



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2011 – São Paulo, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3256

MONITORIA

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa((s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Cite no segundo endereço fornecido pela petição de fls.384/385. Nos demais, providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao Sistema Webservice.

0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUAN PALLARES VARELA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Republique-se os despachos de fls.131 e 162, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despachos de fls.131 e 162: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Tendo em vista que o ofício de fls. 72 ainda não retornou solicite a Secretaria informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 129. Defiro.

0006679-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Republique-se o despacho de fls.106, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.106: Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto.54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01529-010, Fone:9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto as partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias.

0009051-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa((s)) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Fls.114/115. Defiro.

0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE
Defiro fls.182. a consulta ao Bacen via sistema BACENJUD para a localização do atual endereço dos executados.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)
Republique-se o despacho de fls.129, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.129: Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA
Expeça-se ofício ao Juiz Distribuidor da subseção de Guarulhos solicitando informações acerca de carta precatória de nº 353/2010 expedida em 14 de setembro que ainda não retornou.

0026863-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)
Republique-se o despacho de fls.80, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.80: Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0030251-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUHIDE NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA
Republique-se o despacho de fls.79, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.79: Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista á parte autora para a apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO
Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Webservice.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR AUGUSTO ROMERO
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Republique-se o despacho de fls.37, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.37: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA X OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA

Republique-se o despacho de fls.70, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.70: Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

0026990-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI X VANDERLEI DE FELICIO X MARIA HELENA SANTOS DE FELICIO

Republique-se o despacho de fls.52, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.52: Em cumprimento ao Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal recolha a autora as custas necessárias para a expedição das cartas precatórias para Colina/SP. Após, se em termos, expeça-se a(s) mesma(s).

0000165-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX DA SILVA ESTEVES

Republique-se o despacho de fls.35, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.35: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05(cinco) dias.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXERA DA SILVA

Republique-se o despacho de fls.146, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.146: Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MELISSA GAGLIARDI X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Republique-se o despacho de fls.70, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.70: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05(cinco) dias.

0002533-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002533-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CRAVEIRO BUFFONI JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005563-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X NEWTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Fls.33/34. Defiro.

0008932-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO CALHAU SILVA

Republique-se o despacho de fls.37, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.37: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05(cinco) dias.

0009606-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCO ANTONIO PAREDES

Republique-se o despacho de fls.36, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.36 Manifeste-se a parte autora acerca da (s) certidão (ões) negativa (s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0013775-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013956-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015268-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016192-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018231-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE APARECIDA BARONE

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010316-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação á Assistência Judiciária Gratuita, e reconheço o direito dos impugnados de terem deferido o benefício pretendido.

Expediente Nº 3257

MONITORIA

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s), se tiver, a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002898-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002898-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES X FABIO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006442-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ ALBERTO ARRUDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008928-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CLEONICE DO NASCIMENTO(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019601-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Indefiro a produção das provas requeridas uma vez que a matéria é de direito. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0021364-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0006174-87.2010.403.6100 (2008.61.00.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0016219-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-50.2010.403.6100) DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA(SP075172 - JORGE LUIS DE LIMA RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Republique-se o despacho de fls.11, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.11: Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0021774-51.2010.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)) SC EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023976-98.2010.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este

juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0019014-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019014-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)

Cuida-se de pedido de liminar incidental ao processo executivo, no qual o executado pugna pelo cancelamento/suspensão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SIAFI/CADIN. Informa que procedeu ao depósito integral do crédito (R\$91.123,83) e, como tal, seu nome deve ser excluído dos cadastros de negativação, culminando na extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC. É o relatório sucinto. Decido. A despeito do depósito judicial, não há como aferir de afogadilho a integralidade do valor objeto deste executivo, sendo imprescindível a manifestação da credora para o desiderato pretendido. Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido deduzido na referida petição. Intime-se, com urgência, a União Federal para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, diga, conclusivamente, sobre a integralidade do valor depositado nestes autos. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA NERES CARDOSO

Dê-se vista à parte autora das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X MAURICIO MURANAKA X KATIA CALDAS DE ARAUJO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Republique-se o despacho de fls.36, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.36: Recebo a Exceção de Pré-Executividade como uma regular petição. Sem prejuízo manifeste-se a exequente sobre esta peça.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO

Indefiro por ora o pedido de fls.173. Diante do art. 655-A do CPC e da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, manifeste-se a exequente se tem interesse na utilização deste sistema. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILSON JORGE SILVA

Republique-se o despacho de fls.36, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.36: Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Republique-se o despacho de fls.75, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.75: Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Providencie o subscritor da petição de nº de protocolo integrado 2010000124696-001, uma vez que a mesma não foi encontrada em Secretaria.

0002071-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Diante do art. 655-A do CPC e da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, manifeste-se a exequente se tem interesse na utilização deste sistema. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006381-86.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VOLNEI LUIZ DENARDI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009627-90.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALVES DE BRITO X ROSEMARY DE SOUZA BARBOSA BRITO

Republique-se o despacho de fls.44, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.44: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05(cinco) dias.

0010445-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINA ROSA MALKOMES

Republique-se o despacho de fls.33, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.33: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05(cinco) dias.

Expediente N° 3259

MONITORIA

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Considero a(o) ré(u) citada(o). Dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)

Expeça-se novo Edital.

Expediente N° 3260

MONITORIA

0026079-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO COSTA FERREIRA

Republique-se o despacho de fls.48, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.48: Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente N° 3291

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026191-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026191-4) - BCP S/A X BSE S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 465/472, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição e omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 465/472 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000059-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000059-4) - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 151/155, que julgou o pedido

precedente. Argumenta ter havido omissão, por não ter sido mencionada a isenção de custas, prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como requer a redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. É o Relatório. Decido. No tocante aos honorários advocatícios, uma vez que, diante da procedência do pedido, foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos em favor do autor, em observância ao princípio da causalidade. Assim, não há omissão a ser sanada. Destarte, o pedido atinente à isenção de custas merece ser acolhido. O artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando o dispositivo da sentença, para que nele passe a constar: (...) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

MONITORIA

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de MAURICIO GODOY DA SILVA e NELMA JACOBUCCI RODRIGUES, visando à cobrança do valor de R\$12.472,42 (doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrentes do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$12.472,42 (doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/36. Em cumprimento à determinação de fl. 28, a autora se manifestou (fls. 46 e 51/52), requerendo a alteração do polo passivo e do valor do débito para R\$16.852,47, o que foi deferido (fl. 53). Às fls. 59/60 a autora recolheu a complementação do valor das custas iniciais. Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 71/78), requerendo, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegaram a abusividade dos juros e a impossibilidade de cumulação destes com a comissão de permanência e multa. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 150). Impugnação às fls. 83/98 e 99/105. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº. 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. No mérito, a irrisignação dos embargantes merece prosperar em parte. Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$12.347,56 (fl. 33). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confirma-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual

dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008)Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011962-20.1989.403.6100 (89.0011962-1) - BANCO NACIONAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1044/1054, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com relação à União Federal, e julgou improcedente o pedido formulado. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição e omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1044/1054 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SILVANO FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que determine a sua nomeação para o cargo de Carteiro I, bem como condene a ré ao pagamento por perdas e danos. Alega, em síntese, ter sido habilitado para exercer a função de Carteiro I, Atendente Comercial I, Operação de Triagem e Transbordo I, perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo resultado foi homologado e publicado em 16 de junho de 2000. Informa ter sido classificado em 67º lugar, e que no dia 06 de julho de 2000 compareceu ao setor médico para realizar o exame admissional, ocasião em que foi atestada a sua inaptidão física pelo profissional médico. Afirma que, somente em 10 de agosto de 2000, foi informado que a sua inaptidão se devia à pequena perda da ponta de seu dedo da mão esquerda. Aduz que, além de ter sido violado o princípio da ampla defesa, o critério de desclassificação dos candidatos, estabelecido no edital, nada estabelece sobre a hipótese em que o autor se enquadra. Em razão dos princípios da isonomia e da legalidade requer a nulidade do exame admissional, bem como a reparação dos danos sofridos, especialmente por ter se sentido discriminado em razão de lesão mínima. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 39). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 40). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/87), alegando, preliminarmente, a conexão destes autos com o Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.006605-3 e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 93/95. Determinada a especificação de provas (fls. 104 e 125), as partes se manifestaram às fls. 118, 120/121, 125 e 127/128, tendo sido deferida a realização de prova pericial (fl. 131). O laudo pericial foi apresentado às fls. 156/161, tendo as partes se manifestado às fls. 166/186, 191/192 e 193/194. Alegações finais às fls. 197/198 e 199/211. É o relatório. Decido. O requerimento da reunião entre este feito e os autos do Mandado de Segurança

nº. 2001.61.00.006605-3 resta prejudicado, uma vez que em 24/03/2003 foi proferida sentença, com resolução de mérito, na qual foi reconhecida a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Dessa forma, o reconhecimento da decadência no mandado de segurança não obsta a discussão do direito material na ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTS. 269, IV, DO CPC, E 18 DA LEI 1.533/51 - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1 - Tendo natureza decadencial o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, correta é a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em contradição no aresto objurgado, visto que a legislação de regência da matéria em questão foi regularmente aplicada ao caso concreto. 2 - Registre-se que, não obstante a extinção do mandamus, permanece ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias, pois o reconhecimento da decadência não atinge o direito material perseguido pela demandante, tendo influência tão-somente sobre a impetração da ação mandamental. 3 - Ausentes os defeitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 200401643280, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/09/2005) Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor prestou concurso público destinado ao preenchimento das vagas de Carteiro I, tendo obtido conhecimento de sua aprovação por meio do edital nº. 86/2000, publicado em 16/06/2000 (fl. 31). Aos 06/07/2000 foi considerado inapto para o exercício do cargo, em razão de ter sofrido amputação traumática do dedo (fls. 85/87). Deferida a realização de perícia médica, pelo expert foi constatado: O periciando é portador de incapacidade laboral parcial, em grau mínimo, permanente, estando capacitado para a função de carteiro, neste momento, do ponto de vista ortopédico. Não é possível determinar-se se desenvolverá ou não doença de causa ergonômica ou ocupacional por isso, estando essa possibilidade aumentada em relação ao indivíduo normal em estimados 5%, seguindo raciocínio análogo à tabela de indenização por perdas de extremidades. (fl. 160) A conclusão do médico que o considerou inapto por ser impedido de executar adequadamente a função de pinça, necessária para a realização de trabalhos manuais (fls. 80/81), considerou também a hipótese de agravamento futuro do quadro, em razão de dores no membro afetado. Entretanto, conforme a conclusão do Sr. perito, a incapacidade laboral do autor é mínima, não o tornando inapto para ser empossado no cargo para o qual foi habilitado. Desse modo, em que pese a liberdade do magistrado para formar sua convicção sem estar adstrito ao laudo, analisando o conjunto probatório constante dos autos, especificamente as atribuições do cargo, descritas no edital nº. 50/2000 (fl. 26), verifico que o pedido formulado na inicial merece acolhida, para que o autor passe a integrar o quadro da ré, no cargo de Carteiro I. Passo à análise do pedido de indenização por perdas e danos. Preconiza o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei) E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. No presente caso, o fato de o autor não ter tomado posse para o cargo ao qual havia sido habilitado, em razão de possível inaptidão, não enseja o ressarcimento por danos materiais sofridos, uma vez que, se, por um lado, o autor deixou de receber os proventos decorrentes do ingresso nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por outro, também não houve a contraprestação, qual seja, o exercício das atividades laborais. Entretanto, o fato de o autor ter se sentido discriminado, em virtude de lesão de grau mínimo, que, conforme constatado, não o incapacita para exercer a função de Carteiro I, ocasiona a responsabilidade da ré indenizá-lo por danos morais sofridos. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com a declaração indevida de inaptidão física do autor e ao tempo em que este aguardou para ingressar no cargo para o qual foi devidamente habilitado, ou seja, desde quando foi considerado inapto - 06/07/2000 (fl. 87). Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor. A corroborar o entendimento acima exposto, cito o seguinte precedente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. ART. 406 DO CCB. - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. -

Não pode o autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. - A quantificação do dano moral deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior extensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, bem como o seu caráter pedagógico. - Incabível a indenização por dano material, pois o autor, ao participar do exame médico, não tinha direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito e, não tendo havido trabalho, não há que se falar em perdas e danos. - Fixada indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, considerada a data do ajuizamento, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora desde a citação no percentual de 6% ao ano até 10-01-2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB). - Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. - Apelação da ECT improvida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF4, AC 2001.72.00.007458-4, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 28/04/2004)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o exame admissional, realizado em 06/07/2000, e determinar à ré que providencie a nomeação do autor para o cargo de Carteiro I, bem como para condená-la a indenizá-lo por danos morais sofridos, no montante de R\$20.000,00 (Vinte mil reais). Os juros de mora, incidentes a contar do evento danoso (data do exame admissional que o declarou inapto - 06/07/2000 - fl. 87), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, regular-se-ão pelo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula 362 do STJ.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016459-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016459-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)
Vistos, etc.EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a anulação da NFLD nº 35.421.785-2 e do Auto de Infração nº 35.421.788-7, bem como que seja apreciado o recurso administrativo interposto e que sejam excluídos os sócios do polo passivo do lançamento, com a exclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Alega, em síntese, ter sido lavrada pelo réu, em 03.12.2002, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.421.785-2, relativa a contribuições previdenciárias incidentes sobre salários, a terceiros e outros consectários, além da multa punitiva atribuída por negativa de apresentação de documentos. Notícia ter apresentado recurso administrativo ao Conselho Fiscal da Previdência Social, ao qual foi negado seguimento. Argumenta que, em virtude da pendência de julgamento do recurso administrativo e da medida judicial interposta, os débitos não devem subsistir. Ademais, sustenta que o critério da aferição indireta para se apurar os créditos previdenciários é irregular e temerário. Informa ter sido lavrado o Auto de Infração nº 35.421.788-7, por ter a empresa se recusado a apresentar documentos, entretanto afirma que tais comprovantes contábeis foram apreendidos nos autos do Processo nº 2002.61.81.006345-0.Por fim, requer a exclusão dos sócios do lançamento fiscal, diante da ausência de comprovação da prática de excesso de mandato.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/156.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 170/382), requerendo a improcedência do pedido.Determinada a especificação de provas (fl. 385), as partes se manifestaram às fls. 388/393 e 394.Às fls. 396/410 a autora comunicou ter sido incorporada pela Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda.Defериu-se a realização de prova pericial (fl. 418). As partes apresentaram quesitos às fls. 425/429 e 459/463.Apresentado o laudo pericial (fls. 467/510), as partes se manifestaram às fls. 515/522 e 524/525.Alegações finais às fls. 527/531 e 533/539. É O RELATÓRIO. DECIDO:De início, cumpre ressaltar que o pedido de exclusão dos sócios do lançamento fiscal não pode ser formulado pela empresa autora, sob pena de ferir-se o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP 200300484197, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/08/2005) (grifei)A pretensão de cancelamento da NFLD nº 35.421.785-2, consolidada em 29/11/2002, sob o fundamento de ter sido adotado o lançamento por arbitramento (aferição indireta), bem como por haver recurso administrativo pendente de análise, não merece prosperar. Vejamos.À fl. 51 consta o lançamento por arbitramento relativo aos débitos das competências de 12/1997 a 13/1998, bem como a sua fundamentação legal: Lei nº 8.212/91, artigo 33, 1º, 2º, 3º e 6º; Decreto nº 2.173/97, artigos 50, 51, 52 e 54 e Decreto nº 3.048/99, artigos 232, 233, 234 e 235, que, à época da consolidação do lançamento dispunham:Lei nº 8.212Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (grifei)Decreto nº 2.173/97Art. 50. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.Art. 51. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.Art. 52. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.Art. 54. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por afeição indireta, as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifei)Decreto nº. 3.048/99Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.Pelos dispositivos acima mencionados, que fundamentaram a utilização do lançamento por arbitramento, cumpre ressaltar que o método de aferição indireta deve ser utilizado nas hipóteses definidas por lei, nos casos em que o valor a ser utilizado para a base de cálculo da constituição do crédito tributário é determinado em razão de razoável arbitramento pela autoridade administrativa, por não ser possível realizá-lo com base na apresentação espontânea da documentação pertinente pela empresa, ou seja, diante da omissão no cumprimento de seu dever acessório.No Relatório da NFLD consta que em virtude de a empresa ter-se recusado a apresentar os documentos que lhe foram solicitados, relacionados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de

Documentos - foi lavrado o auto de infração de n. 35.421.788-7 e procedida a fiscalização por aferição indireta, de acordo com o que determina o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 (fl. 32). No presente caso, a autora descumpriu a obrigação acessória, qual seja, a de apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 191/194). Nestes autos, a autora se limitou a alegar que não possuía os documentos solicitados pela autoridade administrativa, por terem sido apreendidos nos autos do Processo nº 2002.61.81.006345-0 (fls. 352/357), e, posteriormente, extraviados, sem, contudo, ter comprovado o extravio dos comprovantes contábeis ou ter apresentado provas idôneas de que os valores lançados estavam incorretos. No caso da realização da aferição indireta, há inversão do ônus do prova, cabendo ao contribuinte desconstituir a presunção de legalidade instituída a favor da fiscalização. É, portanto, ônus do contribuinte comprovar o justo impedimento ao cumprimento da obrigação de apresentar os documentos contábeis necessários a embasar o procedimento fiscalizatório. Entretanto, em sua impugnação, a autora afirmou que, sendo empresa regular e devidamente constituída, possuindo contabilidade revestida das formalidades legais contendo elementos suficientes, capazes e idôneos para averiguação de eventual débito/crédito previdenciário, resta evidente que o m.d. Auditor Fiscal precipitou-se na autuação da impugnante, vez que deveria ter solicitado prorrogação de prazo para o procedimento fiscal, a fim de garantir a lisura e certeza dos lançamentos bem como tornar possível a obrigação de apresentar todos os documentos solicitados (fl. 200). As argumentações da impugnante, ora autora, são contraditórias, ao passo que, ao mesmo tempo que afirma não possuir os documentos contábeis em virtude de extravio decorrente da busca e apreensão, requer a prorrogação de prazo para tornar possível a obrigação de apresentar todos os documentos solicitados. Vê-se que a autora não se desincumbiu do ônus de cumprir a sua obrigação acessória, pelo que também não há ilegalidade no Auto de Infração nº. 35.421.788-7, a ensejar a sua nulidade, a fim de afastar a multa imposta. Diante da ausência dos documentos solicitados, a autoridade administrativa agiu legalmente ao efetuar o lançamento mediante a aferição indireta. A corroborar, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL REGULAR NO PRAZO ESTABELECIDO PELO FISCO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CND. 1. O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. O fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a aferição indireta. 2. A empresa fiscalizada obriga-se a guardar os livros contábeis e fiscais que registram o movimento real da remuneração dos empregados que trabalharam na obra e acesso a todos os elementos necessários para a correta e adequada verificação do cumprimento das obrigações sociais, assim como compete o fornecimento da documentação regular solicitada pelo fisco. 3. A aplicação de penalidade subsiste na hipótese de irregularidade insanável na documentação apresentada pela empresa, a qual deve demonstrar a real situação tributária, caso contrário pode ser relevada, com direito à CND. (APELREEX 200771170003862, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. CONSTRUÇÃO A PREÇO DE CUSTO PREÇO JUSTO. LIVRO CAIXA. DISPENSADO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados nela insertos não estão corretos. 2. A obrigação do condomínio manter escrituração contábil decorre da interpretação do 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 58 e 59 da Lei nº 4.591/64, que disciplina o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. 3. As normas de regência não exigem especificamente a formalidade de Livro Caixa ou Livro Diário. Contudo, mister o registro da movimentação financeira da construção, com a respectiva indicação dos salários pagos, devidos, as contribuições previdenciárias e demais obrigações acessórias. Nas hipóteses de desordem e/ou desorganização da referida escrituração, o montante dos salários efetivamente pagos deve ser apurado mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. 4. A apuração do débitos via arbitramento tem presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida mediante prova em contrário, recaindo o ônus no condomínio sobre a sua regularidade contábil-financiera, nos termos do 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2000.72.00.007380-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 27/10/2009) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESCRITA CONTÁBIL IRREGULAR. AFERIÇÃO INDIRETA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se vislumbrando as hipóteses excepcionantes dos 2º e 3º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei nº. 10.352, de 26/12/2001, ocorrente a remessa oficial. 2. Os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 foram declarados inconstitucionais nesta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 2004.04.01.026097-8) e no STF (Questão de Ordem nos REs 556664, 559882 e 560626, originando a súmula vinculante n.º 8), por invadirem matéria reservada à lei complementar, em afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88. 3. Havendo pagamentos pelo contribuinte, ainda que a menor, o início do prazo decadencial foi antecipado para as datas de ocorrência dos fatos geradores, com aplicação do disposto no art. 150, 4º, do CTN. 4. Computando-se o prazo decadencial, nos termos do art. 150, 4º, há decadência parcial do crédito tributário. 5. A aferição indireta é admissível quando ausentes os documentos necessários à fiscalização ou quando há irregularidade na escrita fiscal da empresa. Exegese do artigo 148 do CTN e do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 6. A aferição indireta de débitos previdenciários, dada a sua presunção relativa de veracidade, admite produção de prova em contrário, ônus do qual o contribuinte não se desincumbiu, tal como dispõe o 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 7. A contribuição ao**

INCRA configura-se como de intervenção no domínio econômico, afastando qualquer liame com a área da Seguridade Social, pelo que permanece exigível no ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91. 8. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 9. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 10. Considerando a sucumbência recíproca, a embargada e a embargante suportarão honorários advocatícios fixados, respectivamente, em 10% sobre o valor excluído do débito e em 10% sobre o crédito remanescente, restando compensados até o montante de sua equivalência, levando em consideração os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, 4º, combinado com as alíneas a, b e c do 3º. (TRF4, AC 2004.72.07.003423-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 27/10/2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. 1. O arbitramento é o meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo nos casos em que o sujeito passivo se omitir a fornecer a documentação necessária ou esta apresentar irregularidades insanáveis. 2. É obrigação do contribuinte manter escrituração de forma a comprovar os lançamentos efetuados, e que servem de base à declaração. Se o contribuinte declarou pelo lucro real, sua escrituração deverá estar feita de tal forma a comprovar, tanto as receitas obtidas, como as despesas efetuadas, no período-base. 3. Reconhecida a legalidade do arbitramento realizado em face da inexistência dos registros constantes nos livros apresentados à fiscalização. Aplicabilidade dos arts. 148 do CTN e 47, da Lei nº 8.981/95. (TRF4, AC 2009.71.99.002293-2, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 21/10/2009) (grifei)Registre-se que, na perícia contábil realizada nestes autos, várias respostas aos quesitos formulados restaram prejudicadas, em virtude da ausência de atendimento à documentação solicitada pelo expert, sob os mesmos fundamentos já expostos e não comprovados (fl. 488). No tocante ao pedido para que seja determinado o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa, verifico que a sua interposição ocorreu em 11/04/2003. Cumpre consignar que, pela análise dos documentos juntados às fls. 134/137, a impugnação apresentada à NFLD nº 35.421.785-2, datada de 16/12/2002, deixou de ser conhecida por ter sido protocolizada intempestivamente, portanto, a exigibilidade do crédito não foi suspensa, não havendo ilegalidade na inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, conforme a notificação datada de 17/03/2003 - fl. 138 (anterior à interposição do recurso administrativo). Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA -IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA À NFLD INTERPOSTA FORA DO PRAZO - NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO CADIN E OBTENÇÃO DA CPD-EN - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. 1. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, por meio de recurso administrativo fiscal, à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não suspende a exigibilidade do crédito. Assim, o recurso intempestivo equivale a não apresentação deste, restando inadequada ao caso a Súmula 29 do extinto TFR (Os certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado). (AMS 1997.01.00.006366-3/MG; Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.); SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Publicação 04/09/2003 DJ p.90). 2. De qualquer forma, existindo sentença mandamental superveniente, com trânsito em julgado, inclusive, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que indeferiu a liminar. Precedentes. 3. Agravo regimental julgado prejudicado: perda de objeto.(AGA 200901000470590, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 02/07/2010)Por conseguinte, com a propositura da presente ação, o recurso administrativo interposto perdeu seu objeto, em virtude de disposição expressa no Decreto nº 3.048/99, artigo 307, cujo teor transcrevo a seguir, mencionando a redação vigente à época da propositura da ação e a dada pelo Decreto nº 6.722/2008:Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Deste modo, devem subsistir a NFLD nº 35.421.785-2 e o Auto de Infração nº 35.421.788-7 lavrados contra a autora, por estarem pautados na legislação vigente.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de exclusão dos sócios do lançamento fiscal, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A União Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 247/251, que reconheceu a prescrição dos pagamentos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, e, no mérito, julgou o pedido procedente.Argumenta ter havido omissão, por não terem sido observados os parâmetros para a compensação dos reajustes já deferidos para os postos ocupados pelo autor, bem como a limitação das parcelas à Medida Provisória nº.

2.131/2000. Aduz não terem sido especificadas as parcelas constantes da remuneração do soldo, bem como não ter sido mencionado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/90 para fixar a atualização monetária dos valores a serem pagos pela ré, ora embargante.É o Relatório.Decido.Assiste parcial razão à embargante.De fato, o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo procedente o pedido para que a atualização monetária e os juros de mora incidam na forma desta lei.Entretanto, as demais alegações não merecem prosperar, uma vez que na sentença embargada restou consignada a necessidade de observância à diferença dos índices que já haviam sido aplicados ao soldo do autor, tendo sido mencionada a Súmula nº 672, do C. STF, que estabelece que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, somente para alterar a aplicação dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores devidos, passando a constar no dispositivo a seguinte redação:Diante do exposto, reconheço a prescrição dos pagamentos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a União Federal a proceder ao reajuste do soldo, concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, com os acréscimos decorrentes do reposicionamento (Lei 8.627/93), nos termos do artigo 269, I, do CPC.Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl. 207, requerendo a sua homologação.Intimada a manifestar-se, houve anuência da ré (fl. 209).Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 741, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Insurge-se o embargante contra a r. sentença requerendo que seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações merecem prosperar.Verificando o valor atribuído à causa e analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifico que assiste razão ao embargante.Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 741, reduzindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0027205-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLASH NEWS COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E FLASH NEWS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., visando à condenação da ré ao pagamento do débito no valor de R\$2.134,87, devidos por força do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, de n. 7281050800, representado pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo.Alega, em síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito.Juntou documentos às fls. 16/90.Citada regularmente (fl. 97), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 99).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A regularidade da citação da ré restou comprovada pela ciência de seu representante legal, Sr. Marcelo Rodrigues da Silva (fl. 97). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 99). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de

acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, do serviço de SEDEX. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas, no total de R\$2.134,87. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula décima segunda do contrato, item 12.2, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação ; Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 67/74). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato n. 7281050800. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$2.134,87, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 12.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025174-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-83.2000.403.6100 (2000.61.00.032956-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JMB PNEUS, alegando, em síntese, que há excesso de execução. Ademais, apresentou o valor que entende devido. Intimado a se manifestar, o embargado ficou-se silente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 15/16). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 18). As partes concordaram com a nova conta (fls. 19/20 e 23/27). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 15/16 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 1.911,04 (um mil, novecentos e onze reais e quatro centavos), atualizados até outubro de 2009. Diante da ausência de resistência por partes dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0032956-83.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.032956-4).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0029152-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029152-3) - DANIELA SACCOMANNO FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Estando o processo em regular tramitação, foi determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse andamento ao feito, entretanto, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 60. Conforme o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033803-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033803-5) - REMY JOAO PONZONI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Devidamente intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias (fl. 134), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016969-12.1997.403.6100 (97.0016969-3) - JOSE MANHENTI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE MANHENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MANHENTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determinasse a aplicação da taxa progressiva de juros sobre valores depositados em sua conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente (fls. 53/58). Negado provimento à apelação da CEF (fls. 91/96). Iniciada a execução (fl. 109), às fls. 130/143 a ré informou que o autor, José Manhenti, já fora beneficiado com a progressividade da taxa de juros. Devidamente intimado (fl. 144), não houve manifestação do autor acerca dos documentos juntados pela ré. Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0016030-51.2005.403.6100 (2005.61.00.016030-0) - DIONISIO RONZIO(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DIONISIO RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 94/97. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 91. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033241-23.1993.403.6100 (93.0033241-4) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES X CELSO FABRI X ROBERTO SIDNEI CHIANDOTTI X CLAUDENIR FELEX DA SILVA X CALIL HAFEZ NETO X JOAO AUGUSTO SISDELLI X WAGNER TEIXEIRA MARTINS X YUETE SITTINIERI LEON X MARCOS ALBERTO CASTELHANO BRUNO X MARIA LUIZA KOHLER X OSMAR TOSO X ALEMBERT ZAMPIERI X DELCI DE FATIMA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ARNOLD MEYER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Razão assiste à Contadoria quando afirma que não há cálculos a ser elaborados nos autos, uma vez que não foi deferido o IPC de jun/87(26,06%) e sim a aplicação da LBC(18,02%) conforme julgado do STJ às fls.466/472. Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.589/591, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10(dez)dias e requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018315-66.1995.403.6100 (95.0018315-3) - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X MARCILIO SABINO DOS

SANTOS(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora da complementação dos juros de mora feitos pela CEF para a co-autora:Marlene Munhões dos Santos.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a apreciação do requerido quanto a expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se4 a CEF sobre as alegações e planilha de cálculos juntadas pela parte autora às fls.868/941.Prazo:10(dez)dias.

0031182-91.1995.403.6100 (95.0031182-8) - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA ELENA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido pela parte autora. Anoto que a CEF deposita às fls.719, o valor de R\$71,74 e traz planilha de cálculos referente aos honorários devidos à co-autora Emiliana da Conceição Machado. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.696.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0003747-74.1997.403.6100 (97.0003747-9) - ANGELO AMICIO X ANTONIO MIGUEL GRESPLAN X ARNALDO FRANCOSE X CARLOS ALBERTO MOLOGNONI X DARIO DE CAMPOS(SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANGELO AMICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MIGUEL GRESPLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOLOGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls.267/268 tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas e comprovantes de recolhimento do FGTS, bem como as GRs-Guias de Recolhimento e REs-Relação de Empregados, para que a CEF possa cumprir integralmente a obrigação de fazer.Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que, juntamente com a CEF, envie esforços para obtenção dos respectivos documento.Prazo:30(trinta)dias.Silente, sobrestado em arquivo.

0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLLO X MARIA REGINA SILVESTRE X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TOTOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.337/339. Após vista às partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011045-20.1997.403.6100 (97.0011045-1) - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E

SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUCLIDES PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.211 e 232 referente aos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos créditos do co-autor João Fernandes Sobrinho, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0035937-56.1998.403.6100 (98.0035937-0) - AIRES GOMES DE ABREU X CECILIA RODRIGUES X ERALDO FERNANDES DE MORAES X GILDO FLOES X JOAO OSCAR DA SILVA X JOSE ROSA DE MORAIS X MARIA TERESA DE MORAIS X MARINA CARLOS RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X PEDRO BENTO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AIRES GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FLOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito e planilha às fls.336/346 para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.336 e 338.

0041698-68.1998.403.6100 (98.0041698-6) - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X JOAO FIRMINO NETO X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X MOISES ZANCAN X CICERO ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MANOEL VILSON COSTA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FIRMINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES ZANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VILSON COSTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste. Após, venham os autos conclusos.

0035804-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035804-3) - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constata-se na Certidão de inteiro teor juntada aos autos às fls.419, processo que tramitou na 17ª Vara Federal, a condenação da CEF ao depósito nas contas vinculadas aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de São Paulo, das diferenças relativas ao IPC de abril/90(44,80%) ocorrendo o trânsito em julgado em 14/12/2005.Entretanto, na Certidão retro não consta o nome da co-autora Maria da Glória Brandão Santos como filiada. Com as considerações supra, intime-se a co-autora supramencionada, para que diga, expressamente, se já recebeu as diferenças relativas ao IPC de abril/90, haja vista os lançamentos às fls.407/408. Silente ou, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0057292-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057292-2) - AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X MARIA CECILIA CORREA MENDIA DOS SANTOS X MARIO LIGUORI FILHO X

PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X SONIA DIAS AUGUSTO X SANDRA GIL X SUELI DE ALMEIDA X HILTON TAKASHI MISSAKA X LUIZ FERNANDO FREGOLENT(SP094314 - WILLIANS BASILIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LIGUORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON TAKASHI MISSAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FREGOLENT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anoto que o STJ determinou às fls.228 que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Anoto também que a parte autora discorda dos créditos feitos nos autos, devendo ser intimada para que traga aos autos planilha detalhada dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dze) dias. Após, com o cumprimento, dê-se vista à CEF para que, no mesmo prazo, se manifeste e, persistindo a discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.454/459, referente aos co-autores: Alberto Bordim e Eliane Franchi Cardoso e às fls.420/425 referentes aos co-autores: Adão Colisse, Ademir Tomaz Aquino, Aderson Ribeiro da Silva. Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que os cálculos da Contadoria conforme se verifica às fls.164 apura uma diferença em favor da CEF. Com as considerações supra, dê-se vista à CEF das alegações da parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls.214.

0015330-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015330-9) - NELSON GIMENES RODA X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X ADEMIR ODILON GAMA X ISMAEL FERREIRA ROCHA X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON GIMENES RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ODILON GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora dos comprovantes dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais dos autores, inclusive do co-autor Antonio Carlos Palmeira às fls.394/397. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0028838-64.2000.403.6100 (2000.61.00.028838-0) - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE(Proc. NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que comprove nos autos o depósito referente a diferença apurada pela Contadoria. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção, uma vez que essa diferença é depositada na conta do autor e não é objeto de levantamento pelo advogado.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM

JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da parte autora quanto ao depósito feito pela CEF conforme extrato de fls.173, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos que entende devida, para que a Contadoria possa fazer a conferência.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002888-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002888-0) - DANIEL MAYER X JOAO GONCALES LOPES X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X REINALDO SEVERINO XAVIER X EDSON SILVA X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X WALTER MARASSI X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X GERALDO HONORATO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DANIEL MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO SEVERINO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MARASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO HONORATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição da parte autora às fls.441/442, tornem os autos à Contadoria para que, ratifique os cálculos de fls.435/437 ou retifique-os, se for o caso.

0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0) - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.368/391:Dê-se vista à parte autora, dos extratos e guia de depósito sucumbencial para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

0012252-15.2001.403.6100 (2001.61.00.012252-4) - MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de alvará requerida pela parte autora, haja vista a decisão do acórdão às fls.128 que reconheceu a sucumbência recíproca. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que esclareça os depósitos de fls.159 e 248, requerendo o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0005305-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005305-5) - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista as alegações da CEF às fls.418/434, tornem os autos ao Contador, para que, ratifique os cálculos de fls.330/340 ou, se for o caso, retifique.

0018657-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018657-2) - ANGELO POSOCCO(SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS E SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO POSOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido pela CEF. Anoto que a Contadoria às fls.148/151 já elaborou os cálculos nos termos da decisão

do agravo de instrumento e a CEF já depositou a diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido e satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025394-81.2004.403.6100 (2004.61.00.025394-2) - FRANCISCO GRECO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.182/183:Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em da decisão de fls.175.Recebo os presentes embargos, à minguada de previsão legal, porém para rejeitá-los uma vez que visa, na realidade, a dar efeitos infringentes à decisão retro. Portanto, trata-se de recurso que não deve prosperar, vez que é meio inidôneo para o fim a que se destina. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração, de fls.182/183, pelos fundamentos expostos, e determino o arquivamento dos autos.

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032229-71.1993.403.6100 (93.0032229-0) - CARLOS RIBEIRO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X MARIA DO CARMO DO AMARAL PINHEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da manifestação retro da União (AGU), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022407-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022407-5) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Desentranhe-se a petição de fls. 366/367, como requerido às fls. 429, a ser retirada no atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias.Fl. 420/421: Anote-se.Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0025231-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025231-6) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Diante da manifestação retro da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006478-67.2002.403.6100 (2002.61.00.006478-4) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação retro da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2) - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 139,02 (cento e trinta e nove reais e dois centavos), com data de dezembro de 2010, como requerido às fls. 319/322 pelo CRF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao CRF para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0013413-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013413-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se sobre a contestação de fls. 47-57, bem como regularize a procuração Ad-Judicia de fls. 45, no mesmo prazo, vez que trata-se de cópia simples. Int.

0022485-56.2010.403.6100 - JAYME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 47, vez que lhe incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), ou, promova o aditamento do valor atribuído à causa, diante do pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022492-48.2010.403.6100 - JOSE OTO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 81, vez que lhe incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), ou, promova o aditamento do valor atribuído à causa, diante do pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de incluir nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/09 e 10.522/02 seus débitos oriundos do Simples Nacional, obrigando a ré a acatar o pedido com a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Afirma ser optante pelo SIMPLES, nos termos da LC 123/06 e que essa LC não prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação, proibindo o parcelamento ordinário em 60 meses da Lei 10.522/02, nem tampouco o parcelamento do chamado Refis da Crise, da Lei 11.941/09. Dessa forma, a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos da exclusão a partir de 1º.01.2011. Sustenta que a Lei 11.941/09 não exclui os contribuintes do Programa e que a Portaria Conjunta n.º 6 extrapolou os limites da Lei, restringindo seu alcance. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES. No entanto, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-55.1995.403.6100 (95.0000028-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os embargos à execução n.º 2007.61.00.024768-2 foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento do recurso de apelação, aguarde-se notícia do trânsito em julgado, arquivando-se os autos na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0029482-12.1997.403.6100 (97.0029482-0) - KBR ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KBR ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado retro, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/384: Indefiro, por incumbir a parte autora o ônus de informar o Juízo os dados necessários à expedição do

ofício requisitório de seu crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos..Pa 0,15 Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006556-71.1996.403.6100 (96.0006556-0) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(Proc. MARCELO FIGUEIREDO E SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MINUSA TRATORPECAS LTDA

Fls.504: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão dos depósitos judiciais de fls. 505/508 em renda da União (Fazenda Nacional), código de receita 2864.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0036447-35.1999.403.6100 (1999.61.00.036447-0) - AILSON JOSE DIAS(SP144381 - LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AILSON JOSE DIAS Diante da manifestação de fls. 184/190 da União (Fazenda Nacional) e tudo que dos autos consta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até que melhores esclarecimentos sejam apresentados sobre o teor do ofício de fls. 141 do DERAT/DIORT.Intimem-se.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 1354/1359: Mantenho a decisão de fls. 1353, por seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência de valores apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 101/103, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado às fls. 109, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que requeira, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 2883

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 2152/2157 e 2160/2162.Sem prejuízo, aguarde-se pela audiência designada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034715-92.1994.403.6100 (94.0034715-4) - CESAR BIANCHI X CLAUDIO EVANGELISTA COSTA X CLAUDIONOR WOIDELELLA X ENOCK CARDOSO DOS SANTOS X OSEAS PEREIRA DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029656-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029656-0) - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014620-89.2004.403.6100 (2004.61.00.014620-7) - GORO HIROMOTO X ROBERTO VICENTE X JOSE CLAUDIO DELLAMANO X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Ciência aos impetrantes da manifestação de fls. 371. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pelo julgamento dos agravos de instrumento n.ºs. 2008.03.00.010017-9 e 2008.03.00.010016-7. Int.

0016231-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016231-6) - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ora, cumpra a impetrante Zeni Chigueira, o r. despacho de fls. 233, no prazo ali determinado. Int.

0002915-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002915-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030775-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030775-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007588-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007588-7) - EDF AUTO ADESIVOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209-211. Após, abra-se vista à União. Int.

0027776-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027776-9) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 60-62. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012429-61.2010.403.6100 - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/71vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015285-95.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU X FABIOLA DE LA LASTRA HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 52-53. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015288-50.2010.403.6100 - PAULO GOMES PAES X JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA PAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65-66. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016412-68.2010.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115-116. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019959-19.2010.403.6100 - ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP283515 - EMERSON CUNHA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 101-168: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0022055-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE RAFFAELE BORIO X MARLI BORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 37-40, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0023069-26.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 488-550: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 551-552: Ciência às partes. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0023174-03.2010.403.6100 - DANIEL ROSSATTI X ANDREZZA GUELLI ROSSATTI(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Recebo o agravo retido de fls. 28-30, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0023640-94.2010.403.6100 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Informa ter sido optante pelo Simples Nacional, no período de 1º.7.2007 a 31.12.2007, tendo retornado em 1º.1.2009. Afirma realizar o recolhimento do PIS/COFINS no qual incide indevidamente o ICMS sobre a base de cálculo. Ressalta que nos períodos de competência de 01/2008 a 10/2008 e de 10/2007 a 12/2007, foi realizada compensação (PERDCOMPS) com tributos do SIMPLES. Contudo, tais compensações constam em aberto no site da Receita. Alega estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada exação. Sustenta a necessidade da certidão a fim de concluir negociação para prestação de serviços. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que presente o *periculum in mora*, não restou suficientemente provada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o impetrante alega que os débitos apontados não podem se constituir em óbice para a expedição de Certidão, uma vez que foram objeto de compensação - PERDCOMP. No entanto, de acordo com as Informações Cadastrais, além dos débitos objeto de compensação há outras pendências apontadas. Ademais, consta ainda do relatório, a existência de débitos em parcelamento, com prestações em atraso em número de 32, além de dívidas na PFN (fls. 22/23). Não há indício, portanto, suficiente para configurar a existência de liquidez e certeza do direito do Impetrante à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não restando comprovado, neste momento, o *fumus boni iuris* de modo a possibilitar a concessão de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, o *periculum in mora* não restou caracterizado, uma vez que a impetrante não demonstrou documentalmente a necessidade da certidão. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021236-09.1969.403.6100 (00.0021236-9) - UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021967-87.1978.403.6100 (00.0021967-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANSIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO

FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANCIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0) - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001428-12.1992.403.6100 (92.0001428-3) - JOSE RODRIGUES IMPERADOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE RODRIGUES IMPERADOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003552-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003552-0) - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA AVANCO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO X ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675380-19.1985.403.6100 (00.0675380-9) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP082558 - MARCELO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008849-19.1993.403.6100 (93.0008849-1) - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KIMIE MUROI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA KOLOSZUK BIONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0) - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANALIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0019298-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019298-6) - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012902-52.2007.403.6100 (2007.61.00.012902-8) - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0016357-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016357-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030303-84.1995.403.6100 (95.0030303-5) - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X MARCOS RODRIGUES PONTES(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

0037520-76.1998.403.6100 (98.0037520-1) - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS X JOSELINDA TEIXEIRA ROCHA X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO TARELOV X JOSE CORREIA DA SILVA X FRANCIMIR BORGES NUNES X ZELINDA NOGUEIRA TOLENTINO X NILZA GERTRUDES DIAS X NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELINDA TEIXEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARELOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIMIR BORGES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELINDA NOGUEIRA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA GERTRUDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARELOV
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

Expediente Nº 6878

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BROGNARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

Expediente Nº 6879**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0942431-92.1987.403.6100 (00.0942431-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6880**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008609-69.1989.403.6100 (89.0008609-0) - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN X UNIAO FEDERAL

Fl. 144 - Indeíro. O precatório foi expedido em 25 de maio de 2009 (fl. 120), não se submetendo ao regime de compensação da Constituição Federal nos termos do artigo 52, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias. Após, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fl. 136. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025646-94.1998.403.6100 (98.0025646-6) - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE SOARES PRINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIAS ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALTINO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 372/375, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. A Caixa Econômica Federal já creditou a diferença apontada pelo contador judicial na conta vinculada ao FGTS da coautora Ivone Soares Printz (fl. 388), que concordou expressamente com a quantia recebida (fls. 414/415). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 336, 357 e 410 em nome da advogada indicada à fl. 415. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004203-14.2003.403.6100 (2003.61.00.004203-3) - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ OTAVIO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 240 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire mediante recibo nos autos, no

prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6881

MONITORIA

0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA

Fls. 97: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.INFORMAÇÃO: O EDITAL JÁ FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (11/01/2011 - PÁGINA 21/25), DEVENDO A CEF PROVIDENCIAR AS DEMAIS PUBLICAÇÕES EM 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que deixou de perceber desde 24.03.2009 somado aos valores que pretende receber no período de um ano.A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃOINICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, promover a inclusão do Sr. Osiris Francisco dos Santos Júnior no polo passivo da presente demanda.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023461-63.2010.403.6100 - AZULY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Baixem os autos da conclusão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante informe se apresentou o recurso administravio referido no Ofício nº 580/2010/CVPAF/SP/ANVISA e, em caso positivo, informe se já foi apreciado pela autoridade competente. Caso o recurso tenha sido interposto e analisado, a Impetrante deverá juntar aos autos cópia da peça recursal e a decisão administrativa. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0025218-92.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um

ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT bem como da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Osasco, tendo em vista que estas não podem figurar como autoridade coatora num Mandado de Segurança. No mesmo prazo supramencionado, deverá formular seu pedido final eis que apenas fora apresentado pedido liminar. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Vistos. 1. Mantenho a decisão que determinou os bloqueios (fls. 2590/2594) por seus próprios fundamentos, aliás, ratificados nos Agravos de Instrumento de nºs 2009.03.00.017466-0 e 2009.03.00.017489-1. Note-se que o efetivo valor da causa compreende não só os R\$ 124 mil indicados na inicial como também o montante referente a eventual condenação por danos morais, isto sem mencionar o pleito de perdimento de bens. No mais, a indisponibilidade dos imóveis não impede seu usufruto e o licenciamento de veículos pode ser objeto de pedido expresso ao Juízo, assim como o encerramento de contas bancárias que, aliás, podem ter seus valores negativos quitados a qualquer momento, independentemente de manifestação judicial. 2. Designo audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais requeridas às fls. 2885/2886, 2887 e 2999, item 4, além do depoimento pessoal dos demais réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza Inamine. Desta forma, cumpram os requerentes o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após a obtenção dos dados necessários, expeça-se os ofícios, mandados e cartas precatórias necessárias à produção das provas requeridas. Em relação aos depoentes e/ou testemunhas com domicílio nesta Capital fica desde já marcada a realização da audiência para o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO(ALICE MATILDE ASSAD HADDAD)(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 805/806: tratando-se de documento imprescindível à lavratura da carta de adjudicação a ser expedida e remover óbices futuros no registro imobiliário, cumpre à expropriante apresentar a certidão de matrícula(s) do(s) registro(s) de imóveis na(s) qual(is) está compreendida a área expropriada, e em que proporção, razão pela qual mantenho o r. despacho de fls. 801/802. Nem o fato de tratar-se a desapropriação de forma originária de aquisição imobiliária pode autorizar a dispensa de esclarecimentos que consolidem a propriedade diante do registro imobiliário, prevenindo a possível ocorrência no futuro de duplicidade de títulos. Designo audiência para o dia 03 de março de 2011, às 14h30min. Intimem-se as partes, ficando a cargo dos expropriados o comparecimento das partes envolvidas no acordo por eles noticiado. A expropriante deverá comparecer à audiência com a documentação supramencionada, a fim de viabilizar uma eventual homologação do acordo mencionado às fls. 720/727. Int.

0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO

Tendo em vista que a Contadoria Judicial confirmou a exatidão do depósito judicial efetuado pela expropriante (fls. 273/274), e considerando que a apresentação de prova de propriedade é ônus da parte expropriada, para o levantamento do valor da indenização, entendo inexistir óbices à expedição da carta de constituição de servidão administrativa, conforme requerido pela expropriante. Assim, expeça-se o competente mandado, desde que a interessada apresente as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou após a entrega da carta de constituição de servidão à expropriante, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1340/1341: atenda a parte autora às solicitações do Oficial do 15º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 1332/1339; fls. 1344/1349: tratando-se de penhora de bem imóvel, cumpre ao executado o encargo de depositário, consoante dispõe o art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Destarte, a fim de aperfeiçoar as penhoras relativas aos imóveis descritos nas matrículas nº 59.463 e nº 46.116 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1334/1338) e matrícula nº 98.242, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1346/1349), à inteligência do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, constituo o Réu ROBERTO KHOURY (CPF 756.830.918-53) como depositário dos imóveis penhorados. Dou-o por intimado na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Fls. 133: esclareça a parte autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a CEF dar cumprimento ao despacho de fls. 129. Int.

0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 166/190: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 193: manifeste-se, ainda, sobre a certidão negativa, em igual prazo. Int.

0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, relativamente aos Réus VANDERLEA MAGNADA SILVA SALES e VELBER LUIZ DA SILVA. Fls. 102/103: tendo em vista a certidão de fls. 99, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Aceito a conclusão, nesta data. Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria julgada extinta, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o advogado da parte autora deixou de assinar a petição de fls. 97/114, e não procedeu à regularização determinada às fls. 115, no prazo ali estabelecido (cinco dias). Todavia, tal descumprimento deveria ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do mesmo diploma legal, conforme advertência contida às fls. 93, uma vez que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, em prazo superior a 30 (trinta) dias. Assim, verifica-se a ocorrência de erro material, sanável de ofício a qualquer tempo. Ademais, não houve a intimação pessoal do despacho de fls. 116, que determinou o desentranhamento da petição apócrifa, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 267, inc. III, do CPC. Importa reconhecer que a extinção do presente feito não traria nenhum benefício às partes, pois apenas impeliaria a Autora à propositura de nova, mas idêntica ação, procedimento que somente viria a onerar o Poder Judiciário com mais uma demanda, atrasando desnecessariamente a prestação jurisdicional. Por todo o exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, anulo a sentença de fls. 118, anotando-se no registro. Fls. 205/206: deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela Autora, por estarem prejudicados, pela perda superveniente de seu objeto. Tendo sido regularizada a petição da parte autora, com a aposição da assinatura de seu advogado (fls. 185), passo a apreciar a petição de fls. 97/114 (juntada pelo próprio autor, às fls. 183/201): Fls. 183/201: indefiro, por ora, o pedido da Autora, tendo em vista que este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar. Assim, intime-se a CEF para comprovar o esgotamento das providências administrativas às quais tem acesso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se-no pessoalmente, para dar cumprimento ao presente despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido tal prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo

Civil.Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de novembro de 2010.

0005781-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL X ROSANA MARIA MARTELLACCI MACIEL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença fls. 84.Fls. 87/105: desentranhem-se os documentos acostados às fls. 09/26, mediante substituição pelas cópias apresentadas. Intime-se a parte autora para retirá-los, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000976-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

O Autor iniciou a fase de execução, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentando cálculos às fls. 140/153, pelos quais o valor do débito perfazia R\$ 54.839,70, em novembro/2008.Regularmente intimada, a ré impugnou os cálculos do Autor, tendo comprovado o depósito da quantia impugnada, devidamente corrigido, em janeiro/2009 (fls. 158). Segundo seus cálculos, o valor correto atinge a soma de R\$ 48.229,65, em dezembro/2008, quantia essa que, sendo incontroversa, foi levantada pela Autora, por meio de alvará (fls. 183).Tendo em vista a dissonância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 185/196, pelos quais a dívida alcançaria o montante de R\$ 47.676,74, posicionado para novembro/2008. As partes foram intimadas dos cálculos apresentados.Decido.Considerando a expressa concordância da Ré (fls. 199) e a tácita anuência do Autor (fls. 200), e tendo em vista a indevida inclusão da multa de 10% (art. 475-J CPC), e de custas sob a rubrica custas finais de execução, sem contrapartida observada nos autos, nos cálculos elaborados pela parte autora, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185/196. Tendo em vista que o valor apurado da condenação perfaz a quantia de R\$ 48.649,17, na data do depósito efetuado pela Ré, deduz-se, por mero cálculo aritmético, a existência de saldo residual em seu favor, no montante de R\$ 6.349,89 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), posicionado para janeiro/2009.Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF, a fim de que proceda à apropriação integral do saldo residual da conta judicial nº 0265.005.0263646-0,Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação, nos termos do art. 794, inc. II, do CPC.Int. Cumpra-se.

0008146-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008146-2) - CONDOMINIO BIENVILLE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O Autor iniciou a fase de execução, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentando cálculos às fls. 99/100, pelos quais o valor do débito perfazia R\$ 11.147,91, em dezembro/2008.Regularmente intimada, a ré impugnou os cálculos do Autor, tendo comprovado o depósito da quantia impugnada, em março/2009. Segundo seus cálculos, o valor correto atingiria a soma de R\$ 10.041,92, em dezembro/2008. Tal quantia, por ser incontroversa, foi levantada pela Autora, por meio de alvará (fls. 136).Tendo em vista a dissonância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 132/134, pelos quais a dívida alcançaria a quantia de R\$ 10.746,85, em dezembro/2008, que atualizada para mês do depósito realizado pela CEF (março/2009), alcança o montante de R\$ 11.166,09. As partes foram intimadas dos cálculos apresentados.Decido.Tendo em vista a expressa concordância do Autor (fls. 147) e a tácita anuência da Ré, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 132/134). Os cálculos de fls. 142/144 não apresentam parâmetros que permitam estabelecer comparação entre o valor obtido pela Contadoria e o valor depositado pela Ré, razão pela qual valho-me dos cálculos anteriormente realizados por aquele Órgão auxiliar do juízo. Destarte, por dedução aritmética, o crédito do Autor perfaz a quantia de R\$ 1.124,17 (mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), posicionada para o mês do depósito realizado pela Ré (março/2009), que deverá ser levantada mediante alvará de levantamento, a ser expedido após o decurso do prazo recursal.Após a liquidação supradeterminada, consulte-se o saldo existente, por meio eletrônico, ao banco depositário e, a seguir, expeça-se ofício à CEF, autorizando-a a apropriar-se da quantia remanescente.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010100-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010100-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0012544-49.2010.403.0000, dê-se ciência às partes da redistribuição.Os presentes embargos foram recebidos no efeito devolutivo, por despacho exarado em 27/04/2009 (fls. 81), do qual foi intimada a embargada em secretaria, no dia 08/05/2009, não tendo havido disponibilização do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual presume-se dele não ter sido intimada a embargante.Assim, sequer teve início a contagem de prazo para eventual recurso da embargante, razão pela qual recebo os embargos de declaração por ela opostos, por serem tempestivos, e sobre eles

passo a discorrer: Conforme disposto no art. 739-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor somente serão recebidos com efeito suspensivo se o embargante assim o requerer, devendo ser preenchidos, de maneira cumulativa, alguns requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Observa-se que a UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0002594-83.2009.403.6100), não concordou com a indicação do bem feita pela executada (fls. 189/189-verso), reclamando, inclusive, que os executados procedessem à indicação de (...) bens móveis, imóveis ou numerários passíveis de garantir a execução (...), em obediência ao r. despacho exarado às fls. 115 daqueles autos. Por conseguinte, entendo que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, notadamente a garantia total do juízo. Dessa forma, inexistindo omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração da embargante. Fls. 115/119: manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013584-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013584-0) - FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0012544-49.2010.403.0000, dê-se ciência às partes da redistribuição. À luz do art. 739-A e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, e considerando o fato de a execução ainda não estar garantida, recebo os embargos apenas no efeito devolutivo. Caso reste comprovada a efetivação de garantia do valor executado, a parte poderá requerer a reapreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada, para manifestação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019179-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) AKIRA MATUKIWA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 116/126), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 108/109 e fls. 114/114-verso, para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008328-15.2009.403.610, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019252-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) GILBERTO CAETANO (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 53/62: defiro o pedido de dilação de prazo para a regularização da representação processual, por 30 (trinta) dias. Tratando-se de honorários arbitrados nos embargos à execução, o levantamento da quantia respectiva independe da cobrança do valor principal, que deve ocorrer nos autos da ação de execução nº 0024696-17.2000.403.6100. Assim, fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 49, em favor da embargada, desde que regularize sua representação processual, no prazo requerido. Por economia processual, traslade-se cópia da petição de fls. 54/62 para os autos da ação principal, para apreciação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO CARLOS BREVIGLIERI

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 315: intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de ser-lhe arbitrada multa sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do referido diploma legal. Fls. 316/319: nada a apreciar. Int.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA (SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012596-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCY BALDUINO MILATTI ME X DERCY BALDUINO MILATTI
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 106: defiro o pedido de consulta à Receita Federal. Todavia, tal consulta não deverá ser realizada mediante ofício, como requerido, mas por meio do sistema web service, à disposição deste juízo, devendo

a secretaria proceder às devidas consultas e anotações. Caso resulte ineficaz para a obtenção do endereço atualizado dos executados, autorizo, de ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o acesso ao sistema BACEN-JUD, cujo resultado é mais abrangente que o decorrente da solicitação de fls. 150, razão pela qual esta fica indeferida. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 26/11/2010 (FLS. 153): Fls. 152: o primeiro endereço já foi diligenciado, infrutiferamente, razão pela qual a nova tentativa de citação dos executados deverá ser efetuada somente no segundo endereço, obtido por meio de consulta ao web service. Publique-se o r. despacho de fls. 151. Int. Cumpra-se.

0013062-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X MARCIA BARBOSA X CESAR PEDRO DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0012544-49.2010.403.0000, dê-se ciência às partes da redistribuição. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de extinção prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0003522-97.2010.403.6100, intimem-se os executados para que se manifestem expressamente sobre a contraproposta apresentada pela exequente (fls. 261/263), bem como sobre a possibilidade de renegociação da dívida perante a agência da Caixa Econômica Federal - CEF (Vila Diva), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos, nos termos do r. despacho de fls. 264, segundo parágrafo. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Indefiro, por ora. Este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar. Assim, comprove a parte autora ter esgotado as diligências administrativas às quais tem acesso (como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN), para a localização dos réus. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO

Tendo em vista o tempo decorrido, e visando aproveitar a carta precatória em tramitação na 3ª Vara Cível de Itapevi, redesigno audiência de justificação para o dia 08 de Fevereiro de 2011, às 15h30min. Adite-se a carta precatória, remetendo-a àquele juízo para cumprimento. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4893

MONITORIA

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Conquanto não tenha sido averbada, na Junta Comercial, o encerramento do processo falimentar da empresa CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP, sua citação ocorrerá na pessoa de seu sócio, não na figura do síndico. Considerando-se que, apesar das várias tentativas, não houve a localização do atual paradeiro do sócio ANTONIO JOSÉ DA SILVA, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, para fins de citação da referida empresa. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 428/430. Intime-se.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021888-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO FRANCISCO LORO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Desnecessária a expedição de novo edital. Agende-se nova data, salientando-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão, devendo a CEF comprovar a sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos voltarão conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CATIA NUNES RABELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Diante do desconhecimento do paradeiro da ré CLÁUDIA MARQUES JACOMO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011240-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THALITA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 45 e 46 - Diante do desconhecimento do paradeiro da ré THALITA DE ALMEIDA SANTOS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO

Diante da pesquisa acostada às fls. 47/51, requeira a CEF, objetivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Fls. 43 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR e ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 13/38), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Mandado de Citação, em relação ao primeiro réu e Carta Precatória, no tocante ao segundo réu, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se na deprecata e no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, tanto no mandado quanto na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 266/283, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008878-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 221, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Promova o réu ADALBERTO DELFINO FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 135, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 104 e 134 - Diante do desconhecimento do paradeiro da ré ANA PAULA FERREIRA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 11.905,60, R\$ 1.105,34 e R\$ 549,92, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 1,93, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001213-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO

Fls. 293 - Diante do desconhecimento do paradeiro do réu NELSON DAMIÃO DE PAULA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE MARIA DA SILVA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 113,98 (cento e treze reais e noventa e oito centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito

vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 14,07, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007560-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO MARQUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MARQUES LOPES
Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.

0009003-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALQUIRIA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA BRESSAN

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013483-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLA CRISTIANE PEREIRA DE SORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA CRISTIANE PEREIRA DE SORDI

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 45/46, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041336-18.1988.403.6100 (88.0041336-6) - AIRES PEDRO LAZZAROTTI X AIRTON OLIVEIRA VIEIRA X ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA X ARNALDO TONON X ARNALDO VIEIRA DAS NEVES X BENEDITO TOLEDO NETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X DALCIO FONSECA PEREIRA X DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X ELIO CHERBERLE X FAUSTO MAZZONI X FRANCISCO NEWBER RIBEIRO MACHADO X HERBERT DOS SANTOS X HERMANN JOAO WILTEMBURG X ISABEL CARVALHO GUARNIERI X IZIDORO BEHAR X IZIDORO KIMIO SHIMABUKURO X JANDIRA FRANCISCA DA SILVA X JOAQUIM TARCISIO DE REZENDE X JOSE

CARMELO LOUREIRO FERREIRA X JOSE LUIZ RUGGERI X JOSE RUI COGNALATO X LUIZ CHARDULO X LUIZ GERALDO GALVAO X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARIA JOSE RANZINI X NELIDA DE SOUZA GOMES X NEWTON DIAS DE ABREU X NILTON CESCHINI X OLAVO NASCIMENTO DE ECA X PEDRO AUGUSTO SCHERHOLZ X PEDRO ZANINETTI FILHO X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA X ROBERTO XAVIER COSTA X RUY MACHADO X SIDNEY PICCOLO X TEOFILLO BARBOSA FRANCA X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X WAGNER AMORIM MACIEL X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E Proc. VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009639-42.1989.403.6100 (89.0009639-7) - JOSE ROBERTO RAMALHO(SP035987 - ZERLINO DORIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0721366-83.1991.403.6100 (91.0721366-2) - CONFECcoes TRENDER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Diante do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020457-24.2006.403.0000 (fls. 302/308), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0739685-02.1991.403.6100 (91.0739685-6) - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCHI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITIO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AMILCAR JOSE DE SA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4) - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL 2(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021781-58.2001.403.6100 (2001.61.00.021781-0) - ELIZETE CARVALHO DE OLIVEIRA VERPA X JOSE JOAO DE SOUZA IRMAO X IZABEL MARIA DA LUZ SOUZA X MARIA DE JESUS DIAS X EVA PASTOR DOS ANJOS MENDES X THAIS CIDES PALERMO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI E SP169577 - LUCIANA VERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012606-06.2002.403.6100 (2002.61.00.012606-6) - MARIA LUCIA CARDIM TUBERTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024036-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024036-0) - LUIZ ALBERTO BOCCIADI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030665-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030665-6) - JOSE GILBERTO DOLCI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032034-37.2003.403.6100 (2003.61.00.032034-3) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor do traslado de fls. 574/579 requeiram as parte o que de direito no prazo 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004205-47.2004.403.6100 (2004.61.00.004205-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006589-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006589-0) - YARA REGINA IAZZETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000871-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000871-3) - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011378-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011378-8) - LIDIANE APARECIDA PEREIRA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037096-5 (traslado de fls. 178/179) requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017704-30.2006.403.6100 (2006.61.00.017704-3) - RAFAEL RIBEIRO X VIVIANE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor do traslado de fls. 231/232, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013180-53.2007.403.6100 (2007.61.00.013180-1) - MARIA ZELIA MOLINARI VICENTE(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020280-59.2007.403.6100 (2007.61.00.020280-7) - VITOR MANOEL RIBEIRO - ESPOLIO X NAIR RIBEIRO(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES E SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026425-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026425-8) - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083053-68.1992.403.6100 (92.0083053-6) - MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO(SP073560 - ELIANA

RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018490-9, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021948-51.1996.403.6100 (96.0021948-6) - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022484-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022484-6) - CARLOS MATARESI FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS MATARESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030073-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030073-3) - MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000902-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000902-2) - MARIO ZONARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO ZONARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001907-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001907-6) - YASSUNOBU UTIYAMA - ESPOLIO (HELENA KIYOMI HIGASHI UTIYAMA)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X YASSUNOBU UTIYAMA - ESPOLIO (HELENA KIYOMI HIGASHI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002203-07.2004.403.6100 (2004.61.00.002203-8) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005601-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005601-3) - VALDOMIRO GAZOLA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X VALDOMIRO GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006313-8) - FARMACIA E PERFUMARIA BOM PASTOR LTDA X JOSE CONTIERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Diante do pagamento efetuado a fls. 400, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após a expedição e com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

0005609-26.2010.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 84: Reporto-me ao decidido a fls. 80.Expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550350-42.1983.403.6100 (00.0550350-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, na pessoa do patrono indicado a fls. 242.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0662508-59.1991.403.6100 (91.0662508-8) - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TRIMARCO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se à União Federal sobre a conversão realizada nos autos.Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 318, mediante indicação do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Silente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 606/613.Após expeça-se alvará de levantamento.Int.

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 271/276.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante comprovado a fls. 276, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0024686-41.1998.403.6100 (98.0024686-0) - OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X OTAVIO AMARIO DE MORAIS X OCTAVIO BARBOSA X OTAVIO GARCIA DA SILVA X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459: Diante da concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e da ré, observando-se os valores indicados a fls. 449 e 459.Com a juntada das vias liquidadas arquivem-se os autos (findo).Int.

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO

GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 301/307), cumpra-se a decisão de fls. 145/150 expedindo-se os alvarás de levantamento fazendo-se constar a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.Int.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013982-42.1993.403.6100 (93.0013982-7) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X JATUZI TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(Proc. DOUGLAS GONCALVES REAL E Proc. MARLI ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES) Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 716/716, através da qual o INPI informa a data da publicação em Revista da Propriedade Industrial, referente ao julgamento proferido neste feito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023080-55.2010.403.6100 (00.0649188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0649188-83.1984.4.03.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667753-61.1985.403.6100 (00.0667753-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, verifico que o saldo remanescente da conta n.º 1181.005.50050737-5 atende à penhora lavrada a fls. 398 e atende parcialmente a lavrada a fls. 422. Assim sendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência para o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP (autos n.º 00326200646502008), do montante penhorado a fls. 398, qual seja R\$ 4.339,95 a ser atualizado pela taxa SELIC de 28.07.2004 (fls. 396) até a data da efetiva transferência, devendo referido montante ser subtraído da conta supramencionada. Já o montante remanescente deverá ser transferido para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP (autos n.º 00333200646102004) pela referida Instituição Financeira. Efetivadas as transferências, informem àqueles Juízos. Sem prejuízo, oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP (autos n.º 03100200546602004) e à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP (autos n.º 2002.61.14.005616-4) informando que não há crédito nos autos para atender as penhoras lavradas a fls. 426 e 491, respectivamente. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0902616-25.1986.403.6100 (00.0902616-9) - DILZA GRANER GONCALVES(SP069017 - MARILU MAFFEI PENNA E SP039355 - GUILHERME MARTINS COSTA E SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(TELESP)) X DILZA GRANER GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 330/332, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da União Federal do pedido de penhora perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Jandira/SP, reconsidero em parte o despacho de 616 e suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 596. Já no que se refere ao depósito de fls. 595 expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo da Comarca de Jandira/SP. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELISABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SPI 12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0024869-90.2009.403.0000, interposto pela autora ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO, reformando a decisão de fls. 531/535 para que fossem incluídos juros remuneratórios no período de 01/2003 a 04/2009 (fls. 751/756), confirmando a decisão que já havia deferido a suspensividade postulada nos autos daquele Agravo (fls. 648/651). Nesse passo, foi determinado pelo Juízo que a CEF cumprisse a obrigação de fazer, creditando as diferenças devidas na conta de FGTS da autora. Ocorre que, após a CEF efetuar o pagamento dos créditos complementares, a autora discordou da conta da mesma, que estava em dissonância com o julgado, conforme demonstrado na decisão de fls. 719/721, tendo havido determinação para que a Ré cumprisse corretamente a obrigação de fazer. Analisando-se a nova conta apresentada pela CEF a fls. 727/741, verifica-se que assiste parcial razão à autora em suas argumentações, estando os cálculos da CEF novamente equivocados na medida em que não houve a aplicação dos juros de mora sobre o valor correspondente aos juros remuneratórios no período de 01/2003 a 04/2009. E, com base no que foi decidido pela Superior Instância, é certo que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal atualizado acrescido dos juros remuneratórios. Isto porque o E. Tribunal Regional Federal entendeu ser devida a cumulação dos juros remuneratórios com a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, no período de 01/2003 a 04/2009, sob o argumento de que tais juros possuem naturezas distintas, não ocorrendo bis in idem. Por outro lado, os cálculos da autora não podem ser acolhidos uma vez que houve incidência da taxa SELIC capitalizada de forma composta. A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo, na medida em que há incidência de juros sobre juros, o que não pode este Juízo admitir. Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária, que a taxa SELIC sempre deve ser capitalizada de forma simples. Há de se frisar ainda que a exequente equivocou-se ao calcular juros remuneratórios até o mês de outubro de 2010, quando o correto seria considerá-los até 04/2009, conforme determinação expressa contida no agravo. Diante do sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita em conformidade com o julgado, tendo sido apurado o seguinte resultado, para fins comparativos, que restou atualizado até 04/2009: Considerando que a Ré encontrou como devidos os valores de R\$ 1110,05 (fls. 736) e R\$ 2,17 (fls. 740), quantias inferiores às apuradas por este Juízo, conclui-se que ainda restam diferenças a serem creditadas na conta da autora, bem como há valor complementar a ser depositado atinente ao pagamento dos honorários advocatícios. Ressalte-se, por fim, que a CEF efetuou a correção monetária das diferenças encontradas em 04/2009 pelos índices do FGTS, conforme consta no extrato acostado às fls. 731, quando o correto seria utilizar a taxa SELIC na atualização monetária do valor apurado em 04/2009 até a data do efetivo pagamento. Isto Posto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a intimação da CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao crédito das diferenças atinentes aos juros na conta de FGTS da autora ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO, conforme fundamentação supra, bem ainda depositando a verba honorária complementar, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das quantias depositadas a fls. 701 e 744, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de verba honorária complementar, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 709. Após o cumprimento de tais determinações e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 0024869-90.2009.403.0000 e 0045703-51.2008.4.03.0000. Quanto a este último Agravo, expeça-se ofício ao E. TRF dando-se conta da reconsideração do 2º parágrafo da decisão de fls. 405, como já determinado a fls. 534/535, para as providências que aquele Tribunal entender pertinentes. Int.-se.

0048901-81.1998.403.6100 (98.0048901-0) - BRUNO PEDRO NARDINI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PEDRO NARDINI

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 110/112, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo supramencionado, defiro o prazo

requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 115.Int.

0006920-35.2000.403.0399 (2000.03.99.006920-3) - APPARECIDA ZECHINATO LULIO X CELESTE CAJADO DE OLIVEIRA PINTO X DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LAYS FREIRE DE CARVALHO X LEA APARECIDA GATUZO DA SILVA X LEA CARVALHO DA SILVA X MARCILEI PALOPOLI CARMONA X MARIO GOMES PEREIRA X NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO X WILSON DE JESUS MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APPARECIDA ZECHINATO LULIO X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 1.333, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, dos bens deixados por MOACIR DE CAMPOS PEREIRA e UBIRAJARA DE CAMPOS PEREIRA. Prazo, 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010656-20.2006.403.6100 (2006.61.00.010656-5) - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0026204-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026204-6) - CELIA MIEKO ONO BADARO X GERALDO GALLI X MARCELO FERREIRA ABDALLA X MARIO SERGIO TOGNOLO X MARISA SACILOTTO NERY X REGINALDO CAGINI X RICARDO VALENTIM NASSA X ROSIMARA DIAS ROCHA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CELIA MIEKO ONO BADARO

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 187.Int.

0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS GONCALVES

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifco que o réu, citado por edital, não respondeu à presente, sendo representado por Curador Especial até a prolação da sentença de fls. 118/120. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, determino que a função de Curador Especial na fase de execução seja exercida pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 4903

MANDADO DE SEGURANCA

0910988-60.1986.403.6100 (00.0910988-9) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SUPERINTENDENCIA NACIONAL MARINHA MERCANTE EM SANTOS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Esclareça a parte impetrante o pedido formulado a fls. 592/593, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há depósito judicial nestes autos, conforme informado pela União Federal a fls. 596/597.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0002271-93.2000.403.6100 (2000.61.00.002271-9) - BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0025010-03.2000.403.6119 (2000.61.19.025010-1) - RACOES RENATA LTDA - ME X CEREALISTA MIURA LTDA X COML/ RACOES PRACA OITO LTDA - ME X JOSE MARQUES LIMA RACOES - ME X JOSEFA

VIEIRA DE MENEZES AVICULTURA - ME X MANOEL MESSIAS LIMA RACOES - ME(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Fls. 248: Nada a deferir, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0033286-75.2003.403.6100 (2003.61.00.033286-2) - OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC CARLOS PEREZ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados, conforme requerido pela parte impetrante a fls. 525/526. Dê-se vista à União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006543-57.2005.403.6100 (2005.61.00.006543-1) - S P V HIDROTECNICA BRASILEIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008546-48.2006.403.6100 (2006.61.00.008546-0) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011357-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011357-0) - MARCO AURELIO CHAICOSKI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008444-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008444-6) - COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA X COLUMBIA STORAGE COM/ E INFORMATICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002632-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002632-7) - DIANA PAULA MAGNA(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013806-67.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 175/196, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010267-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010267-2) - MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido a fls. 244/246, item 3, bem como a manifestação da União a fls. 275/276, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 0265.635.00257357-4 e

0265.635.00257552-6, para os autos da execução fiscal nº 0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9) em tramite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Com a resposta, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022975-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEBER JOSE DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0691196-31.1991.403.6100 (91.0691196-0) - CASA DE SAUDE DR TAVES LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X HOSPITAL MATER DEI S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A X HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA X MEDICAMP S/C LTDA X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X SUEME INDUSTRIAL LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009934-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009934-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 600/619. Anote-se o nome dos novos causídicos no sistema de acompanhamento processual. Diante dos documentos acostados noticiando a incorporação de SOCIEDADE DE FOMENTO AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRINCO LTDA. por ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Fls. 626/632. Nada a deferir quanto ao pleito formulado pela parte impetrante, tendo em vista que tal questão deverá ser dirimida junto ao Juízo de onde emanou a constrição judicial, mesmo porque a fls. 622/624 reiterou-se a ordem de penhora dos valores depositados nestes autos em nome de ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL. Assim sendo, considerando que o montante indicado para penhora no rosto dos autos fundamenta-se em pedido formulado pela União Federal de 11 de novembro de 2009, promova a exequente a devida atualização do débito em nome de ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, ora objeto de penhora, a fim de que se possa efetivar a transferência dos valores depositados para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.046244-9, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Já no que diz respeito à situação encontrada pela empresa TECIL S/A COMÉRCIO DE TECIDOS, devem ser feitas algumas ponderações, pois, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, há saldo suficiente em relação ao arresto lavrado pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (execução fiscal nº 2008.61.82.0096389-1). Ante o exposto, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, que o valor arrestado no bojo destes autos (fls. 498) encontra-se à sua disposição. Comunique-se, por fim, ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais do teor desta decisão. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. A parte ré interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 661/668, alegando omissão, contradição e obscuridade, consistentes na suspensão da exigibilidade pelo depósito integral do débito, com base em informação da autora; contradição na determinação de expedição de certidão negativa de débito e omissão em decorrência de não condicionar a expedição à ausência de outros débitos (fls. 678/680). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios se prestam para o aperfeiçoamento da decisão, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, portanto, da análise da decisão de fls. 661/668 em sintonia com o pedido de fls. 678/680, verifico a

presença de pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a omissão e obscuridade. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não especificou que a existência de outros débitos impediria a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos. Quanto à alegação de obscuridade em relação à integralidade do depósito efetuado, observo que não procede o pedido da União, posto que, conforme decorre daquela decisão, a suspensão da exigibilidade pelo depósito integral do valor do débito tem base em declaração da própria autora, que, por sua vez se baseou no valor consolidado do débito, apontado nas Informações Gerais da Inscrição (fls. 654/656 e fls. 657). Assim, conforme ressaltado naquela decisão ao dispor que até ulterior deliberação ela seria válida, caberia à União, para reverter a suspensão da exigibilidade, trazer ao Juízo a informação de que o depósito não era do valor integral do débito, o que não ocorreu. No que se refere à contradição, a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso, no entanto, aprecio o pedido formulado para o fim de evitar qualquer obscuridade na decisão. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a decisão prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do sexto parágrafo das fls. 667: ...Isto posto, até ulterior deliberação deste Juízo, resta deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido neste feito, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição e impedir ao autor de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único óbice seja a existência da inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.004948-65 (Processo Administrativo n. 13896.500051/2009-98). A autora fica ciente de que, no caso de improcedência da presente ação, os depósitos efetuados serão convertidos em renda da União, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Expeça-se mandado de intimação à União, para que tome ciência do depósito efetuado, bem ainda as providências pertinentes à anotação, nos seus quadros, da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, com urgência. Manifeste-se a União sobre o levantamento do valor de R\$ 4.089,84, depositado inicialmente pela autora. P. R. I. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a decisão de fls. 661/668. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade DECISÃO DE FLS. 661/668: Vistos em sentença. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 593/616, alegando contradição, já este Juízo teria decidido contrariamente ao defendido pela autora, ora embargante, na inicial ao entender que: a) não teria ocorrido o pagamento dos débitos incluídos na declaração de compensação retificadora n. 11.274.64872.260804-1 e objetos da inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.004948-65; b) os débitos declarados nas DComps retificadoras n. 16349.77068.260804.1.7.02-0601 e 21952.89883.260804.1.7.02-4311, não estariam com sua exigibilidade suspensa; e, c) os débitos do Processo n. 2008.61.00.022435-2 são distintos dos débitos incluídos em discussão no presente feito (fls. 622/634). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 593/616 em sintonia, com o pedido de fls. 622/634, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Desta forma, não cabem embargos da sentença proferida às fls. 593/616, já que ela não apresenta as contradições alegadas. Além do mais, não verifico qualquer procedência nas alegações da autora, eis que o pedido formulado na inicial foi analisado criteriosamente por este Juízo. Observo que o juiz não fica adstrito a conclusão da perícia, podendo ponderar o laudo com outras provas trazidas aos autos, nos termos do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, para que não paire qualquer dúvida em relação à sentença de fls. 593/616, anoto que, em relação aos débitos incluídos na declaração de compensação retificadora n. 11274.64872.260804-1, a conclusão deste Juízo é de que os débitos nela informados não foram quitados em razão da existência de divergência quanto ao período de apuração. Cito: ... O DARF juntado aos autos demonstra somente o pagamento dos valores relativos ao PIS, com período de apuração em novembro de 2003 e vencimento de 15/12/2003 (fls. 107); e os relativos ao Imposto de Renda, com período de apuração na 5ª Semana de Janeiro de 2004, vencimento em 04/02/2004, e valor original de R\$ 6.717,10, indicados na declaração de compensação n. 26293.18552.090.304.1.3.02-0758 (fls. 106). De fato, os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 106/107, demonstram o pagamento do valor de R\$ 12.521,34 e 10.555,28, correspondente aos débitos declarados na Declaração de Compensação n. 26.293.18552.090.304.1.3.02-0758, com a incidência de juros e atualização monetária. Assim, o comprovante de arrecadação juntado às fls. 106, referente a débito do Imposto de Renda, indica que o período de apuração é 07/07/1980. A data de vencimento 28/11/2008, o código de receita 0561 e o valor original de R\$ 6.717,10, não havendo, portanto, nenhuma relação do valor pago com os valores declarados na DCOMP retificadora. ... (fls.

602).Portanto, conforme reportam os documentos, não há identidade entre os débitos pagos e os lançados na declaração retificadora n. 11274.64872.260804-1.A afirmação de que teria havido a soma não procede, em razão de ter sido identificado um valor original igual, que foi declarado e pago. Não há conclusão do senhor perito de que os débitos teriam sido decompostos, como afirma a autora.Ao contrário, ele informa às fls. 519 que: O DARF de fls. 107 possui o valor original de R\$ 5.591,91, correspondendo ao valor acima de R\$ 5.591,91 [soma (1)] - PIS - COD. 6912-1 - NOVEMBRO/2003; O DARF de fls. 106 possui o valor original de R\$ 6.717,10. A soma dos demais débitos corresponde ao valor de R\$ 6.214,23 [soma (2)]. Desta forma, não procede a alegação da autora, ora embargante, neste aspecto.A questão da suspensão da exigibilidade das DCOMPs n. 16349.77068.260804.1.7.02-0601 e 21952.89883.260804.1.7.02-4311, de igual forma foi analisada na decisão embargada e as alegações da parte autora não procedem por um motivo, ao informar que os débitos que compõem a CDA 80.2.09.004948-65 são os mesmos da DComp de fls. 116/121 (fls. 525/526), nada mais está fazendo que se referir a DComp retificadora n. 16349.77068.260804.1.7.02-0601, conforme revela consulta às folhas indicadas por ele.Ora, esta DComp não tem sua exigibilidade suspensa, já que indicou novos débitos a compensar, com período de apuração na 1ª e na 3ª semana de outubro de 2010, vencimento em 08/10/2003 e 21/10/2003, e valores de R\$ 3180,43 e R\$ 211,86.De igual forma, a DComp n. 21962.89883.260804.1.7.02-433 não tem sua exigibilidade suspensa, conforme indicado por este Juízo na sentença, ora embargada, já que, embora o valor seja o mesmo, R\$ 3.392,29, o débito declarado na DComp n. 41007.50475.090304.1.3.02-8446, é imposto de renda, com período de apuração na 2ª semana de outubro de 2003 e vencimento em 08/10/2003, enquanto o débito nela declarado, tem período de apuração na 1ª semana de novembro (05/11/2003) e data de vencimento em 02/12/2003.A respeito, cito a fundamentação da decisão prolatada às fls. 593/616:... Conforme se nota na Declaração de Compensação n. 41007.50475.090304.1.3.02-8446, com cópia juntada às fls. 110/115 dos autos, protocolizada em 09/03/2004, somente foi buscada a compensação de um débito, qual seja, o relativo ao Imposto de Renda, com período de apuração do 2º Semana/Outubro/2003, vencimento em 08/10/2003, e valor de R\$ 3.392,29.Posteriormente, a autora apresentou declaração retificadora, recebida sob o número 16349.77068.260804.1.7.02-0601 (fls. 116/121), protocolizada em 26/08/2004, nos quais pretendeu a compensação dos débitos relativos ao IR, relativos à 1ª Sem./Outubro/2003 e à 3ª Sem./Outubro/2003, nos valores de R\$ 3.180,43 e R\$ 211,86. (...)Assim, o débito que se encontra com a exigibilidade suspenso é o declarado nas dcomp n. 32736.25040.090304.1.3.02-1288 e 41007.50475.090304.1.3.02-8446, no valor originário de R\$ 3.392,29, que não corresponde ao débito originário de 3.392,79, oriundo da DCOMP n. 21952.89883.260804.1.7.02-4311 (fls. 355 dos autos do processo administrativo n. 13896.500051/2009-98), que é retificadora da DCOMP n. 32736.25040.090304.1.3.02-1288.Assim, os débitos declarados nas DCOMP retificadoras 16349.77068.260804.1.7.02-0601 e 21952.89883.260804.1.7.02-4311, justamente os débitos citados no quadro acima, não tiveram sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que contra o despacho decisório que não as admitiu, não foi interposta manifestação de inconformidade. ...Do mesmo modo, não procedem as alegações da embargante.Por fim, em relação aos débitos discutidos no Processo n. 2008.61.00.022435-2, este Juízo afirmou que:... O Juízo da 13ª Vara Cível encaminhou as informações prestadas no feito 2008.61.00.022435-2, que relacionam os débitos que tiveram sua exigibilidade suspensa por ele, nos termos da decisão proferida, cuja cópia foi juntada às fls. 122/123 e fls. 201/202.E conforme as informações das fls. 193/198, o débito no valor de 1208,91 consta como tendo o período de apuração a 3ª semana de julho de 2003, data de vencimento em 23/07/2003 e código de receita 0561. Já o débito no valor de 12,85, tem como período de apuração a 2ª semana de maio de 2003, data de vencimento em 14/05/2003 e código de receita 0561. Por sua vez, o débito no valor de 211,86, tem como período de apuração a 4ª semana de maio de 2003, data de vencimento em 28/05/2003 e código de receita 0561. Todos eles são decorrentes do Processo Administrativo n. 13896.900.403/2008-21.Nota-se, portanto, que se tratam de débitos diferentes, com períodos de apuração e datas de vencimento diferentes dos arrolados no presente feito e que são objetos da CDA n. 80.2.09.004948-65.Portanto, os débitos arrolados neste feito nos valores originais de R\$ 12,82, R\$ 211,86 e R\$ 1.208,91 não são abrangidos pela decisão proferida no Processo n. 2008.61.00.022435-2, que corre perante a 13ª Vara Cível, e, assim, não estão com sua exigibilidade suspensa. ...Portanto, motivadamente, em livre convencimento, este Juízo entende que os débitos que deram base ao feito n. 2008.61.00.022435-2 são diversos dos discutidos neste feito. A rigor, a parte embargante questiona a correção de decisão anteriormente proferida, requerendo a reapreciação, pelo Juízo, de questão já preclusa, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Quanto à petição protocolizada pela parte autora às fls. 646/652, tenho que convem este Juízo de Primeira Instância analisá-la, tanto por economia processual, quanto por celeridade, já que há urgência, caracterizada pela impossibilidade da autora seguir com seus atos negociais se impossibilitada de obter nova certidão da dívida ativa.Trata-se de petição da autora, na qual requer a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, acompanhada de guia que comprova o depósito judicial do tributo, ora questionado, em seu montante integral.E de acordo com o que consta dessa petição, foi feito o depósito judicial do valor integral do tributo.Ora, diante de tal tem-se suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral;Isto posto, até ulterior deliberação deste Juízo, resta deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido neste feito, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição e impedir ao autor de obter a certidão negativa de débitos.A autora fica ciente de que, no caso de improcedência da presente ação, os depósitos efetuados serão convertidos em renda da União, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças.Expeça-se mandado de intimação à União, para que tome ciência do depósito efetuado, bem ainda as providências pertinentes à anotação, nos seus quadros,

da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, com urgência. Manifeste-se a União sobre o levantamento do valor de R\$ 4.089,84, depositado inicialmente pela autora. P. R. I.

0011523-71.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora informa a inscrição no CADIN dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 31.825.421-2 e 31.825.423-9, pela ré, conforme noticiam os documentos de fls. 581/602, requerendo a expedição de ofício para que seja cumprida a liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários (fls. 581/602). Defiro o pedido formulado pela autora. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLD's n. 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5 estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida às fls. 252/254 destes autos, integrada pela decisão de fls. 531/534, sendo que o Agravo de Instrumento n. 0030186-35.2010.4.03.6100, interposto pela União, somente foi recebido em seu efeito devolutivo (fls. 574/577). Desta forma, expeça-se, com urgência, ofício para a União para que cumpra a liminar concedida nestes autos, abstendo-se de incluir o nome da autora no CADIN, em razão das NFLD's n. 31.825.421-2 e 31.825.423-9, e excluindo-o se já o tiver inscrito, tendo em vista que estes créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Observo, ainda, que referidos débitos não podem servir de óbice à obtenção da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, devendo a ré promover as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0022809-46.2010.403.6100 - LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP (SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 45/77 em aditamento à inicial. Considerando os documentos novos acostados pela autora, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações necessária ao deferimento parcial da tutela. O documento de fls. 48 demonstra que, na ocasião da renovação da licença de funcionamento da autora, o Ministério da Agricultura especificou os produtos fabricados pela parte, de natureza farmacêutica não injetável, pesticidas nas formas líquida e semi-sólidas e de higiene e embelezamento animal nas formas líquida, semi-sólida e sólida, sob a responsabilidade técnica de farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tais produtos, em uma análise preliminar, não se confundem com aqueles de natureza biológica constantes no Decreto n. 5.053/2004. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também encontra-se presente, uma vez que pode a autora sofrer os ônus de uma cobrança indevida, pelo não pagamento das anuidades para o Conselho réu. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 42/43 e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade das atuações mencionadas na petição inicial, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora a inscrição perante seus quadros ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento final da presente demanda. Cite-se. Intime-se.

0023894-67.2010.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA (SP125600 - JOAO CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 1323/1325 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora corretamente o determinado a fls. 1323/1325, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0024842-09.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a concessão de medida determinando que todos os pagamentos realizados pela ré aos atuais e futuros integrantes da carreira de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, decorrentes de créditos de natureza alimentar e previdenciária em atraso, sejam acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil, e correção monetária pelo INPC, ou outro índice que este Juízo entenda aplicável, desde a data da constituição de todos os referidos créditos de exercícios anteriores. Argumenta que a Administração Pública, quando paga créditos de exercícios anteriores a seus servidores, não efetua o crédito da correção monetária ou dos juros de mora, o que, ao seu entender, viola a lei e os princípios da Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 18/122). É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 123, em razão da divergência de objeto. Com relação ao pedido de tutela, não verifico a presença do dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida. Alega o autor que seus integrantes podem vir a receber valores referentes a exercícios anteriores, sem a devida incidência da correção monetária e juros de mora, sem comprovar, no entanto, o efetivo recebimento das verbas salariais ou previdenciárias apontadas na petição inicial. Assim, não resta comprovada nos autos conduta apta a causar efetivo prejuízo aos substituídos, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0024854-23.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora já ingressou anteriormente com demanda judicial pleiteando a exclusão de valores da base de cálculo do PIS, registrada sob o n 0034453-54.2008.403.6100, tendo sido o feito julgado improcedente, encontrando-se atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença proferida naquele processo, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo das determinações acima e no mesmo prazo assinalado, cumpra a parte autora o disposto no Provimento n 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025137-46.2010.403.6100 - ANTONIO SEVERINO FELICIANO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor a concessão de medida que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se trata de restrição decorrente de débito indevido. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Alega que no dia 01 de agosto de 2010 constatou ter havido movimentação indevida em conta poupança que mantém perante a CEF, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como, a ocorrência de saque indevido no montante de R\$ 700,00 (setecentos) reais. Argumenta que não efetuou tais transações, tendo lavrado o boletim de ocorrência n 4655/2010, em 04 de novembro de 2010 para a apuração dos fatos. Informa que, em tentativa de realização de compra financiada, tomou conhecimento da impossibilidade de aquisição do crédito, por conta da existência de pendência em seu nome, relativamente ao contrato n 210271400000242940, o que entende descabido. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Verifico a presença da verossimilhança da alegação. Sustenta o autor terem sido realizados saques indevidos em sua conta poupança, com a concessão de empréstimo pessoal que não contratou, o que gerou a negativação de seu nome perante o SARASA, conforme demonstra o documento de fls. 23. Muito embora não haja prova nos autos da efetiva fraude no saque da conta poupança indicada na inicial, os valores negativados são quase idênticos ao débito mencionado no boletim de ocorrência n 4655/2010, o que dá a entender que a instituição financeira efetuou a restrição em seu nome em razão dos valores ora questionados. Note-se que o autor já procurou a CEF para tentar solucionar a questão, tendo protocolado a devida contestação do saque, que ainda se encontra em análise. Assim, para que sejam evitados maiores prejuízos ao autor, faz-se necessária a concessão da medida para a sustação do apontamento constante a fls. 24, até julgamento final da presente demanda. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, diante da natureza da causa e de todas as consequências decorrentes da inclusão da parte no SERASA. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, até o julgamento final da presente demanda. Cite-se. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento para uma das Varas de Plantão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047678-12.1969.403.6100 (00.0047678-1) - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X LYRIO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intime-se os herdeiros do de cujus Carlos Cintra de Paula, abaixo indicados, para procederem a restituição dos valores recebidos a maior, através de depósito judicial, devendo os valores abaixo indicados serem atualizados até a data efetiva do depósito, no prazo de 10 (dez) dias: - LELIA DE PAULA AGUIAR - R\$ 590,32 (quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos); - LILAZ DE PAULA SILVA - R\$ 590,32 (quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos); - LOTUS SILVA DE PAULA - R\$ 1.180,60 (um mil e cento e oitenta reais e sessenta centavos); - LYRIO SILVA DE PAULA - R\$ 590,32 (quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos); - ELIAS DE PAULA SILVA - R\$ 590,32 (quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos); - SERGIO DE PAULA AGUIAR - R\$ 295,16 (duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); - ANTONIO DE PAULA AGUIAR - R\$ 295,16 (duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); Com a realização dos depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 1.125/1.126. Int.

0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2) - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO

GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao solicitado a fls. 426, bem ainda diante da falência da empresa autora e do expresso pedido do síndico da massa falida formulado a fls. 411, verifico que não só o valor penhorado no rosto dos autos - como já determinado a fls. 413 - como a totalidade dos valores depositados nos presentes autos por conta do pagamento do ofício requisitório deverão ser transferidas ao Juízo falimentar, eis que o Juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Nesse passo, determino a expedição de ofício à CEF para coloque à disposição do Juízo falimentar, consistente no Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, vinculado ao processo que lá tramita sob o nº 583.00.2001.056909-4, a integralidade dos valores depositados nas contas nºs 1181/005.50483244-0, 1181/005.50339640-0, 1181/005.50219982-1, 1181/005.50123755-0, 181/005.50052932-8. e 1181/005.50606530-7, devidamente atualizados monetariamente. Int.-se. Cumpra-se e oportunamente arquivem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5747

MONITORIA

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 191). O credor não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para localização do devedor. Cabe ao credor, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar o devedor. O credor não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário. 2. Ante a devolução do mandado com diligência negativa nos endereços obtidos por meio do sistema Bacen Jud (fls. 141, 171/174), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu FRANCISCO AMARAL CORREIA (CPF n.º 248.800.268-24). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 88, 97, 118, 128, 147) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 141), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 91, 100, 122, 137, 173/174), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu FRANCISCO AMARAL CORREIA (CPF n.º 248.800.268-24), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 5. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 6. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 9. Ultimadas as providências acima e certificado o decurso do prazo fixado no edital para pagamento ou oposição de embargos ao mandado monitorio inicial, fica a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial do réu, com legitimidade para representá-lo nos autos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta situação dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 197:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 196; b) ciência do dia 12 de janeiro de 2011 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR

1. Fl. 114: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR (CPF n.º 126.395.928-82). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 24, 33 e 105) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fl. 105), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 25, 36 e 38), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do executado MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR (CPF n.º 126.395.928-82), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado de citação ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Ultimadas as providências acima e certificado o decurso do prazo fixado no edital para pagamento ou oposição de embargos ao mandado de citação, fica a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial do executado, com legitimidade para representá-lo nos autos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta situação dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 120:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 119; b) ciência do dia 12 de janeiro de 2011 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Luiz Valmor Paim propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de que a ré proceda à alteração do contrato de mútuo habitacional firmado ente o autor e sua ex-esposa. Alega o autor, em síntese, a aquisição de imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduz que, na vigência do aludido financiamento, verificou que os encargos tornavam-se excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda), constatando, ainda, que o valor referente ao saldo devedor era exorbitante e abusivo. Relata que, quando da partilha dos bens, decorrente da separação consensual, o imóvel objeto da presente demanda restou exclusivamente em nome do autor, uma vez que houve a compensação de valores em favor de sua ex-esposa. Sustenta, no entanto, que, ao contatar a ré para esclarecer a situação, objetivando um abatimento das prestações vincendas, bem como a exclusão do nome de sua ex-mulher do contrato de financiamento, foi orientado a buscar o Poder Judiciário, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A tutela

antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em exame, conquanto o autor se esforce para sustentar a verossimilhança das alegações no tocante à exclusão do nome da ex-esposa do contrato de mútuo habitacional, não restou demonstrado nos autos nenhum fato que caracterize perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1. A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; 2. Os comprovantes dos salários percebidos durante o período de vigência do contrato ou declaração do empregador individualizada, com os índices de reajuste salariais no mesmo período, uma vez que o contrato em questão o reajuste dos encargos mensais está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Int.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Tendo em vista o noticiado pela ré a fls. 215 de que o contrato de arrendamento objeto destes autos encontra-se em execução judicial e que há formalização de acordo que se encerra em 22.03.2011, manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento do feito e da tutela antecipada requerida nos autos. Intime-se.

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

VISTOS. Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda. propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, a fim de que seja anulada a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 1915.001015/2004-55, declarando-se, ainda, inexigível o crédito tributário pela prescrição e/ou decadência. Alega a autora, em síntese, a ilegitimidade da autuação fiscal que lançou o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1999, mediante arbitramento de seu lucro real com base na receita bruta conhecida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a nulidade da autuação fiscal. Com efeito, a autoridade fazendária procedeu ao arbitramento em decorrência do fato de o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não ter apresentado a escrituração na forma das leis vigentes, o que tornou impossível a apuração do imposto sobre o lucro real. A possibilidade do arbitramento em casos que tais já foi afirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. 50% DOS VALORES OMITIDOS. ART. 400, 6º, DO RIR/1980. ARBITRAMENTO. EMPRESAS QUE APURAM O IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL. CABIMENTO. 1. Nos casos de omissão de receita, para efeito do Imposto sobre a Renda, será considerado lucro líquido o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, conforme disposto no art. 400, 6º, do RIR/1980. 2. O arbitramento é critério subsidiário de apuração do lucro líquido, aplicável indistintamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às optantes pelo lucro presumido, nas hipóteses descritas no art. 399 do RIR/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200400171621, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 25.05.2009). No mesmo sentido, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, APÓS INICIADA A FISCALIZAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 7º, 2º. SUA REAQUISIÇÃO. NÃO REQUISITA O PRECEPTIVO QUE A PRORROGAÇÃO DO LAPSO NELE TRATADO DECORRA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO CONTRIBUINTE DENTRO DO BIMESTRE. CONTENTA-SE COM O IMPULSO PROCEDIMENTAL, QUE DE REGRA SERÁ DEPOIS COMUNICADO AO INTERESSADO, DESIMPORTANDO QUE ESTA EFETIVAÇÃO SE DÊ POSTERIORMENTE. DESPICIENDA, PORTANTO, A DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA INTIMAÇÃO FISCAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES E A APRESENTAÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENSÃO DESACOLHIDA SISTEMATICAMENTE NOS PRETÓRIOS, DESDE OS TEMPOS DO EXTINTO TFR (SÚMULA 208). MULTA E ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS, PORTANTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO QUE SE MANTÉM, EM SEDE DO ART. 515 DO CPC. 1 - Despicienda a discussão acerca da data de intimação fiscal a fim de configurar a caducidade do início de procedimento fiscal e conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo, tendo em vista que o 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, estabelece a sua exclusão por sessenta dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não significando que este ato escrito tenha que se dar através de intimação do contribuinte. 2 - O que não pode ocorrer é a paralisação do feito mais de sessenta dias, caso contrário o benefício da denúncia espontânea estaria readquirido, o que não ocorreu no caso dos autos. 3 - Ademais, a denúncia espontânea, quando comportada, requisita o pagamento integral do débito, juntamente com a sua confissão, a par da inércia fazendária em diligenciar a sua constituição, circunstâncias ausentes no caso concreto. Súmula 208, do extinto TFR. Multa e encargos, devidos. Precedentes desta E. Corte. 4 - No que toca à alegada ilegitimidade do arbitramento de lucro, pleito que, embora olvidado na sentença, deve ser conhecido nesta instância por força do art. 515, do CPC, a autoria não apontou qualquer irregularidade, de forma que não há como afastar a autuação fiscal, que procedeu nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78, fixando porcentagens sobre a receita bruta, conforme consta do auto de infração e termo de verificação fiscal. 5 - Noutro ponto, conforme se vê da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (fls. 120/132), a mesma não possui escrituração contábil regular, de forma que

pertinente o arbitramento de lucro, nos termos do art. 7º, do mesmo decreto-lei citado. 6. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, apenas para conhecer de ponto olvidado na sentença, o qual se julga improcedente e, no mais, fica mantida, ainda que por razões diversas.(TRF 3ª Região, AC 200061120030197, Relator Juiz ROBERTO JEUKEN, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 03.09.2008). Ressalte-se que as alegações da autora de que não foram considerados os valores apontados como custos e despesas depende de dilação probatória. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos, eis que o fato gerador dos tributos lançados ocorreu no ano-calendário de 1999, tendo a autora tomado ciência do auto de infração em 20.05.2004. De outra parte, a autora não demonstra nos autos nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0020905-88.2010.403.6100 - ROSENILDA DAS NEVES X ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR X ANDREA SANTANA RUIZ CHIAVELI X SOLANGE MARQUES CALDEIRA X QUELI FUZA FERREIRA MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 192/204: Mantenho a decisão de fls. 189 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037841-58.2010.4.03.000. Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VISTOS. Sérgio Nobre Franco propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, a fim de que seja suspenso o imposto de renda sobre os seus rendimentos, expedindo-se o competente mandado judicial para a fonte pagadora (HSBC - Fundo de Pensão). Alega o autor, em síntese, que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo a verossimilhança das alegações do autor. O relatório médico de fls. 18/20 de Hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde demonstra que o autor é portador de neoplasia maligna, tal como exige a legislação aplicável à espécie e não se pode olvidar ser referido documento apto para comprovar que a doença persegue o autor ao menos desde 2005. À propósito, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE O SEU ACOMETIMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não é cabível restringir-se a isenção apenas às pensões previdenciárias, vez que não pode o aplicador da lei restringir onde o legislador não fez esta limitação. Se é possível a aplicação da norma isentiva às pensões percebidas pelo portador da doença grave, não importa se ela é alimentícia ou decorrente de acordo judicial, devendo ser o fator determinante da concessão apenas o acometimento da moléstia prevista no artigo supracitado. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde o seu acometimento. (destaquei) A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR e, a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). (TRF4 - apelação cível - processo nº 200271000168740 - Relator Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA - publ. DJU de 17/11/2004 - pag. 548) Também não procede a alegação da ré de que a isenção atingiria apenas os proventos de aposentadoria. A análise do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98, que trata da isenção ora em debate, deve ser feita em conjunto com o disposto no inciso XV do mesmo permissivo legal, que dispõe: XV - os rendimentos provenientes de aposentadora e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada ... (destaquei) Por outro lado deve ser considerado que a motivação da isenção legal é a moléstia grave sofrida pelo contribuinte e sua finalidade é proporcionar um adicional financeiro que possibilite o adequado tratamento médico de alto custo. Tomando por base o intuito do legislador, não se pode olvidar que a complementação da aposentadoria, apenas porque paga por entidade particular de previdência privada, deve ser atingida pela isenção de que trata a norma em comento. Neste sentido, é consentânea a decisão proferida pela Eg. 2ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. LEI 9250/95. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABRANGÊNCIA. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de cardiopatia grave. A moléstia encontra-se documental e comprovada por meio de laudo médico. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se aquela oriunda de previdência complementar (privada). Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. (apelação cível - processo nº 200472000070191 - Relator Juiz Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - publ. DJU de 06/07/2005 - pag. 589) Desta forma, estando comprovados os requisitos necessários à comprovação de que a autora faz jus à isenção do imposto de renda, de rigor a concessão da tutela antecipada requerida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à fonte pagadora que se abstenha de efetuar descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria. Oficie-se. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 9869

DESAPROPRIACAO

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Tendo em vista que a parte expropriada não comprovou o cumprimento do art. 34, do Decreto-lei nº 3365/41, arquivem-se os autos.Int.

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 205: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 206/209.Tendo em vista a manifestação da parte Expropriante às fls. 206/209, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 210 e, considerando, ainda, a diferença mínima apresentada pela parte Expropriante no que se refere à estimativa de honorários (R\$ 3.292,76 conforme petição de fls. 206), arbitro os honorários periciais, conforme estimado pelo perito, em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).Providencie a parte Expropriante o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Fls. 151: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663223-04.1991.403.6100 (91.0663223-8) - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPI10355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

.Fls. 251/259: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 399/400 e 401/403: Anote-se. Ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora referente ao autor VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Comunique-se, ainda, ao Juízo solicitante da penhora, informando-o que o valor indicado no termo de penhora às fls. 400 foi o efetivamente penhorado. Informe-o, ainda, que foi expedido o ofício Precatório nº 20100000143 às fls. 317, no montante de R\$ 36.580,66, valor atualizado para 06/09/2007, sendo que não existem valores depositados nos presentes autos oriundos do referido Precatório.Informe aquele Juízo, por fim, que a União Federal discriminou às fls. 342/389 débitos passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da CEF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, inclusive relativo à Execução Fiscal objeto da penhora requerida (conforme fls. 376).Fls. 404/459: Manifeste-se a União Federal. Publique-se a intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 394. Int.

0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE N BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 467/499: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se

nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0091050-05.1992.403.6100 (92.0091050-5) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 110/114_. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006525-80.1998.403.6100 (98.0006525-3) - JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0037867-75.1999.403.6100 (1999.61.00.037867-4) - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 476: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008521-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008521-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: Manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 264 do CPC.Fl. 205: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 206/230.Fl. 206/230: Manifeste-se a União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017497-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-80.1998.403.6100 (98.0006525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 401/416: Dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE

Antes do cumprimento do despacho de fls. 47, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042526-45.1990.403.6100 (90.0042526-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 162: Manifeste-se a parte autora especificamente acerca dos itens 1.b e 1.c da petição da União, às fls. 147/156.Int.

0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 440/454: Mantenho a decisão de fls. 435 por seus próprios fundamentos.Informe a autora se houve o deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0035247-71.2010.403.000.Int.

0093552-14.1992.403.6100 (92.0093552-4) - LU & LUI SERVICOS S/C LTDA - ME(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X TDC SERVICOS S/C LTDA - ME X MDL SERVICOS S/C LTDA - ME(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Comprove a autora Lu & Lui Serviços S/C Ltda. que a signatária de fls. 169 tem poderes para subscrever aquele instrumento de mandato isoladamente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017530-70.1996.403.6100 (96.0017530-6) - SERGIO BADIH CHEIN X ANTONIO BADIH CHEIN(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BADIH CHEIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BADIH CHEIN(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

Em face da certidão de fls. 172vº, intime-se a União Federal a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante a ser informado, bem como ao desbloqueio de eventual valor remanescente. Cumprido, intimem-se os executados acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 148. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 148. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam os executados intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 148. **DESPACHO DE FLS. 148:** A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intimem-se os devedores/executados acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à União e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9870

DESAPROPRIACAO

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Prejudicado o pedido da expropriante, às fls. 426, tendo em vista a decisão de fls. 416. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2410/2485: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006854-10.1989.403.6100 (89.0006854-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP166548 - JAIR DAVI HELFENSTENS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 950/951: Vista à União Federal, conforme requerido às fls. 938. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de intimação às fls. 954/957. Int.

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 351.Fls. 353/354: Manifeste-se a parte autora.Fls. 355/357: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 358/360.Int.DECISÃO DE FLS. 351: Fls. 335/336 e 346/348: Requer a parte autora seja autorizado o parcelamento do débito que possui em face da União Federal em 10 (dez) parcelas no montante de R\$ 808,75 (oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) cada. Junta aos autos às fls. 336 e 348 comprovantes de depósitos judiciais no montante acima indicado.Todavia, conforme verifica-se da decisão irrecorrida de fls. 334/334vº e manifestação da União Federal às fls. 344/345, o quantum debeat referente ao crédito que a União Federal é possuidora foi reduzido para R\$ 2.199,62, atualizado para abril de 2010. Assim, dê-se vista à União Federal acerca das manifestações da parte autora e guias de depósito de fls. 335/336 e 346/348 e para que, se for o caso, apresente o saldo do seu crédito individualizado por autor.Fls. 337/339: Providencie a CEF a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, torne-me conclusos.Fls. 349/350: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor BACEN, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN para que requeira o que for de direito.Int.

0715770-21.1991.403.6100 (91.0715770-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 139/141, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0731973-58.1991.403.6100 (91.0731973-8) - SAMIR TAUIL(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.012739-4, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007714-06.1992.403.6100 (92.0007714-5) - HENRIQUE CESAR DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X REDE PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MILTON FRANCISCO X IVANIR HALLGREN X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITA GONCALVES RAPHAEL(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.031705-1, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019063-06.1992.403.6100 (92.0019063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735863-05.1991.403.6100 (91.0735863-6)) PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.026685-9, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2270: Prejudicado em face da petição que lhe segue.Fls. 2271/2296: Em face da consulta retro, apresente a parte autora as cópias faltantes, necessárias para a instrução da contrafé.Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 2268.Int.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 391: Providencie a Caixa Econômica Federal a individualização de seu crédito, tendo em vista a pluralidade de devedores.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006946-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006946-6) - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/99: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Fls. 106: Providencie a Caixa Econômica Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se ao bloqueio do veículo indicado às fls. 83 através do Convênio RENAJUD. Int

0004650-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 68vº, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027632-69.1987.403.6100 (87.0027632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920050-90.1987.403.6100 (00.0920050-9)) DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 84, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Fls. 296/298: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 292/292vº.Cumpra-se o referido despacho, observando-se a memória atualizada de fls. 298.Int.

0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1190/1191 e 1192/1193, providenciem os exequentes SEBRAE e SESC a memória atualizada do seu cálculo.Após, proceda-se à transferência e/ou desbloqueio dos valores bloqueados.Cumpridos os itens acima, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 1185.Publique-se o despacho acima indicado. Int.

Expediente Nº 9875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2) - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 436/455.

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655276-40.1984.403.6100 (00.0655276-5) - MARIA DO CARMO BASTOS GENTIL X MASSANOBU YOSHIASSU X IZER CHAMBOM NUCCI X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X MARIA CIRIA DA CRUZ GONCALVES X LYGIA DE CASTRO LEAO X SIRIA CHAKIB NAHAS X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X LUIZ CARLOS ANSELMO X DENILA GOMARA PENTEADO X ANTONIO MANOEL FERNANDES X ALVARO FRANCO DE ANDRADE X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X RUIZ ROCHA DE TOLEDO X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS X MARIA HELENA ABRANCHES GUEDES X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RANCAN X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X NELSON CAETANO X ANTONIO APARECIDO REMIRO X SHIRLEY MARTINS SALAAR X ILDETE APARECIDA LUMINATI MARTINS X MARIA ISIOKA X IRMA SONNTAG X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X HENRIQUE DA COSTA SAMPAIO X NELSON GONCALVES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X JOSE COSTA SOUZA X ANA AUGUSTA RIBEIRO X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X IVONE DOS SANTOS RODRIGUES RAFAEL X ZILA SILVA E OLIVEIRA KANDRATAVICIUS X JOSE BENEDITO FERRAZ X JULIA YOSHIDA X MARILIA SORGI X ESTEFANIA LOURENCO X MERCEDES ROSSIGNATTI GUTIERREZ X ROMEZ JOSE ADEDO X NOEMI DA SILVA OLIVEIRA RANGEL X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X VALDECI GOMES DA SILVA X LUCILIA VERGINIA PEREIRA BALIEIRO X AGENOR MENOSSI X ZELY QUEIROZ MOREIRA X WALTER GALLO X VERA LUCIA DA SILVA X EGLE MARIA RIVA X ARIMATEIA VITORIA DO NASCIMENTO MENDES X LEILA BONOTTO LOPES X IVAN DE JESUS FERREIRA X WALDEMAR POLIMENO X MARIA IGNES GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RAMALHO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA (SP074907 - CONCEICAO APARECIDA M MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/429: Requerem os réus a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Não obstante os réus possuem título executivo judicial apto a ensejar o cumprimento da sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do CPC, verifico que na hipótese dos autos o prosseguimento da execução não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Na realidade, o interesse processual compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Outrossim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve ater-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar, o que não ocorre quando os custos do processo de execução excedem, em muito, o benefício postulado. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que quando o valor executado se mostra irrisório, como no caso dos autos, não há interesse processual do exequente (RESP 913.812/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 337; RESP 796.533/PE, Rel. Ministro Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 09/02/2010, DJ 24/02/2010). Em face do exposto e considerando que a execução para cada autor importará no montante de 0,61 (sessenta e um centavos), indefiro o pedido dos réus, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte da parte credora. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) apontadas às fls. 295, referente à Carta Precatória de fls. 283.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011063-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183044 - CAROLINE SUWA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 86.

Expediente Nº 9878

MANDADO DE SEGURANCA

0025358-29.2010.403.6100 - PATRICIA ELAINE MONTEIRO (SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com

isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 49 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é funcionária pública municipal, não tendo juntado aos autos o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 98 da Lei nº 10707/2003, c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar; O fornecimento de cópia da petição inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Int.

000042-77.2011.403.6100 - LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA - ME(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida, de conformidade com o determinado pelo art. 98 da Lei nº 10707/2003, c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9880

MANDADO DE SEGURANCA

0024639-47.2010.403.6100 - SERGIO ORLANDO VEGA URIBE(SP122333 - MARIA CECILIA C DE M PESTANA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
VISTOS. Sérgio Orlando Veja Uribe impetra o presente mandado de segurança, em face de ato do Delegado da Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG - São Paulo, objetivando o deferimento de liminar para expedição de salvo-conduto, que lhe permita saída e retorno ao Brasil; decretação de nulidade do auto de infração nº 4.783/2010; bem como seja facultada, pelo impetrado, a efetivação de seu registro e a consequente expedição de sua cédula de identidade de estrangeiro - CIEP. Alega que constituiu família no Brasil e solicitou, em 23.11.2004, com base em prole brasileira, permanência definitiva em território pátrio, ocasião em que foi autuado por infração ao disposto no art. 125, II, da Lei nº 6.815/80, recolhendo a multa aplicada. Esclarece que, em 01.08.2005, foi publicada a concessão de sua permanência definitiva no Brasil, sendo que, orientado a aguardar correspondência para que pudesse efetuar o registro e obter a CIEP, após vários meses não a recebeu, razão pela qual solicitou no Setor de Estrangeiros da Superintendência a republicação da decisão concessiva da permanência, a qual foi deferida. Expõe, contudo, que teve o seu registro para expedição da CIEP negado (auto de infração nº 4.783/2010), em virtude de estada irregular no país, sendo, ainda, advertido de que não poderia reingressar no país sem o recolhimento da multa devida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, dispõem os arts. 125, II, da Lei nº 6.815/80 e 26, 1º, da Lei nº 6.815/80: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça. 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária. Inicialmente, observe-se que o art. 1º do Código de Bustamante, aprovado na Convenção de Havana (1928) e incorporado no cenário pátrio pelo Decreto nº 18.871, de 13.08.1929, já dispunha que cada Estado contratante pode, por motivos de ordem

pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer destes Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício dos nacionais do primeiro, salientando, outrossim, em seu art. 2º que estrangeiros e nacionais, nos campos das garantias individuais, serão tratados de forma igualitária salvo restrições que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis. De fato, da análise dos autos, depreende-se que, quando da solicitação do primeiro pedido de permanência definitiva, o impetrante já se encontrava com sua estada irregular em solo pátrio. Ademais, concedida, pela impetrado, a sua permanência definitiva em território brasileiro, verifica-se que não foram tomadas as providências necessárias para a realização do seu registro e a obtenção de sua Carteira de Identidade - CIEP. No tocante às alegações de que foi orientado a aguardar uma comunicação por carta, contendo o deferimento do pedido, tal fato decerto não restou demonstrado. Destarte, ainda que pendente de republicação a decisão concessiva de permanência, é certo que a irregularidade de sua estada não foi sanada, razão pela qual a nova autuação (auto de infração n.º 4783/2010) não se revela, em princípio, ilegal. Outrossim, o óbice em questão, estabelecido no Estatuto do Estrangeiro, à reentrada de estrangeiro que não efetuou o pagamento da multa devida em virtude de infração, também não pode ser considerado abusivo, em virtude da própria disposição normativa que considera o visto concedido ao estrangeiro como mera expectativa de direito, perdurando tal condição até o registro no Ministério da Justiça e, após a aprovação, o recebimento da CIEP, de conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 499/69. Nesse sentido, segue o julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE. INTERESSADO DEPORTADO ANTERIORMENTE POR PERMANÊNCIA ILEGAL NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, NAS CONDIÇÕES DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). I - Em que pese o visto concedido configurar mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado, o Estatuto do Estrangeiro somente prevê a suspensão de tal autorização nos casos do art. 7º, da citada lei, ou se verificada a inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (art. 26), hipóteses não configuradas nos autos. Portanto, não havendo fundamento legal para a penalidade aplicada ao impetrante (denegação do pedido de visto temporário na condição de estudante), pode ele, pois, retirado do País anteriormente, após o pagamento da multa devida em virtude da Lei n.º 6.815/80, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, reentrar em território nacional, nos termos do 1º, do art. 26, do referido diploma legal. II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente, AMS n.º 200534000159006, DJ: 13.08.2007, p. 74) Por fim, não há impedimento para a saída do impetrante e o seu ulterior retorno ao Brasil, desde que recolhida a multa imposta em razão de permanência no território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada, ressaltando-se, inclusive, que, em sede das vias próprias, é possível a restituição dos valores se de fato restar configurada a ilegalidade do ato. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0025142-68.2010.403.6100 - BARRAPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0025206-78.2010.403.6100 - SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Para a apreciação da liminar é imprescindível as informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos à conclusão. Oficie-se e intime-se.

0008568-10.2010.403.6119 - DANILO MONTAURIOL DIAS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos, Pretende o impetrante, em sede de medida liminar, a imediata liberação dos valores referentes às verbas inerentes ao aumento de 28,86% e 3,17% encontradas em nome de seu progenitor. Ora, o artigo 5º da Lei n.º 4.348/64, assim dispõe: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por sua vez, o 4º, da Lei n.º 5.021/66 assim estabelece: Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. (grifos meus) Acrescente-se, ainda, que a Lei 12.016, de 17 de agosto de 2009, em seu art. 7º, 2º, estabelece que não será concedida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim sendo, diante de expressa proibição legal, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Vista ao MPF. Voltem, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Fl. 923 - Este Juízo deferiu a realização de perícia e designou como perito o contador Aléssio Mantovani Filho. Fls. 927/928 - O Senhor Perito se manifestou requerendo a apresentação de documentos essenciais para a elaboração da perícia. Fl. 929 - Diante da manifestação do Perito, este Juízo determinou a intimação da parte autora e da corré NOSSA CAIXA para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem a documentação requerida às fls. 927/928. Fl. 930 - A corré NOSSA CAIXA pediu a concessão de prazo suplementar para apresentar a documentação. Fl. 933 - Os autores pediram a dilação do prazo para apresentarem os documentos requeridos por este Juízo. Fl. 936 - Diante da certidão de fl. 935, foi reputada preclusa prova pericial.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 949/961) que não foi conhecido (fl. 961).Em seguida, a corré NOSSA CAIXA interpôs embargos de declaração em face da decisão que reputou preclusa a prova pericial (fls. 962/964) que foram conhecidos mas no mérito, este Juízo rejeitou (fl. 977).Inconformada, a corré NOSSA CAIXA informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 982/995). Em seguida, sobreveio a petição da parte autora informando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 996/1002).Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença, até porque, cuida-se de processo iniciado em 1989 e, por essa razão, incluído dentre aqueles com tramitação prioritária em atendimento à Meta nº 02 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.Relatei.Decido.Um exame preliminar do feito demonstrou, inicialmente, que estava em condições para julgamento. Porém, em uma análise mais profunda, verifico que é indispensável para a final decisão do objeto da demanda a realização de prova pericial.Este Juízo havia oferecido às partes a oportunidade de produzir a prova técnica pericial, não obstante, esta havia sido reputada preclusa posto que as partes não lograram apresentar os documentos indicados pelo Senhor Perito Judicial.Assim, revejo o meu entendimento e considero necessária a realização da prova pericial.Registre-se que ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado, de modo que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz ao risco de imparcialidade.Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social.O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão.Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo.De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício.Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade.Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo

realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Pelo exposto, reconsidero a minha decisão de fl. 1003 determinando a realização da prova pericial. Mantenho a designação do Perito Judicial determinada às fls. 923. Determino aos autores e à corré NOSSA CAIXA que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciem os documentos indicados pelo Perito às fls. 928. Ademais, determino que as partes, inclusive a corré CEF, apresentem todos os documentos indispensáveis para o deslinde da demanda, principalmente os contratos firmados entre as partes e as planilhas atualizadas do débito, bem como o valor atualizado e discriminado dos depósitos realizados pelos autores, no mesmo prazo estabelecido acima. Decorrido o prazo, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para que providencie a retirada dos autos, com ou sem os novos documentos, providenciando a realização da Perícia Contábil no prazo de 15 (quinze) dias por tratar-se de feito com prioridade de tramitação. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nºs. 0030027-92.2010.4.03.0000 e 0029928-25.2010.4.03.0000. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010.

DESAPROPRIACAO

0642755-63.1984.403.6100 (00.0642755-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO LOPES ABLAS - ESPOLIO(Proc. JOAO PENIDO MONTEIRO SALLES)

Fls. 224/225: O espólio de João Lopes Ablas não foi regularmente intimado para regularizar a representação processual. Outrossim, a parte autora não esgotou todas as diligências possíveis para a tentativa de localização do representante legal do espólio. Destarte, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora indique o endereço do representante legal do espólio de João Lopes Ablas, ou requiera as providências necessárias para tanto, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao setor de distribuição (SEDI) para a emissão de termo de autuação. Int.

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Cuida-se de ação expropriatória para constituição de servidão em fase de instrução probatória. Inicialmente, há que se registrar que havia sido nomeado como Perito do Juízo o Sr Antonio Carlos Suplicy, que apresentou o laudo prévio de fls. 88/98 e o Laudo pericial de fls. 134/183. O Assistente Técnico da Autora apresentou Laudo de fls. 189/238. Após a realização de audiências e apresentação das razões finais pelas partes, o feito veio à conclusão para sentença, que foi proferida a fls. 285/288, com embargos de declaração não recebidos a fls. 303/304. Vieram as apelações da Autora e dos Réus. A fls. 336 e 340/350 veio a manifestação do Ministério Público Federal dando notícia da ausência de qualificação do Perito Judicial. Os autos foram remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Ministério Público Federal apresentou apelação como fiscal da lei, pedindo a anulação da sentença proferida. O venerando acórdão foi proferido a fls. 517/522, com a ementa de fls. 531/532, por meio do qual foi anulado o processo desde a nomeação do perito. Os autos retornaram a esta Vara Federal e por meio da r. decisão de fls. 543 foi nomeado como Perito Judicial o Engenheiro Luis Fioravante Toneli Nogueira, o qual requereu a sua dispensa devido à sua formação profissional não abranger as tipologias sob avaliação. Pela r. decisão de fls. 553 foi nomeado o Engenheiro Cassiano Ricardo Moura. A Autora apresentou os quesitos às fls. 562/563 e Ré às fls. 564/565. Determinado ao Sr Perito a apresentação de estimativa de honorários (fl. 567) o Expert trouxe a petição de fl. 572/573, indicando o valor de R\$ 40.000,00 e, ainda, requerendo informações sobre a forma de realização da perícia. Ressaltou naquela ocasião que se tratava de perícia multidisciplinar, necessitando esclarecimentos a respeito da realização dos levantamentos topográficos para saber se deveriam ser georreferenciado e planialtimétrico, em conjunto, ou se em relação ao limite da área de servidão deveria ser conferido o levantamento presente nos autos, especialmente em face do disposto na Lei nº 10.267, de 2001. Foi determinada a manifestação da Autora a fl. 574. Os Réus trouxeram a documentação de fls. 581/624 que havia sido requerida pelo Senhor Perito. A Autora, FURNAS, não trouxe esclarecimentos acerca da forma da perícia limitando-se pela petição de fls. 627/628 a questionar o valor dos honorários periciais. Foi determinado, pelo despacho de fl. 636, a manifestação do Senhor Perito quanto à proposta de honorários periciais, especificamente para detalhar as ações necessárias à realização do exame. O Sr Perito nomeado, Eng. Cassiano Ricardo Moura, esclareceu à fls. 639/640 que o valor referente a R\$ 40.000,00 referia-se tão-só às despesas de pesquisa geológica do local, o que não seria de fato necessário, por não haver interesse na avaliação da lavra mineral. Vindo, posteriormente, a fls. 644/663, apresentar os honorários periciais no valor total de R\$ 559.609,20 (quinhentos e cinquenta e nove mil seiscientos e nove reais e vinte centavos). Foi lançada nos autos a determinação para manifestação das partes (fl. 664), nos termos da Portaria 05/2008, por tratar-se de ato de mero expediente. A Autora, evidentemente, impugnou o valor dos honorários periciais (fl. 667/670). Foi destituído o Perito nomeado pela decisão de fls. 678. Após, a fl. 680 foi nomeado o Engº Antonio Gonçalves do Curral, que apresentou a estimativa de honorários sendo: R\$ 14.000,00 somente para a elaboração do laudo, R\$ 38.000,00 para o laudo com o levantamento topográfico; R\$ 18.000,00 para o laudo com supervisão de empresa de topografia contratada pela parte. A fls. 687 os Réus vem concordar com a indicação do perímetro de 5.867,86m e da área de 141.079,25 m2. A

fls. 688/690 a Autora, FURNAS, considerou acima da média os honorários apontados pelo Sr Perito, Eng^o Antonio Gonçalves do Curral, esclarecendo que a área do perímetro totaliza 5.611,00m. Pelo r. despacho de fl. 691 foi fixado em R\$ 10.000,00 os honorários periciais, que foram depositados pela Autora. O Senhor Perito Judicial veio a fls. 704/705 ressaltar a necessidade de fixação do perímetro a ser objeto da avaliação, esclarecendo que a diferença apontada pelas partes (5.867,86 e 5611,00) resulta em 256,86, que corresponde a uma área de 4.123,56 m². Lembrou, inclusive, que os quesitos da Autora e dos Réus (fls. 564 e 562) requerem a definição, pela perícia judicial, da real área desapropriada. Instados, os Réus se manifestarem, vieram a fl. 707 pedir a realização de perícia topográfica para fixar a área correta. A Autora, por sua vez pede seja considerado perímetro de 5.611,00. Pela r. decisão de fl. 708 foi determinada a realização do exame topográfico. O Senhor Perito vem, assim, requerer o depósito da diferença de honorários no valor de R\$ 24.000,00. Instadas, novamente, a parte autora insiste na desnecessidade de novo levantamento topográfico e impugna o valor dos honorários. Pela decisão de fl. 718 foi determinado o exame topográfico e, para tanto, a apresentação pelo perito Judicial de detalhamento das horas trabalhadas e despesas a serem realizadas. A fls. 722 e seguintes o Perito apresenta detalhamento, sobre o qual a Autora foi instada a se manifestar (fl. 727). A Autora vem por meio das petições de fls. 729/731 e 736/737 defender que o levantamento topográfico apresentado com a petição inicial poderá ser aproveitado para solucionar a controvérsia, bem como que não haveria necessidade de novo exame topográfico recair sobre toda a área do imóvel, reafirmando o perímetro de 5.611,00 metros. Retificando a petição anterior a fls. 738/739 a Autora esclarece que a área submetida à servidão administrativa diz respeito a 03 (três) imóveis, a saber, o Sítio Fazendinha, o Sítio Tanque e o Sítio Laranjeiras, cujas áreas somadas destoam da área apresentada pelo Réus. Além disso, aduz a Autora que a área da Gleba D - Sítio Ajuá, demonstrada no Desenho DPI-16.370, não foi contemplada na presente ação, simplesmente porque é objeto de outra ação de servidão em trâmite na E. 9ª Vara Federal Cível, autos nº 88.0008635-7, em fase de execução de sentença. Relatei. Decido. Ora, é evidente que as questões a respeito da área real alcançada pela servidão administrativa depende da manifestação do profissional técnico, a saber, o Perito Judicial. Os esclarecimentos da Autora demonstram a importância da fixação exata da área sub iudice, também porque não há que se sobrepor àquela identificada no feito em trâmite na 9ª Vara Federal Cível. Quanto aos honorários periciais, considerando-se a necessidade do levantamento topográfico e os esclarecimentos do Perito Judicial, especialmente o orçamento apresentado a fls. 724/726, fixo os honorários totais em R\$ 28.000 (vinte e oito mil reais). Providencie a Autora o depósito de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para fins de realização do levantamento topográfico, sendo que o restante, no valor de R\$ 4.000,00, deverá ser depositado após a apresentação do laudo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo, tendo em vista que o presente feito está incluído dentre aqueles com tramitação prioritária, nos termos da Meta n 02, do Colendo Conselho da Nacional de Justiça, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; Providencie a Secretaria: a) a renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 718. b) Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da classe e assunto. Intimem-se.

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015756-34.1998.403.6100 (98.0015756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0010272-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010272-4) - AGRO COML/ MAJU LTDA (SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, nos termos do acórdão juntado às fls. 116/120 e do artigo 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0015456-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015456-6) - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA (SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 199/201, posto que apresentado em duplicidade. Publique-se o ato ordinatório de fl. 198. Int. ATO DE FL. 198: Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a

prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 325 e 326 e da certidão de fls. 352, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para o registro. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do instrumento de repactuação firmada entre as partes em 29/02/2000, conforme alegado à fl. 137. Intime-se.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M. GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora trouxe aos autos extratos da conta de poupança do de cujus (fl. 20), reconsidero o despacho de fl. 33. Outrossim, tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor Alloyzio Raymundo da Silva (fl. 52), providenciem seus herdeiros a habilitação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP(SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)

Fl. 104: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado Edésio Correia de Jesus (OAB/SP nº 206.672) a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fl(s). 105/106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Intimem-se.

0008193-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008193-0) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tendo em vista que entre 14 e 18 de março de 2011 será realizada Inspeção Judicial nesta Vara Federal, conforme aprovado pelo Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 1669/2010, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 223/224. DECISÃO DE FLS. 223/224: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO MARROCOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO -

ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 014356 (processo administrativo nº 48621.000896/2000-54), ou, alternativamente, a redução da multa aplicada, caso seja mantida a íntegra da autuação impugnada. Alegou a autora que, por meio de procedimento fiscalizatório, a ré emitiu auto de infração, pelo não atendimento das determinações da Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/148). Foi afastada a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da demanda autuada sob o nº 2005.61.00.019551-0, pois tem réu e objetos distintos. Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 175/189), alegando, preliminarmente, a existência de confissão. Após, a ré impugnou as fotos juntadas com a petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 195/200). Sobreveio petição da parte autora para juntar aos autos os negativos das fotos acostadas à petição inicial (fls. 203/211). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 212), sobreveio petição da parte autora requerendo a produção de prova documental, depoimento pessoal do réu e prova testemunhal (fls. 214/215). Por outro lado, a ré informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 218/219). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de confissão Embora a ré tenha inscrito sob a rubrica preliminarmente em sua contestação (fls. 176 e seguintes), constato que as matérias versam sobre o mérito, razão pela qual não conheço das pseudo preliminares. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da ocorrência das infrações descritas no Auto de Infração nº 014356 e quanto a legalidade da multa aplicada. Provas Para dirimir apenas a primeira questão trazida aos autos, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Intimem-se.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION
Fls. 459/465: Mantenho a decisão de fls. 455/457, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO 01. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Cite-se. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intimem-se.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Cite-se. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intimem-se.

0023660-85.2010.403.6100 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO 01. Cite-se. 2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Recebo a petição de fl. 429 como emenda da petição inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. 6. Intime-se.

0023809-81.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RAFAEL BORIO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o pagamento de indenização em dobro pela parte ré no valor de R\$ 19.484,96 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em virtude do ajuizamento indevido da ação de execução fiscal nº. 95.0512903-3 em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa

o valor de R\$ 19.484,96 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Sem prejuízo, remetam-se estes autos os SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da petição de fl. 49.Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0023863-47.2010.403.6100 - VINICOLA AMALIA S/A(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VINÍCOLA AMÁLIA LTDA. em face de RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de atos ilícitos praticados pela primeira co-ré, consistentes em abuso de direito e concorrência desleal, pela indevida utilização da marca Pullman, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como declare a nulidade do registro da aludida marca perante autarquia federal A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/191). Este Juízo Federal determinou à autora que promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, assim como recolhesse a diferença das custas processuais (fl. 194). Em seguida, sobreveio petição da parte autora (fls. 195/198). É o breve relatório. Passo a decidir. A par de toda justificativa percorrida na petição inicial, em decorrência de outras duas demandas ajuizadas anteriormente, constato a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Observo que a autora aforou uma demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, somente em face de Renato Passarin & Filhos Ltda., que foi distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia/SP e autuada sob o nº 798/07 (fls. 51/66), pedindo a declaração do direito de precedência da utilização da marca Pullman. Todavia, o pedido foi julgado improcedente, o que culminou na interposição de recurso de apelação (fls. 73/84). Na mesma data, a autora ajuizou outra demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, porém em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que foi distribuída ao Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e autuada sob o nº 2007.51.01.805087-0 (fls. 86/105), pedindo a declaração de nulidade do registro da mesma marca, em face do alegado direito de precedência. Entretanto, este pedido igualmente foi julgado improcedente, que resultou na interposição de apelo (fls. 117/118). Nesta demanda, a autora indicou no pólo passivo tanto a empresa Renato Passarin & Filhos Ltda., como a autarquia federal denominada Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Formulou pedidos para: a) declarar a nulidade de atos ilícitos praticados pela primeira co-ré, por abuso de direito e concorrência desleal, decorrentes da indevida utilização da marca Pullman; b) condenar a primeira co-ré ao pagamento de indenização por danos materiais; e c) declarar a nulidade do registro da marca junto ao INPI. Pela leitura da causa de pedir fática contida na petição inicial, verifico que sucessivas vezes a autora se reporta às condutas supostamente perpetradas pela primeira co-ré e sobre a sua responsabilidade. Não há qualquer menção sobre a responsabilidade do INPI, que pudesse amparar o pedido de declaração de nulidade do registro da marca. Ademais, no processo autuado sob o nº 2007.51.01.805087-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o pedido de declaração de nulidade do registro já foi apreciado e julgado, o que caracteriza a hipótese de litispendência. Não se trata de caso de litisconsórcio passivo unitário. Tanto é assim, que a autora distribuiu dois processos distintos, um na Justiça Estadual e outro na Justiça Federal, para buscar tutelas jurisdicionais distintas. Assim, cuida-se de litisconsórcio passivo facultativo, que permite a cisão das pretensões em face de cada um dos réus. Por isso, analisando o pedido em face do INPI, indubitavelmente restou configurado o mencionado pressuposto processual negativo. Outrossim, pela ausência de indicação de qualquer comportamento lesivo praticado por funcionários do INPI, também reconheço a sua ilegitimidade

passiva. Em decorrência, remanescem apenas os pedidos formulados em face da empresa Renato Passarin & Filhos Ltda., que não está dentre as pessoas jurídicas de direito público catalogadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O interesse jurídico dos entes federais deve ser verificado pelo Juízo Federal, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil - CPC, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ressalto que o foro competente, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC, é o do local da sede da pessoa jurídica que figure como ré, indicado pela autora na exordial no Município de Itatiba/SP. Ante o exposto, excluo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI do pólo passivo da presente demanda e, em decorrência, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itatiba/SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão do INPI do pólo passivo e a baixa na distribuição. Intime-se.

0024214-20.2010.403.6100 - MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho de fl. 109, promova a parte autora à retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Fl. 191: Reporto-me ao termo de audiência de fls 136/137. Intimem-se.

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022528-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSA LUCIA DE AGUIAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, situado na Estrada do Adermo, nº 358 - Bloco 11 - Aptº 14 - Vila Silvania - Município de Carapicuíba/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/26). Instada a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 30/37). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/37 como emenda da petição inicial. Contudo, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Carapicuíba/SP (fl. 32 - cláusula 1ª), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP (conforme o Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja tipicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (...) 4. Cumulação de ações. Neste caso, existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente

para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC95), preferindo aquela outra da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85, 152. (itálico no original e grifo meu)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. O foro de eleição não pode ser contraposto à competência da Justiça Federal. 2. Nas ações reintegratórias prevalece o foro do local do imóvel sobre o de eleição. 3. Agravo improvido. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AG nº 93.04.19238-2/PR - Relatora Luiza Dias Cassales - in DJ de 26/07/1995, pág.46603) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0022530-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARINA VIEIRA X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO. 1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. 2. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 30).

0022864-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO FERRAZ PEREIRA X SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERRAZ PEREIRA e de SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, situado na Rua Agostinho Navarro, nº 437 - Bloco 04 - Aptº 34 - Olaria do Nino - Município de Osasco/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Instada a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 30/31). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda da petição inicial. Contudo, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Osasco/SP (fl. 16 - cláusula 1ª), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP (conforme o Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (...) 4. Cumulação de ações. Neste caso, existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC95), preferindo aquela outra da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85, 152. (itálico no original e grifo meu)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. O foro de eleição não pode ser contraposto à competência

da Justiça Federal. 2. Nas ações reintegratórias prevalece o foro do local do imóvel sobre o de eleição.3. Agravo improvido. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AG nº 93.04.19238-2/PR - Relatora Luiza Dias Cassales - in DJ de 26/07/1995, pág.46603)Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0023131-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.*

ALVARA JUDICIAL

0024145-85.2010.403.6100 - LUIZMAR DE REZENDE(SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/18: Recebo a petição como emenda à inicial.Trata-se de alvará judicial, ajuizado por LUIZMAR DE REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a expedição de alvará judicial para que proceda ao saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.339,99 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 6559

MANDADO DE SEGURANCA

0024968-59.2010.403.6100 - CONSTRUBIG CONSTRUcoes E EMPREENdIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário concernente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IPI) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre indenização paga em demanda desapropriatória, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (processo nº 053.09.009981-0). Pleiteou

ainda a abstenção de qualquer ato da autoridade impetrada impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a Impetrante, em apertada síntese, que o valor levantado na referida ação de desapropriação tem caráter indenizatório, não se confundindo com o conceito de renda e proventos, razão pela qual não se encontra submetida às mencionadas exações. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/208).Relatei.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Em princípio, se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela impetrante.É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna A hipótese de incidência de tais tributos alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Dessa forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais.O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Destarte, verifico que o pagamento da indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, reveste-se de natureza indenizatória e, portanto, está fora da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. De fato, o pagamento efetuado pelo Poder Público em procedimento desapropriatório visa recompor o expropriado pela perda de seu bem, não tendo o condão de representar qualquer ganho ou acréscimo em seu patrimônio, insuscetível portanto à incidência de tributação sobre o lucro. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme V. Acórdão de relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Silva Neto, in verbis:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA (JULHO/2001) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSL - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1.Deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do Imposto de Renda (e da CSL) sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 2.Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 3. Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 4. Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de consequente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 5. Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 6. Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes. 7.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência ao mandamus.. (grafei)(TRF3 - 3ª Turma - AMS 200161000256899Relator Juiz Federal Silva Neto - j. em 17/12/2009 - in DJF3 de 23/02/2010, pág. 179)Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto tal irregularidade acarreta inúmeros percalços à contribuinte, na medida em que, sem o abrigo da medida liminar, estará sujeita aos ônus da inadimplência ou à repetição do indébito. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de suspender da exigibilidade de crédito tributário atinente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que tange ao pagamento de indenização em demanda desapropriatória, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (Processo nº 053.09.009981-0), bem como devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal, em relação a tal débito. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Sem prejuízo, proceda a impetrante à emenda da petição inicial, apresentando cópia do contrato social da mesma, bem como a retificação do valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, complementando as respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se e oficie-se.

0024973-81.2010.403.6100 - DANIEL PALMA(SP264791 - DANIEL PALMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PALMA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, bem como sem a submissão a senhas e filas, em qualquer uma das agências da região de São Paulo. Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28/29). Em razão da proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Destarte, entendo que os impetrantes podem proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos /m andamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto O impetrante está sendo impedido de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Entretanto, friso que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, o pedido de obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, deve ser submetido aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da triplicação dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que apenas se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Todavia, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família. Portanto, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que o 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum, bem como promova o recolhimento devido. Somente após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0025400-78.2010.403.6100 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRADE SERVICE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/44). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constato em parte a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias pelos serviços prestados. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em caso similar já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009) No entanto, o aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e

1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4581

DEPOSITO

0606367-20.1991.403.6100 (91.0606367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019996-13.1991.403.6100 (91.0019996-6)) MARIA NILZA COELHO X ROBERTO SOARES SILVA X RUI KATSUZO YAMAMOTO X SERGIO YOSHIO INAY X STAEL MIRIAM LAZARINI X VERA HELENA ROCHA GIULIANA FERREIRA X VICENTE BERNARDO DE SOUZA X WLADIMIR MINORU HONDA X SATSUKI TSUDA X SILVIA APARECIDA LAZARINI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E

SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP084174 - SILVANIO COVAS)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5) - ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0021384-09.1995.403.6100 (95.0021384-2) - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0030735-30.2000.403.6100 (2000.61.00.030735-0) - W P DISTRIBUIDORA LTDA(Proc. RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 744: Indefiro o pedido tendo em vista o teor das certidões às fls. 721 e 734. Arquivem-se os autos. Int.

0000458-94.2001.403.6100 (2001.61.00.000458-8) - CELSO APARECIDO MOTTA X FRANCISCO ARMANDO DE FARIA FERRA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada da expedição da certidão processual requerida por petição com protocolo n. 2010.000265549-1 bem como do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O valor da causa foi majorado conforme decisão de fl. 225 e guia de custas juntada à fl. 230. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0016843-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WALDEY SANCHEZ(SP154270 - JOSÉ ALESSANDRO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada da expedição da certidão processual requerida por petição com protocolo n. 2010.260033942-1. Tendo em vista a expedição da certidão os autos serão arquivados.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011725-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PATRICIA MARQUES MONTEIRO

Fl. 31: defiro. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4583

MONITORIA

0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após,

remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021991-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021991-9) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012926-75.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESI X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELA X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1. Anote-se no sistema processual os advogados indicados pela parte embargada. 2. Recebo a Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009397-48.2010.403.6100 (2005.61.00.028451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028451-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028451-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EDSON ALEXANDRE SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

1. Recebo a Apelação da parte Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4591

MONITORIA

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUBENS JOSE SEGURA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF para cobrança de valores referentes a contrato de crédito rotativo e contrato de Crédito Direto Caixa (CDC).A autora instruiu a inicial com os contratos e com as planilhas de evolução da dívida. Todavia, não foram juntados extratos que demonstrem a liberação de valores na conta do réu, para comprovar que a utilização de CDC.Portanto, a autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de movimentação da

conta do réu para comprovar a liberação de valores a título de CDC. Decorrido o prazo sem a juntada, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008318-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SOLANGE SOUZA SANTIAGO

Converto o julgamento em diligência para apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado pela embargante. A embargante pediu antecipação da tutela para que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) para que se abstenham de realizar apontamentos em nome da embargante com relação aos contratos sub judice no curso dessa ação e, se já o fizeram cancelá-los. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a permanência da dívida pode ensejar a inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa de julgado: porque não há impedimento à utilização de juros compostos em contratos bancários. Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011367-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALERIA SOLA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MEIRE SOLA DA SILVA 1. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada nos extratos não é conta-salário, uma vez que há movimentações financeiras além do simples depósito dos proventos, inclusive débito concernente a pagamento de empréstimo feito junto ao próprio Banco do Brasil. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 84/87.2. Manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037143-81.1993.403.6100 (93.0037143-6) - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4) - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os extratos demonstram que as contas eram titularizadas por mais de uma pessoa além dos(as) autores(as). Comproven os(as) autores(as) quem era o outro(a) titular da conta. (autora: DOLORES NICOLELA, extratos: fls. 12-13; autor: JOSÉ CARLOS GABRIEL AMORIM, extratos: fls. 17). Informe, também, se as contas ainda encontram-se ativas ou se já foram encerradas. Prazo: 15 dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na fl. 408 verso, devendo a parte autora indicar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002-CJF. Int.

0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3) - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA X PATRICIA PERGAMO CORREA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc.

366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SPI 16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fl. 206: Autorizo a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução no valor do ofício requisitório. Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores WILSON ROBERTO JEIJER e ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 2005.61.00.005882-7. Após, cumpra-se a decisão da fl. 192 com a intimação pessoal dos autores ARMANDO PENTEADO CORREA e PATRICIA PERGAMO CORREA. Int.

0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3) - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SPI 12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Cumpra a Cef a obrigação de fazer em relação à autora ANA MARIA MARINHO DA SILVA, conforme os documentos juntados às fls. 499-501, no prazo de quinze dias. Int.

0002683-97.1995.403.6100 (95.0002683-0) - KEILA TORRESILHA PINHEIRO X KAZUKO AOYAGI KASHIWAGI X KAZUKO HORIZAWA X KATIA REGINA DA NOBREGA X KINUYO OTA X KILSE PAULO SOBRINHO X LUIZ DE SANTIS FILHO X LUIZ CARLOS CANTEIRO X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X LAMARA HELENA SOARES LOPES (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Publique-se o despacho de fl. 359. 2. Ciência aos autores da penhora realizada às fls. 374-383, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias contados da publicação deste despacho. 3. Decorrido o prazo sem manifestação e, juntadas as guias de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União - código de recolhimento GRU 13903-03 - UG 110060/0001, os valores depositados. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Int. DESPACHO DA FL. 359:1. A petição de fls. 348-349 refere-se a pessoa estranha à demanda, embora conste por equívoco o número destes autos. Assim, desentranhe-se a referida petição para correta juntada. 2. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários em favor da União. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte autora não se manifestou. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 3. Fls. 351-353 : ciência à parte autora. Int.

0019996-71.1995.403.6100 (95.0019996-3) - HENRIQUE RIBEIRO X APARECIDA PERLATTO FLOR X AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO X COARACY DIRCEU FLOR X FRANCISCO ANTONIO RODELLA X JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS X LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR X RICARDO DE SOUZA MARIANO X ROBERTO LONGO PINHO MORENO X SILVIA REGINA ZUPPO (SP109915 - MARIA EMILIA MARCHETTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Forneça a CEF o termo de adesão dos autores AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO, RICARDO DE SOUZA MARIANO e SILVIA REGINA ZUPPO, no prazo de quinze dias. Tendo em vista que nas fls. 476 e 483 a CEF informou o cumprimento da determinação de conversão em renda da União dos honorários advocatícios depositados, porém, juntou somente as guias das fls. 477 e 484 referentes aos autores HENRIQUE RIBEIRO e ROBERTO LONGO PINHO MORENO, solicite-se à CEF a informação quanto à conversão em renda dos depósitos dos demais autores, conforme o ofício juntado à fl. 482. Int.

0025409-94.1997.403.6100 (97.0025409-7) - ADEMIR ASSUNCAO X AIRTON DE SOUZA SILVA X ANILTON PERERIA X ANTONIO SEVERINO FERREIRA X ANTONIO SOARES FERREIRA X CICERO GOMES DA SILVA X CICERO TORRES GONZAGA X CICERO VIEIRA DA SILVA X CICERO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MONTEIRO (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Informe a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao IPC de janeiro de 1989 do vínculo iniciado em 09/06/1986 do autor CLAUDIO JOSE MONTEIRO, bem como em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao vínculo iniciado em 07/01/1987 (fls. 96 e 98), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, forneça os extratos dos autores AIRTON DE SOUZA SILVA e CICERO TORRES GONZAGA que assinaram a adesão pela internet. Int.

0042288-79.1997.403.6100 (97.0042288-7) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X

JORGE MATOS DE OLIVEIRA X OURONATO RODRIGUES DA SILVA X TEODORO SILVA COSTA X JOAO ROSA DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JOSE MARQUES FILHO X ELIO ALMEIDA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE HERMENEGILDO DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009533-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009533-0) - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a data dos requerimentos efetuados pela autora, informe a exequente, se houve resposta do banco em relação à localização de seus documentos, no prazo de quinze dias.Int.

0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6) - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4) - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 51-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em setembro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2010. Int.

0029395-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029395-7) - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. (autor: MARIA HELENA FRAGA BRISOLIA, extratos: fls. 10-11). Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 15 dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na fl. 118, devendo a parte autora indicar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002-CJF. Int.

0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Em razão da manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos critérios da Resolução CJF n. 561/07, com aplicação dos juros remuneratórios até novembro de 1992, data do fim da relação contratual (fls. 173-176) e, a partir da citação em março de 2009, correção monetária e juros, somente pela taxa SELIC, conforme expressamente fixado pelo acórdão na fl. 107.2. Tendo em vista que o acórdão deu parcial provimento à apelação dos autores somente em relação à correção monetária e ao IPC de abril de 1990 e, que a sentença expressamente reconheceu que somente a conta com extrato juntado à fl. 35 comprova o aniversário da conta na primeira quinzena de janeiro de 1989, e que no dispositivo da sentença constou Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na conta com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, o cálculo da diferença de janeiro de 1989 deve ser efetuado somente em relação à conta n. 96044-5. 3. O cálculo deve ser posicionado para a data da conta dos autores em maio de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2010. 4. Os autores deverão fornecer o CPF dos sucedidos para verificação de eventuais ações em seu nome. Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi

encerrada.Int.

0032705-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032705-0) - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os extratos demonstram que as contas eram titularizadas por mais de uma pessoa além dos(as) autores(as). Comproven os(as) autores(as) quem era o outro(a) titular da conta. (autora: CÉLIA LIBERMAN, extratos: fls. 33-36; autor: SÉRGIO LIBERMAN, extratos: fls. 39-40 e conta em nome de LEO LIBERMAN e/ou, extratos, fls. 37-38).Informe, também, se as contas ainda encontram-se ativas ou se já foram encerradas.Prazo: 15 dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na fl. 123, devendo a parte autora indicar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002-CJF.Int.

0010983-23.2010.403.6100 - KARIN FRITZE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Aguarde-se eventual provocação da CEF, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0017118-51.2010.403.6100 - ARY DE ARAUJO RODRIGUES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024423-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTRUCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS CIENTIFICOS X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado e não apresentou embargos (fls. 83-88), razão pela qual foi determinada a realização da penhora on line (fls. 89 e 91-94). O executado informou que estava em regime de recuperação judicial e que os débitos junto à CEF, ora exequente, estavam incluídos e vinculados ao plano já aprovado; sendo assim, pediu o desbloqueio das suas contas correntes (fls. 95-129). Decido. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi concedida a recuperação judicial da empresa executada em 13.07.2009 e a CEF está incluída entre os credores, para o recebimento do montante de R\$ 94.983,54.Assim, considerando-se que o bloqueio das contas da empresa nestes autos causará prejuízos ao plano de recuperação judicial já em andamento, bem como que o crédito da CEF está lá incluído, DEFIRO o pedido do executado para determinar o desbloqueio dos valores de fls. 91-94. Proceda-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001016-13.1994.403.6100 (94.0001016-8) - PAULO PABLO GARCIA X JOAO CARLOS BRUZADIN X FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X ELYDE JOANA BRUZADIN X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X PAULO JOSE FERRO X APARECIDA PAES GIARDINI X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X SALOMAO VIEIRA X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PABLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PAES GIARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BRUZADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDE JOANA BRUZADIN

Tendo em vista que realizada a penhora on line não houve interposição de recurso pela parte autora, comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidados os alvarás e nada requerido, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 1297: Ciência às partes. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo da Comarca de Carapicuíba. Int.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 432/433, 434/436 e 450/452: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Fls. 437/447: Manifestem-se os autores quanto ao agravo retido apresentado pela ré Caixa Seguradora, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para que indique a data em que será realizada a perícia no bem edificado, a fim de que as partes sejam intimadas, conforme requerido pela ré Caixa Seguradora à fl. 434 (art. 431-A do CPC). Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 914/924: Primeiramente, manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários requeridos pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

A fim de instruir o feito, determino à CEF que informe, de forma precisa, quais são as restrições encontradas no imóvel dos autores que impedem a liberação do bem e o fundamento para tanto. Oportunamente, serão apreciadas as petições de fls. 138/139 e 414/415. Int.

Expediente Nº 2154

ACAO CIVIL PUBLICA

0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Fl. 885 - Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a ré efetive o depósito dos honorários complementares do Sr. Perito. Comprovado o recolhimento, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/01/2011. Analista Judiciário - RF 5631. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se. São Paulo, 07/01/2011.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Fls 70/71: Acolho como aditamento. Outrossim, cumpra a autora integralmente o despacho de fl 60, nos termos do artigo 282, inciso III do CPC - fundamentos jurídicos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, CITE-SE. I.C.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRIL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 126: Indefero a citação editalícia da co-ré CONSTRIL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/ CONST. LTDA-ME por edital, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam tal forma de citação, nos termos do art. 231, do CPC. Expeça-se carta precatória para citação da referida co-ré, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 124. I.C.

0016651-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize o subscritor da procuração juntada pela ré STAR MAX LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. sua representação processual, identificando quem a assinou como também comprovando documentalmente que detém poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da contestação interposta. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDOU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 235/236: Defiro o prazo de quinze dias para regularização ao feito, nos termos requeridos pela parte autora. Após juntada da certidão de trânsito em julgado, voltem os autos conclusos. Int.

0018522-40.2010.403.6100 - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 166: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 163. Int.

0018606-41.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 22/34: Recebo como emenda à inicial. Junte a parte autora cópias para acompanhamento da contrafé. Cumpra integralmente o despacho de fl. 20 e recolha as custas iniciais, uma vez que não consta pedido de Gratuidade em suas petições. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019453-43.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F)(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS(SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS EDUARDO RODRIGUES em face da CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS e BM&FBOVESPA S/A, visando provimento jurisdicional que reconheça o direito do Autor de operar pela tabela mínima, consistente aos descontos de 25% nos emolumentos, taxas de registro, taxas de liquidação e taxas de serviço sobre as operações realizadas nos mercados disponibilizados pela BM&FBOVESPA S/A, sucessora da BM&F, associação, até o momento da fusão patrimonial a se formalizar, ou, subsidiariamente, sejam a BM&F e a BM&FBOVESPA condenadas a pagarem os lucros cessantes consistentes naquilo que o Autor deixou de ganhar com o cancelamento ilegal dos descontos a ser apurados em liquidação de sentença. Requer, ainda, seja declarada a ineficácia da decisão que limitou os direitos operacionais do Autor; a condenação das demandadas a emitirem declaração de vontade consistente na formalização da fusão patrimonial em prazo a ser assinalado, ou quando não, a nulidade dos efeitos da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20/09/2007 que aprovou o Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F, ou a nulidade, ineficácia e invalidade da deliberação que aprovou o 5º da Cláusula Primeira do Protocolo de 1.991. Em sede de tutela antecipada, o autor requer a suspensão dos efeitos dos itens 5.5 e 5.6, iii, do Protocolo aprovado pela Assembléia da BM&F, sem a participação da BMSP, que limitou os direitos operacionais do Autor, restabelecendo-se os descontos de 25% nas operações que o Autor venha a realizar nos diversos mercados disponibilizados pela BM&FBOVESPA, sucessora da BM&F - Associação, inclusive sobre as operações realizadas com ativos financeiros e agropecuários, a vista e a prazo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 ou outro valor a ser arbitrado. Examinando os autos, verifico que a questão trazida à baila restringe-se à participação dos sócios não patrimoniais da BMF/BOVESPA S/A, sendo de cunho privado, que diz respeito apenas a parte autora e as co-rés BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS e BM&FBOVESPA S/A, não havendo justificativa para que a CVM - Comissão de Valores Mobiliários figure no pólo passivo da lide. De fato, de acordo com a Lei nº 6.385/1976, com

redação dada pela Lei nº10.303/2001, que criou a Comissão de Valores Mobiliários, a atribuição da CVM restringe-se a disciplinar e fiscalizar as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Verifico, ainda, ser atribuição da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes funções: Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações; II - administrar os registros instituídos por esta Lei; III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. Pois bem, in casu, como bem observado pela autarquia federal, em sua contestação, não há no pedido formulado pelo autor, qualquer ação técnica a ser tomada pela CVM, uma vez que, em nenhum momento, se questiona os atos administrativos por ela praticados. De fato, o Autor insurge-se contra a modificação da política de descontos das co-rés BMV/BOVESPA aos sócios não patrimoniais, matéria que em nada repercute na fiscalização da CVM, uma vez que distintas suas atribuições institucionais. Assim, acolho a preliminar argüida às fls. 538/564 para excluir a Comissão de Valores Mobiliários - CVM do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, remetendo os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos em despacho. Fls 264/266: Manifeste-se o réu acerca da alegação da parte autora quanto à ausência do cumprimento da tutela parcialmente deferida - fls 253/258, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Fls 267/275: Esclareça a parte autora a menção que fez em face da requerida MEDIAL SAÚDE, tendo em vista que esta não compõe a lide. Prazo: 5(cinco) dias. Observem as partes que o prazo deverá iniciar-se pela ré. Após, conclusos. I.C.

0019642-21.2010.403.6100 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da reforma ex officio por incapacidade do autor, conforme previsto no artigo 108, inciso III da Lei nº 6.880/80, determinando a imediata implementação do benefício. Afirma o autor que, no ano de 2007, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar obrigatório. Segundo alega, em razão do acidente sofrido em outubro de 2010, após várias cirurgias, amputou a perna esquerda, ficando incapacitado para qualquer trabalho que exija movimentação ou uso de força. Aduz que foi negado o seu pedido de reforma ex officio por invalidez permanente, tendo sido dispensado do serviço militar sem o recebimento de qualquer benefício ou auxílio financeiro. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor ingressou nas fileiras do Exército para prestar serviço militar obrigatório no ano de 2007, sendo desincorporado em 20 de abril de 2010. Requer o autor a concessão da reforma ex officio por incapacidade, em razão de acidente em serviço, nos termos do artigo 108, inciso III da Lei nº 6.880/80. Sobre a reforma ex officio, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme informa a ré em sua contestação de fls. 48/65, corroborado pelo documento de fl. 88, (...) o próprio autor afirma em documento oficial perante o Exército que não estava se deslocando da residência para a organização militar ou da organização militar para a residência. Nota-se, portanto, que não se trata de acidente em serviço, mas acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do artigo 108, inciso VI da Lei nº 6.880/80. O militar

da ativa julgado incapaz definitivamente, por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Contudo, conforme a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 98) o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não é inválido. Portanto, em uma análise preliminar, me parece que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, razão pela qual não faz jus à reforma. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 111: Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o autor sobre a contestação interposta pela ré, no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 105/109. Int.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 218: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 217. Silente, intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram esta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0022945-43.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA NASCIMENTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX OLIVEIRA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor, em síntese, desconhecer os débitos no valor total de R\$ 2.846,15, eis que não firmou os contratos descritos no documento de fl. 15. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das informações. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. O autor alega que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, pois não deve esta importância à empresa ré, não se serviu dos seus préstimos com custo neste valor, não firmou contrato cujo número é indicado aos bandos de dados e que jamais foi cobrado neste valor. Em que pesem as alegações do requerente, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência da cobrança que ensejou a inclusão de seu nome no Serasa é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela. Não há como afirmar, neste Juízo de cognição sumária, que o autor não firmou os contratos mencionados no documento de fl. 15. Ademais, informa a ré, em sua contestação juntada às fls. 22/31 que, em 13 de novembro de 2009, o Autor, então funcionário da empresa GOCIL Serviços de Vig. e Seg. Ltda. encaminhou à Agência Paraíso proposta de abertura de crédito, cédula de crédito bancário assinada, bem como cópia dos documentos pessoais do Autor necessários para liberação de empréstimo consignado em folha de pagamento. Assim, em 23 de novembro de 2009, a Agência Paraíso liberou o crédito consignado no valor de R\$ 2.700,03 que deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 118,65, tendo sido pagas apenas as três primeiras prestações. Consta, ainda, que o Autor se desligou da empresa em março de 2010 e não efetuou mais o pagamento das prestações vencidas a partir de abril de 2010. Informa, por fim, que a Agência Paraíso tentou, por várias vezes, localizar o Autor a fim de regularizasse a pendência, inclusive por meio da carta de cobrança, o que resultou infrutífero, sendo a dívida atual no montante de R\$ 3.215,00. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na ação ordinária ajuizada por SÍLVIO ODAIR PORTIOLLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 027.03.000.472-8 em trâmite perante a

Comarca de Betim - MG, ao fundamento de que não poderia ter sido incluído no pólo passivo da demanda em comento, vendo-se na iminência de ter penhorado seus bens ou de ter indisponível seu patrimônio. Aditamento da inicial às fls. 147. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 147 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e do valor da causa. Pois bem, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o pedido formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. O exame dos autos revela que o Autor foi incluído, pela Fazenda Nacional, no pólo passivo da execução fiscal em comento como co-responsável pelas dívidas previdenciárias da empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda., da qual era sócio. Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não restou comprovada a dissolução irregular da Executada, alegando, ainda, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Contudo, o pedido de antecipação da tutela para suspensão do executivo fiscal não pode ser satisfeito nessa via processual, devendo tal matéria ser ventilada no próprio Juízo das Execuções Fiscais, em sede de embargos à execução, o que restringe a questão a ser tratada na presente ação ordinária aos supostos danos morais. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor no que concerne a este pedido, uma vez que a suspensão da execução fiscal nº 027.03.000.472-8 deve ser postulada em embargos à execução ou na sede do recurso próprio para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor cópia da petição inicial, bem como das decisões proferidas no Processo nº 0007903-51.2010.403.6100, para análise da prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0024495-73.2010.403.6100 - SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA X VANDERLEI EUSTAQUIO FERREIRA X EVERTON EUSTAQUIO FERREIRA X OLDERLEI EUSTAQUIO FERREIRA X MARCO ANTONIO FERREIRA X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da juntada do compromisso de inventariante à fl. 11, esclareçam os autores o atual andamento dos autos do inventário de JOSÉ LOURENÇO FERREIRA. Indiquem expressamente quais os índices de correção monetária que entendem devidos e aplicáveis à conta vinculada. Prazo : 10 dias. Int.

0024517-34.2010.403.6100 - O.V.M. INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por O.V.M. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias pagas aos empregados. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias pagas aos empregados. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela autora reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a autora pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Junte, ainda, a planilha de cálculos com os valores que a autora pretende restituir. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0024641-17.2010.403.6100 - WALDEMAR DIAS PEREIRA FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Emende ainda a inicial, formulando pleito de gratuidade, ou, recolha as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esclareça ainda, a propositura da presente demanda em desfavor da CEF, em face dos fatos narrados em sua petição inicial. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0024876-81.2010.403.6100 - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA e RAQUEL BARROSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos autores o depósito em juízo das prestações vincendas, sendo as vencidas incorporadas ao saldo devedor. Requer, ainda, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiro ou promover atos de desocupação, até decisão final. Insurgem-se contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66, uma vez que ofende os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Aduzem, em síntese, que a ré não segue o método correto de reajuste do saldo devedor, uma vez que somente após a correção do mesmo é que amortiza o valor da dívida. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão cartorária de fls. 74/75. Segundo a cláusula vigésima, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a execução do imóvel. Ademais, não há que se falar em depósito das prestações, pois o imóvel não pertence mais aos autores. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0024947-83.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC (SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC em face da UNIÃO FEDERAL visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e ajuda de custo eventual, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, mediante o depósito judicial integral das referidas contribuições. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas

indenizatórias e não remuneratórias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão tutela pleiteada. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito de efetuar depósito judicial das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e ajuda de custo eventual nos autos, a fim de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário. O depósito constitui direito subjetivo da parte autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, para tanto, CONCEDO a tutela requerida para autorizar a parte autora a depositar nos autos os valores relativos às contribuições sociais incidentes sobre o terço constitucional de férias e ajuda de custo eventual cabendo à Fazenda Nacional verificar sua integralidade. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024935-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o

critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese dos autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confirma-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023502-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019453-43.2010.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007147-42.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007701-74.2010.403.6100 - VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES (SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos em despacho. Fl. 114: Incabível o requerido, tendo em vista que não há relação entre este feito e o Inquérito Policial mencionado nas informações do impetrado. Caso a Advocacia da União entenda necessário, ela poderá enviar tais cópias à autoridade policial. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010728-65.2010.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012175-88.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012251-15.2010.403.6100 - BDF NIVEA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO -

DEFIC-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012612-32.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012780-34.2010.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016940-05.2010.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018050-39.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO VOLANTE X RENATA DE CARVALHO VOLANTE(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 42/44: Mantenho a decisão de fls. 30/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Int.

0020189-61.2010.403.6100 - ANA CRISTINA BEZERRA MOREIRA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X DIRETOR DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X SECRETARIO GERAL DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a impetrante requereu a sua matrícula no último Semestre do ano de 2010, e que este já terminou, esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a liminar foi indeferida (fls. 63/65). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 93 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do destaque do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica e a respectiva cobrança, bem como a compensação do indébito, devidamente atualizado com as tarifas a vencer nas próximas faturas. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Observo que o tema em pauta foi objeto de decisões no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido declarado legítimo o repasse do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Processo: RESP 201000436316 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185070; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA: 27/09/2010. Ausente, pois, o fumus boni iuris. Posto Isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Forneça mais uma

cópia da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021492-13.2010.403.6100 - CENTRAL LOCADORA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em despacho. Fls. 283/286: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.036368-9, que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0021813-48.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fls. 133/136: Mantenho a decisão de fls. 128/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, atribua o impetrante o valor correto da causa, e junte as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal. Int.

0022215-32.2010.403.6100 - LEANDRO JOSE ZAGATO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO JOSÉ ZAGATO contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP visando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de expedir receituário de agrotóxico. Alega que é técnico em agropecuária, sendo profissional capacitado e habilitado para, dentre outras funções, assinar receituário de agrotóxico, conforme previsto no Decreto nº 4.560/02, o que, contudo, lhe foi negado pela autoridade coatora. Aduz que, ingressou com pedido administrativo de revisão de atribuições (PR 319/2010), o qual foi indeferido ao fundamento de que a formação do Impetrante como técnico agropecuário não é compatível com a responsabilidade técnica por receitas agrônomicas envolvendo produtos agrotóxicos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/72, sustentado, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente do CREA/SP e a ocorrência da decadência. No mérito, assevera que compete aos Conselhos Regionais a análise da formação profissional, com base em currículos e graus de escolaridade, a verificação da compatibilidade profissional para o exercício de atividades que envolvam a prescrição de receituários de agrotóxicos, o que não é o caso do Impetrante. É a síntese do necessário. Delibero. Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Entendo ser a autoridade impetrada parte legítima, uma vez que tem ela condições de cumprir eventual ordem emanada por este Juízo, considerada a hipótese de eventual concessão da ordem. Ademais, a autoridade impetrada abordou, de forma acirrada, o mérito da questão controvertida, o que igualmente representa vetor de sua legitimidade neste writ. Também não há que se falar em decadência pelo decurso do prazo de 120 dias para impetração do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que o ato coator questionado nos autos refere-se à decisão da Câmara Especializada de Agronomia que indeferiu o pleito do Impetrante (fls. 39), do qual este teve ciência em 02 de agosto de 2010, conforme aviso de recebimento acostado às fls. 40 (verso). Quanto ao pedido em si, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, uma vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Pois bem, a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio e aplica-se, ao que couber, também aos técnicos agrícolas em nível médio (art. 6º) dispõe que: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Por sua vez, a Lei nº 7.802/90, de 11 de julho de 1990, prevê que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos, impõe-se concluir que, desde o advento da Lei nº 5.524/68, de 05 de novembro de 1968, estão os técnicos agrícolas autorizados a dar assistência na venda de produtos especializados (art. 2º, inciso IV, c/c art. 6º), dentre os quais a venda de agrotóxicos e afins, porquanto tais produtos estão dentro do campo de suas realizações. Outrossim, após a entrada em vigor da Lei nº 7.802/90, de 11 de julho de 1990, passou a ser exigido o receituário, na venda de agrotóxicos, que pode também ser prescrito por técnicos agrícolas, porque já eram eles, desde 1968, profissionais habilitados, legalmente, a dar assistência na venda de tais produtos. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS

AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200000944122 RESP - RECURSO ESPECIAL - 278026 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00239) ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (EREsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos (AGRESP 199900092180 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 203083 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PG:00223) Importa ressaltar que os currículos de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola não diferem muito, quantitativamente, sendo certo que nenhum dos dois contém a disciplina de Toxicologia, o que justificaria eventual distinção para o exercício profissional questionado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade coatora que reconheça o direito do Impetrante de assinar receituários de agrotóxico, até decisão final nestes autos. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0024504-35.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU X PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Junte cópia do RG ou qualquer outro documento que comprove a idade do impetrante, para análise do pedido de prioridade na tramitação do feito. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0024635-10.2010.403.6100 - JJS TOWER SERVICE - PRESTACAO SERVICOS CONDOMINIOS (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Procurador Geral Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, emende o Impetrante sua petição inicial, indicando, corretamente, a autoridade coatora. Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Por fim, providencie mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024863-82.2010.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP271189 - BEATRIZ BORGES DE ASSIS FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA. e suas filiais, AMAZONAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e suas filiais contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, até decisão final. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de

pronto (*periculum in mora*).O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais.Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado.Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício.Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada.Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento.Quanto ao aviso prévio, verifico tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, o salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Da mesma forma, o adicional de horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.Tal adicional corresponde à parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade e do adicional de horas extras e seus reflexos, devem eles integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Presente, pois, parcialmente o *fumus boni iuris*.No mais, vislumbro a presença do *periculum in mora* à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, bem como do terço constitucional de férias, até decisão final.Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição da certidão de regularidade fiscal em relação aos referidos créditos.Esclareça a Impetrante com quais tributos pretende compensar os valores que alega ter recolhido indevidamente.Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de

0024933-02.2010.403.6100 - FREZADORA RODA LTDA - ME(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FREZADORA RODAS LTDA. ME contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Alega que, ao promover o recolhimento do período de apuração de 30/04/2007, equivocadamente, recolheu aos cofres da União, a importância de R\$ 37.980,82 quando o correto seria R\$ 3.798,82, tendo passado a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior com tributos vincendos, retomando os pagamentos a partir da apuração de 10/2007. Contudo, no mês de setembro de 2010, foi excluído do SIMPLES em razão da existência de débitos nos períodos de apuração de 07/2007, 08/2007 e 09/2007. Sustenta que os débitos apontados pelo Impetrado encontram-se quitados pela compensação, tendo protocolado, em 25 de novembro de 2010, manifestação de inconformidade a fim de ser obstar sua exclusão do SIMPLES, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até decisão final no âmbito administrativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). In casu, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Não obstante tenha o impetrante frisado em sua inicial não possuir qualquer irregularidade, cadastral ou fiscal, capaz de desabonar sua manutenção no regime tributário criado pela Lei Complementar nº 123/06, é certo que o conjunto fático apresentado pelo Impetrante é insuficiente para demonstrar a regularidade fiscal exigida pela Lei. Nosso legislador, ao estabelecer as hipóteses de vedação ao ingresso no regime tributário pretendido pela impetrante, foi expresso ao definir: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Em relação à exigência de regularidade fiscal imposta pelo Fisco como condição de adesão ao Simples Nacional, oportuno salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006.1.** O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu, ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (TRF 4ª Região, AG 200704000267321/RS, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 15/01/2008) Ademais, ressalto que o procedimento de mandado de segurança exige a comprovação, de plano, o direito do Impetrante, conforme entendimento que segue: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - SÚMULA 268 DO STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES.** Mantido o indeferimento da liminar em face da existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de reintegração de posse (Súmula 268/STF). - Inexiste direito líquido e certo a ser protegido se o impetrante ocupa irregularmente o imóvel funcional, requisito essencial para que seja requerida a sua aquisição. - O impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, os fatos que indiquem a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido via mandamus. - Segurança denegada. (STJ - MS - 10787 Proc.: 200501096490/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27/03/2006) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDENCIA SOBRE ABONOS. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARENcia DA AÇÃO. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A ora recorrente ajuizou a presente ação de mandado de segurança, objetivando ver incidir sobre os abonos recebidos a denominada GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. Como prova pré-constituída, juntou xerocópia de três contracheques que não permitem, com segurança, concluir se houve ou não a incidência reclamada. II - A essência do processo de mandado de segurança está em ser ele um PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documento o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação. III - Recurso Ordinário conhecido e improvido. (STJ - ROME 4258, Proc:**

199400090072/GO, SEXTA TURMA, rel Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 19/12/1994) Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários à manutenção do Impetrante no SIMPLES, razão pela qual INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua o Impetrante o valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias. Por fim, forneça cópia dos documentos juntados como inicial, para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0025115-85.2010.403.6100 - AEROFAR TAXI AEREO LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AEROFAR TÁXI AÉREO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC com pedido de concessão de medida liminar, objetivando autorização para substituição/contratação temporária de profissional para o cargo de co-piloto. Juntou documentos (fls. 19/39). É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Isto porque, a questão posta para análise depende do assentamento de premissas que não estão completamente esclarecidas. De fato, dos fatos narrados, bem como do Curriculum Vitae juntado aos autos pela Impetrante, não é possível concluir que o profissional que substituirá temporariamente o co-piloto ou segundo em comando tem qualificação e licença suficiente e necessário ao segundo comando da aeronave Citation Jet CE-525, tal como alegado na inicial. Ademais, ao menos neste juízo preliminar, quer me parecer que o documento de fls. 21/22 não tem o condão de comprovar, propriamente, a existência do ato coator alegado, tampouco que a negativa da substituição do co-piloto pretendida pelo Impetrante tenha ocorrido pelo motivo acima elencado, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão liminar. Pelo contrário, a resposta à consulta informal formulada pelo Impetrante para a ANAC dá conta de que, em verdade, o Impetrante pretende se valer de uma espécie de empréstimo de tripulante de outra empresa de Taxia Aérea, o que não encontra respaldo legal. Em assim sendo, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar pleiteada. Resta, outrossim, prejudicada a análise do *periculum in mora*, que, por si só, não autoriza a concessão da medida liminar pretendida. Forneça, o Impetrante, contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0025237-98.2010.403.6100 - ISABE OLEO HIDRAULICA LTDA (SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Apresente o Relatório de Informações para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da impetrante. Forneça, ainda, mais uma contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. A seguir, tornem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

0025344-45.2010.403.6100 - EMPREITEIRA SITONDIRA LTDA ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPREITEIRA SITONDIRA LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a análise do Processo nº 13899.000294/2009-09, referente à Impugnação do Termo de Indeferimento do Simples Nacional. Sustenta a impetrante, em suma, que a Impugnação do Termo de Indeferimento do Simples Nacional apresentado em 08/04/2009 não foi apreciado até a presente data, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. À vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo nº 13899.000294/2009-09 apresentado em 08/04/2009, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo nº 13899.000294/2009-09 apresentado pela impetrante em 08/04/2009 (fl. 23), comunicando a este o Juízo,

oportunamente, o teor da decisão. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a autora a determinação de fl. 83, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022964-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISTIANE PEREIRA REGO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Requer, ainda, que a ré exhiba o contrato firmado entre as partes. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. **DÉCIDO.** Inicialmente, entendo necessário restringir a presente ação para tão-somente reintegração de posse, eis que o pedido de exibição de documento tem rito diverso. Ademais, o documento de fl. 16 comprova a existência do contrato celebrado entre as partes. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR**, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Apresente a autora o registro do imóvel atualizado. Após, cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4013

MONITORIA

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO
Tendo em vista que o edital expedido não foi retirado em tempo hábil, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS
Fls. 282: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, efetivado diretamente junto a instituição financeira, autora.O corréu Victor Faria Lopes Meira foi citado (fls. 64) e apresentou embargos às fls. 65/100, enquanto que a corré Maria Eunice de Moraes foi citada às fls. 210 e deixou de apresentar embargos, conforme certificado nos autos às fls. 274. Já a corré Regina Maria Gomes Rocha foi devidamente citada às fls. 226 e apresentou embargos às fls. 227/235.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de encontrar o corréu Marcos Antonio de Souza, foi deferida a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi determinada a nomeação de curadora especial para a defesa do corréu Marcos. Às fls. 267/273, entretanto, houve a apresentação de defesa do corréu por seu advogado. Observo que não foi juntado aos autos procuração para tanto.Desta feita, apresente o advogado do corréu Marcos Antonio de Souza sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 294.Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Designo o dia 31/01/2011, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.Int.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Fls. 77: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5) - ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Apresente a autora as cópias necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

0021308-48.1996.403.6100 (96.0021308-9) - RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do

beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fl. 502 : defiro a expedição de ofício à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal como requerido pela autora.Intime-se.

0008800-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008800-6) - WALTER ANDRE GOMES NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010816-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010816-9) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0) - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 219/224: dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Fls. 107/110: dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 392/393: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)
Ante a discordância da credora às fls. 2963/2964, cumpra a devedora o despacho de fls. 2955 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5) - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 112/115: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 368: dê-se vista à autora.Após, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.I.

0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Fls. 160/162: Diante da efetivação do depósito pela executada, manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.Int.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X NATALINA MARTINS BERTACCHI X TERESA BEATRIS BERTACCHI X VERA MARIA BERTACCHI X JOAO RICARDO BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO

Fls. 182: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal.Intime-se. Após, dê-se vista à autora.I.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 77/106: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 27 de Janeiro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0020689-30.2010.403.6100 - PACK EXPRESS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Regularize a autora a petição de fls. 189/191, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

A apresentação de provas documentais em formato digital, além de ser mais segura e contribuir para o meio ambiente, auxilia a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que visa reduzir burocracias, racionalizar os recursos humanos e materiais, tornando mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Desse modo, com fundamento na Lei n. 11.419/06, no art. 365, VI do CPC e, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, determino que a autora retire de secretaria, mediante recibo, os 9 (NOVE) volumes de documentos que instruem a petição de protocolo n. 2010.000304338-1, no prazo de 05 (cinco) dias e, os apresente, em formato digital (PDF), gravados em CD no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos.I.

0024985-95.2010.403.6100 - LOBBYING ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIO YE SUI YONG(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a complementar as custas processuais, tendo em vista a certidão de fls. 96.Após, tornem conclusos.

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora APARECIDA DE FÁTIMA CASSIMIRO PEDRO ME. Ajuizou ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja declarada abusiva a exigência de registro junto ao Conselho réu, bem como a cobrança de taxas, anuidades ou aplicação de multas com a consequente inscrição em dívida ativa da União e comunicação de eventual inadimplência dos referidos valores a órgãos de proteção de crédito.Afirma que para o exercício de suas atividades foi obrigada a inscrever-se no Conselho réu, bem como recolher as respectivas taxas, não se encontrando em inadimplência à época do ajuizamento da demanda.

Defende que está desobrigada à inscrição e pagamento de taxas ao conselho profissional vez que atua apenas no ramo comerciário, comprando e vendendo produtos para animais domésticos como rações. Formulou pedido de antecipação de tutela para suspender qualquer exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como aplicação de multas e eventual inscrição em dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de São Carlos que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). O Conselho apresentou contestação (fls. 33/50) alegando, preliminarmente, ausência de pedido certo. No mérito, defende a necessidade de inscrição da autora, sendo imprescindível o acompanhamento de responsável técnico veterinário para atividades como o comércio de animais vivos, rações e medicamentos veterinários. A autora foi intimada a apresentar réplica (fl. 52), fazendo-o às fls. 54/57. Foi juntado (fls. 59/61) cópia de decisão que acolheu a Exceção de Incompetência arguida pelo Conselho réu e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em seguida (fl. 62) foi juntada cópia de decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela autora. Os autos foram redistribuídos a este juízo que ratificou os atos praticados pelo juízo de origem, inclusive a decisão de fls. 25/27 e intimou as partes para que especificassem eventuais provas a produzir (fl. 67). O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (fls. 68/70) e a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 71). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio varejista de animais vivos e artigos para animais de estimação (fl. 14). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a autora, ser necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confirma-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls. 112/119: Considerando que as pesquisas efetivadas não trazem novos endereços para a tentativa e citação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls. 80/86: Considerando que as pesquisas efetivadas não trazem novos endereços para a tentativa e citação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARA CONCEICAO

Intime-se a CEF a CEF a requerer o que de direito, tendo em vista a efetivação da citação às fls. 29.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 341: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022194-56.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

A impetrante Y E ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELA DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada nula a data da sessão de abertura da licitação 4117/2009, publicada no Diário Oficial da União em 20.10.2010, para que sejam reagendadas novas datas, com atenção ao prazo indicado no artigo 21, 2º, I da Lei de Licitações.Relata, em síntese, que em 18.12.2009 a ECT determinou a abertura de diversas licitações na modalidade concorrência para celebrar contratos de franquia postal, dentre elas a de nº 4.117/09. As licitações da circunscrição da Região de São Paulo Metropolitana foram suspensas por liminar proferida na ação nº 0003219-83.2010.403.6100 (22ª Vara Federal de São Paulo); contudo, a sentença denegou a segurança pleiteada. Assim, foram retomados os processos licitatórios e o impetrado agendou para 09.11.2010 reunião para reabertura da licitação objeto destes autos, fazendo publicar o aviso no Diário Oficial da União em 20.10.2010. Argumenta que a conduta da autoridade viola o artigo 21, 2º, I da Lei nº 8.666/93 que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação e a realização do evento nos casos de concorrência, além de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.Ação distribuída inicialmente para a 5ª Vara Cível Federal que entendeu haver conexão com o mandado de segurança nº 0022193-71.2010.403.6100 que tramita nesta Vara. Por tal razão, determinou sua redistribuição ao juízo da 13ª Vara Cível Federal (fl. 122).A liminar foi indeferida (fls. 126/127).Antes de notificada a autoridade para prestar informações a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 133/137).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 134/137) e a consequente extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil, vez que o juízo da 25ª Vara Federal determinou a republicação de todos os editais, incluindo o que é objeto deste mandamus.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

0022388-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 116/86, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do Inspetor da receita Federal em São Paulo, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao desembaraço dos bens arrolados na inicial sem o recolhimento de tributos federais (especialmente II, IPI, PIS e Cofins) e independente da apresentação de qualquer espécie de caução.Alega que para o exercício de suas atividades importou alguns bens e que no processo de desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, bem como contribuições sociais ao PIS e COFINS, de competência impositiva da União.Aduz que esses tributos não deverão incidir na mencionada operação, tendo em vista a ocorrência de imunidade e que, por tal razão, recorre ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo de não recolhê-los.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/85.A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como

comprovar o recolhimento das custas complementares sob pena de indeferimento da inicial (fl. 118). Em atendimento, peticionou às fls. 119/120. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 121). A União requereu (fl. 128) e teve deferido (fl. 129) pedido de ingresso no feito. Em suas informações (fls. 163/167) a autoridade arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, argumentando que a imunidade foi conferida apenas aos impostos, excluindo as demais modalidades de tributos. E mesmo entre os impostos, a vedação constitucional refere-se apenas àqueles incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades. Desta forma, entende que o II e o IPI não são alcançados pela norma imunizante das instituições de educação e assistência social. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade calcada sobre o argumento de inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade. Com efeito, leitura minuciosa da exordial indica que o fundamento do pedido é o justo receio de que os bens importados não sejam liberados pela autoridade fiscal sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação. Trata-se, assim, de mandado de segurança de caráter preventivo, ajuizado com o fito de obter a liberação das mercadorias arroladas na peça vestibular afastando-se a incidência tributária em questão. Registre-se, por oportuno, que o receio da impetrante de não ter os bens liberados pela autoridade afigura-se justificável, diante das diversas demandas já ajuizadas com o mesmo objeto, conforme se verifica às fls. 130/162, inclusive nesta vara. No mérito, a liminar deve ser indeferida. O artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal veda a instituição de impostos pela União Federal, sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Antes de se adentrar na análise dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, necessários se faz analisar se a Impetrante se enquadra em uma das espécies acima elencadas. O artigo 2º do Estatuto Social da Impetrante prevê que a Sociedade tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais (fl. 28). Acrescente-se, ainda, que a Impetrante, também segundo seu estatuto, é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos... (fl. 28). Por conseguinte, infere-se que seu objeto social pode ser inserido no âmbito da assistência social, cumprindo, ademais, o requisito concernente à ausência de finalidade lucrativa. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. A Impetrante apresentou certidão comprovando a manutenção do título de Utilidade Pública Federal (fl. 54), bem como comprovação de que foi declarada entidade de utilidade pública estadual (fl. 55) e municipal (fl. 56), cumprindo, assim, o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91. Apresentou, ainda, Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 57/60). Contudo, não dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é irrelevante que no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Conclui-se, portanto, que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional. Quanto à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, o pedido do Impetrante também não pode ser concedido. Verifica-se que seu pedido fundamentou-se no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, que assegura às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, imunidade tributária relativa a imposto, in verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da

lei;(...).Diante do texto constitucional, é patente que a imunidade é tipo condicional, ou seja, para usufruí-la, a autora deverá atender os requisitos previstos na lei, além de ser considerada instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.O art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece os seguintes requisitos a serem observados pelo contribuinte:Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.(...)A Lei nº. 9.532/97, em seu art. 12, traz outros requisitos, a saber:Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.Como se vê, a autora não logrou êxito a demonstrar o preenchimento das exigências legais e constitucionais, ou seja, deixou e atender as condições impostas pelo art. 14, do CTN, quais sejam, a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros legalmente exigidos, o que não permite concluir pelo direito ao gozo da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Posteriormente, tornem à conclusão.Intimem-se. Oficie-se.

0023270-18.2010.403.6100 - HELBER AMO FERNANDES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

O impetrante HELBER AMO FERNANDES A autora APARECIDA DE FÁTIMA CASSIMIRO PEDRO ME. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda às anotações de todas as atribuições constantes dos itens 1 a 18 da Resolução 218/73 aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica.Alega o impetrante que possui formação superior como Tecnólogo em Construção Civil, formado em 19 de agosto de 2009, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, e se encontra habilitado a exercer a profissão de Tecnólogo com habilitação específica em Obras de Solo e Pavimentação, mas que o CREEA, ao expedir a carteira dos profissionais tecnólogos, procede às anotações que entende apropriadas ao exercício da profissão.Aduz que tais anotações, no seu caso, são fundadas na Resolução CONFEA 313, de 26.09.1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei nº. 5.194/66.Afirma, ainda, que as referidas restrições traduzem ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os técnicos com formação de nível médio podem desempenhar atribuições mais abrangentes.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/86.A liminar foi deferida (fls. 90/96).Devidamente notificada (fl. 101), a autoridade apresentou informações (fls. 102/161). Alegou, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória para análise do fundamento técnico arguido pelo impetrante. No mérito, defende que a conduta combatida encontra fundamento no poder regulamentar outorgado ao Confea pelo artigo 27, f da Lei nº 5.194/66. Traça distinção entre as habilitações do engenheiro e do tecnólogo, possuindo este último habilitação intermediária que caracteriza a formação original do tecnólogo, nos termos dos artigos 18 e 23 da Lei nº 5.540/68 e Decreto-lei nº 547/69). Defende a diferenciação entre o Curso Superior em Tecnologia e o Curso de Engenharia propriamente dito, inclusive no âmbito da construção civil, inexistindo, ainda, possível analogia entre as atribuições dos tecnólogos e a dos técnicos industriais previstas no regime da Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85. Traz, por fim, precedentes jurisprudenciais que militam em favor da tese defendida.O Ministério Público Federal opinou pela rejeição à preliminar arguida e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 163/164).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo impetrado, por entender suficientes ao deslinde da controvérsia os elementos documentais já carreados aos autos, tratando-se unicamente de questão juris. A alegação de inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental

confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciado. O cerne da questão discutida neste processo repousa na possibilidade do Tecnólogo com formação em nível superior exercer as atividades elencadas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218. Vejamos: O artigo 5º, XIII, da Constituição dispõe que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, mas passível de restrição por lei, que a própria Constituição Federal autoriza, de modo que, qualquer restrição deve decorrer da lei ou de ato infralegal com fundamento na lei. A Lei nº 5.194/66 que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências determina que a aplicação da lei e a fiscalização do exercício da profissão e atividades nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal e Conselhos Regionais (artigo 24). Dispõe, ainda, no artigo 27: São atribuições do Conselho Federal (...); f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais (...): k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários. Com efeito, a Resolução em comento estabelece a competência do tecnólogo para as seguintes atividades: elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução e fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparação ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação de manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico. Possibilita, ainda, o desempenho de vistorias, desempenho de cargo e ensino, pesquisa, análise e divulgação quando enquadradas nas atividades supramencionadas. Por outro lado, ao analisar a Lei 5.524/68, regulamentada pelo Decreto 90.922/85, verifica-se que o técnico com formação em nível médio pode responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos (artigo 3º), bem como execução, condução, orientação, coordenação, assistência técnica e assessoria no desenvolvimento de projetos (artigo 4º). Logo, afigura-se incabível que as atribuições circunscritas para os técnicos formados em nível médio sejam mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos com formação em nível superior. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Tempestiva a apelação, deduzida que foi no prazo em dobro, de que goza a FAZENDA PÚBLICA, conceito em que se incluem as autarquias, como o CREA, quando da interposição do recurso. 2. Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução. 3. Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo o direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão. 4. Precedentes. (AMS 96.03.004438-5/MS, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão 12.7.2006, DJU 19.7.2006, p. 750). AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado para o fim de determinar ao CREA/SP, que proceda ao cancelamento de anotações restritivas, apostas na Carteira de identidade profissional do impetrante, e em seu lugar introduza as atribuições próprias de sua formação acadêmica (TECNÓLOGO - Modalidade Edifícios), consoante itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.73. 2. A Lei nº 5524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio o direito de ter anotadas, em sua carteira, as atribuições próprias de sua formação acadêmica. 3. Resolução nº 218/73 - CONFEA, fixa as atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação de nível médio. Art. 23 da citada Resolução, por sua vez, circunscreveu as atribuições dos tecnólogos, em nível superior, excluindo destas algumas das atribuições mencionadas no artigo 1º. 4. Não se mostra razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos em nível superior. Precedente jurisprudencial desta Corte. 5. Evidenciada a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, face ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não deferida a liminar, uma vez que o impetrante experimentaria restrição ao exercício de sua atividade profissional, cabível a concessão da medida. 6. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2000.03.00.033890-2/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 9.12.2005, p. 670). Assim, sendo as atividades exercidas pelo tecnólogo em nível médio mais abrangentes que as atribuídas ao tecnólogo de nível superior, há de se aplicar a analogia em benefício deste. Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de assegurar ao Impetrante o direito de ter ampliadas as anotações em sua Carteira Profissional, fazendo constar todas as atividades previstas no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

0025256-07.2010.403.6100 - FELIPASTIC COM/ EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 54, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A

impetrante FELIPLASTIC COM. EMB. PLST. E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando o parcelamento na forma da Lei nº 10.522/02 dos débitos relativos ao Simples Nacional. Relata, em síntese, que possui débitos junto ao Simples Nacional e Simples Federal que, somados, são inferiores a R\$ 500.000,00. Nestas condições, defende inexistir óbice ao parcelamento dos referidos débitos na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/02, sendo ilegal o ato das autoridades que desautoriza tal procedimento e inconstitucional o artigo 17, V da Lei Complementar nº 123. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20 a 50. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. A impetrante requer seja determinado às autoridades que procedam à inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, forma diferenciada de tributação criada pela Lei Complementar nº 123/06, no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Contudo, a Lei Complementar nº 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor do débito no parcelamento de que trata a Lei 10.522/02. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e

com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se evidencia caracterizado o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 681 e ss: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. I.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 808/811: indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal eis que o novo regramento constitucional aplica-se apenas aos precatórios, ou seja, apenas aos pagamentos com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não é o caso dos autos (fls. 805). Expeça-se a requisição de pequeno valor e após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA (SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES ALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 519/525: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027030-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027030-7) - GETULIO YUKIO KOROSUE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 218/220: Deixo de apreciar o pedido da advogada da parte autora, tendo em vista que os honorários devidos nos presentes autos já foram levantados. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0029977-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029977-2) - JOAO LUIZ JUELLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO LUIZ JUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 198/200: Verifico que não merece prosperar o pedido da parte autora, tendo em vista que a sentença transitada em julgado já condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor apurado em liquidação. Verifico, não obstante, que não houve o recolhimento de tal verba. Dessa forma, intime-se a parte autora, ora exequente, para que carree aos autos planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela CEF a título de honorários. Int.

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO PAULISTA LTDA (SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.Int.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005309-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Ante a penhora do veículo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015205-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DE ARAUJO SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5814

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006365-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006365-7) - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Ciência às partes da penhora online parcial realizada, para que as partes requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLosi RIBEIRO

DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A Primeiramente, tendo em vista o requerido às fls. 643/645, defiro o prazo de cinco dias para que a exequente - ELETROBRÁS se manifeste acerca do interesse na compensação dos valores. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 521, devendo a Secretaria intimar os patronos dos beneficiados para a retirada, no prazo de cinco dias. Quando em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0015068-48.1993.403.6100 (93.0015068-5) - TEXTIL SAO CAMILO LTDA.(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SPI03423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO CAMILO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL SAO CAMILO LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 506/507, expeçam-se os alvarás de levantamento da totalidade dos valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.303112-0 e 0265.005.3034013-8, conforme requerido às fls. 488/489. Expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265.005.304014-6, código da receita n.º 2864 - honorários advocatícios, conforme requerido pela União às fls. 521. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SPI32595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SPI34482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.

Fl. 352: Anote-se e remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho anterior. Recebo a impugnação de fls. 337/342 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista a manifestação da credora às fls. 347/350, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0302104-76.1995.403.6100 (95.0302104-9) - JOAO SANCHEZ CONEZA(SPI28111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO SANCHEZ CONEZA

Considerando que os atos executórios podem ser praticados no foro do domicílio do executado em face da economia processual e do disposto no art. 620 do CPC, concedo prazo de dez dias para que o exequente Banco Central do Brasil se manifeste acerca do interesse na remessa dos autos para Ribeirão Preto, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.-se.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI21541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA Diante da ausência de resposta até a presente data, solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SPI052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 115/117, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo deve a parte autora esclarecer o requerido às fls. 1090/1092, eis que o bem descrito não consta no auto de penhora de fls. 1115/1116. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0032743-77.2000.403.6100 (2000.61.00.032743-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SPI028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA

Vista à ECT da carta precatória devolvida sem cumprimento para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SPI23148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Diante da ausência de resposta até a presente data, solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do andamento da

carta precatória de n.º 5001149-88.2010.404.7002.Cumpra-se.

0022979-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022979-3) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Diante da ausência de resposta até a presente data, solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0027705-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027705-6) - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DA SILVA PINTO

Diante da ausência de resposta até a presente data, solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Defiro o prazo de dez dias para que o executado promova o depósito da diferença apurada às fls. 214.Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício de fls. 195.Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1275

ACAO CIVIL PUBLICA

0049722-17.2000.403.6100 (2000.61.00.049722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044816-81.2000.403.6100 (2000.61.00.044816-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI)

PROCESSO Nº 0049722-17.2000.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORES: AFUBESP - Associação dos Funcionários do Conglomerado BANESPA e CABESP RÉUS: União Federal, Banco Central do Brasil, Banco Santander Banespa S/A, Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil - CABESP e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP SENTENÇA TIPO CVISTOS.A autora acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Civil Pública, em face da União Federal, do Banco Central do Brasil, do Banco Santander Banespa S/A, da Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil - CABESP e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, visando a declaração da nulidade da rescisão unilateral do acordo de comercialização da Apólice de Seguro nº 670, firmado entre a seguradora Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, o Banco do Estado de São Paulo - Corretora de Seguros e a CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, bem como da migração da apólice 670 para 1334 da COESP. Alega que a CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banespa é estipulante de seguros e desde a década de 80 comercializa várias apólices, com maior ênfase para o tipo Vida em Grupo, vinculando-se indiretamente a seu objeto social de prestar assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial e mental, sendo que, desde 1988, sua principal apólice é a de nº 670 da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, sendo certo que a partir de outubro de 2000, foi firmado um protocolo operacional, incessantemente renovado pelas partes, que incluiu também a BANESEG - Banespa Corretora de Seguros na relação comercial, restando, a partir desta data, dívidas as comissões entre a CABESP e a BANESEG. Alega que a receita auferida pela CABESP com a comercialização da apólice 670 da COESP é revertida para assistência dos seus associados já que a soma das contribuições dos associados com as contribuições patronais das empresas do Banespa são, de per si, insuficientes para atender as despesas com assistência, ou seja, existe um déficit

operacional ordinário da CABESP que é coberto com as receitas extraordinárias, dentre elas aqueles decorrentes do Seguro. O que também lhe permitiu constituir fundo de reserva. Sustenta que o acordo operacional de venda da apólice nº 670 da COESP sempre teve execução e resultados satisfatórios para todas as partes envolvidas, tanto que, com vistas ao processo de privatização do Banco do Estado de São Paulo, o Estado e a União, em 30 de novembro de 1999, ao celebrarem o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda das ações do BANESPA, estipularam, em sua cláusula 13ª, a manutenção das mesmas condições, pelo prazo de 7 anos, da comercialização dos seguros emitidos e garantidos pela COESP, ou seja, todos os acordos operacionais relativos aos seguros da COESP, que estavam sendo executados naquela data, não poderiam ser alterados, pelo prazo de sete anos contados a partir de 1º de janeiro de 2000. Aduz que, aos 16 de dezembro de 1999, o presidente do BANESPA, contrariando não só o aditivo de acordo operacional anteriormente firmado, bem como o disposto no Terceiro Termo Aditivo, comunicou unilateralmente a suspensão da comercialização do seguro na rede BANESPA, afirmando ainda que a partir de 1º de janeiro de 2000, o seguro de vida comercializado pelo BANESPA seria contratado em nova apólice cujo estipulante seria o Banco do Estado de São Paulo. Alega que o Presidente da CABESP tentou por diversas vezes se reunir com o BANESPA para demonstrar a conseqüências da suspensão da comercialização do seguro representado pela apólice 670 da COESP, trazendo grande desequilíbrio financeiro, sendo que, em 23 de julho de 2000, sem qualquer oitiva ou autorização da CABESP, a diretoria executiva do BANESPA lançou um comunicado, em toda a rede, informando a migração dos seguros da Apólice 670, cujo estipulante era a CABESP para a Apólice 1334, anexando no comunicado uma carta modelo que deveria ser entregue pelo segurado ao BANESPA, no sentido de concordar com a transferência da apólice. Assevera não se tratar de uma pura e simples migração ou transferência de apólices, mas sim de um cancelamento da apólice 670 e uma adesão à nova apólice 1334 pela qual não adirão quaisquer benefícios (comissões) para CABESP, desviando para o BANESPA todas as comissões decorrentes das vendas da apólice 670, que já haviam sido estipuladas pela CABESP, afirmando ainda a todos os segurados que com a migração, os benefícios e os custos continuariam os mesmos, omitindo, todavia, que tal migração colocaria em risco a assistência à saúde de 140 mil associados e dependentes da CABESP que era também mantida pelas comissões auferidas com as estipulações da apólice 670 da COESP, na medida em que a receita auferida com as comissões superava o total das contribuições pagas pelos associados e pelo conglomerado BANESPA. Afirma que o cancelamento da apólice 670 é viciado não só em razão do protocolo operacional firmado entre a CABESP, a COESP e a BANESPA ter sido rescindido unilateralmente pela diretoria do BANESPA, mas também em razão da afronta ao próprio terceiro termo aditivo ao contrato de compra e venda das ações que representam o controle acionário do BANESPA, mas também em afronta à cláusula 22.2 da apólice de seguro 670, assinada por todas as partes, que determina que nenhuma alteração neste contrato será válida se não for feita por escrito, com a concordância das partes contratantes. Sustenta que todos os segurados deveriam ser comunicados que a referida migração impossibilitaria a CABESP de auferir as receitas que sustentam os benefícios proporcionados a todos os funcionários do conglomerado, comprometendo a sua própria existência. Alega que a migração também é ilegal na medida em que afetou diretamente a estrutura jurídica do Conglomerado BANESPA, cuja alteração estava vedada por lei e somente poderia ocorrer, se autorizada pelo Ministro da Fazenda, o que não ocorreu. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/198). Precedentemente os autores ingressaram com ação cautelar nº 2000.61.00.044816-4. Citado, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA apresentou contestação alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação dos autores. No mérito, afirma que não houve, em momento algum, o cancelamento da apólice de seguros nº 670 da COESP, estipulada pela CABESP, que permanece em vigor; que houve a contração de uma nova apólice de seguros, de nº 1334, estipulada pelo BANESPA, atualmente comercializada na rede de agências do Banco; que não houve determinação da Diretoria em promover a migração obrigatória dos seguros de uma apólice para outra; que houve recomendação no sentido de que, a benefício dos clientes e dependendo de expressa manifestação dos interessados, sugerir a migração para a nova apólice, única comercializada na rede do BANESPA, a partir de janeiro de 2000; que não houve rescisão unilateral do protocolo operacional firmado entre a CABESP, a COESP e a BANESPA, que, a rigor, permanece válido, embora não haja mais, na rede do Banespa, a comercialização dos seguros nele decorrentes; que os segurados da apólice nº 670 não são clientela da CABESP, e sim clientes do BANESPA, que contrataram as apólices no balcão do Banco, sem que a CABESP tenha recolhido qualquer valor em remuneração ao serviço prestado; que a implementação da nova apólice nem de longe afeta a estrutura jurídica do conglomerado BANESPA (fls. 218/228). Citado, o Banco Santander S/A contestou o feito afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da CABESP e da COESP, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da autora por falta de autorização expressa dos filiados. No mérito, sustenta que a apólice nº 670 continua em pleno vigor, sendo que o BANESPA comercializava em suas agências, para seus clientes e funcionários, o seguro de vida oferecido pela COESP por meio da referida apólice, atuando como autêntico estipulante, mas a comissão (pela estipulação) era paga à CABESP que nada fazia para merecer esse numerário. Afirma que a CABESP não possuía qualquer vínculo jurídico com os clientes do BANESPA que justificasse a estipulação. Alega que tanto a apólice 670 como a 1334 encontram-se em vigor e oferecem exatamente o mesmo seguro aos funcionários do BANESPA, sendo que agora o BANESPA e a COESP são concorrentes, sendo que aqueles podem optar por contratar o seguro de vida por meio de um outro. Sustenta que o Convênio Operacional celebrado entre COESP e CABESP tendo como corretora a BANESPA se encontra em pleno vigor e não foi rescindido e o BANESPA não está adstrito às disposições do referido convênio (fls. 248/273). O Banco Central do Brasil e a União contestaram o feito propugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa de parte, pela inépcia da inicial e pela falta de interesse processual. No mérito, sustenta que cabe ao estipulante do seguro de vida em grupo, dentre outras, as seguintes atividades: representação dos segurados, análise prévia para aceitação dos riscos, informar a seguradora sobre

determinada ocorrências, entregar e receber do segurado o cartão-proposta de adesão à apólice e, conforme se depreende da inicial, embora a CABESP figurasse nominalmente como estipulante da apólice 670, todas essas atividades eram exercidas de fato por funcionários do BANESPA, no entanto quem recebia as comissões e o pro-labore correspondentes a essas atividades era a CABESP, proporcionando a esta um substancial enriquecimento sem causa. Sustenta que a CABESP não tem direito nenhum à perpetuação desse liberalidade, sendo que a apólice nº 670 não foi cancelada mas apenas deixou de ser vendida pelo BANESPA, que passou a distribuir uma apólice por ele estipulada, permitindo que os segurados da apólice anterior migrassem para a nova apólice, sem que houvesse qualquer alteração nos prêmios ou nas coberturas (fls. 309/318). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 232/333). O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para regularização da sua representação processual, bem como a citação da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, da Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP e do Banco Santander Central Hispano S/A para que integrem o pólo passivo da ação, bem como a exclusão do Banco Santander S/A do pólo passivo da demanda (fls. 335/346). Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos instrumento de mandato, bem como que se manifestasse acerca do pedido de inclusão da COESP, CABESP e Banco Santander Central Hispano S/A do pólo passivo (fls. 353). A autora não se opôs a inclusão da COESP, CABESP e do Banco Santander Central Hispano S/A no pólo passivo da ação e requereu o prazo de 15 dias para juntada da procuração (fls. 358/359). A autora regularizou a sua representação processual (fls. 361/362). O Banco Santander Banespa S/A requereu a retificação do pólo passiva da ação, de modo a substituir o Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESPA), haja vista ter sido este banco incorporado por aquele, quando da reorganização societária do Conglomerado Santander Banespa no Brasil, ocorrido em 2006, bem como requereu a nulidade da citação do Banco Santander Hispano S/A e a realização de nova citação através de carta rogatória, já que este não possui representação legal no Brasil (fls. 395/400). O Ministério Público Federal requereu a retificação do pólo passivo da relação jurídica processual, de modo a substituir o Banespa pelo Banco Santander Banespa S/A, bem como que não fosse expedida carta rogatória para a citação do Banco Santander Hispano S/A, dada a absoluta inutilidade de tal ato processual (fls. 539/542). A Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP apresentou contestação alegando a carência de ação da autora, a irregularidade na representação processual, a ilegitimidade de parte da autora, a ausência de interesse processual, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência de litisconsórcio necessário. No mérito, afirma que nunca existiu obrigação do co-réu BANESPA em comercializar, através de suas agências, a apólice de seguros nº 670 e que a cláusula décima terceira do Terceiro Aditivo ao Contrato de compra e venda de ações do BANESPA foi integralmente cumprida. Alega que o prejuízo apontado pela autora não passa de mera expectativa e não pode ser tida como lesão patrimonial ou de qualquer outra ordem (fls. 551/563). Decisão tornando nula a citação do Banco Santander Central Hispano S/A e dando por superada a questão relativa à sua manutenção o pólo passivo da ação. Foi determinada a exclusão do BANESPA no pólo passivo da ação, para contar o Banco Santander Banespa S/A, bem como inclusão do CABESP e da COESP no pólo passivo da ação (fls. 574). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, o não cabimento de ação civil pública, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta que não houve a rescisão unilateral da apólice 670 pelo BANESPA, não havendo como declarar a nulidade de ato que jamais se configurou. Alega que ocorreu a contratação de nova apólice, sob o nº 1334, sendo que ambas as apólices (670 e 1334), conviveram ao longo do tempo com idênticas condições financeiras e mantiveram as mesmas condições gerais, inexistindo direito da CABESP de auferir por tempo indeterminado pró-labore, sobretudo em apólice em que não atua como estipulante, sendo que foi observada rigorosamente a vontade de cada segurado individualmente considerado, para o fim de transferir-lhe para apólice 1334, bem como as normas próprias ao contrato de compra e venda, no que concerne à comercialização das apólices pelo BANESPA das apólices emitidas pela COESP. Afirma que cumpriu rigorosamente suas obrigações em relação ao estipulante das apólices 670 e 1334, tendo efetuado os pagamentos cabíveis sobre tal rubrica (fls. 593/610). Foi determinado que a autora se manifestasse acerca das contestações, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 613). O Banco Santander S/A requereu o julgamento antecipado de lide (fls. 618). A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 619/632). O Banco Central do Brasil alegou que o ônus da prova é da autora, reservando o direito à contraprova (fls. 640/641). A União informou não ter provas a produzir (fls. 642). O Ministério Público Federal reiterou os termos de sua manifestação às fls. 335/346 e requereu a intimação das co-rés CABESP e COESP para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 645/647). A CABESP informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 650) e a COESP deixou de se manifestar (fls. 651). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente ação. É perfeitamente possível, perante o ordenamento jurídico brasileiro, que uma associação, legalmente constituída e devidamente autorizada, atue representando os seus associados em juízo. Tal atuação pode se dar de várias maneiras, do ponto de vista legal constitucional, inclusive mediante substituição processual. É o que decorre da interpretação conjugada dos artigos 5º, XXI e LXX da Constituição Federal, 6º do CPC, 5º, da Lei nº 7.347/85 e 81/82 do CDC. Daí decorre ser cabível o manejo de ação coletiva por associação para a defesa dos direitos, de qualquer natureza, de seus associados, desde que pertinente à natureza da associação, como na presente hipótese, e, sendo adequada a via processual eleita, não há inépcia da inicial. Como bem destacou a ilustre Procuradora da República (fls. 341/344): Isso porque descabe falar em sede de Ação Civil Pública em autorização expressa de cada filiado para litígio em juízo, visto que, tal qual a natureza do Mandado de Segurança Coletivo, trata-se de ação coletiva, estando a associação autora atuando na defesa do interesse coletivo dos seus membros na qualidade de substituto processual, e não na qualidade de representante da parte - como ocorreria em uma ação ordinária - , de molde a não

incidir o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Não há que se falar também em ilegitimidade da autora em virtude da ausência de comprovação documental de autorização específica, dada em assembléia, para a propositura da presente ação coletiva, na medida em que é remansosa a Jurisprudência no sentido da desnecessidade da prova da filiação e da autorização da assembléia para a defesa dos interesses dos associados em Juízo, senão vejamos: CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF. 1 - Já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de que as associações não precisam estar autorizadas pelos seus associados para impetrarem Mandado de Segurança Coletivo em defesa de seus respectivos direitos e interesses. Trata-se de legitimação extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, com base no art. 5º, LXX, da CF. 2 - Precedentes (RE nº 193.382/SP, RMS nºs 3.298/PR e 12.748/TO). 3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão de origem, conhecer da impetração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para exame do mérito. (STJ, ROST - 14849, Relator Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 04/08/2003, pg 00333) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/1990, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 576.895/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/11/2006.) Aplicável, ainda, ao presente caso, a Súmula nº 629 do egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõe que: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Além disso, é de se destacar que a autora possui autorização estatutária para a defesa dos interesses de seus membros judicial e extrajudicialmente, devendo ser afastada a questão processual argüida. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial no sentido de que a ação civil pública não abrangeria pedidos de natureza declaratória, como os contidos na presente ação. Com efeito, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para se obter a declaração de nulidade da rescisão unilateral do protocolo operacional firmado entre o Banco do Estado de São Paulo, a CABESP e a COESP, bem como da migração da apólice 670 para a 1.134 da COESP é provimento pretendido suficiente ao cabimento da Ação Civil Pública. Não existe qualquer restrição legal à propositura de ação civil pública com pedido de cunho declaratório. Isso porque, por força do artigo 19 da Lei nº 7.347/85, aplicam-se a esta ação coletiva, para a defesa de interesses difusos coletivos e individuais homogêneos, os dispositivos do Código de Processo Civil, acarretando, dessa forma, a pertinência da Ação Civil Pública a todos os provimentos postulados, dentre os quais a tutela de conhecimento declaratória. Da mesma forma, o artigo 21, da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, o Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o artigo 83, que dispõe que: Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Por tudo isso, não há como se reconhecer a inépcia da inicial por inadequação da via eleita. No entanto, sem razão a autora quando fez incluir no pólo passivo a União Federal e do Banco Central do Brasil. Conforme se depreende do pedido da inicial, a autora pretende a declaração de nulidade da rescisão unilateral do protocolo operacional firmando entre o Banco do Estado de São Paulo, a CABESP e a COESP, bem como da migração da apólice 670 para a 1334 da COESP. Verifica-se, assim, que a lide é totalmente estranha em face da União e do Banco Central do Brasil, já que para tais entes públicos pouco importa o resultado da demanda, na medida em que não repercutirá na esfera jurídica de ambos. Isso é tão verdadeiro que a autora não formulou qualquer pedido contra a União Federal e o Banco Central do Brasil. Constatada a ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil, conforme propugnado por ambos, importa reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Recorde-se que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109-I-a). Dessa forma, excluo a União Federal e o Banco Central do Brasil do pólo passivo, e, ipso facto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. E uma vez excluídos os entes federais do feito, a competência passa à egrégia Justiça Estadual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Oportunamente, remetam-se os autos à r. Justiça Estadual para prosseguimento, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo e dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7347/85. P. R. I.

0049723-02.2000.403.6100 (2000.61.00.049723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045339-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045339-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da

inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024036-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024036-5) - HISATO MIYOSHI X JAIR DE SOUZA BARRETO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO ROBERTO MONTEIRO FONSECA X Nanci FERREIRA DA SILVA X VALDIR FRANCISCO PEREIRA X UBIRAJARA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

fls.588/594 Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Consignatória em face da Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e União Federal. Pleiteiam os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, através de financiamento de imóvel obtido junto à Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB, através de Contrato de Compra e Venda, sem registro em cartório, a revisão do contrato, objeto desta ação, desde sua assinatura, alteração de cláusulas contratuais, repetição de indébito dos valores que entender haver recolhido indevidamente, apuração das diferenças encontradas em razão desta revisão, bem como a correta aplicação da taxa de juros, tendo requerido o depósito em Juízo do valor da parcela que entendem correta, além da condenação nas custas e verba honorária. Alegam os autores, em breve síntese, que a regras do Sistema Financeiro da Habitação não foram respeitadas, o que gerou prestações em valores incompatíveis com a realidade da renda salarial dos mutuários/adquirentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/189. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.194). O Banco Central do Brasil apresentou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alegou, em síntese, que observou a legislação rege o contrato em comento (fls.206/214). A União Federal apresentou contestação sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. No mérito, a União se reportou aos argumentos deduzidos pela COHAB, haja vista tratar-se de matéria técnica pactuada entre os mutuários e aquela empresa pública (fls.224/232). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alegou que não tem como revisar as prestações ou saldo do devedor de contrato de mútuo de que não fez parte (fls.234/243). A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP apresentou contestação argüindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que evoluiu corretamente o financiamento, nos termos das cláusulas do contrato de compromisso de compra e venda e legislação do SFH (fls.258/274). Réplicas (fls.404/413, 431/541). Os autores Ubirajara Alvarenga de Oliveira, José Carlos da Silva, Nanci Ferreira da Silva e Jair de Souza Barreto requereram a desistência do processo (fls.521/522, 534/535, 550/551 e 566/576). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e União Federal e os excluo do pólo passivo da presente ação. Com efeito, a ação em comento foi proposta em face de Caixa Econômica Federal, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Banco Central do Brasil e União Federal a fim de ser revisto contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. No presente caso, os contratos em comento não fazem qualquer menção a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. O e. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O

Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Também nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (REsp 163.249/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18.10.2001, p. 191).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A COHAB/SC, SEM PREVISÃO DE FCVS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. Não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos pólos da relação processual. Resta, pois, evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa, posto que não há participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (AG 2006.04.00.022844-0/SC, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJ 17.7.2007).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). Igualmente, a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. APLICAÇÃO DO IPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. LEVANTAMENTO PELO RÉU DA QUANTIA CONSIGNADA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA PARTE RÉ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA). (...) (AC 200101000333768, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 07/12/2007). Por fim, cabe frisar que, segundo a súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, União Federal e Banco Central do Brasil, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Remetam-se os autos a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C. fls. 615: Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 588/594, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, o pedido de desistência formulado pelo co-autor Valdir Francisco Pereira às fls. 596/597 deverá ser analisado pela e. Justiça Estadual. Intimem-se.

0023149-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011371-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011371-6)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, pleiteando a autorização dos depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente de forma menos gravosa e onerosas, relativos aos débitos discutidos na ação principal (AO 00113715720094036100). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/54. Decisão deste Juízo deferindo o depósito judicial e determinando a citação da ré (fls. 57). Petição da autora informando que parcelou seus débitos junto à União Federal (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. A ação principal foi julgada extinta, com julgamento do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela autora naquela ação (AO nº 00113715720094036100). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na

verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Após, o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda para a União Federal.Custas ex lege. P.R.I.

0016988-61.2010.403.6100 - TONIETA MARIA DE LIMA MOREIRA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 49.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

DEPOSITO

0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6) - INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

A União Federal propôs a presente ação de depósito, com fulcro na Lei nº 8.866/94, em face de SHC Samantha Comercial e Construtora Ltda., José Geraldo Lopes Dias e Vanderlei Rodrigues de Lima, objetivando que os réus recolham ou depositem o valor atualizado constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 31.726.731-0, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios, e caso o valor exigido não lhe seja entregue, em 24 horas, requer a decretação da prisão dos responsáveis legais, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.866/94, na redação mantida e nos limites da decisão liminar proferida em 16/06/94, no julgamento da ADIN 1.055-7. Alega que empresa ré descontou dos salários pagos aos seus empregados a contribuição previdenciária devida ao INSS, cujo valor encontra-se determinado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.726.731-0, contudo, ao invés de repassar os valores da contribuição descontada dos empregados aos cofres da Previdência Social, a empresa-ré apropriou-se indevidamente das respectivas importâncias. Afirma que o artigo 1º, da Lei nº 8.866/94 identifica como depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social, sendo que a empresa ré encontra-se na condição de depositário infiel em razão da ausência do devido repasse ao INSS das contribuições sociais descontadas dos empregados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/15). Citados, os réus apresentaram contestação alegando que a presente ação estaria desprovida de amparo fático e legal, tornando-se insubsistente a pretensão do autor, uma vez terem sido todos os valores devidos e retidos no período em tela devidamente recolhidos, através das Guias de Recolhimento da Previdência Social, quanto ao período compreendido entre 01/1991 a 07/1992. Quanto aos demais períodos, afirma que praticou exclusivamente atividade de co-administração, na qual um dos sócios prestava pessoalmente a consultoria ao cliente, de modo que não contratou empregados e conseqüentemente não reteve nem recolheu qualquer valor a título de contribuição previdenciária (fls. 21/29).Foi dada à autora oportunidade para réplica.Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 855), a autora declarou não ter outras provas a produzir (fls. 857) e os réus requereram a produção de prova pericial (fls. 858/859).Foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido designado o Perito Judicial Sr. Luiz Carlos Segantini (fls. 860). Os réus apresentaram quesitos (fls. 862). Foi realizada perícia contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 912/925, acompanhado com os documentos de fls. 926/1409. Os réus se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 1421/1430) e requereram quesitos complementares. Intimado, o Sr. Perito Judicial apresentou novos esclarecimentos (fls. 1443/1456).Os réus se manifestaram acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 1460/1465).A União requereu a juntada do relatório da Receita Federal (fls. 1492/1502).É o relatório.Decido. De início, retifico de ofício o pólo ativo da presente ação para constar a União Federal, nos termos do artigo 16, caput, da Lei nº 11.457/07 (fls. 376). Trata-se de ação de depósito proposta pela União Federal em desfavor de pessoa jurídica devedora de contribuições para a previdência social e seus representantes, em litisconsórcio passivo necessário, com o pedido de que, não sendo pago o débito, fosse decretada a prisão civil das pessoas naturais indicadas na inicial, o que faz com base nos dispositivos da Lei 8.866/1994, verbis:Art. 1º. É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. 1º. Aperfeiçoa-se o depósito na data da retenção ou recebimento do valor a que esteja obrigada a pessoa física ou jurídica. 2º. É depositária infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária.Art. 2º. Constituem prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel, dentre outras:I - a declaração feita pela pessoa física ou jurídica, do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária, e não recolhido aos

cofres públicos;II - o processo administrativo findo mediante o qual se tenha constituído crédito tributário ou previdenciário, decorrente de valor descontado ou recebido de terceiro e não recolhido aos cofres públicos;III - a certidão do crédito tributário ou previdenciário decorrente dos valores descontados ou recebidos, inscritos na dívida ativa.Art. 3º. Caracterizada a situação de depositário infiel, o Secretário da Receita Federal comunicará ao representante judicial da Fazenda Nacional para que ajuíze ação civil a fim de exigir o recolhimento do valor do imposto, taxa ou contribuição descontado, com os correspondentes acréscimos legais.Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, caberá às autoridades definidas na legislação específica dessas unidades federadas, feita aos respectivos representantes judiciais competentes; no caso do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a iniciativa caberá ao seu presidente, competindo ao representante judicial da autarquia processual de que trata este artigo.Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º., o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias:I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais;II - contestar a ação. 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão. 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias. 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia. 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.(...)Art. 7º. Quando o depositário infiel for pessoa jurídica, a prisão referida no 2º do art. 4º será decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados que movimentem recursos financeiros isolada ou conjuntamente. Por sua vez, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento, pelo plenário, do pedido cautelar na ADI 1.055/DF, suspendeu a eficácia dos 2º e 3º do art. 4º da Lei 8.866/1994, bem como de parte do art. 7º, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Medida Provisória 427, de 11/02/1994, reeditada pela Medida Provisória 449, de 17/03/1994, convertida na Lei 8.866, de 11/04/1994, que dispôs sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. A um primeiro exame, para os efeitos de medida cautelar, parecem, ao Tribunal, violados pelos 2 e 3 do art. 4 da Lei 8.866, de 11/04/1994, os seguintes princípios e/ou garantias constitucionais: a) do inciso LIV do art. 5 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal; b) do inciso LV do art. 5 da C.F., que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; c) do inciso XXXV do art. 5 da C.F., que não permite se exclua da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça de direito; d) o da independência do Poder Judiciário, como instituição (art. 2 da C.F.) e do Juiz, como órgão de sua expressão, obrigado a fundamentar suas decisões, inclusive os decretos de prisão (inciso IX do art. 93 da C.F.), não apenas com base no que a lei permite, mas no seu livre convencimento jurídico, inclusive de ordem constitucional. 2. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (fumus boni iuris) e do risco de grave dano, pela demora no curso do processo da ADIn (periculum in mora), é de se deferir, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a suspensão da eficácia dos referidos 2 e 3 do art. 4 da Lei 8.866, de 11/04/1994. 3. Em consequência, devem ser suspensas, também, as expressões referida no 2 do art. 4, contidas no art. 7 da mesma lei. 4. Assim, também, as expressões ou empregados e e empregados, constantes do caput desse mesmo art. 7 e de seu parágrafo único, respectivamente. 5. Não se mostra necessária a suspensão do art. 8, segundo o qual cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido, porque o resultado pretendido é alcançado com a suspensão, já referida, do 2º do art. 4; 6. Ficam excluídos da convalidação, expressa no art. 10, os decretos de prisão fundados, exclusivamente, no 2º do art. 4 e os decretos de revelia fundados em seu 3º. 7. Medida cautelar deferida, em parte, para tais fins (por maioria), nos termos do voto do Relator.(ADI-MC 1055/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 13/06/1997, p. 26689). Quando do julgamento do pedido liminar da ADI em referência, cumpre destacar o trecho do voto do Exmo. Senhor Ministro Ilmar Galvão: (...) a lei sob apreciação, quanto a tais obrigações empresariais, fere a Constituição, no ponto em que veda esta prisão por dívida, à exceção apenas da obrigação por alimentos e em razão do depósito. Estou certo de que em face de ICMS, de IR na fonte e de contribuições sociais, o que se tem não é depositário, mas simples devedor tributário, inexistindo espaço, pelas razões expostas, para a ficção de que se paga ao empregado pelo todo e se recebe do empregado o valor do tributo, para efeito de recolhimento. Afirme-se, ainda, ainda, que sobre o tema da prisão do depositário infiel, também o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão de 03/12/2008, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP, firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 5º, LXVI, da Constituição, devendo o Pacto de San José da Costa Rica prevalecer sobre a legislação ordinária que regula a matéria, uma vez que o mencionado tratado integra o ordenamento como disposição suprallegal. Com isso, importa consignar que o egrégio Supremo Tribunal Federal estendeu a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens.Registre-se, ademais, que ao finalizar o julgamento do HC 87.585/TO, o Pretório Excelso revogou a Súmula 619/STF: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito.Destarte, a partir do posicionamento adotado pela nossa Corte Constitucional nos julgados acima identificados, é de rigor concluir que a prisão civil só pode ser admitida no Brasil na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que, na esteira desse entendimento, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam de status de norma suprallegal, o que tem reflexo imediato nas discussões relativas à impossibilidade de prisão civil de depositário infiel. Nesse sentido:PROCESSUAL. PRISÃO CIVIL DO

DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.08, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC nº 87.585 e RE nº 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel.3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de habeas corpus.4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de habeas corpus, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal.(HC 110.770/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009) Desse modo, não havendo a possibilidade de prisão dos devedores, como forma de coação do pagamento da dívida, a ação de depósito, nos moldes da Lei nº 8.866/94 foi de todo esvaziado, não mais se vislumbrando interesse da autora no prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, valendo destacar as seguintes ementas de acórdão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 8.866/1994 previu como depositário da Fazenda Pública aquele que a legislação previdenciária impõe a obrigação de receber de terceiros, contribuições previdenciárias a serem repassadas ao Fisco. 2. Além do Plenário do STF ter suspenso a eficácia de dispositivos da Lei 8.666/1994, que previam a prisão do depositário infiel, no que tange ao não-repasse de contribuições previdenciárias para o INSS (ADI-MC 1.055/DF), ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP, firmou, também, o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 5º, LXVI, da Constituição, devendo, o Pacto de San José da Costa Rica, prevalecer sobre a legislação ordinária que regula a matéria, uma vez que o mencionado tratado integra o ordenamento como disposição supralegal, estendendo, dessa forma, a proibição da prisão civil por dívida às hipóteses de infidelidade de depósito de bens. 3. Afastada qualquer possibilidade de prisão do depositário infiel, a ação de depósito, nos moldes da Lei 8.866/94, foi de todo esvaziada, não se vislumbrando interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que perdeu sua eficácia executiva, como forma de coação ao pagamento da dívida. 4. Outrossim, poderá a autarquia previdenciária utilizar o título executivo que instrui a inicial para buscar o pagamento de seu crédito, utilizando-se do trâmite previsto na Lei 6.830/1980 - execução fiscal. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200038000059917, Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (CONV.), 8ª Turma, j. 25/08/2009, e-DJF1 23/10/2009, pág. 430) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, I, DO CPC. AUSÊNCIA. 1. O art. 475 do CPC estabelece os casos em que a sentença proferida contra as pessoas jurídicas nele relacionadas está sujeita, pelo tribunal, ao reexame obrigatório. 2. A Lei 8.866/1994 previu como depositário da Fazenda Pública aquele que a legislação previdenciária impõe a obrigação de receber de terceiros contribuições previdenciárias a serem repassadas ao Fisco. 3. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 8.666/1994 que previam a prisão do depositário infiel no que tange ao não-repasse de contribuições previdenciárias para o INSS (ADI-MC 1.055/DF). 4. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, no entanto, perde o sentido quando o processo foi extinto sem julgamento de mérito (Precedentes do STJ e desta Corte).5. Apelação do INSS a que se nega provimento. 6. Remessa oficial não conhecida. (AC 2000.38.01.000939-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 p.605 de 03/10/2008) Como é bem de ver, diante do reconhecimento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, a ação de depósito, nos moldes da Lei 8.866/94, como a presente, ficou de todo esvaziada, não se vislumbrando interesse da autora no prosseguimento da presente demanda, já que perdeu sua eficácia executiva. No entanto, é certo que a autora poderá utilizar o título executivo que instrui a inicial para buscar o pagamento de seu crédito, valendo-se do trâmite previsto na Lei 6.830/1980 - execução fiscal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como no reembolso das despesas processuais. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo para fazer constar a União Federal. Custas ex lege. P. R. I.

MONITORIA

0029187-62.2003.403.6100 (2003.61.00.029187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ALECSANDER PESCADOR VIEIRA

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 301/303, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito,

nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da contradição apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se impropriedades os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Financiamento/Empréstimo, sob o nº 07084, no valor de R\$ 10.075,50 (dez mil setenta e cinco reais e cinquenta centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 10.075,50 (dez mil setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 89), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 28), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.075,50 (dez mil setenta e cinco reais e cinquenta centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, (Contrato 4070.197.00004-74), no valor de R\$ 2.066,66 (dois mil sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 2.066,66 (dois mil sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Regularmente citados, os Réus Luiz César Dantas Turlão e Cristiane Molina dos Santos Turlão

opuseram embargos alegando, em suma, que as cláusulas contratuais foram obedecidas até a data da rescisão do contrato e, a partir daí deve-se aplicar a sistemática como seria procedida em qualquer execução, ou seja, atualização do valor, a partir da rescisão do contrato, pela Tabela do Tribunal, acrescidos dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos do artigo 192, 3 da Constituição Federal. Impugnam, ainda, a planilha apresentada pela CEF, às fls. 32/35, devendo ser afastada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. A ré LCTW TRADE OPERADORA LTDA, apesar de devidamente citada (fls. 102), não apresentou embargos conforme certidão de fls. 103. A autora não apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a ré LCTW TRADE OPERADORA LTDA não apresentou embargos, razão pela qual aplico os efeitos da revelia em relação a esta ré, observando-se, contudo, o disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes dos embargos monitorios depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Não procedem as alegações dos embargado pelos motivos a seguir aduzidos. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 33/35, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 10 de setembro de 2001 (fls. 09/14), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Assim, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo Diploma Legal. P.R.I.

0027425-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORACIO CAMPOS DE ABREU X LUCIANO DOS SANTOS X RENZO BALDINI Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 03 de dezembro de 2001, sob o número 21.0976-185.0003616-75. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 18.643,82 (dezoito mil seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 149). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 149, as partes se compuseram amigavelmente. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 27.817,27 (vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa Automático - PF, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 27.817,27 (vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando, em suma, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais; ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação; impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 174/177. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Ré, ora Embargante, cingem-se, basicamente, à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais; ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação; impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 34/81, não havendo cobrança de multa, honorários advocatícios e nem mesmo de juros de mora. Do mesmo modo, não há nos autos quaisquer indícios de cobrança, por parte da instituição bancária, da chamada tarifa de contratação. Ressalte-se, que nas planilhas da evolução da dívida apresentadas pela CEF não foi incluída a referida tarifa, bem como nos extratos juntados não se identifica tal cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor

apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0034836-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO SOUZA DE LIMA X CLAUDIA SOUSA DE LIMA SILVA(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO)

(Fls. 109: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 104/108 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.) Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, registrado sob o nº 21.4139.185.0003591-31. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 24.555,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 19 de dezembro de 2007. Devidamente citados (certidões às fls. 54 e 97), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 45), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.555,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 19 de dezembro de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0000287-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000287-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X MANOEL FRANCISCO LEITES(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 256/258, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus M J LOPES - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MANOEL FRANCISCO LEITES e ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição apontada pelos Embargados. Com efeito, da leitura do Contrato juntado às fls. 10/16 dos autos principais, verifica-se que há previsão contratual que autoriza a capitalização mensal de juros (Cláusula Quarta). Desse modo, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 102/110, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 58.316,35 (cinquenta e oito mil trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, sob o nº 04014950380, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 58.316,35 (cinquenta e oito mil trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, em suma, que há excesso na presente ação, face à cobrança excessiva de juros mensais para o contrato em estudo. Ressalta que na referida composição do saldo devedor houve a incidência de juros sobre juros. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 133/139. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de comparação e atualização às fls. 142/143, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Em audiência foi determinada a suspensão dos autos pelo período de sessenta dias em

virtude da possibilidade de acordo entre as partes. Intimadas a se manifestarem acerca da realização de acordo, a CEF informou que não houve acordo administrativo entre as partes (fls. 172). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e o excesso da taxa de juros. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 44/75, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos

contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 20 de janeiro de 2005 (fls. 12/17), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0017471-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 49.032,56 (quarenta e nove mil trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 49.032,56 (quarenta e nove mil trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, aduz ser abusiva a cláusula que impõe a capitalização de juros e a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 224/231. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações das Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de multas e juros extorsivos. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 28/31, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec.

22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 21 de dezembro de 2004 (fls. 10/15), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. A autora alega que o Réu, utilizando o cartão de crédito, realizou inúmeras despesas (compras). Afirma que o vencimento se deu em 30/08/2007, sendo que as despesas geraram um saldo devedor de R\$ 27.386,06. Aduz que aguardou que o Réu liquidasse o débito de forma amigável, entretanto, até o ajuizamento da presente ação isso não ocorreu. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Réu, devidamente citado, ofereceu embargos, às fls. 57/62, alegando que não obteve êxito nas negociações, que a cobrança deve considerar os valores já pagos, que há capitalização de juros. Alega aplicação do CDC e a conseqüente nulidade de cláusulas abusivas. Impugnação aos Embargos (fls. 73/84 e 85/88). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de comparação e atualização às fls. 99/101, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. De acordo com o que estabelece o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória competente a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. No caso em testilha, a autora juntou aos autos Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial, demonstrativo de débito e um relatório de faturas anteriores (extratos mensais). No entanto, não há prova suficiente para aferição da licitude dos valores cobrados, sendo que o contrato juntado às fls. 89/96 não possui assinatura ou sequer dados do Réu, razão pela qual é incabível veicular tal pretensão em ação monitória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 1.102.A, do CPC a ação monitória exige documento escrito sem eficácia de título executivo. Quando muito se poderia cogitar de aceitar, nos casos de adesão pelo telefone, a gravação fonográfica com a manifestação de vontade do réu. 3. No caso concreto, têm-se os demonstrativos de formação do débito cobrado, as faturas do cartão de crédito, porém não há a prova do contrato. 4. Não se trata de saber se existe, ou não, prova da existência do contrato, e muito menos se o demandado é, ou não, devedor. Apenas não é cabível veicular tal pretensão em ação monitória, que exige prova documental do contrato. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1481204, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF 3, 2ª Turma, DJF3 CJ1 Data: 25/03/2010 página: 341). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. O contrato para abertura de conta corrente e de concessão de crédito rotativo é indispensável para ajuizamento da ação monitória para exigir o saldo devedor, não podendo ser suprido pela ficha cadastral e pelo cartão de autógrafa, que não documentam atos jurídicos e não constituem prova escrita da relação creditícia. 2. A assinatura do requerido neles aposta apenas firma a veracidade dos dados contidos na primeira e, na segunda, servem para a conferência da firma. 3. Agravo que se nega provimento. (AC 1409153, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF 3, 2ª Turma, DJF3 CJ1 Data: 20/08/2009 página: 159) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0028556-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 406716000005807, no valor de R\$ 16.995,23 (dezesesseis mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 16.995,23 (dezesesseis mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 63), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 39), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.995,23 (dezesesseis mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0738.185.0003746-75, no valor de R\$ 15.290,14 (quinze mil duzentos e noventa reais e quatorze centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 15.290,14 (quinze mil duzentos e noventa reais e quatorze centavos). Devidamente citados (certidões às fls. 55 e 57), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 42), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.290,14 (quinze mil duzentos e noventa reais e quatorze centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0012192-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO(SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão/obscuridade apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 4069.160.0000042-75, no valor de R\$ 11.409,51 (onze mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 11.409,51 (onze mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 47), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 35), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.409,51 (onze mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0006698-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANDRE LUI APOLINARIO(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 33.966,16 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). A autora afirma que o Réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 33.966,16 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Regularmente citado, o Réu opôs embargos alegando, preliminarmente, carência de ação, por ausência de documentos claros e analíticos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. No mérito aduz, em suma, que a cobrança de comissão de permanência, como forma de substituir a correção monetária, torna o contrato excessivamente oneroso ao consumidor, configurando-se verdadeira cláusula leonina, como bem decidiu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 40/46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são improcedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do Réu, ora Embargante, cingem-se basicamente à impossibilidade de utilizar a comissão de permanência como forma de substituir a correção monetária. No entanto, no caso dos autos, não foi cobrada a comissão de permanência, conforme documento de fls. 21, razão pela qual não procede a alegação do Réu no tocante a utilização de comissão de permanência. Por outro lado, no que diz respeito a capitalização de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a

capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 15 de julho de 2009 (fls. 16) e prevê em sua Cláusula Décima Quinta, 1º, a capitalização mensal de juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por André Lui Apolinário, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar o Réu do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 4054.1600000105-16, no valor de 38.676,95 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual ela seria devedora do valor de 38.676,95 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 47), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 41), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 38.676,95 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 22.580,79 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). A autora afirma que a Ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 22.580,79 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando,

preliminarmente, carência de ação, por ausência de documentos que comprovam a dívida que está sendo cobrada, porque esta foi composta ilegalmente com juros compostos. No mérito, aduz ser ilegal a aplicação de juros sobre juros. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 100/105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são improcedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Ré, ora Embargante, cingem-se basicamente na cobrança de juros sobre juros. Como se sabe, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 31 de outubro de 2008 (fls. 14) e prevê em sua Cláusula Décima Quinta, 1º, a capitalização mensal de juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Beatriz Moraes Monteiro Alves, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar a Ré do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei

1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0015419-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SILVANA DA SILVA(SP199079 - PATRICIA CABRERA)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 50/57, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré MARIA SILVANA DA SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015662-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 3289160000013812, no valor de R\$ 19.389,54 (dezenove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 19.389,54 (dezenove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 30), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.389,54 (dezenove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0017577-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação monitória, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal, sob o nº 7214102400, no valor de R\$ 2.990,46 (dois mil novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual ela seria devedora do valor de R\$ 2.990,46 (dois mil novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 103), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 100), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 2.990,46 (dois mil novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

0018424-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KORNILLO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0238160000029607, no valor de R\$ 32.416,85 (trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 32.416,85 (trinta e dois mil

quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).Devidamente citado (certidão às fls. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 32), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.416,85 (trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019177-32.1998.403.6100 (98.0019177-1) - ANTONIO CALU GALINDO X ANTONIO GOMES DE MELO X DUARTE ALVES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA FARIA INACIO X SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos e a exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.Consta homologação de transação dos autores originários LUIZ SILVA COSTA, MARIA LÚCIA MOREIRA DE LIMA, NERCI RODRIGUES DE SOUZA E UBIRAJARA MOURA E SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 128/129).Os mencionados autores interpuuseram recurso de apelação (fls.131/134), bem como contra-razões de apelação (fls. 148/155).Decisão proferida às fls. 160/161, negou seguimento à apelação dos autores LUIZ SILVA COSTA, MARIA LÚCIA MOREIRA DE LIMA, NERCI RODRIGUES DE SOUZA E UBIRAJARA MOURA E SILVA, retornando os autos para regular prosseguimento com relação aos demais autores.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, c) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90).Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990,o egrégio STF decidiu

que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por

cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida em parte.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s) e rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada dos autores ANTÔNIO CALU GALINDO, ANTÔNIO GOMES DE MELO, DUARTE ALVES DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRCIA FARIA INÁCIO E SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0019187-76.1998.403.6100 (98.0019187-9) - AGOSTINHO ALVES DE MOURA X DIVAL SANTOS CARDOSO X ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO BELLO X JOAOZITO SANTANA X JOSE NERO DE SOUZA X MESSIAS LOURENCO DOS SANTOS X MILTON ORSINI X OLGA ABIK BEZERRA X SERGIO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Os autores AGOSTINHO ALVES DE MOURA< ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO, JOÃOZITO SANTANA E JOSÉ NERO DE SOUZA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ NERO DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794,II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores AGOSTINHO ALVES DE MOURA E JOÃOZITO SANTANA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores DIVAL DOS SANTOS CARDOSO, JOÃO BELLO, MESSIAS LOURENÇO DOS SANTOS, MILTON ORSINI, OLGA ABIK BEZERRA E SERGIO JOSÉ, consta sentença de homologação de transação (fls.249/259). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0100641-75.1999.403.0399 (1999.03.99.100641-5) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

PROCESSO N.º 01006417519994030399AUTORA: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pela parte autora DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em face da mesma, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, verifico que ela, às fls. 185, requereu a extinção da execução, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 20, da Lei n. 10.522/02. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000031-68.1999.403.6100 (1999.61.00.000031-8) - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Banco Único S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do crédito previdenciário decorrentes das NFLDs nº 32.380.335-0 e 32.380.336-9, lavradas por agente fiscal da ré para o fim de constituir crédito tributário supostamente devido a título de contribuição sobre a folha de salários e de terceiros. Alega que sofreu fiscalização no período entre 11/91 a 10/97 que culminou na lavratura em 27/03/1998, das Notificações de Lançamento de Débitos nºs 32.380.335-0 e 32.380.336-9, das quais foi notificado em 31/03/1998 e pelas quais está sendo exigido o recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros acrescidas de multa e juros de mora. Segundo consta do relatório fiscal, os valores constantes da NFLD nº 32.380.335-0, abrangem o período de 11/91 a 09/97 e referem-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa ao Fundo de Previdência de Assistência Social - FPAS e a Terceiros, em função da solidariedade levantada em relação aos prestadores de serviço. Para se eximir da responsabilidade a empresa deveria ter exigido da prestadora o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em Nota Fiscal/Fatura correspondente aos serviços executados. No período de 11/91 a 11/93 foi verificada a conta corrente da empresa prestadora de serviço e não se constatou o recolhimento para o período, motivo pelo qual foi levantado o débito. De 12/93 em diante deveria ter sido exigido da prestadora de serviços guias específicos vinculando as Notas Fiscais às faturas, o que não foi feito, motivo pelo qual foi levantado ao débito de segurados e empresa. 2. Salário de Contribuição: Determinado mediante a aplicação do percentual de 40% sobre o valor das Notas Fiscais/faturas das empresas prestadoras de serviço. Já a segunda notificação de nº 32.380.336-9, diz respeito a débito de responsabilidade solidária da empresa, em virtude da mesma não ter comprovado perante a fiscalização o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as faturas das empresas que prestaram serviços temporários, para atender a substituição de pessoal regular e permanente e a acréscimo extraordinário de serviço. 2 - Salário de contribuição: Determinado mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor das Notas Fiscais/Faturas das empresas de Trabalho Temporário. Sustenta que a decadência do direito do Fisco de lançar os créditos consignados nas NFLDs referentes aos períodos de 11/91 a 03/93 eis que os fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos da sua constituição. Propugna pela impossibilidade de cobrança fundada exclusivamente em solidariedade, pela inexistência de cessão de mão-de-obra, bem como pela impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre base de cálculo presumida, instituída por Ordem de Serviço, violando o princípio da legalidade. Afirma que a responsabilidade solidária prevista no artigo 31, da Lei nº 8.212/91 é elidida pela comprovação dos recolhimentos previdenciários a cargo da empresas contratadas para a cessão de mão de obra, sendo que apresentou a prova do recolhimento pela prestadora de serviço, devendo ser cancelado o total exigido. Aduz que a multa de mora deverá ser reduzida para o percentual de 60% e que a atualização monetária dos créditos foi feita de forma incorreta, não cabendo a aplicação da SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 51/208). O autor efetuou o depósito judicial do valor controverso (fls. 214/215). Citado, o réu INSS apresentou contestação alegando que as contribuições previdenciárias se sujeitam ao prazo decadencial decenal previsto na Lei nº 8.212/91. Sustenta que a solidariedade passiva descrita no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 encontra-se em perfeita consonância com o nosso ordenamento tributário, não se podendo falar em benefício de ordem entre prestadora e tomadora de serviço, pois ambas, isolada ou conjuntamente, podem ser acionadas pela totalidade do débito. Alega que a aferição indireta implica na aplicação dos percentuais determinados pela Lei nº 8.12/961 sobre 40% da nota fiscal, por representar este um valor estimado das despesas do executor com mão de obra, logo, o valor de sua folha de salários. Afirma que a contração de prestação dos serviços firmados pelo autor com empresas, em relação as quais a solidariedade foi configurada, enquadram-se perfeitamente no conceito legação de cessão de mão-de-obra do artigo 31, 2º, da Lei nº 8.212/91. Aduz que, após a devida análise, a fiscalização concluiu que os recolhimentos efetivados em 13/04/1998, referentes às competências de 11/91 a 09/95, seriam aceitos como abatimento do débito lançado, sendo que os recolhimentos que não foram considerados como abatimento dos débitos são aqueles realizados em pleno desacordo com as normas vigentes, em razão do que inviabilizaram a constatação de tratar-se de valores referentes aos contratos firmados pelo Autor com as prestadoras de serviço. Por fim, sustenta que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência, sobre o valor atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, sendo que a partir de 01/01/95 os juros passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para tributos federais, acumuladas mensalmente (fls. 220/230). O autor apresentou réplica (fls. 233/238). Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 284), o autor requereu a produção de prova documental e pericial, bem como a requisição dos processos administrativos nºs 32.380.335-0 e 32.380.336-9 (fls. 288/290) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 291 verso). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeando como perito do Juízo o Senhor Ercílio Aparecido Passianoto (fls. 326). O autor apresentou quesitos e indicou seus assistentes técnicos (fls. 330/333). A ré indicou seu assistente técnico, ofereceu quesitos e protestou pela apresentação de quesitos elucidativos e suplementares após a apresentação do laudo pericial. Informou, outrossim, que encaminhou ofício à autoridade competente pela análise da decadências parcial do lançamento consubstanciado na NFLD 32.380.335-0, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, tendo solicitado, desde de logo, a retificação do pólo passivo para constar a União Federal, nos termos do artigo 16, caput do artigo 16 da Lei nº 11.457/07 (fls. 376). Foi realizada perícia contábil, cujo laudo se encontra às fls. 410/476, acompanhados dos documentos de fls. 477/907. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 914/926 e requereu a juntada da manifestação de seu assistente técnico a respeito das conclusões do laudo pericial, às fls. 929/1095. A União Federal

requereu a juntada da manifestação de seu assistente técnico sobre o laudo pericial (fls. 1099/1137). É O RELATÓRIO.DECIDO. O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Naquilo que interessa aos autos, convém recordar que o Código Tributário Nacional prevê, quando trata do lançamento por homologação em seu art. 150, 4º, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante o cânone do art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa. (Precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; REsp 190.092 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 1º de julho de 2.002).2. In casu, consoante consignado no aresto alvejado, o julgamento final na esfera administrativa ocorreu em 25 de março de 1993, enquanto que ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 24 de setembro de 1999 (fl. 267), transcorrendo lapso temporal de quase seis anos. Contudo, a UNIÃO sustenta que no acórdão oriundo do Conselho de Contribuintes fora constatado erro material, somente tendo sido o recorrido notificado da retificação do decism em julho de 1996 (fls. 290/291), pelo que reputada não ocorrente a prescrição.3. Sucede que o erro material verificado no acórdão emanado pelo Conselho de Contribuintes foi sentido sentido de fazer constar a Sexta Câmara, ao invés da Terceira, como órgão prolator do decism, o que, de todo o modo, não tinha o condão de alterar o crédito tributário nem mesmo obstaculizar o ajuizamento da execução fiscal, posto encerrada a discussão em torno do crédito tributário em si. Dessarte, incensurável a decretação da prescrição pelo Tribunal a quo.4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).5. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 751132 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 229)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348 / MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 15/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 210) Finalmente, o egrégio Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.380.335-0 abrange o período compreendido entre 1/1991 a

09/1997, e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.380.336-9 abrange o período de 12/93 a 10/97, sendo que foram consolidadas em 27/03/1998 (fls. 63/77 e 121/133). Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 01/91 a 12/92, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. O autor se insurge contra os lançamentos tributários que resultaram nas NFLDs nºs 32.380.335-0 e 32.380.336-9, referentes às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, decorrentes da responsabilidade solidária em relação aos prestadores de serviços, no período de 01/1991 a 09/1997 (NFLD nº 32.380.335-0) e de 12/1993 a 10/1997 (NFLD 32.380.336-9). Sob tal perspectiva, a alegação do autor no sentido de que não estaria caracterizada a cessão de mão de obra, não merece prosperar. A prestação de serviço mediante cessão de mão de obra consiste no fornecimento, a quem a contrata, de um serviço específico e especializado realizado com seu próprio quadro de pessoa, com estrutura e estabelecimento próprios. O empregado estará sob o amparo da contratação por prazo indeterminado com o cedente, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços. O artigo 31, 2º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, conceituava a cessão de mão de obra como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados, especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. Posteriormente, a redação do 2º do artigo 31, da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95, conceituando como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza, conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza ou da forma da contratação. Com a edição da Lei nº 9.129/95, foi dada nova redação ao mesmo 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impedindo que as empresas promovessem a contratação, via cessão de mão-de-obra, dos serviços relacionados à sua atividade fim, alterando, portanto, a definição anteriormente dada pela Lei nº 9.032/95. Novo entendimento foi dado à matéria com a edição da Medida Provisória nº 1.523/97, de 30/04/1997, que estabeleceu a redação do 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, da seguinte forma: Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependência ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviço contínuos, relacionados ou não com as atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma da contratação. As atividades elencadas no 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, desde a sua redação original, são meramente exemplificativas, ou seja, pode haver cessão de mão-de-obra nas atividades arroladas assim como em qualquer outra, desde que haja enquadramento no conceito de cessão de mão-de-obra. No caso dos autos, a NFLD nº 32.380.335-0 diz respeito a contrato firmado com uma única empresa, a Moto Service Entregas Rápidas Ltda., relativo a prestação de serviços através de moto-boy, enquanto que a NFLD 32.380.336-9 refere-se à contratos firmados com várias empresas de trabalho temporário: Prosper Trabalho Temporário Ltda. (fornecimento de telefonista, assistente de tesouraria, digitadores, etc), Job Center do Brasil Trabalho Temporário Ltda. (fornecimento de secretaria, auxiliar administrativo, telefonista, operador de telex), LITT Internacional Trabalhos Temporários Ltda. (fornecimento de recepcionista, auxiliar de tesouraria, secretária, telefonista) e PMT Serviços Empresariais (fornecimento de analista contábil, fiscal de piso). Na primeira situação, a prestadora de serviço colocou a disposição da autora, motos e motociclistas para execução de serviços de entregas de documentos, o que evidencia claramente um contrato entre as partes mediante cessão de mão-de-obra, enquanto que na segunda situação a autora utilizou-se de serviços de empresas de trabalho temporário, para atender a substituição de pessoal permanente e acréscimo extraordinário de serviço. Impõe-se reconhecer, assim, que, em ambos os casos, houve enquadramento no conceito de cessão de mão-de-obra. Desse modo, passa-se ao exame da solidariedade entre o autor e a prestadora de serviço no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária. Na espécie, os débitos previdenciários que a ré exige do autor dizem respeito ao período de 01/91 a 10/97, tendo sido reconhecida anteriormente aqui a extinção dos correspondentes créditos previdenciários com relação ao período de 01/91 a 12/92, remanescendo, pois, o exame da legitimidade dos mesmos em face do período de 01/93 a 10/97. Primeiramente, necessário se faz frisar que a legislação a ser utilizada deve ser vigente à época em que as contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas e não o foram, pois se tratando de uma obrigação tributária imposta ao autor, deve ser aplicado o artigo 144, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O caso em questão cuida de situação anterior à Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, ocasião em que a empresa contratante de mão-de-obra passou a ser responsável tributário e, portanto, somente a partir daí a Fazenda Pública poderia valer-se da técnica do 6º, do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido por meio do exame da contabilidade da empresa contratante de mão-de-obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Destarte, embora seja solidária a responsabilidade do tomador de serviços, nos termos da redação original do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos que geraram os débitos tributários sub judice, é necessária a comprovação de que a empresa prestadora de serviços realmente não recolheu a exação. Necessária, primeiro, a aferição na contabilidade do prestador e, sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, como a empresa contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante a aferição indireta (6º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91). A omissão da empresa tomadora de serviços, quanto ao ônus de exigir da empresa prestadora de serviços as cópias dos recolhimentos da exação, não autoriza a autarquia a constituir o débito tributário diretamente contra a empresa omissa,

sem a verificação prévia da existência de um débito. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA CONTRATANTE. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. SOLIDARIEDADE. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.711/87 QUE ESTABELECEU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO / AFERIÇÃO INDIRETA APENAS A PARTIR DA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE (DEVEDORA SOLIDÁRIA). ART. 33, 6º, DA LEI N. 8.212/91 E 148 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O presente caso cuida de situação anterior à Lei n. 9.711/98, hipótese diversa da retratada no acórdão embargado, merecendo, portanto, reforma. Houve omissão quanto à tese de que a responsabilidade da sociedade tomadora somente poderia ter sido invocada se ficasse constatada, mediante verificação da autarquia previdenciária junto à prestadora dos serviços, o inadimplemento da contribuição previdenciária.2. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra.3. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN).4. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.5. Dessarte, não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte).6. Precedentes: AgRg no REsp 840179/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.3.2010; REsp 727.183/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2009; e REsp 780.029/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.11.2008.7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.043.396-RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05/10/2010, DJe 15/10/2010)TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98, produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999, quando passou a vigorar a atual sistemática de arrecadação, na qual as contribuições destinadas à Seguridade Social são retidas e recolhidas pelo próprio contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.2. Nos presentes autos, ao decidir a causa, o Tribunal de origem adotou o seguinte entendimento: Embora fosse solidária a responsabilidade do tomador serviços, nos termos da redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos que geraram o débito tributário sub judice, é necessária a comprovação de que a empresa prestadora de serviços, de fato, não recolheu a exação. Necessária a realização primeiro da aferição na contabilidade do prestador, para, depois, efetivar-se a aferição indireta: 6º do art. 33 da Lei 8212/91. A omissão da empresa tomadora de serviços, quanto ao ônus de exigir da empresa prestadora de serviços as cópias dos recolhimentos da exação, não autoriza a autarquia a constituir o crédito tributário diretamente contra a empresa omissa, sem a verificação prévia da existência do débito.3. Como visto, no caso em apreço o acórdão recorrido não afastou a responsabilidade solidária. Logo, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 124, II, do Código Tributário Nacional, e 31, caput e 3º, e 33, 3º, da Lei 8.212/91, e também não divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados: REsp 800.054/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2007, p. 333; AgRg no AgRg no Resp 1.039.843/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.6.2008; REsp 776.433/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2008. 4. Recurso especial desprovido.(RESP - 780029, 1ª Turma, j. 16/10/2008, DJE 05/11/2008, Relatora Ministra Denise Arruda)Necessário destacar que não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do tomador de serviço apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar aquele devedor solidário como se fosse substituto tributário desta, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98. É exatamente a situação versada nos autos, em que o INSS deixou de averiguar o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência, valendo destacar que a simples verificação da conta corrente de uma das empresas prestadoras de serviço não é suficiente a tanto. Diante da impossibilidade de ré constituir o crédito tributário diretamente contra a empresa tomadora de serviços correspondentes às contribuições relativas ao período anterior a alteração do artigo 31, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98, sem antes verificar a contabilmente que a empresa prestadora de serviço efetivamente deixou de recolher as contribuições previdenciárias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança das mesmas em favor do autor. A omissão da empresa tomadora de serviços, quanto ao ônus de exigir da empresa prestadora de serviços as cópias dos recolhimentos da exação, não autoriza a autarquia a constituir o crédito tributário diretamente contra a empresa omissa, sem a verificação prévia da existência do

débito conforme reconhecido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que os créditos previdenciários, relativos aos períodos de competência de 01/91 a 12/92, apurados na NFLD nº 32.380.335-0, encontram-se extintos pela decadência, bem como para anular os lançamentos fiscais decorrentes das NFLDs nºs 32.380.335-0 e 32.380.336-9. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao reembolso das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000329-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000329-0) - RONALDO ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ(SP051240 - CARMENCITA VAZ DOMINGUES E SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ronaldo Antonio Arteaga Fernandez propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando seja declarado nulo o acordo de parcelamento de débito, devolvendo-se as importâncias pagas a tal título; a extinção do débito fiscal a título de Imposto de Renda existente em seu nome na Receita Federal, concernente ao exercício de 1993/1992; a restituição do valor de 892,16 UFIRs, referente à devolução do imposto de renda exercício 1993/1992; a condenação a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, no ano de 1993, apresentou sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercício 1993, ano base 1992, de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte da empresa na qual trabalhava, Condomínio Edifício Maceió Doublé Reverse Flat, acusando a retenção de 3.624,56 UFIRs. Sustenta que, em 1994, recebeu Notificação de Lançamento de Débito, no valor de 2.732,40 UFIRs, referente ao valor supostamente devido a título de Imposto de Renda retido na Fonte do ano base de 1992, tendo contestado administrativamente tal lançamento, não tendo recebido qualquer resposta acerca de tal recurso. Aduz que, posteriormente, recebeu aviso de débito referente ao imposto de renda de 1992/1993, no valor de cobrança de 2.732,40 UFIRs, e, dirigindo-se à Delegacia da Receita Federal, foi informado da improcedência do seu recurso, mantida a cobrança do imposto, agora inscrito em Dívida Ativa com multa de mora, totalizando do valor de 3.278,86 UFIRs. Afirma que requereu o parcelamento do débito, em 28 de julho de 1998, em trinta meses, no valor de R\$ 186,44 cada parcela, tendo recolhido seis parcelas até a data do ajuizamento da ação. Sustenta que, 01 de setembro de 1999, recebeu pelo correio citação do Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais para que pagasse o débito que estava sendo executado, no Processo nº 98.0547429-1, e ao se dirigir à Vara de Execução Fiscal, verificou que se tratava da cobrança do mesmo débito do imposto de renda 1992-1993 e apresentou os documentos referentes ao parcelamento, tendo sido determinado por àquele Juízo que o exequente se manifestasse sobre eles. Narra que foi surpreendido, em dezembro de 1998, com a informação de que seu nome constava no SERASA e ao solicitar informações àquele órgão, teve a notícia de que a causa da inscrição seria a Execução Fiscal acima mencionada. Alega que os valores relativos ao imposto de renda já foram recolhidos quando foram retidos na fonte pela sua empregadora, que, ainda assim, procedeu ao parcelamento de tal débito e, no entanto, a Receita Federal está cobrando tal débito pela terceira vez, débito este inexistente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/67). Foi determinada à parte autora que juntasse certidão de objeto e pé atualizada a Execução Fiscal nº 98.0547429-1 (fls. 68), o que foi cumprido pela autora (fls. 70/72). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 74/75). Foi indeferido o pedido do autor para que o SERASA se abstenha a dar publicidade ao processo de execução fiscal nº 98.0547429-1 (fls. 82). Citada, a União apresentou contestação alegando a conexão dos presentes autos com os autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. No mérito, afirma que não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo; que a Dívida inscrita é líquida certa e exigível, cabendo à parte autora provar a inexistência da antedita presunção. Aduz, ainda, que no processo administrativo resultante na inscrição em Dívida Ativa não foi mencionado pelo autor que estaria parcelando o débito, que deve comprovar que o alegado parcelamento estaria sendo rigorosamente cumprido (fls. 88/90). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 1999.61.00.000329-0 (fls. 92/96). Sobreveio manifestação do autor acerca da contestação (fls. 99/102). A União Federal informou que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovaram o pagamento integral do débito, daí porque foi solicitada a manutenção da sua inscrição em Dívida Ativa, bem como prosseguimento da cobrança (fls. 116). O autor comunicou que a Receita Federal não restituiria o imposto de renda que faria jus em suas declarações dos anos de 2003/2004 e 2004/2005, em razão do seu débito com a União Federal, requerendo a determinação deste Juízo para que a Delegacia da Receita Federal lance o valor da restituição que tem direito constante da declaração de 2004/2005, bem como proceda a restituição do imposto referente declaração de 2003/2004 (fls. 121/125). Intimada a se manifestar, a União Federal requereu que a autora juntasse aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos de nºs 98.0547429-1 e 1999.03.00.016177-3, bem como cópia da documentação relativa a manifestação de contrariedade à compensação efetuada pela SRF, acaso efetuada, protestando por vista subsequente dos autos (fls. 166). Foi determinado ao autor que apresentasse os documentos requeridos pela União Federal (fls. 167). O autor juntou cópias de suas declarações do Imposto de Renda dos anos 2005-2006, 2004-2005 e requereu prazo para apresentação das certidões de objeto e pé (fls. 169/188), o que foi deferido às fls. 189. A preliminar de conexão entre a presente ação e a ação de execução fiscal, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais foi afastada. Foi determinado à União que informasse este Juízo, de forma pormenorizada, quais os valores que deveriam ter sido retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos do autor, no período de janeiro a dezembro de 1992, e a diferença devida, mês a mês, para o fim de compor o que a União entende devido no valor de 2.732,39 UFIR, bem como que informasse se o parcelamento efetuado abrangeu o valor total de sua dívida, e, ainda, que não procedesse qualquer ato no sentido de reter os valores que seriam devidos ao autor a título de restituição do imposto de renda, até decisão final do presente processo (fls. 202/203). Foi deferido o

prazo de sessenta dias requerido pela União para cumprimento da determinação de fls. 203 (fls. 217), que, posteriormente, quedou-se silente (fls. 218verso). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O autor juntou Declaração, fornecida pela empresa Condomínio Edifício Maceió Doublé Reverse Flat, dos valores que foram retidos a título de imposto de renda no ano de 1992 (fls. 17), bem como cópia dos comprovantes de recolhimento de tais valores às fls. 27/30, com exceção do mês de janeiro de 1992. Desse modo, verifica-se que o Condomínio Edifício Maceió Doublé Reverse Flat reteu os valores devidos a título de imposto de renda incidentes sobre os vencimentos do autor, e recolheu-os, de acordo com as DARFs juntadas às fls. 27/30, com exceção do mês de janeiro de 1992, conforme já havia sido destacado. Muito embora a União tenha alegado que os documentos juntados aos autos pelo contribuinte não teriam comprovado o pagamento integral do tributo, deixou de demonstrar quais os valores, exatamente, teriam deixados de ser pagos pelo autor, na medida em que os valores indicados na Declaração fornecida pelo Condomínio Edifício Maceió Doublé Reverse Flat (fls. 17) correspondem com os valores constantes das DARFs de fls. 27/30. Como se sabe, nos termos do artigo 333, do código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, juntado aos autos as guias DARFs demonstrando o recolhimento do imposto de renda, no período questionado. Por outro lado, a União não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor na medida em que, analisando os documentos de fls. 17, 27/30, 52/66 deveria a União ter indicado exatamente quais os valores que deveriam efetivamente ter sido retidos e recolhidos a título de imposto de renda, e a diferença devida mês a mês, para compor o valor de 2.732,39 UFIR, não havendo qualquer prova nos autos de que os valores recolhidos pelo autor foram a menor. Verifica-se, desse modo, que o débito fiscal a título de Imposto de Renda existente em seu nome na Receita Federal, concernente ao exercício de 1993/1992, deve ser extinto, em razão da presunção de que os pagamentos efetuados pela empregadora do autor estariam corretos já que a União deixou de comprovar, quando instada a tanto, quais os valores que efetivamente deveriam ter sido recolhidos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, constata-se, da documentação juntada aos autos, que o autor não comprovou que o seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA, muito menos que tal inscrição se deu em razão do débito tributário concernente ao Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1993/1992. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar indevido o débito fiscal existente em nome do autor na Receita Federal, concernente ao Imposto de Renda do Exercício de 1993/1992, com exceção do mês de janeiro de 1992, devendo a ré restituir os valores pagos pelo autor a título de parcelamento do referido débito, bem como os valores que foram compensados administrativamente pela União Federal, em razão do mesmo débito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0019389-19.1999.403.6100 (1999.61.00.019389-3) - MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE DE SOUZA X MARILDA CORREA HECK X NILDE LAGO PINHEIRO X NILSON JOSE PAIVA LUCAS X NUDMIR KORNIEZUK X PAULO CESAR MARTINS FERREIRA X PAULO DE MELO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da obscuridade apontada pelos Embargantes. A questão da prescrição arguida pelos Embargantes foi devidamente analisada às fls. 327. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0002963-26.2000.403.0399 (2000.03.99.002963-1) - CELIA FERRI KONOPINSKI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da autora, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo nos termos da Lei 1060/50, conforme petição de declaração de pobreza de fls. 174/179. Int.

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da União Federal, visando a anulação dos autos de infração nºs 0810200/00315/99 e 0810200/0316/99, sob a alegação da existência de nulidades, seja por falta de competência administrativa dos agentes fiscais que lavraram os referidos autos, seja em razão das ilegalidades dos valores dos supostos acréscimos patrimoniais a descoberto, da multa aplicada e dos juros SELIC. Argumentam os autores que os fatos geradores dos supostos acréscimos patrimoniais teriam ocorrido em 31/01/94, 30/11/94, 31.01.95, 31.07.95 e 31.10.95, com o alegado fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º e , e 8º, da Lei nº 7713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; 4º e 6º, da Lei nº 8383/91; 58, XIII, do Dec. 1041/94 - RIR/94 e 7º e 8º, da Lei nº 8981/95. Propugnam pela nulidade do auto de infração por falta de competência do agente administrativo que os praticou, já que os seus domicílios fiscais são em São Paulo e por isso estariam sujeitos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, enquanto que o agente administrativo que lavrou os autos de infração pertence à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba. Sustentam, também, que os créditos tributários constituídos pelos autos de infração são insubsistentes; que a multa por lançamento de ofício de 112,5% aplicada com base no 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 não procede; que sobre as supostas diferenças de rendimentos (acréscimo patrimoniais a descoberto) aplicaram a legislação do imposto de renda, não a específica para atividade rural (Leis nºs 8023/90 e alterações da Lei nº 9.250/95), embora reconheçam, de modo incontroverso, que os acréscimos apontados decorrem de atividade pecuária, cuja base de cálculo do imposto é a prevista especialmente nos artigos 67 a 76 do RIR/94 e não se confunde com a adotada nos autos de infração questionados. Aduzem, por fim, que seria inconstitucional a aplicação da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação alegando que a ação fiscal faz parte de um projeto da DRF/Araçatuba/SP, que foi devidamente autorizada pela SRF da 8ª Região Fiscal, através do Sr. Superintendente, conforme MEMO n. 10820/171/98GAB, de 29/10/98, e tem por objetivo verificar o regular cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, que apesar de possuírem domicílio fiscal fora da jurisdição da DRF/Araçatuba/SP, possuem o centro de suas atividades e muitas vezes também residência nesta localidade, sendo que o 2º, do artigo 904, do Decreto n. 3000/99, autoriza a extensão da ação do auditor-fiscal do tesouro nacional para além dos limites jurisdicionais da sua repartição, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. Argüi, ainda, que o mérito administrativo da sanção aplicada aos autores não foge à apreciação judicial, sendo que é indubitoso que a autuação dos autores por infração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; 4º e 6º, da Lei nº 8383/91; art. 58, XIII, do Dec. 1041/94 - RIR/94 e 7º e 8º, da Lei nº 8981/95 obedeceu aos ditames legais e os autores fizeram jus a aplicação da multa prevista no artigo 44, 2º, da Lei nº 9.430/96 e de acordo com o 1º, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, não havendo, ainda, qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Foi dado aos autores oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Foi determinada a realização de prova pericial diante da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, tendo sido nomeado o perito contador, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como a indicação de assistentes técnicos. Os honorários periciais provisórios foram arbitrados em R\$ 5.500,00, e os autores, embora intimados para providenciarem o depósito dos mesmos, quedaram-se silentes. É o relatório. Decido. De início, afastado a alegação de nulidade dos autos de infração nºs 0810200/00315/99 e 0810200/0316/99, por falta de competência administrativa dos agentes fiscais que lavraram os referidos autos. Com efeito, o artigo 904, 2º, do Decreto nº 3000/99, dispõe que: Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2225, de 10 de janeiro de 1985). (...) 2º. A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). Conforme se verifica no Termo de Constatação Fiscal datado de 28 de março de 2000 (fls. 23/25), a ação fiscal faz parte de um projeto da DRF/Araçatuba/SP, e foi devidamente autorizada pela SRRF da 8ª Região Fiscal, através do Sr. Superintendente, conforme MEMO nº 10820/171/98 GAB de 29/10/1998 e expedientes internos diversos, inclusive com menção de urgência na realização do trabalho, e tem por objetivo verificar o regular cumprimento das obrigações fiscais de contribuintes, que apesar de possuírem domicílio fiscal fora da jurisdição da DRF/Araçatuba/SP, possuem o centro de suas atividades e muitas vezes também residência nesta localidade. Além disso, forçoso reconhecer que o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também autoriza a formalização de procedimento fiscal por servidor competente em jurisdição diversa, a saber: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...) 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. Nesse sentido, vale lembrar o trecho da ementa de acórdão proferida pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp 893616 / PR, , (...) A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto

70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). (STJ, 2ª Turma, j. 06/05/2008, DJe 20/05/2008) Verifica-se, desse modo, que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de Araçatuba além de estar autorizado administrativamente através do MEMO nº 10820/171/98 GAB de 29/10/1998 para lavrar os autos de infração em questão, também possuía a autorização legal a tanto. Assim, reconhecida a competência da Delegacia da Receita Federal para fiscalizar e lançar tributos em face dos autores, não há que se falar em nulidade da autuação levada a efeito contra os mesmos, sob esse aspecto, por infração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, nos artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90, artigos 4º a 6º da Lei nº 8383/91, artigo 58, inciso XIII, do Decreto n. 1041/94 - RI94 e 7º e 8º da Lei nº 8.981/95 obedeceu os ditames legais. Quanto à insubsistência dos autos de infração em razão da inexistência de acréscimo patrimonial, importa verificar que os autores, como contribuintes, optaram por declaração de rendimentos PF em separado, certo que na exploração da atividade rural cabe 50% para cada cônjuge, diante do que o Fisco elaborou Planilhas de Recursos e Aplicações correspondentes para cada contribuinte, apurando Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos-calendários de 1994 e 1995, conforme demonstrariam as referidas planilhas. Afirmam o Fisco e a ré que as Planilhas de Recursos e Aplicações dos anos-calendário 1994 e 1995, e ainda a Planilha de Entradas e Saídas do Caixa, concluem de forma clara os esclarecimentos quanto a forma de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Vale dizer, apurou-se a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, razão pela qual foi efetuado o Lançamento de Ofício, nos termos do artigo 926, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999). Diante disso, este Juízo constatou a necessidade a produção de prova pericial; no entanto, os autores deixaram de produzir referida prova. Convém lembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. No caso dos autos, os autores, apesar de intimados, deixaram de promover a referida prova técnica, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a infirmar a presunção de legitimidade de que se reveste a atuação do Fisco. Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo: (...) Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (...) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, na medida em que os autores não conseguiram demonstrar que não houve acréscimo patrimonial que ensejasse a autuação do Fisco, prova essa que lhes caberiam produzir, não há como prosperar o pedido de reconhecimento da ilegalidade do auto de infração lavrado contra suas pessoas. E nem se pense que tal prova não seria necessária, bastando atentar que os autores propugnaram pela nulidade do auto de infração sob o argumento de que sobre as supostas diferenças de rendimentos a autoridade fiscal não aplicou a legislação específica para a atividade rural muito embora reconheça que os acréscimos apontados decorrem de atividade pecuária, enquanto um simples exame dos autos de infração combatidos revela que se apurou excesso de aplicações sobre origem não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, o que pode significar que a autoridade fiscal não necessariamente reconheceu que o acréscimo decorra da atividade rural. E melhor sorte não assiste aos autores no tocante à aplicação da multa nos termos do 2º do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 e de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, já que não como se falar em ilegalidade para tanto. Conforme se observa nos autos de infração, os autores fizeram jus à aplicação da multa agravada por persistente recusa no atendimento à ação fiscal, ação premeditada e quebra de compromisso assumido quando da retirada dos documentos, senão vejamos as palavras da autoridade fiscal, cujas declarações gozam de presunção de veracidade: Há ainda um agravante no presente caso, trata-se da ação do Sr. Haroldo em retirar os documentos que estavam de posse da fiscalização, conforme Termo de Devolução de Documentos datado de 13/01/2000, alegando necessitar urgentemente dos mesmos, firmando compromisso em devolvê-los logo em seguida. Ocorre que a partir desta data, talvez pensando que a fiscalização já não dispunha mais de elementos para constituição do crédito tributário, o Sr. Haroldo quebrou seu compromisso, não reapresentando os documentos e ainda, conforme já mencionado, não atendendo mais a fiscalização. Durante a ação fiscal o Sr. Haroldo alegou que vinha atendendo a fiscalização, cada vez que ele atendia, solicitava-se outro elemento, portanto, se sentiu no direito de tomar providências para evitar a fiscalização pela DRF/Araçatuba. Provavelmente o referido Sr. não sabe que este é o procedimento rotineiro de fiscalização (ou melhor, sabe sim, porque lhe foi muito bem esclarecido). Solicita-se elementos até que se tenha certeza quanto à atitude a ser tomada no desfecho da ação fiscal. Na realidade o referido Sr. queria que a ação fiscal fosse realizada nos termos em que ele concordasse. No presente caso, quando a fiscalização vinha depurando as ações no sentido de encaminhar-se para o lançamento do crédito tributário, o contribuinte tenta se esconder nestas alegações para não ver constituído o crédito devido à União. A intenção do Sr. Haroldo era dificultar a fiscalização, e, certamente este tipo de atitude dificulta e muito o andamento da ação fiscal, pois torna-se bem mais complexo concluir o trabalho de uma forma que o ato de constituição de crédito tributário esteja bem alicerçado e conseqüentemente sustentável diante das impugnações que certamente serão

apresentadas. O Sr. Haroldo se coloca na posição de diferente em relação aos contribuintes em geral, exigindo, até mesmo, justificativas quando da execução do trabalho por parte de autoridade fiscal devidamente habilitada para o regular exercício de suas funções. Em hipótese alguma pode-se deixar prevalecer este tipo de ação, pernicioso em relação a bons contribuintes que atendem suas obrigações quando requisitados. Ademais, os próprios autores admitiram que não prestaram informações e esclarecimentos ao referido órgão fiscal (fls. 74), bem como inobservaram o Termo de Devolução de Documentos (fls. 73), ensejando a majoração da penalidade prevista nos referidos dispositivos legais. Também não merecem prosperar as alegações de que a aplicação da taxa SELIC para os cálculos de juros moratórios seria ilegal, já que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se a taxa SELIC não configura aumento da carga tributária, consistindo apenas na forma de correção de débitos tributários, razão pela qual pode ser aplicada desde a sua criação pela Lei nº 9.065/95, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. Não é cabível, em sede de recurso especial, o exame de matéria decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 828.056/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.5.2006, p. 202). Por tudo isso, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** para rejeitar o pedido dos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0046311-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046311-6) - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 108 e 128, observando-se o art. 26, da Lei n. 8.906/94. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030789-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030789-5) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Trata-se de ação coletiva, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP em face da Caixa Econômica Federal objetivando seja reconhecida a nulidade do modelo Termo de Adesão para Quem Possui Ação na Justiça, relativo às diferenças de correção monetária dos saldos de FGTS, previstos nos artigos 4º, I, e 6º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e regulamentados pelo Decreto nº 3.913/01 e pela Portaria Interministerial nº 65/01, pois duas cláusulas nele constantes seriam incompatíveis com o Estatuto da Advocacia e o respectivo Código de Ética; alternativamente, requer seja reconhecida apenas a nulidade das cláusulas questionadas. Aduz a autora que o acordo proposto pelo Governo, através da Caixa Econômica Federal, para os trabalhadores que tivessem ajuizado anteriormente ação pleiteando os índices de correção relativos ao Plano Verão e Collor I, contém uma cláusula que retira do advogado o direito aos seus honorários, pois prevê que correrão por conta de cada uma das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados (fls. 62). Alega que esse termo de adesão contém uma cláusula que implica ilícita cassação da procuração antes outorgada ao advogado do trabalhador, já que este, ao aderir ao acordo, autoriza simultaneamente o Agente Operador do FGTS a requerer a juntada e a homologação judicial do presente Termo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a conseqüente extinção do feito, conforme o artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que na primeira hipótese, ocorre violação ao disposto nos artigos 23 e 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94 e 1.027 e 1.031, do Código de Processo Civil, o que provoca a nulidade da transação eventualmente celebrada, por conta do art. 1026 do CPC. Já na segunda situação há afronta aos preceitos legais e éticos previstos no artigo 34, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 e nos artigos 2º, parágrafo único, inciso VIII, alínea e, 11 e 14 do Código de Ética e Disciplina. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/121). O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de firmar contratos Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, recolhimento os formulários disponibilizados em suas agências e deixando de apresentar em Juízo, para fins de homologação, aqueles que já tiverem sido assinados, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 127/135). Às fls. 151/152, foi determinado de modo expresse, em complementação a decisão de fls. 127/135, que a ré procedesse ao recolhimento de todos os Termos de Transação e

Adesão do Trabalhador colocados à disposição dos interessados, não importando o local onde os mesmos possam ser encontrados, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas do artigo 330 do Código Penal, e ainda, multa diária no valor majorado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso. A União Federal requereu sua intervenção no feito (fls. 156/161). Às fls. 163/165, a autora requereu aditamento à inicial postulando que os efeitos da decisão se estendessem a todo o território nacional, ao argumento de que a ré é uma só em todo o país e que a pretensão deduzida é ver declarada a nulidade dos acordos. Assim, violaria a garantia constitucional da igualdade o tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação. Com base no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, combinado com os termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001, foi admitida a intervenção da União Federal, como assistente simples. O aditamento à inicial foi recebido e a eficácia da decisão da antecipação da tutela foi estendida para todo o Brasil (fls. 166/169). Petição da Caixa Econômica Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5 (fls. 173/209). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a validade do Termo de Adesão e a inexistência de infração à Lei nº 8.906/94 (fls. 212/248). Petição da Caixa Econômica Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001868-0 (fls. 264/280). Ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5 foi concedido parcialmente o efeito suspensivo para restabelecer a livre distribuição, divulgação, celebração e juntada aos autos dos respectivos processos, do formulário denominado Termo de Adesão ao FGTS - para quem possui ação não justa e modificar a decisão agravada, tanto a de fls. 166/173, como a de fls. 191/192, substituindo-as, pela seguinte Estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para o fim de declarar a cláusula relativa a verba honorária, contida no campo de INFORMAÇÕES IMPORTANTES - do formulário Termo de Adesão FGTS - para quem possui ação na justiça somente terá validade e eficácia contra o advogado do fundiário, se tal advogado intervier expressamente na celebração do aludido termo; bem como para declarar que se o fundiário celebrar acordo a revelia de seu advogado tal acordo não terá eficácia contra o advogado, considerado terceiro nesta relação jurídica, cujo advogado poderá exercer seu direito autonomamente e em nome próprio, nos autos da ação originária, que objetivou a obtenção do recebimento dos expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, independentemente da extinção do feito, a qual somente se dará entre a CEF e o FUNDIÁRIO prosseguindo a ação na parte relativa à verba honorária, cujo direito tenha sido assegurado por decisão judicial naquela ação originária. (fls. 283/307). A autora apresentou réplica (fls. 316/351). Ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001868-0 foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 353/354). O Ministério Público Federal opinou pela restrição da eficácia da sentença aos associados da autora residentes na circunscrição territorial afeta ao juízo federal da 1ª Subseção judiciária no Estado de São Paulo, e, no mérito, propugnou pela procedência parcial da ação para que seja reconhecida a ineficácia apenas da cláusula constante do Termo de Adesão para quem possui ação na justiça, que trata, à revelia do advogado, sobre a respectiva verba honorária (fls. 370/382). Ofício nº 01622/2008-UTU5 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5, restando prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001868-0 (fls. 389). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que sustenta a ré, é perfeitamente possível, perante o ordenamento jurídico brasileiro, que uma associação, legalmente constituída e devidamente autorizada, atue representando os seus associados em juízo. Tal atuação pode se dar de várias maneiras, do ponto de vista legal constitucional, inclusive mediante substituição processual. É o que decorre da interpretação conjugada dos artigos 5º, XXI e LXX da Constituição Federal, 6º do CPC, 5º, da Lei nº 7.347/85 e 81/82 do CDC. Daí decorre ser cabível o manejo de ação coletiva inominada por associação para a defesa dos direitos, de qualquer natureza, de seus associados, desde que pertinentes à natureza da associação, como na presente hipótese, e, sendo adequada a via processual eleita, não há inépcia da inicial. Não há que se falar em ilegitimidade da autora em virtude da ausência de comprovação documental de autorização específica, dada em assembléia, para a propositura da presente ação coletiva, na medida em que é remansosa a Jurisprudência no sentido da desnecessidade da prova da filiação e da autorização da assembléia para a defesa dos interesses dos associados em Juízo, senão vejamos: CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF. 1 - Já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de que as associações não precisam estar autorizadas pelos seus associados para impetrarem Mandado de Segurança Coletivo em defesa de seus respectivos direitos e interesses. Trata-se de legitimação extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, com base no art. 5º, LXX, da CF. 2 - Precedentes (RE nº 193.382/SP, RMS nºs 3.298/PR e 12.748/TO). 3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão de origem, conhecer da impetração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para exame do mérito. (STJ, ROMS - 14849, Relator Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 04/08/2003, pg 00333) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/1990, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 576.895/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/11/2006.) Aplicável, ainda, ao presente caso, a Súmula nº 629 do egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõe que: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Por outro lado, é

indiferente, para a validade da propositura de ação coletiva por associação, se o direito tutelado em juízo seja coletivo ou individual homogêneo, já que, o que é indispensável é a existência de um liame entre esse direito e os objetivos perseguidos pela associação e a categoria que ela congrega, o que ocorre no caso dos autos, conforme a própria CEF reconhece às fls. 222, sendo aplicáveis tanto a Lei nº 7.347/85 quanto o Código de Defesa do Consumidor, com as adaptações e interpretações necessárias, o que não invalida a forma como a presente ação foi ajuizada e processada. Afasto a alegação de falta de interesse de agir da associação na medida em que a cláusula contratual que trata dos honorários advocatícios, introduzida pelo ordenamento jurídico por intermédio de ato regulamentar (Portaria Interministerial nº 65/2001), esbarra no que está estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, o que enseja o direito da autora de defender os seus associados potencialmente atingidos. Por fim, rejeito a preliminar argüida pelo Caixa Econômica Federal, no tocante à limitação territorial dos efeitos da decisão proferida em ações coletivas, prevista no art. 16 da Lei 7.357/85, que dispõe, in verbis: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Com efeito, o dispositivo legal restringe os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Inicialmente, vale ressaltar a imprecisão técnica do legislador, porquanto, segundo a teoria de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil com certa imprecisão, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade especial dos efeitos da sentença que a torna imutável, assim, somente poderia ter sido limitada a produção dos efeitos próprios da sentença. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a extensão dos efeitos da sentença deflui do pedido formulado na inicial, independentemente da regra da competência fixada na legislação processual. Desta forma, a localização geográfica de determinado indivíduo ou pessoa jurídica é indiferente para que possa ser atingido pelos efeitos da sentença proferida em uma ação coletiva, desde que a sua proteção individual decorra do pedido coletivamente veiculado. A restrição legal prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública mostra-se inconciliável, por conseguinte, com a sistemática de proteção coletiva dos direitos, que tem supedâneo da Constituição da República. Destarte, a decisão a ser proferida no julgamento desta ação, como ocorre com as demais ações coletivas, não se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator, mas estende seus efeitos além das fronteiras para atingir todos aqueles que possam, de qualquer forma, ter seu direito individual atingido pela sentença, respeitada, à evidência, a disciplina legal da coisa julgada aplicável às ações coletivas. Interpretação contrária configuraria restrição desarrazoada à jurisdição coletiva, em ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal. 2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema. (AG 200004010143350/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Sexta Turma, j. 20.2.2001, DJU 21.3.2001, p. 482, grifos do subscritor). Passo ao exame do mérito. Pretende a autora seja anulado o Termo de Adesão do FGTS para Aqueles que Possuem Ação na Justiça, por entender que seriam nulas duas de suas cláusulas, que violariam o Estatuto da Advocacia ou, alternativamente, que seja reconhecida a nulidade das cláusulas contratuais abaixo reproduzidas, sendo a ré impedida de firmar contratos Termo de Adesão do FGTS, com conteúdo idêntico. São duas as cláusulas constantes do referido Termo de Adesão do FGTS e questionadas nesta ação: no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Em razão da transação ora realizada, na forma do art. 1025 e seguintes do Código Civil, na qualidade de autor da ação nº....., que tramita no Juízo, autorizo o Agente Operador do FGTS a requerer a juntada e a homologação judicial do presente Termo, a fim que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a conseqüente extinção do feito, conforme o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, os dispositivos que tais cláusulas supostamente afrontariam são os artigos 23 e 24, 3º e 4º da Lei nº 8.906/94 e da Ordem dos Advogados do Brasil, que possuem a seguinte redação: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...) 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. A pretensão de anulação por inteiro dos termos de adesão já firmados, bem como a de que a Caixa Econômica Federal seja obstada de firmar novos termos, apesar de compreensível à luz dos dispositivos legais acima transcritos, não se apresenta razoável do ponto de vista dos efeitos sociais e práticos desse tipo de solução para a incompatibilidade mencionada. O acolhimento de tais pretensões acarretaria uma indevida penalização dos trabalhadores detentores de créditos a receber do FGTS em benefício de uma parcela mínima e não hipossuficiente da

população, que são os advogados, perfeitamente habilitados a questionarem, em cada situação concreta, a invalidade dessas cláusulas e a resguardarem seu direito profissional. Considerando que, em sua grande maioria, os beneficiários da correção do FGTS são hipossuficientes, eventual decretação da nulidade dos acordos já firmados ocasionará graves prejuízos a eles, que de boa-fé firmaram os referidos Termos de Adesão com a intenção de compor seus interesses. Como bem destacou a ilustre Procuradora da República: tendo em conta os inúmeros acordos que já foram firmados e presumindo-se que a grande maioria de seus beneficiários são pessoas de baixa renda, ao contrário da nulidade requerida, deve prevalecer a manutenção dos acordos firmados. Essa solução é a mais adequada à teoria da função social do contrato, que o vê como instrumento de pacificação social, segundo a lição da doutrina contemporânea, assim passível de resumo: Função social do contrato. A função mais destacada do contrato é a econômica, isto é, de propiciar a circulação da riqueza, transferindo-a de um patrimônio para outro (Roppo, II contrato, p. 12 et seq.) Essa liberdade parcial de contratar, com o objetivo de fazer circular riqueza, tem de cumprir sua função social, tão ou mais importante do que o aspecto econômico do contrato. Por isso, fala-se em fins econômicos-sociais do contrato como direito como diretriz para sua existência, validade e eficácia. Como a função social é cláusula geral, o juiz poderá preencher os claros do que significa essa função social, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto ao juiz. Poderá proclamar a inexistência do contrato por falta de objeto; declarar sua nulidade por fraude à lei imperativa (CC 166 VI), porque a norma do CC 421 é de ordem pública (CC 2035 parágrafo único); convalidar o contrato anulável (CC 171 e 172); determinar a indenização da parte que desatendeu a função social do contrato etc. São múltiplas as possibilidades que se oferecem como soluções ao problema do desatendimento à cláusula geral da função social do contrato. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código Civil anotado, 2. ed., São Paulo, RT, p.336, nota 5) Ademais, o reconhecimento da nulidade dos referidos Termos de Adesão acabaria por frustrar o direito subjetivo dos titulares do crédito (beneficiários da correção do saldo de FGTS) de pôr fim ao litígio por meio do instituto da transação. E o direito de transacionar por sua natureza pertence aos beneficiários da correção, e não aos seus patronos. No mesmo diapasão segue a jurisprudência dominante: A transação, mesmo judicial, dispensa a intervenção dos advogados das partes (RT 724/362, JTI 165/204, Lex-JTA 142/326). Em resumo, considerando a hipossuficiência do sujeito passivo da relação jurídica de fundo e o princípio da função social do contrato devem ser preservados os acordos extrajudiciais firmados. Há que se destacar, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, a saber: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há que se falar, ainda, em infração disciplinar constante do artigo 34, inciso VIII, da Lei nº 8.096/94 por parte dos advogados da Caixa Econômica Federal. Isso porque a proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal e formalizada através da assinatura de instrumento denominado Termo de Adesão, pressupõe que os representantes da Caixa Econômica Federal não estabeleçam qualquer tipo de entendimento da parte adversa. Como bem destacou a ilustre Procuradora da República: é da natureza do contrato de adesão a falta de tratativas pessoais entre as partes, sendo regido pela impessoalidade. E a infração disciplinar consistente em estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário não ocorre em sede de contrato de adesão, como o discutido nos presentes autos, pois na sua assinatura e encaminhamento para homologação em Juízo não se estabelece nenhum entendimento entre as partes. O artigo 54, da Lei nº 8.078/90 conceitua de maneira clara o que seja um contrato de adesão como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo. (grifei) Desse modo, a alegação de que a conduta dos advogados da Caixa Econômica Federal caracterizaria infração disciplinar disposta no artigo 34, inciso VIII, da Lei nº 8.096/94 não merece prosperar. Também não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de conter no Termo de Adesão autorização para que a própria Caixa Econômica Federal apresente em juízo o acordo celebrado para fins de homologação já que a simples autorização não atribui à Caixa Econômica Federal a condição de mandatária do trabalhador optante do acordo. A uma porque não é essa a intenção as partes e a duas porque é do interesse de ambas as partes que se ponha fim ao litígio, não estando, assim, a Caixa Econômica Federal representando os interesses do mandante, mas sim dando execução a uma tratativa anteriormente feita. Verifica-se que a ré, ao levar os acordos extrajudiciais para que sejam homologados em juízo age conforme a boa-fé objetiva que deve existir na formação e na execução dos acordos. Logo, a previsão constante dos Termos de Adesão que autoriza a Caixa Econômica Federal a levar ao Judiciário o acordo firmado para fins de homologação apenas representa fase normal de execução do pactuado e explicitação do princípio da boa-fé, que, diga-se de passagem, consiste numa cláusula geral informadora de todos os contratos. Resta analisar o ponto relativo aos direitos do advogado do trabalhador titular da conta vinculada do FGTS, após a homologação do Termo de Adesão Para Quem Possui Ação na Justiça. Partindo do pressuposto de que os referidos Termos de Adesão devam ser preservados, nota-se, em contrapartida, que as cláusulas que tratam de direitos de terceiros, isto é, da classe dos advogados não devem produzir efeitos para aqueles que não participaram da avença, na medida em que o Código Civil determina que: Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. O pacto firmado entre o titular da conta de FGTS e a Caixa Econômica Federal não alcança, portanto, o advogado constituído que não participou do Termo de Adesão FGTS Para Quem Possui Ação na Justiça, independentemente do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, que dispõe que correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação. Na hipótese, deve prevalecer o disposto no artigo 23, da Lei nº 8.906/94, que destina ao advogado os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, e lhe confere direito autônomo para executar a sentença nessa parte. Muito embora o artigo 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 garanta o direito do cliente celebrar, sem a

intervenção do advogado, acordo com a parte adversa, assegura, também, o direito do profissional aos respectivos honorários, quer os seus direitos aos honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença, salvo sua aquiescência em contrário. Atente-se, por oportuno, que a questão da ineficácia da transação feita entre as partes, sem a participação do advogado, no tocante à verba honorária, já foi objeto de decisões de tribunais superiores, senão vejamos: TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR. A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência. (...) (STJ, RESP 468949/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14/04/2003, p. 231). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 4888092/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 18/08/2003, p. 211). Portanto, a declaração de nulidade de todo o contrato em virtude da aparente nulidade de uma de suas cláusulas não é razoável em face da teoria geral dos contratos, nem condizente com a situação fática apresentada, razão pela qual apenas deve ser reconhecida a ineficácia da cláusula constante do Termo de Adesão para quem possui ação na justiça, que trata, à revelia do advogado a sua respectiva verba honorária. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a nulidade da cláusula constante do Termo de Adesão para quem possui ação na justiça, que trata, à revelia do advogado, sobre a respectiva verba honorária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0005992-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003504-8)) ALESSANDRA TROPEANO(SPI50341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A autora, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 244 e 245. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SPI61721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a declaração de quitação do financiamento e conseqüente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Alega, em apertada síntese, que agente financeiro não obedeceu ao critério correto para reajustar as prestações, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletiam nem os índices de reajustes salariais da sua categoria. Afirma, também, que o contrato celebrado com o agente financeiro tem cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e que se destina a cobertura do saldo devedor residual que porventura existir ao final do financiamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/89). Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.027271-7 (fls. 104/110). O Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Banco Econômico S/A em liquidação extrajudicial. No mérito, sustentam que reajustaram as prestações do financiamento do autor de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, bem como que o autor não tem direito à quitação pelo FCVS em razão da duplicidade de financiamento (fls. 112/131). Ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.027271-7 foi dado parcial provimento (fls. 134/135). Petição do autor alegando intempestividade da contestação dos réus (fls. 144/145). Foi dado ao autor oportunidade para réplica (fls. 148/163). As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 164). A ré Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fls. 165). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 166/171). Decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Econômico S/A, afastando a alegação de intempestividade da contestação e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 172/173). O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 175/117). A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos (fls. 178/179). A Caixa Econômica Federal requereu fosse dada ciência à União para que promovesse a defesa do FCVS (fls. 196/204). A União requereu seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 241/244). Foi deferida a inclusão da União Federal como assistente simples (fls. 245). Foi realizada perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 245/290, tendo manifestação das partes às fls. 295/308, 310/311 e 317/317v. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas já foram objeto de apreciação na decisão proferida às fls. 172/173. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as

decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 30 de junho de 1981, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Olímpio Batista de Carvalho Neto DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de junho de 1981 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, com reajuste da prestação pela variação anual da UPC, com opção pelo Plano de Equivalência Salarial em abril de 1985 CATEGORIA PROFISSIONAL Jornalista SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a ser reajustada pela variação anual da Unidade Padrão de Financiamento - UP CREAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação da UPC do BNH TAXA DE JUROS NOMINAL 10% ao ano TAXA DE JUROS EFETIVA 10,472% ao ano PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 252 meses COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS sim PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual

estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato.

Entretanto, caso o mutuário não possua vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinando o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Jornalistas. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada

ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no

período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA** Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do**

AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO.** 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). **JUROS** O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68.** 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria,

celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado, em 30 de dezembro de 1982, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,000% e 10,472%. Considerando a utilização da taxa de juros nominal pela instituição financeira, não houve ultrapassagem do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.

3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.

3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008).

SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008).

LAUDO PERICIAL A perícia verificou a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato (fls.264/271). Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No que se refere à observância da equivalência salarial (PES), verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional dos jornalistas, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. In casu, de acordo com a perícia realizada nos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que conforme se verifica da Planilha de Evolução de Financiamento emitida pela CEF esta aplicou corretamente à prestações os índices previstos para a categoria profissionais com data-base em dezembro. Assim, verifica-se o agente financeiro reajustou as prestações utilizando-se de índices corretos à categoria profissional do autor, sendo que o assistente técnico do autor elaborou planilha de cálculos da evolução do financiamento, em relação às prestações, utilizou os mesmos índices aplicados pela ré.

INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO No caso dos autos, verifica-se que não foram cobrados encargos a maior nas prestações mensais, tendo sido reconhecida apenas a amortização negativa na evolução do contrato, sendo que estes valores, pelo que consta dos autos, não foram quitados pelo autor.

DO DIREITO À COBERTURA DO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS Pleiteia o autor a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo contrato foi assinado em 30 de junho de 1981 (fls. 37/42), com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitará um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo

FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se o mutuário. Ressalte-se, por fim, que o titular do financiamento, quando pactuou seu contrato com o agente financeiro, o fez com cobertura do FCVS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de junho de 1981 - contrato n. 03000000039284 e o levantamento da hipoteca, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos; b) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a sua reintegração nas Fileiras das Forças Armadas e reforma de patente, a contar da data de suposto acidente de serviço, condenando-se a União a pagar os soldos atrasados, bem como a diferença apurada, a contar da data do licenciamento, inclusive o 13º salário e férias e demais vantagens. Alega que, em 12 de março de 1995, foi incorporado, nos quadros do Exército, tendo sido licenciado em 03/2001. Afirma que em 09/03/2000 sofreu um acidente em serviço, quando estava escalado de serviço de sargento de dia ao rancho. Aduz que na data da inspeção de saúde o Hospital Geral atestou que estaria apto com restrições, resultado com base no qual o Exército o licenciou deixando de pagar-lhe o soldo. Sustenta que foi incorporado ao Exército perfeito e após ter sido escalado para serviço foi vítima de acidente do trabalho razão pela qual deveria ter sido beneficiado com a concessão da reforma ex officio, por incapacidade física definitiva para o serviço militar, com remuneração de acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, letra c, inciso I, da Lei nº 6.880/80. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 40). Citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autora pois deveria ter feito seu pleito administrativamente. No mérito, sustenta que para que o autor tivesse direito à reforma, nos termos da Lei nº 6.880/80, ele deveria ser declarado impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, sendo que no presente caso ele foi declarado apto com restrições, ou seja, ele apresenta limitações apenas para o desempenho de atividade militar, mas não para o desempenho de outras funções laborativas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89/90). Foi realizada perícia médica no autor (fls. 124/128). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada e foi designada audiência de instrução (fls. 134/134v). O autor requereu intimação para oitiva de duas testemunhas (fls. 141). Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem nesta Capital, a audiência anteriormente designada foi cancelada, e determinada a expedição de

cartas precatórias para a oitiva de ambas (fls. 143). As testemunhas João Rosa Alves da Silva e Luciano Carlos de Farias prestaram depoimentos, cujos termos encontram-se às fls. 248/252 e 274/275, respectivamente. As partes apresentaram memoriais (fls. 280/283 e 286/294). É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a questão debatida unicamente de direito. A preliminar argüida pela ré já foi analisada na decisão de fls. 134/134v. Passo ao exame do mérito. O artigo 104, da Lei nº 6.830/80, determina que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Por sua vez, o mesmo Diploma Legal dispõe, no artigo 106, inciso II, que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Já o artigo 108 da mesma lei enumera as causas da incapacidade definitiva, entre elas, o acidente em serviço, a saber: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. No caso dos autos, a situação do autor encaixa-se perfeitamente na legislação acima transcrita, na medida em que sofreu acidente em serviço, ficando totalmente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Com efeito, o autor estava escalado de serviço de sargento de dia ao rancho, em 09/03/2000, e, quando carregava uma caixa contendo 40 kg de carne, escorregou, sendo que a referida caixa caiu sobre a sua perna atingindo o seu joelho direito, lesionando-o de forma grave, tendo se submetido a cirurgia, a diversas licenças médicas e sessões de fisioterapia em razão do acidente. Nem se alegue, como pretende a ré, que não se trata de acidente em serviço, na medida em que o acidente ocorreu dentro das dependências do exército, quando o autor estava escalado de serviço, sendo certo que, no documento de fls. 18, consta expressamente o acidente em serviço. O militar tem direito a reforma ex officio, quando comprovado acidente em serviço que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares. No caso dos autos, o autor foi vítima de acidente que causou a lesão em joelho direito quando prestava serviço para o Exército, tendo sido constatado pelo próprio Exército a relação de causa e efeito entre o acidente e a sua morbidez. Deveras, no Atestado de Origem expedido pelo 37º Batalhão de Infantaria Motorizada, (fls. 18/20) consta o reconhecimento do acidente em serviço ocorrido com o autor e da lesão que o mesmo descreve na inicial. Bem assim, de um exame do Parecer de Inspeção de Saúde, às fls. 45, verifica-se que o autor, em 18/10/2002, obteve o reconhecimento da relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas da época, expressa pelo diagnóstico adequado já em 15 de março de 2002. Se não bastasse, a perícia médica realizada por ordem deste Juízo (fls. 124/128), confirmou que o autor é portador de lesão do menisco medial do joelho direito, degeneração condral grau II e III na troclea femoral. Bem assim, o depoimento da testemunha arrolada pelo autor confirma o seu acidente em serviço e o nexo causal entre o infortúnio e a lesão que lhe impossibilita exercer as atribuições pertinentes à sua graduação. Atente-se, por oportuno, que o autor era Cabo, cujas atribuições consistem em tarefas que exigem uma participação física acentuada e peculiar ao meio militar. Ora, o militar deve sempre se encontrar apto a desempenhar as atividades inerentes ao seu cargo, inclusive o manejo de arma, as quais potencialmente, deve estar preparado para utilizá-las. Admitir um militar na caserna, com as limitações físicas que o autor possui, representa em admitir a existência de militar que não pode ser computado como parte do efetivo, de fato, da corporação militar, o que não é concebível. É certo que a lesão do autor não era preexistente ao engajamento, sendo que ao ser incorporado às fileiras do Exército gozava de perfeitas condições de saúde física e foi considerado apto para as atividades militares, tendo sido vítima de acidente em serviço que lhe causou lesões irreversíveis e incapacitantes para o serviço militar, não podendo exercer as atividades típicas de um soldado do Exército Brasileiro; tanto é verdade que o autor foi considerado apto com restrições pela Inspeção de Saúde, realizada em 08 de maio de 2001 (fls. 31) e logo após foi licenciado, sem remuneração. Conforme a própria perícia do Exército deixa claro, o autor, mesmo decorrido um ano e dois meses do acidente em serviço ainda apresentava incapacidade, já que nela consta apto com restrição, donde se conclui tratar-se de caso de incapacidade definitiva para qualquer trabalho peculiar ao meio militar, e não apenas restrição de atividade. Em situação fática como se vê nestes autos a legislação previdenciária prevê a concessão do auxílio-acidente, art. 86 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, no entanto, a legislação militar não prevê graduações de capacidade para tarefas militares. Ou o militar encontra-se apto ou não está. Não há na legislação militar apto com restrições. Assim, entendendo não ser razoável devolver-se à sociedade cidadão que, ao ingressar no Exército Brasileiro, gozava da plenitude quanto a sua saúde física, sem que tenha direito a nenhuma remuneração por parte daquele órgão. Deve ser destacado que o grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Tendo em vista que a incapacidade definitiva do autor se restringe ao serviço ativo militar, ou seja, ele não foi considerado impossibilitado total permanentemente para qualquer trabalho, conforme se verifica da perícia médica realizada, o autor não tem direito a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato a que possuía na ativa, tal como reza o artigo 110, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por fim, considerando que o autor tem direito a reforma remunerada, importa consignar que descabe indenização por danos morais, ainda mais quando se tem em conta que a atividade militar é de risco elevado para ocasionar acidentes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para decretar a nulidade do ato de licenciamento do autor, condenado a ré a reformá-lo com remuneração de Cabo, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data em que o ocorreu o licenciamento do requerente, tudo devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, exclusivamente a cargo da ré, por tratar-se de sucumbência mínima a do autor (artigo 21, parágrafo único, CPC; ADERSO 249893/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 19/03/2001, pg. 146; RESP 194506/SP,

0011803-86.2003.403.6100 (2003.61.00.011803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8)) APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos pelo autor, Aparecido da Cunha Nasuk, e pela ré, Caixa Econômica Federal, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo.Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, resai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4) - TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 1606/1612 que julgou procedente ação, confirmando a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a Agência Nacional do Petróleo obrigue e a Petrobrás cumpra as determinações contidas no contrato firmado com a Transo Combustíveis, mantendo o fornecimento de combustíveis pelos dutos de aço carbono, aprovados pela ANP e nos moldes pactuados. Alega que, embora tenha sido requerida tutela antecipada também em face da ANP, não houve, no transcorrer do processo e antes da sentença, qualquer comando direcionado a esta Agência Reguladora, sendo que as medidas de urgência foram exclusivamente impostas à ré Petrobrás e seus representantes.Narra, ainda, que a tutela antecipada operou-se exclusivamente contra a Petrobrás, não se estendendo à ANP, que, em nenhum momento, foi intimada a dar cumprimento às decisões, mesmo porque alheia ao seu alcance.Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, com a correção do vício apontado, para que a confirmação da tutela em sentença restrinja-se à Petrobrás, não se aplicando à ANP.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença de forma clara e precisa e os seus contornos e os respectivos efeitos da parte dispositiva não deixam dúvidas para a embargante, mesmo quando se cuida de confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante do exposto, ficam rejeitados os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0026516-66.2003.403.6100 (2003.61.00.026516-2) - BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 307/308 e diante da manifestação da ré às fls. 345/347. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Condene a autora ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face da mesma não se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0029704-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029704-7) - CARLOS WADA(SP064492 - CARLOS WADA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação ordinária, cujo autor objetiva a anulação, com fundamento na decadência, de débito levantado na data de julho 2003, em função do não recolhimento de contribuição previdenciárias incidentes sobre a obra de construção civil que realizou sob a matrícula CEI 44.590.00516/68. Para fundamentar seu pedido, argumenta que as metragens das obras realizadas, e consideradas como base de cálculo da atuação fiscal, dividem-se em três períodos, relacionados às datas em que foram aprovadas pela Prefeitura da Carapicuíba, quais sejam: maio de 1969 (área construída de 49,80 m2), fevereiro de 1998 (área construída de 194,18 m2) e agosto de 2002 (área construída de 65,33 m2), e que, considerando o prazo decadencial de 10 anos a que esta sujeito o INSS, as duas primeiras fases da obra mencionada encontram-se fulminadas pela prescrição, já que foram efetivamente construída em maio de 1969 e no ano de 1982. A inicial veio instruída de documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram distribuídos originariamente na e. Justiça Estadual e posteriormente remetido a este Juízo (fls. 23). Foi deferida a tramitação prioritária no feito, tendo em vista que o autor comprovou ter mais de sessenta e cinco anos de idade (fls.40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a prova de que a metragem aprovada pelo Alvará de Conservação 172/98, datado de 13 de fevereiro de 1998, refere-se à construção realizada em 1982, é um certidão emitida pela Prefeitura de Carapicuíba, sem timbre da Prefeitura. Alega, ainda, que tal certidão não se coaduna com o Alvará de Conservação emitido em 13 de fevereiro de 1998, que atesta que até a data em que foi emitido, não existia área anterior construída (fls.45/48). Réplica (fls.52/54). Instadas as especificarem provas (fls.55), o autor reiterou os termos da inicial, noticiando que não possui interesse na produção de provas (fls.56); o INSS requereu a intimação do Sr. Tonibert Campos Araújo de Paulo, para que esclarecesse como testemunha as divergências e a legitimidade da certidão de fls. 14 (em vista da falta de timbre) (fls.73). O autor juntou cópia da NFLD 37.017.995-1 (fls.63/68). Designada audiência, esta foi realizada em 13.06.07 sendo que, todavia, foi considerada prejudicada em vista da ausência de testemunha (fls.80).

Posteriormente, nova audiência foi realizada em 24.11.09, novamente, considerada prejudicada em vista da ausência de testemunha (fls.201). Nova data foi, então, designada para a oitiva. A audiência ocorreu em 23.03.10 na e. Vara Cível de Carapicuíba, muito embora sem sucesso ante a ausência da testemunha (fls.220). Consta às fls. 222, verso, certidão do Sr. Oficial de Justiça na qual se narra e justifica a ausência de intimação do Sr. Tonibert Campos Araújo de Paula. Em despacho de mero expediente (fls.224), instada a União a se manifestar sobre a certidão do Oficial, a mesma informou que não possui interesse na oitiva da testemunha (fls.226/231). É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor não recolher as contribuições previdenciárias sobre obras que realizou em sua residência referente a dois períodos: maio/1969 e fevereiro/1998, com fundamento na decadência. Inicialmente, cumpre esclarecer que a obra realizada em maio de 1969 (área construída de 49,80 m2) não foi objeto de levantamento pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, conforme pode se aferir pela metragem considerada no Aviso para Regularização de Obra, emitido pelo INSS, em 08.07.03 (fls.16). Quanto à obra supostamente realizada em 1982, cujo Alvará de Conservação de nº 172/98 foi emitido em 13.02.98 (fls.11), ela foi compreendida no cômputo do valor devido a título de contribuições previdenciárias, já que o INSS considerou que, pela documentação apresentada pelo proprietário, não estava abrangida pela decadência. Por sua vez, o autor na inicial assevera que pela conservação da construção em aumento da área de 65,33 m2, conforme planta de conservação aprovada pela Prefeitura, em 21.08.02, é a única área de construção em aumento, cujo valor da mão-de-obra poderá ser taxado (lançado) pelo Instituto Requerido (fls.03). Conclui-se, portanto, que o cerne da presente demanda está justamente na efetiva prova de que a metragem aprovada pelo Alvará de Conservação nº 172/98, datado de 13 de fevereiro de 1998, refere-se à construção realizada em 1982. Para tanto, o autor traz uma certidão emitida pela Prefeitura de Carapicuíba/SP, datada de 16.01.02, que certifica, a partir dos documentos existentes no Setor de Cadastro Técnico, que o imóvel respeitante à controvérsia possui metragem de 194,18 m2 e que foi construído no ano de 1982 (fls.14). A ré assevera que aquele documento não se coaduna com o Alvará de Conservação emitido em 13.02.98, que atesta que até a data em que foi emitido, não existia área anterior construída, pelo que não se saberia em que documentos foi baseada a referida certidão emitida pela Prefeitura em 16 de janeiro de 2002. Para refutar tal documento, a ré requereu a oitiva do servidor público da Prefeitura de Carapicuíba responsável pela autoria da certidão datada de 13.02.02 (fls.73). Posteriormente, a União noticiou que não tem interesse na oitiva do Sr. Tonibert Campos Araújo de Paula. Em primeiro lugar porque não mais trabalha na prefeitura. Em segundo, porque, se é que se lembra do caso, seria pouco provável que pudesse contribuir para o deslinde da questão (fls.227). Deveras, para o deslinde da controvérsia não se faz mister a oitiva do servidor público responsável pela autoria da certidão de fls.14, isto porque o crédito tributário combatido nos autos está fulminado pela decadência, tenha sido realizada a construção em 1982 ou 1998, senão vejamos: Nas contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil a contagem para o prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, isto é, o período da construção. Para tanto, são documentos válidos os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se ou carnê de IPTU em que conste a obra concluída). Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO CPC, ARTIGO 515, 2º - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CRÉDITO DA CDA ATINGIDO - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO. (...) No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é

relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. VI - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). VII - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência (...) (AC 91030034038, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2008) (grifei)Por sua vez, a própria União, na sua defesa, assevera que o único documento apresentado pelo autor para comprovar a data da realização da metragem de 194,18 m2 encontra-se em contradição com o Alvará de sua regularização, que foi o primeiro documento a reconhecer a realização desta parte da obra (grifei).Ora, o documento citado pela União na sua defesa, qual seja, o Alvará de Conservação acostado às fls. 11, prova ao menos que a construção estava finalizada em 13.02.98. Em outras palavras, a prova concreta da materialidade tributária foi o documento de fls. 11, porquanto se trata de Alvará de Conservação. O fim de tal ato administrativo é registrado em seu próprio veículo: O presente alvará de conservação é fornecido para efeito de cadastramento da edificação, que torna regularizada ante o Poder Público Municipal, gozando de todas as prerrogativas das construções executadas (...) Este alvará tem validade de Habite-se neste Município. (grifei)Agora, a questão controversa que surge refere-se à norma a ser aplicada, quanto à decadência, quando se trata de débitos previdenciários, tendo em vista a disposição dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.Os referidos dispositivos assim estabelecem:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.A Carta Magna (Art.146, III, b) estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias. Desse modo, o CTN foi recepcionado pela CF como lei complementar, não sendo possível, portanto, a sua modificação através de lei ordinária. Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) não podem se sobrepor às normas estabelecidas pelo CTN, considerado este como lei complementar, no tocante às normas que regem a decadência e a prescrição.Nesse sentido, o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun. 93).Ademais, quanto ao tema, foi editada recentemente a Súmula Vinculante de nº 8, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Dessa forma, impõe-se reconhecer que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, ainda que se trate de contribuições para a seguridade social, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 173 e 174 do CTN.Em se tratando de contribuições previdenciárias, e não demonstrado o pagamento antecipado pelo contribuinte, impõe-se o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, o fato gerador ocorreu no período de FEV/1998 (fls.11) e a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD foi lavrada em 17.10.06 (fl. 68). Logo, o crédito cujo fato gerador ocorreu no ano de 1998 foi fulminado pela decadência, já que o prazo para sua constituição teve início em 1º/01/1999 e terminou em 1º/01/2004.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar indevido o crédito previdenciário referente ao valor da mão-de-obra para a construção da área de 194,18 m2 realizada pelo autor em seu imóvel situado à Rua Nicolina Nogueira da Silva, 143/144 A, Vila Ana Maria, Carapicuíba/SP.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

0000273-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000273-8) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de contradição na forma como apontada pela Embargante. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido acerca da fixação dos honorários advocatícios. Assim, para a correção dos fundamentos desse tópico, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se

improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 181/191, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Indefiro a intervenção da União como assistente simples da CEF, em face de haver manifestação da própria União em sentido contrário pela falta de interesse em intervir. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0020173-20.2004.403.6100 (2004.61.00.020173-5) - CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA X ADEZILTO ANCELMO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA e ADEZILTO ANCELMO DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando o reajuste das parcelas e a revisão do saldo devedor do financiamento celebrado com a parte ré.Assevera que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de aquisição de sua casa própria, por meio de financiamento intermediado pela CEF, conforme contrato de compra e venda, com mútuo com obrigações e quitação parcial, firmado em 21 de agosto de 1992.Afirmam que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial, cuja essência repousa na correlação entre renda e prestação. Aduzem que o saldo devedor está sendo amortizado de forma indevida, posto que está sendo utilizado o índice da poupança, e por consequência a TR, o que é ilegal. O índice de amortização deverá ser substituído pelo INPC.Alegam que não assiste o direito à CEF em aplicar sobre a primeira parcela do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, pois somente em 28 de julho de 1993, com a publicação da Lei 8.692, é que se permitiu a indigitada cobrança do CES, e somente para contratos firmados a partir daquela data.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/109.Foi deferida a tutela antecipada (fls.114/117).Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, alegou, em síntese, que reajustou as prestações conforme contratado, ou seja, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, conforme a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.124/165).Réplica (fls.202/224).Decisão às fls. 395/398, afastando as preliminares argüidas pela ré, bem como deferindo a produção de prova pericial.Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 440/477, tendo manifestação das partes às fls. 484/485 e 486/513, respectivamente autores e ré.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 395/398. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma

permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Carmen Aparecida Bonfim da Silva Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 21 de agosto de 1992 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Cláusula Décima CATEGORIA PROFISSIONAL Servidora Pública Civil Municipal Quadro-Resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item C-4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 10,5000% ao ano Quadro-resumo - C-9 TAXA DE JUROS EFETIVA 11,0203% ao ano Quadro-resumo - C-9 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Quadro-resumo - C-8 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o

reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Servidores Públicos Civis Municipais. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do

capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as

cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do

art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado 21 de agosto de 1992, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,5000% e 11,0203%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito

adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84.32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. O Coeficiente de Equiparação Salarial está expressamente previsto na Cláusula Quinta, do contrato de financiamento imobiliário em questão. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento

da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). O LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls.175/187 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações 05º/08º, 10º/124, em que o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos rigidamente pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a. Segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial - PES, não foi detectada nenhuma informação de mudança de categoria profissional/plano de financiamento, na planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF (fls. 462). No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o Perito concluiu que foram realizados segundo os termos do contrato (fls.460).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: **RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). **A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **DO SEGURO** seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas

mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; d) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b e c, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SMK IND/ E COM/ LTDA

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Correio Internacional nº 4002228-5 com a ré, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.990,99 (três mil novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) corrigido até 31/07/2004, com base na cláusula sétima do contrato nº 4002228-5. A ré, apesar de citada, não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO. A controvérsia diz respeito à cobrança de dívida fundada em contrato de adesão, cujo conteúdo é pré-determinado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Pelo contrato trazido aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora ré. Por seu turno, a ré deixou de alegar, em juízo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. E mais, diante do silêncio da ré, importa concluir que resta comprovado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, a falta de contestação faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 3.990,99 (três mil novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 31/07/2004, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003395-4)) SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a devolução do Imposto de Renda indevidamente recolhido sobre os valores pagos em atraso a título de aposentadoria, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Alega que, em 08/10/1998, requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, que somente foi deferida em 19/06/2002, com efeito retroativo a partir da data do requerimento, nos termos dos artigos 54 e 49, da Lei nº 8.213/91. Aduz que o INSS pagou, de uma só vez, todas as prestações vencidas desde outubro de 1998, e, como responsável tributário, efetuou o desconto e recolheu o Imposto de Renda supostamente devido ao Fisco Federal, com a alíquota máxima de 27,5% sobre toda a renda acumulada. Afirma que se o benefício fosse pago mensalmente, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento, gozaria de isenção em todo o período. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram encaminhados para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50). Devidamente citada, a ré, União Federal apresentou contestação alegando falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que as parcelas referentes à aposentadoria implicam em aquisição de disponibilidade econômica por parte do contribuinte, devendo incidir o imposto de renda sobre as mesmas (fls. 57/72). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 74/76) e os autos foram reencaminhados a esta 15ª Vara Federal. Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 131). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida uma vez que a ré, devidamente citada, ofereceu contestação, opondo inegavelmente resistência à pretensão trazida pelo requerente, justificando assim, a apreciação da questão de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No caso dos autos, verifica-se que o autor adquiriu a disponibilidade jurídica da renda do seu benefício previdenciária mês a mês, desde o seu requerimento, já que se não houvesse a demora do deferimento de sua aposentadoria, estaria sujeito às alíquotas do imposto de renda de acordo com a sua capacidade contributiva, a cada mês. Da análise do caso concreto, verifica-se que não houve aumento da capacidade econômica do autor que justificasse a aplicação de alíquota superior, já que se o

benefício previdenciário fosse pago mês a mês, desde o seu requerimento, o autor seria isento ou teria a aplicação da alíquota de 15%, nos meses que indica. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão da demora no exame do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Ressalta-se que não se trata do recebimento de rendimentos acumulados, e sim do pagamento de todos os valores que se encontravam em atraso, que deveriam ser pagos mensalmente ao autor. Desse modo, a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se tem em foco os demais segurados que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de eficiência da Administração Pública em apreciar o seu pedido de aposentadoria. E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779 / SC ; Recurso Especial 2005/0097414-0, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006, p. 164) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente

ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(REsp 492247 / RS ; Recurso Especial 2002/0171498-2, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 21/10/2003, DJ 03.11.2003 p. 255)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) . Recurso especial improvido.(REsp 723196 / RS ; Recurso Especial 2005/0020596-3, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30.05.2005, p. 346)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de aposentadoria, em uma só vez, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Com relação aos meses de junho de 2000 a maio de 2002, embora o autor alegue que seriam reduzidas quando da declaração de ajuste e, portanto, estariam dentro dos limites da isenção, é certo que a retenção na fonte se dá de maneira objetiva, cabendo ao autor proceder aos ajustes quando da apresentação da declaração de rendimentos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar a União Federal a restituir as importâncias relativas às diferenças pagas a título de imposto de renda com a incidência da alíquota de 27,5%, sendo que o autor é isento nos meses de outubro de 1998 a maio de 2000, e devendo ser aplicada, nos meses de junho de 2000 a maio de 2002, a alíquota de 15%. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, segundo o art. 21, do C.P.C.Custas ex lege.P. R. I.

0000724-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000724-8) - MARLY GIMENES NERY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CARLOS VENTURA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Marly Gimenes Nery e Carlos Ventura Nery ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a declaração de quitação do financiamento e conseqüente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel.Alegam, em apertada síntese, que o agente financeiro não teria obedecido aos critérios legais e contratuais para reajustar as prestações, a saber:- saldo devedor: cobrança indevida do índice de 83,32% em abril de 1990 (Plano Collor) quando deveria ser utilizado o índice do BTNF e após o INPC;- adoção de método de amortização contrário ao determinado pela Lei 4.380/64;- cobrança do CES no percentual de 15% sem previsão legal;- não aplicação correta dos índices de reajuste das prestações conforme categoria profissional pactuada, bem como considerando a variação da URV no período de março a junho de 1994;Afirmam, também, que a Lei 10.150/00 garante o direito à quitação do imóvel financiado.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.26/152.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.155).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.155/158).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade, litisconsórcio passivo necessário com a União e ilegitimidade ativa. Alega também, que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado,razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.164/204).Réplica (fls.232/243).Decisão que repeliu as preliminares levantadas pela CEF, com exceção da preliminar de ilegitimidade ativa, ocasião na qual foi deferida a produção de prova pericial (fls.248/253).Audiência de tentativa de conciliação (fls.384/385 e 397/398).Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 295/380, tendo manifestação da parte autora às fls. 409/414.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido à Autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos.Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Ainda acerca da legitimidade da Autora, como o sistema processual é avesso à imposição de o indivíduo litigar, na qualidade de Autor, a discordância do cedente em ajuizar a ação implicaria a impossibilidade de o cessionário discutir judicialmente seus direitos, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 30 de dezembro de 1983, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade,

de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). De acordo com a documentação acostada nos autos, o contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Ronaldo Luiz Gallão DATA DA CELEBRAÇÃO 30.12.83 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O reajustamento das prestações será efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH, verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. Em 01.10.84 houve mudança de indexador para Salário Mínimo, conforme RC 04/84. Em 28.03.85 houve alteração de Plano de reajuste para PES/CP, onde a prestação será reajustada pelo mesmo percentual de aumento salarial da categoria do devedor. CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR O saldo devedor será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação do Valor da Unidade Padrão de Capital (UCP) TAXA DE JUROS ANUAL 9,4% PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 252 meses COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode

prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). No caso em comento, o mutuário foi enquadrado na categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de São Paulo. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido

contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança

com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data

do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84,32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV A Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...) (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência

Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). TAXA DE COBRANÇANão há falar-se em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros.Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).DO SEGUROO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).O LAUDO PERICIALA perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 208/225 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas seguintes prestações: 4º a 9º, 13º a 18º, 22º a 208º (última prestação paga), em que o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os

juros não pagos em conta separada, evita-se a.No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário foi enquadrado na categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de São Paulo.De acordo com prova pericial, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o perito concluiu que a CEF não aplicou os índices aplicados pela categoria profissional do mutuário, in verbis: A primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados dos auferidos pela categoria profissional do mutuário (...) (quesito 16 - fls.349) conclusivamente, o valor da prestação que caberia a ser pago em 28.05.2001, valor este apurado pericialmente de conformidade com a metodologia do Plano PES monta em R\$ 509,59, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho, aqui destacamos que o saldo base para a continuidade da evolução é de R\$ 106.038,23, apresentado na planilha de evolução do financiamento elaborado pela CEF (fls.345).Todavia, muito embora tenha o perito concluído pela inobservância dos índices do Sindicato durante a execução do contrato, no caso em testilha, caso fosse observado tais índices, o prejuízo ao mutuário seria maior, isto porque o valor da prestação no importe de R\$ 509,26 em 28.05.01 (valor apurado pericialmente de acordo com a metodologia do PES) é bem superior ao valor de R\$ 208,20 que CEF apresentou na planilha de evolução do financiamento, na mesma data (fls.271).No tocante à forma de amortização e à atualização do saldo devedor, o perito concluiu que:No tocante a amortização do saldo devedor, a metodologia assumida pela CEF está correta (...). (Quesito 19 - fls. 250).**INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II. Agravo improvido.** (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).**A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido:**RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH -**

COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. DO DIREITO À COBERTURA DO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS parte autora pretende com presente ação ordinária a quitação total do financiamento nos termos da Lei 10.150/2000, determinando à CEF a liberação da Cédula Hipotecária Integral. A Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS exige previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura. In casu, segundo a perícia realizada, o contrato celebrado entre a parte autora e a CEF não conta com a cobertura do FCVS, para o qual, ressalte-se, não houve qualquer contribuição inserida nos encargos mensais, senão vejamos: Na análise do contrato em questão, o mutuário não é contribuinte do FCVS, onde conseqüentemente qualquer saldo residual será absorvido pelo próprio mutuário (fls.314) O contrato firmando não possui a cobertura do FCVS., onde portanto qualquer saldo residual será absorvido pelo mutuário (fls.344) Para o contrato de financiamento pactuado, não existe cobertura do FCVS, onde o saldo devedor residual será de responsabilidade do próprio Mutuário (quesito 22 - fls. 351) Dessa forma, o mutuário não tem direito à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em comento, no término do prazo de amortização. Assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Civil. SFH. Contrato. Quitação do débito. Cobertura pelo FCVS. Previsão contratual. Inexistência. 1. Inexistindo cláusula contratual expressa sobre o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não faz jus o mutuário à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, no término do prazo de amortização, havendo cláusula contratual que possibilita a renegociação do saldo devedor ao término do prazo de amortização, na hipótese de existência de saldo residual. 2. Apelação improvida. (AC 20088000044937 - Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJE - Data: 10/11/2009 - p.272) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim para reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato com a exclusão dos juros capitalizados, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como a devolução ao autor ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

000866-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, para a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, verifico que o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, o autor titular da conta vinculada não firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de conseqüência, pudesse resgatar o correspondente valor. Como bem afirmou a Caixa Econômica Federal, o valor reclamado pelo autor não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003. Tal assertiva é tão verdadeira que de um simples exame do extrato da conta vinculada (fls. 13), verifica-se que o valor que pretende ver liberado encontra-se apenas provisionado, sem que possa ser resgatado, ainda que por ordem judicial. Deverá, pois, o autor valer-se do meio processual adequado para alcançar o efetivo depósito daquele valor na sua conta vinculada, certo que somente o pedido de liberação não pode transmutar sua natureza para feito contencioso. Na verdade, o pedido formulado pelo autor, foi devidamente apreciado pela r. sentença de fls. 77/81, oportunidade em que todas as questões foram exauridas, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se.

000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o Réu seja condenado à devolução dos valores pagos indevidamente em decorrência de erro de processamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Aduz que o réu laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 15/02/1952 e que os depósitos referentes ao FGTS das

competências janeiro de 1967 a junho de 1975 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16/09/1975, a pedido do empregador, a conta foi transferida para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A, onde foram realizados os depósitos do período de julho de 1975 a janeiro de 1978. Alega, ainda, que o empregador utilizando-se de prerrogativas existentes à época, transferiu a conta para o Banco Itaú S/A., que, por força de erro de processamento do extinto COMIND, o saldo transferido não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa Econômica Federal em maio de 1993, tendo sido sacado pelo réu, Joaquim Narciso Caldeira Filho, na data de 11/12/1995, no montante de R\$8.194,81 (oito mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos). Requer, por fim, seja a ação julgada procedente, condenando o réu à restituição da quantia de R\$12.944,46 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), monetariamente corrigido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, o réu Joaquim Narciso Caldeira Filho informou que ajuizou ação judicial objetivando a desconstituição da suposta dívida objeto do presente litígio, que tramitou perante o Juizado Especial, tendo sido extinto sem julgamento do mérito. No mérito, alega que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, a sua conta vinculada do FGTS foi administrada por quatro Instituições Bancárias, quais sejam: Banco Banespa S/A, Banco Comind S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal. Assim, após o seu desligamento da empresa, procedeu ao saque da importância disponível em sua conta, após preenchidos os requisitos autorizadores de saque elencados na legislação. Afirma que, somente no ano de 2001 retornou à agência da ré para firmar termo de adesão em conformidade com a Lei Complementar n.º 110/2001, bem como efetuar o saque da primeira parcela referente ao acordo firmado, quando foi surpreendido pela informação de que referido valor encontrava-se bloqueado. Contudo, a ré se recusa a efetuar o saque de qualquer quantia, alegando a existência de suposta dívida. Alega que está explicitamente demonstrado que o causador do dano à autora foi o Banco Comind e não o réu, uma vez que somente procedeu ao saque dos valores que estavam disponíveis em sua conta. Requer, por fim, seja a ação julgada totalmente improcedente. A parte-ré interpôs reconvenção, pleiteando a condenação da autora-reconvinda a ressarcir a diferença decorrente do reajuste do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação dos 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89, bem como os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90), além dos danos morais. Intimada a autora-reconvinda, manifestou-se às fls. 89/105, requerendo seja rejeitada a contestação apresentada pelo réu, devendo ser restituída a quantia paga indevidamente, evitando-se o enriquecimento sem causa. Às fls. 121/124, o réu apresentou réplica. Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 142/189, cujas partes manifestaram-se às fls. 205 e 206/210, respectivamente. Às fls. 216/226, consta esclarecimentos do Senhor Perito respeitantes ao laudo ofertado, cujas partes manifestaram-se às fls. 230 e 231/240, respectivamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, alega o réu a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear restituição de valores referentes a fatos ocorridos em 11 de dezembro de 1995. No caso em tela, cuida-se de ação de cobrança, e não de crédito tributário, fazendo-se necessário observar o direito intertemporal no presente feito, em conformidade com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/2003. A ação foi ajuizada em 04/01/2006, ao passo que o saque indevido ocorreu em 11/12/1995. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, parágrafo 3º, IV, ambos do novo Código Civil, de modo que quando da entrada em vigor deste Diploma, em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do antigo Código Civil). Assim sendo, a partir desta data, conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a prejudicial argüida. Confirma-se, por ser pertinente à espécie, o seguinte julgado: RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF, 3ª Região, 2º Turma, AC. n.º 1323290, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJ 03/09/2009, pág. 43). Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos indevidamente em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS do autor. Anoto que o direito ao imediato levantamento da conta vinculada do FGTS foi realizado por consequência do réu ostentar a qualidade de trabalhador. Vale acrescentar que referido levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei. Nesse

caso, a autora comprova que o réu obteve o saque dos valores, contudo indevidamente. Num primeiro momento foi efetivado o levantamento dos valores e, posteriormente, verificou-se, administrativamente, que referidos valores não eram devidos por ocorrência de falha operacional dos referidos valores, caracterizando-se, assim, o pagamento indevido do valor numérico. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS EM DUPLICIDADE. PRETENSÃO DE QUE SEJA RESTITUÍDA A QUANTIA INDEVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. À inicial foram juntadas, especialmente, duas cópias de TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, de que constam saques de FGTS, assinados pelo réu, de 49.406.247,04, em 14.10.92, e 60.612.621,39, em 16.11.92. 2. Desses dois documentos é possível deduzir que o segundo saque é indevido, pois não seria possível, nem crível, que simples diferença de correção monetária - conforme teria sido informado ao réu - superasse, em um único mês, o valor básico. 3. Não se vai ao ponto de afirmar que o réu tenha agido de má fé, mas daí duvidar da duplicidade de pagamento é o outro extremo. 4. Em correspondência à Caixa Econômica Federal o réu admitiu a possibilidade de ter recebido e de restituir em parcelas a quantia indevida. 5. Esses documentos eram suficientes para a propositura de ação monitória. 6. O fato de a ação ter sido julgada como se de rito ordinário fosse (complementado pela recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo) não resulta em prejuízo, ao contrário, favorece a situação do réu. 7. Não diz respeito à situação em apreço a natureza tributária, ou não, do FGTS, para efeito de prescrição. Não se está discutindo contribuição, de responsabilidade do empregador, para o FGTS, caso em que aquela discussão teria relevância. 8. Negado provimento à apelação. (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AC 200038000112299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1, 29/10/2009, pág.474). RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AC 1323290, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 CJ1, 03/09/2009, pág. 43). Verifico, ainda, que na perícia realizada nestes autos, segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação à transferência dos valores concluiu que: O COMIND em mar/1979 transferiu para o Banco Itaú os depósitos recebidos até Nov/77 no valor de Cr\$57.717,26 mais juros e Atualização Monetária (JAM) no valor de Cr\$137.700,43. Posteriormente, em Jun/1993, o COMIND, representado pela Brooklin Empreendimentos S/A, transferiu novamente a CEF os mesmos valores que atualizados de Mar/1979 a Jun/1993 equivalia Cr\$160.584.262,85. A recomposição da conta vinculada do FGTS (fls. 102) elaborada pela CEF comprova o recebimento da transferência de Cr\$160.584.262,85, que acrescido de JAM e as conversões da moeda ocorridas em Ago/1993 e Jul/1994 resultarão no valor de R\$8.194,81. O valor do saque efetuado pelo Sr. JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO em 11/12/1995 no valor de R\$8.194,81, como demonstrado no extrato de conta vinculada (fls. 12, 102 e anexo III) e dos relatórios de transferência anexos a este Laudo, é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo COMIND em 10/05/93 (fls.148). Por tudo isso, impõe-se reconhecer o direito da autora à restituição do valor de saque efetuado pelo réu em valor superior ao devido. De todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO, a restituir à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 12.944,46 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária, mais juros legais a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação em favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0008637-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008637-2) - GIL GARCIA DOS SANTOS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente. In casu, o autor adquiriu um imóvel situado na Av. Jaguaré, 247 - apto. 44 - 4º andar, São Paulo/SP, através de financiamento cujo contrato foi assinado no dia 14 de abril de 2010, tendo em razão disso, por força da lei e nos termos do próprio contrato de mútuo, a obrigatória contratação de seguro. Com a contratação obrigatória de seguro, formam-se duas relações jurídicas obrigacionais distintas, quais sejam: (1º) contrato de mútuo habitacional (agente financeiro e o mutuário); (2º) contrato de seguro (agente financeiro e uma companhia seguradora). Por sua vez, a finalidade do contrato de seguro é a garantir o adimplemento do pactuado no mútuo em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente. Conclui-se, portanto, que o mutuário encontra-se na condição de mero beneficiário do seguro e não de segurado. Tanto é verdade, que a cláusula vigésima do contrato (fls. 21) dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na

amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Os procedimentos administrativos da Caixa e da Seguradora visando à quitação do saldo devedor e da conseqüente baixa da hipoteca não permite a interposição de embargos de declaração, de modo que, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a CEF utilizar o meio processual adequado. De fato, ao julgar o mérito, foi adotado na sentença como norte, a inexistência da prova de má-fé do segurado, conforme entendimento pacificado pelo e. STF. Por tal razão, a fundamentação da sentença de fls. 218/225, na parte que aborda a questão, passa a ter a seguinte redação, em substituição a anterior: Por fim, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, que é o caso dos autos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Afastada a alegação de que a doença que vitimou o mutuário era pré-existente, e que, se assim o fosse, teria que ser provada por exame médico anterior à assinatura do contato de financiamento do imóvel, mantida a decisão que determinou a cobertura securitária por invalidez (AC 200571000085676, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010) No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0)) CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 611 e os interpostos por Clube Atlético Morumbi, às fls. 613/618, porquanto tempestivamente opostos. Acolho os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal para esclarecer que o valor fixado na sentença de fls. 597/609, a títulos de honorários advocatícios, é devido a cada uma das co-rés (Caixa Econômica Federal e União Federal), sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 597/609, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devido para cada uma das corrés. Rejeito os embargos interpostos pelo Clube Atlético Morumbi, ora embargante, em razão da inexistência dos vícios apontados. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença, nos termos da lei processual. Ainda que para fins de pré-questionamento, não estando presentes os vícios apontados, o recurso deve ser rejeitado. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0027275-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020816-7)) ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Rogério Venceslau de Araújo e Cristiane Souza Xavier Araújo ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando o recálculo das prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) que as prestações sejam mantidas, até o final do contrato, excluindo-se o anatocismo; b) que as prestações sejam sempre suficientes para amortizar a dívida no prazo contratual; c) que seja excluída a capitalização de juros, adotando-se os juros simples em

todo o prazo contratual; d) seja efetuado o recálculo dos seguros M.I.P. e D. F. I., possibilitando a contratação de um novo seguro, sem a vinculação da seguradora da própria requerida. Requer, também, o recálculo do saldo devedor para que a amortização da dívida ocorra primeiro e depois proceda-se a correção monetária do saldo devedor. E por fim, pede pela condenação da ré à devolução em dobro do valor referente ao indébito acrescido de juros e correção monetária, com o direito de exercer o instituto da compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, bem como a exclusão da taxa de administração cobrada na parcela do financiamento e a devolução dos valores já pagos a tal título. Alegam que o uso Sistema Price capitaliza juros sobre juros, inviabilizando o equilíbrio econômico financeiro do contrato; que o Agente Financeiro não obedece ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64; que o modo de se cobrar o seguro habitacional é ilegal; que a taxa de administração é indevida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/54 e 63/64. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 70/72). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade passiva da EMGEA e a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações dos Autores mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato (fls. 80/111). Realizadas audiências de conciliação, restaram negativas as tentativas de acordo (fls. 142/143 e 169/170). Foi realizada prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 188/225. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Rogério Venceslau de Araújo e Cristiane de Souza Xavier e Araújo Quadro-resumo - item C - fls. 26 DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de dezembro de 1998 Fls.42/43 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Comprometimento de Renda Cláusula 12ª COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA FAMILIAR 25% Quadro Resumo C-11 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 7% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 90 meses Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12ª, 17ª PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA O Plano de Comprometimento de Renda - PCR foi criado pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, como modalidade de reajustamento de prestações de contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Estabelece o art. 4º do referido diploma legal: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Por conseguinte, segundo a disciplina legal, em contratos em que foi pactuado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR como modalidade de reajustamento das prestações, os encargos mensais serão reajustados com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor, observado, contudo, o limite de comprometimento de renda estabelecido no contrato. Assim, o reajustamento não ocorre diretamente de acordo com a variação da renda do mutuário, a qual servirá tão-somente como limitador do reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor. Acrescente-se, finalmente, que o art. 2º da Lei 8.692/93 prevê que os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. A adoção do Plano de Comprometimento de Renda implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar o comprometimento da renda inicialmente pactuada durante toda a execução do contrato. Acerca da necessária observância da relação prestação/renda durante toda a evolução do contrato, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS PELO MESMO ÍNDICE E MESMA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 8.692/93 - SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III - Nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, o reajuste dos encargos mensais tem por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme o art. 4º, caput, da Lei n. 8.692/93, respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato. IV - Reconhecida a legitimidade na adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93, descabe a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial. V - Recurso parcialmente provido. (REsp 1.035.484/PR, Rel. Ministro

Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 5.11.2008, DJe 16.11.2008). Verifica-se que, no caso em testilha, que, no momento da formalização do contrato, foi estabelecido o limite máximo de comprometimento de renda em 25% da renda bruta mensal (fls. 26). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Naqueles contratos em que é eleito o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, por seu turno, em razão da necessária observância, durante todo o período de execução do contrato, da equação prestação/renda, que funciona como limitador do reajustamento das prestações, pode ocorrer que a prestação não seja suficiente para o pagamento dos juros que compõem o encargo mensal, podendo conduzir, também, às amortizações negativas. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTULO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização

monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco

Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 7% e 7,2290%, tendo sido firmado em 30 de dezembro de 1998, ou seja, após a revogação do Decreto 63.182/68, que limitava a taxa em 10%. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é pare legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevenindo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Para a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil nos autos, a qual concluiu que não houve amortizações negativas, conforme se verifica pela planilha de fls. 211/216). O Perito nomeado registrou em sua conclusão (fls. 201): Conclusivamente, o valor da prestação que caberia a ser pago em 31/07/2002, valor este apurado pericialmente em conformidade com a metodologia do Plano PCR, pactuado em contrato, monta em R\$ 363,87, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho, aqui destacamos que o saldo base para continuidade da evolução é de R\$ 33.650,66, apresentado na planilha de evolução do financiamento elaborado pela CEF. Como se vê, a planilha de fls. 217/225 que confronta os valores cobrados pela CEF com os apurados em perícia, mostra que o valor da prestação em 30/06/2002 seria menor do que a cobrada pela CEF, mas o saldo devedor seria maior, isto é: Encargos evoluídos pelos índices da CEF Encargos evoluídos pela perícia Data 30/06/2002 30/06/2002 Saldo devedor R\$ 33.650,33 R\$ 33.700,65 Encargo mensal R\$ 368,63 R\$ 363,94 Desse modo, em sendo reconhecido que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Questionado se o saldo devedor teria sido atualizado e amortizado de acordo com o contrato (fls. 205, o perito concluiu que a resposta é positiva (fls. 205). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente

da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a observância do Plano de Comprometimento de Renda durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos a este título. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 502/503, e diante da manifestação da ré às fls. 527. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face da mesma não se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Oportunamente, providencie a autora a juntada dos documentos indicados pela ré às fls. 527. À SEDI para alterar o pólo ativo da presente ação para constar ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em substituição a McDonalds Comércio de Alimentos Ltda. Custas ex lege. P.R.I.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0020013-87.2007.403.6100 (2007.61.00.020013-6) - PAULO CESAR DE MOURA BUENO(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, haver contradição na referida sentença sustentando que nos seus fundamentos foi reconhecido que o autor não logrou êxito em comprovar o direito em que se funda a ação, sendo certo que tal fato importaria em extinção do processo, com resolução do mérito; no entanto, ao reconhecer que a pretensão do autor é modificar a decisão proferida em outro feito, deveria entender que o fundamento da extinção do processo não se ancora na inexistência de condições da ação como firmado no decisum, mas antes na ocorrência da coisa julgada, devendo, portanto, ser extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do

Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração na forma do disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para sanar a contradição apontada pela embargante, porém sem o efeito modificativo que pretende alcançar os mesmos. Deveras, não é o caso de se examinar o próprio fundo de direito devido à existência de litispendência, pressuposto processual que impede o desenvolvimento do feito, pelo que pouco importa que o autor não tenha comprovado o seu direito por documentos hábeis. Declaro, pois, novamente a sentença, que segue em 5 (cinco) laudas:PROCESSO Nº 00200138720074036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO CESAR DE MOURA BUENORÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal ingressou com a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando seja declarada definitivamente a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0503652-1. Alega que a Fazenda Nacional interpôs execução fiscal em face de CERICENTER S/A IND. E COMÉRCIO, em data de 09/01/1998, referente a débitos fiscais da executada do exercício de 1992, tendo a dívida sido inscrita em 1997, sendo que a ação foi despachada em 05/03/1998, e a executada foi citada, via correio, em 15/04/1998. Sustenta que, em 11/09/2002, a pedido da exequente, foi incluído no pólo passivo da ação, por ser ex-diretor da executada. Aduz que, em 28/08/2003, ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a impropriedade de sua inclusão no pólo passivo da execução, por ter sido eleito diretor da executada apenas em 12/04/1995, tendo se desligado antes da inscrição da dívida ativa, bem como em razão da ocorrência de prescrição. Alega que, em 12/11/2003, o r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, através de decisão fundamentada, foi excluído do pólo passivo da ação. Sustenta que contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, somente em 18/07/2006, contra si e em face da CERICENTER, no entanto, somente a CERICENTER foi intimada, razão pela qual não pode ofertar contra-razões. Aduz que o ilustre Relator do Agravo de Instrumento deferiu efeito suspensivo, alegando em seu relatório que a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal, o que não condiria com a realidade dos fatos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propugna pela ausência de comprovação dos fatos alegados. Sustenta a inadmissibilidade de exceção de pré-executividade nos casos em que há necessidade de dilação probatória e a inocorrência da prescrição (fls. 40/52). O autor apresentou réplica (fls. 55/57). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 81), as partes requereram o julgamento da lide (fls. 85 e 82, respectivamente). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que o autor, muito embora tenha nomeado a presente ação como ação declaratória de nulidade de ato judicial, verifica-se que pretende a declaração de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal nº 98.0503652-1, seja porque não seria diretor da empresa executada à época do débito cobrado e da inscrição em dívida ativa, seja em razão da ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito. Como bem salientou a ré, União Federal, em sua contestação, a parte autora alegou as seguintes situações fáticas na inicial: - Teria sido incluída, em 11/09/2002, no pólo passivo de execução fiscal promovida pela União para cobrança de débitos fiscais referentes ao exercício de 1992; - Em novembro de 2003, o juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais teria excluído o autor do pólo passivo da execução fiscal; - A Fazenda Nacional teria interposto Agravo de Instrumento em face da referida decisão, tendo o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento determinado a inclusão da parte autora no pólo passivo da ação; - O Agravo de Instrumento seria intempestivo e o autor não teria sido intimado para apresentar contra-razões ao recurso. Com a réplica, foram juntados os seguintes documentos: Certidão da Junta Comercial da empresa CERICENTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qual consta que o mandato do autor, como Diretor Vice Presidente, se iniciou em 12/04/1995, tendo término em 30/04/1997 (fls. 58/60); atas de assembléia da empresa CERICENTER, onde constam as eleições de sua diretoria (fls. 61/64), cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.0509652-1, na qual o autor teria sido excluído do pólo passivo da referida ação (fls. 65/68), cópia da certidão de publicação da referida decisão (fls. 69); cópia da petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70); cópia da petição inicial do referido recurso (fls. 71/79) e cópia de certidão informando a oposição de embargos à execução autuados sob o nº 2006.61.82.040114-9 (fls. 80). Ora, o artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por sua vez, o artigo 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete às partes instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Com a inicial, o autor apresentou apenas a procuração e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 29/30), deixando de comprovar os fatos alegados na inicial. Mesmo que se levasse em consideração os documentos juntados com a réplica, o autor não logrou êxito em comprovar o seu direito. Ainda que assim não fosse, é certo que o autor pretende, ainda que de maneira indireta, modificar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, sendo que deveria ter interposto o recurso cabível a tanto, já que questiona o seu conteúdo. Com isso, é bem de ver que o autor almeja discutir aqui questão já suscitada no Juízo Executivo e objeto de discussão na instância ad quem, o que configura a existência de litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003937-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003937-2) - ODACIR INACIO CAETANO X MARIA TERESA CAETANO INACIO X ROSA MARIA CAETANO DA SILVA X VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA X MAURO ANTONIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fls. 86, no sentido de regularizarem sua representação processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0080433-37.2007.403.6301 (2007.63.01.080433-0) - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ronaldo Alves Portella ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/23. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 381/99). Réplica às fls. 103/115. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO

BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Todavia, anoto que nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, a parte autora deve apresentar os extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta poupança no período pleiteado na inicial. No caso em testilha a autora, embora regularmente intimada, deixou de apresentar referidos documentos em relação aos períodos pleiteados, limitando-se a juntar o impresso de fls. 78, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0012046-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012046-7) - ISABEL DE BRITTO BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente. Inicialmente, frise-se que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de impedir a

promoção, pelo credor, de atos executivos. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)3. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o).(...) (AC 200138000333502, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) De fato, o pedido que afirmava que taxa de administração seria irregular não foi objeto de análise, razão pela qual passo a analisar o tópico indicado, a fim de completar a sentença de fls.224/247: Não há falar-se em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0012256-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5)) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$112,70, conforme indicado na petição de fls. 152/153. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015205-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015205-5) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (SP215215B)

- EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os tendo em vista que também deve ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários constituídos em outubro e novembro de 1999, da COFINS. Com efeito, o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05, determinava que: Art. 174. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I. pela citação pessoal feita ao devedor. No caso dos autos, a autora foi citada em 26/11/2004, razão pela qual a prescrição somente foi interrompida na referida data, e, portanto, os créditos tributários constituídos antes de cinco anos da citação encontram-se prescritos. Desse modo, a ação para a cobrança dos créditos tributários referentes ao IPI do período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, no período de março de 1999 a novembro de 1999 encontra-se prescrita na medida em que se passaram cinco anos da data da sua constituição. Por fim, declaro a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI no período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, do período de março de 1999 a novembro de 1999, anulando-se a inscrição em dívida ativa nº 80.3.04.003026-70, integralmente, eis que trata dos créditos tributários referente ao IPI do período acima mencionado, e para determinar a exclusão dos créditos tributários da COFINS relativos aos períodos período de março de 1999 a novembro de 1999, da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.070509-97. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, encaminhando os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal no lugar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços: de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 01000.1983 com a ré, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 17.312,66 (dezesete mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), corrigido até 18/08/2008, com base na cláusula sétima do contrato nº 01000.1983. A ré apresentou contestação às fls. 56/69. Réplica às fls. 72/80. Decisão deste Juízo determinando que a parte ré regularizasse a sua representação processual, bem como indeferindo a produção de prova oral (fls. 89). Despacho deste Juízo determinando a intimação pessoal da ré para que cumprisse a decisão de fls. 89, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é preciso ressaltar que, muito embora tenha a ré apresentado sua contestação, a mesma não regularizou sua representação processual no sentido de apresentar procuração na qual constem todos os sócios da empresa conferindo poderes ao patrono estabelecido nos autos, razão pela qual se operam os efeitos da revelia. A controvérsia diz respeito à cobrança de dívida fundada em contrato de adesão, cujo conteúdo é pré-determinado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Pelo contrato trazido aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora ré. Por seu turno, apesar da ré ter alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, é certo que sua inércia quanto à regularização da sua representação processual importa na aplicação dos efeitos da revelia. Desse modo, importa concluir que resta comprovado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, o reconhecimento da revelia faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 17.312,66 (dezesete mil trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 19/08/2008, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0020613-74.2008.403.6100 (2008.61.00.020613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024036-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024036-5)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X HISATO MIYOSHI(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença prolatada na Ação de Consignação em Pagamento em apenso, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para seu julgamento. Remetam-se

os presentes autos à e. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

0023284-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023284-1) - JOMAR PARTICIPACOES LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante alega que a r. sentença omitiu-se em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado pelo artigo 20, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, porquanto assiste razão à embargante quando alega que a r. sentença omitiu-se em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Declaro pois, a sentença, que passa ter a seguinte redação: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m) -se.

0033028-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033028-0) - MANOEL MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao Planos Econômicos Verão, Collor I e II. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a intimação do autor para comprovar nos autos a existência das contas de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, sob pena de extinção do feito, restou infrutífera. É o relatório. D E C I D O A diligência determinada às fls. 37, 39 e 42 restou infrutífera. Assim, considerando que o autor não cumpriu o que lhe fora determinado, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034992-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034992-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES BARSOTTI(SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA)

A União Federal ajuizou a presente ação de cobrança, em face de Carlos Eduardo Gonçalves Barsotti, objetivando sua condenação no pagamento da importância de R\$ 1.842,74. Aduz a União, em síntese, que o réu, ex-militar da Marinha recebeu pagamento indevido, relativo ao mês de fevereiro de 2007, que deveria ter sido suspenso em virtude de seu Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha, em 16.01.07. Afirma que o réu foi notificado, inicialmente, via telefone, para que realizasse o devido ressarcimento aos cofres públicos. Não realizado o pagamento, a União novamente notificou o réu, agora por carta de notificação, instando-o a realizar a quitação do débito. Como houve qualquer pronunciamento a respeito, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação. A inicial veio instruída com documentos. O autor realizou depósito no valor de R\$ 1.842,74, razão pela qual requereu a extinção do processo (fls.37). Às fls. 42, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados às fls.38. Conforme requerido pela União, o depósito de fls.38 foi convertido em renda da União (fls.44). É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de cobrança em razão de pagamento efetuado indevidamente ao réu, quando do seu licenciamento do serviço ativo da Marinha, ocorrido em janeiro de 2007. Conforme se extrai das fls. 37/38, o autor efetuou o depósito da importância devida à União. É certo que o pagamento espontâneo por parte do réu, importa no reconhecimento do pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, tendo em vista que o réu reconheceu a existência de pagamento indevido, impõe-se a procedência da ação com a condenação do réu a ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 1.842,74. Diante do exposto, julgo extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, a presente ação ordinária para CONDENAR o réu no pagamento à União da importância de R\$ 1.842,74. Frise-se, por oportuno, que o depósito de fls. 38, já foi convertido em renda da União, conforme despacho de fls. 44. Condene o réu ao pagamento da verba honorária em favor da União, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000957-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000957-3) - IONE TESTA LOPES X LUIZ ROMANO BELTRAME X MANOEL OSWALDO LOPES X MANUEL SANTOS LEIRIAO X KOIJI FUSHIDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do

IPC, correspondente ao mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls. 14). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Deixo de conhecer da preliminar de falta de interesse de agir após 15.06.87, bem como após 15.01.1990, pois não se está a postular o índice de 26,06% correspondente ao período de junho para julho de 1987 (Plano Bresser), nem o índice de 84,32%, correspondente ao período de março de 1990. E pela mesma razão é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I** - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II** - Precedentes do STJ. **III** - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **2.** Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. **3.** Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelos autores. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo

contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: 7 Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II - Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ

DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titular(es) de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Resolução nº 1338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão dos autores deve ser acolhida.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Custas ex lege. P.R.I.

0005737-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005737-3) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dalva Fernandes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que infringem o Código de Defesa do Consumidor e que importem em capitalização ilegal de juros, obrigação de contratação do seguro pelo preço da ré, fórmula ilegal para a correção do saldo devedor, e a revisão das cláusulas obscuras e contraditórias que prevê o reajuste da prestações, cumuladas com taxas abusivas, mais o acréscimo de correção pelo índice da caderneta de poupança. Requer a adequação do valor das prestações, expurgando-se a capitalização de remuneratórios, a cobrança das prestações nos termos da perícia juntada, e a condenação da ré a indenizar a autora ao dobro dos valores pagos indevidamente, que deverão ser compensados do saldo devedor, a revisão do saldo devedor e, por fim, a suspensão do leilão agendado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/52.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/60).Foi designada audiência de conciliação (fls. 65). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência de ação da autora. No mérito, alegou que o contrato em questão sempre foi respeitado, desde o início de sua vigência, em estrito cumprimento ao contrato e as disposições normativas que disciplinam essa modalidade de reajuste e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 69/160). Realizada audiência, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 166/167). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 177/181). Foi determinado à Caixa Econômica Federal que comprovasse a adjudicação do bem descrito na inicial, bem como o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 188). A Caixa Econômica Federal apresentou a certidão de matrícula do imóvel, demonstrando a arrematação (fls. 189/194). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as

decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, pois o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Atente-se, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A autora, no caso em testilha, encontra-se inadimplente desde dezembro de 2007, em relação ao contrato firmado em 06 de outubro de 1997, e, por conseguinte, permanecem no imóvel há mais de um ano e três meses sem nada pagar ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento. Desse modo, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei, não havendo que se falar em derrogação do referido decreto pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autora não comprovou qualquer irregularidade no procedimento perpetrado pela Caixa Econômica Federal, limitando-se a requerer a suspensão do leilão designado, sendo que a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei 70/66, já foi afastada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acima exposto, razão pela qual o feito deve ser feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica dos autos às fls. 193/194verso, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 30 de março de 2009. Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual a autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de

Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010497-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010497-1) - ANTONIO GILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ X MARIA RIBEIRO QUEIROZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Antônio Gilson Teixeira de Queiroz e sua mulher, Maria Ribeiro Queiroz propuseram a presente ação ordinária, em face do Banco Bradesco, visando à revisão do contrato de financiamento celebrado entre eles, visto ser excessivamente oneroso, bem como a anulação da execução extrajudicial, pois entendem inconstitucional o leilão previsto no Decreto-lei 07/66. Os autores firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, em 06 de janeiro de 1982, para aquisição do imóvel objeto da lide. Aduzem que a revisão deve ater-se ao disposto nos artigos 4º do Decreto 22.629/33, 192, inciso VIII, parágrafo terceiro, da CF/88, tido este como auto-executável, bem como o artigo 3º da Medida Provisória 1.876/1999 - em que se discute a legalidade do limite de 12% de juros ao ano em nosso Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, requerem a redução da prestação ao limite máximo de 30% dos rendimentos por eles auferidos, invocam a vedação do enriquecimento sem causa e trazem o entendimento da jurisprudência em questão (como a Súmula 30 do STJ). Alegam, ainda, que a execução prevista no Decreto-lei 70/66 é arbitrária e inconstitucional, pois exclui o contraditório e a ampla defesa. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 74/110, argüindo, em preliminar, a carência da ação, visto que o imóvel já fora arrematado no dia 10 de março de 1998. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações de acordo com os ditames do contrato. O processo foi ajuizado inicialmente perante a e. Justiça Estadual, sendo que o Juízo de 1º grau proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, anulada, posteriormente, pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois entendeu que as questões afetas ao Sistema Financeiro da Habitação não se ajusta à competência da Justiça Estadual, ocasião na qual determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fls.216/219). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.225). Decisão que determinou que a parte autora providenciasse a citação da CEF (fls.229). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, antes mesmo da citação da CEF, por falta de interesse de agir dos autores. Com efeito, conforme se verifica da contestação de fls. 74/110, o imóvel, objeto do contrato discutido nos presentes autos, foi arrematado pelo Banco Bradesco S/A, ora credora, em 20 de março de 1998 (fls.117/120). Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carecem de interesse processual os autores para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É

de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Vale acrescentar, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0011371-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011371-6) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 69, 83/85 e 90/91 e diante da manifestação da ré às fls. 81. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face da mesma não se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa

de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 4º. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, pela rejeição parcial do pedido em face ao deferimento de justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9) - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE

AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0022853-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022853-2) - CARMEN VANDALUZIA DE FALCO MEYER X JEFFERSON FALCO MEYER(SP262257 - LUIS CARLOS GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), correspondente ao prêmio do seguro de vida contratado. Aduzem os autores que o Sr. Walter Luiz Meyer, respectivamente seu esposo e pai, aderiu a contrato de seguro denominado Vida da Gente, em 16/09/2008, em agência bancária da segunda ré, Caixa Econômica Federal, tendo pago a anuidade do contrato, no valor de R\$ 315,61 (trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos), que inclusive foi descontada diretamente de sua conta-corrente. Alegam que a gerente bancária não informou acerca das peculiaridades e da abrangência de cobertura do seguro em tela, tendo o segurado recebido apenas uma cópia da proposta de adesão e um certificado individual. Afirmam que, com a morte do Sr. Walter em 29/12/2008, em função de choque séptico, abdômen agudo infeccioso, serpe respiratório e etilismo crônico, avisaram o sinistro à Seguradora ré, juntando toda a documentação necessária para a cobertura da morte natural, o que lhes foi negado sob o argumento de que o óbito do segurado ocorreu dentro do período de carência estabelecido pelas condições gerais do contrato. Inconformados com tal negativa, alegando que o segurado não tinha conhecimento de tal limitação de cobertura e que não transcorreu o prazo prescricional para o caso, pleiteiam o recebimento do capital do seguro para a cobertura de morte natural, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a ausência de direito ao recebimento do capital do segurado em função do sinistro ter ocorrido no período de carência contratual. Sustenta que foram enviadas ao segurado as Condições Gerais do contrato em tela, da qual consta a cláusula que estabelece o prazo de carência, além disso o próprio Certificado Individual entregue ao segurado no ato da contratação constava a observação referente ao prazo de carência de doze meses para a cobertura de morte natural e que o artigo 797 do Código Civil prevê a possibilidade de estipular-se um prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência de sinistro, não havendo, ainda, que se falar em infringência ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 44/56). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela inexistência de direito à cobertura securitária, do dever de indenizar, bem como de venda casada (fls. 69/77). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 82/91 e 92/100). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal dos contestantes. Foi determinada à Caixa Econômica Federal a juntada do Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva, que apresentou o referido regulamento. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 101), a ré Caixa Seguradora S/A requereu improcedência da ação (fls. 102/103), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104) e os autores quedaram-se silentes (fls. 105v). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação uma vez que a mesma ofereceu e comercializou o produto, e, apesar de se tratarem de empresas distintas - Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A. -, ambas pertencem ao mesmo grupo

econômico, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente o seguro fora contratado. Acrescente-se que as condições da ação são examinadas em abstrato, à luz das assertivas trazidas à inicial. Assim, atribuindo a parte autora à CEF e à seguradora a responsabilidade pelos prejuízos que alega ter sofrido, estão elas legitimadas ao pólo passivo, sendo que a procedência de suas afirmações prendem-se ao mérito da causa. Neste sentido já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, a saber: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. 1. Não merece prosperar a alegação da apelante de ilegitimidade passiva para a causa, pois como se observa no contrato de seguro de vida firmado pelas partes, o logotipo da Caixa Econômica Federal encontra-se presente em todas as suas folhas, o que por si só, gera a responsabilidade solidária da apelante. 2. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, juntamente com a seguradora, considerando que ofereceu e comercializou o produto, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente foi contratado o seguro. (AC 200172080023847 - TRF4ªReg.; 3ª T.). 3. Precedentes do STJ (RESP 434865 e RESP 332787). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF2ª Região, AC - 393294, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R - 27/05/2010, Página 316/317)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA PESSOAL. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. (...) Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na medida em que a empresa pública ré é acionista da sociedade seguradora, ou seja, integrante do mesmo grupo empresarial, e tendo a mesma como líder deste grupo; no mais, deve ser a mesma rejeitada com fulcro no art.28, 2o. do CDC. (...) (TRF2, AC 404252, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, 8ª Turma Especializada, DJU - 12/11/2007 - Página::204)PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI - 348073, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 16/09/2009, página 49)Mantida a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Passo ao exame do mérito. O Sr. Walter Luiz Meyer, esposo e pai dos autores, respectivamente, contratou em agência bancária da ré Caixa Econômica Federal seguro denominado Seguro Vida da Gente, em 16/09/2008, conforme Proposta de Adesão - Apólice 0109300001294, cujos beneficiários são os autores, tendo pago a anuidade no valor de R\$ 315,61 (trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos).Referido seguro possui cobertura para os eventos de morte natural, morte acidental e invalidez total ou parcial por acidente. O Sr. Walter faleceu em 29/12/2008, em função de causas naturais, conforme certidão de óbito de fls. 13 dos autos. Ocorre que, o evento morte do segurado, em 29/12/2008, decorrente de causas naturais, ocorreu dentro do período de carência contratual de 12(doze) meses, conforme estabelece a Cláusula nº 3.1.2 das Condições Gerais do Seguro em tela:3.1.2 Prazo de CarênciaPara fins de garantia de morte que não seja decorrente de acidente pessoal, fica estabelecida a carência de 12 (doze) meses, contados, no casos, a partir de 16/09/2008.Vê-se que a morte do segurado ocorreu em 28/12/2008, após 3(três) meses e 13(treze) dias do início de vigência do contrato de seguro. Assim, não há dúvidas que a morte do segurado ocorreu no período de seguro compreendido pela carência contratual de 12(doze) meses, não havendo que se falar em cobertura securitária devida aos autores. Importante esclarecer que o artigo 797, do Código Civil permite a estipulação de prazo de carência para contratos de seguro de vida, a saber:Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.Desse modo não há que se falar em ilegalidade da cláusula que estipulou a carência de doze meses para a cobertura do seguro de vida. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECEDO CARÊNCIA DE 12 MESES EM CASO DE MORTE, SALVO SE DECORRENTE DE ACIDENTE PESSOAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL - ART 797 DO CC. CDC. CIÊNCIA DO SEGURADO. CAUSA MORTIS: INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. ÓBITO NO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (2008.001.10590 - APELACAO CIVEL - Desembargador Custódio Tostes, Segunda Câmara Cível, j. 31/03/2008)Ainda que os autores aleguem que não tiveram acesso às Condições Gerais do Contrato e, consequentemente, à cláusula 3.1 que estipulava o prazo de carência do contrato, é certo que na Proposta de Adesão (fls. 20), da qual o segurado recebeu uma cópia, conforme afirmam na inicial (fls. 04), consta expressamente, abaixo da palavra IMPORTANTE, que Este produto possui carência de 12(doze) meses para morte que não seja decorrente de acidente pessoal. Diante disso, os autores não podem alegar que não tinham conhecimento da carência em questão. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido dos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0022919-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022919-6) - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dirã Pereira Freire propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 94/113, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110, bem como verifico que às fls. 118/121 consta petição do autor requerendo a desistência parcial do pedido, qual seja, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Instada a se manifestar, a Ré não concordou com a desistência parcial pleiteada pelo autor. Por oportuno, anoto que é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência da parte contrária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com efeito, verifico que o autor DIRA PEREIRA FREIRE manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 94/113. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA

PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N° 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n° 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n° 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n° 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n° 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n° 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n° 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n° 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar a pretensão formulada. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência dos índices de 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 e 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90), formulado pelo autor (fls. 127/129), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DIRÁ PEREIRA FREIRE, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como do pedido referente à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, pela rejeição do pedido em face ao deferimento de justiça gratuita (fls.74). Custas ex lege. P.R.I.C.

0023804-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023804-5) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em

face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da CSLL e do IRPJ com o montante da CSLL incluído nas respectivas bases de cálculo, prevalecendo a exigência dos aludidos tributos sem a incidência sobre o montante apurado a título de CSLL, reconhecendo-se o direito de compensar esses valores com débitos e tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tais como PIS, COFINS, CSLL e o IRPJ, contribuições previdenciárias e o SAT, sem qualquer restrição, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior. Alega que a inclusão do montante devido a título de CSLL nas bases de cálculo da própria CSLL e do IRPJ não seria lógica nem razoável e conflita com os ditames legais e constitucionais do nosso ordenamento jurídico pátrio, concernentes aos princípios que regem a atuação tributária do Estado e ao próprio conceito que delinea a formação da base de cálculo das exações em comento. Aduz que a Lei nº 9.316/96 prevê a indedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, violando o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43, do Código Tributário Nacional, bem como a necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo de impostos, nos termos do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a constitucionalidade e legalidade da vedação contida no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96 pois encontra-se em conformidade com o conceito de renda e de acréscimo patrimonial insertos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (fls. 226/245). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 250/251). Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0011030-61.2010.403.0000 (fls. 254/271). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011030-61.2010.403.0000, convertendo-o em retido (fls. 273/275). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Sustenta o autor a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316 por violação aos arts. 153, III, e 146, III, a, da CF, este em combinação com o art. 43 do CTN. O artigo 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, determina que: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.113.159-AM, recebido como Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1113159 / AM, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, j. 11/11/2009, DJE 25/11/2009) E também não é outro o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0024117-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024117-2) - CICERO JUVINO DA SILVA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 74/78 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Alega que requereu na inicial a aplicação do art. 1.211-A do CPC que garante a prioridade na tramitação do processo, em razão da idade e de doenças graves (paralisia de Bell). Aduz que a União é a responsável pelo dano mencionado na inicial, independentemente de ter causado, já que poderá ingressar em face do Estado de São Paulo para cobrar o que deve. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão das informações trazidas pelo autor. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ora, os embargos de declaração, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais,

exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, ficam rejeitados os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se o despacho de fls. 726. P. R. Intimem-se.

0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão relatada pela Embargante, quando ao período da restituição das importâncias recolhidas a título de imposto de renda, devendo fazer parte da sentença de fls. 279/287, a seguinte fundamentação acerca da prescrição: No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os Autores pretendem a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida Fundação CESP, dos últimos dez anos. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Por sua vez, a parte dispositiva da sentença de fls. 279/286 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores no período em que vigorou a Lei 7.713/88, nos últimos dez anos da propositura da ação, monetariamente atualizada na forma acima determinada. Tal restituição poderá ser feita, por opção dos autores, através do instituto da compensação (nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.637/02) ou através do pagamento por precatório. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela Padilla Indústria Gráfica Ltda. às 704/708 e os interpostos pelas

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, às fls. 709/714, porquanto tempestivamente opostos. Acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela autora, para sanar o erro material e fazer constar às fls. 697 que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2008, aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 1994. Acolho, ainda, os embargos da autora, no tocante à correção monetária, para destacar expressamente da parte dispositiva a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a utilização dos seguintes indexadores: ORTN (de 10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), IPC (IBGE) (01/1989 a 02/1989), BTN (de 03/1989 a 03/1990), IPC (IBGE) (de 03/1990 a 02/1991), INPC (de 03/1991 a 11/1991), IPCA (em 12/1991), UFIR (01/1992 a 01/1996) e a taxa SELIC a partir de 01/1996, sendo que, de acordo com a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal Justiça, é cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Não há que se falar em omissão quanto a correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano, na medida em que tais juros incidirão sobre os valores já corrigidos. Da mesma forma, tendo em vista que os valores serão devolvidos em espécie, não há que se falar sobre a conversão dos em ações PNB muito menos em conversão dos créditos em ações. Já os embargos de declaração interpostos pela ELETROBRÁS não merecem ser acolhidos. A sentença reconheceu que julgou procedente o pedido da autora para determinar que os réus a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório - ELETROBRÁS no período de 1987 a 1997, procedendo a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate em participação acionária. Inexiste contradição na fundamentação da sentença, ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos estabelecidos na legislação competente, na medida em que constou do decisum que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos. Não há que se falar em omissão quanto a análise da prescrição, eis que foi afastada na medida em que a autora pretende a devolução dos valores recolhidos o período de 01/1987 a 01/1994, conforme se depreende da sentença embargada. Quanto à prescrição da cobrança dos juros, deve ser considerado que o acessório segue o principal, razão pela qual apenas os juros relativos ao empréstimo compulsório do período supramencionado encontram-se prescritos, conforme se depreende da sentença embargada. No que concerne à devolução dos valores em ações, importa atentar que este Juízo determinou que o pagamento se desse em pecúnia. Assim, não se trata de omissão, nem obscuridade ou contradição na sentença. Caso a embargante não concorde com tal determinação, deve se utilizar do recurso apropriado. Por outro lado, a alegação de que a liquidação de sentença deve ser feita por arbitramento, também não merece prosperar. A liquidação por arbitramento se dá quando há necessidade de prova pericial para chegar-se ao quantum debeatur, o que não é o caso dos autos. No caso dos autos, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, enfim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, às fls. 709/714 e acolho em parte os em parte os embargos interpostos pela Padilla Indústria Gráfica S/A, às fls. 704/708, pelas razões acima expostas, motivo pelo qual declaro a parte final da sentença de fls. 693/701, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório - Eletrobrás no período de 1987 a 1994, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a utilização dos seguintes indexadores: ORTN (de 10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), IPC (IBGE) (01/1989 a 02/1989), BTN (de 03/1989 a 03/1990), IPC (IBGE) (de 03/1990 a 02/1991), INPC (de 03/1991 a 11/1991), IPCA (em 12/1991), UFIR (01/1992 a 01/1996) e a taxa SELIC a partir de 01/1996, sendo que, de acordo com a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal Justiça, é cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Tendo em vista que a partir de 01/96 os valores a serem restituídos serão

atualizados pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), deixo de aplicar os juros de mora a partir da citação. Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem rateados igualmente entre elas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003608-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003608-8) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face do Banco Central do Brasil e do Banco Nossa Caixa S/A., objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha nas instituições financeiras. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsideradas em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC do Plano Collor I.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do critério de reajuste, afirmando que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores (fls. 22/32). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A., contestou o feito argüindo, preliminarmente, extinção do processo sem resolução do mérito com relação às contas de modalidade 20, ilegitimidade passiva, bem como a prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, a inexistência de direito adquirido, bem como que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos (fls. 36/62). Foi concedida à autora oportunidade para réplica. Às fls. 69/71, consta decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência processo n. 2009.61.19.008719-9 e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por redistribuição automática. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar nominada das contas de modalidade 20, tendo em vista que as contas assim denominadas referem-se, na verdade, às contas oriundas de aplicação em caderneta de poupança abertas para formalização dos recursos em cruzados novos bloqueados, em cumprimento à Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sendo que a conta da autora consiste na caderneta de poupança de nº 20.400.977-6, conforme a própria ré admite (fls. 37). Com relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Nossa Caixa S/A, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado adiante. Salienta-se que o negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, e mais, não consta nos autos o registro no cartório de títulos e documentos, ou ainda, que o mesmo teve seu conteúdo disponibilizado ao público. Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que as instituições financeiras, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, podem vir a ser responsabilizadas, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve

prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção de monetária de março de 1990 foi utilizada como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confirma-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990**. 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC 2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos) Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO**. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que

os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o de maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Diante do exposto:JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990 em relação ao co-réu Banco Central do Brasil, face à sua ilegitimidade quanto ao referido índice, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE no tocante ao pedido referente à correção monetária do Plano Collor I, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Banco Nossa Caixa S/A., ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o de maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Ana Maria Nogueira Stella-Me ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal e Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A pleiteando resgatar uma Obrigação ao Portador emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - S/A, no ano de 1969, referente a empréstimo compulsório correspondente às contribuições pagas nas contas de consumo de energia elétrica, nos termos da Lei nº 4.156/62. Alega, em síntese, ser proprietário de obrigações ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor,

a título de imposto único sobre energia elétrica. Afirma que a Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 2.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.624/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. Sustenta que o empréstimo compulsório tem natureza tributária, reconhecida pelo art. 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, tem a Impetrante o direito de proceder à compensação dos créditos decorrentes dos empréstimos compulsórios, o que não ocorreu até a presente data. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/67. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e nos termos da r. decisão exarada às fls 73 foi determinada a remessa a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Redistribuída à 4ª Vara Previdenciária a MM. Juíza Federal Substituta declarou a incompetência absoluta daquele r. Juízo e determinou a remessa dos autos ao Fórum Pedro Lessa (fls. 76/77). Citada, a União Federal contestou (fls. 86/103), sustentando, preliminarmente, ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados, ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Em sua contestação, a Eletrobrás arguiu, preliminarmente, a falta de documentação indispensável, ilegitimidade ativa, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido de processo, e a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 109/140). Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 389/406). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação. O pedido é improcedente. A Autora pretende a restituição ou a compensação dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). Os créditos tributários tratados no bojo deste processo foram constituídos no ano de 1969, devolvidos pela conversão em ações referida algrues. Tal conversão foi deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS nº 72 e 82, realizadas em 20.4.1988 e 26.4.1990, havendo antecipação, portanto, no tocante às parcelas convertidas, do prazo prescricional. Ressalte-se que a matéria discutida nos autos cinge-se às parcelas objeto das obrigações ao portador, referentes, portanto, à conversão deliberada pela ELETROBRÁS. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 02/10/20010 está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição e compensação do crédito do empréstimo compulsório, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela parte Autora. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0010673-30.2009.403.6301 (2009.63.01.010673-7) - MAURO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mauro Romera Peinado ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 20,36% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/31. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 44/62). Réplica às fls. 64/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As

cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 20,36% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização da a título de danos materiais e morais, em virtude de saque indevido em sua conta poupança. Alegam os autores que possuem conta poupança no Banco Réu de nº 1608.013.00.115.550-4 e que, em 27/10/2009, verificaram que foi debitado, indevidamente, em sua conta, o valor de R\$639,95 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos). Afirmam que compareceram à Agência e fizeram processo de contestação de saque, mas, em 30/10/2009, receberam correspondência informando que não havia indícios de fraude e que não seriam ressarcidos. Em razão dos fatos, os autores, pleiteiam a restituição do valor sacado, bem como indenização por danos morais no valor de R\$31.997,00 (trinta e um mil novecentos e noventa e sete reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20) e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando que, após averiguação dos fatos, constatou que não houve falha nos seus sistemas e, tampouco o cartão dos autores fora clonado. Não havendo assim, qualquer conduta culposa da ré, muito menos relação de causalidade entre a CEF e o suposto prejuízo dos autores, não subsiste o dever de restituir/indenizar (fls. 27/35). Réplica às fls. 58/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto mostram-se verossímeis as alegações dos Autores quanto à movimentação desautorizada em sua conta corrente. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. Os autores tiveram debitado em sua conta poupança o valor de R\$ 639,94 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a seis compras realizadas nos dias 3, 16 e 24 de outubro de 2009, nas empresas Wal Mart, estabelecida na Avenida dos Autonomistas, 1768, Osasco, Drogaria São Paulo, estabelecida na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 90, Cotia e no Posto Serviço Nova Cotia, estabelecido na Avenida Prof. José Barreto, 1001, km 32, 5, Cotia. Os autores alegam que não realizaram tais compras, nem forneceram seu cartão ou senha a terceiros, conforme inclusive restou apurado pela ré em procedimento próprio intitulado Esclarecimentos do Contestante - Cartão Magnético - Função Débito (fls. 45/48). Nesse diapasão, cabia à ré comprovar que as compras debitadas foram realizadas pelos autores, sendo que nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários. Acrescente-se, mais uma vez, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Ré, fornecedora de serviços, é objetiva; vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que, dessa conduta, decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls. 41/43) e perfaz o valor de R\$ 639,94 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento aos autores. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de

que os autores forneceram sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuasse as compras, mas quedou-se inerte neste mister. Ou seja, a Caixa Econômica Federal não soube demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo certo que a tese da instituição financeira, no sentido de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha seriam de sua inteira responsabilidade, não merece acolhida, vez que não restou comprovado que a parte autora permitiu ou facilitou a utilização indevida de seu cartão. Cumpre salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, caracterizando-se como objetiva. Não pode a CEF, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Os Autores tiveram sacada quantia considerável de sua conta corrente e a Ré nada ressarciu (fls.18). No entanto, não houve maiores consequências, senão, aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela Ré. Não houve devolução de cheques nem a inclusão do nome dos Autores nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$639,94 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), monetariamente atualizado a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre os autores e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8) - ANTONIO LOURENCO MACCHIA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face do Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S/A., objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha nas instituições financeiras. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsideradas em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC do Plano Collor I.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do critério de reajuste, afirmando que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores (fls. 120/123). Citado, o Banco Bradesco S/A., contestou o feito argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, a inexistência de direito adquirido, bem como que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos (fls. 124/147). Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. Às fls. 148, o autor requereu a desistência da ação no tocante ao Banco Bradesco S/A., sendo que referido réu não se opôs ao requerimento (fls. 148 e 173). É o relatório. D E C I D O. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autor formulou pedido de desistência da ação com relação ao co-réu BANCO BRADESCO S/A, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor com relação ao co-réu BANCO BRADESCO S/A., conforme requerido às fls.148, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao mesmo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o presente feito sobrestado no arquivo, nos termos da Portaria n. 18/2010, tendo em vista tratar-se de processo que se refira à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. P.R.I.

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). Alega a embargante, em síntese, que o julgamento da demanda somente dispõe acerca do pedido relativo a abril de 1990, deixando de julgar o pedido relativo ao período de março de 1990. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo

Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e acolho-os, pois a sentença é realmente omissa quanto ao pedido da embargante para que seja aplicada a correção monetária de 84,32% para o saldo da conta em março de 1990.Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação:PROCESSO Nº 0005507-04.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc.O(s) autor(es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alega(m), em síntese, que firmou(aram) contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de março e abril de 1990, no montante de R\$368.364,53 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos.Foi concedido ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$368.364,53 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado.Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 e falta de interesse de agir após 15.01.89, pois não se está a postular os índices de 26,06% e 42,72%, correspondentes aos períodos de junho para julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão).Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir do(s) autor(es) para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado.Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90.A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova.Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916.Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice de abril de 1990. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista.PLANO COLLOR I - março de 1990 Banco Central do Brasil, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ VENCEDORA NA AÇÃO COM O OBJETIVO DE VER DECLARADA SUA ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. INTERESSE RECURSAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. BLOQUEIO CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO

DEPOSITÁRIO. PAGAMENTO DA CORREÇÃO PELO IPC DE MARÇO/90 DETERMINADO PELO COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. Ação proposta contra o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal visando à correção do saldo das cadernetas de poupança dos autores no mês de março de 1990. 2. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança no mês de março de 1990. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil apenas quanto a valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, o que não se apresenta no presente caso. 3. Legitimidade do Banco Central do Brasil para responder em relação ao pedido de ser declarado nulo o bloqueio de cruzados novos. Como o bloqueio dos cruzados novos foi tido por inconstitucional e a sua liberação só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto. 4. Previsão juris tantum que o índice de 84,32% (correção monetária de março/90) foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação da parte Autora e recurso adesivo da CEF desprovidos(AC 199901001172892; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001172892; Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.); TRF1; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR ;DJ DATA:11/12/2003 PAGINA:84).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO PLANO VERÃO EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM RELAÇÃO AO BACEN. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de cumulação, no mesmo processo, de pedidos diversos contra réus diferentes (CPC, art. 292). Precedentes desta Corte. 2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Apelação dos autores não provida. Apelação do BACEN e remessa providas.(AC 199801000315364; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000315364; Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.); TRF 1; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ DATA:11/09/2003 PAGINA:84).Por tais razões a pretensão da autora deve ser rejeitada no tocante ao índice de março de 1990.PLANO COLLOR I - abril de 1990Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos

perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).Por tais razões, a pretensão da autora deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado o pedido da aplicação do índice de março de 1990.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0005733-09.2010.403.6100 - EDUARDO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, se dê por

índices diversos dos praticados, totalizando a diferença no montante de R\$185.347,13 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos).Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 153/172, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 178/197). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui**

ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica

Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0006215-54.2010.403.6100 - THIAGO GONCALVES X DANIELA FERNANDES GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THIAGO GONÇALVES e DANIELA FERNANDES GONÇALVES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de Carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC, tornando-se excessivamente oneroso, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como que não foram notificados pela arrematação promovida pela CEF. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/61). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). O pedido de antecipação de tutela foi deierido para fim de permitir aos autores o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores mensais que entendem corretos, determinando-se à CEF que adotasse as providências cabíveis para a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, bom como dos efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida (fls. 64/65). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o contrato de financiamento imobiliário em questão foi firmado com cláusula de alienação fiduciária, não se tratando de execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66, havendo em 19/08/2009 a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. Sustenta que os valores cobrados dos autores se deram de acordo com o contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer irregularidade (fls. 75/101). Petição da Caixa Econômica Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0012821-65.2010.403.0000 (fls. 119/143), ao foi dado provimento (fls. 146/147). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 151/156). Foi determinada a retificação do valor da causa conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, para fazer constar R\$ 76.000,00 (fls. 164). É o relatório. DECIDO. De início, atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. No entanto, no contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a

inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 105/112 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão lançada às fls. 108, aposta pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma que (...) nos termos do 7º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que em 11 de fevereiro de 2009, foram notificados os fiduciários THIAGO GONÇALVES e DANIELA FERNANDES GONÇALVES, através do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, para comparecerem neste Registro de Imóveis e efetuarem o pagamento do débito em atraso, além das despesas de intimação no prazo de 15 dias, a partir da data de seu recebimento, tendo decorrido o referido prazo em 26 de fevereiro de 2009, sem que os fiduciários tenham purgado a mora. (...) Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de

consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido dos autores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006594-92.2010.403.6100 - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinada a intimação dos autores para regularizarem suas representações processuais e para cumprimento do despacho de fls. 48 (fls. 52).No entanto, a diligência determinada restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) diligenciei na rua Otávio Pinto Cesar, nº 783, ap. 21, onde deixei de intimar Enéias Ribeiro e Dinair Ribeiro, por não os encontrar.No loca diligenciado encontrei um apartamento fechado, não havendo quem atendesse à porta. Indaguei junto à vizinha (ap. 11), e esta me informou que, de fato, o apartamento 21 encontra-se desocupado, e que a Sra. Dinair Ribeiro residiu no local, de onde mudou-se há mais ou menos 7 meses, para local que ignora. Não obtive qualquer informação sobre a intimada ou seu paradeiro. (fls. 56).Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de impulsionar o processo por mais de 30 (trinta) dias, é medida de direito a extinção do feito sem a resolução do mérito.Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009399-18.2010.403.6100 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ(SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no mês abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduze, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/44). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/44, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 47/54.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais

Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

0011363-46.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO TEIXEIRA PESSINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/54, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 58/66.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em

audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o consequente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de maio de 1990, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de junho e não em maio. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de maio a aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de junho de 1990, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 25 de maio de 2010, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao período de maio de 1990. PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de

poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+ juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. No que se refere ao pedido de maio e 1990, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 2069, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.P.R.I.C.

0011454-39.2010.403.6100 - TUANY TOLEDO NETTO X LEONIDAS TAVARES X FELICIO QUATROCI(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0011454-39.2010.403.6100 15ª VARA FEDERALAUTORES: TUANY TOLEDO NETTO, LEONIDAS TAVARES, FELÍCIO QUATROCI: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do imposto de renda sobre os valores mensalmente pagos pela Fundação de Seguridade social do Banco Econômico - ECOS a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alegam que contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante desconto mensal de sua remuneração, destinada ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias ou pensões, sendo que por força da Lei nº 7713/98, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, para efeitos de cálculo do IR, não deduziram da renda bruta recebida de suas empregadoras, os valores das contribuições que realizavam para a formação do referido fundo de previdência. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda. Afirma que a incidência do imposto de renda sobre parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo caracteriza bitributação. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58). Citada, a União afirmou não ter interesse em contestar a matéria referente ao imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, por força do Parecer Normativa PGFN/CRJ/nº 2.139/2006. Alegou, no entanto, preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 64/67).Foi acolhida a exceção de incompetência oposta pela União Federal e os autos foram remetidos para esta Seção Judiciária de São Paulo (fls. 69/70).Foi determinada a retificação do valor da causa para R\$ 83.700,00. Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 72) , que ficaram-se silentes (fls. 75).A União Federal se manifestou às fls. 77/80 reiterando os temas da contestação. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar argüida pela Ré, uma vez que as cópias reprográficas dos comprovantes de recolhimento são suficientes para a instrução da petição inicial, mormente se a ela não foi lançada nenhuma mácula.No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os autores pretendem a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida Fundação CESP, dos últimos dez anos. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Passo ao exame do mérito. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei nº 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate

das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/65, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação ECOS, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e, sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Deixo de aplicar o 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que a ré já que a mesma não reconheceu expressamente a procedência do pedido, alegando a prescrição do direito ao recebimento dos valores indevidamente recebidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito dos autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação tendo em vista que. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.

0012411-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOTILLE X CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA X CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA X ELIO TAKASHI KUMOTO X LUIZ SERGIO RIBEIRO X MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU X RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA X SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI X SUELI DE OLIVEIRA X TSUTOMO FUJII(SPI74817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do imposto de renda sobre os valores mensalmente pagos pela Fundação CESP a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alegam que contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante desconto mensal de sua remuneração, destinada ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias ou pensões, sendo que por força da Lei nº 7713/98, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, para efeitos de cálculo do IR, não deduziram da renda bruta recebida de suas empregadoras, os valores das contribuições que realizavam para a formação do referido fundo de previdência. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda. Afirma que a incidência do imposto de renda sobre parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo caracteriza bitributação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A tutela antecipada foi deferida para reconhecer o direito dos autores em não recolher o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (fls. 162/169). Citada, a União afirmou não ter interesse em contestar a matéria referente ao imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, por força do Parecer Normativo PGFN/CRJ/nº 2.139/2006. Alegou, no entanto, preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar argüida pela Ré, uma vez que as cópias reprográficas dos comprovantes de recolhimento são suficientes para a instrução da petição inicial, mormente se a ela não foi lançada nenhuma mácula. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA****

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os autores pretendem a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida Fundação CESP, dos últimos dez anos. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Passo ao exame do mérito. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei nº 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/65, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e

dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação SISTEL, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e, sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito dos autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.

0012487-64.2010.403.6100 - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL

Determinada a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 117. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0012543-97.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, apuradas sobre o terço constitucional de férias, e, por conseguinte autorizar o recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Foi reconhecido, outrossim, o direito da autora, ora embargante, de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, e ator do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A embargante alega, em síntese, haver obscuridade na referida sentença sustentando não estar claro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de terço de férias gozadas, bem como se determinou a

compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer declarar a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, apurada sobre terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-las ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da Autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a Autora venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a Ré, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0028071-41.2010.4.03.0000 e nº 2010.03.00.022099-4, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0015337-91.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento do Juiz que a questão de mérito da presente ação é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Necessário frisar que o destinatário da prova dos autos é o Juiz, cabendo a ele verificar a necessidade de dilação probatória, não configurando cerceamento de defesa se a prova constante dos autos se apresenta suficiente ao deslinde da questão, permitindo ao juiz conhecer diretamente do pedido sem produção de outros elementos de convicção. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ONUS DA PROVA E DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTORIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINARIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERICIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RESP - 76389, Processo: 199500507820 UF: BA, 1ª Turma, j. 02/09/1996, DJ 07/10/1996, pág. 37591, Relator Ministro Milton Luiz Pereira) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.- Contrato de Aquisição de Ativos firmado entre a CAIXA e o Banco do Estado do Ceará - BEC transferindo todos os créditos titularizados pelo segundo à primeira. Logo, o BEC não compõe mais a relação jurídica decorrente do contrato objeto desta demanda, tendo sido substituído pela CAIXA, que, em decorrência, passou a ser a única legitimada a figura no pólo passivo do feito.- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.- Tendo sucumbido o autor em parte mínima do pedido formulado na inicial, correta é a condenação da instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC.- Apelação do mutuário provida, em parte.- Apelação da CAIXA não provida. (TRF - 5ª Região, AC - 350834, Processo: 200081000046100/CE, 1ª Turma, j. 31/08/2006, DJ - 21/12/2006, pág. 270, Nº.: 102, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0016905-45.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mário Augusto Barczyszyn propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/44 e 47). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi dada oportunidade para réplica.Às fls. 65/66, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 10,14% em fevereiro de 1989; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 5,38% em maio de 1990; os 9,61% em junho de 1990; os 10,79% em julho de 1990; os 13,69% em janeiro de 1991; e, os 8,50% em março de 1991.Com efeito, verifico que o autor MÁRIO AUGUSTO BARCZYSZYN manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls.65/66, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor D).E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador,

a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos,

não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MÁRIO AUGUSTO BARCZYSZYN, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor MÁRIO AUGUSTO BARCZYSZYN, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor MÁRIO AUGUSTO BARCZYSZYN, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0017006-82.2010.403.6100 - GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA X KOLETA AMBIENTAL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL
GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS LTDA e KOLETA AMBIENTAL LTDA, interuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, férias, adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos, auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento) e salário maternidade. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/200 e 203/288. O pedido de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. A União Federal, devidamente citada, contestou o feito propugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a contribuição previdenciária incide sobre tais verbas por terem natureza salarial, tendo ao exercer sua competência para instituir tais tributos, optado pela materialidade rendimentos do trabalho, que não se confunde com a materialidade folha de salários (fls. 345/363). A autora apresentou réplica às fls. 365/383). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. A autora pleiteia suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, férias, adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos, auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento) e salário maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º -

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1º) aviso prévio indenizado O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 2) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do

egregio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 3) férias não gozadas e indenizadas; O artigo 28, 9º, inciso d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30) 4) auxílio acidente e auxílio doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) 5) salário maternidade Ao

analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...)(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias não gozadas e indenizadas, o auxílio doença e auxílio acidente, não assistindo a mesma sorte ao salário maternidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, em face da União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue às autoras ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a

título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como condenar a ré a suportar a compensação dos valores efetivos e indevidamente recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado, com débitos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, até total exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161), observando-se, porém, que o valor mensal da compensação ora admitida não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência (3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91).As autoras decaíram de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, sujeitar a ré, União Federal, aos ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.

0021734-69.2010.403.6100 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes ora litigantes, bem como a suspensão de qualquer espécie de execução extrajudicial.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido. Verifico, a partir da informação de fls. 59, que as questões suscitadas no presente processo já foram objeto de exame nos autos nº 2009.61.00.000758-8, que tramitou no r. Juízo da 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, no qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação, já transitada em julgado.Observo, ademais, que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir em relação à mencionada ação nº 2009.61.00.000758-8.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inocorrência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007656-70.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PQ. RESID. PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Determinada a intimação pessoal da autora para que providenciasse o recolhimento das custas, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 349; o que inviabiliza a continuidade do processo. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária, em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve a citação da mesma.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010793-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00283413619894036100).Para tanto, alega que o cálculo de liquidação dos autores aponta um débito da ordem de R\$ 53.926,01, havendo evidente excesso de execução, com conseqüente prejuízo ao erário público, devido a existência de uma diferença de R\$ 28.463,13 entre o cálculos dos embargados e do embargante.Alega, ainda, que a embargada Maria Inês C. de Cerqueira César Targa não pode participar da execução, em virtude de não ser servidora do INSS.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 12/14.Despacho do Juízo determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 15).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 17/23) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Ambas as partes discordaram dos cálculos elaborados pelo Contador.Despacho deste Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que a mesma esclarecesse o apontado às fls. 28/29.Elaborados novos cálculos de liquidação, às fls. 48/52, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Ambas as partes impugnaram os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório.DECIDO.Analisando os autos principais, verifico, inicialmente, que não procede o pedido da embargante no sentido de excluir a embargada Maria Inês C. de Cerqueira César Targa, porquanto a mesma pertencia ao quadro do antigo IAPAS, autarquia extinta e absorvida pelo INSS, conforme documentos juntados às fls. 34/37 dos autos principais.Ademais, o nome da referida embargada constou no caput da r. sentença mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não cabendo nesta fase de execução discutir a legitimidade da mesma.No mérito, é bem de ver que os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis foram elaborados nos termos da r. sentença de fls. 88 e v. acórdão de fls. 192 (autos principais), corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (jan/1990).Destaque-se que nos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 48/52), foi constatada a seguinte situação:a) com relação à autora Maria

Inês C. de Cerqueira Targa, nos cálculos ofertados pelos embargados, constou apenas os meses de jan/88 e out/88 conforme hollerits juntados às fls. 34/35 (autos principais). O embargante não apresentou cálculo para a referida embargada;b) quanto à diferença devida para a parte Helena Ribeiro Ramalho em mar/88, tem-se o resultado da aplicação da URP sobre o salário de jan/88, ou seja, $50.000,00 \times 1,4711 = 73.555,00$ - diferença de 23.555,00; $73.555,00$ de jan/88 $\times 1,1084 = 81.528,36$ - diferença de 31.528,36 e $81.528,36 \times 1,1619 = 94.727,80$ - diferença em mar/88 de 44.727,80 diferente da autora Assunta Di Dez Bergamasco que o salário de jan/88 $31.371,98 \times 1,4711 = 46.151,32$ - diferença de 14.779,34; $46.151,32 \times 1,1084 = 51.154,12$ - diferença de 19782,14 e $51154,12 \times 1,1619 = 59.435,98$ - diferença em mar/88 de 9.435,98, ou seja, o autor não pode analisar a diferença somente em um determinado mês. A aplicação do índice é feita sobre o outro;c) Não há determinação nos autos para a aplicação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir do Novo Código. A r. sentença de fls. 110/114 mantida pelo v. acórdão de fls. 192 (autos principais), determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, tal como constou na conta apresentada pela Contadoria Judicial. Diante do acima exposto, não há como se reconhecer o alegado excesso de execução, na forma como propugnado pela embargante, tampouco a alegação de que a embargada Maria Inês C. de Cerqueira Targa não teve incluídas as diferenças relativas ao meses de fevereiro a setembro de 1988, razão pela qual os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis devem ser acolhidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 48/52 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. À SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação a embargada MARIA INÊS C. DE CERQUEIRA CESAR TARGA. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0020839-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083024-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083024-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ELITA FERREIRA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X REGINA RITA PEREZ X SONIA REGINA BERNARDES X SARRANDRA DE MORAES FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0083024-05.1999.403.0399). Para tanto alega, em preliminar, a nulidade da execução pela falta de prévia liquidação do julgado e de memória discriminada do débito; carência da ação por falta de interesse processual na execução proposta pelas embargadas ELITA FERREIRA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LIMA, REGINA RITA PEREZ e SONIA REGINA BERNARDES, uma vez que todas firmaram termo de transação judicial. No mérito, concorda com o cálculo apresentado pela embargada Sarrandra de Moraes Freitas. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para manifestação. A Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos de liquidação de fls. 27/35, sobre os quais tiveram ambas as partes oportunidade de se manifestar. Manifestação da embargada às fls. 39-verso. Despacho deste Juízo determinando o retorno dos autos à Contadoria para verificação (fls. 40). Informação da Seção de Cálculos Judiciais às fls. 41. Manifestação da União Federal às fls. 45/46. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos principais, observo que procedem as alegações da embargante no sentido de que as embargadas ELITA FERREIRA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LIMA, REGINA RITA PEREZ e SONIA REGINA BERNARDES são carecedoras por falta de interesse processual na execução proposta, uma vez que todas firmaram termo de transação judicial (documentos de fls. 144, 175, 208 e 232). Com relação à embargada Sarrandra de Moraes Freitas, verifica-se que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela mesma (fls. 15). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pelas embargadas ELITA FERREIRA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LIMA, REGINA RITA PEREZ e SONIA REGINA BERNARDES, e acolher como devido, a título de execução do julgado, no que se refere à embargada SARRANDRA DE MORAES FREITAS, o valor de R\$ 8.566,56 (oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizando-se o mesmo até o seu efetivo pagamento. Condene as embargadas ELITA FERREIRA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LIMA, REGINA RITA PEREZ e SONIA REGINA BERNARDES ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cujo o montante deverá ser dividido e honrado pelas mesmas em partes iguais. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0034427-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00816739419994030399). Para tanto alega, em síntese, que há excesso de execução, uma vez que os embargados apuraram um montante total de R\$ 248.899,17, enquanto que o valor apurado pela sua

Procuradoria Regional da União é de R\$ 9.537,24. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 69/77. Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 82). Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 84/88 sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados concordaram com os cálculos de fls. 84/88. Manifestação da União Federal às fls. 94/99. É o relatório. DECIDO. De uma análise dos autos, verifica-se que a questão do pagamento do valor principal em favor dos autores, ora embargados, encontra-se superada, tendo em vista que já houve a incorporação da diferença dos 11,98% (URV) à remuneração dos mesmos, bem como foram pagas as diferenças administrativamente, por exercícios findos, devidamente atualizadas de acordo com os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral - Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e em decorrência do P.A. nº 2003.160547-SRH/CJF (fls. 84). Ressalte-se que os próprios embargados reconheceram o pagamento integral do valor principal (fls. 91), requerendo o prosseguimento da presente execução em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sobre os créditos recebidos administrativamente pelos embargados. O r. acórdão, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 00816739419994030399, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, e manteve a r. sentença que julgou procedente a ação para condenar a União Federal ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98%, a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma ora estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos (fls. 197/198). Diante disso, inexistente razão à embargante ao argumentar que não haveria sucumbência em favor dos embargados. Também não tem razão ao propugnar que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é cabível somente se presente a hipótese prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Saliente-se que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como odesistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225281UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2001 Fonte DJU DATA: 09/08/2001 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito dos embargados. Desse modo, no que diz respeito à apuração dos honorários advocatícios, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 85/88, que foram elaborados nos termos da r. sentença de fls. 123/134 e v. acórdão de fls. 190/198, ambos dos autos principais, bem como consideraram os documentos de fls. 18/22 destes autos. Ressalvo, no entanto, que o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados e superior ao propugnado pela embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 85/88 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0002884-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020667-94.1995.403.6100 (95.0020667-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1708 - WAGNER ALBRES STOLF) X ALICE CURY ANTIBAS X FATALA ANTIBAS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP030896 - ROBERTO CABARITI)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 95.0020667-6). Para tanto alega, preliminarmente, a nulidade da execução, uma vez que os extratos juntados nos autos principais não são suficientes para garantir a liquidez do título executivo. Alega, também, que os cálculos dos embargados são inconsistentes com os seus próprios valores iniciais e que o montante atualizado seria apenas de R\$ 160.258,33 e não os R\$ 250.953,44 pleiteados pelos mesmos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 15/19 e documentos de fls. 20/85. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 87/90, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos. Informações da Contadoria Judicial ratificando os cálculos de fls. 87/90. Manifestação dos embargados, às fls. 112/114, reiterando os termos das manifestações anteriores. Manifestação do Banco Central do Brasil, às fls. 118/120, alegando prescrição da execução, bem como reiterando sua manifestação anterior. É o relatório. DECIDO. De início, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução por falta de liquidez e/ou certeza do título executivo pela insuficiência dos extratos bancários que acompanharam a inicial. Na espécie, não causa quaisquer prejuízos ao embargante, a ausência de ciência imediata sobre os documentos juntados às fls. 20/85, porquanto nenhuma decisão foi proferida em seu desfavor e sendo certo que ele mesmo reconhece haver tomado conhecimento dos mesmos em sua

petição de fls. 104/105. Ademais, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, sendo concedida vista às partes para que se manifestassem sobre o valor apurado. Dessa forma, facultou-se ao embargante se pronunciar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, incluindo os documentos juntados. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNTADA DE EXTRATO REQUERIDO. VISTA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não causa quaisquer prejuízos às partes a ausência de ciência sobre documento requerido e apresentado em juízo, visto que tais documentos (extratos) cuidam do valor do débito judicial. Tendo sido encaminhados à Contadoria Judicial os autos para elaboração dos cálculos, a vista às partes foi concedida para que se manifestassem sobre o valor apurado. 2. Inexiste, portanto, cerceamento de defesa, em virtude de que a parte pôde se pronunciar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, incluindo os documentos juntados. 3. O fato de que a parte não ter acesso aos autos não acarreta nulidade da sentença, pois aquela foi pessoalmente intimada e lhe cabia tomar as providências para que tivesse acesso aos autos. 4. Recurso não-provido. (RESP 769841 - STJ - Primeira Turma, Relator: José Delgado, DJ 12/09/2005, pg. 00258) Em relação à prescrição alegada pelo embargante, conforme fls. 118/120, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que se aplica o prazo prescricional de vinte anos, nas ações em que são postuladas as diferenças decorrentes dos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, razão pela qual não há que se falar em prescrição no presente caso. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: (...) Em relação à prescrição, é pacífica a jurisprudência no sentido de que se aplica o prazo prescricional de vinte anos, nas ações em que são postuladas as diferenças decorrentes dos critérios de remuneração das cadernetas de poupança. (...) (AC 442193-TRF2- SETIMA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Salete Maccaloz, -DJF2R - Data::07/06/2010 - Página::290/291) No mérito, observo que novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, sendo que os mesmos deverão ser acolhidos pelos motivos abaixo aduzidos. No tocante às alegações dos embargados quanto à aplicação de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo da conta vinculada à poupança, consigne-se não merecerem prosperar, tendo em vista que a r. sentença de fls. 58/69 (autos principais), mantida pela colenda Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115 dos autos principais), não fixou tal aplicação. Do mesmo modo, não prevalecem os cálculos elaborados pelo embargante, uma vez que restou comprovado pelos documentos juntados nos autos a ausência de pagamento das diferenças do IPC de abril/90. Por oportuno, ressalto que a Contadoria Judicial prestou informações corroborando o acima exposto (fls. 109). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 88/90, por estarem em consonância com o julgado e corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir de 06/1995 (citação) até 09/2006 (data da atualização para comparativo com os cálculos apresentados pelas partes). Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 88/90, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0004124-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6)) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

MARIA MANUELA MOREIRA LOPES opôs os presentes embargos à execução, alegando que os valores cobrados pela embargada não representa o valor real, posto que as cláusulas contratuais são abusivas, sendo aplicados juros em percentuais elevados e comissão de permanência. Bem assim, manifesta sua infundada oposição sustentando que a planilha acostada aos autos não dá condição de apurar o quantum do débito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/41. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 46/60, defendendo a legalidade das cláusulas levadas a efeito no Contrato celebrado entre as partes. Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 61). Elaborados os cálculos comparativos (fls. 62/66), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante se manifestou às fls. 74/75 e a embargada ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 26/27, não havendo cobrança de multa contratual, juros de mora e outros encargos, conforme ratificou o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais às fls. 62. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de

rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que

integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 12 de junho de 2007 (fls. 11/15), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0017698-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-12.2000.403.0399 (2000.03.99.021187-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSVALDO FRANCISCO DE BENEDICTIS(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00211871220004030399).Para tanto alega, em síntese, que somente são devidas ao autor, ora embargado, as diferenças referentes a janeiro e fevereiro de 1993, no valor de R\$ 893, 58, computados juros de mora contados da citação, que se deu em julho de 1997, até a data da atualização (setembro/2005). O embargado apresentou impugnação às fls. 13/15.Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para que conferisse as contas apresentadas pelas partes (fls. 17).Às fls. 18 a Seção de Cálculos Judiciais informou que nada há que calcular no presente feito tendo em vista que o autor recebeu o reajuste em fev./93 retroativo a jan/93 em percentual superior aos 28,86% (fls. 280), ou seja, recebeu 31,82%.Manifestação do embargado informando que não concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 27).Manifestação da União Federal, às fls. 31, reiterando os termos da petição inicial.Determinado o retorno dos autos ao contador para que se manifestasse quanto às considerações de fls. 27/28.Informação da Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 33, ratificando que as considerações do autor já foram esclarecidas às fls. 18/21, bem como reafirmando que o reajuste de fev/93 retroativo a jan/93 encontra-se demonstrado na Ficha Financeira de fls. 280.Manifestação do embargado às fls. 39 e da embargante às fls. 42-verso.É o relatório.DECIDO.De uma análise destes autos, bem como dos autos principais, verifica-se que existe razão à embargante.A ação principal foi proposta em face da União Federal pelo embargado, com vistas ao recebimento dos valores a ele devidos a título do índice de 28,86%.De acordo com a decisão sufragada pelo e. Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, e em atendimento ao v. acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram calculadas apenas as respectivas complementações do reajuste pleiteado, até o limite de 28,86% (Edcl. No RMS nº 22.307-7, Rel. p/Acórdão o em. Min. Nelson Jobim, julgado em 11/03/98).E conforme apontado pela Seção de Cálculos Judiciais, nada há que se calcular no presente feito em vista de que o embargado recebeu reajuste em fev/93 retroativo a janeiro de 1993 em percentual superior aos 28,86% (fls. 280), ou seja, recebeu 31,82%, conforme se verifica às fls. 19/21.Por isso, não deve ser acolhido o valor que o embargado pleiteou às fls. 383 dos autos principais, devendo prevalecer o valor apresentado pela embargada às fls. 06.Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar cumprida a obrigação de fazer em relação ao embargado e acolher como devido, a título de execução do julgado, no que se refere às diferenças do período anterior a julho/98, o valor de R\$ 893,58 (oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0018795-87.2008.403.6100 (2008.61.00.018795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00076852419904036100).O embargante discordou da planilha de cálculos dos embargados. Para tanto, alegou, em linhas gerais, que os valores dos embargados não observaram o disposto da Lei nº 8627/93, quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93, conforme a jurisprudência uniforme do STF e o r. julgado.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/40), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidação (fls. 24/40), em consonância com o julgado.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria

Judicial, os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.45), bem como o embargante (fls. 51).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 24/40 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0023214-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020184-22.2000.403.0399 (2000.03.99.020184-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X MARILUCI CAPPELATTO CHOLLA FRABETTI X MONICA RODRIGUES MALDONADO X SUZANA ROUPENIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00201842220004030399).Para tanto, alegou inexigibilidade do título e excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 13/14.Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 15).Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 16/28, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados concordaram com os cálculos.O embargante não concordou com os cálculos elaborados pelo Contador, bem como alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executória.É o relatório.DECIDO.De início, cumpre analisar a prescrição alegada pela embargante por ser prejudicial ao mérito propriamente dito.De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 02 de outubro de 2000 (fls. 107 dos autos principais); porém, os autores requereram a citação do réu, ora embargante, somente em 12 de agosto de 2008 (fls. 164 dos autos principais), decorrendo, portanto, um lapso de mais de 7 (sete) anos.Ainda que se considerasse, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data da intimação dos autores para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, qual seja, 4 de dezembro de 2000 (fls. 110 dos autos principais), decorreria, da mesma forma, um lapso temporal de mais de 7 (sete) anos.Ademais, é bem de ver que os embargados não se enquadram em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.É para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA.PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.III - In casu considerando que quando do início da liquidação da sentença vigorava ainda a antiga redação do art. 604 do CPC - com a liquidação por cálculo do contador, para que não haja prejuízo à parte, é de ser adotar como termo inicial para a contagem do lapso prescricional a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.VI - Apelação improvida.VII - Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1172312, Processo nº 200261000073980, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 30/05/2007, pág. 390)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL.NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, 5º, CPC.3. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.4. Na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória.5. Tendo entrado em vigor a Lei 8.898/1994 no curso da liquidação, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo à parte por demora a que não deu causa.6. Transcorridos mais de cinco anos entre a intimação da parte e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executória, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária.7. Precedentes.8. Remessa oficial não conhecida. Prescrição declarada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados.(TRF - 3ª Região, AC 1091786, Processo 200361000128640, Relator Juiz Márcio Moraes, DJU 06/06/2007, pág. 301).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A

execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...)5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa em favor do embargante.Anote-se nos autos da ação principal.P.R.I.

0024219-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050583-71.1998.403.6100 (98.0050583-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor nos embargos à execução em apenso (autos n.º 98.0050583-0).Para tanto alega, em síntese, que os cálculos apresentados às fls. 93/94 (autos nº 98.0050583-0) encontram-se equivocados, uma vez que houve a inclusão indevida de juros no período de 09/97 a 07/08, no importe de 130% quando deveria incidir apenas correção monetária.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos alegaram inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria (fls. 17).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 18/25), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria. A Fazenda Nacional concordou com os mesmos.É o relatório.DECIDO.De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargados, tendo em vista que a petição inicial está apta para ser processada diante do atendimento dos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civi, ainda que sua fundamentação seja sucinta.Deixo de apreciar a preliminar de carência de ação, pois esta se confunde com o próprio mérito, o qual passo a apreciar.Recorde-se que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência também do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). No presente caso, o v. acórdão de fls. 79/88 não determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento, razão pela qual não deve ser acolhido o cálculo apresentado pela parte embargada.Por outro lado, analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do r. julgado, constata-se que o valor apresentado por esta é semelhante ao valor apresentado pela embargante na petição inicial, sendo apenas constatada a diferença ínfima de centavos. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante às fls. 05 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se nos autos da ação ordinária.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0025562-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCE KILLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º02.03.99.034329-2).Para tanto, alega que, os cálculos oferecidos pelas embargadas configuram excesso de execução, pois não traduzem o que efetivamente é devido pela embargante, tendo em vista que o valor correto do crédito atinge o montante de R\$ 114.046,66 (cento e quatorze mil quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2008. Foi concedido às embargadas oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 38/65) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.As embargadas concordaram com os valores apurados pela Contadoria (fls. 69).O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS discordou dos valores apresentados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS à incorporação aos vencimentos das autoras, ora embargadas, de percentual de 28,86% compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, desde janeiro de 1993.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 38/65), em consonância com o julgado.Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 279.080,46 (duzentos e setenta e nove mil oitenta reais e quarenta e seis centavos), para o mês de agosto de 2008 é superior ao apresentado pelas embargadas, qual seja, R\$ 189.273,27 (cento e oitenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), para o mesmo período.Ademais, conforme informou o servidor da Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 38, a embargante deixou de considerar em seus cálculos as rubricas referentes a 1/3 de férias e as que compõem o DAS- Direção e Assessoramento superiores na sua integralidade é em decorrência dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 2693/98 (fls. 127, 207 e 260 dos autos principais).Dessa forma, não existe razão ao embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelas embargadas é inferior ao valor apurado pela Contadoria, cujos critérios para cálculo adoto como razão de decidir.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 38/65, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente.P.R.I.

0009470-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-87.1992.403.6100 (92.0008892-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X ERCILIA MARIA DE STEFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00088928719924036100).Para tanto alega, em síntese, que a embargada aplicou indevidamente a taxa Selic de janeiro/1996 a julho/2008, tanto sobre o valor principal quanto sobre as custas, bem como acresceu juros de mora desde julho/1997, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em maio/2008, aumentando em 130% a contagem dos juros.Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos cálculos apresentados pela Embargante.Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 22/24), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.A embargada ficou-se inerte.É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos elaborados pelas partes, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/24.Da análise dos mesmos, verifica-se que assiste razão à embargante quando alega que a autora, ora embargada, utilizou a data de 28/07/1997 como a data do trânsito em julgado, quando a data correta seria 21/05/2008.Observe-se, também, que a União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 28/30), ressaltando que a diferença entre os mencionados cálculos e os que apresentaram deve-se ao reconhecimento administrativo dos expurgos inflacionários.Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 22/24, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizadas com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e Provimento 95/09 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir, não cabendo, portanto, a inclusão dos demais índices pleiteados pela embargada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 22/24 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033652-62.1976.403.6100 (00.0033652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00336526219764036100).Para tanto alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a ação não foi distribuída recebendo novo número, não constou valor da causa e respectivas custas e não foi apresentada procuração da advogada exequente. No mérito, aduz que o cálculo

elaborado pelos autores, ora embargados, nos autos da ação principal, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, demonstrando, assim, o excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 44/46), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante concordou com os referidos cálculos (fls. 53/54). Os embargados ficaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a alegação de inépcia da inicial por não terem os embargados cumprido os requisitos exigidos nos artigos 282/283. Como a execução da sentença se processa nos próprios autos, a sua instauração dispensa nova petição inicial, com todos os requisitos do artigo 282 do CPC. Basta um singelo pedido de citação do Réu para pagar a dívida ou nomear bens à penhora (AC n 95.02.11371-3/RJ, rel. Juiz CLELIO ERTHAL). Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade da citação por ausência de procuração ad judicium ou por ausência de documentos. Pelo atual sistema legal, o exequente deve juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo para formar seu convencimento. No presente caso, a petição que ensejou a citação do embargado (fls. 661 dos autos principais) está devidamente acompanhada da memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 663/671), bem como a subscriptora da mesma tem poderes para tal ato, conforme procuração apresentada às fls. 19 dos autos principais. Desta forma, verificada a inexistência de nulidade da execução, passo ao exame do mérito. Verifica-se que foram elaborados novos cálculos pela Seção de Cálculos e Liquidação, em consonância com o julgado e com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento 95/09, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir. Da análise dos mesmos, verifica-se que existe razão ao embargante quando alega excesso à execução, uma vez que o valor da conta elaborada pela Seção de Cálculos e Liquidações, às fls. 45/46, é inferior ao valor que considerou como devido às fls. 08, restando, portanto, demonstrado que seus cálculos levaram em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante, às fls. 08, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 7.890,00 (sete mil oitocentos e noventa reais), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor resultante da diferença entre o valor pleiteado pelos embargados e o valor apresentado pelo INSS. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0000570-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742429-67.1991.403.6100 (91.0742429-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 07424296719914036100). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo(s) autor(es), ora embargado(s), nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 25/32), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é preciso ressaltar que, embora a Contadoria Judicial tenha informado que a conta apresentada pela embargante às fls. 05/20 está correta, apresentou um valor divergente daquele apresentado pela embargante, conforme resumo comparativo de fls. 25. Sendo assim, observo que inexistiu razão à embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 25/32, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir, não cabendo, portanto, a inclusão dos demais índices pleiteados pelo(s) embargado(s). Ressalvo, no entanto, existir razão à embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo(s) embargado(s), embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 25/32 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a

embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P. R. I.

0007169-03.2010.403.6100 (2008.61.00.017441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017441-5)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X FABIO RINO X JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0013292-17.2010.403.6100 (2000.03.99.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-26.2000.403.0399 (2000.03.99.002963-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CELIA FERRI KONOPINSKI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedentes os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 09/11 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. A embargante alega que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido nos autos principais. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, porquanto assiste razão à embargante quando alega que a r. sentença foi omissa em não analisar o pedido de concessão de justiça gratuita. Declare, pois, novamente a sentença como segue: PROCESSO Nº 0013292-17.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CELIA FERRI KONOPINSKI SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0002963-26.2000.4.03.0399). Para tanto, argüiu o excesso de execução, conforme planilha que juntou nos autos. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada, às fls. 15, prevalecem os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 1.475,48 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 09/11 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m) -se.

0013902-82.2010.403.6100 (1999.61.00.022972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-12.1999.403.6100 (1999.61.00.022972-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA X CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO X CLEIDE NAPOLEAO X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X ELIZA SATIKO KOMINE X JOSE BUENO FRANCO NETO X JOSE CARLOS BRANDT SILVA X KAZUE SAITO SCHULTZ X VALDER VIANA DE CARVALHO X WILSON CAMPANELLA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 1999.61.00.022972-3). Para tanto, alegou, em linhas gerais, que os embargados pretendem executar o valor de R\$ 272.696,34, em 01 de dezembro de 2009, valor este que engloba o principal e honorários. Argumenta que a sentença determinou a simples compensação dos valores envolvidos, não houve modificação em sede recursal, restando mantidos os demais capítulos da sentença, exceto no tocante a prescrição quinquenal. Afirma que houve o trânsito em julgado da parte concernente ao provimento da declaração de compensação, não havendo título judicial passível de execução para efeito de repetição do indébito. Foi concedida aos embargados oportunidade para impugnação. É o relatório. DECIDO. De início, observo que existe razão à embargante quando alega que a r. sentença determinou a simples compensação dos valores envolvidos, não houve modificação em

sede recursal, restando mantidos os demais capítulos da sentença, exceto no tocante a prescrição quinquenal. A r. sentença de fls. 159/171 (autos principais) julgou procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a ré relativamente à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de abono-assiduidade, licenças-prêmio e férias não gozadas, bem como condenar a União Federal a suportar a compensação a ser feita pelos autores dos valores efetivos e indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas acima definidas, conforme os documentos juntados aos autos, com parcelas vincendas do mesmo tributo, até a total exaustão dos débitos, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. Por sua vez, em grau de recurso de apelação a colenda Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas que precederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a sentença recorrida e negou provimento à apelação (fls. 205/215 dos autos principais). Dessa forma, restou evidente que a r. sentença não possibilitou a repetição do indébito, razão pela qual deixo de reconhecer o direito dos embargados no tocante a este aspecto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pelos autores, ora embargados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0018016-64.2010.403.6100 (95.0029490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)) UNIAO FEDERAL X ADD COR ENGENHARIA S/A (SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00294905719954036100). Para tanto, alega a incidência errônea dos juros pela SELIC e a sua cumulação com outros juros (de 0,5% a.m), bem como fez incidir SELIC sobre as custas judiciais. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 25). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 19/22 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Com relação aos honorários advocatícios, rejeito o pedido da embargada diante do fato objetivo de sua derrota e condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054188-30.1995.403.6100 (95.0054188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4)) ZULEICA BARBOSA DA SILVA (SP081420 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Zuleica Barbosa da Silva interpôs os presentes embargos à execução de título executivo extrajudicial, visando à extinção da execução em apenso (autos nº 95.0054187-4). Alega que os documentos acostados na inicial não atendem as especificações legais contidas no art. 585, III, do CPC, visto que nenhum traz a característica do original. Aduz que a embargada não atendeu as determinações contidas no art. 31 do Decreto-Lei 70/66. Informou, também, que o co-devedor Edgar Murdiga é falecido. Assevera, ainda, que sua intimação por edital seria nula, visto que a certidão da Oficial de Justiça de fls. 61 dos autos em apenso, consignava como local incerto a pessoa de Edgar Murdiga e não sua pessoa. A embargada argüiu, em preliminar, que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo legal. No mérito, aduz que o título que embasa a execução enquadra-se à perfeição no inciso III do art. 585, bem como atendeu as determinações contidas na Lei nº 5.741/71. Assevera que, com a notícia do falecimento do co-devedor, tendo deixado herdeiros, impõe-se a substituição processual. O MM. Juiz de Direito José Henrique Arantes Theodoro determinou a suspensão dos presentes Embargos, cujo conhecimento ficou condicionado a concretização de penhora regular. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, regida pelo procedimento especial da Lei 5.741/71. A essa Lei aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, como prevê, expressamente, seu artigo 10: Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei. A aplicação subsidiária, como se sabe, só pode ser invocada em relação a matérias não tratadas pela Lei especial. No caso, o prazo dos embargos tem disciplina própria no artigo 5º da Lei 5.741/71, in verbis: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. De acordo com o artigo em epígrafe, o prazo para a oposição dos embargos começa a ser contado da intimação da penhora. A intimação da penhora é obrigatória, pois dá início ao prazo para oposição de embargos (RT 521/165, JTA 57/31, RF 269/225, RJTAMG 19/351) In casu, a embargante foi regularmente intimada da penhora através da publicação do edital de fls. 75, em 18.06.94. Por sua vez, o prazo para a oposição dos embargos do devedor tem início após o decurso do prazo assinado no edital, no caso em tela, o prazo foi de 20 dias, independentemente de qualquer formalidade. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. O prazo para a oposição dos embargos do devedor começa a fluir após o decurso do prazo assinado no edital, sem quaisquer outras

formalidades. (AGRESP 200601251626 - REL. ARI PARGENDLER - DJE:05/03/2008) Por fim, não há cogitar-se de nulidade da penhora pela falta de intimação pessoal, uma vez esta foi realizada por Edital tão-somente em virtude da própria conduta da devedora, que se ausentou de imóvel sem data de retorno, conforme certidão do Oficial de fls. 61 dos autos principais (processo nº 95.0054187-4):(...) informou que a Sra. Zuleica encontra-se na Cidade São Carlos no Estado de São Paulo, tendo em vista problema de saúde na família; não tendo data prevista para retorno (...). Dessa forma, tendo a embargante sido intimada da penhora em 18.06.94, fato este incontroverso, o prazo para oposição dos embargos à execução expirou em 18.07.94 (10+20). Diante do exposto, REJEITOS ESTES EMBARGOS. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0006206-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009096-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMO) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 1999.03.99.054904-0). Para tanto alegou, em síntese, a impossibilidade de execução, mesmo que provisória, antes do trânsito em julgado de sentença, em razão da Medida Provisória nº 1984-15 de 09 de março de 2000, bem como, alegou, também, a incorreta formulação dos cálculos apresentados pela parte embargada. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 1179/1184. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito às fls. 1187/1189, a qual foi anulada pela Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1228/1233). Despacho deste Juízo determinando que as partes apresentassem memória discriminada de cálculos atualizada (fls. 1237). Os embargados peticionaram, às fls. 1240/1241, requerendo a expedição de Ofício à Diretoria Administrativa da Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Instância, a fim de que informasse os valores pagos aos embargados à título de URV-11,98% após dezembro de 2002, bem como se haviam valores pendentes de pagamento e eventual previsão de pagamento administrativo. Manifestação da União Federal, às fls. 1247/1259, requerendo: a) reconhecimento da inexistência de valor principal devido, em virtude do pagamento administrativo e da delimitação do período de abril/1994 a dezembro/1996, estabelecido de forma vinculante no Acórdão da ADI nº 1797-200/PE, cujo não reconhecimento implica a violação aos arts. 102, 2º da Constituição Federal e art. 28 da Lei nº 9.868/99; b) o reconhecimento do percentual de juros de 0,5% ao mês (6% ao ano) por força do disposto na Lei nº 9.494/97; c) o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores na esfera administrativa, nada sendo devido a título de juros, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, ou apenas do valor correspondente a de R\$ 6.376,93 (seis mil, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e três centavos) calculados sobre os juros de mora do período de abril/1994 a dezembro/1996 estabelecido de forma vinculante no Acórdão da ADI nº 1797-200/PE; d) no tocante à verba honorária, seja determinado o pagamento de honorários advocatícios, por equidade, com base no valor da causa ou em outro valor arbitrado por esse MM. Juízo, com fulcro no disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Petição dos embargados, às fls. 1280/1281, reconhecendo o pagamento integral do valor principal e requerendo o prosseguimento dos embargos declarando-se hígido o valor executado a título de honorários advocatícios, qual seja, a quantia de R\$ 39.339,25, quando da execução, em outubro de 2002, ou ainda o valor atualizado (agosto/2010) de R\$ 64.158,08. Manifestação da União Federal, às fls. 1284, requerendo o reconhecimento do pagamento integral do percentual. É o relatório. DECIDO. De uma análise dos autos, verifica-se que a questão do pagamento do valor principal em favor dos autores, ora embargados, encontra-se superada, tendo em vista que já houve a incorporação da diferença dos 11,98% (URV) à remuneração dos mesmos, bem como foram pagas as diferenças administrativamente, por exercícios findos, devidamente atualizadas de acordo com os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral - Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e em decorrência do P.A. nº 2003.160547-SRH/CJF, em dezembro de 2006 e dezembro/2007 foram efetuados pagamentos relativos aos juros, por exercícios findos (fls. 1262). Ressalte-se que os próprios embargados reconheceram o pagamento integral do valor principal (fls. 1280/1281), requerendo o prosseguimento da presente execução em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sobre os créditos recebidos administrativamente pelos embargados. O r. acórdão, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.054904-0, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, e manteve a r. sentença que julgou procedente a ação para condenar a União Federal ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98%, a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 141 dos autos principais). Diante disso, inexistente razão à embargante ao argumentar que não haveria sucumbência em favor dos embargados. Também não tem razão ao propugnar que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é cabível somente se presente a hipótese prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Saliente-se que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o

ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como odesistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. Origem: TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225281UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2001 Fonte DJU DATA: 09/08/2001 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito dos embargados. Desse modo, considerando que a União Federal não impugnou o novo cálculo apresentado pelos embargados, às fls. 1282, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser acolhido. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para reconhecer o pagamento do valor principal devido aos embargados, em virtude do pagamento administrativo, e determinar, como valor devido a título de honorários advocatícios, em favor dos embargados, a quantia de R\$ 64.158,08, atualizado até agosto de 2010. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0022637-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C(SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. A questão atinente à expedição de ofício precatório será apreciada após o trânsito em julgado da r. sentença, na fase em que deverá ser expedido o(s) precatório(s) devido(s), observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0029385-65.2004.403.6100 (2004.61.00.029385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-16.2000.403.0399 (2000.03.99.008622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X YVONETTE LEME PEREZ X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela embargante. Todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, a qual cuidou de se reportar aos cálculos da Contadoria do Juízo. Recorde-se que conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Com efeito, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis foram elaborados nos termos do julgado, sendo certo, também, que, por determinação deste Juízo (fls. 258), houve a aplicação do desconto previdenciário sobre o montante total da conta de cada autor. Isso é tão verdadeiro que, antes da prolação da sentença embargada, os cálculos já haviam encontrado a devida concordância da União Federal (fls. 283). Verifica-se, enfim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) X ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, antes do ajuizamento da ação, o caso não é de extinção do

processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do exequente relativas à intimação dos representantes do espólio. Deveras, como poderia a exequente ajuizar a presente execução contra o espólio de seu mutuário, se o falecimento do mesmo sequer lhe foi comunicada. Assim, é perfeitamente cabível a substituição da parte falecida por seu espólio, por requerimento da exequente, na oportunidade em que o óbito foi informado nos autos pela co-devedora. Segundo o Curador Especial, a citação do espólio por edital seria nula, visto que a exequente não teria diligenciado no sentido de localizar o endereço dos herdeiros e seus representantes legais. Diversamente do alegado pelo eminente Curador Especial, o exequente se esforçou para localizar os possíveis herdeiros do falecido inclusive por esse próprio Juízo, que, com base em informações prestadas pela co-devedora Senhora Zuleica Barbosa da Silva, determinou fosse enviadas cartas de intimação aos pais, ao irmão e ao filho adotivo do falecido. Todavia, tal providência restou infrutífera, conforme documentos de fls. 275/290. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do espólio para integrar o pólo passivo do feito e tampouco nulidade da citação editalícia. No mérito, as alegações do Douto Curador Especial não merecem procedência, senão vejamos: A presente execução hipotecária foi ajuizada sob a égide de Lei Federal nº 5.741/71, Lei esta promulgada para dispor sobre a proteção do financiamento de bens móveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. O seu artigo 1º, permite ao credor optar entre promover a execução hipotecária pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 ou pelo rito da referida Lei. Optando por promovê-la pelo rito desta última, a exequente, atendendo determinação do inciso IV, do artigo 2º da lei 5.741/71, encaminhou ao endereço do imóvel financiado dois avisos reclamando o pagamento da dívida. Transcrevo o dispositivo em comento: Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado contrafé, e sendo a primeira instruída com: (...) IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. A respeito, trago o voto apresentado pela eminente Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha que bem elucida a questão, senão vejamos: Não procede a tese da necessidade de comprovação do recebimento dos avisos por parte do mutuário. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 5.741/1971, há necessidade de avisos reclamando o pagamento da dívida, assim somente o mínimo de dois é suficientes para o cumprimento da exigência legal, na ausência de previsão expressa de outro número (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.10.000809-6/PR). Tem-se também que basta a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado na Lei 5.741/71. Transcrevo precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ART. 2º, IV, DA LEI 5.741/71. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. VALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO SEU RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, considera-se satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, com o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir. Precedentes: REsp 538.323/RS, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28.06.2004; REsp 308.678/SC, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 04.02.2002. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 822.155/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 12.06.2006 p. 453). EXECUÇÃO ESPECIAL. LEI N. 5.741, DE 01.12.71. AVISOS DIRIGIDOS AOS DEVEDORES SEM A ASSINATURA DOS DESTINATÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. CITAÇÃO-EDITAL. DILIGÊNCIA PERTINENTE. - Os avisos previstos no art. 2º, inc. IV, da Lei n.º 5.741, de 1.971, produzem todos os seus efeitos, se remetidos ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir. Falta de assinatura dos devedores irrelevante. - A citação editalícia só se procede depois de exauridas todas as medidas necessárias à localização do réu. Providência ordenada pelo MM. Juiz de Direito que, além de prudente e acatelatória, se encontra em harmonia com o disposto no art. 3º, 2º, da mesma Lei n.º 5.741/71. Recurso especial conhecido, em parte, e provido para afastar a nulidade ab-initio da execução. (REsp 308.678/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 04.02.2002 p. 383). No caso em apreço, a exequente instruiu a execução com os respectivos avisos de cobrança enviados ao domicílio dos mutuários, conforme se constata às fls. 17/19 dos autos. Tendo em vista que alegações do eminente Curador Especial foram rejeitas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0037907-62.1996.403.6100 (96.0037907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAELSON SANTOS PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Colhe-se dos autos que a Caixa Econômica Federal ingressou com execução por título extrajudicial em desfavor do executado Naelson Santos Pereira em data de 27 de novembro de 1996, objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de crédito rotativo (cheque azul). Ante a ausência de bens passíveis de penhora e de manifestação do exequente, os autos foram arquivados, pela primeira vez, em 10.11.98 (57 v). Posteriormente, os autos foram desarquivados, apenas para juntada de petições com substabelecimento, sendo depois remetidos ao arquivo, em 31.07.2001 (fls. 71). Após, passados mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, os autos foram desarquivados, 07.03.2007 (fls. 71 v), novamente apenas para juntada de petição com substabelecimento, protocolada em 09.11.2006 (fls. 72). Enfim, em 22.07.2008, a exequente formulou pedido de penhora dos veículos em nome do executado (fls. 89), tendo sido um dos bens penhorado (fls. 129) e designado leilão para o dia 14 de outubro de 2010, às 11h00. Verifica-se, pois, que a presente execução ficou sobrestada, no arquivo, ante a ausência de bens penhoráveis em nome do executado, e sem qualquer manifestação da exequente, desde 31.07.2001 até 09.11.2006, ou seja, por mais de 5 anos - prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, 5º, do CC, para cobrança de dívida constante de instrumento particular, como é o caso dos autos. Trata-se da prescrição intercorrente, uma forma de sanção à negligência do exequente que, depois de ajuizada a ação e citada a parte contrária, deixa de conferir seu regular prosseguimento. Incabível a alegação da

exequente de que não ocorre a prescrição intercorrente quando a execução se encontra suspensa por ausência de bens passíveis de penhora. Isso porque se não ocorresse a prescrição intercorrente no caso concreto haveria uma situação deveras inusitada: o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o sistema de direito material vigente. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794 caput c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora de bens efetuada. P.R. IOportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

FLS. 214/215 : Recebo os presentes embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivamente opostos e os acolho tendo em vista que a sentença de fls. 197 foi omissa por não ter apreciado o pedido da executada, ora embargante, quanto à execução dos honorários sucumbenciais a que teria direito o seu patrono em razão da condenação nos autos dos Embargos à Adjudicação nº 2007.61.00.030762-9. Diante do que, acrescento, na sentença de fls. 197, a seguinte fundamentação: Deixo de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Executada Márcia Regina Pereira conforme condenação nos autos dos Embargos à Adjudicação nº 2007.61.00.030762-9, cuja decisão foi trasladada para estes autos às fls. 147/151, tendo em vista que referida decisão transitou em julgado em 06/04/2005 (fls. 153) e o pedido de execução só foi feito em 21/06/2010 (fls. 181), ou seja, após cinco anos do trânsito em julgado da ação. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.904/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Verifica-se, desse modo, que a pretensão da executada, ora embargante, encontra-se prescrita. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação. (AC 198950010035288, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, DJU - 04/08/2008 - Página:285) No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se. FLS. 221: Considerando tratar-se a petição de fls. 217/218 de cópia encaminhada por via fax, aguarde-se a apresentação da via original da mesma, posto que da assinatura exarada não consta a identificação do subscritor. I. C. Fls. 225: Tendo em vista a apresentação da petição original, torno sem efeito o despacho de fls. 221. Anote-se o nome do subscritor da petição de fls. 222 para recebimento de intimação pela imprensa oficial. I. Prossiga-se.

0021260-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DESTAKS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X RAFAEL DE OLIVEIRA SPINOLA(SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA) X FERNANDO DE SOUSA PASSINI

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 122, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os executados DESTAKS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA SPINOLA e FERNANDO DE SOUSA PASSINI. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018482-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKMIK COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LUIS RICARDO IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO X FABIO LUIS CYRIACOPE

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, originário do contrato de financiamento com recursos do FAT nº 21.3116.731.0000007-03. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O presente feito foi distribuído inicialmente a 26ª Vara e redistribuído a esta 15ª Vara. É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse

processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende do pedido inicial, o contrato que se pretende executar é fruto de acordo, devidamente homologado por sentença, transitada em julgado, nos autos da ação de execução nº 0025068-48.2009.403.6100, que tramitou perante este Juízo. Nesta a CEF pretendia executar o contrato de empréstimo com recursos do FAT, que, por conta do acordo firmado, originou o contrato que embasa esta ação. Sendo assim, não se vislumbra a necessidade de se ingressar com a presente ação para executar o acordo homologado nos autos da execução nº 00250684820094036100, transitado em julgado, providência que deve ser buscada naquele feito. Vale dizer, executa-se nos próprios autos a sentença homologatória da transação (RSTJ 89/305, RT 599/48, 612/144). Conclui-se, portanto, que a exequente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, ante a falta de interesse processual, bem como extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores, ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Alegam os autores, em síntese, que houve contradição na sentença, considerando que foi fundamentada em equivocado entendimento dos atos processuais praticados e constantes do feito, bem como quanto à condenação sucumbencial que restou equivocada. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os em parte, visto que assiste razão aos autores, ora embargantes, DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, quando alegam que só tiveram acesso aos extratos bancários de suas contas de poupança por terem acionado a requerida, ora embargada, judicialmente. Declaro, pois, novamente a sentença, para nela apreciar a questão principal suscitada pelos mencionados embargantes, tal como segue: PROCESSO Nº 0015178-56.2007.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ANDRÉ MENEZES DE MELO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN, OLÍVIA DE JESUS MELO, ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO E JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Os requerentes, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO CAUTELAR com vistas a que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em seu desfavor. A petição inicial veio instruída com os documentos. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da liminar, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual, bem como a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido em virtude do descabimento da ação cautelar. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. Por fim, às fls. 84/104, 112/115 e 134/178, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia dos extratos das contas de poupança dos autores: DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO. É o relatório. D E C I D O. De início, importa salientar que a Caixa Econômica Federal, após ser acionada, apresentou cópia dos extratos das contas de poupança dos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, conforme documentos acostados às fls. 84/104, 112/115 e 134/178. Diante de tal situação, vê-se que a ré, uma vez instaurado o litígio, atendeu a pretensão daqueles requerentes, o que configura reconhecimento da procedência do pedido. Por sua vez, com relação aos autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, verifico a ocorrência de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que deixaram de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente aos períodos pleiteados. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de localização dos extratos sem a completa individualização do documento, indicando o nome completo do titular, o número da operação, o número da conta e o número da agência. Anoto que os autores ANDRÉ MENEZES DE MELO,

OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, deveriam acostar aos autos ao menos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a informação genérica da petição inicial de que os requerentes possuíam contas poupanças no Banco requerido, no período dos planos econômicos e nada mais. Ressalte-se o fato de que, a despeito dos esforços realizados, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxa por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação de manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 374 - n.91). Por tais razões com relação aos autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. De todo exposto: EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO. EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores, ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a ser rateado entre os mesmos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0026295-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026295-0) - ALBERTO FLORIO X AUDICEIA RESENDE DE SOUZA FLORIO (SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Alberto Flório e Audicéia Resende de Souza Flório ajuizaram a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, cumulada com suspensão preventiva de Imissão de Posse, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a mesma exiba o correspondente processo de execução extrajudicial que teria dado origem à arrematação, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, do imóvel financiado, consoante preconizado na Matrícula Imobiliária nº 53.437 - R12/53.437, bem como o contrato de venda e compra, com força de escritura pública, datado de 21/08/2008, constando como mutuários os co-réus Leida Pereira do Espírito Santo e Djair Tadeu do Espírito Santo, bem como que os réus se abstenham de imitar-se na posse do imóvel, objeto da demanda. Alegam que ingressaram com ação ordinária revisional, cumulada com anulação de execução extrajudicial, que se encontra em grau de recurso, e mesmo assim a Caixa Econômica Federal procedeu a execução extrajudicial do imóvel, procedendo a sua arrematação, repassando-o à outros mutuários. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). A medida liminar foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal que apresentasse o procedimento de execução extrajudicial, e o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em relação aos requeridos Leida Pereira do Espírito Santo e Djair Tadeu do Espírito Santo (fls. 62/63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a falta de

interesse de agir dos autores. No mérito, sustenta que o mutuário encontra-se inadimplente desde 2001, razão pela qual não há configuração do periculum in mora. Propugna, ainda, pela inexistência do fumus boni iuris (fls. 122/132). A Caixa Econômica Federal trouxe, junto com a contestação, cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 155/210). Réplica às fls. 213/216. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contrato de financiamento do imóvel cujo procedimento de execução extrajudicial os autores pretendem ver exibido foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão dos autores. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito contra si, que resultou na arrematação do imóvel objeto de financiamento pelos mesmos. Quanto a este pedido, tenho que a Caixa Econômica Federal, deva fornecer tais documentos, na medida em que cabia a ela levar proceder à execução extrajudicial do imóvel em questão, em face dos autores. Verifica-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal, no momento da contestação, apresentou todos os documentos requeridos pelos autores. Ressalte-se que a impugnação dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada na medida em que os autores não apontaram qualquer inexatidão quanto ao seu conteúdo. Por outro lado, não merece prosperar o pedido dos autores quanto a suspensão de imissão na posse na medida em que inexistente decisão judicial que suspenda ou anule o leilão, de tal sorte que não se entremostra legítima a transferência do bem. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que exhiba o procedimento de execução extrajudicial requerido pelos autores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0017029-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017029-3) - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0014177-31.2010.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Miriam Garcia ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre abril e junho de 1990, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/53. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 60/63). Réplica às fls. 66/71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Contudo, a exibição dos extratos bancários poderá ser requerida nos autos da ação principal. Ademais, o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária a partir de

1970, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente quarenta anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA). MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023139-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES

Diante a informação da requerente, no sentido de não ter mais interesse na presente notificação (fls. 25), declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0023684-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023684-0) - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, em face da Agência Nacional de Petróleo- ANP objetivando a produção de pericial técnica consistente em exame de conformidade da gasolina coletada dos Tanques de Armazenamento a ser realizada por perito químico, nos termos do artigo 849 e 850, ambos do Código de Processo civil. Alega que foi autuada por agente da requerida sob a alegação de comercializar gasolina c comum fora das especificações da ANP, que interdito o posto revendedor e lacrou todas as bombas abastecedoras, inclusive aquelas abastecidas por álcool. Sustenta que se a prova pericial deve ser realizada imediatamente em razão da volatilidade da gasolina e pelo curto período de vida útil do produto, assim entendida a manutenção plena de suas características essenciais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida para determinar o exame pericial, tendo sido nomeado o perito do Juízo Sr. Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro químico para proceder a vistoria e elaborar o respectivo laudo no prazo de vinte dias (fls. 40/43).A requerida indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 50/51).Foi realizada perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 52/65, acompanhado dos documentos de fls. 66/91.Foi concedido o prazo de quarenta e oito horas, improrrogáveis para que o requerente comprovasse o depósito dos honorários periciais provisórios. Foi determinada, ainda, que após o depósito em comento, fosse intimado o Sr. Perito para que se manifestasse acerca dos quesitos de fls. 50/51, bem como para que, se houvesse requerimento expresso do assistente técnico indicado, efetuasse nova diligência, com seu acompanhamento, com hora marcada (fls. 92). O Sr. Perito Judicial apresentou as respostas aos quesitos formulados pela requerida (fls. 107/109).A autora deixou de se manifestar (fls. 110). Foi determinada a intimação da autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fls. 92, no prazo de quinze dias, sobe pena de extinção do feito, a teor do artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 111). A requerente apresentou guia de depósito dos honorários periciais (fls. 113/114).Instadas a se manifestarem quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 107/109 (fls. 122), a requerente se manifestou às fls. 123/125 e a requerida às fls. 136. É o relatório.Decido. Tendo sido realizada a prova pericial, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida pelo Auto Posto Nova Vima Ltda. em face da Agência Nacional de Petróleo - ANP, declarando findo o presente processo cautelar. Ante a inexistência de litígio, não há sucumbência neste processo (STJ, Resp 39441, rel. Min. Cláudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662). Converto os honorários periciais provisórios em definitivos, devendo ser expedido alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 114 em favor do Sr. Perito Judicial Sr. Cláudio Lopes Ferreira. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009776-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES X ELIANA FERREIRA ALAVEZ RODRIGUES
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela requerente, conforme requerida às fls. 44.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação e revogou a liminar anteriormente concedida às fls. 117/118. Alega a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de consignar expressamente o destino da garantia acostada aos autos às fls. 121/127, enquanto não houver o trânsito em julgado da ação. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e ACOLHO-OS na medida em que a parte dispositiva da sentença deixou de consignar expressamente o destino da garantia acostada aos autos às fls. 121/127, enquanto não houver o trânsito em julgado da ação. Diante do exposto, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 117/118. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, defiro a execução, pela União Federal, da carta de fiança prestada como garantia pela autora. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0003504-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003504-8) - ALESSANDRA TROPEANO(SP150341 - CHRISTIANE DE

GODOY ALVES IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A autora, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 137. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024006-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2)) HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Os requerentes, acima nomeados e qualificados nos autos, propuseram ação cautelar de caução, com pedido de medida liminar, contra a União Federal, com o intuito de garantir a totalidade dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração n°s 0810200/00315/99 e 0810200/00316/99, suspendendo a exigibilidade dos mesmos nos termos do artigo 150, inciso V, do C.T.N. e, via de consequência, expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Oferecem como caução bem imóvel de sua propriedade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Despacho determinando o apensamento dos presentes autos à ação ordinária n° 2000.61.00.016268-2. (fls. 50) O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação da ré (fls. 55). Em contestação o réu INSS arguiu a preliminar de falta de interesse de agir para, no mérito, propugnou, em síntese, que somente o depósito integral e em dinheiro tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do C.T.N. (fls. 61/70). Réplica do requerente (fls. 72/73). Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 88). Petição dos autores informando a interposição de (fls. 96/106). Decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida pelo eminente Desembargador Federal Doutor Nery Júnior da 3ª Turma, nos autos Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.000598-7, concedendo o pedido de efeito suspensivo ativo para deferir a garantia prestada e determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a suspensão dos nomes dos agravantes do CADIN (fls. 108/110). Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.000598-7, foi deferida a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo para que expedisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional para que suspendesse o nome dos requerentes no CADIN (fls. 115). Após a expedição do termo de caução, afirmaram os requerentes que a União Federal ajuizou execução fiscal, com a realização de penhora do imóvel, garantindo o débito objeto da presente ação, e aduziram que, ao prosseguir a presente ação, o débito tributário seria garantido em duplicidade, ou seja, ocorreria excesso de penhora. Por tais razões, requereram, com fundamento no artigo 462 do CPC, que fosse tomada como garantia do débito tributário a penhora efetuada nos autos da execução fiscal, ficando sem efeito o termo de caução. Foi aos requerentes que comprovassem que os créditos tributários referentes aos autos de infração n°s 0810200/00315/99 e 810200/316/99 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora efetuada nos autos do executivo fiscal. Os requerentes informaram que, com relação a Haroldo do Vale Aguiar houve penhora nos autos da execução fiscal n° 2001.61.82.024029-6, e com a execução fiscal proposta contra Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar, ainda não teria havido citação, nem a correspondente penhora, razão pela qual requereram o prosseguimento do feito em relação à requerente Mary Lucia Ida Cazerta de Aguiar (Auto de infração 0810200/316/99, Processo Administrativo n° 108200004090063, Execução Fiscal n° 2001.61.82.024030-2). Intimada, a União requereu o julgamento conjunto da presente com a ação ordinária n° 2000.61.00.016268-2, com o repasse da garantia real firmada para os juízos especializados, para que lá se decida, sobre a sua suficiência ou exorbitância. É o relatório. Decido. As requerentes pretendem o oferecimento de bens, com o intuito de garantir a totalidade dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração n°s 0810200/00315/99 e 0810200/00316/99, suspendendo a exigibilidade dos mesmos nos termos do artigo 150, inciso V, do C.T.N. e, via de consequência, expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Os débitos fiscais discutidos na presente ação já foram inscritos em dívida ativa, tendo ocorrido ajuizamento dos respectivos executivos fiscais, desse modo, o oferecimento de caução, com a suspensão da exigibilidade do débito, deve ser feita perante àquele r. Juízo especializado. A possibilidade de oferecimento de bens em caução para fins de garantia de débito fiscal e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apenas se justifica enquanto não ajuizada a execução fiscal, porque o contribuinte permaneceria sem a possibilidade de oferecer bens a penhora para garantir o débito e de desenvolver regularmente sua atividade. Tendo em vista que a caução oferecida pelos requerentes foi aceita em sede de Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.000598-7, e os requerentes não comprovaram que os garantiram os débitos perante o r. Juízo das Execuções Fiscais, a garantia real feita nestes autos deverá ser repassada ao referido Juízo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba, para baixa da constrição do imóvel objeto da matrícula n° 39.127 e 39.529. Bem assim, oficie-se ao r. Juízo onde se processam os Executivos Fiscais n°s 2001.61.82.024029-6 e 2001.61.82.024030-2, dando-lhe ciência da presente sentença e para que decida a respeito, se for o caso, de nova constrição do imóvel aqui oferecido como garantia. Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento de mérito por causa superveniente cujas partes não deram causa, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.000598-7 cientificando-o do teor da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I.

0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8) - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SPI46951 - ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos pelo autor, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo.Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SPI88461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença, nos termos da lei processual. Ainda que para fins de pré-questionamento, não estando presentes os vícios apontados, o recurso deve ser rejeitado.A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo.Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0020816-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020816-7) - ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Rogério Venceslau de Araújo e Cristiane Souza Xavier Araújo ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada obter

medida cautelar destinada a impedir o leilão do imóvel financiado pela Requerida, a suspensão do registro da carta de arrematação e a abstenção da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao Crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/45. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 48/50). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 105/115. Foi ajuizada a ação principal da qual esta cautelar é preparatória processo nº 0027275-25.2006.403.6100, cujo julgamento ocorre simultaneamente. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, tão-somente quanto à observância do cálculo das prestações mensais. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Todavia, a alienação do bem no curso do processo em que discute a validade de cláusulas contratuais além de apontar excessos que teriam sido cobrados pelo agente financeiro e que serão discutidos, tornaria a eventual procedência do pedido principal ineficaz. Desta forma, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, para evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da cobrança a maior das parcelas mensais. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010496-53.2010.403.6100 - ALI MOHAMAD KASEM KASSEM(SPI22091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X NAO CONSTA

Determinada a intimação do requerente para que providenciasse o recolhimento das custas processuais e cópias para contrafé, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 15. Assim sendo, o requerente não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013964-25.2010.403.6100 (2008.61.00.013077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013077-1)) JBS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação com pedido de execução provisória da sentença, para fazer cumprir decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0013077-12.2008.4.03.6100 (antigo n. 2008.61.00.013077-1). Para tanto, sustenta que em tal processo se discutiu a incidência de correção monetária acerca do pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI, para fins de pagamento ou compensação. Este Juízo entendeu por ouvir o Sr. Delegado da Receita Federal a respeito, diante do que foram levantados alguns pontos que

obstariam o alegado cumprimento da sentença. A União se manifestou argumentando que deveria haver, em primeiro lugar, trânsito em julgado da ação mandamental, destacando que isso ainda não teria ocorrido. A exequente rebateu a argumentação da Fazenda Nacional, aduzindo que a sentença permanece intacta, sendo plenamente possível a execução provisória do julgado, o qual consiste em obrigação de fazer (corrigir os créditos pela SELIC) contra a Fazenda Pública. É o relatório. Decido. De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se à execução provisória, para fazer cumprir decisão proferida no mandado de segurança n. 0013077-12.2008.4.03.6100. Muito embora haja rito específico para a execução da pretensão pecuniária pautada em título judicial em face dos entes públicos, é certo que, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança autuado sob o n. 0013077-12.2008.4.03.6100. Requer a exequente o cumprimento da sentença exarada nos autos da ação originária (fls. 59/65), de modo que a Fazenda Nacional faça o ressarcimento, em seu favor, da importância de R\$9.205.702,45, sob pena de prisão da autoridade impetrada, bem como de fixação de multa funcional. Ora, como é bem de ver, a pretensão da exequente é de conteúdo pecuniário, pelo que se impõe a observância da seguinte disposição: Art. 2º B, da Lei nº 9.494, de 10.9.97: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifei). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, indefiro a execução provisória da sentença, devendo a exequente aguardar o respectivo trânsito em julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, tendo em vista tratar-se de mero incidente, não tendo formado uma relação jurídica processual autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011491-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011491-5) - PARRILA BRASILENA CHURRASCARIA LTDA - ME X CHRISTIAN FREIESLEBEN PEREIRA X FERNANDA DEL SANTORO REIS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelos autores às fls. 148/149 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022666-92.1989.403.6100 (89.0022666-5) - JULIETA MACHADO X ANNITA DEL ORTI X ANTONIO CARLOS MORI X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X CARLOS EDUARDO SACCHETTO X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X DANILO CARIRI DA SILVA X EDGARD FOELKEL X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GALDINO NANO X GASPAS SILVEIRA PINHEIRO X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X JAIR MARTINHO X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X MARIA CRISTINA GONCALVES X MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES X MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR X NILTON APARECIDO ZOTINI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X YOLANDA NOVARETTI IAMONTI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JULIETA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANNITA DEL ORTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CARLOS MORI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARLOS EDUARDO SACCHETTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DANILO CARIRI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDGARD FOELKEL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GALDINO NANO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GASPAS SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAIR MARTINHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NILTON APPARECIDO ZOTINI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X YOLANDA NOVARETTI IAMONTI O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, com relação aos autores JULIETA MACHADO, ANNITA DELORTI, ANTÔNIO CARLOS MORI, BENEDITA ÂNGELA CARDOSO BONANÇA, CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA, CARLOS EDUARDO SACCHETTO, EDGARD FOELKEL, GALDINO NANO, JAIR MARTINHO, JOSÉ FRANCISCO FILÓCOMO, MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR, REGINA BRÍGIDA FILOCOMO LEAL E SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado com relação aos autores JULIETA MACHADO, ANNITA DELORTI, ANTÔNIO CARLOS MORI, BENEDITA ÂNGELA CARDOSO BONANÇA, CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA, CARLOS EDUARDO SACCHETTO, EDGARD FOELKEL, GALDINO NANO, JAIR MARTINHO, JOSÉ FRANCISCO FILÓCOMO, MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR, REGINA BRÍGIDA FILOCOMO LEAL E SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com aos autores CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA, DANILO CARIRI DA SILVA, ELY ANTÔNIO MARTINS RIBEIRO, GASPAS SILVEIRA PINHEIRO, HELOÍSA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, MARIA JOSÉ DA SILVA MAGALHÃES, NILTON APPARECIDO ZOTINI, ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO E YOLANDA NOVARETTI IAMONTI, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, com fundamento na Instrução Normativa nº 1, de 14 de fevereiro de 2008, nos termos da petição de fls. 313. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, com relação aos autores CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA, DANILO CARIRI DA SILVA, ELY ANTÔNIO MARTINS RIBEIRO, GASPAS SILVEIRA PINHEIRO, HELOÍSA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, MARIA JOSÉ DA SILVA MAGALHÃES, NILTON APPARECIDO ZOTINI, ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO E YOLANDA NOVARETTI IAMONTI, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, fazendo constar corretamente o nome da autora MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, nos termos do documento de fls.25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0081236-66.1992.403.6100 (92.0081236-8) - LA PASTINA S/A IMP/, EXP/ E IND/(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X LA PASTINA S/A IMP/, EXP/ E IND/ A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015623-65.1993.403.6100 (93.0015623-3) - PEDRO JOSE DA SILVA X PETAR LANGBAJN FILHO X RAUL FELIPE DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SEBASTIAO PEREIRA SOARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETAR LANGBAJN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL FELIPE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Os autores PEDRO JOSÉ DA SILVA, PETAR LANGBAJN FILHO, RAUL FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR, ROBERTO ANTÔNIO MONFORTE, SATIO SATO E SEBASTIÃO PEREIRA SOARES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PEDRO JOSÉ DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores PETAR LANGBAJN FILHO, RAUL FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR, ROBERTO ANTÔNIO MONFORTE, SATIO SATO E SEBASTIÃO PEREIRA SOARES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Com relação ao co-réu Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no pólo passivo do feito o co-autor SATIO SATO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029456-53.1993.403.6100 (93.0029456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCOS AURELIO ZANINI X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARCOS FRANCISCO UMADA X MARCOS KAGUEYAMA X MARCOS PANTALEAO SILVEIRA X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X MARIA APARECIDA SALES MARCONDES CASSIANO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS KAGUEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores MARCOS AURÉLIO ZANINI, MARCOS KAGUEYAMA, MARGARET COURI ALVES DE SOUZA, MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO e MARIA APARECIDA COSTA ROCHA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARCOS AURÉLIO ZANINI E MARIA APARECIDA COSTA ROCHA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores MARCOS KAGUEYAMA, MARGARET COURI ALVES DE SOUZA E MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor MARCOS EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS FRANCISCO UMADA, MARCOS PANTALEÃO SILVEIRA E MARIA APARECIDA SALES MARCONDES CASSIANO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 435/436). Por sua vez, intime-se, pessoalmente, a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029458-23.1993.403.6100 (93.0029458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARIANO PAULINO DOS SANTOS X MARILDA GALLEGU X MARINA LOURENCO X MARINEWTON PAULINO DA SILVA X MARINO MELA X MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS X MARIO ARLINDO GIBERTONI X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X MARIO DA SILVA NEVES X MARIO GODOI(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X MARIANO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA GALLEGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEWTON PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO MELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ARLINDO GIBERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores MARIANO PAULINO DOS SANTOS, MARILDA GALLEGU, MARINA LOURENÇO, MARINEWTON PAULINO DA SILVA, MARINO MELA, MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS, MÁRIO ARLINDO GIBERTONI, MÁRIO DA CONCEIÇÃO MARTINS, MÁRIO DA SILVA NEVES E MÁRIO GODOI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIANO PAULINO DOS SANTOS, MARILDA GALLEGU, MARINA LOURENÇO, MARINEWTON PAULINO DA SILVA, MARINO MELA, MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS, MÁRIO DA CONCEIÇÃO MARTINS E MÁRIO DA SILVA NEVES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores MÁRIO ARLINDO GIBERTONI E MÁRIO GODOI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029542-24.1993.403.6100 (93.0029542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) CLAUDIO CORREIA X CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES X CLAUDIO DELLANTONIA X CLAUDIO FELIX DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO NUNES

BAPTISTA X CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DELLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO NUNES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Cláudio Correia, Cláudio DellAntonia, Cláudio Félix da Silva, Cláudio Monteiro de Carvalho e Cláudio Rodrigues Cardoso, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Cláudio Rodrigues Cardoso, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Cláudio Correia, Cláudio DellAntonia, Cláudio Félix da Silva e Cláudio Monteiro de Carvalho, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Cláudio José de Souza, Cláudio Martins de Oliveira, Cláudio Mendes de Souza e Cláudio Nunes Baptista, consta homologação de transação, nos termos do art. 4º da LC n. 110/2001 (fls.305/306). Quanto ao autor Cláudio de Souza Rodrigues, verifico que foram creditadas as diferenças de correção monetária dos planos econômicos pertinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em cumprimento do r. julgado proferido nos autos do processo n. 1999.61.00.044402-6, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme comprovantes anexados às fls.365/370. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010050-75.1995.403.6100 (95.0010050-9) - BRIAN WILLIAM FULFORD(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRIAN WILLIAM FULFORD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIAN WILLIAM FULFORD

O autor, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, Caixa Econômica Federal e a União Federal obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pela Caixa Econômica Federal e União Federal referente à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.324. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021906-36.1995.403.6100 (95.0021906-9) - ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X RUBENS APARECIDO NUNES X CARLOS EDUARDO LANG(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO LANG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES, RUBENS APARECIDO NUNES E CARLOS EDUARDO LANG, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES E RUBENS APARECIDO NUNES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor CARLOS EDUARDO LANG, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027797-38.1995.403.6100 (95.0027797-2) - JOSE NORBERTO WATANABE X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X

CASSIA GONCALVES SIMCSIK X SERGIO SIMCSIK(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NORBERTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA GONCALVES SIMCSIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SIMCSIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores JOSÉ NORBERTO WATANABE, ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK, CÁSSIA GONÇALVES SIMCSIK E SÉRGIO SIMCSIK, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK, CÁSSIA GONÇALVES SIMCSIK E SÉRGIO SIMCSIK, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ NORBERTO WATANABE, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º B, da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 388, 433 e 473. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

A União Federal e o Banco Central do Brasil, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à co-ré Fundação CESP, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051036-71.1995.403.6100 (95.0051036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

A União Federal e o Banco Central do Brasil, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à co-ré Fundação CESP, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002002-59.1997.403.6100 (97.0002002-9) - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, cumpra-se o determinado às fls. 571, com relação à conversão em renda dos depósitos já realizados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017462-86.1997.403.6100 (97.0017462-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE LEITE X JOSE DE ARAUJO DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VICENTE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor JOSÉ DE ARAÚJO DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos

inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ DE ARAÚJO DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS consta homologação de transação, nos termos do art. 4º da LC n. 110/2001 (fls. 132) e, com relação ao autor ANTÔNIO VICENTE LEITE, consta informação no sistema da GIFUG/SP, que foi efetuado o saque nos termos do artigo 50 da Lei 10.555/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036479-11.1997.403.6100 (97.0036479-8) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos presentes autos (fls. 412). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036589-10.1997.403.6100 (97.0036589-1) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049465-94.1997.403.6100 (97.0049465-9) - AFONSO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFONSO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, respeitante a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verificou-se a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque nas condições previstas na Lei 10.555/02. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059394-54.1997.403.6100 (97.0059394-0) - ERCIO ALVES DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ERCIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 169. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000703-13.1998.403.6100 (98.0000703-2) - AUDREY NASSER GARCIA X TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO X CUNIKI SATAKE X GERVASIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO MARTINS DA SILVA(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AUDREY NASSER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNIKI SATAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores AUDREY NASSER GARCIA, TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO, CUNIKI SATAKE, GERVÁSIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E PEDRO MARTINS DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e AUDREY NASSER GARCIA, TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO, GERVÁSIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E PEDRO MARTINS DA SILVA,

julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor CUNIKI SATAKE, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025066-64.1998.403.6100 (98.0025066-2) - WALDIR SOARES X WALTER DE MOURA X WALTER DIAS DE OLIVEIRA X WASHINGTON BARROS GRACIOTTI X WILSON PEREIRA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON BARROS GRACIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 181. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032690-67.1998.403.6100 (98.0032690-1) - DAVID PORTERO X LORIVALDO JOSE DE SA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DAVID PORTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORIVALDO JOSE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores DAVID PORTERO E LORIVALDO JOSÉ DE SÁ, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls.116/119, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho referidos cálculos, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pelos autores. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores DAVID PORTERO E LORIVALDO JOSÉ DE SÁ, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057114-73.1999.403.0399 (1999.03.99.057114-7) - IDALICIO PEREIRA DA SILVA X PEDRO MANUEL X JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS X CLEUZA TELES DA SILVA X CLARETE REMIGIO DE RESENDE X JOAO SILVA LIMA X IVAMAR LIMA DE AGUIAR X JOAO JESUS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IDALICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MANUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARETE REMIGIO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAMAR LIMA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0057114-73.1999.4.03.0399 Autores: IDALÍCIO PEREIRA DA SILVA, PEDRO MANUEL, JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS, CLEUZA TELES DA SILVA, CLARETE REMIGIO DE RESENDE, JOÃO SILVA LIMA, IVAMAR LIMA DE AGUIAR, JOÃO JESUS DA SILVA E FRANCISCO DA SILVA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores IDALÍCIO PEREIRA DA SILVA, PEDRO MANUEL, JOÃO SILVA LIMA, IVAMAR LIMA DE AGUIAR, JOÃO JESUS DA SILVA E FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e IDALÍCIO PEREIRA DA SILVA, PEDRO MANUEL, IVAMAR LIMA DE AGUIAR, JOÃO JESUS DA SILVA E FRANCISCO DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOÃO SILVA LIMA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS, consta homologação da transação efetuada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 174). Por sua vez, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em relação à autora CLEUZA TELES DA SILVA, em razão

da mesma ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02, bem como quanto à autora CLARETE REMÍGIO DE RESENDE, tendo em vista que já recebeu o crédito, através dos autos n. 199309300046675. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0067429-63.1999.403.0399 (1999.03.99.067429-5) - ARMANDO CORREIA X CARLOS DE CASTRO SOUZA X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X MANOEL SANTOS DA HORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARMANDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SANTOS DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ARMANDO CORREIA, CARLOS DE CASTRO SOUZA, JOSÉ LEÔNCIO MARQUES BARRETO E MANOEL SANTOS DA HORA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CARLOS DE CASTRO SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os cálculos de fls. 390, com relação ao autor ARMANDO CORREIA, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho-o, por configurar situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Por oportuno, quanto aos honorários advocatícios, observo que as partes arcarão com os mesmos, na proporção do respectivo decaimento, nos termos do r. julgado de fls. 247/249. Quanto aos autores ARMANDO CORREIA, JOSÉ LEÔNCIO MARQUES BARRETO E MANOEL SANTOS DA HORA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor FRANCISCO XAVIER DO ESPÍRITO SANTO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 345/346). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0110354-74.1999.403.0399 (1999.03.99.110354-8) - MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO FILHO X LUIZ ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021907-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021907-9) - VALDEMAR DANTAS DA SILVA X VALDEMAR EMÍDIO DE NORONHA X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X VALDO AMORIM DOS ANJOS X VALDEVINO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR DANTAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR EMÍDIO DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO AMORIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores VALDEMAR DANTAS DA SILVA, VALDEMAR EMÍDIO DE NORONHA, VALDESSI RIBEIRO DA SILVA, VALDO AMORIM DOS ANJOS E VALDEVINO RIBEIRO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores VALDEMAR DANTAS DA SILVA, VALDEMAR EMÍDIO DE NORONHA, VALDESSI RIBEIRO DA SILVA, VALDO AMORIM DOS ANJOS E VALDEVINO RIBEIRO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056307-22.1999.403.6100 (1999.61.00.056307-6) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO

BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA A União Federal, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da Portaria PGFN n. 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003964-46.2000.403.0399 (2000.03.99.003964-8) - ANGELO DOS SANTOS MORELLI X BRAZ CONSORTI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE FELIPE PEREIRA X JOSE LUIZ FERRARI X JOSE ROMANO NETO X JURANDIR DORTA X LUIS CARLOS BORSARI X LUIZ SERGIO CAVERSAN X MARIA BATISTA FILHA DA COSTA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANGELO DOS SANTOS MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ CONSORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELIPE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROMANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO CAVERSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BATISTA FILHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 394 e 463, em conformidade com o r. julgado (fls.292/293), para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018727-52.2000.403.0399 (2000.03.99.018727-3) - ADIVAR SOARES BANDEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADIVAR SOARES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ADIVAR SOARES BANDEIRA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Antônio José de Souza, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009609-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009609-0) - AMARO ANTONIO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X ALZIRA MARIA DE JESUS X ANTONIO FELIX CARREGOSA X ALBERTO ROMEU DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE X ARMANDO AFFONSO FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO AFFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ANTÔNIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE, ARMANDO AFFONSO FILHO E ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE, ARMANDO AFFONSO FILHO E ANTÔNIO DE OLIVEIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação aos autores AMARO ANTÔNIO GONÇALVES, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, ALZIRA MARIA DE JESUS, ANTÔNIO FELIX CARREGOSA, ALBERTO ROMEU DE ARAÚJO E ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 274). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012921-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012921-6) - JOAO CASEMIRO SAIORI PIRES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO AMARAL X LIDIA DA ENCARNACAO SOLER DUARTE NOVAES X LILIA MARIA DA SILVA SGOBI X LUIS CARLOS SGOBI X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ CARLOS ANTONIO ROQUE X LUIZ ROBERTO RAMOS CORREA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068471 -

CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS SGOBI

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em face da Caixa Econômica Federal, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, verifico que ela, às fls. 152, requereu a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 18, da Medida Provisória n. 1.110/95, bem como da Instrução Normativa n.3, de 25 de junho de 1997 e da Lei n. 9.469/97. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, requerido pela União Federal, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 189. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016082-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016082-0) - VERA LUCIA BRODA CANELLA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VERA LUCIA BRODA CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente ao pagamento da condenação por danos causados em decorrência de acidente ocorrido no interior de uma de suas agências, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037150-29.2000.403.6100 (2000.61.00.037150-7) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MOORE BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X MOORE BRASIL LTDA

A União Federal e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos requerido às fls. 496. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037999-98.2000.403.6100 (2000.61.00.037999-3) - BERENICE RODRIGUES DO CARMO X EDITH MENDONCA X MARCIA FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA SENSITIVO X MARLUCE CONCEICAO SANTOS X MIRIAM VALERINI FELIPE X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X NILZA BASSI RIBEIRO X IRENE MARIA DE PAULA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERENICE RODRIGUES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SENSITIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM VALERINI FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA BASSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007990-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007990-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015387-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015387-9) - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013088-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-62.2003.403.6100 (2003.61.00.013085-2)) ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 6 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 7 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 8 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 9(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA

A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nos termos da petição de fls. 747. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos (fls.776). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020114-66.2003.403.6100 (2003.61.00.020114-7) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027557-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026036-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026036-0)) CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002697-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002697-4) - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

A União Federal, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da Portaria PGFN n. 950/2009 e Portaria PGFN n. 809, de 13/05/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002910-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de Ação Monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente formulou pedido de extinção do feito, nos termos da legislação vigente. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 162 como pedido de desistência e HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 170, em favor do executado, ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. P.R.I.

0006827-02.2004.403.6100 (2004.61.00.006827-0) - LISANGELA DE FATIMA RAULI ROLDAO X MARCOS ROBERTO RAULI ROLDAO X LUCIENE APARECIDA RAULI ROLDAO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LISANGELA DE FATIMA RAULI ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO RAULI ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE APARECIDA RAULI ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008924-72.2004.403.6100 (2004.61.00.008924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022274-6)) ILDA ESTEVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ILDA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018385-68.2004.403.6100 (2004.61.00.018385-0) - ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000205-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000205-6) - LUCIANO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BRITO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os

embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0010912-94.2005.403.6100 (2005.61.00.010912-4) - TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007026-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007026-1) - NORIVAL CAROLINO DE SA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORIVAL CAROLINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023836-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023836-6) - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINA NASCIMENTO DE MELO

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$101,45, conforme indicado na petição de fls. 186. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE -

PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006449-41.2007.403.6100 (2007.61.00.006449-6) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X AKYO KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelas autoras (fls. 99). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 248, efetuando os cálculos de fls. 117/119, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 97/98. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 99, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 117/119). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012284-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012284-8) - OLGA LESCH PELISSONI X IOLANDA LESCH PELISSONI X ENEIDA PELISSONI SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLGA LESCH PELISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA LESCH PELISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA PELISSONI SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelas autoras (fls. 226). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 248, efetuando os cálculos de fls. 249/251, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 229/239. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 226, em favor das autoras e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.249). Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013962-60.2007.403.6100 (2007.61.00.013962-9) - MARIA VIEIRA MOURA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA VIEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 83/85, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 104/107 (conforme determinado pelo r.julgado), configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela exequente, a par de evidenciar o excesso de execução de sua parte. Com relação ao pleito, da Caixa Econômica Federal, veiculado na petição de fls. 110, para que o valor dos honorários seja compensado do valor que a autora irá receber, verifico inexistir-lhe razão quando fundamenta o seu pleito no artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que trata da obrigação do pagamento de custas por parte do beneficiário da justiça gratuita que tem revertida a sua situação, nada dispondo quanto a verba honorária. Ainda que

assim não fosse, o valor que a autora irá receber não é suficiente para retirar-lhe do estado de pobreza. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, correspondente ao excesso de execução, no montante de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado, devendo a cobrança dos honorários permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no parágrafo 2º, do art. 11, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87, em conformidade com os Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 104/107). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014202-49.2007.403.6100 (2007.61.00.014202-1) - ITALO ROMA JUNIOR(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITALO ROMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 67, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77, tendo em vista a concordância das partes, nos termos das petições de fls. 82/83. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022840-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022840-7) - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO NOBUAKI YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025398-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025398-0) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027179-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027179-2) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente o requerimento de fls. 253, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelos autores (fls.159/240), cujas planilhas apresentadas expressam que os valores respeitantes aos honorários advocatícios encontram-se inclusos, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019895-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de CARLOS GUSTAVO MEDEIROS e MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em

síntese, que os réus assinaram contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus não promoveram o pagamento e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/28). A medida liminar foi indeferida (fls. 31/33). A CEF interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0035920-64.2010.4.03.0000. Posteriormente, a CEF noticiou que os réus pagaram o que deviam ao FAR (fls.48). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição e documento de fls. 48/49, os réus quitaram seu débito. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0035920-64.2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

0022529-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IARA AMORIM DE CERQUEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de IARA AMORIM DE CERQUEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a ré assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/21). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 24). Posteriormente, a CEF noticiou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls.26). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição e documento de fls. 26/27, a ré quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0024517-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024517-7) - ALFREDO LEME RODRIGUES (SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

ALFREDO LEME RODRIGUES - espólio, qualificado na inicial, requereu a expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que indica, bem como os valores do Programa de Integração Social - PIS. O requerente alegou ser pessoa doente, em precário estado de saúde, sem perspectiva de emprego, necessitando do levantamento dos referidos valores para sua própria sobrevivência. Argumentou que não foi possível a liberação do saldo da conta vinculada de FGTS, tendo em vista que seu pedido de auxílio doença foi indeferido, muito embora acometido de grave e incurável enfermidade, denominada adenocarcinoma, câncer na região do estômago, tendo sido inclusive submetido a cirurgia. Prosseguiu alegando que, não obstante tentativas junto à CEF, os para procedimentos administrativos cabíveis, não logrou êxito, sendo surpreendido com a informação de que tal levantamento só pode ocorrer mediante a apresentação do competente Alvará Judicial. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao PIS e FGTS. No mérito, propugnou, em síntese, que, com relação ao FGTS, o levantamento só é permitido quando o postulante preenche os requisitos legais. Contudo, no presente caso, ainda que preenchidos os requisitos legais, o

levantamento do FGTS não é possível, pois não há saldo na conta vinculado do requerente. Com referência ao PIS, alega, também, ser imprescindível o preenchimento das hipóteses legais, além dos documentos básicos comprobatórios do evento. Por fim requer a extinção do processo sem resolução de mérito em face de sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 35/44). Às fls. 46/53, consta notícia do óbito do requerente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre movimentação da(s) conta(s) vinculados do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, bem como do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, não sendo aplicável ao caso a súmula nº 77 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passa-se a analisar a questão concernente ao levantamento do FGTS. Como bem afirmou a Caixa Econômica Federal, o levantamento do valor do FGTS reclamado pelo requerente não é possível, pois não há saldo em sua conta vinculada. Assim, o pedido formulado pelo requerente, nesse particular, torna-se impossível de ser alcançado. Tal assertiva é tão verdadeira que de um simples exame do extrato da conta vinculada juntado às fls. 37/43, pela Caixa Econômica Federal, verifica-se a inexistência de valores a levantar. Postulou também o requerente a expedição de alvará para que pudesse efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta do PIS/PASEP. Ora, verifica-se através da documentação trazida aos autos, que o requerente encontrava-se em precário estado de saúde, sem perspectiva de emprego, eis que era portador de moléstia grave e incurável, fato este que culminou, infelizmente, com a sua morte. A jurisprudência, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, tem estendido a autorização legal do levantamento do FGTS para o PIS. Assim sendo, o requerente teria direito a sacar os valores depositados em sua conta do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS. No entanto, o documento de fls. 48 noticia o óbito do requerente, que é causa autorizadora do saque pelos seus herdeiros. Assim sendo, fazem jus os herdeiros à percepção dos valores depositados, a título de PIS, em nome do falecido. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a seguinte ementa de acórdão abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTA DO PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LEVANTAMENTO. ÓBITO DO TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE AUTORIZATIVA.** 1. A presente demanda não trata das contribuições para o PIS/PASEP, mas, sim, do possível levantamento do saldo da conta do PIS, porquanto, a CEF tem legitimidade passiva ad causam. 2. O óbito do titular da conta do PIS é causa autorizadora do saque pelos seus herdeiros. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010317173; AC - APELAÇÃO CIVEL - 442990; Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TRF2; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data: 05/05/2009 - Página: 240/241). Observo, por oportuno, que o falecido era casado com a Sra. Claudete Costa Rodrigues, deixando os filhos Adriana Costa Rodrigues, Luciana Costa Rodrigues e Fernando Costa Rodrigues, maiores de idade, segundo se constata da cópia da certidão de óbito de fls. 48. É certo, também, que os filhos do falecido requereram, às fls. 46, a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores relativos ao FGTS e ao PIS, em nome da esposa do mesmo, a Sra. Claudete Costa Rodrigues. Diante do exposto: **JULGO EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o levantamento integral dos valores constantes da(s) conta(s) do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, em favor da Sra. Claudete Costa Rodrigues. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao SEDI para constar corretamente no pólo ativo do feito o espólio de ALFREDO LEME RODRIGUES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10313

MONITORIA

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ASSIS SUZART

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado. Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Fls. 32/42: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe inativa para Ação de Rito Ordinário. Fls.823/827: Manifestem-se os reclamantes. Int.

0078353-49.1992.403.6100 (92.0078353-8) - SIDNEY ISENSEE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.189: Prejudicado,tendo em vista a sentença proferida às fls.184. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4) - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.229/232: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

(Fls.285/341) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.156/160: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 70: Concedo à Caixa Federal o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021244-47.2010.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5)) CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 13/14: Manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Providencie a INFRAERO a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0026736-54.2009.403.6100 em apenso.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Publique-se o despacho de fls. 198. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das informações juntadas às fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. (FLS.198) Fls. 195/196: Manifeste-se a CEF.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta acerca do Ofício nº 1445/2010 (fls. 197).

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO Fls. 107/109: INDEFIRO, tendo em vista ser o salário impenhorável, nos termos do disposto no artigo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) Preliminarmente, intime-se a executada a fim de que comprove se o valor bloqueado às fls. 63/65 refere-se à quantia recebida a título de salário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA Publique-se o despacho de fls. 47. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Int. (FLS.47) Intime-se a ECT a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 46, juntando aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº 0013671-55.2010.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023585-32.1999.403.6100 (1999.61.00.023585-1) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005644-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005644-8) - PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027778-22.2001.403.6100 (2001.61.00.027778-7) - SERVICOS BRISA BRASIL LTDA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012808-02.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 491/502) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à IMPETRANTE, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

(Fls. 120/121) Ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 115, in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0021378-74.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.655: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 10348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.200/230: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Fls.543/545: Diga a expropriada se dá por satisfeita a presente execução. Pretendendo o levantamento do depósito de fls.545, comprove o expropriado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

MONITORIA

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE LUIZ MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0021279-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELZA MARIA LOPES

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 38/44, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Considerando a manifestação da União Federal (PFN) da existência de débito consolidado no valor de R\$950.762,76 sem contestação administrativa ou judicial, DEFIRO o pedido de compensação nos termos do artigo 100, 9º da CF no valor supracitado. Considerando, ainda, que o valor do crédito é inferior ao valor do débito a compensar, INDEFIRO o pedido de cessão de crédito, nos termos do artigo 30 da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF que assim dispõe: Art.30. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição do PSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.(...) Apresente a ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE contrato social da sociedade de advogados, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento. Após, expeça-se ofício precatório da verba de sucumbência (R\$61.579,44) em nome da sociedade de advogados, conforme requerido e da parte autora no valor de R\$554.215,00, observando-se o valor a compensar de R\$950.762,76, reservando-se os honorários advocatícios contratados, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026869-29.2010.403.0000. Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 9º da Resolução nº 112/2010 do CJF. Int.

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.289: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora provimento jurisdicional que declare sua desobrigação de ressarcir os prejuízos experimentados pela ré, em razão do roubo ocorrido nas dependências do estabelecimento desta. Esclarece a autora que firmou contrato de prestação de serviços com a ré, pelo qual se obrigou à prestação de serviço de vigilância ostensiva na Unidade de Ensino Descentralizada de Cubatão do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. De acordo com as especificações existentes no contrato, devia fornecer três vigilantes durante o dia e três vigilantes durante a noite, no período de segunda-feira a domingo. Estabeleceu o contrato que a segurança seria desarmada somente no período compreendido entre as 06:00 hs e 23:00 hs, de segunda-feira a sexta-feira e, nos sábados, das 06:00 hs às 19:00 hs, contudo, em razão de vedação expressa do Departamento de Polícia Federal, o serviço passou a ser prestado sem a utilização de armamento. Esclarece que no dia 28/07/2003, por volta das 02:30 hs, mais de 20 homens fortemente armados invadiram as dependências da Ré, rendendo os vigilantes que lá exerciam suas atividades, subtraindo diversos equipamentos eletrônicos, tais como computadores, aparelhos de ar condicionado, aparelhos de som, etc.. Foi, então, instaurado processo administrativo pela CEFET, que concluiu pela condenação da autora ao pagamento de multa por descumprimento de preceito contratual, além do ressarcimento dos bens subtraídos pelos assaltantes. Afirma a autora que ainda que houvessem sido implementados os relógios vigia, tal qual previsto no contrato firmado, o roubo não seria evitado, dada a grande quantidade de assaltantes e o poder bélico que possuíam. Argumenta, ainda, que não concorreu para o evento danoso, já que durante todo o tempo em que ocorreu a ação dos assaltantes, seus vigilantes estavam a postos, seguindo as orientações passadas, no intuito de executar o serviço contratado da melhor forma possível. Juntou os documentos de fls. 31/126. O pedido de antecipação

de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 130. O réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 144 e ss), convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 167/168. Citado, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET apresentou contestação às fls. 182/201 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e a conexão com a execução fiscal nº 2005.61.05.010333-6. No mérito, esclarece que no dia anterior ao roubo consumado, houve uma tentativa de invasão na mesma unidade do CEFET, sem êxito dos assaltantes, porquanto o alarme foi acionado e os meliantes evadiram-se do local. Argumenta que mesmo tendo o Diretor daquela unidade solicitado ao supervisor da segurança da empresa autora providências para coibir novas tentativas de roubo, nada foi feito, tanto que os assaltantes obtiveram êxito em seu intento, vinte e quatro horas após a primeira tentativa. Aduz, outrossim, que o relógio vigia, cuja adoção era obrigatória pela contratada, foi substituído pela própria autora pelo sistema de ronda eletrônica. Contudo, este se encontrava inoperante no dia do roubo. Argumenta, finalmente, que as obrigações impostas à autora em regular procedimento administrativo decorrem de cláusulas contratuais pactuadas. Juntou os documentos de fls. 202/527. Realizadas audiências (fls. 617/623 e 661/665). Alegações finais apresentadas às fls. 763/774 pela autora e fls. 782/789 pela ré. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.05.010333-6, em tramitação perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória. Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009) A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaque trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis: Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) > Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). III - Isto posto RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o exame da lide e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL de nº 2005.61.05.010333-6. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual se insurge o autor contra a execução extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do SFH, argumentando, em síntese, com irregularidades no reajuste das prestações, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e desobediência às regras do mencionado Decreto-lei. Pede seja decretada a nulidade da execução extrajudicial, além da não inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e revisão contratual. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Analisando os documentos e informações contidas nestes autos verifico a existência da triplicidade de partes, causa de pedir e pedido com relação ao pleito de suspensão e nulidade da execução extrajudicial, que já haviam sido formulados nos autos da Ação Ordinária nº 0000594-47.2008.403.6100. Imperativo, pois, a extinção deste processo sem apreciação do mérito. III - Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, do Código de

Processo Civil.Ficam concedidos os efeitos da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019841-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON PEREIRA X ANDREZA REGINA DE GOIS PEREIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 57 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022412-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022603-32.2010.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora, para trazer aos autos cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 65. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA Fls. 77/80: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 433/435: Manifeste-se a requerente. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019585-03.2010.403.6100 - IOANNIS STASSINOPOULOS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X LENI ALVES DE LIMA STASSINOPOULOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 414/415 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA

Em nada mais sendo requerido pela exequente (PFN), no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10349

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA
Fls. 199/218: MAnifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.354/355: Prejudicado, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, conclusos.

0000843-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000843-0) - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.117: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.328: Prejudicado, por ora, tendo em vista a sentença proferida às fls.301/308. Int.

0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls.388/390: Ciência à INFRAERO. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Defiro o segredo de justiça (nível 4), conforme requerido. Proceda-se a anotação no sistema. Diga a parte autora em réplica. Int. Publique-se a determinação de fls.1343. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do requerido às fls. 1323/1325, preliminarmente dê-se vista à União Federal (PFN), a fim de que se manifeste acerca da integralidade do depósito efetuado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022714-16.2010.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 47/51: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Desentranhe-se a petição de fls.188/189 juntando-a aos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0022714-16.2010.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0010896-67.2010.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - ENTE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) (Fls. 300/308) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(FLS. 276/286) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016449-95.2010.403.6100 - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Retifico o despacho de fls. 394 no tocante à vista para contrarrazoar, devendo constar: ... Vista a Impetrada (INFRAERO) para contrarrazões, após e, não como constou. No mais fica mantido em sua integralidade. Após, ao M.P.F. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.256: Prejudicado, por ora, tendo em vista a sentença proferida às fls.240/247. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0) - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls.370: Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 791 inciso III do CPC. Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

0038075-30.1997.403.6100 (97.0038075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)) EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls.572: Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8) - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE

Fls.479: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

0022665-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022665-0) - VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA

Fls.281/285: Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.280. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018604-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10350

MONITORIA

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.2675/2679: Ciência às partes. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.2665. (FLS.2665) Fls.2351/2353: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MONICA GUEDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls.149.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021859-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

0024273-08.2010.403.6100 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Não há, por ora, elementos que permitam ao Juízo verificar a existência de doença que justifique a isenção do imposto de renda como requerido, vez que são contraditórias as conclusões dos peritos oficiais e dos médicos particulares que assistem o autor (fls. 14/26). Verifico, no entanto, que o laudo oficial contém apenas a conclusão e não veio acompanhado do relatório onde devem constar os exames realizados bem como a fundamentação que indique a razão pela qual a doença do autor não está incluída dentre as elencadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91, informações essas imprescindíveis para a solução da controvérsia, já que os médicos particulares atestam ser o autor portador de neoplasia maligna e cardiopatia grave.II - Isto posto, determino a expedição de ofício ao DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO (fl. 24) para que no prazo de 05 (cinco) dias informe ao Juízo quais os exames a que se submeteu o autor Walter Bazzano dos Santos, bem como qual a doença diagnosticada pelos peritos oficiais, se for o caso.Com a resposta, voltem conclusos.Sem prejuízo da providência supra, cite-se.Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 102, uma vez que são distintos os objetos.2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional nos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941/09 e 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. DECIDO. II - Sem razão a parte autora. Com efeito, tanto a Lei nº 10.522/2002 quanto a Lei nº 11.941/2009 tratam especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES nos referidos parcelamentos. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido.(destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJI em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora requer a concessão de suas férias referentes ao período de 2010 para serem gozadas a partir de 05/01/2011 (primeiro dia após o término de sua licença-gestante). Alega que o pedido formulado para gozo de férias no período acima mencionado foi indeferido com fundamento em Portaria Normativa da Procuradoria da Fazenda que extrapolou os limites legais. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Da leitura dos documentos juntados aos autos pela autora, especialmente o despacho de fls. 42/44, verifica-se que o indeferimento do pedido de concessão de férias foi fundamentado na Portaria Normativa/SRH/MP nº 2 de 14/10/1998, que estabelece em seu art. 3º: As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. No caso dos autos, o início do gozo de suas férias somente não obedeceu à regra acima transcrita porque a autora encontra-se em licença-maternidade, que terminará em 04/01/2011. Assim, considerando que a mencionada licença obviamente não poderia ser antecipada para adequar a data de seu término, não pode a autora ser prejudicada com o cancelamento e perda de suas férias e respectiva remuneração. Acresça-se a isso o fato de não haver qualquer previsão legal para restrição imposta pela Portaria Normativa acima, que aparentemente extrapolou os limites legais, uma vez que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o servidor não poderá acumular mais de dois períodos de férias, sem nada mencionar acerca de data limite para o início do gozo das mesmas. Em relação ao pagamento da remuneração e adicional de um terço, no entanto, entendo que é providência administrativa que depende de inclusão em folha de pagamento. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para garantir à impetrante ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA, a programação de suas férias referentes ao período de 2010, conforme requerido administrativamente, ficando a critério da administração a fixação de data para pagamento da remuneração e adicional de um terço. Oficie-se, com urgência, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da AGU, no endereço a ser fornecido pela autora em 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o executado, razão pela qual indefiro o pedido

de fls. 88/89. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 293/318) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018770-06.2010.403.6100 - CAMILA SANTIAGO CORREA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

(fls. 113/135) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024647-24.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 942, por serem diversos os objetos.2. Considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Excelsa Corte.Int.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE n] 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 87/90, intime-se a apte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas nos autos do processo nº 0015755-29.2010.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Cível Federal da Capital.

0025045-68.2010.403.6100 - RAQUEL FINKELSTEIN(SP257305 - ANTONIO MARCOS HERNANDES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº 68.653. Afirmam que protocolou o pedido em julho de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e venda do mesmo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 146/148vº e 149/150, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 5 (cinco) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.008195/2010-30, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0025086-35.2010.403.6100 - FRANCESCO FANTONI X THAIS HELENA PAIVA FANTONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº 67.490. Afirmando que protocolaram o pedido em setembro de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e venda do mesmo. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 14/15vº e 16/20, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 3 (três) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos efetuado pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.010580/2010-47 e 04977.011835/2010-99, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0025183-35.2010.403.6100 - SONIA DE JESUS ALVES(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO) X DIRETOR DA UNIRADIAL ESTACIO DE SA

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a realização da matrícula para o 4º ano do curso de Administração de Empresas, na UNIRADIAL Estácio de Sá, e da prova final a realizar-se em 29 de novembro do corrente ano. Alega a impetrante, em síntese, que em razão de inadimplemento foi impedida de realizar a matrícula e, conseqüentemente, será obstada de prestar a prova final do ano. Afirma que todas as tentativas de negociação da dívida restaram infrutíferas, inclusive o expediente pré-processual junto ao Foro Regional de Santo Amaro, de nº 002.10.038841-0. Aduz ser inadmissível a aplicação de sanção pedagógica em função da falta de pagamento de mensalidades. Sustenta que, inobstante a não realização da matrícula, frequentou as aulas e realizou as provas periódicas. Anexou documentos. Vieram os autos redistribuídos do D. Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central (fls. 53/54). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a negativa da efetivação da matrícula da impetrante foi motivada, num primeiro momento na inadimplência e, posteriormente, na perda do prazo para a sua realização. Os documentos às fls. 09/12 levam a crer que a pretensão da impetrante voltada à matrícula para o 4º ano do curso de Administração de Empresas, no ano letivo de 2010, encontra-se fulminada pela decadência, dado que a presente ação somente foi impetrada em 26 de novembro de 2010. Assim, ainda que se reconheça a arbitrariedade da negativa de matrícula pelo inadimplemento, sob o enfoque do princípio da continuidade do serviço público, não há neste momento, quando findo o ano letivo, como resolver a questão da perda do prazo para a sua efetivação. Outrossim, não há elementos nos autos que comprovem que a impetrante, inobstante a não formalização da matrícula, frequentou as aulas e praticou todos os atos escolares, inclusive as provas periódicas. Não havendo nos autos comprovação plena das alegações trazidas na petição inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de direito líquido e certo. III - Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009 e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-34.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ

TEIXEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a INFRAERO para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680181-65.1991.403.6100 (91.0680181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664569-87.1991.403.6100 (91.0664569-0)) MAR Y MAR S/C LTDA(SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X POLLUS ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X SKALA - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento nos autos principais, em apenso.

0050826-25.1992.403.6100 (92.0050826-0) - JOSE MARIA CRAVEIROS RODRIGUES X DELFIM AUGUSTO RODRIGUES X MARIA AMELIA CRAVEIRO(SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de requisitórios/precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV/PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTAS ELABORADAS E DISPONÍVEIS PARA CONFERÊNCIA -

0061755-20.1992.403.6100 (92.0061755-7) - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E Proc. RICARDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo para conclusão nesta data 1- Tendo em vista que o V. Acórdão estabeleceu o valor total da condenação como sendo o requerido pelos autores, ou seja R\$ 12.193,07 em março de 2000 e, posto que o cálculo de fls. 342 individualizou apenas o devido a título de honorários e custas, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente planilha (no total e data referidos) individualizando o valor a ser requerido para cada um dos autores, sob

pena de arquivamento. 2- Cumprido o acima determinado, elaborem-se as Minutas de Requisitório, sendo certo que os valores requisitados serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, e intemem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV/PRC, ato este que, por ser automaticamente lançado na atualização processual, pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERA VAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Publique-se a decisão retro e aguarde-se o julgamento no arquivo. DECISÃO DE FLS. 289: Considerando a determinação nos autos da ação rescisória nº 5299 (2007.00.034442-8) (fl.284), suspendo a execução destes autos até o julgamento da referida ação rescisória. Int.

0023851-87.1997.403.6100 (97.0023851-2) - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE CUNEGUNDES X OCTAVIO SILVA X PAULO SERGIO FERNANDES X PAULO SERGIO HONORATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0012410-75.1998.403.6100 (98.0012410-1) - CLAUDIO ANTONIO VIZIOLLI X SILVANA NICOLETTI PILLON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0030873-65.1998.403.6100 (98.0030873-3) - JOSE ROBERTO CYPRIANO X CICERO DOMINGOS DA SILVA X MARIA SUELY COTA MARTINS X GEMINIANO CUGURRA X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO FIGUEREDO DA SILVA X JOSE EDSON ARAUJO DE LIMA X SEVERINO LEITE DA SILVA X JUDITE SILVA ROSA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005614-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-65.1998.403.6100 (98.0030873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO CYPRIANO X CICERO DOMINGOS DA SILVA X MARIA SUELY COTA MARTINS X GEMINIANO CUGURRA X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO FIGUEREDO DA SILVA X JOSE EDSON ARAUJO DE LIMA X SEVERINO LEITE DA SILVA X JUDITE SILVA ROSA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Desapensem-se e arquivem-se.

0009510-75.2005.403.6100 (2005.61.00.009510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1)) CASA COML/ AURORA LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0664569-87.1991.403.6100 (91.0664569-0) - MAR Y MAR S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X POLLUS ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA X SKALA PLANEJAMENTO ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C X NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em vista do tempo decorrido, concedo à União Federal (PFN) o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 345. Após, diga a autora. Int. DESPACHO DE FLS. : 345Suspendo por ora a expedição de alvarás. Tendo em vista que os valores com os quais concorda a União Federal às fls. 270, remete aos cálculos de fls. 275/279 dos autos principais, estão em moeda da época (1991), e que os valores apontados às fls.234, pela Caixa Econômica Federal, estão expressos em moeda corrente, apresente a União Federal planilha, indicando quais são, efetivamente, os valores que deverão ser objeto de conversão em renda da União, e quais os valores que deverão ser levantados pelas autoras, Skala Planejamento e Assessoria e Representação Ltda e Pollus Serviços Especiais e Equipamentos, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 7642

MONITORIA

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE

Intime-se a CEF a recolher as custas pertinentes a carta precatória da contracapa, após, reenvie ao juízo de Diadema.Sem prejuízo, cite-se nos endereços de fl. 56/57.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONFECACAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Anote-se fl. 198 e 218 e republique-se. Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob as penas da lei processual. Junte-se e anote-se no sistema para intimação (ARDA). Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o (s) embargo(s) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: .PA 1,8 a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documento s novos, no prazo supra; .PA 1,8 b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; .PA 1,8 c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual não serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido quanto às contas 00000633-0, 00018038-0 e 00027028-2 não mencionadas na inicial, bem como apresente os extratos das contas 0001401-0, 00000916-5, 000001065-1 e 000001029-5, dos períodos de jan/89, mar/90, maio/90 e fev/91, no prazo de dez dias. Int.

0000783-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000783-7) - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o extrato juntado pela ré às fls.62, relativamente a conta de nº 00026820-7, traz como titular Masanori Komatsu e ou, comprove a parte autora ser esta, conta conjunta, no prazo de cinco dias. Int.

0006411-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006411-0) - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão juntados, em 5 (cinco) dias.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

Descabido o depoimento pessoal do representante jurídico da parte ré, pois este não se insere no conceito de parte e nem poderia trazer ao processo informações sobre os fatos, restando desatendidos os requisitos para a realização do ato, previstos nos artigos 342, 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.1. Nos termos do art. 343 do CPC, a postulação de depoimento pessoal se direciona à parte contrária e, deste modo, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, pois estes desfrutam da mesma situação na relação processual. Defiro a prova testemunhal e concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para depositar o rol, nos termos do art. 407 do CPC.

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Compete a própria parte a indicação/produção das provas que entender cabíveis.2- Referente a prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Para a prova pericial, a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra. 4- Os documentos a serem juntados ou periciados poderão ser apresentados por mídia eletrônica, preferencialmente, no prazo de 10(dez) dias.5- Intime-se à parte ré para apresentação de quesitos e manifestação dos quesitos da autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0004153-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004153-7) - ALFREDO REIS NETO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

No prazo de dez dias: a) regularize o patrono do autor sua representação processual tendo em vista a juntada de cópia da procuração; b)traga aos autos documentos do inventariante que representa o espólio; C)apresente os extratos que comprovem a existência das contas objeto do pedido, vez que não há nos autos comprovação de requerimento dos extratos via administrativa, sob pena de extinção. Int.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nessa data. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo dias para: .PA 1,8
1) recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

0006565-42.2010.403.6100 - WILSON MEDEIROS X MARIA DO CARMO SILVA MEDEIROS(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008473-37.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0001865-02.2010.403.6301 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Fls. 188: Defiro o prazo de 5 (cinco) dia, conforme requerido pela autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7758

USUCAPIAO

0006209-28.2002.403.6100 (2002.61.00.006209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059205-48.1975.403.6100 (00.0059205-6)) GERALDO ALFREDO DE SOUZA X GUIOMAR CORDEIRO DE SOUZA(SP051507 - ALEXANDRE DE AVILA BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 285. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0022584-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE

1- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de pedido de informações ao Bacenjud e venham conclusos para protocolização da mesma. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intime-se a parte para que se manifeste em 48 horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030453-55.2001.403.6100 (2001.61.00.030453-5) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Comprovado o pagamento do valor total apontado pela União Federal (honorários advocatícios acrescido de multa de 10%) mediante a apresentação do Darf no valor de R\$ 9.680,22 sob código 2864, determino o desbloqueio das contas pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a inclusão da minuta para o desbloqueio das contas bancárias da partes autora em face da juntada aos autos do DARF no valor de R\$ 9.680,22 - código 2864, que comprova o pagamento dos honorários advocatícios, acrescido de 10% de multa, devidos à União Federal. Após, venham conclusos para protocolização da Ordem de desbloqueio. Juntada aos autos a resposta BACENJUD da efetivação dos desbloqueios, ante a satisfação do débito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004497-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004497-9) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 332. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0037948-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037948-9) - VITA COR UNIDADE CARDIOLOGICA DE DIAGNOSTICO E PREVENCAO S/C LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Venhamos autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 309. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013142-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-67.1993.403.6100 (93.0024327-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Remetam-se os autos 930024327-6 ao arquivo, desapensando-os, visto que nada foi requerido. 1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valode fls. .PA 1,8 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partque se manifestem no prazo de cinco dias. .PA 1,8 3- Nada sendo requos autos. .PA 1,8 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JONAS HIRANO

Intimem-se as partes, por publicação, sobre a resposta do Sistema BacenJud, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7766

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a petição n°. 2008.000289241-1, datada de 09/10/2008 não está nos autos. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da petição acima mencionada para juntada nos autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n° 00003349620104036100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO) Embargante: MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 339/341. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

MONITORIA

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.020956-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS e MARTA TERESA MAIA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marta Maria Celestino dos Santos e Marta Teresa Maia, objetivando o pagamento de R\$ 32.097,23 (trinta e dois mil noventa e sete reais e vinte e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n°. 21.0275.185.0003586-30 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 05/48). Embargos monitorios foram apresentados arguindo, preliminarmente, a falta de notificação da corrê Marta Maria Celestino. No mérito, sustentam a inaplicabilidade da circular 431/08 - CEF. Pedem, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois entendem que as cláusulas contratuais são abusivas. A CEF impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As corrês foram devidamente citadas. Declaro a revelia da corrê Marta Maria Celestino dos Santos, mas afasto a aplicação de seus efeitos, haja vista o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela corrê não merecem acolhimento. Inicialmente, não diviso a ocorrência de ilegalidade na exigência de fiança para constituição do contrato de financiamento estudantil, porquanto tal garantia acha-se prevista no Código Civil. O valor afixado corresponde à dívida contraída, o que deita por terra a hipótese de limitação disposta no artigo 823 do CC/02. Cumpro assinalar que Marta Teresa Maia subscreveu, na qualidade de devedora solidária, o contrato discutido neste processo, respondendo, portanto, pelo cumprimento da obrigação. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, eis que a corrê reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela encontram-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso

particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. Remarque-se que o contrato em apreço não se subsume ao regramento consumerista. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se na execução o disposto na Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-43.1993.403.6100 (93.0008052-0) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY X MARCO AURELIO DE AMORIM X MANUEL FERNANDO LOPES X MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI X MARIA NAZARE SANTOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA X MASAIUKI ENDO X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA X MEIRE INES MANGINELLI MAZER (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 93.0008052-0 (0008052-43.1993.403.6100) EMBARGANTES: MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA e OUTROSEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 279-280, que homologou a transação realizada entre a autora e a CEF, extinguindo a execução do presente feito, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Os autores efetuaram o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando

que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0055759-65.1997.403.6100 (97.0055759-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0055759-65.1997.403.6100 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 221/222: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA (Fls. 200/210) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 1999.61.00.021039-8 AUTORES: ITAMAR ROSA RODRIGUES, TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES e ROSEMARY ETZ RODRIGUES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Itamar Rosa Rodrigues, Terezinha Fernandes Rodrigues e Rosemary Etz Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Mercantil de São Paulo S/A, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com o Banco Mercantil seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, aplicando-se o PES/CP; 2) que seja excluído o percentual aplicado a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Às fls. 200/204, o MM. Juízo declinou da competência, haja vista a inexistência do interesse de entes federais no feito. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de manter a CEF no pólo passivo e, em consequência, o processamento da ação na Justiça Federal (fls. 398). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que os autores procedessem ao pagamento diretamente à ré das parcelas vincendas (fls. 292/295). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 312/329, argüindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, além da prescrição da ação. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugna pela improcedência do pedido inicial. O Banco Mercantil de São Paulo S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 352/360, alegando incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Replicaram os Autores às fls. 384/393. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 569/587. Os autores e a CEF manifestaram-se sobre o laudo às fls. 595/612 e 628/637, respectivamente. Instada a se manifestar acerca do interesse de integrar a lide, a União Federal manifestou-se às fls. 644/646. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Inicialmente, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, haja vista que o contrato de mútuo habitacional objeto da lide estabelece cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Não é de prevalecer, também, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da

vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pelo Banco Réu se apresentaram ora inferiores e ora superiores aos valores devidos apurados de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do Mutuário titular, porém ao efetuar-se a somatória das diferenças constata-se que o Banco Réu cobrou a maior o montante de R\$ 15.677.46. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Condeno a ré a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente simples

da CEF.P. R. I. C.

0006167-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006167-2) - MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 2003.61.00.006167-2 EMBARGANTES: MARIA DE FÁTIMA FELICIANO TENENTE EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 239-240, que homologou a transação realizada entre a autora e a CEF, extinguindo a execução do presente feito, no qual a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O pedido formulado pelo autor às fls. 236-238 foi apreciado na r. sentença embargada, que entendeu caber à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter os dados necessários à eventual irregularidade do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado. De igual modo, não assiste razão no que concerne à suposta afronta à coisa julgada no tocante à aplicação do índice do IPC de 42,72% para o período de janeiro de 1989, visto que o título executivo judicial determinou às fls. 66 o seguinte: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(a) autor(a) mencionados na inicial em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). (grifei) Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0001191-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001191-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2010.61.00.001191-0 AUTORA: LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face de UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que declare o seu direito ao crédito no valor de R\$ 22.972,90 (vinte e dois mil novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) e a condenação da Ré ao pagamento de referida quantia atualizada. Narra prestar serviços à Secretaria da Receita Federal para armazenagem na alfândega do Porto de Santos, consoante ato declaratório do Sr. Secretária da Receita Federal nº 23 de 08.05.1997, renovado em 30.06.2006 e prorrogado para 22.05.2016. Assim, no exercício de suas atividades, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação; sendo que o depósito de mercadorias, especificamente, é o objeto do contrato administrativo. As mercadorias importadas são mantidas em depósito até o efetivo desembarço. No que concerne às mercadorias abandonadas por decurso de prazo e àquelas apreendidas pelo Fisco, tem a Autora o dever de, no prazo legal, comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal para a instauração de processo de perdimento e leilão. Do valor angariado no leilão abatem-se as despesas de armazenagem. Contudo, a União resiste ao pagamento das mencionadas despesas sob fundamento de ausência de licitação do serviço de armazenagem e regulamentação da tarifa. Diante disso, requer a declaração do direito aos créditos consubstanciados nas FMA 00092/2002 de 07/10/2002 (GMCI 116302-0/2002 de 06/07/2002), FMA 00001/2003 de 06/01/2003 (GMCI 176643-8/2002 de 05/10/2002) e FMA 00043/2002-21 de 21/05/2002 (GMCI 002067-1/2002) e a condenação da União ao pagamento dos valores referentes à armazenagem das mercadorias declaradas abandonadas desde a entrega até a saída decorrente da arrematação em leilão. Juntou documentos (fls. 16/131). A União contestou arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo na medida em que os fatos se deram no município de Santos; a conexão, destacando que a autora ajuizou diversas demandas sobre idêntica pretensão, sendo competente o Juízo que primeiro despachou no feito, por prevenção; a ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade pelo débito é exclusiva do importador que abandonou a mercadoria e, por fim, a ocorrência de prescrição, haja vista que o prazo da ação de cobrança é de cinco anos a contar da data da comunicação à SRF, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduz que as mercadorias abandonadas não foram submetidas a desembarço aduaneiro e o contrato de prestação de serviço de guarda e armazenagem de mercadorias foi avençado tão somente entre as partes. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. O disposto no artigo 109, 2º da Constituição da República prevê regra de competência relativa: Artigo 109. (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo). Afasto a alegação de prevenção, porquanto as lides veiculam pedido mediato distinto. As preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição se confundem com o mérito, devendo ser analisadas neste contexto. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na declaração do direito ao crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada levada a leilão pela Receita Federal do Brasil após a declaração de perdimento. Consoante se extrai dos autos a Autora detém o

direito de explorar o serviço de movimentação de carga geral containerizada ou não e, em virtude disso, recebe em depósito as mercadorias até a efetivação do desembaraço e liberação pela alfândega. Na hipótese de abandono da mercadoria por não ter sido submetida a desembaraço aduaneiro ou não retirada ou decorrente de apreensão, a Autora deve comunicar à Receita Federal para instauração do procedimento de perdimento e leilão. A propósito do tema controvertido, o Decreto nº 4543/2002 dispõe que: DA MERCADORIA ABANDONADA Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e, alínea d); I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); e b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei no 9.779, de 1999, art. 20). Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga: a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; e b) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e III - trinta dias: a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; e c) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1o Será também declarada abandonada a mercadoria: I - importada na hipótese referida na alínea b do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. 2o Tratando-se de importação realizada por órgãos da Administração Pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 486, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a administração aduaneira (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 34, 3 o): I - comunicará o fato ao órgão importador, para início ou retomada do respectivo despacho aduaneiro; e II - encaminhará representação ao Ministério Público, se não for adotada a providência prevista no inciso I, no prazo de 30 dias contado da ciência da comunicação. 3o O disposto no 2o não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 4o A remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, caída em refúgio, na forma da legislação específica, e sem instruções do remetente, será devolvida à origem pela administração postal. 5o No caso de mercadoria que já tenha sido submetida a despacho de importação, o prazo referido na alínea a do inciso III será contado, também, para prosseguimento do referido despacho. 6o As hipóteses de abandono referidas neste artigo não configuram dano ao Erário, e sujeitam-se tão-somente a declaração de abandono por parte da autoridade aduaneira. 7o O Ministro de Estado da Fazenda regulará o processo de declaração de abandono dos bens a que se refere este artigo. Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 65). Art. 578. O pedido de vistoria a que se refere o 1o do art. 581 suspende a contagem dos prazos fixados para o início do despacho de importação. Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). (...) grifo A Autora apresentou três demonstrativos com as seguintes descrições pertinentes para o deslinde da causa (fls. 32-41): 1. FMA 00092/2002 de 07/10/2002 (GMCI 116302-0/2002 de 06/07/2002) - data de atracação: 06/07/2002 (fls. 32); 2. FMA 00001/2003 de 06/01/2003 (GMCI 176643-8/2002 de 05/10/2002) - data de atracação: 05/10/2002 (fls. 39) e 3. FMA 00043/2002-21 de 21/05/2002 (GMCI 002067-1/2002) - data de atracação: 19/02/2002 (fls. 41 e 51) Tem-se, portanto, que a Autora, em virtude do abandono da mercadoria, no prazo estabelecido por lei (90 dias), encaminhou à Receita Federal as fichas de mercadoria abandonada. O Decreto anteriormente mencionado delinea a conduta da Administração após a notícia do abandono da mercadoria, in verbis: (...) Art. 579. (...) 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). (...) grifo Tendo a Autora

comunicado à Secretaria da Receita Federal no prazo legal, é devido o pagamento da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. Destarte, salta aos olhos a legitimidade passiva da União. Todavia, o termo inicial para cobrança da tarifa de armazenagem se deu com a retirada da mercadoria do depósito, ou seja, na data de emissão da nota fiscal alusiva ao serviço prestado, oportunidade em que se consolidou o débito relativo ao período de depósito. As notas fiscais foram emitidas em 30/11/2003 (fls. 45-47). O prazo de prescrição é de 05 anos, consoante disposto no Decreto nº. 20.910/32. Tendo a ação sido ajuizada em 20/01/2010, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pela União. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do direito de ação de cobrança do crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada referente às FMA 00092/2002 de 07/10/2002 (GMCI 116302-0/2002 de 06/07/2002), FMA 00001/2003 de 06/01/2003 (GMCI 176643-8/2002 de 05/10/2002) e FMA 00043/2002-21 de 21/05/2002 (GMCI 002067-1/2002). Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001840-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001840-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2010.61.00.001840-0 EMBARGANTE: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 179/185. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0001952-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001952-0) - ZIRBO LUIZ BERNARDO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2010.61.00.001952-0 AUTOR: ZIRBO LUIZ BERNARDORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ZIRBO LUIZ BERNARDO (fls. 69/82), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006033-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.006033-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 167/169 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0014540-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.014540-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 358/360 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na

sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0025578-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012162-22.1992.403.6100 (92.0012162-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ENGENERI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CONSTRUÇOES E COMERCIO FEC LTDA X CONSTRUTORA NORBEX LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.025578-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E CONSTRUTORA NORBEX LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 41/43 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão a parte embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0042702-48.1995.403.6100 REQUERENTES: PAULO ALVARENGA, NEUZA CANO ALVARENGA, SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SÉRGIO MARTINS FERREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando os requerentes o recálculo das prestações relativas a contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como a abstenção da execução extrajudicial da dívida. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF apresentou defesa às fls. 339-342. O pedido liminar foi indeferido às fls. 345-346. Foi proferida sentença às fls. 364-365 homologando o pedido de desistência formulado pelos coautores Américo Romeu Marsanyi e Elaine Cristina da Silva Marsanyi e indeferindo a inicial em relação aos demais autores. Homologação do pedido de desistência da coautora Terezinha Teruko Higa às fls. 388. Às fls. 406 foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerido pelos coautores Sandra Regina Blagues Borsarini e Sérgio Martins Ferreira. Foi proferida decisão às fls. 413-414 dando parcial provimento à apelação interposta pelos autores para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito em relação aos coautores Flávio Travaglia, Maria de Fátima Alencar, Paulo Alvarenga e Neuza Cano Alvarenga. Recebidos os autos do Tribunal, a CEF informou que o contrato em nome do coautor Flávio Travaglia foi liquidado por saldo nulo em 27.05.2009, com o valor de R\$ 225.252,52 de dívida, concernente a diferenças de prestações, mas o mutuário vem efetuando o pagamento mensal de R\$ 266,55 em cumprimento de decisão proferida em sede de tutela. Quanto ao contrato do coautor Paulo Alvarenga, a CEF noticiou que ele foi liquidado antecipadamente em 27.05.1997, restando o valor de R\$ 133,20 referente a diferenças de prestações (fls. 425). Os coautores Flávio Travaglia e Maria de Fátima Alencar manifestaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista o acordo firmado com a CEF para pagamento da dívida. Às fls. 478 o advogado dos autores requereu a expedição de ofícios para obter informações acerca do paradeiro dos coautores Paulo Alvarenga e Neuza Cano Alvarenga. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 478, haja vista que cabe ao advogado da parte realizar as diligências necessárias à localização dos mencionados coautores. Compulsando os autos, mormente a petição da CEF de fls. 425, verifico que o contrato de mútuo do coautor Paulo Alvarenga e Neuza Cano Alvarenga foi liquidado. Por conseguinte, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pelos coautores Flávio Travaglia e Maria de Fátima Alencar, tendo em vista o acordo com a CEF para liquidação da dívida. Julgo, pois, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Em relação aos coautores Paulo Alvarenga e Neuza Cano Alvarenga, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0020737-86.2010.403.6100 - FUMI YAMAGUCHI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0020737-86.2010.403.6100 REQUERENTE: FUMI YAMAGUCHI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente obter provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel objeto da lide, excluindo-o do Edital de Concorrência Pública nº 0321/2010, bem como de todos os editais futuros, até decisão final irrecorrível da Ação de Consignação em Pagamento nº 92.0039582-1. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual. Conforme noticiado pela própria requerente, o imóvel alvo da presente lide também está sendo discutido na ação de consignação em pagamento ajuizada perante esta 19ª Vara Cível Federal, a qual já foi sentenciada e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. De seu turno, dispõe o artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Desse modo, encontrando-se a ação principal em curso no Tribunal para julgamento de recurso, a medida cautelar incidental deve ser dirigida diretamente ao relator designado, sendo absolutamente incompetente o magistrado de 1º grau, posto que esgotou o seu ofício jurisdicional, fato este que impede o desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PENDENTE NO TRIBUNAL - ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A primeira questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à competência do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente à execução fiscal originária do mesmo juízo com o escopo de, complementando a penhora efetivada nos autos do executivo, obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. No curso da execução fiscal a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes. Por força do recurso de apelação interposto pela exequente (1999.03.99.105559-1) e da remessa oficial (1999.03.00.105560-8), encontram-se os autos (apelação nos embargos e remessa ex officio, além do executivo apensado) aguardando respectivos julgamentos. Assim, incabível e temerário foi o ajuizamento de cautelar em 1ª Instância. 3. Dado o caráter incidental da cautelar então ajuizada em primeiro grau, deve ser observado o comando do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. 4. Na medida em que os autos da ação principal da qual a cautelar é dependente encontram-se neste Tribunal por força de recurso, não detém o Juízo de primeiro grau competência para seu processamento. 5. E em se tratando de competência absoluta - de matéria de ordem pública aferível de plano - inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma. 6. Sendo a competência funcional (absoluta) tema de maior grandeza e superior abrangência, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da agravante. 7. Alegação de incompetência do Juízo de origem acolhida. Exame do mérito do agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 200803000327599, Relator Johanson Di Salvo, DJF 16/09/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013787-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA DOS SANTOS SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0013787-61.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LUCIANA DOS SANTOS SILVA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua dos Textéis, nº 1500, bloco D, apto. 43, Boa Vista, São Paulo - SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Designada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pelas partes, pelo prazo de 60 dias, para formalização de acordo na via administrativa. A ré apresentou contestação às fls. 44/70, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade das cláusulas contratuais; e a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Às fls. 72 a Caixa Econômica Federal informou que não houve acordo ou pagamento por parte da ré, postulando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no

contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johnson Di Salvo). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 88). No tocante à taxa de ocupação, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já induz a retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 10/11, não acarreta a imposição de referidos encargos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026072-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026072-0) - ROSARIA MARILDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 509/531 (apelação de Rosaria Marilda Silva): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 417/421 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 769/791 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 30/11/2010. -Fls. 792/804 (contrarrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 30/11/2010.

0030097-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030097-0) - JORGE GETULIO VEIGA FILHO X FRANCISCO ALVES SILVA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG)

Fls. 359/384 (apelação dos autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0027626-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027626-1) - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS X ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 224/235 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0005100-95.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 90/93 (contrarrazões da autora): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 03/12/2010. -Fls. 94/100 (recurso adesivo da autora): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 03/12/2010.

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 215/275 (contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0009236-38.2010.403.6100 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 98: Vistos etc. Fls. 83/97: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra.

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 295/356 (contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO

PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 182/223 (CONTESTAÇÃO DA UNIÃO - Fazenda Nacional): Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/12/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024634-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020939-2)) MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 50/56 (Apelação do Embargado): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 09/12/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0018733-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018733-5) - ROSA CHA STUDIO LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 262/272 (APELAÇÃO do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 06/12/2010. -Fls. 273/282 (apelação da União Federal - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 06/12/2010.

0000278-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000278-7) - ANTONIO CAMPANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 125/146 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 07/12/2010.

0012176-73.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 343/360 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 07/12/2010.

0012445-15.2010.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1456: Vistos etc. Fls. 1442/1455: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-o somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.

0012452-07.2010.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 350/363 e 364/376 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 01/12/2010. -Fls. 377/407 (Apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 01/12/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

Fls. 443 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 439/441: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o

montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta Fls. 451 e verso: Vistos, em despacho. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 417/421-verso, transitado em julgado, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. A CEF iniciou a execução de seus honorários às fls. 428/429, no valor de R\$ 1.408,40, a ser rateado entre os executados. Apesar de regularmente intimados, os executados não pagaram espontaneamente a dívida. A CEF apresentou às fls. 439/441 o valor do débito atualizado (inferior àquele apresentado às fls. 428/429), requerendo o bloqueio de suas contas bancárias, por meio do Sistema Bacen Jud, o que foi deferido por este Juízo às fls. 443/443-verso. Anote-se que existe solidariedade entre os executados, no tocante ao pagamento do débito exequendo, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil. Destarte, tornem-me conclusos para transferência dos montantes bloqueados às fls. 446/450, ressaltando que, em razão do valor bloqueado nas contas dos executados MANUEL GOMES DE ANDRADE ROSETA e ALFREDO GANANCIA ser insuficiente em relação do débito, bem como não haver saldo na conta da executada GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA e não constar dos autos o número de inscrição no CPF da executada AIDA DE JESUS GOMES ROSETA (o que impossibilitou a requisição de bloqueio de valores em suas contas bancárias), os demais executados FAUSTO RIBEIRO GOMES e MARIA DA GRAÇA GOMES deverão arcar com a diferença de R\$ 203,90, cada um, devendo ser liberado o valor excedente. Publique-se o despacho de fls. 443/443-verso. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Vistos, etc. Petição de fls. 1076/1077: Intime-se a Caixa Econômica Federal a prestar as informações solicitadas pelo Sr. perito Judicial às fls. 1076/1077, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0024297-36.2010.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO (SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024298-21.2010.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024299-06.2010.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024300-88.2010.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Fl. 117: Vistos etc. Dê-se ciência às partes de que o automóvel penhorado, em poder da executada com o encargo de fiel depositária, conforme Termos de fls. 30/34, 82/88 e 93/94, foi arrematado por WILLEM DE BARROS ROSA (CPF 369.846.508-60, RG 448134457 e telefone (12) 7816.9185), durante o 2º leilão (67ª Hasta Pública - CEHAS), em 14.12.2010, por R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), conforme cópia do Termo de Arrematação de Bem Móvel juntado à fl. 116. Notifique-se a executada e depositária fiel CYNTHIA COSTA GONÇALVES ATTO DE SOUZA (CPF 169.937.328-07), com urgência e pessoalmente, no endereço indicado à fl. 94 (Rua Serra de São Domingos, 18, casa 1, Itaquera, Vila Carmosina, São Paulo/ SP, CEP 08290-370 e telefone (11) 2524.1251), para ciência. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fl. 64: Vistos, em despacho. Petição de fl. 62: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 55, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

Fl. 44: Vistos, em despacho. Petição de fl. 43: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-17.1993.403.6100 (93.0001309-2)) LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 387 e verso: Vistos etc. Petição da AUTORA, de fls. 350/351 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 353/358:1) Regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois a procuração de fl. 16 e os substabelecimentos que lhe seguiram (fls. 104, 107, 133) não outorgam poderes aos dd. advogados constituídos nestes autos para receber ou dar quitação a valores. 2) Dado o teor das petições de fls. 350/351 (do autor) e de fls. 353/358 (da União Federal) e considerando, ainda, o teor da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0001309-17.1993.403.6100 (fls. 360/363) retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial para ratificar, ou não, os cálculos elaborados às fls. 335/337. Após os autos retornarem daquele Setor, intimem-se as partes para ciência da manifestação daquele Departamento de Cálculos desta Justiça Federal. 3) Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 898 e verso: Vistos etc. 1) E-mail da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, de fls. 892/897: Defiro o pedido de ARRESTO, no rosto destes autos, no valor de R\$729,19, atualizado até 13.10.2010 (Termo de Arresto de fl. 893) para garantir o pagamento de débito do BANCO J P MORGAN S/A (CNPJ nº 33.172.537/0001-98) nos autos da

CARTA PRECATÓRIA nº 0045509-61.2010.4.03.6182 (extraída nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0008288-84.2010.403.6104, que tramita na 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS). Anote-se.2) Termo de Penhora de fl. 355: Considerando que nestes autos de rito ordinário há litisconsórcio ativo e houve a expedição de 2 (dois) OFÍCIOS PRECATÓRIOS (fls. 288 e 289), encaminhe-se E-mail ao MM. Juízo da 11ª VARA FEDERAL DE RECIFE - PE solicitando seja informado qual dos autores desta ação é devedor do débito discriminado no TERMO DE PENHORA de fl. 355, relativo à EXECUÇÃO FISCAL nº 0017345-17.2009.4.05.8300 (se é o co-autor BANCO J P MORGAN S/A, com CNPJ nº 33.172.537/0001-98, ou se é o co-autor P J MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com CNPJ 33.851.205/0001-30).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAN CIA/ INDL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAN CIA/ INDL X INSS/FAZENDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X INSS/FAZENDA X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X GASKO & GASKO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 747: Vistos, em despacho.Intimem-se as autoras MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA e ATELIER DO BISCOITO LTDA a fornecer procurações outorgadas pelos atuais representantes, conforme item 2 da decisão de fls. 702/704.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 703.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0) - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538 e verso: Vistos etc.1) E-mail da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, de fls. 526/530:Dê-se ciência à co-autora PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA do TERMO DE PENHORA de fl. 527, no valor de R\$26.255,99, atualizado até 08.10.2010, para garantir o pagamento de débito que lhe está sendo exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0028569-94.2005.403.6182, que tramita na 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. Anote-se.2) Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 531/533: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 531/533, do E. TRF da 3ª Região, comunicando a liberação de parcela do PRECATÓRIO nº 20100151062, da TECNORENT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, no valor de R\$17.025,13 (dezesete mil, vinte e cinco reais e treze centavos), atualizado até 25.11.2010.3) Ofício nº 0217.2010-UFEP-po, do E. TRF da 3ª Região, de fls. 534/537:Tendo em vista o disposto no art. 52 da Resolução nº 122/2010, do Conselho Nacional de Justiça - que determinou que os precatórios expedidos até 01.07.2010 não se subsumem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal - REVOGO o item 2) do despacho de fls. 512/515, que autorizou a compensação de débito tributário da co-autora PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 17.861.402/0001-83), com crédito do PRECATÓRIO nº 20100093084, pois transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 25.06.2010 (fl. 477). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para ciência despacho.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 674: Vistos, em despacho. Petição de fls. 670/672: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP
Fls. 317 e verso: Vistos, em despacho.Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303-verso e 306, e considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 296/297 de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal SubstitutaFl. 318: Vistos, em despacho.Tendo em vista o extrato de fl. 272, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser substituído por BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0030319-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062169-18.1992.403.6100 (92.0062169-4)) SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI E SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
Vistos, etc.Petição de fls. 280/281:I - Dê-se ciência à d. advogada ELAINE BARBOZA DA SILVA - OAB/SP 200.800 (terceira interessada) sobre o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.035354-7, apensado nesta Ação Cautelar.II - Abra-se vista à União Federal - PFN, sobre o pagamento efetivado pela autora a título de verbas de sucumbência (fl. 279).III - Após, tornem-me os autos conclusos, bem como, desapensem-se os autos do suprarreferido Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 444 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Compulsando os autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0020367-74.2010.4.03.0000 - interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA II contra o despacho de fls. 417/420 - ainda pende de julgamento, conforme extrato de fls. 443.Portanto, reconsidero o despacho de fl. 441 e suspendo a determinação para expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fl. 297, relativo a verba honorária (R\$1.019,39), até decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0020367-74.2010.4.03.0000 (fls. 426/436 e fl. 443).2) Porém, dado o lapso temporal transcorrido desde a distribuição desta ação, comprove o autor/ exequente, documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, que o outorgante da procuração de fl. 05 (Sr. EDILSON GRUM JARENCIUC), datada de 09.10.1997, ainda detém poderes para representar o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA II, isoladamente, em Juízo.3) No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO suprarreferido. Int.São

Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8) - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 166: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/163, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 126, em favor dos exequentes e de seu patrono, nos termos da referida sentença. Para tanto, deverá o patrono dos autores, fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção dos alvarás (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, através de alvará de levantamento. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0029408-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029408-8) - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA AMALIA CIASCA BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111 e verso: Vistos etc. Quota da AUTORA/ EXEQUENTE, de fl. 109, e petições da CEF, de fls. 104 e 110:a) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 107, para expedição de alvarás de levantamento. b) A fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 100/101, regularize a AUTORA/ EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração juntada à fl. 10 não outorga poderes às dd. advogadas ali mencionadas (Dras. VÂNIA DE LOURDES SANCHEZ e SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) para receber e dar quitação de valores. c) Pelas mesmas razões, regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, pois o d. advogado DANIEL POPOVICS CANOLA (OAB/SP 164.141), subscritor das petições de fls. 104 e 110, não foi constituído, ou substabelecido, nestes autos (fls. 44/45 e 99). d) Somente após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes, devendo as partes comparecerem em Secretaria para agendamento de data para a retirada dos alvarás. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP. 114: Vistos etc. Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fl. 112/113: Tendo em vista que a parte autora/ exequente regularizou sua representação processual, conforme procuração de fl. 113, defiro a expedição de alvarás de levantamento, como requerido à fl. 109. Para tanto, deverá a d. patrona da autora/ exequente comparecer em Secretaria, para agendar data para a retirada dos alvarás. Publique-se o despacho de fl. 111 e verso. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031417-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031417-1) - KLEBER GREGIO TONHOLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KLEBER GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 114: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 96, em favor do exequente e de seu patrono, nos termos da referida sentença, devendo o respectivo patrono comparecer à Secretaria desta Vara para agendar data de retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, através de alvará de levantamento. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 101, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, conforme requerido à fl. 99, devendo o respectivo patrono comparecer à Secretaria desta Vara para agendar data de retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4952

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 35/37 - Vistos, em decisão. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, cor AZUL, chassi nº 9BD15808814175394, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAD5508/SP, RENAVAN nº 740333976, registrado em nome de JOSÉ ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, e que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.3053.149.000005074, está gravado, em favor da CEF, com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, CPF nº 263.630.138-01, domiciliado à Rua Barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, Centro - Capital/SP - CEP 01042-906. Argumenta, em síntese, que firmou com Réu o Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.3053.149.0000050/74, em outubro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária, gravando o mencionado veículo. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de fevereiro de 2010. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art. 3º, assim determina, in verbis: Art. 2º:..... 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

..... Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (negritei) Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Na espécie, a CEF comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável (devedor) foi intimado por edital afixado no lugar de costume e publicado na imprensa por não ter sido encontrado, o que considero suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: BUSCA E APREENSÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO.

POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (negritei). (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 08/06/2010, p. 84) Portanto, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e o termo de Protesto, comprovada está a mora do requerido. Registre-se, ainda, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante de tais considerações, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, nos moldes requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o Requerente ou seus prepostos, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser oferecida ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

DESPACHO DE FL. 42: Vistos, etc. Tendo em vista o Provimento n.º 324, de 13.12.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou, a partir de 16.12.2010, as 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e a informação da Central Única de Mandados, conforme certidão à fl. 39, de que não cumprem diligências na cidade de Osasco, nos termos do referido Provimento, intime-se a autora a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante ao exposto, suspendo, por ora, a determinação constante às fls. 35/37, no tocante à expedição de mandado de busca e apreensão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080235-97.2007.403.6301 - ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 144/146: Verifica-se que, conforme documentos de fls. 145/146, não consta notificação ao autor da renúncia do patrono subscritor de fl. 126. Outrossim, não consta nos autos renúncia da outra patrona constituída pelo autor, Dra. Luciana Barcellos Slosbergas. Assim sendo e tendo em vista a ausência de manifestação do autor ao despacho de fls. 140/140-verso, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0019346-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019346-0) - EDITH TOZZI X MARIA EMILIA GUIMARAES COSTA X MARIA JULIA DE SOUZA ALVES X MARIA LEITE BONALDO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA TAVARES DE BORTOLI X MARIA CANAES AUGUSTO X NAIR RIBEIRO GERTH X ALZIRA CORREIA RIBEIRO X OLGA DONALA X RUTH THOMAZ GROFF X CARMELINDA AMARAL DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO X RITA DIAS VIEIRA DOMICIANO X SANTA ORLANDO FOGOCA X ULHANIA SORIO ZOMBINI X YOLANDA PIERRONE DE SOUZA RODRIGUES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DOLORES TEIXEIRA VENTURA X EROTHIDES POSSATO FARIA MACHADO X ETELVINA CANDELARIA X HELENA PELLEGRINI SALVI X LAVINIA TEIXEIRA DE CARVALHO X EMILIA MARIA SACCHI X GENY GOMES DA SILVA FONSECA X JOSEPHA LOPEZ ROSSETTO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA CINTRA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº 117/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão das autoras, recebidas como consequência do falecimento de seus maridos, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras, pensionistas e beneficiárias, que nos termos da Constituição Federal, artigo 40, e parágrafos, bem como devido a Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, tem direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. Às fls. 1332/1332-verso o Juízo Estadual determinou a expedição de Carta Precatória para penhora de créditos da RFFSA junto ao Consórcio Sul Atlântico S/A (América Latina Logística do Brasil S/A - ALL). A ALL informou à fl. 1336 que, em virtude de inúmeros mandados de penhora recebidos sobre os créditos da RFFSA, haveria disponibilidade de valores apenas na parcela com vencimento em 15/10/2001. Destarte, às fls. 1436/1436-verso, foi determinado pelo Juízo Estadual que a quantia a ser penhorada fosse depositada nestes autos na data supra. Às fls. 1449/1459, a ALL informou que a RFFSA firmou Contrato de Cessão de Crédito com a União, conforme cópia da Carta de Notificação, juntada à fl. 1451, alegando que não seria mais possível efetuar o depósito judicial. Através da decisão recorrida de fl. 1462 o Juízo Estadual determinou que fosse realizado o depósito, sob as penas da lei. A RFFSA, depois de intimada, interpôs os Embargos à Execução (Processo nº 2008.61.00.019350-1) em apenso, que ainda não foram julgados. À fl. 1.864, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, diante da extinção da RFFSA. A União manifestou-se às fls. 1920/1931 alegando ser parte ilegítima neste feito, requerendo sua exclusão. No entanto, por ser sucessora da RFFSA, aduziu que o crédito penhorado lhe pertence. Às fls. 1932/1990, as exequentes requereram a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP no polo passivo do feito; que seja mantida a penhora realizada e que sejam julgados improcedentes os Embargos à Execução, em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação da pensão das autoras, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado na cláusula nona que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ademais, às fls. 1436/1436-verso e 1462, foi determinado e reiterado, respectivamente, pelo Juízo Estadual que a quantia a ser penhorada fosse depositada nestes autos em 15/10/2001, restando preclusa a matéria. Ante o exposto,

reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino o retorno destes autos e dos Embargos à Execução, em apenso, à vara de origem, na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo e inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 199/201 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL ao invés da Fazenda Nacional. Após, cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024202-06.2010.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA SOARES X RICARDO SOARES RUBIN X ROBERTO NUNES DUARTE X RODRIGO PALUCCI PANTONI X ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES X SAULO AUGUSTO RIBEIRO PIERETI X SILVANA MARIA AFFONSO X SUELI FERREIRA DE BEM X SUZANA CAMPANA PELETEIRO X WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fl. 269: Vistos. Petição de fls. 243/268: 1. Mantenho a decisão de fls. 238/239, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Recorde-se que é expressamente vedada a concessão de medidas de urgência que visem à reclassificação de servidores da União, tal a hipótese dos autos, a teor do disposto na Lei 9.494/97, com acréscimos dados pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. Recebo os documentos juntados às fls. 259/268, em cumprimento ao determinado no item 3.b) da decisão de fls. 238/239. 3. Considerando as disposições das tabelas que instruem a petição, cumpram os autores o determinado no item 3.a) da mesma decisão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 3. Regularize a representação processual no tocante à advogada, Dra. Daniela Coletto Teixeira da Silva, que também subscreve a inicial, uma vez que não há procuração ou substabelecimento outorgando poderes a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0025245-75.2010.403.6100 - APARECIDA SOARES DA SILVA ELIPECHUK(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DESPACHO DE FL. 59: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena
DECISÃO DE FLS. 60/61-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por APARECIDA SOARES DA SILVA ELIPECHUK contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda Retido na Fonte pela empregadora da impetrante - Schering: Cancioneiro (Matriz) - incidente sobre a nomeada Gratificação III, a ser recebida pela impetrante em razão de sua demissão sem justa causa. Pleiteia o recebimento imediato dos valores correspondentes. Alega, em resumo, que tais montantes configuram indenização sobre a qual não deve incidir imposto de renda, por constar em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 27ª, letra d), conforme cópia juntada às fls. 17/49. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que

ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, ausente a plausibilidade das alegações. A certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante não está comprovada. A indicada Cláusula 27ª, letra D, da Convenção Coletiva 2010/2012 do Sindicato dos Trabalhadores Químicos, Farmacêuticos, Plásticos e Similares de São Paulo e Região (cópia às fls. 17/49), determina, verbis: Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula denominada Empregados em vias de aposentadoria, letra c desta convenção, de empregados a partir de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, ressalvadas condições mais favoráveis eventualmente já existentes. (g.n.) Ora, o documento de fl. 14 comprova que a impetrante receberá, a título de Gratificação III, o montante de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), que equivale, aparentemente, ao valor de dez salários nominais mensais. Tal gratificação não corresponde, portanto, à indenização prevista na mencionada cláusula; nem decorre das demais cláusulas que formam a referida Convenção Coletiva. Assim, não está comprovado o fundamento legal da verba nomeada Gratificação III, o que impossibilita a análise de sua natureza jurídica. Por outro ângulo, o documento de fl. 14 demonstra que a rescisão não foi formalizada, o que afasta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 2. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 59.P.R.I. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001935-19.2010.403.6107 - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual juntando procuração ad judicium outorgada por Juliana da Costa Franco Marin, todavia, na qualidade de representante legal de JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN - ME. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN - ME, conforme indicado na inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025394-71.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intimem-se os requerentes a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 0005822-32.2010.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fls. 21/29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os demais processos indicados no referido termo. Intimem-se, ainda, os requerentes, para que, em igual prazo, sob pena de extinção do feito: 1. Informem o número do CPF do ESPÓLIO DE EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JÚNIOR. 2. Juntem documentos comprobatórios da existência da(s) conta(s) poupança(s), bem como informem o(s) respectivo(s) número(s). 3. Regularizem a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-78.1994.403.6100 (94.0014333-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS (SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI (PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES (SP123013 - PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO (Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA (SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA (SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA (SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO (SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE

OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP086994 - JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI) X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA LOPES MATTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LUIZ CORTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO X UNIAO FEDERAL X DARCY DI LUCA X UNIAO FEDERAL X EDSON DAVI MORETTI LEMOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI X UNIAO FEDERAL X ROMERO EDEN ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE LECA FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO ZENI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO MORENO X UNIAO FEDERAL X MIRELLA SODERI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PERSIO DE PINHO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA DOLBANO X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TOME REAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA FRASCINO DONATO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.060/2.065: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 10/01/2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. Petição de fl. 28: Conforme certidão à fl. 29, já decorreu o prazo para apresentação de defesa. Ainda que o prazo fosse em dobro, a contagem seria da juntada do mandado de citação e não da vista dos autos pelo defensor, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. REÚS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor

(mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido.(RESP 200400671041, RESP - RECURSO ESPECIAL - 660900, STJ, Segunda Turma, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 19.11.2009, Data da Publicação: 27.11.2009). Intime-se pessoalmente a Sra. Defensora Pública da União. Após, prossiga-se com o feito, vindo-me os autos conclusos, nos termos da decisão de fl. 21. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0025189-42.2010.403.6100 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025396-41.2010.403.6100 - VASSILIOS EMMANOUIL PAPPAS(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109 e verso: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial do Alvará n.º 0014334-04.2010.403.6100, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 15ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Alvará Judicial nº 0014334-04.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-32.1993.403.6100 (93.0011299-6) - S U IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Chamo o feito à ordem. Cancele-se o alvará de fl.278, porquanto expedido em favor da parte autora da fase de certificação, enquanto deveria ser expedido em favor da parte originalmente demandada e presentemente exequente - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - SP - CREA/SP. (fls.260/269). Providencie a parte exequente a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado, promova-se o cancelamento e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0040581-13.1996.403.6100 (96.0040581-6) - RICARDO JOSE DE SOUZA BARROS X TANIA ESPER IZAR BARROS(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Expeça-se Carta de sentença para execução da condenação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Retire o réu, em 05 dias, a Carta de Sentença. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 288. Intime-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X MAURO ZANICHELLI(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Intime-se as testemunhas arroladas à fl.1.080, para que compareçam na audiência designada para o dia 23/02/2011, às 15 horas. Int.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 285 dos autos em apenso. Intime-se.

0019400-38.2005.403.6100 (2005.61.00.019400-0) - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA X IVANISE EUFLAUSINO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coautora para IVANISE EUFLAUSINO DE SOUZA. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012491-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012491-2) - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO X ALMIR MORGADO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0033839-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033839-0) - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face do depósito de fl. 751, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012047-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012047-2) - KIDO CONTABIL LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

0029537-19.2009.403.6301 (2009.61.00.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 28.000,00. Forneça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

0029540-71.2009.403.6301 (2009.61.00.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 28.000,00. Forneça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 282, devendo recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

0009383-64.2010.403.6100 - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 54/56 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 31.938,30. Defiro o prazo 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Torno nula a citação de fl. 328. Expeça-se novo mandado de citação, na pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014339-26.2010.403.6100 - ACACIO ANTONIO - ESPOLIO X CHARLES ANTONIO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016544-28.2010.403.6100 - WALTER PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SONIA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 37, regularizando a representação processual do autor, devendo habilitar todos os herdeiros, bem como forneça procuração(ões) e planilha demonstrativa do valor correspondente a cada sucessor, nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se pessoalmente, o autor na pessoa de SONIA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES, para que cumpra o despacho de fl. 37, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017397-37.2010.403.6100 - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X DELTA AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o DD. advogado da parte autora, a declaração de fl. 535, tendo em vista a ausência de assinatura. O fato de o feito ter sido redistribuído a este juízo em razão de denunciação da lide não tem o condão de isentar o autor do recolhimento das custas judiciais, uma vez que o feito terá seu regular processamento perante este juízo. Assim, determino o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 49, esclarecendo a divergência existente no nome do autor da petição inicial, procuração e documentos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação de fl. 49, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018689-57.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 79, uma vez que a ação nele relacionada possui pedido distinto do discutido neste feito. 2 - A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Desentranhe-se as cópias do documentos acostadas às fls.86/104 para a instrução da contrafé. Int.

0019430-97.2010.403.6100 - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do Juízo da 22ª Vara Cível/SP, pois a ação relacionada no Termo de Prevenção de fl. 24/28 possui objeto distinto do discutido nestes autos, conforme documentos trazidos pela parte autora. Recebo a petição de fls. 77/93 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 35.078,58. Cite-se. Intime-se.

0020469-32.2010.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X PEDRO MARIANO X VERA DE SOUZA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 419/421 como aditamento à petição inicial. Indefiro a integração do coautor SEVERINO FERREIRA DA SILVA no litisconsórcio ativo facultativo, em razão da incompetência deste juízo para processar a sua demanda. Determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo e de SEVERINO FERREIRA DA SILVA do pólo ativo da presente demanda, bem como a alteração do valor da causa para R\$ 193.544,82. Ao SEDI para as devidas alterações Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033147-46.2010.403.0000, comprove, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 412/414 como aditamento à petição inicial. Indefiro a integração da coautora CLAUDIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MOURO no litisconsórcio ativo facultativo, em razão da incompetência deste juízo para processar a sua demanda. Determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo e de CLAUDIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MOURO do pólo ativo da presente demanda, bem como a alteração do valor da causa para R\$ 160.808,13. Ao SEDI para as devidas alterações. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033143-09.2010.403.0000, comprove, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito com a ré, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.A parte autora aduz,

em síntese, que nunca firmou qualquer pacto com a ré e que tomou conhecimento da existência de débito em seu nome, indevidamente incluído no SCPC e no SERASA. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, pois se trata de questão controvertida, que exige dilação probatória. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não há nos autos comprovação de que a autora sofre restrições ao crédito ou qualquer outro dano efetivo. De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0023992-52.2010.403.6100 - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento e emissão de novo Cadastro de Pessoa Física - CPF. A autora aduz, em apertada síntese, que teve seu CPF extraviado em meados de fevereiro de 2009 e que, desde então, tem recebido cobranças de diversas empresas e se sujeitando a inscrições indevidas em órgãos de proteção ao crédito, embora tenha registrado boletim de ocorrência e comunicado o SPC e SERASA do desaparecimento do documento. Narra a inicial que a autora já promoveu diversas ações em face dessas cobranças e que em muitas obteve êxito, inclusive com a fixação de danos morais e que sem o cancelamento do CPF está sujeita a intermináveis cobranças. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois em que pese as alegações iniciais, entendo necessária a formação da relação processual. Conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº864/2008, bem como a legislação anterior, o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição. No entanto, é possível o cancelamento da inscrição em situações restritas e excepcionais, haja vista a segurança jurídica tutelada, pois a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não é, por si só, suficiente para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, exige que venha apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifiquei. Ademais, a concessão da providência pretendida constituiu medida satisfativa que ameaça o disposto no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0024493-06.2010.403.6100 - MAURO DE PAULA NOGUEIRA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de pensão vitalícia decorrente da morte de servidor público federal, além de condenar a ré no pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. A parte autora aduz, em apertada síntese, que conviveu, durante 43 anos, com Justino Lopes Macieira Júnior, em união homoafetiva reconhecida socialmente e que em maio de 2010, com o falecimento de seu companheiro apresentou pedido administrativo para recebimento de pensão, o que foi negado sob o argumento de falta de amparo legal. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os elementos até aqui estabelecidos, não permitem a emissão de juízo de plausibilidade e certeza a respeito dos argumentos iniciais. Com efeito, em que pese as alegações iniciais, os documentos que a acompanham são insuficientes à prova necessária nesse feito, já que constituem apenas indícios que não têm o condão de afirmar a convivência e reciprocidade no relacionamento descrito pelo autor. Note-se que embora existam fotografias, cartas, procuração e declarações não é possível daí identificar a relação de convivência como companheiros, uma vez que o autor não foi voluntariamente inserido pelo servidor falecido como seu dependente nos registros do órgão federal a que estava vinculada e pelo qual se aposentou. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor alega diminuição em seu padrão de vida, mas não demonstra, como lhe competia, efetivo perigo a sua

subsistência, de modo que o risco de dano não está apoiado em mínimo lastro probatório. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024838-69.2010.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO E SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a petição de fls.53/54 como aditamento a inicial. Providencie o advogado da parte autora: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) a regularização de representação processual, nos termos da cláusula oitava do contrato social; c) a Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 77, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0017483-33.1995.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0024984-13.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0025000-64.2010.403.6100 - MARIA LOURDES LINASSI(SP237865 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) o complemento das custas judiciais, uma vez que o valor deve corresponder, no mínimo, a 0,5% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0727452-70.1991.403.6100 (91.0727452-1) - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TUROTEST MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0026012-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026012-8) - ELZA APOSTOLICO VOKURKA X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará do pagamento de fl.137/144 em favor da parte autora. Providencie a parte interessada a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado, promova-se o cancelamento e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, archive-se com baixa findo dado o pagamento integral da dívida. Intime-se.

0032104-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032104-7) - LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL BIANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente demanda iniciou em nome dos Espólios de Manuel Bianni e Maria Thereza Bueno de Aguiar Bianni, quando estes já não mais existiam, dado o prévio encerramento dos respectivos arrolamento e inventário (fls.75/79/123/133-134). Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar Luciana Bianni, RG 11.104.434-0 e CPF 157.002.218-61. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl.272, cumprindo à interessada retirá-lo no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado, promova-se seu cancelamento e arquivamento dos autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da certidão de não manifestação da parte ré, Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022758-60.1995.403.6100 (95.0022758-4) - ODETTE VIEIRA PAES LEME X ANA TERESA VIEIRA PAES LEME X NAIR ALVES DE JESUS CAPUZZO X ALICE DO CARMO CALDERARO BAPTISTA MARTINS(Proc. ROBERTA CALDERARO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL SA(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CIDADE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP154781 - ANDREIA GASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante da certidão de fl. 1348, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0007785-95.1998.403.6100 (98.0007785-5) - MARCELO AMADO X CLENIRA MARIA MAREGA AMADO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042256-03.2000.403.0399 (2000.03.99.042256-0) - ANTONIO JOSE DE MORAIS X DAVID DE ALMEIDA X

JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE PAULA DE SOUZA X JULIETA DE SOUZA ALMEIDA X UILSON PEREIRA DE ANDRADE X VALDENOR DE SOUZA ALMEIDA(Proc. DOUGLAS G.O.DE NATAL/ALESSANDRO REG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0072721-92.2000.403.0399 (2000.03.99.072721-8) - ALBERTO DOI X ALBERTO DOS SANTOS X MONICA RODRIGUES GONCALVES X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO CARLOS MORAL MARCOS X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X MARTHA MARIA DE MENDONCA MARTINS TEIXEIRA X CARLOS MOREIRA X LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ELIZABETH REZENDE GABRIEL X GEORGE REZENDE GABRIEL X JOSE GABRIEL X FLORINDO AUGUSTO CORREA E/OU ANGELINA DEL BELLO CORREA X GERSON PRADO GALHANO X HERON ABI-SAMARA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Diante da certidão de fl. 1255 remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0014640-51.2002.403.6100 (2002.61.00.014640-5) - LIANE BORELLA PIRAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento de fls.64/124.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 105, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0033927-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033927-7) - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003807-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003807-6) - GASPAR ESCHIEZARO X SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0009720-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009720-6) - EDIENE PAULINA DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/79: Diante do silêncio da autora, fica preclusa a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005641-31.2010.403.6100 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDA MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor de fls. 91/117, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Fl. 89, item 2.Defiro a prioridade no trâmite deste feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0017159-18.2010.403.6100 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Promova a autora, no prazo de 5 (cinco)

dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento e da planilha com os valores que entende corretos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 358/359: Ciência às partes do despacho proferido na Carta Precatória remetida à São José do Rio Preto-SP, distribuída à 4ª Vara daquela Subseção Federal, comunicando a designação de audiência para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas da Construtora Tamoyos. Publique-se o despacho de fls. 357. Int. Despacho de fls. 357: Fls. 355/356: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Milton Lucato, no valor de R\$ 6.300,00, no prazo de 5 dias. Em caso de concordância, traga aos autos o comprovante de pagamento no mesmo prazo. Ocorrendo a juntada do comprovante de pagamento, intime-se, na sequência, o Sr. perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. E aguarde-se a audiência e retorno da carta precatória remetida a São José do Rio Preto-SP (fls. 346 e 351). Int.

0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 979/991: Especifique a autora a especialidade que considera adequada ao perito para a realização da prova requerida, bem como apresente quesitos, no prazo de 10 dias, sob pena de ter prejudicada a prova pericial. Após, dê-se vista à União para apresentação de quesitos e venham os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0020917-05.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0020917-05.2010.403.6100 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO ORDINÁRIO) Autores: CARLOS ALBERTO SOUZA e IVANI HELIA DE ALMEIDA SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO SOUZA e IVANI HELIA DE ALMEIDA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem. Requereram, ainda, que seus nomes não sejam inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduziram os autores, em suma, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados das medidas adotadas pela ré. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/58). Foram solicitadas informações para a verificação de possíveis prevenções em termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 59/60 e 62/121). Em seguida, este Juízo Federal determinou que a parte autora esclarecesse a propositura da presente demanda, tendo em vista a demanda autuada sob o nº 2004.61.02.009249-6, distribuída previamente ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fl. 122). Após, sobreveio petição da parte autora (fls. 123/124). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e demanda cautelar autuada sob o nº 2004.61.02.009249-6, porque têm pedidos diversos. Ademais, a demanda de conhecimento autuada sob o nº 2005.61.02.012046-0 foi extinta sem julgamento do mérito. Muito embora caracterize a hipótese de prevenção prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, trata-se de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício. Destarte, a competência por ora permanece com este Juízo Federal. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0024521-71.2010.403.6100 - FANY VARGAS MAMANI (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº: 0024521-71.2010.403.6100 Autora: FANY VARGAS MAMANI Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FANY VARGAS MAMANI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da eficácia do ato administrativo de deportação, desde sua publicação. Afirmo a autora, em síntese, ter sido deportada em 29/10/2010 não obstante a ausência de fundamento para tal medida. Sustenta que manifestou interesse em estabelecer-se em território brasileiro sendo que a Defensoria Pública da União estava providenciando o necessário para sua regularização. Todavia, foi deportada quando pretendia visitar seus familiares na Bolívia. Aduz não ter providenciado sua regularização anteriormente pois estava submetida a trabalho sob condições de escravidão. Requer, assim, a desconsideração da multa aplicada pela Polícia Federal e a anulação do ato de deportação, uma vez que estes infringem seus direitos de regularizar a sua permanência no Brasil, consagrados em Tratados Internacionais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/33. É o relatório. Decido. Defiro a assistência

judiciária gratuita conforme requerido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. De pronto, consigne-se que a deportação consiste em sanção administrativa que não impede o posterior retorno do estrangeiro ao Brasil, sendo imposta nos casos de irregularidade ou clandestinidade deste em território nacional. Logo, não é exigida nocividade ou periculosidade para tal providência. Posto isto, sustenta a parte autora a existência de periculum in mora, a justificar a tutela antecipada requerida, ante a possibilidade de sofrer graves conseqüências no campo cível, sendo impedida de retornar ao país e buscar auxílio para a tutela de seu direito de regular sua permanência no local onde pretende residir. Ora, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, notadamente às fls. 17/18, a autora desembarcou no Brasil em 21/01/2010, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 21/04/2010, sendo certo que aos 02/08/2010, em virtude de estada irregular, após esgotado prazo legal no país, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação n.º 2965/2010, tendo a autora sido notificada a deixar o país no prazo de 08 dias sob pena de deportação. Entretanto, não obstante a referida notificação e lavratura do respectivo Auto de Infração e Notificação, a autora, ao que se verifica dos elementos constantes dos autos, não tomou as medidas necessárias para regularizar a sua situação no País, o que ensejou a sua deportação, ocorrida em 29/10/2010. Destarte, independentemente de eventual nulidade do procedimento de deportação e aplicação de multa ou, ainda, da alegada impossibilidade de a autora regularizar sua situação anteriormente em virtude de estar submetida a trabalho escravo, conforme ressaltado na inicial e que deverá ser comprovado mediante instrução probatória, há que se considerar que a autora já foi efetivamente deportada em 29/10/2010 (fl. 26) tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 09/12/2010. Logo, não se vislumbra o alegado periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, nos termos requeridos. Ademais, não há comprovação nos autos acerca da alegada urgência da autora no retorno imediato ao País ou, ainda, de que sofrerá graves conseqüências em razão de sua permanência na Bolívia até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Sem prejuízo, providencie a autora cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na titularidade da 22ª Vara Cível

0024882-88.2010.403.6100 - RICARDO JOSE DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, nos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, se requer ou não a suspensão deste feito, de modo a poder gozar dos direitos eventualmente reconhecidos nos autos da Ação Civil Pública n.º 30372-88.2010.401.3500.

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0024913-11.2010.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO RÉ: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS REG N.º _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine o afastamento dos efeitos do ato administrativo expedido pela Comissão de Valores Mobiliários, consubstanciado no edital datado de 11/02/2010, determinando-se a imediata liberação das negociações das ações da empresa Agreco Limited em Bolsa. Aduz, em síntese, que, no dia 11/02/2010, ao verificar as cotações das ações adquiridas, notou que as operações da empresa Agreco Limited estavam suspensas por ordem da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Após, ao consultar a página virtual da ré, constatou a publicação de um edital, determinando a suspensão do registro da companhia e dos negócios dos papéis da empresa listados na Bolsa de Valores de São Paulo, sob a alegação de que a referida empresa não cumpriu suas obrigações perante a CVM, notadamente quanto ao atraso na entrega de Informes Financeiros Trimestrais desde o ano de 2008. Alega a ilegalidade da suspensão das negociações dos referidos valores imobiliários, por afrontar a Instrução Normativa n.º 480/2009, bem como a inconstitucionalidade do art. 52 da atinente instrução normativa, que reduziu o prazo de 3 (três) para 1 (um) ano para cumprimento das obrigações de companhia aberta perante a CVM. Junta aos autos os documentos de fls. 19/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 53, noto que a Comissão de Valores Mobiliários efetivamente publicou o Edital de 11/02/2010, que suspendeu o registro da companhia estrangeira Agreco Limited (Código CVM 80080) de que trata o art. 21, da Lei n.º 6.385/76, por ter descumprido, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos do art. 52 da Instrução Normativa CVM n.º 480/09. Com efeito, o art. 21, da Lei n.º 6.385/76 determina: Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19: I - o registro para negociação na bolsa; II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não. (Redação dada pela Lei n.º 9.457, de 5.5.1997) 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão. (...). Por sua vez, o art. 52 da Instrução Normativa CVM n.º 480/09 dispõe: Art. 52 A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze)

meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.No caso em tela, noto que a AGRENCO não cumpre com suas obrigações perante a Comissão de Valores Mobiliários por um longo período de tempo, razão pela qual, a despeito de não constar nas Listas de Inadimplentes publicadas pela ré, está sujeito à suspensão de seu registro, nos termos previstos na referida instrução normativa. Notadamente, aqueles que atuam no mercado financeiro e, conseqüentemente, possuem registro junto à Comissão de Valores Mobiliários, conhecem das regras rígidas da atinente autarquia, as quais são editadas com o intuito de proteger e proporcionar transparência para os investidores. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do ato administrativo expedido pela CVM que determinou a suspensão do registro do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034000-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034000-5) - CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO SCHWELING(SP234189 - ANTONIO OZANAN PIMENTA E SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111/113: Ciência à ré da declaração de anuência dos demais herdeiros, juntada aos autos, para se manifestar, caso queira, em 5 dias. Se nada for requerido, expeça-se o alvará ao autor, conforme requerido às fls. 97. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029623-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDINEI SANTOS DE CAMPOS(SP184946 - CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO) X GERALDA SOUZA ROCHA DE CAMPOS(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO)

Expeça-se certidão para prosseguimento do pedido junto à Justiça Estadual, intimando-se a advogada dativa a retirá-la. (FLS.186)Intime-se a CEF. Publique-se.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL
(Fls.519/522)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020980-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020980-6) - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X MARILENE CERQUEIRA DAMACENO - ESPOLIO X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.191/198)Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.119/124, intimando-se a parte autora a retirá-lo. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008746-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X TELMA BERTAO CORREIA LEAL(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR)

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0021127-56.2010.403.6100 (2004.61.00.026817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Apensem-se aos autos no.2004.61.00.0268179. (Fls.02/10)Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Certifique-se o decurso de prazo para o executado. (FLS.433/434)Venham os autos conclusos para bloqueio, nos termos do decidido à fl.416/417.Oportunamente,dê-se vista dos autos à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.262/265)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.458) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027026-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027026-0) - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido de levantamento da verba sucumbencial pelo antigo patrona da exeqüente (fls.147/148), manifeste-se o causídico Flávio César da Cruz Rosa - OAB 160.901, no prazo de 10(dez) dias.

0008746-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008746-9) - TELMA BERTAO CORREIA LEAL(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELMA BERTAO CORREIA LEAL X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos embargos à execução em apenso, remetendo-se os autos ao E. TRF.

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 435/436) Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002575-87.2003.403.6100 (2003.61.00.002575-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABTRADE DO BRASIL LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.121/124, de R\$ 28.206,64 (vinte e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a ECT como exequente e o réu como executado. Int.

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: a data de nascimento da autora SHIRLEY RUFINO, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portadora de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Com as manifestações das partes, expeçam-se os ofícios precatórios, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

0001454-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001454-6) - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Solicite-se cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

(Fl.310)Considerando que os valores já foram transferidos e são mantidos pela exequente, autorizo a respectiva apropriação pela CEF, oficiando-se.Outrossim, autorizo a suspensão do feito nos termos do art.791, III do CPC, sobrestendo-se os autos no arquivo.

0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9) - LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0025416-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025416-5) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA

CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado. Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Outrossim, considerando o depósito de fl.122/124, diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença e levantamento do depósito judicial.

0024032-52.2006.403.6301 (2006.63.01.024032-5) - FERNANDO ANTONIO DALPRAT(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO DALPRAT

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 93/95, de R\$ 1.571,25 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o Bacen como exequente e o autos como executado.

0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4) - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executada. (Fls.264)Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

0031228-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031228-9) - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSA KEIKO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

0008732-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008732-8) - MARIA APARECIDA ZANIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessária a juntada dos extratos pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC 110/2001. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

O processamento de recuperação judicial foi deferido em abril deste ano. Quando intimado o devedor para pagamento, em execução, ainda gozava da suspensão legal. Por isso, suspenso o cumprimento de ordem de fls.180/181, determinando nova intimação do devedor nos termos de fl.168, procedendo-se à alteração de classe já determinada. No silêncio do devedor, tornem conclusos para ordem já minutada.

0010832-70.2009.403.6301 (2009.63.01.010832-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.114)Proceda a exequente à juntada dos extratos faltantes, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, informe a exequente se foi deferida a tutela no agravo de instrumento interposto (fls.95/106). Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de levantamento.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-65.1999.403.6100 (1999.61.00.037803-0) - MILTON TSUGUIO HATANO X ROSI KIYOMI HONDA HATANO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria à abertura do segundo volume. Considerando o informado pela CEF a fl.266, proceda a exeqÜente à devolução do alvará vencido para cancelamento.Prazo de 05(cinco) dias.Int.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se o réu em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021422-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021422-6) - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI X MARCELO BORDUCHI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 303/ 305. Dê-se ciência às partes.Providencie a ENGEA/CEF a retirada do recibo (fl.305).Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005642-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0022333-62.1997.403.6100 (97.0022333-7) - JOSE GUILHERME VICTOR X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA VICTOR

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exeqÜente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA (Fls. 1375/1377) Defiro o bloqueio dos veículos através do Sistema RenaJud.Uma vez bloqueado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.(Fls. 1358 e 1379/1380) Expeça-se carta precatória para reforço da penhora, conforme requerido.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.509/510)Anotese no sistema informatizado e na capa dos autos. (FLS.516/519)Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.(Fls.520/528)Anotese a interposição de agravo de instrumento, intimando-se a CEF a informar se foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

0029636-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029636-9) - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0035659-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029636-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029636-9)) ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser

aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A X UNIAO FEDERAL

(Fls.272/280) Considerando a juntada do pedido da União Federal com novos valores para as conversões, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.

0020841-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4)) BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 1532/1534, de R\$ 10.438,04 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Intime-se o devedor , pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 111/114, de R\$ 61.190,28 (sessenta e um mil, cento e noventa reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a ECT como exequente e o réu como executado.

0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceitei a conclusão em 30.11.2010.Já houve o levantamento e a retenção do imposto de renda. Pela data do pagamento, é possível que o tributo tenha sido recolhido à União.Por isso, a exequente deverá buscar, por requerimento administrativo ou ação própria, a repetição do indébito.Nada mais sendo requerido, venhama, digo, arquivem-se os autos.Int.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA

Intime-se o devedor , pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls.69/72, de R\$ 15.494,38 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a ECT como exequente e o réu como executado. Int.

Expediente Nº 3896

MANDADO DE SEGURANCA

0029113-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029113-9) - DARCY DE BARROS GOMES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

DARCY DE BARROS GOMES, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO alegando ser servidor inativo de TRE/SP sofrendo ilícita redução de seus proventos de aposentadoria a título de adequação ao teto constitucional. Sustenta que o próprio TRE/SP reconhece não serem auto-aplicáveis os dispositivos constitucionais veiculados pela Emenda Constitucional nº. 19/98 mas, a despeito deste fato, fixou, a seu talante, o valor de um teto e assim limitou os proventos do autor a este valor. Argumenta que os

artigos 37, inciso XI e 39, 4º, da Constituição Federal exigem lei formal que lhes complete a eficácia, não podendo a autoridade impetrada reduzir o valor de seus proventos de aposentadoria, em flagrante violação aos princípios do direito adquirido e da legalidade. Pede, assim, o reconhecimento da ilegalidade dos descontos a título de adequação ao teto constitucional de seus proventos, com o restabelecimento de seu pagamento integral. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/45. Contra esta decisão foram interpostos Agravos de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/74 e 76/84). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade da limitação imposta pela Emenda Constitucional nº. 19/98 (fls. 48/52). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 54/59). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para excluir os valores auferidos a título de vantagem pessoal para fins de cálculo do teto constitucional (fls. 86/89). O impetrante e a União Federal opuseram recurso de apelação (fls. 95/99 e 113/122), os quais foram recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 101 e 123). Às fls. 142/143 foi proferida decisão anulando de ofício a sentença proferida, em razão de julgamento extra petita. Contra esta decisão foi oposto agravo pela União Federal (fls. 148/151), ao qual foi negado provimento, reconhecendo-se a nulidade da sentença proferida (fls. 153/156). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº. 19/98, alterando o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, introduziu no sistema constitucional brasileiro o teto de remuneração do setor público, dispondo: Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; O Supremo Tribunal Federal abordando o tema firmou entendimento que a norma inserta no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal é auto-aplicável, não dependendo, relativamente ao teto, de regulamentação: REMUNERAÇÃO - TETO CONSTITUCIONAL - AUTO-APLICABILIDADE. A norma inserta no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal é auto-aplicável, não dependendo, relativamente ao teto, de regulamentação. REMUNERAÇÃO - TETO CONSTITUCIONAL - VANTAGENS PESSOAIS. A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação a qual guardo reserva, as vantagens pessoais não devem ser computadas para saber-se da observância do teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal - precedente: ação direta de inconstitucionalidade n. 14, relatada pelo Ministro Celio Borja, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 1989. (STF, RMS 21840, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 08 de setembro de 1994) Por isso, atenta aos limites da controvérsia, não é inconstitucional o ato praticado pelo impetrado principalmente porque, com o advento da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, modificou-se novamente, entre outros, o artigo 37, inciso XI. Quando solicitado a enfrentar a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO: INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República. (STF, RE-Agr 560067, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 16 de dezembro de 2008) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0029568-31.2007.403.6100 (2007.61.00.029568-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando que impetrou mandado de segurança para declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2445/1988 e 2449/1988, reconhecendo-se o direito à compensação do pagamento indevido da COFINS. A segurança foi concedida, estando, no momento do ajuizamento da ação, pendente a decisão em embargos de declaração. Apesar disso, a autoridade procedeu à cobrança, nos autos do processo 16645.000012/2006-92, sem proceder ao lançamento e após a ocorrência da decadência. Requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/100. A liminar foi deferida às fls. 160/162. As informações foram prestadas às fls. 172/177 e fls. 179/201. A União interpôs agravo na forma retida (203/220), oferecendo a impetrante resposta. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 229/230. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A impetrante promoveu a compensação do crédito do PIS com débitos da COFINS, segundo confessou na inicial, em 12.05.1999. Procedeu à compensação mediante declaração. Ao mesmo tempo em que reconheceu o crédito, confessou o débito para com o Fisco. Como se vê, o próprio contribuinte tomou a iniciativa de fazer a declaração, sendo desnecessário lançamento de ofício, bastando à

administração tributária conferir os valores e fazer diretamente a cobrança em caso de erro do sujeito passivo. Aliás, como bem fundamentado na r. decisão liminar, o instituto a ser observado é o da prescrição e não da decadência. Nesse passo, demonstrou a autoridade impetrada que houve marcos interruptivos da prescrição (fl. 186), em 14.05.1999, 07.08.2003, 20.08.2004, 16.12.2004 e 27.04.2005, quando o contribuinte apresentou declarações retificadoras da confissão feita em 12.05.1999. Quando da primeira interrupção (14.05.1999), estava em vigor o Código Civil de 1916, inexistindo limite para a interrupção. Em 07.08.2003, quando da segunda interrupção, já estava em vigor o novo Código Civil de 2002, não mais sendo possível novas interrupções. Apesar disso, quando feita a cobrança administrativa, em 2006, ainda não havia decorrido o prazo de prescrição reiniciado em 2003, que estava suspenso com a impetração do presente mandado de segurança e a concessão de liminar neste processo. Frise-se que a prescrição, nos termos legais, é interrompida por qualquer manifestação de vontade do devedor que reconheça o débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Por isso, não ocorreu a prescrição, sendo exigível o crédito tributário, até porque a compensação foi feita em desacordo com as decisões judiciais (não definitivas), pois, desde a liminar, foi autorizada a compensação com débitos do mesmo tributo (PIS). Em nenhum momento, até a impetração do presente mandado de segurança, a impetrante teve autorização judicial para compensar o crédito com débitos da COFINS. Assim, ilegalidade não há na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Casso a liminar concedida, expedindo-se ofício à autoridade impetrada. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007578-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007578-4) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 547/548. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0000153-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000153-7) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a deduzir do IRPJ o valor das despesas realizadas com o custeio, até o limite de 4% do tributo, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, faz jus à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do dobro do valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus empregados (art. 1º da Lei nº 6.321/76). Sustentou que o art. 2º da Instrução Normativa nº. 267/2002 limitou o montante de dedução previsto em lei ordinária, em verdadeiro vício de legalidade. Postulou a concessão de liminar visando a suspensão de exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 118/119, objeto de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/139), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 149/151). Notificada (fls. 122/123), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 141/149). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 153/154). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002 extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as

refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito, a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76. Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA:06/03/2008, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir a impetrante da exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95. Nesse sentido, declaro o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0022152-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022152-5) - MATTEL DO BRASIL LTDA (SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA MATTEL DO BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO alegando que o selo de controle encontra previsão no artigo 46 da Lei nº. 4.502/64, cuja redação transfere a sua regulamentação a normas de caráter infralegal. Sustenta que a IN SRF nº. 107/99 foi expressamente revogada pela IN RFB nº. 842/08, resultando no término da exigência da aposição de selos de controle em relação às obras audiovisuais importadas. Pede, assim, seja compelida a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão dos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas, com a consequente liberação das mercadorias sem a aposição do selo de controle. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/69. A liminar foi indeferida (fls. 74/81), objeto de pedido de reconsideração que foi indeferido (fl. 97). Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/123). A autoridade impetrada foi notificada, prestando informações que foram juntadas às fls. 125/146. Sustenta a legalidade do ato praticado. Preliminarmente alega a inadequação da via eleita, a ausência de ato coator e a ilegitimidade de parte. Sobreveio decisão nos autos do agravo de instrumento deferindo a tutela recursal para que os produtos importados pela agravante fossem desembaraçados sem a necessidade de aposição de selo de controle (fls. 154/157). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 168/170). É o breve relato. DECIDO. A presente ação foi impetrada para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão dos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas, com a consequente liberação das mercadorias sem a aposição do selo de controle. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito ativo ao agravo interposto pela impetrante determinando, 24.11.2009, que os produtos importados pela agravante fossem desembaraçados sem a necessidade de aposição de selo de controle, inexistindo nos autos qualquer notícia de descumprimento desta decisão judicial. Consumado o desembaraço aduaneiro dos produtos importados sem a necessidade de aposição de selo de controle, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça de nossos Tribunais, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. FATO CONSUMADO. - O presente feito objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada autorize a embarcação de pescado fresco destinado à exportação, que se encontrava retido em virtude de greve branca, denominada operação tartaruga. - A mercadoria já foi liberada e enviada ao destino, por força de liminar anteriormente concedida, criando situação de fato já consumada. - Por respeito ao princípio da segurança jurídica deve-se preservar a situação jurídica já consolidada. - Recurso e remessa improvidos. (TRF2 - Primeira Turma - AMS 200102010008070 - Relatora: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - DJU - 26/07/2001) TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE BENS IMPORTADOS. LIMINAR

SATISFATIVA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Tendo sido determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do mandamus, em sede de liminar satisfativa, consolidou-se uma situação de fato, cuja eventual desconstituição seria atentatória ao próprio interesse público, em razão da definitividade dos efeitos produzidos. 2. Assim, na contingência de não poderem os jurisdicionados sofrer com os julgados emanados do Poder Judiciário, nem o juiz desconsiderar a repercussão social de suas decisões, impõe-se diante do fato consumado a confirmação do provimento judicial que satisfaz, antecipadamente, o direito afirmado na inicial, com a convalidação dos respectivos efeitos, porque somente desse modo ter-se-á assegurada a intangibilidade da realidade que se quer preservar. 3. Definidos os limites da lide pelo autor da ação, vedado ao magistrado proferir sentença extra petita ou ultra petita. (TRF4 - Primeira Turma - AC 200370000135401 - Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - D.E. 20/10/2009) Verifica-se, desta forma, estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento. O desembaraço aduaneiro dos produtos importados sem a necessidade de aposição de selo de controle, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo que deve ser mantida em prol da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata conclusão dos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas, com a sua consequente liberação sem a aposição do selo de controle. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006649-43.2010.403.6100 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

DPUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pedre, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/391. A liminar foi deferida (fls. 399/401). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 419/448). Foram prestadas informações pelos impetrados (fls. 404/408 e 412/418). Foram revogados os efeitos da decisão liminar proferida (fl. 449 e verso), objeto de pedido de reconsideração (fls. 465/469), que não foi acolhido (fl. 470). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/491), o qual não foi conhecido (fls. 500/502). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 461/463 e 497/498. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas a questão prejudicial ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas

de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

0007164-78.2010.403.6100 - STORA ENSO BRASIL LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO STORA ENSO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/44 foi instruída com os documentos de fls. 45/87. A liminar foi deferida (fls. 91/93). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/136), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 137/140). Foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 98/107). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/146. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas a questão prejudicial ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. No tocante às inconsistências, note-se que a impetrante quer discutir a definição legal de acidente de trabalho. Não foi o decreto que equiparou os acidentes havidos fora do ambiente de trabalho àqueles ocorridos durante a efetiva atividade laboral. É uma opção legislativa, pois o que está a caminho do trabalho já merece a proteção legal. As CATs, também por autorização legal, podem ser emitidas por terceiros, quando omissa o empregador. Logo, não há razões para que sejam excepcionadas para fins de cálculo do FAP, pois são ocorrências que também mereceram proteção legislativa e, apesar de não reconhecidas pelo empregador, não deixam de ser definidas como acidentes de trabalho. A mesma omissão do empregador pode ser apurada em perícia administrativa, encontrando o médico um acidente de trabalho quando o segurado pede apenas um benefício previdenciário, no mais das vezes, com receio do desemprego. A aferição leva em conta critérios técnicos, gozando a avaliação de presunção de veracidade, infirmada por prova em contrário do empregador, o que é sempre possível, mas não hipoteticamente. Não se pode retirar um poder legal da Administração, apenas por receio de que alguns dos diagnósticos possam ser equivocados, devendo a impetrante buscar a correção de lesão individualmente, caso ocorrente. O inciso I do 4º do

artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 não traz uma duplicidade de eventos. São duas situações distintas: CATS emitidas e benefícios acidentários concedidos, sem CAT. Se o agente administrativo distanciar-se do regulamento, surgirá a ilegalidade, mas o critério adotado não é ilegal, pois explicita duas formas de apuração dos eventos, não se limitando apenas às hipóteses de reconhecimento do acidente pelo empregador. Por fim, a consideração de acidentados, ainda que não haja pagamento de benefícios pela Previdência Social, está na política de prevenção e na possibilidade de extrafiscalidade da norma. Não é desproporcional considerar como custo a expectativa de vida do segurado, em caso de morte. É critério adotado para indenizações civis, cálculo atuarial de aposentadoria, dentre outras políticas públicas, levando em conta o tempo em que ele contribuiria, durante a ativa, em caso de morte, bem como o sustento de seus dependentes (muitas vezes, a viúva), e o tempo que receberia benefícios, em caso de incapacidade, pois, como se sabe, o benefício substitui a renda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

0009777-71.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP MONSANTO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/340. A liminar foi indeferida (fl. 367 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/429), pendente de julgamento. Foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 370/378). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 433/436. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas a questão prejudicial ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o

legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custo de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. No tocante às inconsistências, note-se que a impetrante quer discutir a definição legal de acidente de trabalho. Não foi o decreto que equiparou os acidentes havidos fora do ambiente de trabalho àqueles ocorridos durante a efetiva atividade laboral. É uma opção legislativa, pois o que está a caminho do trabalho já merece a proteção legal. As CATs, também por autorização legal, podem ser emitidas por terceiros, quando omissa o empregador. Logo, não há razões para que sejam excepcionadas para fins de cálculo do FAP, pois são ocorrências que também mereceram proteção legislativa e, apesar de não reconhecidas pelo empregador, não deixam de ser definidas como acidentes de trabalho. A mesma omissão do empregador pode ser apurada em perícia administrativa, encontrando o médico um acidente de trabalho quando o segurado pede apenas um benefício previdenciário, no mais das vezes, com receio do desemprego. A aferição leva em conta critérios técnicos, gozando a avaliação de presunção de veracidade, infirmada por prova em contrário do empregador, o que é sempre possível, mas não hipoteticamente. Não se pode retirar um poder legal da Administração, apenas por receio de que alguns dos diagnósticos possam ser equivocados, devendo a impetrante buscar a correção de lesão individualmente, caso ocorrente. O inciso I do 4º do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 não traz uma duplicidade de eventos. São duas situações distintas: CATs emitidas e benefícios acidentários concedidos, sem CAT. Se o agente administrativo distanciar-se do regulamento, surgirá a ilegalidade, mas o critério adotado não é ilegal, pois explicita duas formas de apuração dos eventos, não se limitando apenas às hipóteses de reconhecimento do acidente pelo empregador. Por fim, a consideração de acidentes, ainda que não haja pagamento de benefícios pela Previdência Social, está na política de prevenção e na possibilidade de extrafiscalidade da norma. Não é desproporcional considerar como custo a expectativa de vida do segurado, em caso de morte. É critério adotado para indenizações civis, cálculo atuarial de aposentadoria, dentre outras políticas públicas, levando em conta o tempo em que ele contribuiria, durante a ativa, em caso de morte, bem como o sustento de seus dependentes (muitas vezes, a viúva), e o tempo que receberia benefícios, em caso de incapacidade, pois, como se sabe, o benefício substitui a renda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

001222-62.2010.403.6100 - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/265. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 269/271). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/295 e

319/350), pendente de julgamento. A petição inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 297/299). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 304/317. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 352/353). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO**

PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/123. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, bem como foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 127/129). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/152 e 216/233), sendo o agravo do impetrante parcialmente provido (fls. 187/195), negando-se seguimento ao da União Federal (fls. 236/239). A petição inicial foi emendada às fls. 153/180, retificando-se o valor atribuído à causa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi notificado (fl. 197), prestando informações, que foram juntadas às fls. 202/215. Afirma que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Alega que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 243/244). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu

posicionamento anterior, entendendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0013594-46.2010.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/68 foi instruída com os documentos de fls. 69/98. A liminar foi indeferida (fl. 110 e verso). Foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 119/124). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 126 e verso. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas a questão prejudicial ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o

grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

0014306-36.2010.403.6100 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure o imediato arquivamento e registro do INSTRUMENTO PARTICULAR DE 26ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, da RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sem a exigência de assinatura do Administrador Judicial do referido instrumento, bem como para que esta exigência não seja mais imposta à Impetrante em futuras eventuais alterações contratuais. Fundamentando a pretensão, sustenta que o Administrador Judicial de um processo de recuperação judicial nada mais é do que um Auxiliar da Justiça, nos termos do artigo 139 e seguintes do Código de Processo Civil, e não um administrador/gestor da empresa propriamente dito. Argumenta que não é função do administrador judicial intervir, muito menos avalizar as alterações contratuais das empresas em recuperação judicial. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 71 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 76/96), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento dos autos originários, independentemente da regularização da representação processual (fls. 98/110). A liminar foi indeferida (fls. 111/112). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/141), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 155/157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls.

142/148.Sustenta a legalidade do ato praticado, pois os sócios estão praticando atos que não são somente de mera gestão, uma vez que tratam da mudança da sede da empresa, de encerramento de filiais, de modificação de responsabilidade dos sócios, além de transferências de quotas. Assim, já que o ato não é mera gestão, há a necessidade da intervenção formal do administrador judicial nomeado, que tem o condão de atestar, ao menos implicitamente, que a alteração se coaduna com o Plano de Recuperação aprovado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 150/152). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. O artigo 22 da Lei nº. 11.101/05 estabelece os deveres do administrador judicial na recuperação judicial: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; Assim, nos termos da alínea a do inciso II do artigo acima transcrito, cabe ao administrador judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Deste modo, a alteração do contrato social deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, havendo a necessidade da intervenção formal do administrador judicial nomeado e, por conseguinte, a fiscalização pelos credores do devedor. Tal intervenção tem o condão de atestar, ao menos implicitamente, que a alteração se coaduna com o Plano de Recuperação aprovado. É que o impetrante pretende o registro de ato que não é somente de mera gestão, uma vez que trata da mudança da sede da empresa, de encerramento de filiais, de modificação de responsabilidade dos sócios, além de transferências de quotas. Tais alterações societárias, que inclusive transfere quotas sociais, são importantes na condução dos negócios sociais e no patrimônio da empresa, sendo certamente de interesse dos credores, motivo pelo qual devem ser avaliadas pelo juízo da recuperação judicial, através da intervenção formal do administrador judicial nomeado. Assim, já que a alteração contratual pretendida não é mero ato de gestão, não vejo qualquer ilegalidade na conduta do agente de Registro do Comércio de exigir a assinatura do administrador judicial para o arquivamento do Instrumento Particular de 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, uma vez que está cumprindo a finalidade da lei, que é possibilitar a manutenção da atividade empresarial, com sua função social, mas sem desprestigiar os credores. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, expeça-se ofício à autoridade, uma vez que, no momento, prevalece a decisão superior de arquivamento, proferida nos autos do agravo de instrumento. P.R.I.O.

0014903-05.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 413/414 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa quanto ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e incorreu em erro de premissa quanto ao conceito de insumos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há vícios a serem sanados. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que a questão da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi devidamente apreciada na sentença. Quanto ao alegado erro de premissa quanto ao conceito de insumos é cristalino que esta alegação, tal como lançada, não é cabível em sede de embargos de declaração. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA

RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0016547-80.2010.403.6100 - ANA MARIA STELZER X ALEXANDRE KUHNE DE SOUZA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ANA MARIA STELZER e ALEXANDRE KUHNE DE SOUZA impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 16.12.2008, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.039932/2008-21, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 30), deixando de prestar informações, manifestando-se extemporaneamente às fls. 35/36. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 39/40). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 16.12.2008, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (dez) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.039932/2008-21. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0017436-34.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO SAFRA S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, alegando, em apertada síntese, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desconstituiu integralmente o débito discutido no processo administrativo nº 16327.001116/2006-17, devendo tal pendência ser excluída de seu cadastro, não obstante a concessão de certidão de regularidade fiscal. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/239. Foi concedida liminar apenas para possibilitar a participação numa licitação, ante a urgência e a fumaça do bom direito, postergando-se a apreciação da liminar com relação à pendência no cadastro para após as informações (fls. 248/249). As informações foram prestadas às fls. 257/265, informando a União que não interporia recurso de agravo de instrumento (fls. 266/278). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 282. Requer a impetrante urgência na apreciação do pedido, ante a carta de cobrança recebida (fl. 284/286). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, penitencio-me pelo erro na tramitação do processo, pois, após as informações, deveriam os autos retornar para apreciação integral do pedido liminar, o que não ocorreu. Por isso, passo a

proferir sentença imediatamente, não tendo sido feito antes pelo acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Pois bem. Como já ressaltado na decisão inicial (fls. 248/249), havia equívoco da autoridade fiscal ao interpretar a decisão superior em recurso, até porque, para parte dos débitos, foi reconhecida a decadência. Em comparação ao cálculo administrativo inicial e o posterior à reforma da decisão, observou este juízo que apenas foi excluída a parcela da decadência, repetindo-se, quanto ao remanescente, o cálculo anterior. Ante a complexidade, porque a questão envolve conhecimentos contábeis, como já dito, foi aguardada a informação da autoridade. O impetrado confirmou o equívoco apontado e informou o cancelamento do cálculo feito no relatório de revisão (fl. 258), mas manteve a apuração de débito por postergação de receitas, sendo esta a cobrança que sofre a impetrante nesta oportunidade (fl. 286). Como se vê, corrigiu a autoridade a ilegalidade praticada quando da impetração do mandado de segurança. Entretanto, tem a autoridade o dever de fazer novo cálculo, nos termos da determinação superior, para: a) afastar os débitos atingidos pela decadência (o que já tinha sido feito, quando da impetração); b) afastar o lançamento pela ausência de adição ao lucro líquido; c) manter a tributação sobre a chamada postergação, pois considerada correta a matéria tributável (fl. 176 - item 1, alínea a), em relação à Geizer, cuja participação societária foi alienada em agosto de 2001, mas oferecida à tributação em dezembro de 2002. E tal ponto mantido coaduna-se com o provimento parcial do recurso (fl. 177). Foi o que fez a autoridade após a decisão neste mandado de segurança. Se há ilegalidade também neste lançamento, deverá a impetrante discutir em outra ação, pois a causa de pedir desta limitava-se ao cumprimento da decisão do recurso administrativo, que, segundo a impetrante, teria cancelado todo o lançamento e isto somente ocorreu em parte, pois, do contrário, o resultado não seria provimento parcial da irrisignação. A contradição da decisão do recurso deverá ser matéria para outra impetração, pois não se pode julgar diversamente do pedido, que se limitava a questionar erro na aplicação da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não sendo este o ato questionado, mas o cálculo de revisão, que, agora, está de acordo com a decisão legal na visão do impetrante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O excesso de cálculo e a correspondente ilegalidade somente foram corrigidas após a decisão deste mandado de segurança, sendo válida a certidão expedida para participar daquela licitação, com o que confirmo a liminar. Entretanto, rejeito o pedido de cancelamento total do débito, pois ainda remanesce crédito tributário, ainda que inferior àquele inicialmente exigido, não se demonstrando de plano que o item 1, a (fl. 176) é fruto de equívoco da autoridade. Por isso, não há falar-se sequer em suspensão da exigibilidade do crédito cobrado no curso desta ação e nem de concessão de novas certidões de regularidade fiscal. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, pois indevidos em mandado de segurança. Após o decurso de prazo para recurso, subam os autos para o reexame necessário. PRI.

0017576-68.2010.403.6100 - SERGIO WELLINGTON VIANA (SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SERGIO WELLINGTON VIANA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE alegando que foi obstado de efetuar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito em razão da dependência na disciplina Prática Jurídica, a qual deveria cursar antes de prosseguir seu curso superior. Sustenta, todavia, que a instituição de ensino não disponibilizou esta disciplina na grade curricular deste semestre. Argumenta que não pode ser obstaculizada sua matrícula para o último semestre do curso uma vez que a universidade não disponibiliza a disciplina em dependência. Pede, assim, provimento que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada, com a inclusão na grade curricular deste semestre da disciplina Prática Jurídica. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/11. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 17 e verso). Notificada (fls. 19/20), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 21/73. Sustenta a legalidade do ato praticado, já que o impetrante encontrar-se inadimplente junto à Instituição de Ensino, visto não ter quitado as mensalidades escolares de todo o primeiro semestre de 2010, bem como possuir outras pendências financeiras oriundas da devolução de cheques por insuficiência de fundos. Assim, tal situação já não permitiria a renovação de matrícula do impetrante. Alega que para a promoção ao semestre seguinte o impetrante necessita ser aprovado nas disciplinas Atividades Complementares I e Prática Jurídica III, nos termos da Resolução nº. 39/2007, da qual o impetrante tinha plena ciência. Argumenta visarem os pré-requisitos para promoção de semestre o melhor aproveitamento dos estudos disciplinados pela Instituição de Ensino, estabelecendo parâmetros para a quantidade de matérias em dependência. Afirma que, em razão do início das aulas em 02.08.2010, teria ocorrido, em caso de deferimento do pedido, a reprovação do impetrante, uma vez que já ultrapassado o limite de 25% de faltas no semestre. O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/75 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 79/82). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Ademais, ante a inadimplência comprovada do impetrante, impõe-se reconhecer a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida. Dispõe o artigo 5º da Lei

nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017704-88.2010.403.6100 - LUIS JOSE CRUZ BICHARA (SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. LUIS JOSÉ CRUZ BICHARA, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO alegando haver sido submetido a procedimento de fiscalização, nos termos do MPF nº. 0819000.2003.00875-3- Processo Administrativo nº. 19515.002.224/2003-35, tendo como base sua movimentação financeira bancária no ano calendário de 1998 - exercício 1999, que culminou com a lavratura de auto de infração no importe de R\$ 1.176.060,37, bem como o arrolamento de bens. Sustenta ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente. Irresignado, apresentou recurso voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento. Argumenta que, com o advento da Lei nº. 11.941/2009 foi permitido ao contribuinte o parcelamento de débitos tributários em até 180 parcelas. Deste modo, pretende incluir os débitos constantes do auto de infração em referido parcelamento, o que está sendo obstado pelas autoridades impetradas em razão da exigência de desistência das ações judiciais e processos administrativos atinentes ao débito parcelado. Pede, assim, provimento jurisdicional para afastar a exigência da desistência do Recurso Voluntário como condição para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. A petição inicial foi aditada às fls. 52/58. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60 verso. Notificado (fl. 64), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 66/71, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Deixa de tecer considerações sobre o mérito da impetração. Notificado (fl. 65), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações que foram juntadas às fls. 72/74. Sustenta que a inclusão de débitos em parcelamento é ato incompatível com a sua discussão judicial ou administrativa. Afirma que ao aderir ao parcelamento o contribuinte reconhece a dívida nos moldes em que apurada pelo Fisco. Foi noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 77/79). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 82/87). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte,

uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, se o contribuinte tem a faculdade de aderir, ou não, ao parcelamento, as condições legalmente previstas não podem ser alteradas. A pretensão do impetrante de auferir somente as vantagens previstas na Lei nº. 11.941/2009, sem se submeter às condições nela estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAES. SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDAM AS AÇÕES E RECURSOS. 1. O Programa de Parcelamento Especial - PAES - é benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente, e, para tanto, deve sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 2. Nos termos do artigo 4º, II da Lei nº. 10.684/03, o parcelamento somente alcançará débitos no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. 3. A necessidade da renúncia é inafastável, independentemente de expressa exigência legal, uma vez que a intenção de discutir administrativa ou judicialmente o débito é incompatível com a vontade de pagá-lo. 4. Portanto, ainda que o contribuinte não pudesse pleitear a desistência da remessa ex-officio submetida à apreciação do Conselho de Recursos da Previdência Social, competir-lhe-ia manifestar expressamente sua renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. - grifei (TRF3 - Segunda Turma - AG 200603000352500, Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 06/06/2008). TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FACULDADE. RESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições impostas pelas legislações que instituíram as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. 4. A configuração da denúncia espontânea, além de ser anterior a qualquer medida fiscalizatória do Fisco, necessita do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora e, portanto, incabível no caso de parcelamento. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda, assim considerando o valor da causa, o valor de R\$ 20.000,00 atende a ambos os critérios. - grifei (TRF4 - Primeira Turma - AC 200071070021343, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 11/03/2008). Saliente-se que a desistência do recurso administrativo é absolutamente necessária, independentemente da existência ou não de expressa exigência legal, já que a intenção de discutir administrativamente o débito é logicamente incompatível com a vontade de pagá-lo. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0018031-33.2010.403.6100 - JESSICA SANTOS RODRIGUES (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a realização de provas, ainda que especificamente elaboradas para ela, de forma a permitir sua conclusão no curso de graduação em Administração de Recursos Humanos, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão sustenta que, não obstante esteja adimplente com todas as parcelas de seu curso universitário, foi proibida de frequentar as dependências do estabelecimento de ensino, estando ausente em muitas aulas e impedida de realizar as provas, o que é essencial para conclusão de seu curso de graduação. Relata haver sido informada, posteriormente, que se registro de matrícula havia sido cancelado em razão de inadimplência. Argumenta violar direito líquido e certo a aplicação de penalidades pedagógicas a alunos inadimplentes. Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face da impossibilidade da conclusão do curso de graduação, que provocará atraso na emissão de seu diploma e seu ingresso no mercado de trabalho. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado uma vez que a impetrante não demonstrou haver realizado o pagamento de todas as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2009, nem da mensalidade de janeiro/2010 (fls. 27/33). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34/35 verso. O

Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 38/42). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº. 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0018693-94.2010.403.6100 - FABRICIO MATEUS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta não ser permitida sua rematrícula para o 10º semestre em razão da reprovação na disciplina denominada projeto Arquitetônico 5. Argumenta estar impedido de concluir o curso em razão de ato ilegal e arbitrário. O pedido liminar foi indeferido (fl. 65 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado, uma vez que o impetrante possui pendência acadêmica na disciplina Projeto Arquitetônico 5 desde o 5º semestre, o que o impede à promoção ao 10º semestre. (fls. 115/155). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 184/185 verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Outro não foi o entendimento perflhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 184/185 verso, ocasião em que referendou a autonomia e discricionariedade deferida às instituições de ensino na fixação dos critérios que melhor lhe aprouverem, não havendo que se falar em arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0019071-50.2010.403.6100 - MARIO YACOARA DE MENEZES NETO X ANA PAULA CUPELLO COLONESE(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA E SP297448 - SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

MARIO YACOARA DE MENEZES NETO e ANA PAULA CUPELLO COLONESE impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 31.08.2009, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada.Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.009490/2009-70, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/24.A liminar foi deferida (fls. 28/29).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 32), prestando informações que foram juntadas às fls. 34/36. Afirma estar a GRPU com escassez de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda de serviço, sendo necessária para a conclusão dos processos administrativos a obediência à ordem cronológica de protocolo.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 38/39).É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União.In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 31.08.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada.Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido.Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (dez) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.009490/2009-70. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

0019113-02.2010.403.6100 - CLAUDINEI TIJON(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

CLAUDINEI TIJON, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI - SP alegando que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº. 238, de 19 de novembro de 2009, houve a reformulação integral do Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri. Assim, o regime de trabalho dos servidores municipais deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passando para o Regime Estatutário, com a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, por responsabilidade exclusiva do empregador. Argumenta que, ante a mudança de regime e a conseqüente paralisação dos depósitos fundiários, faz jus a liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS.Pede, assim, provimento que assegure a imediata liberação do saldo total disponível de sua conta vinculada do FGTS.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 140 e verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 142/148.Sustenta a legalidade do ato praticado, uma vez que a legislação do FGTS autoriza o levantamento dos valores da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do Fundo de Garantia por três anos ininterruptos, não podendo se equiparar o simples não recolhimento temporário com a situação de desvinculação ao regime do FGTS.

O pedido liminar foi deferido (fls. 149/150 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/163), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 170/174). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de coordenador administrativo da Prefeitura Municipal de Barueri/SP, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 238/09, na data de 26/11/2009. A questão posta em Juízo diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. A Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei(STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei(STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235) Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 170/174, ocasião em que referendou o evidente rompimento do vínculo empregatício celetista dos servidores públicos municipais de Barueri, o que equivale a rescisão contratual sem justa causa, possibilitando a utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS até a data da conversão do regime. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de levantar os valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0020325-58.2010.403.6100 - DENIS JOSE RIVIELLO X CAROLINA BRUNO LAPA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DÊNIS JOSÉ RIVIELLO e CAROLINA BRUNO LAPA impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do

GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 16.06.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.006913/2010-33, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/43. A liminar foi deferida (fls. 48/49). A autoridade impetrada foi notificada (fls. 51/52), prestando informações, que foram juntadas às fls. 64/66, informando a realização da análise técnica do pedido dos impetrantes. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 68 e verso). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar como atuais foreiros do imóvel Dênis José Riviello e Carolina Bruno Lapa, nos termos do requerimento nº. 04977.006913/2010-33, bem como para que fosse procedido o cálculo do laudêmio a ser recolhido. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado a providência requerida, carecendo os impetrantes, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020554-18.2010.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ERNETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL alegando haver protocolado pedido tempestivo de prorrogação do regime especial de admissão temporária de uma máquina de impregnação de tecido poliéster com PVC, despachada na declaração de importação nº. 07/0176583-0, por mais 15 anos. Sustenta que o pedido de prorrogação foi indeferido erroneamente. Argumenta possuir direito a ter o prazo do regime especial de admissão temporária prorrogado pelo tempo firmado entre as partes em contrato, nos termos do disposto no 7º do artigo 6º da Instrução Normativa nº. 285/2003. Pede, assim, provimento judicial que assegure a prorrogação do prazo de vigência do Regime Especial de Admissão Temporária por 15 anos. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/119. Ausente pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada. (fls. 124/125), prestando informações que foram juntadas as fls. 127/130. Informa que foi autorizada a prorrogação da vigência do Regime Especial de Admissão Temporária pelo prazo de 15 anos. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 132). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a prorrogação do prazo de vigência do Regime Especial de Admissão Temporária de uma máquina de impregnação de tecido poliéster com PVC, despachada na declaração de importação nº. 07/0176583-0 por mais 15 anos. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023279-77.2010.403.6100 - PATRICIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/29. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, no desempenho das funções de árbitra em Tribunal de Arbitragem, em relação ao seguro desemprego devido aos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem

justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se submetem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade da impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0004170-56.2010.403.6107 - SELASSIE FERREIRA DA COSTA LOBO(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SELASSIE FERREIRA DA COSTA LOBO, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando ser proprietário de pistola, marca Taurus, modelo PT 938, calibre .380, registro nº. 000306773, cadastrada no SINARM sob o nº. 2006/006154706-16. Sustenta ter a autoridade impetrada indeferido seu pedido de autorização para o porte de arma de fogo sob o fundamento da ausência de demonstração de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Argumenta que, como proprietário rural, faz jus a autorização de porte de arma de fogo pois tem sofrido, além da violência instaurada nas áreas rurais, ameaças e agressões de seus vizinhos.Pede, assim, o deferimento da autorização de porte de arma de fogo.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 73 e verso).Notificado (fls. 75/76), o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 77/79.Sustenta a discricionariedade da Autoridade Policial competente para analisar a subjetividade da efetiva necessidade do cidadão em portar arma de fogo, que se dá em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. Argumenta que não restou evidente que o impetrante esteja sujeito à situação que justifique o porte de arma de fogo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80/81.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 88).Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:A autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração, pelo que inexistente direito subjetivo à referida autorização.Dentro de uma escala de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no grau máximo, em face da proibição, como regra, contida no artigo 6º da Lei nº. 10.826/2003, sendo impostos uma série de requisitos para concessão do porte de arma diante da periculosidade do uso de tais objetos, bem como do risco que traz à segurança pública.Desta forma, o controle judicial da discricionariedade da Administração se limita à verificação da razoabilidade do ato.O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude deste não haver demonstrado efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no artigo 10, II, da Lei nº. 10.826/03.Cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no artigo 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Mas é frágil a demonstração, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, da efetiva necessidade do impetrante em portar arma de fogo, bem como não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade policial quanto a não ter demonstrado o impetrante condição suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008984-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto n 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP, ou, subsidiariamente, que seja limitado a 50% de majoração, não sendo maior do que a alíquota máxima de 3%. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/45 foi instruída com os documentos de fis. 46/138. A liminar foi indeferida (fl. 142), rejeitando-se embargos de declaração da correspondente decisão (fl. 168). Foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 170/180. Comprovada a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 182/211).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 214/215. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de discussão sobre inconstitucionalidade de leis que atingem as associadas da impetrante, legítima é para ocupar o pólo ativo da ação, em demanda coletiva. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei n 8.212/91 e a Lei n 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei n 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei n 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei n 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei n8212/91. Como se vê, a Lei n 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei n 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa á irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelos sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei n 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador Nesse sentido: A extra fiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. Com relação ao limite de 3%, requerido como pedido subsidiário, note-se que ele representa ofensa ao princípio da isonomia. A empresa que já está classificada em atividade de alto risco de acidentes de trabalho não poderá sofrer acréscimo e somente redução. Àquelas de grau leve e grau médio, poderão sofrer acréscimo. Não se justifica tal raciocínio. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5, do Decreto n3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, como já ressaltado na decisão liminar, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis, o que somente pode ser feito individualmente e não em demanda coletiva. No tocante às inconsistências, note-se que a impetrante quer discutir a definição legal de acidente de trabalho. Não foi o decreto que equiparou os acidentes havidos fora do ambiente de trabalho àqueles ocorridos durante a efetiva atividade laboral. É uma opção legislativa, pois o que está a caminho do trabalho já merece a proteção legal. As CATs, também por autorização legal, podem ser emitidas por terceiros, quando omissa o empregador. Logo, não há razões para que sejam excepcionadas para fins de cálculo do FAP, pois são ocorrências que também mereceram proteção legislativa e, apesar de não reconhecidas pelo empregador, não deixam de ser definidas como acidentes de trabalho. A mesma omissão do empregador pode ser apurada em perícia administrativa, encontrando o médico um acidente de trabalho quando o

segurado pede apenas um benefício previdenciário, no mais das vezes, com receio do desemprego. A aferição leva em conta critérios técnicos, gozando a avaliação de presunção de veracidade, infirmada por prova em contrário do empregador, o que é sempre possível, mas não hipoteticamente. Não se pode retirar um poder legal da Administração, apenas por receio de que alguns dos diagnósticos possam ser equivocados, devendo as associadas buscar a correção de lesão individualmente, caso ocorrente. O inciso I do 4 do artigo 202-A do Decreto n 3.048/1999 não traz uma duplicidade de eventos. São duas situações distintas: CATS emitidas e benefícios acidentários concedidos, sem CAT. Se o agente administrativo distanciar-se do regulamento, surgirá a ilegalidade, mas o critério adotado não é ilegal, pois explicita duas formas de apuração dos eventos, não se limitando apenas às hipóteses de reconhecimento do acidente pelo empregador. Por fim, a consideração de acidentes, ainda que não haja pagamento de benefícios pela Previdência Social, está na política de prevenção e na possibilidade de extrafiscalidade da norma. Não é desproporcional considerar como custo a expectativa de vida do segurado, em caso de morte. É critério adotado para indenizações civis, cálculo atuarial de aposentadoria, dentre outras políticas públicas, levando em conta o tempo em que ele contribuiria, durante a ativa, em caso de morte, bem como o sustento de seus dependentes (muitas vezes, a viúva), e o tempo que receberia benefícios, em caso de incapacidade, pois, como se sabe, o benefício substitui a renda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009675-49.2010.403.6100 - ABCFAV - ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES X SEGPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ABCFAV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, SEGPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pedem, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/142. A liminar foi indeferida (fl. 149 e verso). Foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 167/174). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 176 e verso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de discussão sobre inconstitucionalidade de leis que atingem as associadas das impetrantes, legítimas são para ocupar o pólo ativo da ação, em demanda coletiva. Por outro lado, caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas as questões prejudiciais ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o

FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

Expediente Nº 3897

MANDADO DE SEGURANCA

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações da impetrante de fls. 226/229, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se e intime-se.

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 383/397: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual decisão concedendo o efeito suspensivo requerido pela impetrante. Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada, informando os dados bancários para a efetivação do depósito. Após, com a comprovação do depósito, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000010-48.2006.403.6100 (2006.61.00.000010-6) - SONIA MARIA FONTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 165/169: Ciência à impetrante da resposta da União Federal. Nos termos da decisão de fls. 161, as questões entre as partes deverão ser dirimidas na via administrativa de cobrança. Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0007661-34.2006.403.6100 (2006.61.00.007661-5) - ADILSON SIMOES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005285-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005285-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP (SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL VISTOS EM SENTENÇA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL alegando ser ente político que a mais de 20 anos efetua a retransmissão dos sinais televisivos das emissoras comerciais do Estado de São Paulo por meio de oito antenas instaladas no território do Município. Relatou terem os agentes da impetrada, em 15/03/2007, constatado a existência de homologação para os canais 08, 10 e 35, entendendo que os demais canais não possuíam homologação para retransmissão, lavrando, por consequência, o Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço nº. 009SP20070127 por infração aos artigos 163 da Lei nº. 9.472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE). Sustentou estarem as torres de retransmissão operando a mais de 20 anos sem qualquer questionamento do órgão competente e que, desde o ano de 2003, foram feitos requerimentos ao Ministério das Comunicações para que fossem autorizadas as retransmissões dos canais interrompidos, os quais encontram-se pendentes de apreciação. Argumentou que os órgãos competentes nunca apontaram eventuais ilegalidades na retransmissão, nem concederam prazo para que estas fossem sanadas. Ressaltou ser a televisão um dos mais importantes meios de acesso à informação da parcela mais necessitada da população e que se a interrupção for mantida uma população de 70.000 habitantes será prejudicada. Pede, assim, o restabelecimento dos sinais televisivos interrompidos e a nulidade do Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço nº. 009SP20070127. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/140. O pedido de liminar foi deferido (fls. 145/146). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/230), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 565/567). O Gerente Regional da Anatel foi notificado (fl. 151), prestando informações, que foram juntadas às fls. 158/199. Sustenta, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de direito líquido e certo, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, alega ser a radiodifusão sonora e de sons e imagens expressamente definida como um serviço público de competência da União que pode ser por ela executada ou por meio de agentes privados através de concessão, permissão ou autorização, sendo a outorga do serviço de competência do Poder Executivo por meio do Ministério das Comunicações. Sustenta que, quando não há a outorga para a prestação dos serviços de radiodifusão conferida pelo Ministério das Comunicações, cabe a Anatel reprimir o uso não autorizado do espectro de frequências. Relata serem necessárias duas autorizações para o funcionamento: uma autorização, de competência do Ministério das Comunicações, para o Serviço de Radiodifusão que será prestado; e outra, de competência da Anatel, mediante ato que confira direito de uso de determinada radiofrequência, as quais o Impetrante não fez prova de possuir. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 556/563). É o breve relato. DECIDO. Rejeito as preliminares de ilegitimidade de partes. A Impetrante não é parte ativa ilegítima para a impetração uma vez que busca garantir o acesso à informação da parcela mais necessitada de seus municípios através da retransmissão dos sinais televisivos, que foram objeto do Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço nº. 009SP20070127 lavrado pela Anatel, que, portanto, é parte passiva legítima para a demanda, já que é a entidade competente para autorizar o uso de determinada radiofrequência para a retransmissão do sinal televisivo, fiscalizando as atividades autorizadas e apurando a existência de atividades clandestinas. As demais preliminares, de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo, e impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Ao mérito, pois. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante pretende o restabelecimento dos sinais televisivos interrompidos e a nulidade do Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço nº. 009SP20070127. Estabelece a Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. A função administrativa do Estado é constituída pela atividade-meio de todos os poderes ou funções do Estado e pela atividade-fim do Poder Executivo, que inclui a intervenção na propriedade e no domínio econômico, a polícia, o serviço público e a regulação. Se a Administração Pública falha no exercício de sua atividade-fim o Poder Judiciário, em princípio, é chamado não para suprir aquela omissão executando diretamente a atividade, mas para impor à

Administração Pública o devido exercício de sua competência. O exercício direto da atividade administrativa pelo Poder Judiciário só é possível para preservar direitos fundamentais em razão de previsível ineficácia de uma ordem à Administração para que cumpra o dever de executar determinada tarefa e, ainda assim, somente enquanto permanece a omissão administrativa. Feitas estas considerações, passemos ao ponto central da lide. A recepção do sinal de televisão é livre. Todavia, a entidade que queira retransmitir a programação da geradora de televisão (concessionária) em uma determinada localidade deve ter o sistema regularizado por meio do Serviço de Repetição e Retransmissão de Televisão. A hipótese dos autos trata, portanto, de Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, cuja competência de outorga é do Poder Executivo, por meio do Ministério das Comunicações, e da Anatel, mediante ato que confira direito de uso de determinada radiofrequência para a retransmissão do sinal televisivo, cabendo a Anatel, também, a repressão ao uso não autorizado de radiofrequências. A Agência Reguladora argumenta que a atividade de retransmissão dos sinais televisivos realizado pelo Impetrante desenvolve-se de forma clandestina, sem a devida autorização do Ministério das Comunicações, o que legitima sua atuação no sentido de interromper a prestação de serviços de retransmissão pela municipalidade. Todavia, entendo que não há que se falar na clandestinidade do desenvolvimento das atividades de retransmissão dos sinais televisivos quando restou demonstrado nos autos que o Impetrante tem, desde 2003, protocolado, isoladamente ou em conjunto com as Emissoras de Televisão, pedidos de autorização, junto ao órgão competente, para regularizar a transmissão dos sinais televisivos para os munícipes, conforme se verifica pelas Solicitações de Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário às fls. 27/71. Ademais, a retransmissão do sinal televisivo no Município de Itapira ocorre a mais de 20 anos, evidenciando uma situação consolidada no tempo, de claro e notório conhecimento, e presumível consentimento de todos os munícipes e dos órgãos de fiscalização acerca de sua existência, não se tendo conhecimento de que tais retransmissões ocorriam secretamente, especialmente em razão da existência de oito antenas retransmissoras no Município. Por fim, se revela insensato e inconstitucional privar, sem que haja a apreciação das Solicitações de Serviço de Retransmissão de Televisão, a população do município de Itapira da prestação de um serviço público relevante, do acesso à informação e do lazer, proporcionados pela televisão e assegurados constitucionalmente (artigos 5º, XIV e 6º, da Constituição Federal). Não se desconhece a necessidade de autorização do Poder Executivo, por meio do Ministério das Comunicações, e da Anatel, mediante ato que confira direito de uso de determinada radiofrequência, para a prestação do serviço de retransmissão do sinal televisivo. Entretanto, o Município de Itapira é uma cidade interiorana, com menos de setenta mil habitantes, com opções de lazer e informação escassas, sendo a televisão o principal veículo de informação e entretenimento dos munícipes. A interrupção da retransmissão do sinal das emissoras de televisão por certo causaria um sentimento de descontentamento e indignação da população e, quiçá, uma comoção social que poderia fugir do controle da ordem pública. É importante salientar, que não se pretende desvirtuar a finalidade dos comandos administrativos emanados pelos órgãos competentes, quer seja o Ministério das Comunicações na outorga dos serviços de retransmissão de televisão, quer seja a Anatel na determinação e fiscalização da radiofrequência para a retransmissão deste sinal. Ao Poder Judiciário, efetivamente, cabe buscar uma proporção entre a alegada irregularidade e a sanção impingida, uma vez que o Impetrante demonstra, claramente, seu interesse em regularizar a execução do serviço, o que até a data da impetração não ocorreu por lentidão da Administração Pública na apreciação dos pedidos formulados. Desta forma, como não resultará nenhum prejuízo à Anatel permitir a retransmissão dos sinais de televisão das emissoras comerciais do Estado de São Paulo enquanto não forem apreciadas as Solicitações de Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário protocoladas pelo Impetrante e pelas Emissoras de Televisão junto ao Ministério das Comunicações, entendo, em nome da prudência e razoabilidade, determinar a manutenção dos sinais televisivos interrompidos, anulando o Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço nº. 009SP20070127. Cumpre ressaltar, que, depois de apreciadas as Solicitações de Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário pelo Ministério das Comunicações, a autoridade impetrada poderá, a qualquer momento, caso o Impetrante não obtenha autorização para a retransmissão ou se mostre inerte diante das determinações técnicas da Anatel para esta retransmissão, as quais deverão ter prazo razoável para execução, novamente lacrar e suspender a retransmissão do sinal. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a manutenção dos sinais televisivos interrompidos, anulando o Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço nº. 009SP20070127. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019956-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019956-0) - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP114158 - JANETE PAPA ZIAN CAMARGO) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0025470-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025470-4) - SYLVIO ROMANO (SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X GESTOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Diante da decisão proferida em segunda instância, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo competente de uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0008390-89.2008.403.6100 (2008.61.00.008390-2) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0026363-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026363-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 228/246: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000309-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000309-1) - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 100: Expeça-se ofício ao Banco Citibank S/A como requerido pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009727-45.2010.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpram os impetrantes o despacho de fls. 144, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem conclusos para sentença. Int.

0016692-39.2010.403.6100 - N FRANCHINI & CIA LTDA X V A DE ANDRADE CAMPING ME X CECILIA GONCALVES 11871278848 X ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME X J R DOS SANTOS CASA DE RACOES ME X RAIMUNDO GOMES FILHO RACOES LTDA X AVICULTURA MALOSTE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0022054-22.2010.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS X JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002422-86.2010.403.6107 - DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007564-65.2010.403.6109 - JULIANA DAS NEVES PIRACICABA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E

SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3898

CAUTELAR INOMINADA

0011777-44.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Tendo o requerente recolhido integralmente as custas, uma vez que o valor para cautelares corresponde à metade do que é exigido para ações ordinárias, chamo o feito à ordem e recebo a Apelação de fls.243/251 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja provimento jurisdicional objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 10880.652.370/2009-69, não podendo tal débito representar empecilho para a renovação de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustenta haver compensado, através da DCOMP nº. 32377.07216.020506.1.3.04-9858, débito de IRPJ apurado em março de 2006 com crédito de IRRF oriundo de pagamento indevido efetuado em 22.7.2005. Todavia, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação sob o argumento da inexistência de crédito. Alega que o crédito é legítimo, decorrente de pagamento antecipado indevido de IRRF realizado em razão da remessa de rendimentos que seria feita para uma de suas sócias no exterior (Nova Zelândia), mas que não foi realizada, ensejando o cancelamento do contrato de câmbio nº. 05/740766. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Intime-se.

0024566-75.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS X JOSE CARLOS SOARES SILVA X ADMIR FERNANDES MAIA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do benefício econômico pretendido pelos autores, ou seja, valor que englobe as parcelas vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, devendo ser informado o valor individualizado por autor, bem como deve-se proceder a adequação do valor da causa, ambos para fins de fixação de competência. Int.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a ser registrada perante o CRA-SP, bem como que declare a nulidade do Auto de Infração nº 026779 relativo à falta de registro perante o Conselho. Informa dedicar-se à prestação de assessoria no planejamento e execução de campanhas publicitárias e em desenvolvimento de produtos, pesquisas de mercado, estratégias comerciais, elaboração de política de preços etc., em todos os seguimentos do comércio e indústria, bem como a participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista. Alega ter sido autuada por não efetuar a inscrição junto ao Conselho-réu, após ter sido intimada em 19 de Dezembro de 2007 para fazê-lo. Esclarece, ainda, que apresentou recursos aos Conselhos Regional e Federal de Administração, sem, contudo, obter êxito. Pleiteia antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente à multa aplicada pelo CRA-SP, no Auto de Infração nº 026779 relativo a falta de registro, até que seja exarada a decisão final no presente feito. Por fim, relata que sua atividade básica não envolve os serviços de administração o que a desobrigaria de qualquer registro, nos termos da Lei n.º 6.839/90. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor. O cerne da discussão gira em

torno da necessidade ou não da impetrante ser registrada junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para desempenho de suas atividades. Como cediço, a obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas nas entidades de fiscalização profissional somente existe diante de previsão legal específica. No caso, o Decreto n.º 61.934/67, regulamenta o exercício da profissão de administrador. São atribuições de tais categorias (art. 3.º do Decreto n.º 61.934/67): Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Cumpre, então, verificar se as atividades desenvolvidas pela autora enquadram-se ou não na previsão legal. Assim, analisando o contrato social da autora (fls. 23-27), constata-se que o seu objeto social é: IV) A sociedade terá por objeto social a Prestação de assessoria no planejamento e execução de campanhas publicitárias e em desenvolvimento de produtos, pesquisas de mercado, estratégias comerciais, elaboração de políticas de preços, etc., em todos os segmentos do comércio e indústria. E a participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista. Assim, se é verdade que o objeto social da empresa (assessoria, planejamento e execução) envolve a área publicitária, como alega a parte autora em sua petição inicial, não se pode deixar de observar que também envolve desenvolvimento de produtos, pesquisas de mercado, estratégias comerciais, elaboração de políticas de preço etc., em todos os seguimentos do comércio e indústria (destaques não são do original), o que se enquadra nas atribuições previstas no art. 3º do Decreto n.º 61.934/67, letras a e b. Assim, tenho que não está presente a verossimilhança da alegação. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. NECESSIDADE DE REGISTRO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art 1º da Lei nº 6839/80. 2. Atividade básica da empresa consiste na prestação de serviços de administração de ativos, assessoria e consultoria empresarial, atividades típicas do técnico em administração, nos termos do Decreto nº 61.934/67, no artigo 3º, letras a, b e d, que regulamentou a Lei nº 4.769/65, ao dispor sobre o exercício da profissão de administrador. 3. Relativamente ao valor das multas, considere-se que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal de 1998, sendo vedado aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação do valor de suas anuidades e multas mediante Resolução, ato infra-legal (REOMS 20006000046473, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/07/2010). Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0003077-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003077-2) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando que há débitos apontados em seu cadastro, impedindo a emissão de certidão negativa, que, no entanto, estão extintos. Isso porque efetuou pedido de compensação de débitos relativos ao IRPJ e CSLL, estando prescrito o débito referente ao ITR, uma vez que a inscrição ocorreu em 30.07.1988. Apesar disso, está impedido de apresentar defesa, pois não ajuizadas as execuções. Pede, assim, a declaração de nulidade das inscrições. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/664 (volumes I a IV). Indeferida a liminar (fls. 675-677 (vol. IV), decisão que foi reconsiderada, para que fosse em parte deferida a medida de urgência (fls. 773/778). As informações foram prestadas às fls. 788/796 e 798/833. Ante as alegações de descumprimento, foram prestadas informações adicionais às fls. 864/885, 887/893 e 899/905. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 835/836. A União interpôs agravo de instrumento da r. decisão de fls. 906 (fls. 910/923), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 927/928). Convertido o julgamento em diligência, para informações adicionais (fl. 954 vº) que foram prestadas (fls. 958/973). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quando do indeferimento da inicial, notava-se que o contribuinte tinha seus pedidos de compensação pendentes de apreciação e sofria de cobrança de tributo inexigível pela perda do prazo para execução pelo Fisco (fls. 958/973). No curso do processo e conforme informações da impetrada, observou-se que apenas três inscrições impediam a expedição de certidão negativa, alterando-se a situação cadastral da impetrante, restando apenas as inscrições 80.2.06.072583-12, 80.2.06.152831-50 e 80.8.88.001897-25. Por

isso, limitar-me-ei a tais inscrições. A primeira delas (80.2.06.072583-12), correspondente ao IRPJ, foi cancelada pela autoridade impetrada. A segunda (80.2.06.152831-50), referente à contribuição social, foi alterada, para constar extinção parcial do débito. Faltavam informações sobre a terceira e última inscrição (80.8.88.001897-25), omissão que foi suprida, informando-se o cancelamento do débito do ITR, provavelmente pela evidente prescrição, já que a inscrição é de 1988. Como se vê, em relação à primeira e à segunda inscrições, houve perda superveniente do interesse de agir. Entretanto, após análise administrativa do pedido de compensação, permanece débito parcial de contribuição social (80.6.06.152831-50). Ora, havendo apenas uma inscrição, impossibilitada está a emissão de certidão de regularidade fiscal. Também não cabe na via do mandado de segurança verificar o acerto ou desacerto da autoridade a considerar extinção apenas parcial do débito, tendo o contribuinte possibilidade de manifestar inconformidade na via administrativa ou buscar correção judicial em cognição exauriente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. No que diz respeito ao débito 80.6.06.152831-50, CASSO A LIMINAR, devendo ser expedido ofício à autoridade impetrada. Com relação aos demais débitos apontados no cadastro do contribuinte, quando do ajuizamento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. PRI.

0021051-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021051-1) - DOROTEA DE PAULA HATEM (PE010950 - JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA E PE018226 - IVES MIRANDA MAYAL) X CHEFE DIVISAO ADMINIST PESSOAL FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIRED (SP151812 - RENATA CHOHI) Fls. 216/221: Oficie-se como requerido, encaminhando cópias da sentença ao INSS no endereço indicado, via A.R. Após, publique-se o despacho de fl. 215. (DESPACHO DE FLS. 215: Recebo a apelação da FUNDACENTRO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X ELIZABETH SUCHI CHEN (MG051749 - LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO) Fls. 373/403: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021224-56.2010.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, que a autoridade impetrada emita o Certificado de Registro Cadastral - CRC, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Fundamentando a pretensão, sustenta que em razão do movimento paredista perpetrado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, não conseguirá realizar o protocolo de seus requerimentos e documentos necessários à obtenção de seu registro junto à unidade cadastradora n.º 380052 - DRT/SP. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0021438-47.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CAMPOS DE LIMA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA ANTONIO CARLOS CAMPOS DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP objetivando que a impetrante admita a matrícula do impetrante, bem como sejam as suas faltas abonadas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/19. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos a 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 22/23), sendo certo que o referido Juízo declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, sendo distribuídos para este Juízo. No despacho de fls. 29 foi determinado que o impetrante esclarecesse o real interesse no prosseguimento do feito, uma vez que com a presente demanda objetiva a matrícula para o 7º período do Curso de Direito que deveria ser efetivada em 27.03.2010. Em caso de prosseguimento, o impetrante teria que emendar a sua petição inicial, indicando a autoridade pública ou agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que é o responsável pelo ato alegado coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/10/2010 (fls. 29 verso). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 29 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022574-79.2010.403.6100 - PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o prosseguimento regular de recurso administrativo por ela interposto, garantindo, assim, direito à ampla defesa. Pleiteia a concessão de medida liminar para garantir de imediato o conhecimento do recurso interposto, bem como para, assim, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Em síntese, sustenta que a autoridade não poderia ter negado seguimento ao recurso interposto à superior instância administrativa. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Apresentadas as informações (fls. 69-78), os autos vieram conclusos para decisão. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Como se observa dos documentos de fls. 16-48, a impetrante já obteve decisão definitiva no âmbito administrativo sobre a exigibilidade de ITR ano base 1995, mas pretende reabrir a discussão, alegando prescrição intercorrente. Ora, tal questão já foi implicitamente afastada no âmbito administrativo de forma definitiva, devendo a impetrante, se assim pretender, buscar tutela específica no âmbito jurisdicional, uma vez que no administrativo, como visto, não há como dilatar sua apreciação. Como destacado nas informações já prestadas nos autos, a resposta recebida da autoridade às fls. 36-38 não significou reabertura de discussão administrativa do crédito tributário. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

0022697-77.2010.403.6100 - LUIZ PAULO VIEIRA DA SILVA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

LUIZ PAULO VIEIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS objetivando a inclusão do nome do impetrante na lista de aprovados, ou caso não seja este o entendimento deste Juízo, para que declare incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do exame de ordem e dos dispositivos legais que supostamente a sustentam, bem como da delegação à OAB da regulação de tal exame, devendo ser ordenado à autoridade impetrada proceder à inscrição definitiva do impetrante nos quadros da OAB de São Paulo, independentemente do exame de ordem. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 56 e verso, sendo determinado ao impetrante que esclarecesse o ajuizamento da presente demanda nesta Seção Judiciária, tendo em vista as autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A referida decisão foi publicada no dia 17.11.2010 (fl. 57). O impetrante requereu a desistência do feito a fl. 58. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023667-77.2010.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 313/357: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 92/94: Indefiro por falta de amparo legal. Int.

0024988-50.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS CINTI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, que o CREA proceda ao cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e que, em seu lugar, inclua as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, modalidade Obras Hidráulicas, de modo que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico. Fundamentando a pretensão, sustenta que é tecnólogo com capacitação específica na área de Obras Hidráulicas, estando regularmente inscrito no órgão de fiscalização profissional (CREAA/SP), tendo seu exercício profissional restringido pelos termos constantes das Resoluções 218 e 313, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, uma vez que impede o impetrante de exercer as seguintes atividades: 1 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 3 - Estudo de viabilidade técnico- econômica; 4 - Assistência, assessoria e consultoria; 5 - Direção de obra e serviço técnico. Argumenta ainda, que as referidas limitações impostas pelo CREAA/SP possuem caráter meramente administrativo (não passaram pelo crivo do princípio da legalidade), o que não autoriza mitigar direitos constitucionais como o livre exercício da profissão, cuja capacitação decorre da Lei

Federal 5.194/66, de curso reconhecido pela autoridade coatora, respeitando, sempre, a limitação decorrente da modalidade abrangida pelo respectivo currículo. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0025123-62.2010.403.6100 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, para fins de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para autorizar a compensação dos créditos indevidamente recolhidos. Pede a concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando-se, assim, o risco de autuação. Sustenta estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada exação. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Inicialmente, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal do Justiça fixou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme inteligência das Súmulas 68 e 94. Além disso, a Lei 9718/98 considera como base de cálculo o faturamento, definindo este como a receita bruta do contribuinte e, antes, as Leis Complementares 7/70 e 70/91, ao determinar que a base da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal, considera este a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de quaisquer natureza. Assim, O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Imposto de Renda de Empresas - interpretação e prática, Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, editora Atlas, 19ª edição, 1994, São Paulo, p. 561). Não deve, portanto, ao se considerar o faturamento, ser excluído tal montante, exatamente por fazer parte dele. Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria. Intimem-se. Oficiem-se.

0025395-56.2010.403.6100 - MITAY MECANICA INDL/ DE PRECISAO LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades, até a normatização da Lei 11.941/09. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que, formalizou o pedido de adesão a nova modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, entretanto, a autoridade impetrada não permitiu o protocolo do referido pedido, argumentando que o parcelamento regido pela lei em comento depende de regular normatização, que ainda não foi editada, razão pela qual o seu pedido seria consequentemente indeferido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0001183-14.2010.403.6118 - LEONARDO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE ENSINO - SERENS 4

LEONARDO FERRAZ GUERRA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ENSINO (SERENS 4), IV COMAR DA AERONÁUTICA objetivando tornar sem efeito a lista classificatória divulgada em 23/08/2010, por ser tratar de ato administrativo imotivado, determinado à autoridade impetrada que a substitua pela lista classificatória divulgada em 24/06/2010, promovendo-se a publicação do referido ato, restituindo desta forma ao impetrante a titularidade da vaga, disputada no processo seletivo EA CFT B/2010, confirmando assim, a colocação que cabe ao impetrante na lista classificatória de São Paulo, ou seja, segundo titular na localidade de São Paulo, conforme divulgado na lista oficial de 24/06/2010. Requer, ainda, que seja restituído aos candidatos ALEXANDRE DE ARAÚDO e HENRIQUE ALENCAR COSMO DOS SANTOS às suas posições originais, quais sejam primeiro e segundo excedentes, respectivamente, na lista classificatória da localidade de Guaratinguetá, posto que o critério que deve ser adotado, para se estabelecer a ordem de classificação é o da especialidade e o da localidade, conforme regras contidas no edital. Pleiteia, por fim, que seja garantida ao mesmo a participação do impetrante nas demais fases do concurso e no curso de formação, se o caso (haja vista que o curso de formação será ministrado pelo SERENS 4, COMAR IV), sem que sofra nenhuma possível retaliação ou perseguição. Inicialmente estes autos foram distribuídos a Justiça Federal de Guaratinguetá (fl. 107), sendo certo que aquele Juízo declarou a incompetência

absoluta para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento destes autos a esta Subseção Judiciária, sendo redistribuído a este Juízo. Foi determinado que o impetrante, no prazo de 10 dias, emendasse a petição inicial para incluir no pólo passivo como litisconsortes necessários os candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 114 e verso). O impetrante emenda a inicial, às fls. 116/123. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas informações (fl. 124 e verso), bem como foi determinado à citação de Alexandre Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações juntada às fls. 129/218. Restou negativa a citação de Alexandre de Araújo (fls. 226) e de Henrique Alencar Cosmo dos Santos (fl. 227). O impetrante requereu a desistência do feito às fls. 228/229. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Apense-se aos autos da ação ordinária nº 2010.61.00.001179-0. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro para o autor; após NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, por fim, CEF. Int.

Expediente Nº 1457

MONITORIA

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES (SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de fls. 195-220 e 221-246, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Fl. 128: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/379: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0) - SHOP TOUR TV LTDA (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA (SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Vistos em saneador, Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SHOP TOUR TV LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando autorização para continuidade das operações da autora, da forma com vem sendo realizadas (antena omnidirecional e elevação da potência de transmissão), até o final do procedimento administrativo que faz o estudo da viabilidade com 05 (cinco) institutos escolhidos pelo Ministério das Comunicações e finalização do processo de

consulta publicada pela ANATEL, com a aprovação de nova tecnologia de análise de interferências e medição do campo protegido. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Intimadas a especificarem provas, a ré deixou ao critério do Juízo a realização da prova pericial técnica (fls. 1406/1408) com a concordância da parte autora (fls. 1435/1438). Em regra, não cabe ao Juízo, de ofício, determinar a produção de qualquer prova para a comprovação das alegações das partes, nos termos do art. 333 do CPC. Trata-se de ônus das partes. Fls. 1527/1528: Defiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério das Comunicações solicitando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (53500.006453/2002, 53000.000866/2006 e 53000.00197/1999) objetivando autorização para alteração das condições atuais de instalação de sua estação do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Osasco, Estado de SP, mediante a utilização do canal 46+. Cumprida manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. Int.

0025070-81.2010.403.6100 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É que, inobstante o pedido do autor, o próprio objeto desta ação (repetição de indébito no valor de R\$ 36.298,57), bem como os documentos de fls. 14/27, confrontam-se com o pedido de assistência judiciária. Isso posto, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010281-22.2010.403.6183 - CELSO DE SOUSA BRITO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais sob o código 5762, desta Justiça Federal de 1ª Instância. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, o impetrante deverá providenciar, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF ou inscrição na OAB); 2) a juntada do endereço da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação; 3) a regularização de um jogo de contrafé já apresentado, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA X IRAILDES MARIA SALES (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA

Fl. 97: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para a juntada de memória atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1463

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025413-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos, em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DOS REIS, candidato a Deputado Federal pelo PFL, na última eleição, valeu-se em seu comitê de campanha, durante o horário normal de expediente, dos serviços do NELSON LOPES FERREIRA FILHO, agente público vinculado ao quadro das Furnas Centrais Elétricas S/A e de JOSÉ ORLANDO DE CASTRO e LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO, ambos dirigentes das Furnas S/A, permitiram a cessão do agente público, sob alegação de violação aos princípios da administração pública, ao patrimônio público e ao princípio da isonomia do pleito eleitoral previstos no artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92 e no art. 73, III, da Lei nº 9.507/97. DAS PRELIMINARES: Não verifico litispendência entre a presente ação com a Representação n. 16352 instaurada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral para verificação da prática da conduta vedada no art. 73, III, da Lei nº 9.507/97, tendo em vista que a esfera de atuação é diversa e especial. As condições da ação de improbidade administrativa se encontram presentes. O interesse de agir encontra-se fundado em suposto dano aos princípios da administração pública. Presente também a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação de improbidade está prevista no ordenamento jurídico pátrio, além de tratar-se de uma garantia constitucional. Presente, ainda, a legitimidade das partes, uma vez que as condutas ilegais narradas podem ter sido praticadas pelos réus indicados, afastando-se, ainda, a tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para interpor a presente demanda, em consonância com o art. 129, III, da CF. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura da ação de improbidade administrativa é manifesta, ainda que se trate de defesa de direitos individuais homogêneos. Como não se ignora, o campo de atuação do Ministério Público - em muito boa hora - foi ampliado pela Constituição de 1988, inclusive, no tocante à propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público,

não prevalecendo, em face da nova ordem constitucional, a restrição da lei ordinária. O art. 129 da CF ao dispor ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não estabeleceu qualquer forma de contenção de suas atribuições. Portanto, o Ministério Público é legitimado ativo para propor a demanda coletiva relacionada à improbidade administrativa, sendo um autor ideológico (ideological plaintiff), portador de interesse difuso vinculado à tutela da probidade do patrimônio público, vindo em nome próprio tutelar interesse que não lhe é próprio, eis que Instituição essencial e permanente criada para proteger interesses de integrantes do meio social, seja no campo da tutela metaindividual, seja na esfera subjetivamente individualizada, nos termos do art. 127 da Constituição da República. E ainda, a via eleita é a adequada para a apuração de supostos atos de lesão ao erário público e a moralidade pública. De fato, não é possível verificar, com absoluta certeza, se os atos praticados descritos na inicial podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, contudo, pela narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação civil pública para comprovação ou não dos fatos alegados. Além do que, os indícios são suficientes para o Ministério Público, na busca da defesa dos princípios da administração pública, ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, que prevê que a ação será instruída com ...documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade.... Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Em consequência, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade e a punição dos agentes públicos e particulares que, direta ou indiretamente, concorreram para sua prática, se for o caso. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido dos réus pela produção da prova testemunhal, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UGO BICEGO QUEIROZ

Fl. 142: Defiro, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito, indicando a data do inadimplemento do contrato, sob pena de extinção do feito. Int.

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para o TRE (fls. 122/125), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0018222-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X JOSE VALDERI SABOIA X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão de fl. 62, bem como dos endereços constantes às fls. 64/66, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901893-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901893-0) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 200561000007145 e desapensem-se para posterior remessa ao E. TRF3.

0079956-14.2007.403.6301 - NEIDE CARDINAL - ESPOLIO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que já houve a juntada de contestação padrão já apresentada pela CEF, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de nº 2010.000269099-1, de fls. 83/99, com exceção da procuração acostada, às fls. 372/373, bem como intime a CEF para retirada das petições no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito a habilitação da sucessora da autora, indicada à fl. 103, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar seu

espólio no polo ativo da presente demanda. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita à sucessora, anote-se. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Manifestem-se as partes (autor e ré) acerca das informações prestadas pela Fundação CESP às fls. 88/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor e, em seguida, pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando a anulação do Processo Administrativo n. 48621.001806/2004-76 (Auto de Infração n. 154565) com o conseqüente cancelamento da respectiva multa. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Fl. 168: Indefiro o pedido de produção de depoimento pessoal e da inspeção, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por CAMARGO CÔRREA CIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o valor do frete gasto na saída de produtos industrializados dos seus estabelecimentos produtores previsto na Lei nº 7.798/89. Não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora, uma vez que a empresa matriz postula o direito ao não recolhimento de IPI sobre o frete, bem como a sua restituição em nome próprio. Indefiro o pedido da autora de inclusão das filiais no pólo da ação às fls. 2496/2498, pois a ré não concordou com tal pedido, em conformidade com o teor do art. 264 do CPC às fls. 2515/2517. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0024072-16.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido de tutela antecipada formulado, uma vez que o processo nº 01248.2007.089.02.00-7 encontra-se arquivado desde 03/12/2009, consoante extrato processual acostado às fls. 38/42. Ressalto, ademais, que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora mensurar os danos morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - ART. 258, CPC - ÓBICE À DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. In casu, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 6. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso à defesa, posto que a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível ao Conselho-réu (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região; AI 20090300022867; Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO; DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 87) Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda. Cumpridas as determinações, venham os

autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0024244-55.2010.403.6100 - FRANKLIN BELINSKI X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração ad judicia do coautor FRANKLIN BELINSKI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Lado outro, no mesmo prazo supramencionado, deverá a parte autora acostar aos autos o endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação.Por fim, deverá o autor FRANKLIN BELINSKI acostar aos autos a necessária declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício almejado.Cumpridas as determinações, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 (2003.61.00.028940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos etc.Fl. 205: Assiste razão à União Federa ora embargante, tendo em vista que a Contadoria Judicial é o órgão competente para identificar a correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a sentença prolatada.Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial revestem-se de presunção de veracidade e de legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade.Primeiro, officie-se à Fundação de Previdência Privada - CESP solicitando as informações necessárias para apuração dos créditos, conforme requerido à fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.Intimem-se.

0022142-60.2010.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apensem-se aos autos da ação nº 0043638-97.2010.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAManifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 165/171, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024331-11.2010.403.6100 - PATRICIA DE SOUZA(SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual mediante a juntada da necessária procuração ad judicia.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado a impetrante deverá acostar aos autos um jogo de contrafé nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, a fim de viabilizar a notificação da autoridade apontada como coatora.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Fls. 316: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO

MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 223/224. Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações do imposto de renda dos executados. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerem do o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036507-71.2000.403.6100 (2000.61.00.036507-6) - GUIDO LINO DAS CHAGAS X MARCO ANTONIO TORRESSON X MARINITA LIMA DA SILVA X RUTE OLIVEIRA DO VALLE X MARIA DE FATIMA STORY DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015205-15.2002.403.6100 (2002.61.00.015205-3) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018327-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018327-3) - FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0024178-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024178-9) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027464-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027464-3) - WILLY RUBENS CARDOSO MAGER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0028760-65.2003.403.6100 (2003.61.00.028760-1) - SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que

não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0030515-27.2003.403.6100 (2003.61.00.030515-9) - CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0032589-54.2003.403.6100 (2003.61.00.032589-4) - ROBERTO GUARIZE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0033593-29.2003.403.6100 (2003.61.00.033593-0) - JOSELIO RIBEIRO DA ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0035216-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035216-2) - MITSUE SATO BARALDI DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0036562-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036562-4) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0037316-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037316-5) - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0037692-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037692-0) - JOSE RUI MESQUITA CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000894-48.2004.403.6100 (2004.61.00.000894-7) - CELINA YVONE BERARDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000911-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000911-3) - SHIOKO SUGINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001236-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001236-7) - JOAO ROBERTO DALAVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001238-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001238-0) - CARMEN TONIOLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003521-25.2004.403.6100 (2004.61.00.003521-5) - NELSON VALVERDE DE CO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006865-14.2004.403.6100 (2004.61.00.006865-8) - DARCIO SOSNOWSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006867-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006867-1) - MINORU NAKAKOGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015596-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015596-8) - IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015973-67.2004.403.6100 (2004.61.00.015973-1) - PAULO CESAR ALVINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025372-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025372-3) - WALTER FARINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0034714-58.2004.403.6100 (2004.61.00.034714-6) - LUIZ ANTONIO PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002016-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002016-2) - DIRCEIA DANTONIO FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122499 - PAULO ASSIS DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio,

devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002024-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002024-1) - ANTONIO MELO DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO PINTO FONTES)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007390-59.2005.403.6100 (2005.61.00.007390-7) - FLAVIO DE SOUZA CORTES CAMARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021272-88.2005.403.6100 (2005.61.00.021272-5) - JOSE WILSON DE MIRANDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021273-73.2005.403.6100 (2005.61.00.021273-7) - TAKAO MIYAGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023156-21.2006.403.6100 (2006.61.00.023156-6) - ARLETE FRANCISCA DAS DORES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento, para que promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita, a fim de que se requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intimem-se, com urgência, as partes acerca do ofício n.º 3541/2010 (fls. 113), no qual foi informado pelo Juízo Deprecado que foi redesignado o dia 23/02/2011, às 14hs, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré. Publique-se.

0025146-08.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça o pedido de nulidade do Processo Administrativo n.º 10692.000202/2008-20, uma vez que em toda a inicial, bem como nos documentos a ela anexados, não há referência ao mesmo, mas tão somente ao Processo Administrativo n.º 10692.000018/2008-20, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Int.

Expediente N° 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012565-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012565-7) - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018835-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018835-0) - MARCIO BARBOSA XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0024021-49.2003.403.6100 (2003.61.00.024021-9) - DORA BLOSS DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0030203-51.2003.403.6100 (2003.61.00.030203-1) - TEREZINHA BERTOLINO DE OLIVEIRA COSME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000896-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000896-0) - CELIA REGINA PINHEIRO PALOMINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005065-48.2004.403.6100 (2004.61.00.005065-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005762-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005762-4) - MARIA SALETE BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006861-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006861-0) - HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011231-96.2004.403.6100 (2004.61.00.011231-3) - LISA MARIA MIDORI YAMASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011233-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011233-7) - ZULEIDE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011676-17.2004.403.6100 (2004.61.00.011676-8) - ARIIVALDO JOSE DE LIMA MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018018-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018018-5) - EDGAR SIMIONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018974-60.2004.403.6100 (2004.61.00.018974-7) - JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017553-98.2005.403.6100 (2005.61.00.017553-4) - LUCI PEREIRA NOVAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3715

ACAO PENAL

0004862-32.2007.403.6181 (2007.61.81.004862-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)
Fls. 314/316v. Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CASEM MAZLOUM, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente o representante do Ministério Público Federal, DR. KLEBER MARCEL UEMURA, presente o acusado JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE, OAB/SP 80.682, postulando em causa própria, presentes as testemunhas da acusação RICARDO ANDRADE SAADI, HELTON BIANCHI, DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES, VÂNIA CORADELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FRIEDMANN, EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM e PAULO MAURÍCIO LEITE PEREIRA, presente a testemunha da defesa JOÃO BARBOSA DE LIMA, ausentes as testemunhas RODRIGO ARAÚJO RAMOS e FRANÇOAZ DE ALMEIDA JUNIOR, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo representante do MPF foi dito que desiste da oitiva das testemunhas DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM e PAULO MAURÍCIO LEITE PEREIRA. Pelo Doutor Defensor foi dito que insiste na oitiva das testemunhas RODRIGO ARAÚJO RAMOS e de JOSÉ RODRIGUES FALCÃO FERREIRA, bem como desiste da oitiva de FRANÇOAZ DE ALMEIDA JÚNIOR, requerendo, ainda, a juntada da petição em que pede o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo as desistências formuladas pelas partes. Por se tratar de rito sumaríssimo, não há como proceder ao adiamento. Portanto, ficam consignados os requerimentos do Doutor Defensor, porém ficam indeferidos, devendo ser realizado o interrogatório, os debates e o julgamento. Dada a palavra ao representante do MPF para os debates orais, pelo mesmo foi dito: MM. Juiz, com a devida vênias ao nobre defensor que advoga em causa própria, a instrução processual comprovou os fatos ilícitos a ele imputados na peça acusatória. As testemunhas de acusação ouvidas neste ato declararam de forma harmônica e coerentes entre si e são suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos delitos de desacato. A testemunha VÂNIA, que presenciou os fatos na qualidade de escrivã, declarou que percebeu que o acusado estava orientando seu cliente nas respostas mediante cochichos e apontamentos que escrevia e exibia para ele. A testemunha declarou ainda que avisou o DPF SAADI sobre este procedimento e que este, por sua vez, advertiu de forma cordial o acusado para que não mais fizesse aquilo. As testemunhas de acusação declararam, ainda, que o DPF SAADI advertiu, ao que se recordava, no mínimo outras duas vezes o acusado. Entretanto, apesar dessas advertências, o acusado se recusou a cumprir a determinação da autoridade policial, em clara afronta a sua autoridade de servidor público. As testemunhas declararam, ainda, que em dado momento o DPF SAADI recostou-se no parapeito de uma das janelas da sala e apoiou um dos pés sobre a mesa, momento em que o acusado, de maneira exaltada, disse a autoridade policial que ele não tinha postura de delegado. As testemunhas de acusação declararam, ainda, que em dado momento o acusado levantou-se da mesa e de maneira alterada caminhou em direção ao delegado SAADI com o dedo em riste e de maneira ofensiva, em claro desrespeito a autoridade policial. Note-se que, apesar disso, segundo depuseram as testemunhas VÂNIA e HELTON, o delegado SAADI pediu para que o acusado se acalmasse, não reagindo de maneira agressiva com ele. A testemunha HELTON declarou também que ouviu quando o acusado chamou o delegado SAADI de vagabundo, momento em que a autoridade policial determinou a sua prisão em flagrante por desacato. Note-se, também, que essa mesma testemunha declarou que somente neste momento o delegado SAADI exaltou-se e iniciou uma discussão verbal com o acusado. As testemunhas de acusação também foram uníssonas ao declarar que, no momento em que tentaram deter o acusado, este chamou a todos de vagabundos. O ânimo de desacatar ganha realce, quando considerado que o acusado, no momento em que o DPF SAADI deu-lhe voz de prisão e determinou que entregasse os papéis em que fazia suas anotações, de forma afrontosa e desrespeitosa, rasgou os papéis e tentou engoli-los, só não conseguindo graças à intervenção dos agentes da Polícia Federal. Por fim, cabe destacar a declaração da testemunha VÂNIA, no sentido de que em quase 08 anos que trabalha com o DPF SAADI, nunca ocorreu episódio semelhante. Por tudo exposto, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência condenação do acusado nos termos da denúncia. Dada a palavra ao Doutor Defensor para os debates orais, pelo mesmo foi dito: MM. Juiz, os fatos narrados na denúncia não foram devidamente comprovados pelo Douto Ministério Público Federal. Os fatos ali narrados, data vênias, ficaram e estão ao sul da verdade. Realmente, merece um local de destaque o depoimento da testemunha e escrivã VÂNIA, mas ao contrário do que disse o Ministério Público, pois, com a devida vênias, foi a que mais mentiu. De se lembrar, que chegou a narrar, perante Vossa Excelência, que em momento algum o Doutor SAADI teria perdido a tranqüilidade, sempre sereno e educado para com o acusado. O que dizer, então, do testemunho de JOSÉ

ROBERTO FRIEDMANN, quando nos narrou que pôde identificar justamente a voz do Doutor SAADI falando bastante alto, ou melhor, disse mais, que ouviu uma gritaria na sala ao lado e que pôde ouvir a voz do Doutor SAADI. No mínimo nos narrou que houve uma alteração entre o Doutor SAADI e o acusado. Ao contrário, ainda, do ilustre representante do Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação não foram coesas e menos ainda harmônicas, bastando breve leitura a cada um de seus depoimentos prestados nesta data. Pior do que isso, e para fechar com chave de ouro que a acusação inicial não passou de mera ficção do Ministério Público Federal, à isto corrobora um documento que irá ganhar altíssimo relevo, firmado nada mais, nada menos pelo Doutor Delegado de Polícia Federal RICARDO ANDRADE SAADI, em resposta a um ofício endereçado a esta Egrégia Vara, fl. 41. Disse o delegado no último parágrafo: informo a Vossa Excelência que o policial desacatado foi somente o delegado RICARDO ANDRADE SAADI, matrícula 9.300. Por tudo isso, reiterando todos os argumentos dispendidos em sua preliminar defesa, fls. 80/97, espera e requer desse Egrégio Juízo a absolvição de JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE a vir fundamentada nos incisos III, e seguintes do artigo 386, do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de denúncia por crime de desacato, supostamente praticada pelo advogado JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE, no dia 24 de março de 2007, nas dependências da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, contra o delegado e os agentes mencionados na peça acusatória. Feitos os devidos atos processuais, e depois de inquiridas as testemunhas das partes, bem como o interrogatório, as partes manifestaram-se em debates orais, tendo o MPF pedido a condenação e a Defesa a absolvição, bem como, em petição escrita, formulada arguição de prescrição em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Não há como reconhecer a prescrição em perspectiva, pois esta é rejeitada pela Jurisprudência por falta de previsão legal. Quanto ao mérito, a denúncia revelou-se improcedente. Com efeito, ela narra que durante o interrogatório de seu cliente, o advogado teria orientado as respostas a seu cliente, ao mostrar papéis que dirigiam o conteúdo do interrogatório e que, diante da advertência dada pela autoridade policial, o advogado alterou-se, negando em voz alta ter realizado a conduta imputada. A denúncia prossegue dizendo, ao ser novamente repreendido, o advogado passou a desacatar o delegado de Polícia federal RICARDO ANDRADE SAADI, ao gritar que não cumpriria as determinações da autoridade policial, tendo, ainda, perguntado, abusivamente, se o referido delegado gostaria de apreender as folhas que estaria utilizando para orientar seu cliente. Em razão de tal conduta, o delegado RICARDO ANDRADE SAADI saiu do recinto para chamar outros policiais, para cumprir a determinação da prisão em flagrante do advogado pela prática do crime de desacato. Esta teria sido a conduta do primeiro desacato. Mas, onde está o desacato nessa conduta? Não se entrevê nenhuma conduta, pelo que a própria denúncia narra, que justificasse a prisão por desacato, pois, perguntar se o referido delegado gostaria de apreender as folhas que estaria utilizando para orientar seu cliente, abusivamente não é desacato. O que seria esse termo genérico abusivamente? A configuração do desacato requer que se especifique no que consistiria o abusivamente. Alterar-se, e falar em voz alta, negando estar orientando as respostas de seu cliente, também é muito genérico para justificar a prisão de alguém por suposto desacato. Além do mais, vale-se salientar que a versão do advogado de que as perguntas ao seu cliente eram muito específicas e ele não teria condições de orientar suas respostas, é plenamente verossímil, especialmente porque é exatamente isso que se vê na cópia do auto de prisão em flagrante e interrogatório do cliente dele, RODRIGO ARAÚJO, constante a fls. 36/40. De fato, não há como crer que as respostas pudessem, dadas suas especificidades, ser orientadas pelo seu advogado. Além do mais, compete registrar que o documento mais importante e que a polícia deixou que fosse extraviado, eram os papéis que o delegado queria apreender. Diante da ausência desse documento, como é que se pode afirmar que o advogado estaria indevidamente escrevendo respostas para que seu cliente lesse. Além disso, nem mesmo a escrivã VÂNIA e o delegado SAADI tiveram a curiosidade de ler o que ali estava escrito. Estranhamente, isso foi extraviado na delegacia. Mais ainda, não se pode deixar de consignar a contradição entre as testemunhas da acusação, aliás, todas elas policiais. Enquanto a testemunha HELTON disse que o advogado chamou o delegado de vagabundo, quando os outros agentes ainda não estavam na sala, nem mesmo o delegado em sua oitiva falou que isso ocorreu. Mais ainda, no próprio auto de prisão em flagrante do cliente do advogado, o delegado consignou a fls. 38 apenas que neste momento o advogado passou a desacatar esta autoridade e que depois disso deu voz de prisão em flagrante por desacato. Ora, se nem o delegado, nem a denúncia, nem a escrivã VÂNIA disseram que o advogado chamou o delegado de vagabundo, algo difícil ou talvez impossível de ser esquecido, como é que apenas uma testemunha pôde falar que isso ocorreu, no caso o agente HELTON. Também não pode passar despercebido que o Termo Circunstanciado de fls. 02/03, arrolou como testemunhas apenas policiais, quando havia pelo menos duas pessoas não pertencentes aos quadros da polícia: o advogado LOURENÇO SECCO JÚNIOR, cujo documento da própria Polícia Federal, a fls. 36, consigna que ele estava presente; bem como o próprio preso, RODRIGO ARAÚJO RAMOS. Mas, o mais importante seriam os papéis que foram extraviados. Se eles continham apenas anotações, então a tentativa de apreensão por parte dos policiais foi um abuso, pois constitui garantia fundamental do preso e prerrogativa profissional de seu defensor, não ter a comunicação entre o advogado e o cliente violados. Diante de todo o exposto, ABSOLVO JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE da acusação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Saem cientes os presentes. P.R.I.C. Tendo em vista o extraviado dos documentos citados no item 01 do Termo Circunstanciado de fls. 02/03, extraíam-se as cópias pertinentes e remetam-se à Corregedoria da Polícia Federal para as providências cabíveis. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Secretário de Audiência, digitei. Fls. 324/327. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que absolveu JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE da acusação da prática do tipo previsto no art. 331 do Código Penal. Aduz o órgão embargante que, a despeito de a denúncia imputar a prática de dois crimes de desacato, a sentença proferiu sentença absolutória apenas relativamente à primeira conduta, sendo omissa quanto ao segundo fato imputado. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, tem razão o órgão embargante. Vê-

se que houve omissão quanto à segunda conduta imputada, consistente no suposto desacato praticado contra os policiais federais, no momento em que o acusado estava sendo algemado. Na oportunidade, o acusado teria chamado os agentes de vagabundos. Conheço, portanto, dos embargos e passo a decidir relativamente ao fato referido. A denúncia revela-se também improcedente quanto à aludida imputação. Pelo que se extrai dos autos e das provas produzidas, na primeira oportunidade não houve desacato contra o delegado. Nesse sentido concluiu a sentença constante a fls. 315vº/316. Decorre daí que, por não ter o acusado praticado crime algum, seria abusiva a tentativa de prendê-lo e algemá-lo. E, nessas condições, não agiu ele com animus de desacatar, mas, conforme ficou claro, apenas extravasou sua revolta decorrente da iminência de sofrer prisão ilegal. Assim, aquele que profere agressões verbais contra quem estaria abusando do poder, notadamente contra sua liberdade de locomoção, de modo algum deve ser responsabilizado por xingamentos proferidos contra o seu algoz. Falta, no caso, o dolo específico de desacatar. Ademais, a figura do desacato exige dolo, não se configurando este se impropérios são proferidos em face de discussão e exaltação de ânimos, conforme ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido, PENAL - CRIME DE DESACATO - TROCA DE OFENSAS - DESCONFIGURAÇÃO. - A FIGURA DO DESACATO EXIGE DOLO, INTENÇÃO DE ULTRAJAR OU DESPRESTIGIAR, NÃO SE CONFIGURANDO O TIPO SE HOUVE DISCUSSÃO MOTIVADA PELA EXALTAÇÃO MUTUA DE ANIMOS. (STJ, RESP 199100175056, J. 24/06/1992). A CONDUTA DESCRITA NO ART. 331 DO CP REQUER DOLO ESPECÍFICO, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NO PRESENTE FEITO, DEMONSTRANDO-SE, TÃO SOMENTE, UMA EXALTAÇÃO MÚTUA DE ÂNIMOS, E NÃO UMA VONTADE DE ULTRAJAR OU DESPRESTIGIAR O SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. (TRF/2, ACR 200002010464409, J. 27/6/2001) Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de absolver JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE, da segunda acusação constante da denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal. Fl. 381. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente as razões de apelação. Após, intimem-se o acusado e seu defensor para que tomem ciência das sentenças de fls. 314/316v. e 324/327, bem como para que o defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL

0007617-05.2002.403.6181 (2002.61.81.007617-0) - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL

0012471-03.2006.403.6181 (2006.61.81.012471-6) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Defiro o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período de 11 de janeiro a 05 de fevereiro de 2011,

formulado por LI KWOK KUEN, devendo o mesmo comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação do benefício concedido. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para a apresentação da tradução dos documentos de fls. 2011 a 2013, com tradução em português, no prazo de dez dias. Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP sobre a presente decisão. Encaminhe-se via fax. SP, data supra.

Expediente Nº 2274

CARTA PRECATORIA

0003632-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003632-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X EDUARDO MARTINS DE MELO X ROGERIO MARTINS DE MELO X ERCILIA FILIPETO ANTUNES X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP233125 - SILVIA REGINA VARELLA E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP206451 - JOSE CARLOS DE FREITAS E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP092280 - SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP278329 - ELTON MELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída, de que deverá apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da última cesta básica, que deveria ter sido realizado em março/2010, bem como a certidão de distribuição da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2275

ACAO PENAL

0006860-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE JESUS BORGES DA SILVA(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Comigo hoje. Tendo em vista a petição de fls. 112/117 resta prejudicada a manifestação do MPF a fls. 111 verso. Designo o dia 30/05/2011, às 15:00 horas, para a audiência de posposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré a comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. Apense-se o Pedido de Liberdade Provisória ao Auto de Prisão em Frangente, certificando-se. Após, arquivem-se ambos em Secretaria. SP, 01/12/2010.

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL

0006290-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006290-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES FREDERICK MARQUES(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Preliminarmente regularize a Secretaria a etiqueta de juntada da petição de fls. 494, que se encontra sem preenchimento e assinatura. Fls. 496/503 : Defesa escrita em favor do réu CHARLES FREDERICK MARQUES, alegando em síntese, que os materiais em questão foram gratuitamente concedidos ao réu pela fabricante MINIMED, e que desconhece a forma pela qual o material chegou ao Brasil; que, em momento algum objetivou a comercialização do produto, tendo utilizado apenas em congressos; e que pretendia tão somente divulgar a nova tecnologia em tratamentos de controle do diabetes. Junta diversos documentos e arrola cinco testemunhas, protestando por untar posteriormente, o endereço das mesmas. A fls. 561 verso o Ministério Público Federal aduz que a matéria alegada pela defesa se confunde com o mérito e requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 20/06/2011, às 14h00min, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação AUSTIN WU e PAULO NAKANO JUNIOR, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intime-se o réu da audiência designada. A defesa deverá informar o endereço completo das testemunhas por ela arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Expediente Nº 2277

ACAO PENAL

0008542-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008542-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MANOEL MARCOS LEMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência sobre a ausência de intimação da defesa e do MPF da data desta audiência.

Informo, ainda, que há notícias do réu ter fixado residência no bairro do Brás, nesta Capital, porém, sem indicação de endereço (fls. 503/v.º), informação corroborada pela testemunha Rogério Lemos, sobrinho do réu. É o que me cumpre informar. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Eu, _____, Lílian M. Nagamine, RF 5620, informei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Os dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, às 14h03min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM(ª). Juiz (a) Federal (Substituta) desta Vara, DR. TORU YAMAMOTO, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0008542-30.2004.403.6181, estava presente a testemunha de defesa, Rogério Lemos. Pelo (a) MM(ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Ante a informação supra, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 27 de junho de 2011, às 14h00min. 2. Intimem-se o MPF, defesa, a testemunha Edmilson Monteiro Lima (no endereço de fls. 505/v.º) da redesignação da audiência. 3. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a defesa para que informe o atual endereço do réu, no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se a defesa para que se manifeste, em 3 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas Antonio Eustáquio da Silva, Cícero Inácio de Lóiola Neto e Sonia Ferreira Quitans Ramos (fls. 496/v.º, 498/v.º, 499/v.º e fls. 506/v.º), sob pena de preclusão. 5. Após o decurso dos prazos supra, dê-se vista ao MPF e voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto à intimação do réu Manoel Marcos Lemos e das demais testemunhas de defesa. 6. Sai a testemunha de defesa Rogério Lemos intimada da redesignação da audiência. Nada mais

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4510

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000128-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-08.2011.403.6181) MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MILTON ADÃO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito aos 20 de dezembro de 2010, pela eventual prática do delito de moeda falsa. A Defesa do acusado alegou a necessidade de relaxamento do flagrante em face da ausência de comprovação da falsidade das notas. Afirmou, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão provisória, eis que o acusado possui residência, fixa, emprego lícito e é primário (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls. 08/17. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 19). DECIDO: A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Verifico existir comprovação suficiente de que o réu possui residência fixa. A despeito da conta de luz da Eletropaulo estar em nome de terceira pessoa (fl. 10), a Defesa apresentou declaração da titular da conta, Laureci Oliveira da Cunha, indicando que o acusado também reside no endereço que figura na conta de luz (fl. 09). Ademais disso, o acusado também apresentou outros documentos capazes de comprovar a sua residência fixa, tais como: notificação de infração de trânsito, conta da Embratel e correspondência do Bradesco, todos com a indicação do mesmo endereço residencial, qual seja, Rua Dr. Nério Nunes nº 77, Bloco 5, apto 21, Jardim Germânia, Santo Amaro/SP (fls. 11/13). Por outro lado, a infração supostamente praticada pelo acusado, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. Há comprovação, ainda, de que o réu possui ocupação lícita exercendo a atividade de representante da empresa Urânio Distribuidora e Comércio Atacadista de Produtos Ltda. (fl. 14), estando, inclusive, registrado no Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fl. 15). No que tange às certidões criminais, verifico que no caso em tela foram apresentadas certidões da Justiça Estadual e Federal (fls. 16/17), não tendo sido encontrado qualquer apontamento. Isto posto, concedo liberdade provisória ao acusado MILTON ADÃO DA SILVA JUNIOR, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o réu para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA

SOARES JOAQUIM E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Em face da certidão retro, precluso o direito da defesa na inquirição da testemunha GENAEL LOURENÇO DA SILVA.Fls. 742: Proceda a Secretaria conforme requerido, oficiando-se.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL

0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 29/11/2010)...A seguir, dada a palavra à Defesa do acusado RAMIRO, foi por esta dito que requeria a desistência da oitiva das testemunhas LOURIVAL, MARIA JOSE e NEUZA DUARTE. Pela Defesa da ré FRANCINE foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha ANTONIA SALETE. Pelo MM. Juiz foi dito que homologava os pedidos de desistência da oitiva das testemunhas da defesa acima referidas. Disse, mais, que determinava a juntada das notas promissórias apresentadas pela testemunha FRANCISCA MARIA GOMES. No mais, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. (PUBLICACAO PARA A DEFESA)

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

ACAO PENAL

0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X CARLOS VASQUEZ DOMARCO

Tendo em vista que o dia 08/03/2011, anteriormente designado para audiência de instrução e julgamento, refere-se ao feriado de carnaval, REDESIGNO para o dia _16__de _março___de 2011, às 14h30__h____, nos moldes da decisão de fls. 485. Expeça-se o necessário. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 485.Ciência ao MPF.DECISÃO DE FLS. 485:Fl. 432: Dê-se vista à defesa, para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Frustrada a nova tentativa de citação do acusado Carlos Vasquez Domarco, conforme certidão a fls. 389, determino o desmembramento do feito em relação ao mesmo, excluindo-o do pólo passivo, para prosseguimento da instrução em relação aos demais. Formem-se novos autos (a serem distribuídos por dependência), com cópia integral desta, nos quais figurará no pólo passivo apenas CARLOS VASQUEZ DOMARCO. Fls. 359/383: Não há que se cogitar a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que a conduta imputada aos réus, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, prevê pena máxima em abstrato de 05 anos, sendo o prazo prescricional aplicável ao caso de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, os fatos imputados a José Carlos Pavani constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Sem prejuízo, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2011, às 14:15 horas, quando os réus serão interrogados e inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Expeça-se, Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Adilson Ferreira Machado, que reside em Santo André - São Paulo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

0013805-38.2007.403.6181 (2007.61.81.013805-7) - JUSTICA PUBLICA X DEJENAL NUNES DE ARAUJO(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Tendo em vista que o dia 08/03/2011, anteriormente designado para audiência de instrução e julgamento, refere-se ao feriado de carnaval, REDESIGNO para o dia _16__de _março___de 2011, às 14h15__h____, nos moldes da

decisão de fls. 336. Expeça-se o necessário. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 336. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 336: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEJENAL NUNES DE ARAÚJO, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sem, contudo, nada alegar com relação ao mérito (fls. 209/210). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmando, portanto, o recebimento da denúncia. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes fora desta Capital. Prazo: 60 (sessenta) dias. DESIGNO, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia __08/03/2011__, às __14h00__, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação. Entretanto, saliento que a realização do interrogatório do acusado poderá ser realizada nesta data, e será condicionada ao retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas. Desta forma intime-se o acusado para comparecer ao interrogatório nesta data. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL

0010347-47.2006.403.6181 (2006.61.81.010347-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA GONCALVES MONTENEGRO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

Ciência às partes da juntada às fls. 190/223, da carta precatória devidamente cumprida com a oitiva da testemunha de acusação: MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA. Designo para o dia __10__ de __março__ de 2011, às __14__h__30__, a audiência para interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Publique-se. Expeça-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL

0009118-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, pois não há motivos ensejadores da prisão preventiva. Expeça-se o competente alvará de soltura, oficiando ao órgão responsável pela custódia do réu para informar que o alvará refere-se exclusivamente ao crime de competência da Justiça Federal (moeda falsa). Expeça-se carta precatória para cumprimento do alvará, se necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal e oficie-se ao Bacen para que destrua as cédulas que se encontram lá acauteladas, fornecendo a este Juízo o respectivo termo de inutilização.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

0006652-22.2005.403.6181 (2005.61.81.006652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X TARCIO BORDI DA COSTA RODRIGUES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

MCM- Decisão de fl. 374 e verso: Abra-se vista à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

0008024-06.2005.403.6181 (2005.61.81.008024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

MCM- Decisão de fl. 232: ...(intinem-se as defesas dos acusados para a mesma finalidade) - (alegações finais)

0007620-13.2009.403.6181 (2009.61.81.007620-6) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BORGES DOS SANTOS(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA)

MCM- Decisão de fl. 213: (...) e em seguida a defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL

0009510-60.2004.403.6181 (2004.61.81.009510-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARROS DE LEMOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CASSIO MORAES COSTA JUNIOR X NADIR APARECIDA PAZZINI X SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA X DIRCE ESPINOSA NUNES X ISA GIROTTO FONTES X ALVARO LOPES PINHEIRO(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

(...)4 Intime-se o advogado de LUIZ CARLOS RODRIGUES para ratificação, no prazo de 05 (cinco) dias, das alegações finais apresentadas intempestivamente (fls. 1196/1220)(...)

Expediente Nº 2885

ACAO PENAL

0013600-43.2006.403.6181 (2006.61.81.013600-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MICHEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Cumpra-se o que faltar do item 2 da decisão de fls. 210/211, intimando-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL

0005328-36.2001.403.6181 (2001.61.81.005328-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Decisão de fl. 1412:(...) 6 - Diante do exposto, constituindo diligência desnecessária, indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado Miled Ellis.7 - Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato obtido no sítio da Receita Federal acerca da situação do processo administrativo mencionado na denúncia.8 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.9 - Em seguida, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.10 - Intimem-se.ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 9 retro).

Expediente Nº 2892

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010000-72.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-17.2010.403.6181) GILVANA FELIX DA SILVA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JUSTICA PUBLICA

FL. 50: (...)VISTOS.Acolho a manifestação ministerial de ff.49/49vº. Este Juízo proferiu sentença deferindo pedido de restituição às ff.08/08vº, ressaltando que a liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em

liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Ou seja, a efetiva liberação do veículo depende da sua regular situação perante a Receita Federal e a independência entre as esferas administrativa e penal impede qualquer ingerência deste Juízo perante aquela autarquia federal. Assim, encerrada está a jurisdição deste Juízo sobre a questão, devendo eventual pedido de liberação do veículo pela Receita Federal ser formulado perante o juízo competente. Posto isso, INDEFIRO o requerido por Gilvana Felix da Silva às ff.34/35, restando mantidos os exatos termos da sentença de ff.08/08vº Intimem-se. (...)

Expediente Nº 2893

ACAO PENAL

0013562-31.2006.403.6181 (2006.61.81.013562-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fl. 231: defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé em nome da sentenciada DEZIANE APARECIDA DA SILVA. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE (SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES (SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Tópicos da decisão proferida a fls. 2891/2891v:1. (...) determino que seja aberta vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos acusados Eduardo George Reid e Luiz Lawrie Reid, à defesa do acusado JHOão Augusto Sana, à defesa do acusado Renato Periera Jorgte, à defesa do acusdao Waldir JKosé NOvaes e à defesa do acusado Rubens Maurício Bolorino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (...).-----
-----Aberto prazo para a defesa do réu João Augusto Sana a fim de que apreente alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066240-88.2004.403.6182 (2004.61.82.066240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505057-94.1983.403.6182 (00.0505057-0)) FAUSTO RENATO DE REZENDE (SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0404998-69.1981.403.6182 (00.0404998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA X ANTONIO CARLOS PROVAZI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FRANCISCO PROVAZI

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Cumpra-se a decisão de fls. 385. Intime-se a coexecutada, ANA LÚCIA, por meio de seu advogado, de que o ofício destinado à seguradora já está disponível para ser encaminhado à seguradora. Fixo o prazo de 5 (dias) para referida providência pela executada. No silêncio, encaminhe-se o ofício por correio à seguradora, intimando-se a seguir a exequente para requerer o que for de direito.Int.

0422446-55.1981.403.6182 (00.0422446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA X EDMUNDO MAURICIO CORREA X GILBERTO MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0447851-59.1982.403.6182 (00.0447851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0452191-46.1982.403.6182 (00.0452191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0459667-38.1982.403.6182 (00.0459667-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GIVAN-IND/ COM/ LTDA X RONALDO PAGLIARINI DE ALMEIDA X GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA X WANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA(SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM)

Fls. 166/173: INDEFIRO o pedido retro, uma vez que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 16.273 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Capão Baonito/SP já foi levantada, conforme fls. 157/164.Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0472993-65.1982.403.6182 (00.0472993-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTO PECAS HERCULANO LTDA X LAERTE QUAGLIERINI X RUY QUAGLIERINI X CELESTINA MARTIM QUAGLIERINI X JOSE FRANCO GOMEZ X MICHELE ARZILLO X GUMERCINDO FRANCO GOMES(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI)

Vistos em decisão.Fls. 104/164: Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se trata de condição da ação executiva.O crédito exigido nos autos trata-se de FGTS, razão pela qual a alegação de ilegitimidade deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do arguido. Vejamos:As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juiza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juiza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo

Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do excipiente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Demais disso, além do nome do Excipiente não constar da CDA, ele retirou-se do quadro societário da empresa executada em 28/04/1970, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 123/126 e 137/139), antes do ajuizamento da presente execução fiscal e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial - AR negativo fl. 10. E mesmo que se considere que a Executada era sócia da empresa a época dos fatos geradores, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que a Exequente sequer alegou a prática, por parte dela, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência e não localização da empresa. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente RUY QUAGLIERINI do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FIEMA S/A IND/ MECANICA X JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA X GIORGIO GAUTTIERI X ROBERTO BENAVIDES GALVES X RAIMUNDO NONATO LEAL MENDES X CASSIO MODENESI BARBOSA X JOAO MARTINEZ X AURELIO PASTOR FILHO(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO E SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA E SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002521-60.1989.403.6182 (89.0002521-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOHN WALTER LEWIS(SP060266 - ANTONIO BASSO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Vistos em decisão. Fls. 127/131: A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 29/02/2000 (fl. 47), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 18/09/1989 (fl. 08). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello;

TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Por oportuno, friso que embora conste do título executivo o nome do Excipiente, este somente veio a ser executado quando da não localização de outros bens da empresa aptos ao reforço da penhora, conforme fl. 45. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado JOÃO LUIZ RIBEIRO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra. Ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Precluso o presente decisum, expeça-se alvará de levantamento em favor do Excipiente das quantias transferidas a fls. 138/139. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP175509 - JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES)
Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0510325-17.1992.403.6182 (92.0510325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUCOES E COM/ LTDA X OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)
Vistos em decisão. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0511684-02.1992.403.6182 (92.0511684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)
Fls. 245/246, 247/260 e 267/268: Diante da informação e documentos retro, bem como do montante depositado pela Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fls. 176/185 pelo depósito judicial acostado a fl. 268, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se, com urgência e encaminhe via correio eletrônico, carta precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a fim de que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel referente às matrículas n.º 16.827, n.º 30.341, n.º 30.342, n.º 9.377, n.º 10.996 e n.º 34.665 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos de devedor n.º 2006.61.82.044975-4. Finalmente, dê-se ciência à Exequente da substituição da penhora. Intime-se e cumpra-se.

0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇOES STELA MARIS LTDA X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARIF RODRIGUES SIMOES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0512304-77.1993.403.6182 (93.0512304-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇOES PORTO ALEGRE LTDA X ROSENDO GRACINDO MALHEIRO X ANTONIO DA SILVA MALHEIRO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)
Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0500450-52.1994.403.6182 (94.0500450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X CONFECÇOES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X MONALISSA IARA TENTONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986 - ANIVARU GALO) Fls. 186/189: Verifico que o pedido ora formulado já foi apreciado por este Juízo, em duas oportunidades, restando determinado a fls. 172 e 176 a expedição de ofício ao DETRAN para autorização de licenciamento em nome da atual proprietária Ana Aparecida de Paula Mendes. Anoto que tal determinação foi regularmente cumprida pela Secretaria deste Juízo a fls. 173 e 177. Todavia, conforme se extrai das informações contidas no ofício de fls. 183/184, há providência de ordem administrativa não atendida pela executada, o que inviabiliza o licenciamento ora requerido. Logo, até que a executada preencha as exigências administrativas solicitadas pela Divisão de Registro e Licenciamento (fl. 183), indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao DETRAN. Intime-se

0500402-59.1995.403.6182 (95.0500402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ISOLOR ISOLACOES TERMICAS LTDA X JOSE GERALDO GIANTOMASSI X JOSE GERALDO GIANTOMASSI(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) Fls. 101/119: DEFIRO o pedido dos coexecutados JOSÉ GERALDO GIANTOMASSI e MARLY MARSILLI GIANTOMASSI, especificamente com relação aos valores bloqueados nas contas existentes no Banco Bradesco, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas. Além disso, o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente (fls. 11/113). E ainda, os extratos bancários não registram outras entradas nas referidas contas, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas dos requerentes junto ao Banco Bradesco. Com relação aos valores remanescentes, determino a transferência à ordem deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0508273-43.1995.403.6182 (95.0508273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA X GUIDO PICCIOTTI(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) Fls. 48/55: mantenho a decisão proferida a fl. 47, uma vez que a solicitação de parcelamento deve ser requerida administrativamente. Diante da notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 51/55), façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0508655-36.1995.403.6182 (95.0508655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Recebo a apelação de fls. 30/44 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0519261-89.1996.403.6182 (96.0519261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE(SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) Vistos, em decisão. UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 848/849, sustentando que houve contradição da decisão, uma vez que o decisum foi fundado em premissas contraditórias, considerando que embora a empresa Hospital Tamandaré tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nesse não incluiu o débito cobrado nos presentes autos, bem como que a presente execução fiscal não se encontra garantida pelo produto da arrematação de imóvel nos autos em tramite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, pois o valor proveniente da arrematação não é suficiente para garantir integralmente o valor executado. Assevera que houve sim comprovação da situação de que as empresas do grupo contribuíram para a inadimplência fiscal da executada, havendo fraude, infração legal e confissão da existência de grupo econômico pela SANCIL (fls. 860/894). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. O que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (indeferimento do reconhecimento de grupo econômico), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente, ora Embargante, não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0525857-89.1996.403.6182 (96.0525857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO X DUILIO CIFALI X SONIA HADDAD CIFALI X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X VALDIR SIVIERO X RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL

BIGUZZI SANTERI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0526350-66.1996.403.6182 (96.0526350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Requeira o Executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0536068-87.1996.403.6182 (96.0536068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 46/49: A alegação de prescrição não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). E, conforme consta dos autos, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (feito nº. 1999.61.82.014185-6, sofreu interposição de recurso de apelação de ambas as partes, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União (fls. 55/56). Tal decisão sofreu oposição de embargos de declaração, rejeitados (fls. 57/61), bem como a interposição de Recurso Especial, não admitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 62/72). Tal decisão transitou em julgado em 02/02/2009, conforme certidão de fl. 73. Ante o exposto, em razão da preclusão operada, não conheço do pedido formulado a fls. 46/49. Prossiga-se com a execução fiscal, expedito-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 26. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0536867-33.1996.403.6182 (96.0536867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EBM CONSTRUTORA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Intime-se o Executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para providências, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobretados por parcelamento administrativo.

0539134-75.1996.403.6182 (96.0539134-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRAFCOLOR REPROD GRAFICAS LTDA X GENESIO ORTIZ LEITE X KASUO HAYAMA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0508563-87.1997.403.6182 (97.0508563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FORCA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X JOAQUIM DUARTE PINTO FERRAZ NETTO X ANDRE DE SOUZA BERNARDES X ROGERIO TORLONI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0512647-34.1997.403.6182 (97.0512647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE DE CAMPOS MARTINS) X CONSTRUTORA ARGONS S/A X LEO LYNCE DE ARAUJO X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO X JOSE RICARDO BOTELHO X JOSE CARLOS KRUEL X LUIZ ANTONIO ALVES CESAR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fls. 154/176: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na

exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que informe a atual fase do processo falimentar, bem como para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0527363-66.1997.403.6182 (97.0527363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CASA VERDE IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X MARGARETH PASSOS CARMONA X PEDRO DE LIMA LOPES(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUIZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO)

Vistos em decisão.Fls. 151/183: A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução.Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Registre-se que a citação postal da Excipiente somente ocorreu em 11/03/2008 (fl. 145), uma vez que desde o redirecionamento feito no ano de 2002, o coexecutado PEDRO DE LIMA LOPES apresentou incidentes processuais e recursos implicando no retardamento do andamento do feito.Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 13/07/2001 (fl. 26), já que a certidão do oficial de justiça relatando a não localização da empresa data de 18/02/1999 (fl. 24).Cumprido salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.Todavia, a exclusão da Excipiente do polo passivo da presente execução impõe-se diante do das razões a seguir expostas:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação

aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, a Excipiente comprovou que não exercia atos de administração da empresa, tendo sido, inclusive, absolvida da acusação de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, conforme documento de fls. 164/176. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente MARGARETH PASSOS CARMONA do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0562315-71.1997.403.6182 (97.0562315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0577120-29.1997.403.6182 (97.0577120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 254), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 254. Int.

0505952-30.1998.403.6182 (98.0505952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA X JOSE ROBERTO PRADO COSTA X SHIGUEO AMEKU HIGA X MASAO AMEKU(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Vistos em decisão. Fls. 92/104: Indefiro o pedido, uma vez que a via adequada para pleitear o direito seriam os embargos de terceiro, haja vista que a requerente não é parte na Execução. Fls. 105/116: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de ilegitimidade apresentada na exceção de pré-executividade. A matéria já foi arguida pelo excipiente na petição de fls. 30/33, bem como rejeitada pelo Juízo, conforme decisão de fls. 49/51. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Quanto à alegação de prescrição, dou por prejudicada a análise, uma vez que, em face da notícia de encerramento da falência, devem os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0511187-75.1998.403.6182 (98.0511187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 199/200. Alega ser a decisão combatida contraditória, não tendo sido deixado claro se se considera a dissolução irregular da empresa executada causa de redirecionamento da execução ao sócio. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios

é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Quanto ao pedido de fls. 201, entendo assistir razão ao requerente. Com efeito, a decisão foi publicada em 23/09/2010, considerando-se data inicial para contagem de prazo para embargos de declaração o dia 24/09/2010. Como os coexecutados JAIRO e BENTO possuem advogados diferentes, a teor de fls. 81 e 170, cumpre que a contagem do prazo se dê em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Assim, defiro o pedido de fl. 201, determinando-se a devolução do prazo para os coexecutados, a contar da publicação da presente decisão. Intime-se.

0514367-02.1998.403.6182 (98.0514367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A(SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0529269-57.1998.403.6182 (98.0529269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X JOSE CARLOS MARCHI X ELISETE LOBOZAR MARCHI X ALEXANDRE AP DO PRADO

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0534424-41.1998.403.6182 (98.0534424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSENALDO TAVARES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0536016-23.1998.403.6182 (98.0536016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 242/317: Inicialmente regularize a coexecutada, Ana Cucharuk Mollo, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A alegação de impenhorabilidade do bem não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). E, conforme consta dos autos, a excipiente opôs embargos à execução fiscal, autos nº. 2005.61.82.015262-5, no qual foi proferida sentença de improcedência dos pedidos. Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, recebida somente no efeito devolutivo e pendente de julgamento no Eg. TRF3 (fl. 237). Ante o exposto, em razão da preclusão operada, não conheço do pedido formulado a fls. 242/317. Dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 (fl. 321/322). Intimem-se.

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 163/164: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 84/85, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores transferidos a este Juízo em decorrência de penhora no rosto dos autos, conforme guias de depósito acostadas a fls. 117/118, em favor da Executada, nos termos requeridos. Intime-se e cumpra-se.

0033937-94.1999.403.6182 (1999.61.82.033937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO URUMA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0068953-12.1999.403.6182 (1999.61.82.068953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEMAN COM/ DE JOAIS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09,

suspensão do trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Defiro o pedido de fls. 119/124, determinando seja cobrada a devolução da carta precatória de fl. 118 (nº 9344-91.2010.401.3200), independente de cumprimento, encaminhando-se cópia da presente decisão via fax à Subseção Judiciária de Manaus - AM, diante da urgência da medida.

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Requeira o Executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Tendo em vista a certidão retro, indefiro a indicação de bens.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 161, terceiro e quarto parágrafos, remetendo-se o feito ao arquivo.

0011406-77.2000.403.6182 (2000.61.82.011406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIGLASS COM/ DE VIDROS LTDA X ANTONIO CARLOS RIGO LIMA X RUBEM JOSE TURCO(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0022341-79.2000.403.6182 (2000.61.82.022341-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESTAURANTE E BAR LE LIEU LTDA X PAULO CAMELO VIANA X ANTONIO FARIAS BRESSAN X VERA LUCIA FERREIRA BRESSAN(SP219726 - LETICIA SVITRA)

Vistos em decisão.Fls. 52/60: Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial antes da alegação de prescrição, haja vista que se trata de condição da ação executiva.O crédito exigido nos autos trata-se de FGTS, cuja empresa em si não existe mais (fl. 52), razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva. Vejamos:Cumpra-se asseverar que a contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Desta feita, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei.No caso vertente, constato que o Excipiente foi incluído no polo passivo pela prática de ato ilícito consistente na dissolução irregular da empresa sem a quitação dos débitos exequendos, aliás o coexecutado sequer nega a dissolução irregular da devedora principal ou que nela detinha poderes de gerência (fls. 52/53), devendo ser mantido no polo passivo da presente demanda.A alegação de prescrição também não pode ser acolhida.Conforme adrede fundamentado, a contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS não constitui tributo, portanto a ela não se aplica as disposições do CTN.Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1989 a 11/1989 (fls. 05/07), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 29/05/2000 (fl. 02) e, por fim, que a citação do coexecutado, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 30/08/2006 (fl. 36), não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Citem-se os coexecutados ANTONIO FARIAS BRESSAN e VERA LÚCIA FERREIRA BRESSAN nos endereços fornecidos a fl. 53, nos termos em que requerido pela exequente (fl. 66).Intimem-se e cumpra-se.

0022407-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022407-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)
Vistos, em decisão.Fls. 62/63: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, as alegações de nulidade da CDA por ser impossível identificar os beneficiários e a competência dos créditos trabalhistas, bem como de pagamento do débito referente ao FGTS por meio de acordos judiciais realizados na Justiça do Trabalho, desacompanhadas de qualquer prova documental, não podem ser apreciadas nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 62/63.Fls. 88/99: DEFIRO o pedido de substituição de penhora, considerando:a) que a Executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80;f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0022439-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022439-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAAL PLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS NUNES X AGNALDO DELLA TORRE X HAROLDO DE MORAES FILHO X VICENTE CARLOS MACHADO TEIXEIRA(SP261242 - ROBERTO TEIXEIRA CAMARGO)

Intimem-se os coexecutados de fls. 142/143 acerca dos esclarecimentos prestados pela exequente em fls. 154/157, fixando-lhe o prazo de vinte dias para regularização do débito junto à credora. Vencido o prazo sem que haja manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)
Vistos em decisão.Fls. 91/403: A alegação de pagamento do débito exequendo por ser a Executada entidade de fins filantrópicos, se beneficiando do disposto no Decreto-lei n.º 194, de 24/02/1967, efetuando o pagamento do FGTS diretamente ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que não se verificou, conforme manifestação de fls. 406/411.A alegação de prescrição merece ser rejeitada.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº

530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 05/1973 a 08/1987 (fls. 05/10), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 29/05/2000 (fl. 02) e, por fim, que a citação da Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 12/08/2001 (fl. 25), não há que se falar em prescrição.Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequite, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução.Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequite, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário).Registre-se ainda que, artigo 40 da LEF não fala em cinco anos, mas em prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada.A alegação de ilegitimidade ativa da CEF deve ser rejeitada.A responsabilidade de exigir as contribuições ao FGTS não recolhidas, bem como aplicar as multas e encargos legalmente previstos, foi imposta pela legislação aos órgãos estatais lá designados, ficando o Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização e apuração dos débitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obrigada a efetivar a inscrição em Dívida Ativa e a Caixa Econômica Federal com a atribuição de representar o fundo na esfera judicial e extrajudicial (arts. 1º e 2º da Lei 8.844/94). Pouco importa quem é o credor dos depósitos, uma vez que a exigência ora questionada está sendo promovida nos termos da lei.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpram-se.

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X PERCIVAL ARACEMA X ALBERTO MARTINS TORRES X MANOEL IBITINGA FILHO X RODRIGO GUIMARAES SIMONETTI X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA X FRANCISCO AMARAL DE MENDONCA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos em decisão.Fls. 299/331 e 397/460: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa

executada foi citada, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido efetivada penhora sobre bens da pessoa jurídica. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios PERCIVAL ARACEMA, ALBERTO MARTINS TORRES, MANOEL IBITINGA FILHO, RODRIGO GUIMARÃES SIMONETTI e FRANCISCO AMARAL DE MENDONÇA. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste de forma expressa sobre a alegação de parcelamento dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n.º 32.465.033-7, 32.465.016-7, 32.465.031-0, 32.465.026-4 e 32.465.019-1, conforme sustenta a executada a fls. 225 e 397, bem como informe o valor atualizado do crédito exequendo, manifestando-se, ainda, sobre eventual suficiência dos depósitos efetuados. Intimem-se e cumpra-se.

0049147-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049147-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA X HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E AM001189 - MARIO BAIMA DE ALMEIDA)

Fls. 141/150: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Fls.: 172/182: Tendo em vista a informação da Exequente de que não consta parcelamento do débito objeto da presente, prossiga-se. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 182, in fine.

0051713-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRAN COM/ E PROTECAO DE METAIS LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Comprovem os renunciantes o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 183/184, dando-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0058351-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058351-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRINDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA X NELSON MORENO X WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 51/77 e 96/111: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 04/1985 a 09/1988 (fls. 05/10), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 20/11/2000 (fl. 02) e, por fim, a citação dos coexecutados, marco interruptivo do prazo prescricional, realizou-se na data de 09/11/2001 (fls. 15/16), não há que se falar em prescrição. Registre-se que a responsabilidade de exigir as contribuições ao FGTS não recolhidas, bem como aplicar as multas e encargos legalmente previstos, foi imposta pela legislação aos órgãos estatais lá designados, ficando o Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização e apuração dos débitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obrigada a efetivar a inscrição em Dívida Ativa e a Caixa Econômica Federal com a atribuição de representar o fundo na esfera judicial e extrajudicial (arts. 1º e 2º da Lei 8.844/94). Pouco importa quem é o credor dos depósitos, uma vez que a exigência ora questionada está sendo promovida nos termos da lei. A alegação de inexistência de fato gerador por não manter a executada empregados, bem como por não poder ser responsabilizada pelo pagamento do FGTS dos trabalhadores pertencentes a CONSTRUTORA RAVENA LTDA deve ser rejeitada. Primeiramente, porque somente é cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Em segundo lugar, porque o ônus de prova é da Executada em desconstituir a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. E esta não comprovou suas alegações, deixando de acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios de seus argumentos. Dessa forma, não obteve êxito em provar o que alega, nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa Executada a fls. 96/111. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva. Por fundamental, cumpre asseverar que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para alegar irresponsabilidade tributária dos sócios, posto que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Destarte, a Executada/Excipiente (pessoa Jurídica) carece de interesse processual nessa parte do pedido. Contudo, a alegação de ilegitimidade arguida pelo Excipiente NELSON MORENO deve ser acolhida, porém por fundamento diverso. Vejamos: As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Como não houve sequer a alegação da

prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do excipiente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 15/10/1990, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 59/70), antes do ajuizamento da presente execução fiscal e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial - AR negativo fl. 13. E mesmo que se considere que a Executada era sócia da empresa a época dos fatos geradores, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que a Exequente sequer alegou a prática, por parte dela, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência e não localização da empresa, o que não pode mais prevalecer, já que a executada compareceu aos autos a fls. 87/91. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 51/57 para determinar a exclusão do Excipiente NELSON MORENO do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Precluso o decisum proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre os imóveis descritos a fl. 42, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada (fl. 46). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar como empresa executada FAZENDA E HARAS SÃO MARCOS LTDA, conforme alteração contratual de fl. 70. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que desnecessária a citação da empresa executada diante de seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC). Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0061594-74.2000.403.6182 (2000.61.82.061594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA X RICARDO DEININGER X TEREZA FERREIRA DE CARVALHO ROSA X GUNTER FRIEDRICH DEININGER X EDNA MARINA GONCALVES X PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)

Fls. 132/144: DEFIRO o pedido da coexecutada EDNA MARINA GONÇALVES NASCIMENTO, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. E ainda, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco do Brasil S.A., agência 2445-7, conta n. 13.599-2. Após, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0033122-58.2003.403.6182 (2003.61.82.033122-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 38/50 e 87/89: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 09/11/2001 (fl. 03), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso

concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 01/11/2001, a ajuizamento da execução fiscal em 01/07/2003 (fl. 02) e a efetiva citação em 17/09/2003, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Logo, o crédito exequendo não foi fulminado pela prescrição. Outrossim, ao caso vertente não se aplicam as disposições do art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, já que o diploma legal refere-se exclusivamente aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto o crédito exequendo pertence ao INMETRO. Finalmente, a alegação de ausência de interesse de agir em razão do diminuto valor do crédito não pode prosperar, posto que, embora seja o entendimento deste Juízo de que careça o Exequente de ação para as demandas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o crédito ora executado correspondesse ao montante de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) na época do ajuizamento da demanda no ano de 2003, é certo que, atualmente, passados mais de sete anos da propositura da ação, o valor do crédito, devidamente atualizado acrescido de juros e multa corresponde ao montante de R\$ 2.249,95 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que supera o limite acima declinado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 38/50, bem como o pedido de fls. 87/89. Verifico que as petições de fls. 93 e 96/98 não se referem à presente execução fiscal, razão pela qual determino o desentranhamento das peças, bem como sua juntada aos autos do feito executivo nº.2003.61.82.033132-8. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA X VICENTE PEREZ X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X PILAR GARCIA AZCUNAGA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Mantenho a decisão de fls. 771, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0011460-04.2004.403.6182 (2004.61.82.011460-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA X CAIO BRUNO CARNEVALI POSELLA(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ante a documentação trazida aos autos pela exequente, intime-se a executada a comprovar nos autos o pagamento da 21ª parcela do parcelamento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Fls. 281/285: Diante da ausência de pedido específico: NADA A DEFERIR. Fls. 286: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão

remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047630-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AF COMERCIAL E CONSULTORIA LIMITADA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X RITA DE CASSIA BOMILCAR DO AMARAL FERREIRA
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0052928-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052928-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Fls. 36/50: INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, posto que expedido em nome da empresa Executada (pessoa jurídica) e o coexecutado ANTÔNIO SYLVIO MONTEIRO DE QUEIROZ (pessoa física) não possui legitimidade para tanto, já que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Outrossim, a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito e, ainda, a penhora eventualmente realizada poderá ser desfeita na hipótese de acolhimento desta objeção de pré-executividade.Confirma-se a jurisprudência de nosso Tribunal:PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.I - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.II - Pode o Juiz, desejando conhecimento mais profundo e seguro da matéria, postergar o exame da exceção de pré-executividade para momento posterior à manifestação da exequente.III - Pretensão da executada de recolhimento do mandado de penhora, suspendendo-se a execução fiscal até que apreciada exceção de pré-executividade.IV - Causa apontada como motivo para suspensão da execução não consignada entre as hipóteses previstas nos incisos do art. 791 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80.V - Penhora que não impõe, por si só, prejuízo concreto ao executado.VI - Ausência de comprovação da existência de sentença isentando a executada do pagamento das contribuições ao SESC e SENAC.VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Des. Rel. Therezinha Cazerta, AG 200103000262112/SP, data da decisão 11/09/2002, DJU 29/11/2002, pág. 575, v.u.) grifeiEm homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao Exequente, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade acostada a fls. 36/50.Com a resposta, façam-se conclusos.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl. 35.Intime-se e cumpra-se.

0053192-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.),spor seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fls. .Int.

0007163-17.2005.403.6182 (2005.61.82.007163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H.R. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO X VLADIMIR AUGUSTO DA SILVA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0023241-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 97), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 148/152.Intime-se.

0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Vistos em decisão.Fls. 56/80: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos.Issso porque o art. 2º do Decreto-Lei

n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 26/08/2002 (fl. 03), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 26/08/2002, o ajuizamento da execução fiscal em 18/05/2005 (fl. 02) e a citação postal da empresa executada em 26/06/2009 (fl. 51), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. Por oportuno, assevero que improcede a afirmação da Executada de que somente o despacho que ordenou a citação no endereço correto é que tem o condão de interromper a prescrição, posto que a legislação pertinente (art. 174, parágrafo único, I, do CTC; art. 8º, 2º da LEF) refere-se tão somente ao despacho citatório por ocasião do ajuizamento do feito e nada mais. A alegação de irregular redirecionamento do feito aos sócios em razão de ilegitimidade passiva destes sócios não pode ser conhecida por este Juízo, ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Executada/Excipiente carece de interesse processual nessa parte do pedido. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0052973-15.2005.403.6182 (2005.61.82.052973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÈR) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI22224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Fls.141/143: INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão proferida a fl. 140, bem como de depósito do valor da arrematação para fins de obstar a expedição do mandado de entrega de bens ao arrematante, posto que a arrematação tornou-se perfeita, acabada e irreatável com a assinatura do auto, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Demais disso, a decisão proferida nos embargos à execução n.º 2007.61.82.032247-3 que suspendeu a entrega do bem arrematado até a decisão do E. TRF da 3ª Região encontra-se superada com o trânsito em julgado da r. decisão proferida em segunda instância (fls. 138/139). Assim, cumpra-se a determinação de fl. 140, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 227/233: Determino a expedição de ofício, com URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal, agência n.º. 0975 (Justiça Federal/Brasília), para que efetue a transferência dos valores creditados nas contas n.º. 7503-8 e n.º. 7078-8, para a Caixa Econômica Federal, agência n.º. 2527, PAB da Justiça Federal/Execuções Fiscais/SP, à ordem deste Juízo (autos n.º. 2006.61.82.004674-0). Encaminhe-se em anexo, cópia da presente decisão, bem como de fl. 231 destes autos. Com a transferência, oficie-se à CEF (agência 2527) para que seja efetuada a conversão em renda em favor do Exequente. Após, efetivada a conversão, dê-se vista ao Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito. Intime-se e cumpra-se.

0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 39/48: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. O Coexecutado foi incluído no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de ter praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação dos débitos exequendo. E há nos autos prova cabal da extinção da pessoa jurídica, a qual encerrou suas atividades sem proceder a regular liquidação em conformidade com os parâmetros legais e pagamento dos débitos. Demais disso, o requerente não faz prova de que a alteração societária de sua retirada dos quadros societários da empresa na data de 18/12/1987 foi devidamente registrada na JUCESP. Registre-se que mesmo que a alteração contratual não se encontrasse cadastrada no sistema informatizado da Junta Comercial, fato é que, se houvesse registro, ainda que manual, esse seria fornecido/informado pela JUCESP e o excipiente deixou de produzir tal prova. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 53/61 e 65/108: Não conheço dos argumentos trazidos a juízo ante a inexistência da pessoa jurídica. A pessoa jurídica executada encontra-se extinta desde o ano de 1994, tendo inclusive sido baixada sua inscrição no CNPJ, na data de 10/05/1994, conforme documentos de fls. 31/32. Consequentemente, do ponto de vista jurídico-processual, afigura-se impossível a

constituição de advogado para se defender nos autos por pessoa jurídica extinta. Assevero, por oportuno, que, embora a execução tenha sido ajuizada em face de pessoa jurídica inexistente, o que tornaria Manifestamente inviável, a formação e desenvolvimento válido do processo, é certo que houve o redirecionamento do feito ao responsável tributário sócio da empresa que deixou de existir juridicamente, não havendo assim que se falar em qualquer nulidade. Ainda que assim não fosse, os argumentos apresentados pela Executada não podem ser apreciados nesta via, pois depende de dilação probatória e apenas é cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, sendo que as demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome do coexecutado, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0029096-12.2006.403.6182 (2006.61.82.029096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QPCI CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) Fls. 504/539: A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Todavia, considerando os fatos novos apresentados, quais sejam, alegação de pagamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.04.035344-0 e 80.6.04.002769-49, bem como o cancelamento da inscrição n.º 80.6.06.002273-64, dê-se vista à Exequente. Por fim, quanto ao novo pedido de revisão de débito referente à CDA n.º 80.7.06.000416-75, assevero que os procedimentos administrativos de Declarações Retificadoras, Envelopamento ou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

0048047-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento dos requisitos legais (Lei n.º 1060/50). Retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0051255-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLON IND E COM DE CONF.LTDA- MASSA FALIDA X NORMELIA SALES DE OLIVEIRA X LUCILANI DE LIMA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0054692-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X VITAL DE OLIVA RIZZIERI X ALEXANDRE BORSATO X ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA

Fls. 96: indefiro, posto que a dra. Adriana Pastre Ramos não está devidamente constituída nos autos. Regularize-se a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-se em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Int.

0004398-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Intime-se o Executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para providências, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobretados por parcelamento administrativo.

0016399-22.2007.403.6182 (2007.61.82.016399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos em decisão. Fls. 21/519: A alegação de suspensão da excoercedade do crédito tributário, em razão da apresentação de pedido de revisão de débitos, através do procedimento conhecido como envelopamento não merece acolhimento. O procedimento administrativo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, embora legítimo, não macula o título executivo, posto que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Ademais, o débito exequendo é sujeito à lançamento por homologação, cuja inscrição decorreu diretamente do não-pagamento no vencimento de valor declarado pelo próprio contribuinte. Quanto às alegações relativas aos acréscimos legais (atualização monetária, multa moratória, juros de mora e taxa SELIC e encargos legal de 20%), não podem ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). E, conforme consta dos autos, o prazo para oposição de embargos decorreu in albis (fl. 19). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Contudo, com relação à

CDA n.º 80.2.06.005509-72, a Exequente requereu a extinção parcial da presente execução, uma vez que o crédito foi extinto por pagamento, em conformidade com o demonstrativo de débito acostado a fl. 544. Destarte, diante do pagamento da inscrição n.º 80.2.06.005509-72, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação ao débito mencionado, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias. Finalmente, diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada quanto ao pagamento por meio de compensação com relação ao débito inscrito sob o n.º 80.2.06.072079-12, bem como em face da manifestação da Exequente de fls. 527/542, requerendo o sobrestamento do feito para análise das alegações e documento pela Receita Federal, entendo fazer-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.06.072079-12, processo administrativo n.º 10880.583817/2006-08, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, assevero que eventual condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios será devidamente apreciada quando da prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0018772-26.2007.403.6182 (2007.61.82.018772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAME DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X ANIZIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO NAVARRO COSTA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS ROCHA X JOSAFÁ DE ALMEIDA X LUDWIG SOOS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0019796-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Vistos, em decisão. Fls. 142/146: A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). O que pretende a embargada, ora embargante, é ver apreciada questão já decidida (indeferimento do pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes - fls. 141). 1, 10 O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0031731-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS X FEDELINO CONCETTO PACIFICO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO X ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 158/180: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Assevero também que tratando-se de empresa sob forma de sociedade anônima, como é o caso dos autos, a situação é diferente, pois seus diretores são eleitos; além do que a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. No caso vertente, embora o nome dos excipientes conte da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que embora tenham figurado como diretores da empresa, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária. Registre-se, por oportuno, que a empresa executada encontrando-se em regular funcionamento, inclusive tendo ofertado bem imóvel à garantia do Juízo e, posteriormente, aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme informado nos autos (fls. 182/255, 274/278). Desta feita, tenho que restaram demonstrados a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO e JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Outrossim, afasto a alegação de nulidade da CDA por estar nela incluída multa não mais prevista no ordenamento jurídico, uma vez que, conforme noticiado pela Exequente, houve redução da multa de mora para 20%, em razão da retroatividade do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. Fls. 279/287 e 29/292: De outra feita, embora a Exequente tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, antes mesmo de tal adesão houve oferecimento de bem imóvel à garantia do Juízo (fl. 182/255), com o qual concordou a Exequente (fl. 280), razão pela qual, reconsidero a decisão proferida a fl. 293, e, diante do vultoso valor do débito, bem como até a presente data não houve consolidação do parcelamento, aplicável ao caso vertente o disposto no art. 11 da Lei n.º 11.941/2009, o qual prevê que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Assim, diante do oferecimento de bem à penhora e aceitação pela Exequente anteriores ao parcelamento, determino seja lavrada penhora a termo a penhora, em Secretaria, devendo o representante legal da empresa comparecer em Secretaria para assinatura do respectivo termo e após, seja expedida de carta precatória à comarca de Gramado/RS a fim de que se proceda a avaliação e registro da constrição, nos termos requeridos pela exequente. Finalmente, considerando que as execuções fiscais n.º 2000.61.82.014157-5 e n.º 1999.61.82.0011858-5, indicadas pela Exequente para reunião de feitos nos termos do art. 28 da LEF, se encontram suspensas em razão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, indefiro o pedido. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior provocação da parte interessada acerca do cumprimento/rescisão do parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

0031732-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X FEDELINO CONCETTO PACIFICO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO X ULYSSES BORGES DA CUNHA X LINCON RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FANTIN X PAULO ROBERTO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SPI28768A - RUY JANONI DOURADO E SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SPI191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SPI38415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 116/146: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no

artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Assevero também que tratando-se de empresa sob forma de sociedade anônima, como é o caso dos autos, a situação é diferente, pois seus diretores são eleitos; além do que a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. No caso vertente, embora o nome dos excipientes conte da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que embora tenham figurado como diretores da empresa, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária. Registre-se, por oportuno, que a empresa executada encontrando-se em regular funcionamento, tendo inclusive manifestado interesse em aderir ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme informado nos autos (fls. 221/225). Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO e JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO do polo passivo da presente execução fiscal. Registre-se que não há que se falar em renúncia quanto aos excipientes em razão de adesão (ou intenção de aderir) ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, já que tal adesão foi noticiada exclusivamente pela empresa executada, a qual não pode ser confundida com a pessoa dos sócios (pessoa física). No tocante aos excipientes CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO FANTIN e ULYSSES BORGES DA CUNHA (fls. 28/66, 82/5 86/97), friso que não há que se falar em preclusão quanto à arguição de ilegitimidade passiva, considerando os exatos termos da r. decisão proferida a fls. 79/80, bem como diante da comprovação de que foram destituídos de seus cargos em 20/10/2003, ou seja, antes dos fatos geradores do crédito objeto da presente ação executiva, razão pela qual também excludo-os do polo passivo da presente execução. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. No tocante à multa de mora aplicada ao caso, tenho que deve ser reduzida para 20%. Vejamos: A recente alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 06 da execução fiscal), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª

Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Finalmente, considerando que a Exequente recusou fundamentadamente o bem imóvel ofertado à garantia do Juízo (fl. 246), e que se operou a preclusão quanto à nomeação de bens à penhora pela Executada, determino a vista dos autos à Fazenda Nacional para proceder a redução da multa de mora para 20%, bem como para informar a este Juízo sobre a atual situação do débito, especialmente se houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, ao final requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0032866-76.2007.403.6182 (2007.61.82.032866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MARCIO DA GRACA VEIGA X ANA ELIZABETH SODAITIS STEVES X MARIA DE LOURDES FERREIRA X SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT X RENATO MENGONI JUNIOR(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.),por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fls. .Int.

0033729-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO COOPERPLUSMED 11(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X HUMBERTO BATISTA DE SOUZA X DANIEL TAKESHI IWATA
Vistos, em decisão.Fls. 128/131 e 132/134: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 126/127, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.DANIEL TAKESHI IWATA sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão do coexecutada do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.FAZENDA NACIONAL alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão ao Excipiente ora Embargante quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente.Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Fls. 137/138: Por ora, indefiro o pleito de remessa dos autos ao SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo, haja vista que para tanto deve ser observado o decurso de prazo legal para preclusão da decisão proferida a fls. 126/127.Intime-se.

0047145-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HENRY BITTAR BUFARAH(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)

Vistos em decisão.Fls. 32/52: A alegação de prescrição parcial merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRO. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 1995/1996/1997/1998/1999/2000/2002/2003/2005/2006, com inscrição em dívida ativa em 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2005 e 31/12/2006 (fls. 04/13). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 13/11/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/11/2007 (fl. 17).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 13/11/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional para aos débitos das anuidades dos anos de 1995/1996/1997/1998/1999/2000/2002, que se encerrou em 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002,

31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005 e 31/03/2007, respectivamente. Registre-se que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. No tocante ao crédito espelhado na CDA de fl. 14 não ocorreu a prescrição já que se trata de multa eleitoral referente ao ano eleitoral do exercício de 2005, inscrita em 31/12/2006, cujo prazo prescricional se esgotaria somente no presente ano de 2010. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Condene o Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso do prazo legal sem oposição de embargos, ante a penhora lavrada a fl. 25. Após, dê-se vista dos autos ao Conselho-Exequente, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0002234-33.2008.403.6182 (2008.61.82.002234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO X JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 56/58, uma vez que o requerente é parte na presente execução, constando, inclusive, da CDA. Ademais, não demonstrou que os valores bloqueados são impenhoráveis. Intime-se, inclusive da penhora realizada sobre os ativos financeiros, abrindo prazo para embargos à execução.

0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Indefiro o pedido de fls. 143/144, uma vez que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados no banco Bradesco e Itaú, desbloqueando-se o excedente ao débito executado, conforme planilha de fls. 140/142. Intime-se a executada, por meio de sua advogada, inclusive para os fins do item 5 do despacho de fl. 127, abrindo-lhe prazo para embargos à execução.

0025987-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fl. 61: a manifestação da exequente (fl. 58) foi apenas no sentido de desistir do prazo para recurso da sentença. Assim por ora, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer a citação, a fim de que se possa instaurar a execução de honorários, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026395-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026395-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 25/38: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 05/08/2005 (data vencimento do débito - fl. 04), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 05/08/2005, o ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2008 (fl. 02) e a citação postal da empresa executada em 06/04/2009 (fl. 15), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Executada/Excipiente carece de interesse processual nessa parte do pedido. Demais disso, não figuram no polo passivo da presente execução quaisquer sócios da empresa executada, conforme petição inicial e termo de autuação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora,

avaliação e intimação em nome da empresa executada, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0027212-74.2008.403.6182 (2008.61.82.027212-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 56/57: Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará. Intime-se.

0000189-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000189-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO (SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em decisão. Fls. 10/37: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda, a supressão dos acréscimos de correção monetária e a suspensão da execução em face da aplicação do art. 18 da Lei nº 6.024/74, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução embargada é a cobrança judicial de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde (art. 20, I, da Lei nº 9.961/200), considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 24 da Lei 9961/00 c/c art. 2º da Lei 6830/80), expressamente dispensada de habilitação na massa liquidanda (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 10/21. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos em decisão. Fls. 37/47: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (CSLL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 06/1993 a 10/1993, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 05/12). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 15/09/2008 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/01/2009 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, conforme comprovado pela Exequite, embora o crédito tenha se constituído no ano de 1993, o prazo prescricional fluiu até 22/06/1994, ocasião em que a Executada obteve decisão liminar em Mandado de Segurança (n.º 94.03.036679-6) suspendendo a exigibilidade do crédito até ulterior julgamento do recurso de apelação n.º 94.03.057824-6, interposto nos autos do MS n.º 93.0011254-6 que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível/SP. A partir de daí, o prazo prescricional ficou suspenso, até a data de 04/10/2007, ocasião em que foi julgado o recurso de apelação mencionado, sendo negado provimento ao recurso interposto pela Executada/Impetrante, tudo conforme documentos de fls. 86/303. Destarte, considerando que o prazo prescricional retomou seu curso na data de 04/10/2007 e o ajuizamento do feito ocorreu em 23/01/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Friso que, no caso vertente, havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a Exequite estava impedida de proceder a cobrança do débito, não havendo que se

cogitar da ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De outra feita, indefiro o pedido de condenação da Executada em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequite, fundado no art. 17 do CPC, diante da aparente ocorrência de prescrição à vista do título executivo acostada na inicial. Por oportuno, assevero que encontra-se superada a questão referente à inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, diante do documento acostado a fl. 327. Assim, encontrando-se a inscrição ATIVA-AJUÍZADA defiro o pedido de fls. 325/326 e determino que se proceda a penhora no rosto dos autos da ação cível n.º 0036476-46.2003.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com urgência e via correio eletrônico, com a imediata transferência dos valores depositados para uma conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Cumpra a Secretaria, também com urgência, a determinação de fl. 14, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e leilão do bem imóvel indicado. Intime-se e cumpra-se.

0022431-72.2009.403.6182 (2009.61.82.022431-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PLANO DE SAUDE SANTISTA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 09/12: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda, a supressão dos juros e multa em consequência do regime de liquidação extrajudicial, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução embargada é a cobrança judicial de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 32, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 09/10. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. . Int.

0026151-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP X ALBERTO CARIBE DA ROCHA X ANTONIA REIS LIMA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 27/46 e 47/87: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve

comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas, com isso, as demais alegações de fls. 47/87. Quanto às alegações de fls. 27/46, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SPI55086 - EMERSON DE PAULA E SILVA)

Fls. 419/541 e 550/553: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não pode ser acolhida. Conforme informa a Exequente a fls. 545/549, a Executada até a presente data não houve consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o qual tem sistemática específica, em que num primeiro momento o contribuinte apenas manifesta intenção de aderir ao parcelamento. E essa sistemática adotada pela Administração Tributária (art. 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009), também previu a obrigatoriedade, pelo menos para as pessoas jurídicas, de indicação pormenorizada de quais débitos deveriam ser incluídas no parcelamento no próprio requerimento (art. 1º, parágrafo 11, da Lei n.º 11.941/2009). Contudo, somente em momento posterior, com a verificação pela Autoridade Competente do preenchimento dos requisitos legais é que se dará a consolidação do débito, com a efetiva adesão ao parcelamento. Portanto, diante dessa sistemática imposta pela Exequente não é possível, nem razoável, considerar que mero pedido de adesão tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o parcelamento ainda não se efetivou por completo (consolidou) não podendo, inclusive, serem dele extraídos todos os efeitos decorrentes para ambas as partes (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Registre-se que tanto não se consolidou o parcelamento que o Executado vem recolhimento parcelas na importância de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que se mostra irrelevante perto da monta do débito executado, correspondente a R\$ 4.340.756,73 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizados em setembro de 2010 (fl. 548). Por oportuno, assevero que não cabe ao Juízo da Execução declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao Juízo da Execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial, o que no caso dos autos não se verifica, conforme adrede fundamentado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, indeferindo tanto o pedido de extinção da execução quanto de suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, considerando que a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 até a presente data não foi definida pela Receita Federal do Brasil, bem como diante da possibilidade de ser o crédito exequendo efetivamente incluído no parcelamento, visando inclusive não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa incorporadora MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ n.º 58.358.995/0001-47) no polo passivo da presente execução, conforme alteração contratual de fls. 423/439. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055905-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 214: nada a deferir, pois a presente execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 102. Manifeste-se a executada sobre petição de fls. 138, referente aos honorários de sucumbência ora em execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029454-06.2008.403.6182 (2008.61.82.029454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 86: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2570

EMBARGOS A EXECUCAO

0060662-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668765-48.1991.403.6182 (00.0668765-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. IVAN RYS) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00.0668765-2 (fls. 133/141). Alegou ser o título judicial inexequível, pois a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa e a embargante não atribuiu valor aos embargos à execução opostos. Alegou, ainda, excesso de execução, afirmando não incidir juros e que a ora embargada partiu de valor que já sofrera correção no curso do processo, não correspondendo ao valor da causa. Requeru fossem os embargos julgados procedentes (fls. 02/21). A embargada apresentou impugnação afirmando que o valor da causa se encontra às fls. 19/20 dos autos dos embargos à execução, que é o valor calculado pelo contador judicial para pagamento das custas processuais. Aduziu que a atualização foi feita pelos índices de correção fixados nas normas da Corregedoria da Justiça Federal. Requeru a improcedência dos embargos (fls. 31/45). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que elaborou seus cálculos (fls. 51/56). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 58), a embargada apresentou sua concordância com os valores apresentados (fl. 60). A embargante os impugnou, apresentando seu cálculo (fls. 63/66). A embargada informou que as provas a produzir se encontram nos autos e requereu o julgamento no estado do processo (fl. 70). A embargada informou que as provas documentais já estão acostadas aos autos e reiterou sua manifestação de fls. 63/66 (fls. 73/79). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o título judicial é inexequível não merece ser acolhida. O valor da causa é o conteúdo econômico buscado pelo autor/embargante (art. 258 do Código de Processo Civil). Não resta qualquer dúvida que o conteúdo econômico buscado pela embargante, ora embargada, nos embargos apensos era o valor total da execução então embargada (art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, Cr\$ 186.356,91, em valores de abril de 1985, expresso na primeira linha da argumentação contida na sua inicial (fl. 03 daqueles autos). A Fazenda Nacional sempre soube qual era o valor da causa na qual estava atuando, esse valor não constitui qualquer surpresa. Não passa de chicana processual a alegação de que a falta de indicação literal de que o valor da dívida era o valor atribuído à causa resultaria em inexistência de título executivo. A alegação de que, superada a preliminar de inexistência de título, o valor da execução deve ser inferior ao apresentado pela embargada não prospera. Apurado pela Contadoria Judicial o valor da condenação de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não foi demonstrada a existência de qualquer excesso de execução no valor apresentado pela embargada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025998-29.2000.403.6182 (2000.61.82.025998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9))

ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP187560 - HUMBERTO TENÓRIO CABRAL E SP158070 - EDUARDO CIDADE DA SILVA E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0518519-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais sobre folha de pagamentos, para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e para terceiros. As execuções estão amparadas em quatro inscrições diferentes, constituídas mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativas às competências entre janeiro e dezembro de 1985 (NFLD n. 31.386.103-0), janeiro de 1986 e dezembro de 1990 (31.386.283-4 e 31.386.285-0) e janeiro de 1986 a agosto de 1989 (31.386.315-6), inclusive, com ciência do sujeito passivo em 19/12/90, a primeira inscrição, e 31/07/91, as demais (fls. 95 e 122). A embargante requereu a desconstituição dos títulos executivos, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/72). Alegou ter promovido o parcelamento de parte do débito, que se encontra com os pagamentos em dia, em junho de 1996, com base na Lei n. 9.129/95, de maneira que houve transação e extinção dos débitos exequendos relativos às NFLD n. 31.386.283-4 e 31.386.315-6, além da NFLD n. 31.386.284-2. No tocante aos demais títulos apresentados à execução (NFLD n. 31.386.103-0 e 31.386.285-0), sustentou que a exigência fiscal está invalidada de maneira absoluta, pois os lançamentos foram viciados, porque baseados exclusivamente no Livro Razão, que nem é livro contábil obrigatório, e na rubrica Obras em Andamento, que não necessariamente se refere a construções, reformas ou acréscimos, conforme exige o art. 139 do Dec. n. 89.312/84. Exemplificou com cinco notas fiscais que teriam sido lançadas nessa conta sem se referir a essas situações. Afirmou ter apresentado em sede de defesa administrativa documentos que haviam sido entregues na época da fiscalização, mas não foram analisados pelos fiscais, consistentes em comprovantes de recolhimentos de obras e certidões negativas atestando a inexistência de débitos. Aduziu que também não foi atendida pela fiscalização a necessidade de apuração do valor devido com base na área construída e não no levantamento arbitrário procedido no sistema contábil do contribuinte. Argui que primeiro deveria a dívida ser cobrada do sujeito passivo da obrigação fiscal para depois voltar-se a autoridade para os demais solidários. Requereu a requisição de cópia do processo administrativo e prova pericial contábil, apresentando protesto genérico de outras provas. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 87/171), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Informou que os débitos exequendos relativos às NFLD n. 31.386.283-4 e 31.386.315-6 já foram quitados por meio do parcelamento mencionado pela embargante (fls. 169 e 170) e que a NFLD n. 31.386.284-2 não é objeto da execução apensa. Afirmou que os lançamentos não se referem à responsabilidade solidária, em razão de contratação de empresas empreiteira ou subempreiteiras, mas aos segurados pessoas físicas que prestaram serviços à embargante. Sustentou que, sendo assim, não há notas fiscais em discussão, ainda que a responsabilidade solidária, se fosse o caso, encontrasse amparo legal. Alegou que a embargante escriturou discriminadamente os gastos com manutenção e obras, respectivamente, na conta de despesa Manutenção dos Prédios e na conta de ativo Obras em Andamento, sendo que a apuração do salário de contribuição dos segurados que prestaram serviços nas obras apontadas baseou-se unicamente nesta última. Aduziu que o percentual de 40% estava previsto na Orientação de Serviço n. 172/88, vigente à época e que não é arbitrário nem aleatório, tendo fundamentos técnicos, fruto de estudos e foram ditados também pela experiência da fiscalização previdenciária. Conclui que, dessa forma, foram considerados os gastos que efetivamente seriam incorporados ao ativo da empresa, ou seja, obras novas, reformas e instalações que modificam os valores dos bens imobilizados. Afirmou que a embargante não apresentou documentos que comprovassem as suas alegações. Defendeu a utilização do livro Razão, pois embora não possa ser exigido, faz parte da contabilidade da empresa quando é escriturado e pode ser utilizado para verificação da ocorrência dos fatos geradores. Refutou a alegação da embargante de que dispõe de certidões negativas, uma vez que elas podem ser contrariadas com uma efetiva ação fiscal. Deferida (fl. 502) e realizada a prova pericial, o respectivo laudo foi juntado aos autos (fls. 537/712). O perito concluiu que: (a) as CDA objeto da execução tomaram com base objetos indevidos, cujos valores não eram objeto do benefício; (b) os valores base deveriam ser os apurados pela perícia, inferiores aos considerados pela fiscalização, ou seja, R\$ 87.165,32 para a NFLD n. 31.386.103-0 (em vez de R\$ 553.501,21), e R\$ 771.988,21 para a NFLD n. 31.386.285-0 (em vez de R\$ 4.361.697,90), em valores de abril de 1996 (fls. 569/572). Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo (fl. 716), a embargante ficou-se silente (fl. 729). A embargada ofereceu manifestação (fls. 732/761), sustentando que a apuração do salário-de-contribuição com base na área construída se restringe à hipótese de falta de escrituração regular e suficiente, o que não é o caso da embargante, além de a certidão negativa não isentar o contribuinte da responsabilidade por dívidas que vierem a ser apuradas pela fiscalização. Sustentou, que os valores lançados na conta Obras em Andamento foram excluídas pela perícia sem justificar, caso a caso, o motivo dessas exclusões e sem a apresentação de contratos de prestação de serviços, as notas fiscais, faturas ou recibos que comprovem o efetivo fornecimento de material. Reiterou que a apresentação de CND não elide a responsabilidade solidária da embargante. Aduziu que o perito excluiu, indevidamente, gastos em obras das filiais em virtude dessas filiais serem portadoras de certidões negativas, pois não há como vincular os lançamentos contábeis com obras regularizadas nessas filiais, pois a contabilização da embargante não contempla títulos próprios nem centros de custo específicos. Acrescentou que a fiscalização intimou a embargante a apresentar os certificados de matrícula das obras, mas esses documentos não foram apresentados na esfera administrativa nem nestes autos. Apontou erros da perícia nas alíquotas utilizadas e no cálculo da atualização monetária da contribuição previdenciária, todos provocando redução indevida da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de

requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Ademais, a embargada fez a juntada das principais peças do processo administrativo (fls. 95/168). A adesão aos benefícios legais visando o pagamento do crédito tributário configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir parcial da embargante, pois sua adesão a esse favor legal é incompatível com a necessidade de impugnar a parte do crédito tributário que havia sido parcelada. No caso dos autos, é fato incontroverso que a embargante aderiu a benefício legal visando o pagamento da parte dos créditos exequendos relativa às NFLD n. 31.386.283-4 e 31.386.315-6. Nesse caso, cabe considerar ausente uma das condições da ação em relação a essa parte da impugnação, ou seja, o interesse de agir, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Além disso, a extinção dos créditos referentes a esses títulos retira qualquer possibilidade de interesse de agir da embargante: não existe objeto em desconstituir título executivo que já está extinto por pagamento, conforme comprovado pela própria embargada (fls. 169 e 171). Em relação aos créditos exigidos com amparo nas NFLD n. 31.386.103-0 e 31.386.285-0, a alegação de excesso de execução em razão de lançamento indevido não merece acolhimento. Muito embora a conclusão da perícia judicial contábil tenha sido favorável à embargante, tais conclusões não podem ser aceitas em virtude das premissas utilizadas, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o crédito exequendo não decorre de lançamentos em virtude de responsabilidade solidária do dono de obra, sujeita a exclusão mediante prova da inexistência de débito. O crédito exequendo decorre de responsabilidade originária da empresa sobre as contribuições dos trabalhadores avulsos e temporários que lhe prestem serviço (art. 139, inciso I, alíneas a, b e c, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), anexa ao Dec. 89.312/84, conforme estampado nos títulos executivos (fls. 69 e 71). Nesse caso, descabe cogitar da necessidade de comprovação de se tratar de construção, reforma ou acréscimo, porque essa situação constitui hipótese legal (parágrafo 2º do art. 139 da CLPS) que nada tem a ver com o crédito exequendo. Todo e qualquer serviço prestado por trabalhadores avulsos ou temporários, seja construção, reforma, acréscimo ou mesmo serviços de manutenção, ensejam a responsabilização da empresa beneficiada (alíneas a, b e c do inciso I do art. 139 da CLPS). Em segundo lugar, ainda que fosse o caso de lançamento decorrente da responsabilidade solidária com o construtor do dono da obra de construção, reforma ou acréscimo, mesmo assim as conclusões do laudo seriam inaceitáveis. De um lado, as conclusões do laudo seriam inaceitáveis porque é absolutamente equivocado excluir da apuração do salário-de-contribuição, gastos contabilizados pela embargante sob o fundamento de que foram utilizados em obras realizadas em filiais que dispunham de certidões tributárias negativas, como fez a perícia, de acordo com o laudo pericial (fl. 546). Ainda que o lançamento tivesse esse fundamento, o afastamento da responsabilidade tributária decorreria da prova de ausência de débito em face do construtor, não do dono da obra. O sentido da norma (parágrafo 2º do art. 139 da CLPS) é o de tornar o dono da obra solidariamente responsável com o construtor, que é o contribuinte, já que são dele os empregados cujas remunerações constituem o fato gerador das contribuições em questão. Em consequência, as certidões negativas que interessariam seriam aquelas expedidas em relação ao construtor que teria sido contratado pelo dono da obra e não deste último. Ocorre que, como visto, não é essa a hipótese dos autos e é por isso que a embargante não possui nenhuma certidão que não seja referente a ela própria, seja do seu estabelecimento matriz, seja das suas filiais. Não existe norma que isente da responsabilidade tributária o contribuinte possuidor de certidão tributária negativa, já que ela é prova da inexistência de débitos já constituídos, não da inexistência de débitos que ainda possam ser constituídos. Tanto assim que os contribuintes possuidores de certidão tributária negativa podem ser fiscalizados e as próprias certidões negativas mencionam que a sua emissão não afasta a possibilidade de lançamentos posteriores, mesmo referentes a períodos anteriores, desde que ainda não decaídos. De outro lado, as conclusões do laudo seriam inaceitáveis porque é totalmente indevido excluir da apuração do salário-de-contribuição valores que o perito judicial entende não se tratar de gastos com reforma, assumindo que tais gastos referem-se a manutenção embora tenham sido contabilizados como gastos com obras, também procedimento expressamente adotado pela perícia (fl. 546). O perito contábil não pode afirmar que materiais como tintas, fios elétricos, lâmpadas e outros materiais elétricos não foram adquiridos para construção, reforma ou acréscimo se os registros contábeis apontam exatamente nessa direção. Com efeito, de acordo com o plano de contas da embargante, a contabilização desses gastos na conta patrimonial de ativo Obras em Andamento, não obstante existir a conta de resultado para despesas Manutenção de Prédios, é indicativo suficiente de que tais gastos se referiam à construção, reforma ou acréscimo, não à manutenção dos prédios, salvo robusta comprovação em sentido contrário. A embargante não juntou documentos suficientes nesse sentido, nem o perito mencionou outras provas que não fossem os registros contábeis. Essa conclusão em nada é abalada por eventual estorno da conta Obras em Andamento, mesmo que feita em obediência ao princípio da competência. Gastos com manutenção de prédios não podem passar pela conta Obras em Andamento, salvo erro na contabilização. Não ficou comprovada a existência de qualquer erro na contabilização da embargante. A alegação de utilização indevida do Livro Razão não merece acolhimento. Todos os livros do contribuinte constituem documentos que podem ser levados em conta pela fiscalização. Não existe qualquer impedimento legal nesse sentido, nem a embargante foi capaz de apontar nenhum. A circunstância de esse livro não ser obrigatório de acordo com a lei comercial em nada restringe a sua utilização para fins tributários (art. 195 do Código Tributário Nacional). Se o livro contábil é escriturado, pode e deve ser considerado, inexistindo qualquer vício nessa utilização. A alegação de que as notas fiscais comprovariam que muitos dos gastos contabilizados na conta Obras em Andamento não se referiam a reformas não aproveita a

embargante. Como visto, os créditos impugnados não se referem à responsabilidade solidária do dono da obra de construção, reforma ou acréscimo pelas obrigações previdenciárias do construtor, mas à responsabilidade da empresa pelos serviços a ela prestados por trabalhadores avulsos e temporários (alíneas a, b e c do inciso I do art. 139 da CLPS). Mas ainda que fosse o caso de responsabilidade solidária, a alegação seria improcedente. Todos os exemplos mencionados pela embargante podem se referir a reformas ou a manutenção; a prova de tratar-se de uma ou de outra modalidade de gasto dependeria de outros elementos, não trazidos aos autos. Assim, instalação de novos equipamentos pode perfeitamente referir-se à reforma (é até mais razoável que o seja), assim como pintura de prédios comerciais ou mesmo a instalação de um simples ventilador, ainda mais considerando que a norma de incidência inclui a hipótese de mero acréscimo. Da mesma forma, a elaboração de projeto arquitetônico de reformulação da fachada, mesmo que não venha a ser realizada, constitui evidente gasto com reforma, assim como o fornecimento de materiais elétricos, ainda que por parte do depósito central, desde que tenham sido objeto de compra e venda. A alegação de que as certidões negativas afastariam a sua responsabilidade, bem como de benefício de ordem, também não aproveitam à embargante. Como visto, os créditos impugnados não se referem à responsabilidade solidária do dono da obra de construção, reforma ou acréscimo pelas obrigações previdenciárias do construtor, responsabilidade essa sujeita a afastamento mediante apresentação de documento comprobatório da inexistência de débito, mas à responsabilidade da empresa pelos serviços a ela prestados por trabalhadores avulsos e temporários (alíneas a, b e c do inciso I do art. 139 da CLPS). A alegação de ilegalidade na apuração do salário-de-contribuição, em virtude da utilização das informações contábeis, em vez da área construída, merece rejeição. O parágrafo 3º do art. 141 da CLPS era expresso ao prever que o cálculo da mão-de-obra empregada com base na área construída ficava restrito às hipóteses de ausência de prova regular e formalizada. Ora, a manutenção de escrituração contábil de acordo com as normas legais e contábeis aplicáveis, conforme assegurou o perito judicial ser o caso da embargante (fl. 573), constitui prova regular e formalizada. Nesse caso, descabe cogitar de apuração do salário-de-contribuição com base na área construída. Pelo exposto, deixo de apreciar as alegações em relação aos créditos objeto de parcelamento, por ausência de interesse de agir da embargante, e, em relação aos demais créditos exequendos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030608-69.2002.403.6182 (2002.61.82.030608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-88.1996.403.6182 (96.0506470-7)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0506470-7, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dos períodos de apuração de agosto de 1986 e fevereiro de 1987, através dos quais a embargante requereu seja julgada totalmente improcedente a ação de execução fiscal (fls. 02/593). A embargante esclarece que os lançamentos dos quais decorreu a inscrição relativa aos créditos exequendos é proveniente de lançamento de ofício, resultaram de omissão de receitas e foram efetuados com base em depósitos bancários mantidos à margem da escrituração e prova emprestada do fisco estadual. Informa que a nulidade desses lançamentos está sendo discutida nos autos de Mandado de Segurança n. 95.0051033-2, em trâmite perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Em suas razões a embargante alega: a) ilegalidade da aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme IN SRF n. 32/97; b) ilegalidade da aplicação da UFIR no ano de 1992, por ferir os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei; c) inconstitucionalidade do acréscimo de 20% instituído pelo Dec. 1.025/69, por ofensa aos princípios da ampla defesa e da oneração ou penalização sem prévia apreciação judicial, bem como o princípio da igualdade; d) inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, por possuir natureza remuneratória, ferindo o parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal; e) nulidade do procedimento administrativo-fiscal, pois a decisão de 1ª instância foi proferida por autoridade incompetente, isto é, o Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal de São Paulo e não pelo Delegado nos termos dos arts. 25, inciso I, alínea a, e 59, inciso II, ambos do Dec. n. 70.235/72; f) nulidade na apuração do crédito exequendo, baseada em provas ilícitas, por violação do sigilo bancário sem determinação judicial, ferindo-se o direito à privacidade dos titulares das contas correntes bancárias; g) impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários, conforme Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos; h) ilegalidade do lançamento fiscal baseado em prova emprestada do Fisco Estadual, por falta de amparo legal, pois se trata de tributos diversos, só podendo ter valor indiciário e não fundamentando lançamento por presunção, vedado no Direito Tributário. Intimada (fl. 595), a embargada apresentou suas razões de impugnação (fls. 598/650), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos. Sustentou que o lançamento não se baseou exclusivamente nos extratos bancários, mas também nos livros contábeis e em uma série de documentos, incluindo pedidos recebidos pela empresa sem as respectivas notas fiscais, bem como notas fiscais emitidas por contribuintes inidôneos. Afirmou a regularidade do auto de infração e da exação fiscal. Defendeu a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC ao cálculo dos juros de mora, mesmo em patamar superior a 12% ao ano, bem como da TRD, da UFIR e do encargo do Dec. n. 1.025/69. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 652), a embargante reiterou os argumentos da inicial e requereu prova testemunhal e pericial (fls. 659/709 e 710711). Após formulação de quesitos (fls. 715/718), a prova pericial foi deferida (fl. 719). A embargada juntou aos

autos cópia da Portaria DRF/SP n. 177/88, delegando competência ao Chefe da DIVTRI para o julgamento de processos administrativos-fiscais de valores superiores a 300 MVR (fl. 749/757).A embargante informou que o Mandado de Segurança autos n. 95.0051033-2 foi julgado improcedente, em virtude de decadência para impetração (fls. 823/853).O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 854/886). O perito concluiu que (fl. 869):a) houve omissão de receitas, mas não há evidências cabais desse fato;b) não é possível afirmar terem sido demonstrados de forma individualizada e precisa os valores omitidos nem sua quantidade;c) os indícios de omissão de receitas tiveram origem na falta de demonstração da origem de valores depositados em nome de funcionários da embargante que movimentavam conta bancária de fato da embargante, bem como em prova emprestada do fisco estadual;d) a decisão de primeira instância administrativa foi proferida pelo Chefe da DIVTRI, não pelo Delegado da Receita Federal.Intimada a manifestar-se sobre o laudo (fl. 887), a embargante apresentou onze quesitos complementares, requerendo não prevaleça o lançamento tributário baseado em omissão de receitas insuficientemente comprovada (fls. 893/936).Intimada com o mesmo propósito, a embargada sustentou que o laudo não infirma as conclusões da fiscalização, reiterando os termos da sua impugnação (fls. 940/944).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro os quesitos complementares formulados pela embargante. A apresentação de novos quesitos para a produção de prova pericial só é admissível durante a realização da diligência (art. 425 do Código de Processo Civil). Após a finalização da perícia e a entrega do laudo é vedado formular novos quesitos, salvo quando se trate de simples esclarecimentos (art. 435 do Código de Processo Civil).Os quesitos complementares formulados pela embargante exigiriam reabertura dos trabalhos periciais e redefinição do âmbito da perícia, o que é inadmissível. Com efeito, a embargante pretende extenso levantamento de informações (quesitos A, B, D, F, G e J), bem como manifestação sobre matéria jurídica que sequer cabe ao perito contábil (quesitos C, E, H, I).A alegação de excesso de execução em virtude da utilização da TRD como índice de correção monetária no período de 04/02/91 a 29/07/91, em virtude do disposto na IN SRF n. 32/97 não pode ser aceita. Esse ato normativo apenas afastou a aplicação da nova redação do art. 9º da Lei n. 8.177/91, dada pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91, esta última em vigor a partir de 30/07/91.Ocorre que a nova redação do art. 9º da Lei n. 8.177/91 em nada alterou a aplicação da TRD aos créditos tributários para com a Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, ou seja, essa incidência era determinada tanto na redação antiga como na nova. Em consequência, o cumprimento da IN SRF n. 32/97 não implicou em qualquer afastamento da utilização da TRD, seja qual for o período.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira).A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A alegação de nulidade do procedimento administrativo-fiscal, por ter a decisão de 1ª instância sido proferida por autoridade incompetente, deve ser rejeitada. A embargada comprovou a competência administrativa da autoridade que proferiu aquela decisão, mediante delegação formal da autoridade legalmente competente. E essa delegação de competência é perfeitamente legal, considerando não se tratar de competência exclusiva ou privativa.A alegação de nulidade da apuração do crédito exequendo por utilização de prova ilícita, no caso, extratos bancários ilegalmente acessados, não pode ser acolhida. O lançamento não se baseou em

extratos bancários, nem a embargante fez prova disso. De fato, a embargante não informou qual teria sido o extrato bancário acessado indevidamente, nem qual o nome do titular da conta bancária cujo sigilo teria sido quebrado, muito menos o período a que esse extrato se referiria ou as movimentações que teriam sido retiradas de extratos bancários e consideradas para fins de apuração do crédito exequendo. Pelo que consta dos autos, o lançamento foi feito com base em diversos documentos relacionados pela fiscalização, conforme Termo de Verificação (fls. 615/618), todos encontrados no estabelecimento da embargante, tais como: 1.802 cheques de terceiros; talonários de cheques assinados em branco de contas correntes de funcionários da empresa; Livro Razão da empresa contendo na capa o nome de funcionário e registrando o movimento da conta bancária pessoal desse funcionário; centenas de cópias de pedidos recebidos pela empresa sem correspondência com notas fiscais que tivessem sido por ela emitidas. As irregularidades constatadas pela fiscalização constituem diversas fraudes fiscais. Com efeito, consta do Termo de Verificação que o lançamento constatou omissão de receitas decorrentes de: a) contabilização de vendas canceladas sem comprovação de reingresso físico das mercadorias; b) compras de insumos sem a comprovação da entrada efetiva de mercadorias, calculadas em notas fiscais emitidas por contribuintes inidôneos; c) saída de matéria prima sem emissão de documento fiscal. A alegação de que o débito deve ser cancelado por ter tido origem em arbitramento de Imposto de Renda com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários não pode ser acolhida. O lançamento tributário pode basear-se em extratos bancários, só não pode basear-se EXCLUSIVAMENTE neles. É nesse sentido toda a jurisprudência mencionada pela embargante. O lançamento não foi baseado exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários, tanto assim que a própria embargante contesta a utilização de prova emprestada do fisco estadual. Pelo que consta dos autos, o lançamento sequer foi baseado em extratos bancários, foi baseado na documentação já mencionada e também na movimentação bancária paralela (popularmente conhecida por Caixa 2), que a embargante registrava em seus livros mas era efetivada em contas bancárias de seus funcionários. O laudo pericial também confirmou a utilização desses documentos (fl. 869), de modo que descabe reconhecer qualquer ilegalidade no lançamento por essa razão. A alegação de ilegalidade da utilização de prova emprestada do Fisco Estadual, por falta de amparo legal, não pode ser acolhida. Ao contrário do que entende a embargante, existe expresso amparo legal para a permuta de informações entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 199 do Código Tributário Nacional). A circunstância de o crédito exequendo referir-se a tributo diverso do ICMS não invalida a utilidade dessa permuta de informações, uma vez que diversos aspectos relativos ao contribuinte e às atividades por ele desenvolvidas podem ser relevantes para a apuração de ambos os tributos. Nem mesmo a embargante apontou especificamente qualquer erro cometido pela fiscalização na apuração dos créditos exequendos por ter sido utilizada essa prova emprestada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2527.005.32833-4 (fl. 813), em favor do Sr. Perito, conforme requerido à fl. 854. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047631-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-64.2001.403.6182 (2001.61.82.002015-6)) COML/ OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2001.61.82.002015-6, proposta para a cobrança de contribuição social dos segurados empregados e patronal sobre a folha de salários, além dos acréscimos legais, dos períodos de 01/91 a 06/93, 13/93 e de 11/96 a 05/98. A embargante requereu a extinção da execução fiscal e do crédito tributário (fls. 02/27 e 41/54). Apresentou protesto genérico de provas e requereu a requisição de cópia do processo administrativo. Em suas razões alega: a) decadência parcial, pois o lançamento ocorreu em 29/02/2000, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador de vários períodos executados, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional; b) ausência de caracterização da responsabilidade dos sócios, pois nenhum ato foi por eles praticado com excesso de poderes ou infração da lei, de acordo com os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional; c) não-cabimento da Taxa SELIC como índice de juros de mora, porque não representa taxa de juros nem índice de atualização monetária, além de não ter sido criada por lei; d) violação do princípio da vedação de confisco com a imposição de multa de 50% do tributo executado. A embargada impugnou a inicial (fls. 94/111), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Alegou que somente com o processo administrativo poderia ser comprovada a alegação de decadência parcial e que o ônus da prova é da embargante, que não o juntou. Impugnou a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios em decorrência da presença do nome deles na CDA e da norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispensando a ocorrência das hipóteses dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Defendeu a legalidade do cálculo dos juros de mora e da multa. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 112), a embargante reiterou suas alegações e pedidos, incluindo a requisição do processo administrativo (fls. 118/128 e 129/130). Indeferido o pedido e concedido prazo para a juntada pela própria embargante (fl. 132), sobreveio pedido de reconsideração, insistindo na requisição, em virtude do obstáculo representado pela nova MP n. 507 que exige procuração pública para o advogado ter vista de processo fiscal (fls. 133/138). É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de requisição do processo administrativo. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse

direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A superveniência da obrigatoriedade de procuração pública não altera esse entendimento. A embargante teve mais de nove anos, desde a citação no processo executivo, para requerer vista dos autos administrativos. A MP n. 507 só entrou em vigor há cerca de dois meses. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as provas já produzidas, passo ao julgamento do mérito do pedido. A alegação de decadência parcial merece acolhimento. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso, os créditos foram lançados, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, em 29/02/2000 (fls. 45 e 54). Nesse caso, já haviam decaído todos os créditos vencidos durante o ano de 1994 (bem como os vencidos anteriormente), uma vez que poderiam ser lançados até 31/12/94, de maneira que o prazo decadencial teria início em 01/01/95, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, com término em 31/12/99. Sendo assim, foram fulminados pela decadência os créditos exequendos dos períodos de 01/91 a 06/93 e de 13/93. A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, em razão da ausência de responsabilidade tributária, não pode ser conhecida. É que essa ilegitimidade não seria da devedora principal, que foi quem opôs os embargos, mas dos seus sócios. Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação de ilegitimidade na execução fiscal apenas não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade nestes autos. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que a multa aplicada no percentual de 50% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 35, incisos II e III, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA nas parcelas relativas às contribuições das competências de 01/91 a 06/93, inclusive, e de 13/93, bem como dos acréscimos legais correspondentes, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da embargada, pouco mais de 8%, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 e do parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

000066-34.2003.403.6182 (2003.61.82.000066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532498-25.1998.403.6182 (98.0532498-2)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0532498-25.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.007861-72. A embargante alegou que os créditos tributários em cobro foram devidamente recolhidos e que os acréscimos legais e moratórios são indevidos. Requeru fossem os presentes embargos julgados procedentes, com a consequente extinção da execução fiscal, e condenação da embargada em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e juntou cópias de DARFs dos alegados pagamentos (fls. 02/29). Recebidos os presentes embargos (fl. 31), a embargada apresentou impugnação alegando preliminarmente que, como a embargante não contesta a origem do débito, toda a matéria versada é de direito, sendo desnecessária extensa dilação probatória ou realização de prova pericial.

Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, afirmando que o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, que declarou o tributo em um valor e recolheu a menor. Afirmou que o órgão competente da Receita Federal manifestou-se pela imputação parcial de pagamentos, restando valores em aberto. Juntou cópia do processo administrativo fiscal e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 33/77). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 78), a embargante afirmou não terem sido considerados os pagamentos efetuados, reiterando a alegação de quitação. Requereu a realização de perícia contábil (fls. 80/81). Deferida a realização de perícia (fl. 82), a embargante apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 85/86). A embargada também apresentou seus quesitos (fls. 89/91). O perito apresentou sua proposta de honorários (fls. 94/95), com a qual a parte embargante concordou (fls. 98/99), efetuando os depósitos (fls. 110, 115, 117 e 127). Realizados os trabalhos periciais, o perito apresentou seu laudo afirmando que os valores informados na DCTF foram expressos em UFIR, enquanto o correto seria em Real, concluindo que os valores lançados na CDA n. 80.6.97.007861-72 encontram-se liquidados. Respondeu aos quesitos das partes (fls. 130/138). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo apresentado (fl. 139), a embargante afirmou concordar com o mesmo e requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 140/141). A embargada afirmou não ter esclarecimentos a requerer e destacou que a declaração apresentada pelo contribuinte foi preenchida incorretamente, aduzindo que o embargante deu azo ao ajuizamento da execução, cabendo a ele arcar com os ônus da sucumbência (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação da dívida por pagamento merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante insurge-se contra os débitos consolidados exigidos na CDA n. 80.6.97.007861-72, afirmando que os pagamentos foram efetuados dentro do vencimento, juntando as cópias das guias DARF respectivas (fls. 22/29). Não obstante a alegação da embargada, no sentido de que todos os débitos lançados e ali inscritos são exigíveis, pois constituídos por declaração da própria embargante, a perícia contábil realizada analisou os documentos de recolhimento apresentados pela embargante, confrontando com os valores em cobrança, e concluiu que os valores lançados na CDA n. 80.6.97.007861-72 encontram-se liquidados. Afirmou o perito que em diligência junto à empresa através do assistente técnico indicado às fls. 85, verificamos que foi informado indevidamente no DCTF os valores em UFIRs, enquanto que o correto seria em Real (fls. 130/138). Diante da produção de prova inequívoca de pagamento, fica ilidida a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.6.97.007861-72, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista ter restado demonstrado que a execução decorreu de erro da própria embargante. Cumpra-se a determinação de fl. 139, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013673-17.2003.403.6182 (2003.61.82.013673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055355-88.1999.403.6182 (1999.61.82.055355-1)) SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0055355-88.1999.403.6182. Em 29/06/2010 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0055355-88.1999.403.6182, ação principal em relação a esta, em razão do pagamento do débito, extinguindo o feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0039163-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521661-42.1997.403.6182 (97.0521661-4)) ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparadas nas Certidões de Dívida Ativa n.s 31.740.009-6 e 31.740.010-0, correspondentes aos períodos de 08/95 e 10/95, respectivamente. Alegou o embargante, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, afirmando que apenas foi vice-presidente provisório da Associação Poliesportiva Carioquinha Esporte Total, nunca participando da administração ou gerência, aduzindo ainda que seu mandato teve período de vigência de 01/09/1985 a 31/08/1988. Sustentou ter se desentendido com o presidente de associação e seu filho, o que demonstraria não ter ele assumido qualquer cargo na associação. Afirmou, ainda, inexistir prova do encerramento das atividades da associação, a justificar o redirecionamento da execução fiscal. No mérito, alegou excesso de execução, aduzindo que a cobrança de juros pela taxa SELIC contraria o estabelecido no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando o

embargado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/58).Recebidos os presentes embargos (fl. 61), a embargada apresentou impugnação defendendo a inclusão do embargante no pólo passivo da execução, aduzindo que o não pagamento do tributo constitui infração à lei. Afirmou que os documentos juntados pelo embargante não ilidem sua responsabilidade e juntou cópia de Pedido de Parcelamento, onde se constata que o embargante, juntamente com Milton Setrini, assinam como representantes legais da associação executada. No mérito, defendeu a constitucionalidade da taxa SELIC (fls. 64/76).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 74), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial e afirmou nunca ter assinado o documento de fls. 72/73. Requereu a produção de prova pericial técnica para comprovar que a assinatura do documento não é do embargante, bem como requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que nunca gerenciou, presidiu ou substituiu o presidente na associação (fls. 77/83). Apresentou petição impugnando a autenticidade do documento de fls. 72/73 (fls. 85/88).Foi proferida decisão deferindo a produção da perícia grafotécnica, bem como a prova testemunhal (fl. 91), tendo a embargante apresentado seus quesitos (fl. 94).Contra a decisão que deferiu a produção de provas, a embargada apresentou agravo de instrumento (fls. 96/100), ao qual foi negado seguimento (fls. 161/161, verso).Realizada a perícia, o perito apresentou seu laudo, onde afirma que as duas rubricas e as duas assinaturas constantes das duas laudas formadoras da Confissão de Dívida Fiscal, não se entrosaram com os modelos fornecidos pela pessoa tida como sendo do embargante/executado ANTONIO BAUAB, confirmando-se assim, a dualidade de origem entre elas, ou seja, a falsidade (fl. 158).Foi proferida decisão determinando às partes que se manifestassem quanto ao laudo e, em havendo pedidos de esclarecimentos adicionais, a intimação do perito a prestá-los. Determinou-se que em seguida tornassem os autos conclusos para sentença (fl. 160). O embargante deixou de se manifestar (fl. 162) e a embargada afirmou não ter restado demonstrada a inexistência de responsabilidade tributária do embargante (fls. 164/167). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no pólo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Ademais, há evidências de que a associação executada está inativa (fl. 17), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades.Desse modo, diante da presumida dissolução irregular constatada (fl. 17) cabe aos administradores a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso, o embargante alega jamais ter exercido a administração da associação executada, e que seu mandato como vice-presidente se encerrou em 31/08/1988, antes do período a que se refere a dívida. No entanto, pela documentação juntada aos autos, não é possível aferir que o embargante realmente não tenha exercido atos de administração. Pelo contrário, os documentos apontam ser ele um dos sócios fundadores (fl. 28) e integrante do Conselho Diretor (art. 21, fl. 35). O fato de ele ter se desentendido pessoalmente com o Presidente da Associação não implica na destituição do cargo que exercia, mesmo porque o cargo de Vice-Presidente decorre de eleição pela Assembléia Geral, e não de indicação do Presidente, conforme o estatuto.Ademais, o fato de o exame grafotécnico ter concluído pela falsidade da assinatura de fl. 73 não prova ter o embargante deixado de exercer a administração da associação, mas tão somente que não foi ele quem assinou aquele documento. De fato, não há prova nos autos de que a associação teria outro Vice-Presidente, nem qualquer documento que indicasse a saída do embargante da administração da associação.Desse modo, não logrou o embargante ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, ônus que lhe cabia (art. 3º da Lei n. 6.830/80).A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0008235-39.2005.403.6182 (2005.61.82.008235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053974-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053974-6)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2004.61.82.053974-6, bem como as execuções fiscais apensas n. 2004.61.82.053975-8 e 2004.61.82.053977-1, ajuizadas para a cobrança de crédito relativas a

contribuições sociais, bem como os respectivos acréscimos legais. A embargante requereu a extinção das ações de execução, com fundamento nas seguintes alegações: a) a empresa foi autuada pela fiscalização do INSS, por efetuar compensação a título de pró-labore e autônomos referentes às Leis 7.787/89 e 8.212/91, mas que a diferença está amparada na decisão judicial proferida na ação declaratória autuada sob o n. 92.0018906-7, na qual o embargante obteve a declaração de inconstitucionalidade da contribuição, bem como o direito de compensar as parcelas recolhidas indevidamente; b) a CDA é nula, por ausência dos requisitos legais exigidos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, o que prejudica a defesa do embargante e a análise pelo Órgão Jurisdicional da matéria combatida; c) que é ilegal o ajuizamento da execução em face dos sócios, tendo em vista que o pretenso débito refere-se a operações realizadas pela empresa, não se confundindo com a pessoa dos sócios, e não houve comprovação da ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional; d) a exigência da cobrança da contribuição sobre valores pagos a título de pró-labore, tal como determinado na Lei Complementar n. 84/96, é inconstitucional, por ofender frontalmente a parte final do inciso I do art. 154, pois a contribuição que instituiu tem a mesma base de cálculo e fato gerador dos tributos já existentes, quais sejam, o Imposto de Renda na Fonte e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; e) não é cabível a cobrança da contribuição ao INCRA de contribuintes filiados a categorias pertinentes a atividades eminentemente urbanas, estando sujeita a cobrança de duas contribuições: a que custeia a previdência de sua categoria e outra com a qual não possui liame de fato ou de direito; f) a contribuição ao SAT é inconstitucional, seja por ser exigida com base em elementos determinados por decretos (e não por lei), ou por não atender as garantias constitucionais relativas ao poder de tributar, especificamente os princípios da legalidade genérica e específica, da tipicidade e da segurança jurídica, ou, ainda, pela impossibilidade de o Poder Executivo dimensionar as alíquotas da contribuição, em face da ausência de previsão constitucional; g) a exigência do salário-educação, incidente sobre a folha de salário de contribuição, com base no Decreto-Lei n. 1.422/75, seu regulamento e Decreto n. 87.043/82 sob a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, é inconstitucional, sendo, inclusive incompatíveis com o sistema constitucional atual; h) é indevida a cobrança da Contribuição ao SEBRAE, uma vez que referida contribuição enquadra-se como contribuição de interesse de determinada categoria econômica, no caso, as micro e pequenas empresas, e a embargante não se enquadra no conceito legal de micro e pequena empresa e tampouco tem interesse ou recebeu qualquer contraprestação do SEBRAE; i) a cobrança da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, devendo ser aplicado juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês de acordo com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; j) a cobrança das multas equivalentes a 80% e 40% do valor do imposto é extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte, devendo ser aplicada aquela mais benéfica, nos termos do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional; l) que o percentual da condenação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofende a legislação infraconstitucional, devendo ser arbitrado em 10% (dez por cento). A embargante requereu seja determinada a juntada do procedimento administrativo, apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/228). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 249-278), na qual alegou a ocorrência de prescrição do direito a compensação, a qual deve ser efetuada dentro do período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão proferida no acórdão, que a embargante a efetivou nas competências de 09/1995 a 07/1997 e em 06/2000, tendo paralisado a partir de então, e que os valores levantados na NFLD referem-se aos valores compensados a partir de 09/2001, referindo-se estes à compensação efetuada em desacordo com a legislação previdenciária e não propriamente às contribuições referentes a administradores/autônomos, nos termos do inciso II do art. 253 do RPS. Impugnou as demais alegações da embargante. Intimada para especificação de provas (fl. 279), a embargante afirmou que a negativa de compensação configura violação ao princípio da moralidade administrativa, tendo reiterado e ratificados todos os termos da petição inicial, sem especificar qualquer prova (fls. 285-295). Intimada para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 297-302). A embargante requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao débito em cobro na Execução Fiscal n. 2004.61.82.053975-8 (fls. 303-304). Nesta data a execução fiscal n. 2004.61.82.053975-8 foi extinta em virtude de pagamento, atendendo a pedido da embargada. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da extinção da execução fiscal n. 2004.61.82.053975-8, onde eram executados aos créditos lançados mediante a NFLD n. 35.454.734-8, perdem objeto as alegações relativas a esses créditos. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 168, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 253, II, do Decreto n. 3.048/99. Assim sendo, tendo a decisão que reconheceu o direito à compensação transitado em julgado em 18.08.1995 (fl. 150), a embargante teria até 18.08.2000 para pleitear a restituição ou compensação do seu crédito. Pelo que consta dos autos, as compensações glosadas ocorreram após essa data (fl. 251). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma

de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, em razão da ausência de responsabilidade tributária, não pode ser conhecida. É que essa ilegitimidade não seria da devedora principal, que foi quem opôs os embargos, mas dos seus sócios. Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação de ilegitimidade na execução fiscal apenas não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade nestes autos. Também improcede a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores pagos a título de pró-labore, tal como determinado na Lei Complementar n. 84/96. A questão já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n. 228.321-0/RS), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, elas podem ter fatos geradores, ou bases de cálculo, próprios dos impostos discriminados na Constituição Federal. A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes). A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, que visa regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Processo n. 393154/PR, 2ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 140, Relator Celso de Mello; STJ, Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, p. 240, Relator João Otávio de Noronha). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A

multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Porém, a alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas de ofício relativas às NFLD n. 35.454.731-3, 35.454.732-1 e 35.454.735-6 foram impostas no percentual de 80%, de acordo com a legislação então vigente (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Porém, tendo em vista que atualmente, por força do art. 35-A da Lei n. 8.212/91, vigora o art. 44 da Lei n. 9.430/96, fixando a multa de lançamento de ofício em 75%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. O pedido de fixação de honorários advocatícios nos autos executivos em 10%, rejeitando requerimento da embargada de fixação em 20%, por ofensa à legislação infraconstitucional, não possui objeto. Os honorários advocatícios foram fixados nos autos principais no montante de 10% (fl. 15 dos autos n. 2004.61.82.053974-6 e fl. 22 dos autos n. 2004.61.82.053977-1), aplicáveis caso as execuções não fossem embargadas. Descabe conhecer, nestes autos, de impugnação a honorários advocatícios que nem sequer foram fixados nos autos principais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para desconstituir os títulos executivos na parcela das multas de ofício que ultrapassam 75%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n. 2004.61.82.053974-6 e 2004.61.82.053977-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031920-75.2005.403.6182 (2005.61.82.031920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040626-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040626-6)) B. V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP186690 - SÍLVIA TRIGO DELMAN E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0040626-81.2004.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito consolidado na inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.028820-73 e 80.2.04.028821-54. A embargante alegou que o objeto da dívida ativa em questão originou-se de 4 (quatro) Autos de Infração que foram lavrados quando da fiscalização do IRPJ referentes ao exercício de 1989 provenientes de recolhimentos realizados de forma irregular dos tributos: PIS, CSLL, IRPJ, IFFR e Finsocial. Alegou, também, que apresentou recurso no âmbito administrativo, o qual foi julgado procedente em parte a fim de exonerar a cobrança do CSLL, remanescendo a cobrança dos demais tributos e que, tendo tomado ciência da referida decisão, optou por quitar o débito nos termos da MP 66/2002 e MP 75/2002. Sob a alegação de haver quitado os débitos exequendos em sede administrativa, a embargante requereu a extinção da execução fiscal, bem como o cancelamento do lançamento dos débitos. Juntou cópia dos pagamentos realizados como prova de seus argumentos. Intimada para impugnação, a embargada aduziu que os documentos apresentados como prova de pagamento do tributo não ilidem, de plano, a certeza e liquidez do título executivo. Requereu a suspensão dos embargos a fim de proceder à análise do processo administrativo para complementação de sua manifestação e, posteriormente, o julgamento improcedente dos embargos (fls. 170/173). Intimado a se manifestar acerca da impugnação (fl. 179), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial acerca da quitação do débito. (fls. 181/185). As partes foram intimadas para produção de provas. (fl. 186). A embargante declarou não possuir nenhuma prova a produzir (fls. 187/188). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 190). Intimada a embargada para manifestar-se acerca do término da análise processo administrativo (fl. 193), esta requereu concessão de prazo (194/195). Diante disso, foi determinada a expedição de Ofício diretamente à Receita Federal para que fosse informado o Juízo acerca da análise do processo administrativo em comento (fl. 200). A Receita Federal juntou cópia do despacho proferido em sede administrativa às fls. 206/210. A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, noticiando sua adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 203/204). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0057130-31.2005.403.6182 (2005.61.82.057130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040084-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040084-7)) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 -

EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 227/229) em face da sentença proferida às fls. 220/225, verso, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante alegou ser a sentença embargada omissa e/ou contraditória, aduzindo que o Juízo aceitou os efeitos do depósito parcial para suspender a prescrição, mas não estendeu os mesmos efeitos à validade da execução fiscal, afirmando que, se o depósito suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional não poderia tê-lo inscrito em dívida ativa, nem ajuizado a execução fiscal. Afirmou não ter havido torpeza e que o direito tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade, sendo que, se o depósito parcial não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, também não houve causa interruptiva da prescrição, ou então, caso se considere que o depósito foi integral, deve se entender que na data do ajuizamento da execução fiscal faltava exigibilidade ao título executivo, devendo ser extinta a execução fiscal. Requereu sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, para sanar os vícios apontados na sentença, mesmo que isso implique em modificação do resultado do julgamento. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0031070-50.2007.403.6182 (2007.61.82.031070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042371-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042371-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 0042371-28.2006.403.6182, ajuizadas para a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza Pública e da Taxa de Combate a Sinistros, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02-20). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal para as competências 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 05 de abril de 2000 e a citação somente ocorreu em 12 de abril de 2007; e ainda que fosse admitido a interrupção da prescrição pelo recebimento da inicial no Juízo Estadual, do mesmo modo, teria ocorrido a prescrição, segundo o disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto n. 20190/32 e artigo 3º do Decreto n. 4597/42, em face do decurso de prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento perante o Juízo Estadual (abril de 2000) até a data do recebimento do mandado de citação (abril de 2007). No mérito, a embargante aduziu que a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano não pode prevalecer, tendo em vista que a pretensão da Municipalidade esbarra no disposto no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que assegura que o Patrimônio e a renda das autarquias, em quaisquer situações, bem como seus serviços são imunes a impostos, quando vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes. Afirmou que o imóvel, objeto da tributação, situado na Avenida Nazaré, n. 28, sempre esteve afetado à seguridade social, uma vez que abriga o Hospital Infantil do Ipiranga, originariamente gerido pelo extinto INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, hoje, pelo SUS - Sistema Único de Saúde vinculado ao Ministério da Saúde, ao qual pertencia o INAMPS quando de sua extinção, tendo o imóvel sido incorporado ao patrimônio da União, por força do artigo 2º, da Lei n. 8.689/93, que dispôs sobre a extinção do INAMPS. Contestou, ainda, a pretensão da cobrança dos serviços de limpeza e conservação por meio de taxas, por contrariedade ao disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional e artigo 145 da Constituição Federal, uma vez que os serviços não podem ser considerados específicos e divisíveis e aproveitando a todos. A embargada ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, a prejudicialidade da matéria aduzida nos embargos, no que tange às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, em face da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.042/05. Refutou a alegação de imunidade, tendo em vista que a certidão de dívida ativa não abrangia cobrança relativa ao IPTU, mas somente das Taxas de Combate a Sinistros (excluídas que foram as Taxas de Limpeza e Conservação) e em face da ausência de manifestação da embargante neste sentido, deve-se tê-la por confessa, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Defendeu a cobrança da taxa, argumentando que sua destinação se refere aos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios certos e determinados, sendo que os serviços são prestados uti singuli, sendo que a sua base de cálculo é o custo da atividade estatal, o que é feito por um critério que leve em conta a área do imóvel construído, ou mesmo o perímetro do imóvel. Por fim, refutou a alegação de ocorrência da prescrição. Em réplica, a embargada alegou a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, por não atender às disposições da Lei n. 6.830/80, uma vez que o código identificador das dívidas é o número 17, que corresponde ao Imposto Territorial e Predial Urbano e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, de forma que há divergência entre a origem do tributo e os valores lançados, que segundo informação da Procuradoria do Município referem-se à Taxa de Combate a Sinistros e Taxa de Limpeza e Conservação, bem como em virtude da ausência de apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa que tenha excluído a Taxa de Limpeza e Conservação (fls. 194/195). Reiterou sua alegação de prescrição, bem como alegou cerceamento do direito de defesa, em razão da contradição havida entre o código de tributos e o fato gerador dos valores efetivamente lançados. Por fim, defendeu que a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros é inconstitucional. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que gozaria a embargante da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna é descabida, uma vez que essa hipótese de imunidade abrange tão somente os impostos, não alcançando, por óbvio, as taxas. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às Taxas de Combate a Sinistros, em face da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.042/05 em relação às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, as quais se submetem ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada

pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos foram constituídos entre janeiro de 1995 a janeiro de 1998, tendo a citação efetiva ocorrido em 12/04/2007 (fl. 12) e, como não houve qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em face do reconhecimento da prescrição, prejudicadas as demais alegações da embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa n. 040.144.0001-8 (exercícios 95 a 98), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037820-68.2007.403.6182 (2007.61.82.037820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044204-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 214/219) em face da sentença proferida às fls. 203/212, que julgou improcedentes os embargos à execução. A embargante alegou ter sido o juízo omissivo quanto aos documentos apresentados tanto pela embargante quanto pela embargada, afirmando que a questão fática envolvendo a substituição tributária é fato confessado pela embargada e que não dependeria de provas, nos termos do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, requereu fossem conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, afastando-se a omissão alegada, sendo-lhes atribuído o efeito infringente. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0001667-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-17.2008.403.6182 (2008.61.82.001666-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001666-17.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Licenciamento para Funcionamento, relativo aos exercícios 2001 e 2002, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02-32). Preliminarmente, a embargante requereu a extinção da execução, sem julgamento do mérito, aduzindo ser a embargada carecedora da ação, por falta de interesse de agir, diante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, em face da impossibilidade de se saber a origem do crédito apontado e da ausência do preenchimento dos requisitos descritos no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. No mérito, alegou estar prescrita a cobrança do imposto, no tocante aos exercícios de 1996/1997/1998/1999 e 2000; que a embargada não apresentou demonstrativo de cálculos, na forma estabelecida no artigo 614, II, do Código de Processo Civil e que a taxa é indevida porque não existe a contraprestação de serviços e materialização o poder de polícia por parte do poder público). Em suas razões, a embargante alegou: a) carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que na certidão de dívida ativa não consta a data de intimação do lançamento, o que torna o título executivo inexigível; b) a inépcia da petição inicial ante a inexistência de indicação do número do processo administrativo, bem como de discriminativo do cálculo dos encargos no título executivo; c) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa exequenda, por não indicar qual o índice de correção monetária, multa e juros cobrados na execução; d) que, por se tratar de empresa prestadora diretamente de serviço

público, goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública e seus bens devem ser considerados impenhoráveis; e) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 1996/1997/1998/1999 e 2000;f) que os valores dos débitos exequendos devem ser revisados;g) que a exigência mostra-se ilegítima, uma vez que a embargante está isenta da cobrança de taxas dessa natureza (taxa de licença), em virtude da ausência de objetivo econômico dos Correios;h) a ilegalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada para a cobrança da taxa, própria de impostos (artigo 145, inciso II da CF), uma vez que a municipalidade não comprovou a contraprestação de serviço e a materialização do poder de polícia.A embargada ofertou impugnação (fls. 46-60), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Refutou os argumentos da embargante e apresentou protesto genérico de provas.Intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 62), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64-71).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante é impertinente, porque não houve penhora sobre bens da executada para garantir o juízo.A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, o prazo prescricional quinquenal teve início após a data de vencimento constante nas notificações para recolhimento das taxas devidas (15/11/2001 a 25/03/2002). Em consequência, a exequente dispunha de prazo até 15/11/2006 para promover a execução, mas ajuizou o pedido antes, em 12/03/2003, tendo ocorrido a citação em 04/01/2006 (fl. 09 dos autos em apenso), interrompendo a prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da alteração feita pela LC n. 118/2005).A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida.O exercício do poder de polícia por um grande município como é o caso de Osasco dispensa comprovação por se tratar de fato notório (art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil), face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo nº 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial n.º 327781, Processo n.º 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros).A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça.A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária em face de prestadora de serviço público que não visa lucro merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal).Portanto, é legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Municipal n. 9.670/83. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 732476, Processo: 200061040068032, UF: SP, Quarta Turma, DJF3 de 27/01/2009, pág.: 490, Relator(a) Juíza Alda Basto; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1227430, Processo: 200461820110870, UF: SP, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007, pág.: 278, Relator(a) Juiz Carlos Muta; TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 200570030035545 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 21/10/2008, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040623-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040623-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040623-24.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Em suas razões, a embargante alegou ser indevida a cobrança da multa, afirmando que não é empresa privada, mas prestadora de serviço público postal, razão pela qual não visa lucro

e sim receita para a execução de um serviço público. Aduziu que suas placas não são anúncios, mas meras indicações aos usuários do serviço público que presta. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15).Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a legalidade da taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Afirmou que a embargante não pode ser considerada entidade pública como elencado nas hipóteses de não-incidência da taxa, dispostas no art. 4º, inciso III, da Lei Municipal n. 9.806/84, e que a placa ou letreiro que expõem a sua marca não se enquadram nas hipóteses de não incidência previstas no inciso VIII, do art. 4º, da mesma Lei.. Requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, a serem fixados independentemente dos já fixados na execução fiscal, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 20/25).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 26), a embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a matéria em discussão é somente de direito (fls. 27/28). Reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e alegou a não incidência da taxa de anúncio, conforme art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/02, no caso das entidades públicas ou de utilidade pública, aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, bem como àqueles de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar (fls. 25/34). A embargada se manifestou reiterando os termos da sua impugnação (fls. 40/44).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal).A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro.A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0018566-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040612-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040612-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040612-92.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15).Em suas razões, a embargante alegou ser indevida a cobrança da multa, afirmando que não é empresa privada, mas prestadora de serviço público postal, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Aduziu que suas placas não são anúncios, mas meras indicações aos usuários do serviço público que presta. Assim, requereu fossem os embargos julgados procedentes.Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a legalidade da taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Afirmou que a embargante tem personalidade jurídica de direito privado e que busca o lucro, em regime de concorrência.Sustentou não incidir a imunidade recíproca sobre as taxas e que a caracterização de anúncio independe da finalidade lucrativa, bastando que se revistam da forma de comunicação de

mensagens. Requereu fossem julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, pleiteando o julgamento antecipado da lide e protestando, ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 20/31). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 32), a embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a matéria em discussão é somente de direito (fls. 33/34). Reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e alegou a não incidência da taxa de anúncio, conforme art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/02, no caso das entidades públicas ou de utilidade pública, aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, bem como àqueles de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar (fls. 35/44). A embargada se manifestou afirmando que todos os pontos levantados em réplica foram devidamente contra-argumentados e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 46/47). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018567-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040561-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040561-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040561-81.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Em suas razões, a embargante alegou ser indevida a cobrança da multa, afirmando que não é empresa privada, mas prestadora de serviço público postal, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Aduziu que suas placas não são anúncios, mas meras indicações aos usuários do serviço público que presta. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a legalidade da taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Requereu fossem julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, pleiteando o julgamento antecipado da lide e protestando, ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 20/24). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 25), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e alegou a não incidência da taxa de anúncio, conforme art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/02, no caso das entidades públicas ou de utilidade pública, aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, bem como àqueles de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar (fls. 26/35). Requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a matéria em discussão é somente de direito (fls. 36/37). A embargada se manifestou afirmando a ocorrência de preclusão consumativa e temporal das alegações da embargante de fls. 26/35, defendendo a incidência da taxa de anúncio e

afastando as isenções previstas na Lei Municipal n. 13.474/02. Requereu o julgamento do feito nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 39/45). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018569-30.2008.403.6182 (2008.61.82.018569-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040621-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040621-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040621-54.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Em suas razões, a embargante alegou ser indevida a cobrança da multa, afirmando que não é empresa privada, mas prestadora de serviço público postal, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Aduziu que suas placas não são anúncios, mas meras indicações aos usuários do serviço público que presta. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a legalidade da taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Afirmou ser fato incontroverso que a manutenção de anúncios pela embargante, que os designa como placas indicativas dos locais e que o acolhimento da tese da embargante implicaria em afronta ao princípio da igualdade. Requereu o julgamento antecipado da lide, com a decretação da improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais, independentemente das fixadas na execução fiscal, protestando ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 20/23). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 24), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e alegou a não incidência da taxa de anúncio, conforme art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/02, no caso das entidades públicas ou de utilidade pública, aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, bem como àqueles de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar (fls. 25/34). Requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a matéria em discussão é somente de direito (fls. 35/36). A embargada se manifestou afirmando que, nos termos da Lei n. 13.474/02, a caracterização de anúncio independe da finalidade lucrativa, bastando que se revistam da forma de comunicação de mensagens. Reiterou os termos da sua impugnação (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos

ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026723-37.2008.403.6182 (2008.61.82.026723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-05.2000.403.6182 (2000.61.82.001478-4)) SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001478-05.2000.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito consolidado na inscrição em dívida ativa n. 31.914.690-1. A embargante requereu a suspensão da execução fiscal alegando ter efetuado o parcelamento do débito exequendo (fls. 02/14). Intimada a embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 30), esta requereu concessão de prazo, o que foi deferido por 5 (cinco) dias. O prazo decorreu in albis. (fl. 32, verso). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnação, deixo de condená-la em honorários advocatícios, Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017891-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-24.2006.403.6182 (2006.61.82.014875-4)) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA (SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0014875-24.2006.403.6182, que tem como objeto a cobrança das dívidas ativas n. 80.2.04.006721-95 referente ao IRPJ e n. 80.6.03.109511-91 referente à CSLL. Em 19/03/2007 foi proferida sentença extinguindo parcialmente a execução fiscal referente à CDA n. 80.2.04.006721-95, tendo em vista o cancelamento da referida dívida noticiado pela Fazenda Nacional (fls. 17, 25/26 dos autos da execução fiscal), remanescendo a cobrança da CDA n. 80.6.03.109511-91. A embargante requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade da CDA relativa à CSLL por não comprovar o fato constitutivo do crédito, não existir notificação referente aos acréscimos legais e não existir demonstrativo analítico do débito. No mérito, alegou prescrição do crédito tributário. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Foi determinado que a embargante emendasse a inicial e, posteriormente, que fosse a embargada intimada para impugnação (fl. 19). A fim de cumprir a determinação judicial, a embargante protocolizou petição em 11/05/2010 (fls. 21/50). Em 06/07/2010, a embargante requereu a suspensão da execução fiscal alegando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 às fls. 54 dos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários

advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030787-22.2010.403.6182 (2009.61.82.023676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-21.2009.403.6182 (2009.61.82.023676-0)) TRANSPORTES RODOMARTINS LTDA (SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TRANSPORTES RODOMARTINS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0023676-21.2009.403.6182. Os presentes Embargos foram opostos na data de 09/08/2010, sem a oferta de qualquer garantia na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0551063-62.1983.403.6182 (00.0551063-5) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SCREMIN NETO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, conforme informado pela exequente, às fls. 122/123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a notícia da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Indefiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0501387-96.1993.403.6182 (93.0501387-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES CAVALHADA LTDA X NERY DA CAMARA CANTO (Proc. MARIA CRISTINA MEES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto sobre Transportes Rodoviários, constituído mediante termo de confissão espontânea lavrado em 14/04/1989, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 02/1987 a 01/1989 (fls. 03-16). O despacho citatório foi proferido em 12/03/1993, tendo ocorrido a citação do coexecutado NERY DA CÂMARA CANTO, incluído no pólo passivo, em 23/10/2003 (fl. 120 verso). À fl. 171 este juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição, tendo a exequente apresentado as suas razões às fls. 173-186. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Imposto sobre Transportes Rodoviários, consolidada na CDA n. 80.4.92.000357-93. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, tendo o crédito tributário se constituído com o termo de confissão espontânea lavrado em 14/04/1989, nesse momento começou a contagem do prazo prescricional, que se encerrou em 14/04/1994. Ocorre que a citação do executado se deu tão somente em 23/10/2003, quando o crédito exequendo já estava prescrito. Intimada a manifestar-se sobre a alegação de prescrição, a exequente deixou de alegar qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º

da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0510586-45.1993.403.6182 (93.0510586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0519775-76.1995.403.6182 (95.0519775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHACAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SPO84942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.

1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0520122-12.1995.403.6182 (95.0520122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0500949-65.1996.403.6182 (96.0500949-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0521787-29.1996.403.6182 (96.0521787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituído mediante declaração efetuada em 13/07/1995, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1990 (fls. 02-09). O despacho citatório foi proferido em 19/08/1996, tendo a citação resultado negativa. Em 11/09/2003 a executada compareceu espontaneamente em juízo, por meio da petição de fls. 49-60.Em face da determinação deste juízo (fl. 187), a exequente informou que não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação ao crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.96.002072-95 (fls. 189-199).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio,

como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.96.002072-95. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que a entrega das declarações das exações em tela ocorreram em 29/11/1991 e 16/12/1991, conforme consulta das declarações (DCTF) acostadas às fls. 193-194 e a citação da executada se deu somente em 11/09/2003, com seu comparecimento espontâneo, portanto, mais de cinco anos após a constituição definitiva, decorreu o prazo prescricional sobre a totalidade do crédito exequendo. Ademais, a exequente não apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0538096-28.1996.403.6182 (96.0538096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0512909-81.1997.403.6182 (97.0512909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X ROYAL FLESCHE ALIMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a

dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0515186-70.1997.403.6182 (97.0515186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPES X ARACY EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente (fls. 214/219) em face da sentença proferida às fls. 157-158, que declarou extinta a execução, por ausência de condições da ação, em face da informação de que o processo falimentar foi encerrado. A embargante alegou ter sido o juízo omissivo em relação à penhora realizada às fls. 24-25, bem como quanto ao fato de os créditos executados serem o IPI. Afirmou que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais), não sendo referidos bens arrecadados pela massa falida, considerando que a extinção do processo falimentar se fundamentou na falta de arrecadação de bens, suficientes para as despesas do processo. Argumentou também que os créditos executados são de responsabilidade solidária entre a empresa devedora e os seus sócios, conforme disposto no Decreto-Lei n. 1.736/79. Assim, requereu fossem conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, afastando-se a omissão alegada, sendo-lhes atribuído o efeito infringente. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0525091-02.1997.403.6182 (97.0525091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WEBRAS COML/ E ELTROTÉCNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. Extinção dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora que recaiu sobre bem(ns) móvel(is) da parte executada (fls. Penhora), ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0506068-36.1998.403.6182 (98.0506068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0508091-52.1998.403.6182 (98.0508091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. Extinção dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora que recaiu sobre bem(ns) móvel(is) da parte executada (fls. Penhora), ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0515724-17.1998.403.6182 (98.0515724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 152-154 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo as penhoras que recaíram sobre bens móveis da parte executada (fls. 46 e 91), ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos, com exceção daquele já liberado (fls. 108-109). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0520839-19.1998.403.6182 (98.0520839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 98-100 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o veículo da parte executada (fl. 33), ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para liberação da construção. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0530162-48.1998.403.6182 (98.0530162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0043270-70.1999.403.6182 (1999.61.82.043270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.PRI.

0054101-80.1999.403.6182 (1999.61.82.054101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0063438-93.1999.403.6182 (1999.61.82.063438-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 116 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0084128-46.1999.403.6182 (1999.61.82.084128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE AURELIANO DE FREITAS RODAS E PNEUS ME(SP080653E - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0035637-71.2000.403.6182 (2000.61.82.035637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RONALDO MEDEIROS TANCREDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante auto de infração em 04/01/1999, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 01/1995 a 06/1996 (fls. 02-16). O despacho citatório da executada foi proferido em 08/11/2000 e dos coexecutados em 20/06/2002 e 01/07/2008, não tendo ocorrido a citação da executada, tampouco dos sócios incluídos no pólo passivo (fls. 27 e 98).Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 108), a exequente apresentou as suas razões às fls. 110-119.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento

da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidada na CDA n. 80.6.99.071737-22. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0045223-35.2000.403.6182 (2000.61.82.045223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INDL LTDA(SP176915 - LUANA DALMON GARBIN)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 94-95 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora que recaiu sobre bens móveis da parte executada (fl. 54), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0051749-18.2000.403.6182 (2000.61.82.051749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE COLCHAS WALTER ROBERTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.

1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0040762-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.002801-02, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 49).Posteriormente, sobreveio pedido da exequente de extinção da execução, em face do pagamento do débito referente a inscrição n. 80.2.04.009334-10 (fls. 98-101).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Intime-se a parte executada para que forneça o nome, nº do RG e CPF do advogado que procederá ao levantamento do valor depositado na conta n. 2527.635.41293-9 (fls. 92-93). Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041848-84.2004.403.6182 (2004.61.82.041848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO TAURUS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.011202-09, 80.7.04.003126-67 e 80.6.01.011203-90, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 113).Posteriormente, sobreveio pedido da exequente de extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição n. 80.2.04.010551-06, bem como do pagamento do débito referente a inscrição n. 80.2.04.010550-17 (fls. 118-127).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0045552-08.2004.403.6182 (2004.61.82.045552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICENTER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SPI22224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0047047-87.2004.403.6182 (2004.61.82.047047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO VIDA FM LTDA(SPI117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA E SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente intimada, a executada protocolizou a petição acostada às fls. 22-108, informando o pagamento dos créditos tributários, por meio do parcelamento formalizado nos procedimentos administrativos n. 11610.005057/2001-22 e 11610.005250/2001-63.Intimada, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.2.03.032694-70 (fls. 119-131).Após a intimação acerca da substituição da certidão de dívida ativa, a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que houve o pagamento pontual dos créditos tributários, mas que por equívoco de seu contador constou o número do CNPJ da filial da empresa e não o da matriz,

tendo sido protocolizada a retificação dos lançamentos, em 16/05/2001 e apesar de ter regularizado a divergência, a exequente ajuizou a ação executiva após 3,2 anos da regularização, tendo havido, ainda, o lançamento do nome do exequente no cadastro de inadimplentes. Requereu a condenação da exequente ao pagamento de danos morais no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da dívida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios. A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, pelo cancelamento das inscrições n. 80.6.03.081814-14 e 80.7.03.030459-60, bem como com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos dos valores em cobro na certidão n. 80.2.03.032694-70 (fls. 224-229). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios ou ainda nos danos morais pleiteados, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em virtude de erro no preenchimento das guias de pagamento e a extinção integral do débito ocorreu em virtude do pagamento efetuado pela parte executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente aos depósitos efetuados na conta n. 39318-7 (fls. 216 e 219). Para tanto, intime-a para que indique o nome do advogado, n. do RG e CPF para a expedição do documento. Cumprido, expeça-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0053975-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053975-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES X NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 35-37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Providencie a secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 0053974-69.2004.403.6182. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0018553-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO INTERNACIONAL DE TRADUCOES E SERVICOS S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0027329-70.2005.403.6182 (2005.61.82.027329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0028394-32.2007.403.6182 (2007.61.82.028394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIMENTOS MUNHOZ LTDA - ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista

que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0050675-79.2007.403.6182 (2007.61.82.050675-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SOCK S KINGDOM CONFECÇOES LTDA(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. Extinção_fl dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0003882-48.2008.403.6182 (2008.61.82.003882-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. Extinção_fl dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0000066-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000066-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRIGLAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. Extinção_fl dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0023696-12.2009.403.6182 (2009.61.82.023696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0003360-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 50-53 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo o arresto que recaiu sobre créditos existentes na ação de conhecimento autuada sob o n. 0033438-02.1998.403.6100 (fls. 19-22). Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal, mediante correio eletrônico. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0527214-80.1991.403.6182 (00.0527214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402948-21.1991.403.6182 (00.0402948-8)) CIA/ SANTA TEREZINHA DE VELUDOS VELNAC(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

COMPANHIA SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0402948-21.1991.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0402948-21.1991.403.6182, ação principal em relação a esta, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, extinguindo o feito com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção do processo executivo ocorreu em razão da anistia concedida pela exequente, com base no Decreto-Lei n. 2.303/86. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0756607-76.1985.403.6182 (00.0756607-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ATILIO ANGELO CAMPANINI X ALEXANDRE DELMIRO SACUMAN(SP036503 - MARIA DA CONCEICAO L L GELERNTER)

Intime-se o espólio de Alexandre Delmiro Saccuman para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação (fls. 151/152 e 173/175). Após, tornem os autos conclusos.

0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI X ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, reconsidero despacho anterior que decidiu pela efetivação da transferência com o esgotamento das vias impugnativas, para determinar que se promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido às fls. 325-326.

0037169-03.1988.403.6182 (88.0037169-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X MOINHO DA LAPA S/A(SP048960 - SONIA MARIA SILVA MATSUI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP143125 - ELONI HAESBAERT)

Fls.54/68: Esclareça a peticionária seus pedidos, pois, não é parte nestes autos. Intime-se.

0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 503/504 e 520/521: INDEFIRO. Os documentos mencionados são públicos, tendo sido licitamente obtidos pelo exequente e por ele juntados aos autos. Descabe qualquer desentranhamento. Fls. 587/593 e 643/644, 659/660 e 664/666: O pedido de anulação da arrematação merece deferimento. O requerente, arrematante do imóvel, comprovou que o bem não pertence nem jamais pertenceu à devedora, a ARABRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., circunstância que não foi observada pelo Juízo Deprecado nem pelo exequente antes do leilão do imóvel. Nesse caso, a própria penhora é nula, uma vez que incidiu sobre bem não pertencente à devedora nem sobre bem cuja constrição o proprietário tenha anuído (incisos III e IV do art. 9º da Lei n. 6.830/80). Nula a penhora, são nulos também todos os atos daí decorrentes, em especial a arrematação (art. 249 do Código de Processo Civil). A argumentação em sentido contrário do exequente não se sustenta. O arrematante não alega que o bem não pertence à devedora, o arrematante comprova essa alegação, mediante certidão imobiliária atualizada (fls. 612/615). Nenhuma outra prova precisa ser produzida para demonstrar a verdade dessa alegação. Pouco importa que os atos executórios gozem da presunção de veracidade ou mesmo de legalidade, porque essa presunção já foi fulminada pela prova documental consistente na certidão imobiliária demonstrando que a penhora foi nula. Da mesma maneira, para fins de apreciação do pedido de anulação da arrematação, é irrelevante saber o motivo pelo qual a devedora indicou esse bem para penhora: ele é

impenhorável nesta execução, sendo impossível até mesmo cogitar de fraude à execução, uma vez que o imóvel jamais pertenceu à devedora. A eventual existência de compromisso não registrado de compra e venda pode vir a garantir a defesa da propriedade por parte do compromitente comprador, seja a devedora ou não, mas o direito daí resultante não é passível de penhora antes de registrado o ato do qual se origina. A circunstância de a arrematação não ter sido objeto de embargos à arrematação pode significar que o proprietário do imóvel não teve oportunidade ou interesse de se opor à arrematação, mas não confere o direito ao exequente de persistir em atos executórios em face de quem não compõe o pólo passivo da execução nem em face deles apresentou anuência. Por fim, é incorreto o entendimento de ser possível a transferência da propriedade apenas por ter havido a arrematação, uma vez que desatendido o princípio da continuidade (art. 237 da Lei n. 6.015/73). Pelo exposto, DECLARO NULA A PENHORA DO BEM, bem como todos os atos daí decorrentes, em especial a correspondente arrematação, e DEFIRO o pedido de devolução de todos os valores desembolsados pelo arrematante. Vista ao exequente para ciência e cumprimento, com a devolução da parcela paga (fl. 581 e 583). Em seguida, intime-se o leiloeiro para devolução da sua comissão (fl. 591). Após, diante da inexistência de outros bens penhoráveis e da impossibilidade de redirecionamento da execução, conforme decisão anterior (fls. 616/617), confirmada em sede recursal (fls. 638/641), SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066137 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X MANOEL CANOSA MIGUEZ X ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, reconsidero despacho anterior que decidiu pela efetivação da transferência com o esgotamento das vias impugnativas (fl. 164), para determinar que se promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução autuado sob o n. 0045443-18.2009.403.6182 (fl. 195) Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido às fls. 201-204.

0528824-10.1996.403.6182 (96.0528824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X COLOR ETIK IND/ COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA X VANILDA BATISTA VIEIRA X JESUS VASSOLER X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Intime-se a executada Color Etik Ind. Com de Etiquetas Adesivas Ltda para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se o coexecutado para que requeira o que de direito e, após, tornem os autos conclusos.

0532297-04.1996.403.6182 (96.0532297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AUTO OFICINA TAMOIO LTDA X JAIR FELIPE DA SILVA X ANTERO FELIPE DA SILVA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Em face da informação acerca do valor atualizado do débito (fl. 74), promova-se a transferência do valor constricto, até o montante correspondente ao valor atualizado do débito de R\$ 16.207,35 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), mais R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), referentes ao valor das custas judiciais, liberando-se o remanescente. Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício para conversão dos valores depositados à disposição deste juízo. Intime-se.

0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INDUSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)

Autos apensos: 97.0527193-3. Fls.265/269: Anote-se e intime-se as partes executadas para ciência. Independentemente de manifestação das referidas partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl.264, remetendo-se o AR expedido em face do coexecutado Luiz Henrique Serra Mazilli.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro. Ao SEDI. Após, expeça-se o necessário. Intime-se.

0507217-67.1998.403.6182 (98.0507217-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO X REINALDO JOSE CARNEIRO(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA)

FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Fls168/173: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 09/11 /2010.

0554288-65.1998.403.6182 (98.0554288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMA IND/ COM/ LTDA X MARIO TAKESHI OKU X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Reconsidero o despacho de fl. 555, tendo em vista que o documento acostado às fls. 528-536 demonstra que os coexecutados TATSUKI TAGUTI e MARIO TAKESHI OKU são partes ilegítimas para compor o polo passivo da execução. Conforme se verifica no referido documento, devidamente registrado perante a Junta Comercial, os coexecutados retiraram-se da sociedade, devedora principal, em outubro de 2003. Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, que, aliás, não foi constatada nestes autos. Nestes termos, descabe o redirecionamento da execução a quem quer que seja por ausência da prática de ato ilícito. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigorou, devia ser interpretado em conjunto com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, não incidia na ausência de ato ilícito, isto é, praticado com excesso de poderes ou com violação da lei, contrato social ou estatutos. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Sendo assim, excludo, de ofício, os coexecutados TATSUKI TAGUTI e MARIO TAKESHI OKU, do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Promova-se o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Em face da interposição do agravo de instrumento (fls. 557-567), comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, por correio eletrônico, o teor da presente decisão. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente (fls. 543-553), pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0000791-62.1999.403.6182 (1999.61.82.000791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO

Considerando que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário quando da efetivação do bloqueio, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos. Com o fito de evitar a desatualização do montante bloqueado, promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALCADOS MAZZEO LTDA(SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS) X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO

Fls.146/148: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 29/11/2010.

0040524-25.2005.403.6182 (2005.61.82.040524-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO EM DEFESA DA MORADIA X GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO X ANTONIO RITA MOREIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, reconsidero despacho anterior que decidiu pela efetivação da transferência com o esgotamento das vias impugnativas, para determinar que se promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido às fls. 73-75.

0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, cumpra-se o determinado à fl. 65, promovendo-se o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 102-130.

0037422-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037422-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 104-113: Há prova suficiente de que o requerente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Nesse caso, sob condição resolutoria de homologação posterior, com o cumprimento das exigências que a legislação impôs, pelo que consta dos autos, existe parcelamento em vigor e a exigibilidade do crédito exequendo foi suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, são nulos quaisquer atos executivos, uma vez que a execução deve ficar suspensa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio de todos os valores bloqueados. Às providências. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, suspendo o andamento da execução, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

0039555-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039555-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA X AUREO HERNANDES GUSMAO X MARCOS ANTONIO ROLOF X JOSE MARQUES CAETANO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 08/09/2010.

0010077-83.2007.403.6182 (2007.61.82.010077-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEONE CESARIO(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Considerando que os documentos não demonstram a hipótese de impenhorabilidade, descrita no art. 649, X, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio dos referidos valores. Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, reconsidero despacho anterior que decidiu pela efetivação da transferência com o esgotamento das vias impugnativas (fl. 23), para determinar que se promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 32-65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032861-54.2007.403.6182 (2007.61.82.032861-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HLAVNICKA ADVOGADOS X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO X JOSE HLAVNICKA(SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Fls.111/113: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/09/2010.

0035937-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA S/C LT X REGINALDO SERRA DE SOUZA(SP168065 - MONALISA MATOS E SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ)

Considerando que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário quando da efetivação do bloqueio, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos. Com o fito de evitar a desatualização do montante bloqueado, promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0046692-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046692-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROCRECE COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LT X FRANCISCA DE ARAUJO LIMA(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá comprovar o

parcelamento alegado, juntando os comprovantes de recolhimento das parcelas. Após, tornem conclusos.

0027922-94.2008.403.6182 (2008.61.82.027922-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CIDALMA DOMINGAS DOS SANTOS(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES)

Fls.41/42: Indefiro. A citação e a penhora seguem o rito da Lei n. 6.830/80 (artigo 8º, inciso I e artigo 11, inciso I). Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos, prosseguindo-se com a transferência e demais atos determinados pela decisão de fl.35.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO

0016813-15.2010.403.6182 (2004.61.82.046732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

À contadoria judicial. Int.

0034930-54.2010.403.6182 (2005.61.82.019333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031824-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)) TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC.Nada a reconsiderar quanto às manifestações apresentadas pelo ora embargante às fls. 215 a 219, e às fls. 243 a 244. Prossiga-se nos termos da respeitável decisão judicial proferida pela Egrégia Corte em sede de Agravo de Instrumento (comunicação eletrônica juntada às fls. 245 a 248).

0014071-51.2009.403.6182 (2009.61.82.014071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019461-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019461-9)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se conclusiva manifestação do exequente quanto à alegação de eventual pagamento integral do débito em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente. Logo após, venham-se os presentes autos conclusos para seu devido prosseguimento.Intime-se.

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos da Ação Ordinária nº 0019308-55.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.019308-2) em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível consistiu na realização de depósito judicial no valor de R\$ 123.886,31 (cento e

vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e trinta e um centavos), quantia esta insuficiente à garantia integral e satisfatória da penhora efetivada no rosto daqueles mesmos autos (termo de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 460 dos presentes autos). Isso em conformidade com as informações fornecidas pelo próprio Juízo da 20ª Vara Federal Cível nos autos do executivo fiscal correspondente (cópias reprográficas dos respectivos documentos trasladadas para as fls. 980 a 984 dos presentes autos). Inobstante referida constatação, verifico que a exigibilidade do crédito tributário em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente encontra-se suspensa em virtude das respeitáveis decisões judiciais anteriormente proferidas pelo Juízo da 20ª Vara Cível (cópia reprográfica juntada às fls. 408 a 412), e por este mesmo Juízo (cópia reprográfica juntada às fls. 413 a 415 dos presentes autos). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Diante do exposto, aguarde-se eventual prosseguimento nos autos do executivo fiscal correspondente. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009615-24.2010.403.6182 (2010.61.82.009615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2)) ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da adesão ao REFIS, intime-se a embargante para manifestar-se quanto a desistência deste feito. Int.

0027432-04.2010.403.6182 (97.0551871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, vindo-me após, conclusos para juízo de admissibilidade.

0027438-11.2010.403.6182 (1999.61.82.041008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA EPP X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 122 a 125 dos autos do executivo fiscal correspondente); IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0031407-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-32.2010.403.6182) INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Considerando que somente nesta data os advogados do ora embargante foram efetivamente cadastrados no sistema informativo eletrônico, conforme se observa da certidão exarada às fls. 72 dos presentes autos, intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e nos exatos termos da respeitável decisão judicial exarada às fls. 71, sob pena de indeferimento deste feito.

0032893-54.2010.403.6182 (93.0507807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e o respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual.

0034929-69.2010.403.6182 (2006.61.82.020954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 338 e fls. 167 a 172,

respectivamente, dos autos do executivo fiscal correspondente);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0034931-39.2010.403.6182 (98.0559389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e respectiva intimação (fls. 289 a 290, e fls. 292 e 293, respectivamente, daqueles mesmos autos).

0034932-24.2010.403.6182 (98.0559389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e respectiva intimação (fls. 289 a 290, e fls. 292 a 293, respectivamente, daqueles mesmos autos).

0034933-09.2010.403.6182 (2004.61.82.039642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos do executivo fiscal correspondente, com a juntada do respectivo laudo de avaliação, para posterior recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0034934-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais constituiu em fiança bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0036176-85.2010.403.6182 (1999.61.82.019241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 03, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Ainda, nessa mesma oportunidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples das petições iniciais e respectivas certidões de dívida ativa contidas nos autos do executivo fiscal principal e de seu apenso;III. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 181 a 183 dos autos do executivo fiscal principal correspondente);IV. atribuindo correto valor à causa (somatório dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal principal e do respectivo apenso).

0038281-35.2010.403.6182 (2007.61.82.010453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e respectiva intimação (fls. 61 e 62 daqueles mesmos autos).

0038448-52.2010.403.6182 (2005.61.82.034728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034728-53.2005.403.6182 (2005.61.82.034728-0)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. atribuindo correto valor à causa (valor atualizado contido nas fls. 78 dos autos do executivo fiscal correspondente).

0038449-37.2010.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)) DOMITILIO GOMES DA SILVA X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples das petições iniciais e respectivas certidões de dívida ativa contidas nos autos do executivo fiscal principal e seus apensos; II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) constante às fls. 145 dos autos do executivo fiscal principal correspondente;III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0038450-22.2010.403.6182 (2006.61.82.033069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0045995-46.2010.403.6182 (1999.61.82.029334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0045998-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021359-16.2010.403.6182) WILSON ALVES DE MELO(SP198303 - ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 19 e 20).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017956-39.2010.403.6182 (2000.61.82.041998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)) MARIA APARECIDA FRANZOLIN BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Decido.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro

de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, determino a exclusão da lide de ARACY TEODOSIA e CARLOS ANTONIO DE ABREU, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Libere-se a penhora, se houver. Oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro n 0030692-89.2010.403.6182. Após, remetam-nos à conclusão para sentença.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0567743-34.1997.403.6182 (97.0567743-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUCIA MATHIAS

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525941-22.1998.403.6182 (98.0525941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES(SP179138 - EMERSON GOMES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA

Chamo o feito à ordem.Verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Decido.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, determino a exclusão da lide de MARCOS SALOMÃO SAYEG e RAFAEL SERRUYA, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Libere-se a penhora, se houver. Oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n 0014892-21.2010.403.6182. Após, remetam-nos à conclusão para sentença.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001278-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0011845-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014545-71.1999.403.6182 (1999.61.82.014545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODILON GABRIEL SAAD ADVOCACIA(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em

conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031742-39.1999.403.6182 (1999.61.82.031742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKTURIS PROMOCOES TURISTICAS LTDA - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051372-81.1999.403.6182 (1999.61.82.051372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDWAY TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA X WILTON BASTOS COLLE X RENATA OKUBO COLLE X JULIO BASTOS COLLE(Proc. GLEITON LUIZ SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0075331-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023075-30.2000.403.6182 (2000.61.82.023075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 102: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0039706-10.2004.403.6182 (2004.61.82.039706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002023-02.2005.403.6182 (2005.61.82.002023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SUELY LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005914-31.2005.403.6182 (2005.61.82.005914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CAROLINA PAES E DOCES LIMITADA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 75: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023859-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ESCRITÓRIO TÉCNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.s 80.2.05.012920-96 e 80.6.05.018327-31 foram cancelados pelo(a) exequente e as inscrições n.ºs 80.2.05.012921-77, 80.6.05.018326-50 e 80.7.05.005480-34 foram extintas por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035533-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035533-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035985-79.2006.403.6182 (2006.61.82.035985-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS AIRES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012557-34.2007.403.6182 (2007.61.82.012557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A

Fls. 403/415: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009).
EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010).
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Novo pedido de prosseguimento do feito será apreciado após a exclusão

formal do executado do parcelamento noticiado.

0028674-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCLAIR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO S C LTDA(SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 161/62: não houve expedição de mandado de penhora em bens dos sócios nestes autos. Esclareça a executada. Após, cumpra-se a determinação de fls. 160. Int.

0006611-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Clovys Mendes, Clovis Eurizelio Mendes e Zelia de Lima Mendes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025177-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

Tendo em vista manifestação da exequente (fls. 162/163), determino a transferência do valor da dívida desta execução bem como da outra execução mencionada, liberando-se o excedente, cabendo à exequente formalizar penhora no rosto destes autos referente a essa outra execução, sob pena de liberação posterior dos valores ora transferidos em favor da executada. Int.

0025942-78.2009.403.6182 (2009.61.82.025942-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIRMANN S/A COM/ EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042011-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISABEL FARAH SCHWARTZMAN(RJ045104 - PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043886-93.2009.403.6182 (2009.61.82.043886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA(SP108273 - MARIA DE FATIMA MOREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

1. Fls.320/22: acolhendo a manifestação da exequente, defiro a substituição da penhora efetivada as fls. 319, pela penhora no rosto dos autos do M.S. nº 0028275-80.1994.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Capital. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Oficie-se, ao M.D. Desembargador Relator comunicando o cancelamento da penhora anotada nos autos da apelação cível 0009860-73.1999.4.03.6100 (fls. 319). Int.

0052975-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052975-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGINIA LORDELO ARMENTANO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, em virtude de remissão do crédito. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, por não ter havido defesa.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002782-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0006418-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER) Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015494-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018687-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TEREZA CRISTINA DE ARAUJO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação

de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020229-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEG DE NE(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Notícia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0021572-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARAGE AUTOMATICA IPIRANGA S/C LTDA(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X JOSE ALVES X MARIA DO ROSARIO LOPES RIBEIRO

Notícia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0022802-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MARTIM HOFFMANN

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028776-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FABBRI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045830-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 20/21:1. ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado nesta data, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.2. ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução a fim de que fique constando : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.3. indefiro o pedido de formalização da garantia, eis que o depósito judicial prescinde de tal formalização. Nos termos da Lei 6.830/80 , artigo 16, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito. Int.

CAUTELAR FISCAL

0028068-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o requerente acerca da petição da terceira interessada (fls. 232/243), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042796-21.2007.403.6182 (2007.61.82.042796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 126/130. Após, venham os autos conclusos.

0048093-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração de fls. 35; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos.

0051015-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051020-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0029748-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

A executada apresenta petição nos autos, acostando carta de fiança bancária expedida pelo Banco Itaú BBA S/A, correspondente ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança, com previsão de atualização pela SELIC e renúncia aos benefícios estabelecidos nos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil. Requer, outrossim, a substituição da carta de fiança expedida pelo Banco ABC Brasil S/A, anteriormente acostada aos autos, às fls. 45, pela garantia do Banco Itaú, ora apresentada. Verifico que a garantia ofertada guarda a mesma liquidez da que consta atualmente nos autos, demonstrando-se, assim, plausível o deferimento do pedido formulado. Em face do exposto, com vistas a minorar eventuais prejuízos à empresa executada, defiro o requerido e determino a substituição da carta de fiança bancária de fls. 45 (Banco ABC Brasil S/A) pela nova carta de fiança apresentada nos autos, às fls. 118/119 (Banco Itaú BBA S/A). Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de folha 45, providenciando, em seguida, sua devolução aos advogados da executada. Após, prossiga-se com os embargos à execução n.º 2010.61.82.007652-7, trasladando-se, para aqueles autos, cópia da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1254

EXECUCAO FISCAL

0001274-87.2002.403.6182 (2002.61.82.001274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0015077-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0018555-56.2002.403.6182 (2002.61.82.018555-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o Executado regularize sua representação processual, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0030448-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030448-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VV RESTAURANTE LTDA ME X VALESKA SANTOS LUXEMBURGO X VANESSA LUXEMBURGO DA COSTA(SP096544 - JOSE COSTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0046704-62.2002.403.6182 (2002.61.82.046704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA MOTO JATO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0010199-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X

SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: 1. regularize o Sr. Joaquim Constantino Neto sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgando poderes ao Sr. Iagui Antonio Bernardes Bastos; 2. regularize a empresa executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Sr. Joaquim Constantino Neto às fls. 199/224. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentadas às fls. 227/243.

0020616-50.2003.403.6182 (2003.61.82.020616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0027966-89.2003.403.6182 (2003.61.82.027966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KELVIN CLIMATECNICA LIMITADA X EDITH HUBER X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP261501 - ALICE REGINA PARO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0074223-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Process

Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0002099-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002099-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA GRANADOS LTDA X MANUEL RODRIGUEZ PRIETO X JUAN BAUTISTA ALLI LLACER X MARIA LEONOR RODRIGUES PRIETO LLACER(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0051539-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HILUB COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTD X MIGUEL PRADO JUNIOR X MARIA CRISTINA RANDAZZO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0058021-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEATRO INFORMATICA LTDA X ADUIR JOSE BOARO X MARCIO ALTAIR BOARO X RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X JORGE DA SILVA LIMA X NIVALDO BACHTOLD

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0024936-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0025282-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação em cumprimento ao despacho de fls. 91, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0027073-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027293-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0029735-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 99: Converta-se em renda em favor da Fazenda Nacional o depósito de fls. 90.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0050870-35.2005.403.6182 (2005.61.82.050870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V .S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANA LUCIA DA COSTA ALMEIDA(SP049686 - JOAO MACHADO DE SOUZA NETO E AC000959 - JOSE MARIA LOPES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, artigo 4º.Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0005982-44.2006.403.6182 (2006.61.82.005982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTI-COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta).Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0007542-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE MOLAS FACHINI LTDA X MARCOS ANTONIO MORALES(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X LUIZ CARLOS MORALES

A vista da consulta supra, determino o cadastramento no sistema do advogado habilitado, intimando-o a ratificar os termos da petição sob protocolo 2010.820135584-1.Cumprido, voltem os autos conclusos.

0018833-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICIDADE COM S.A.(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA)

Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente das alegações da Exequente de fls. 89/90.Após, voltem os autos conclusos.

0027619-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE X ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0028062-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEOCCP ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0030576-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste acerca das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ficando prejudicada a análise do pedido do exequente de fls. 179/199.

0041551-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041551-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MA&G COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE RUBENS SPADA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE X ALESSANDRA JACOB BUTORI X ANGELO F. G. VEROSPI X EMILIO CARLOS BEYRUTHE X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X OLESIO MAGNO DE CARVALHO X ADIB

SALOMAO(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP192853 - ADRIANO AMARAL E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Fls. 189: Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, expeça-se Mandado de Citação do Administrador Judicial, conforme determinado.Após, dê-se vista à Exequente, conforme requerido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0042703-92.2006.403.6182 (2006.61.82.042703-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA X VIRGINIA ZOGBI X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ELIE ZOGBI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), DUPLAST DUBLAGEM E PALSTICIZAÇÃO LTDA., ELIE JOGBI, E ALEXANDRE DE ALMEIDA ZOGBI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste acerca da notícia de falecimento da executada VIRGINIA ZOGBI, requerendo objetivamente o que entender de direito, ficando prejudicada por ora a análise do pedido de fls. 86.

0004293-28.2007.403.6182 (2007.61.82.004293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004759-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0006394-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE GERAL ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SE X CLEOMENES ANTUNES JUNIOR X ELBER JERONIMO ANTUNES(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011430-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA COSTA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizada a representação processual, suspenda-se a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada e abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0016100-45.2007.403.6182 (2007.61.82.016100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAJES TRELICADAS PENEDO LTDA ME(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CILA SILVINO QUEIROZ X DALVA TABOSA DE QUEIROZ

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, bem como, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0026969-67.2007.403.6182 (2007.61.82.026969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X HELIO DOS SANTOS BARBOSA X HELIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando prejudicada por ora a análise do pedido formulado às fls. 96.3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0034498-40.2007.403.6182 (2007.61.82.034498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA SOARES DOMINGOS ME.(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei

11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029455-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0030255-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0018189-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeçüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos para quitação do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

0030526-91.2009.403.6182 (2009.61.82.030526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0002628-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0004056-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0005157-61.2010.403.6182 (2010.61.82.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0024593-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBIERO, AMARAL, GOMES, VILLELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ)

VILLELA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0032305-47.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações da Executada apresentada às fls. 07/17. Após, voltem os autos conclusos.

0032386-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0032543-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações da Executada apresentada às fls. 07/17. Após, voltem os autos conclusos.

0036858-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Sem prejuízo da determinação acima, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

0471699-75.1982.403.6182 (00.0471699-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOBRECIL S/A SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIAS E CONSTR INDUSTRIAIS X OMAR PENNA MOREIRA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X NELSON DE FELICE
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fls. 111, atendendo a requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão do sócio e/ou responsável tributário da Executada no polo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admitiria a manutenção de sua inclusão no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tal sócio. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a permanência no polo passivo do sócio da Executada principal, razão pela qual rejeito o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de OMAR PENNA MOREIRA e NELSON DE FELICE do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, ficando prejudicadas as alegações de fls. 150/157 e 159/171. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0039855-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Reconsidero o despacho de fls 236, apenas com relação à remessa dos autos ao arquivo, por se tratar de Execução Fiscal de grande valor. Assim, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0045833-32.2002.403.6182 (2002.61.82.045833-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERMERCADO ESPINHEIRA LTDA X VERA LUCIA COSTA PIRES X ALEXANDRE COSTA PIRES(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR)

Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Não obstante o fato de os co-responsáveis encontrarem-se integrados ao polo passivo deste feito, desde o ajuizamento de ambas as ações, a permanência deles só seria possível se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tal sócio. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente, razão pela qual rejeito o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de VERA LUCIA COSTA PIRES e ALEXANDRE COSTA PIRES do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa, SUPERMERCADO ESPINHEIRA LTDA. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes, se for o caso, da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

0050080-56.2002.403.6182 (2002.61.82.050080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERATRIZ DA SAUDE LTDA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Por estarem na mesma fase processual e, tendo em vista que o bem penhorado é o mesmo, determino o apensamento da Execução Fiscal nº 2002.61.82.050081-0 a estes autos. Determino, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim, expeça-se mandando de substituição de depositário, constatação, reavaliação e reforço da penhora, conforme requerido às fls. 108/109. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0055549-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0061576-82.2002.403.6182 (2002.61.82.061576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101615 - EDNA OTAROLA E SP045308 -

JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

A vista da informação retro, intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia da petição mencionada pela secretaria, viabilizando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se, se for o caso.

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se, se for o caso.

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se, se for o caso.

0054547-44.2003.403.6182 (2003.61.82.054547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do administrador judicial aos autos dou-o por citado para todos os fins de direito. Regularizado os autos, dê-se vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer se pleiteou a reserva de numerário/habilitação do crédito nos autos do processo falimentar.

0009071-46.2004.403.6182 (2004.61.82.009071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 48.

0012884-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0021292-61.2004.403.6182 (2004.61.82.021292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X GIRIMPORT MUSIC-COMERCIAL E REPRESENTACOES INTERNAC.LTD X SERGIO AUGUSTO DE SIMOME X ALFREDO DE SIMONE NETO X ANA CAROLINA PEROSA DE SIMONE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente provenientes de salários recebidos, conforme documento de fls. 102. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 91/95, para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados em nome do executado e transferidos a disposição deste juízo, conforme consta do ofício CEF juntado às fls. 85/86. Na mesma oportunidade fica o executado intimado a esclarecer em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, devendo observar que no caso da expedição ser realizada em nome do advogado constituído, deverá constar do instrumento de procuração poderes específicos para esse fim. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguir. PA 0,05 Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0023466-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(à) Executado(a) para, querendo, oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 3. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030597-69.2004.403.6182 (2004.61.82.030597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA X MIKHAIL JOSEPH BOVERI X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos, instrumento original de procuração outorgado pelo executado petionário, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0031571-09.2004.403.6182 (2004.61.82.031571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA X NOBERTO CORREIA DA SILVA X RICARDO GONCALVES SILVA X LOURIVAL KNOP X LUIZ CARLOS BATISTEL X CARLOS RODRIGO BATISTEL X ROGERIO BATISTEL(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Preliminarmente, dê-se ciência à executada da recusa dos bens oferecidos à penhora. Após, remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do Executado LOURIVAL KNOP, conforme indicado às fls. 90. Com o retorno, cite-se, deprecando-se se for o caso. Na mesma oportunidade, expeça-se novo Mandado de Citação em nome dos co-executados CARLOS RODRIGO BATISTEL e ROGÉRIO BATISTEL, no endereço de fls. 96/97, respectivamente. Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia.

0043718-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

1. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(à) Executado(a) para, querendo, oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 3. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018485-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSI SERVICIO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0022707-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA TERRA JARDIM LTDA. EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X MARCELO GALBIATI SILVEIRA X ARNALDO SILVEIRA NETO X MARIA MADALENA GALBIATI SILVEIRA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), DISTRIBUIDORA TERRA JARDIM LTDA e MARIA MADALENA GALBIATI SILVEIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o

outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0028895-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0031812-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSI SERVICIO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.031812-6, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0053794-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. F. FREITAS BASTOS(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. 3. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0001812-29.2006.403.6182 (2006.61.82.001812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X RICARDO BANDE(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(à) Executado(a) para, querendo, oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 3. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES E SP228466 - RENATO STEFANONI)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento da decisão de fls. 120.

0036482-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPAÇÕES(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa executada para DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, sua incorporadora. A discussão fica prejudicada em razão da notícia de parcelamento do débito exequendo. Suspendo a execução, ad cautelam. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0041231-56.2006.403.6182 (2006.61.82.041231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0005319-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NUHADE KHOURI HAKME X ELIE YOUSSEF HAKME(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 337/341: A Exequente já se manifestou sobre a questão na petição de fls. 312/317. Cientifique-se o Executado. PA 0,05 Após, sem manifestação, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0005371-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MR PRETZELS DO BRASIL LTDA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES)

Fls. 178: O valor deverá ser retirado diretamente na Caixa Econômica Federal, devendo o beneficiário comparecer munido de documento de indentificação. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0018262-13.2007.403.6182 (2007.61.82.018262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0026884-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIBISCUS SUPORTE E INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS DE ALVARENGA X ORSI ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DEPS MIGUEL(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

Em face da r. decisão de fls. 173/176, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para excluir da decisão recorrida a condenação em honorários, cumpra-se o r. despacho de fls. 168, segunda parte.

0046096-88.2007.403.6182 (2007.61.82.046096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de nova intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0049764-67.2007.403.6182 (2007.61.82.049764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008962-0, por estar na mesma fase processual. Intime-se o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da Execução Fiscal pensada foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Após, voltem os autos conclusos.

0025130-70.2008.403.6182 (2008.61.82.025130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCORT CONFECÇÕES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X EDSON MAURY YOSHIKUMA X MIGUEL MAURO YOSHIKUMA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, defiro vista dos autos ao Executado fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000046-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000046-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0001963-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do administrador judicial aos autos dou-o por citado para todos os fins de direito. Regularizado os autos, dê-se vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer se pleiteou a reserva de numerário/habilitação do crédito nos autos do processo falimentar

0032681-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLAS FERCAI LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada as fls. 17/18.

0034381-78.2009.403.6182 (2009.61.82.034381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo executado - fls. 127/157, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei 11941.

0019007-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLOMBO ESCOLA DE NATACAO LTDA. EPP.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Esclareça a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento de fls. 47, tendo em vista a informação de parcelamento do débito. Em razão da publicação do presente despacho, fica o Executado intimado a cumprir o determinado às fls. 46.

0036391-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORP EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.ME.(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0039901-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES IMPORT E EXPORTACAO DE EQUIP ELETRO-ELETRON LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do administrador judicial aos autos dou-o por citado para todos os fins de direito. Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração outorgado pelo Sr. Administrador judicial - fls. 87. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer se pleiteou a reserva de numerário/habilitação do crédito nos autos do processo falimentar. Com a manifestação, tornem conclusos.

0045916-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Em razão da informação de existência de Medida Cautelar em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções fiscais, referente ao débito em cobro nesta ação fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a redistribuição da presente por dependência à Medida Cautelar referida.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1228

EXECUCAO FISCAL

0029218-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASV INFORMATICA S/CLTDA ME(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 93, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.004134-16. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.05.009570-35, 80.6.05.013993-29 e 80.6.05.013994-00, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 78/86). Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.004134-16, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.2.05.009570-35, 80.6.05.013993-29 e 80.6.05.013994-00, custas ex lege. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.004134-16, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem condenação em honorários também em relação às CDAs n.ºs 80.2.05.009570-35, 80.6.05.013993-29 e

80.6.05.013994-00, mas estas em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1685

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030834-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-53.2003.403.6182 (2003.61.82.000401-9)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053079-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-67.2003.403.6182 (2003.61.82.005263-4)) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0066154-20.2004.403.6182 (2004.61.82.066154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064299-40.2003.403.6182 (2003.61.82.064299-1)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008019-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039568-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039568-2)) BEMGE SEGURADORA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0008940-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-51.2004.403.6182 (2004.61.82.006387-9)) YPE DE PARATY TURISMO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014999-41.2005.403.6182 (2005.61.82.014999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070684-04.2003.403.6182 (2003.61.82.070684-1)) ADECCO TOP SERVICES RH S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032867-32.2005.403.6182 (2005.61.82.032867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018835-90.2003.403.6182 (2003.61.82.018835-0)) IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, voltem conclusos.

0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6)) ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a advogada não cumpriu a determinação de fls. 160 e deu ensejo a novo desarquivamento dos autos intime-se a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o dobro do valor previsto na tabela de custas para o ato (Lei 9289/96, tabela V, quinto item).Quitado o valor, cite-se conforme determinado às fls. 167.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000786-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0006326-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022237-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022237-0)) EOJE TELECOMUNICACOES SA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória n. 97.0059136-0.Após, dê-se vista à embargada.

0019811-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056195-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056195-5)) MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0026705-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-73.2003.403.6182 (2003.61.82.012654-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0027085-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053788-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053788-9)) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP215532 - VIVIAN FERRARI FUKUOKA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0027791-22.2008.403.6182 (2008.61.82.027791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2)) MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO) Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005571-93.2009.403.6182 (2009.61.82.005571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018503-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012274-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0017309-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1)) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANA VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0028205-83.2009.403.6182 (2009.61.82.028205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-35.2008.403.6182 (2008.61.82.002111-8)) TEMPAPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil que o prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. Verifica-se pela análise dos autos que a intimação da embargante se deu em 23/11/2010 (fls. 178), começando o prazo a fluir em 25/11/2010. O presente embargos de declaração foi protocolado em 06/12/2010 (fls. 180) ultrapassando assim o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Int.

0028914-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006769-1)) DINO DRAGONE(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

0037282-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026283-07.2009.403.6182 (2009.61.82.026283-7)) ITUANA AAGROPECUARIA S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0044754-71.2009.403.6182 (2009.61.82.044754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1)) NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do Termo de Penhora (fls. 367 dos autos em apenso).Intime-se.

0010562-78.2010.403.6182 (2010.61.82.010562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037625-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP261422 - PAMELA AURELIANO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

0013986-31.2010.403.6182 (2003.61.82.053592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)) LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a apresentação de manifestação sobre a impugnação, diga o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando o cabimento. Após a manifestação do embargante, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0017487-90.2010.403.6182 (2006.61.82.027055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045408-24.2010.403.6182 (2009.61.82.004552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8)) SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

0048502-77.2010.403.6182 (2004.61.82.033709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-46.2004.403.6182 (2004.61.82.033709-8)) SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Em face da decisão proferida pelo Juízo Deprecado (fls. 56/57), prossiga-se com os presentes embargos à execução. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0048504-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-88.2010.403.6182) MARCELO GOES DA FONSECA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046273-47.2010.403.6182 (2004.61.82.004001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-48.2004.403.6182 (2004.61.82.004001-6)) PAULO SILAS GONCALVES(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valores provenientes de verbas salariais do executado/embargante, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 101/102 da execução fiscal, em nome de Paulo Silas Gonçalves.

EXECUCAO FISCAL

0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL VAZ PEREIRA LTDA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ISAIAS VAZ DOS SANTOS

Tendo em vista que o bem encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido do executado. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Pelo exposto, mantenho a penhora realizada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o

art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Int.

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Expeça-se carta precatória no endereço indicado às fls. 7 dos embargos à execução em apenso para penhora de bens da executada, a título de reforço.

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0071463-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 137, sr. ROBERTO RAMBERGER, CPF 105.344.748-53, com endereço na Rua Enéas de Barros, 577, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0014137-12.2001.403.6182 (2001.61.82.014137-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANSONE COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA(SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que apresente o bem descrito a fls. 290.Int.

0003256-39.2002.403.6182 (2002.61.82.003256-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARK PONTO X LANCHES LTDA(SPO53944 - MARIA MADALENA CENCIANI) X ANTONIO ERNESTO MOREIRA ALVES X HERMENIA LUIZA DA SILVA ALVES X SHINEIDER GONCALVES DIAS X MARLENE CRISTALDO FUINHAS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

0017004-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 321, sr. CLAUDIO HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA, CPF 655.750.598-04, com endereço na Rua Estados Unidos, 299, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0011183-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTHERO MENDES PEREIRA(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0055357-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIO FERNANDO PIERONI GERSOSIMO X TARCIO CLOVIS BRAGANTE(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Mantenho a decisão proferida a fls. 211 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0038848-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTDESK TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LEONARDO SZE BENI X LINCOLN SZE BENI(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039811-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K-FURO REPORTAGENS JORNALISTICA S C LTDAM E(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 04 009368-92 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as CDAs remanescentes.Int.

0055438-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X SILVIO RODRIGUES

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração.

Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro que a fls. 156 consta informação de que a empresa encontra-se em atividade. E ainda, às fls. 160 dos autos em apenso nº 2006.61.82.021777-6 há certidão do oficial de justiça mencionando que a empresa encontra-se localizada na Alameda Santos, 2335, 12º andar, mas não possui bens para garantia da execução. Pelo exposto, considerando que a empresa executada encontra-se ativa, determino a exclusão de Silvio Rodrigues do polo passivo desta execução e dos autos em apenso, pois a inexistência de bens penhoráveis no seu patrimônio sem a configuração de dissolução irregular da sociedade, não enseja o redirecionamento da execução contra os sócios. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0040840-38.2005.403.6182 (2005.61.82.040840-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALCADOS FUROR LTDA X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERALDO DJEHDIAN X HARTHUM DJEHDIAN NETO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração.

Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Alexandre Djehdian no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 68 para a penhora de bens. Int.

0050093-50.2005.403.6182 (2005.61.82.050093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS EM GERAL LTDA(SP235051 - MARCIO ROBERTO BALTHAZAR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO) X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0041273-08.2006.403.6182 (2006.61.82.041273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEITOSA E MARIA TRANSPORTE LTDA - ME(PR013276 - IVAN SERGIO RIBEIRO) X CARLOS ANTONIO PEREIRA(PR013276 - IVAN SERGIO RIBEIRO) X ANTONIO FARIAS LIMA X ELDA DE LIMA FEITOSA X MARIA TEREZINHA PEREIRA(PR013276 - IVAN SERGIO RIBEIRO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 125. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ALFREDO ERHART TALIBERTI(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Alfredo Erhart Taliberti do polo passivo da execução fiscal. Remetam-s os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço indicado a fls. 288. Int.

0034758-20.2007.403.6182 (2007.61.82.034758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPACK SANCHEZ ABAD CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENT(SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA) X ANTONIO CARLOS ABAD X LAURA SANCHEZ SANCHEZ ABAD

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 94. Int.

0038950-93.2007.403.6182 (2007.61.82.038950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X USTEST BRASIL LTDA X NORBERTO ALFREDO FERRARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X MARIA CARLA FERRARI BRESANCINI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0049914-48.2007.403.6182 (2007.61.82.049914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEIXEIRA IND.E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL ELIAS DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0023625-44.2008.403.6182 (2008.61.82.023625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X PAULO CELSO GRECO X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra o responsável tributário somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos, determino a exclusão de Amaury Tavares de Oliveira Costa do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face da informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0032671-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006430-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA(SP109102 - LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 11/14.Após, voltem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015287-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-82.2003.403.6182 (2003.61.82.017290-1)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 218/221, 274/279 e dos autos do agravo de instrumento (fls. 315/316) para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0100037-94.2000.403.6182 (2000.61.82.100037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)
Fls. 47: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0013566-07.2002.403.6182 (2002.61.82.013566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO MARTINELLI S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP197439 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA)

1. Fls. 224/231 e 233/240: Diante da concordância expressa da exequente (fl. 244), encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do co-executado Jayme da Silva do polo passivo da execução. 2. Fl. 244: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Fls. 239/240: Providencie o(a) executado(a) a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo apurado para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012437-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIRASSOL JARDINS E PRESENTES LTDA M.E.(SPI23213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, por ter sido a pretensão fazendária fulminada pelo fenômeno da prescrição.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a suspensão dos atos executórios e a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em resposta, o exequente rechaçou as alegações formuladas pela executada.4. Este Juízo, antes da apreciação da matéria alegada, determinou a nova abertura de vista a exequente para manifestar-se sobre a existência de pedido de parcelamento formulado pelo executado em 11/09/2004 ou em data anterior.5. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 30 de setembro de 2004, com retorno em 27 de fevereiro de 2009 e posteriormente em 28 de abril de 2009, com retorno em 07 de julho de 2009 e finalmente em 15/12/2009 com retorno em 13/04/2010, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação concreta por parte da exequente.6. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias.7. Cumprido o item 6 supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da exequente e / ou provocação do executado.8. A remessa dos autos ao arquivo deve ser efetivada pela Serventia depois de decorrido o prazo recursal ou desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.9. Permanecendo os autos no arquivo durante 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação, promova-se o seu desarquivamento ex officio para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.10. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquívamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.Intimem-se.

0012903-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERC-MOLDES TECNOLOGIA LTDA(SPI97299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X RENATO LUIZ DONADI X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MOIZES PEREIRA DE OLIVEIRA X WILSON DOS SANTOS HENRIQUE X SILVESTRE GIMENEZ X JOSE DE MORAIS FILHO X CRISTIANE GOMES PEREIRA

1. Diante do lapso temporal decorrido, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 127), devidamente cumprida. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executado(a) Silvestre Gimenez, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024198-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SPO97788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANTONIO MANGINO NETO

I- Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na

época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. 63, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II- Fls. 68: 1- Indefiro. O crédito sob execução é fruto de declaração constitutiva produzida pela própria executada. 2- Esclareça o executado sobre a divergência entre o endereço constante na procuração de fls. 37 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 e 60, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Fls. 69/71 e 72/76: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por falta de amparo legal.

0046157-17.2005.403.6182 (2005.61.82.046157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Informe-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor da petição de fls. 62/65.

0005463-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0016494-52.2007.403.6182 (2007.61.82.016494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP206887 - ANDRÉ PREVIATO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente o parcelamento dos débitos e a nulidade da CDA exequenda. 2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo o recolhimento do mandado e a manifestação do exequente. 3. Em resposta, o exequente (i) rechaçou as alegações da executada quanto à nulidade da CDA, (ii) argumentou pela regularidade do modo de cálculo dos acréscimos legais, e (iii) requereu prazo para análise administrativa quanto da alegação de pagamento do débito. Decorridos um ano e sete meses, reiterou o pedido de prazo. 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias; 5. Cumprido o item 4 supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da exequente e / ou provocação do executado. 6. A remessa dos autos ao arquivo deve ser efetivada pela Serventia depois de decorrido o prazo recursal ou desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 7. Permanecendo os autos no arquivo durante 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação, promova-se o seu desarquivamento ex officio para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 8. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim

de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. Intimem-se.

0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019743-11.2007.403.6182 (2007.61.82.019743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO(SP084567 - SANDRA BERTAO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a suspensão dos atos executórios e a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada. 3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 22 de abril de 2009, com retorno em 07 de julho de 2009 e posteriormente em 15 de dezembro de 2009, com retorno em 13 de abril de 2010, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação por parte da exequente. 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 5. Cumprido o item 4 supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da exequente e / ou provocação do executado. 6. A remessa dos autos ao arquivo deve ser efetivada pela Serventia depois de decorrido o prazo recursal ou desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 7. Permanecendo os autos no arquivo durante 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação, promova-se o seu desarquivamento ex officio para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 8. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. Intimem-se.

0041574-18.2007.403.6182 (2007.61.82.041574-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA X MARCO ANTONIO CASTANEDA X SUELI CACOSSA ABATE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001263-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Haja vista a notícia de pagamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09, bem como tendo em vista a informação da exequente de que somente após a consolidação será possível verificar a efetivação da quitação, suspendo a presente execução até a efetiva manifestação da exequente. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente, decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de pagamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK)

Nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora. Admite-se a recusa dos bens pelo credor, mas desde que ele o faça de modo fundamentado, mostrando ou que o bem é de difícil alienação ou que há outros bens específicos que o precedem na ordem do art. 11 da lei citada. No caso dos autos, os imóveis ofertados pela executada têm, aparentemente, valor suficiente para garantir a execução e se encontram em bom estado de conservação. Não há, portanto, motivos suficientemente fortes para considerá-los de difícil alienação. É

evidente que isto ainda precisará ser confirmado por oficial de justiça, no curso do processo, mas é suficiente, por ora, a verossimilhança extraída dos documentos apresentados pela executada. Observo, ademais, que a exequente não demonstrou ter sido violada a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, porque não apontou a existência de outros bens específicos no patrimônio da executada que tenham precedência sobre os imóveis. O requerimento de bloqueio de ativos via BACENJUD não supre a omissão, porque não equivale à indicação de outros bens específicos, mas é, ao contrário, pedido de penhora livre sobre ativos financeiros ainda não identificados e quantificados. A executada, por outro lado, comprovou não possuir bens imóveis na sede desta Subseção Judiciária, mediante a juntada de certidões negativas de todos os oficiais de registro. Em vista do exposto, DEFIRO a nomeação dos bens ofertados. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora a incidir sobre os bens oferecidos, intimação e avaliação. Intimem-se.

0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 525/526: Cabe ao embargante efetuar as diligências necessárias para restituição do valor recolhido indevidamente. Prejudicado, pois, o pedido de levantamento. 2. Fl. 529: Diga o embargante se aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, esclarecendo se requer a extinção do feito com base na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos procuração com poderes específicos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017962-46.2010.403.6182 (2009.61.82.043654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043654-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043654-2)) FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MECANICA VAZ LTDA X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE X ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

A garantia do juízo não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não faz parte do objeto da execução fiscal discutir se a petionária tem ou não o direito a obter CND. Em vista disso, INDEFIRO o pedido de liminar. DEFIRO, contudo, a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a petionária, para tanto, comprovar, em Secretaria, o recolhimento das custas devidas. Int..

0043654-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 603 a 607. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009471-38.1996.403.6183 (96.0009471-3) - CLAUDIDES NUNES DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 249 a 252. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024663-24.2001.403.0399 (2001.03.99.024663-4) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 155. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA SOLERO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista as cópias da Carta de Sentença juntada às fls, 296 a 351, torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 275. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004300-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004300-9) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 152 a 154. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 184 a 195. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197 a 210: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003556-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003556-0) - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 404 a 413. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012810-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012810-8) - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para que forneça cópias da inicial e eventual sentença proferidas nos processos de nº 2003.61.84.057205-2 e 2006.63.01.063076-0, para fins de verificação de prevenção. Int.

0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para que forneça cópias da inicial e eventual sentença proferidas no processo de nº 2003.61.84.029510-0, para fins de verificação de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0059968-90.1995.403.6183 (95.0059968-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 74 a 79. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópias para os autos ao arquivo. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025681-10.2005.403.6100 (2005.61.00.025681-9) - JANUARIO ROSSETTI(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls.128, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Int.

0000491-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000491-9) - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 163. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0006058-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006058-3) - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0012998-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012998-4) - HELENA GARCIA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por edital para que informe a este Juízo seu endereço atualizado, no prazo de 05 dias. Int.

0002256-25.2008.403.6301 (2008.63.01.002256-2) - HUMBERTO PARISE FERRAMOLA(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0001355-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001355-0) - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/178: Vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003837-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003837-5) - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 dias. Int.

0004094-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004094-1) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o documento de fls. 11 encontra-se incompleto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento hábil a comprovar a utilização do salário-de- contribuição de fevereiro de 1994 no cálculo de concessão do benefício, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007809-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007809-9) - JOSE GONCALVES SALSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os prazo de 10 dias. Int.

0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.285561-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009687-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009687-9) - JOSE FUZZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0010128-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010128-0) - LILIAN DE MOURA CRUZ X MAYKON ALEXANDRE DE MOURA LAURIANO X DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA LAURIANO X RICHARD ALEXANDER DE MOURA LAURIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 156, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010524-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010524-8) - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergencia entre o cálculo por ela elaborado às fls. 51/53 e o alegado pela parte autora às fls. 60/63. Int.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRIMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0011385-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011385-3) - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0) - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando os documentos juntados aos autos pela parte autora às fls. 70/76, verifica-se a necessidade de analisar a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS para a concessão do benefício de abono por permanência em serviço nº 47/101.904.678-0. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova sua juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012284-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012284-2) - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) auto(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls 170, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

0012622-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012622-7) - JOSE RIBEIROS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0) - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0013576-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013576-9) - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho Paulo Ananias Vieira de Paula, menor à época do óbito do de cujus, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0014438-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014438-2) - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.135254-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0016834-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016834-9) - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 92, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017375-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017375-8) - HECTOR DANIEL KATZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.204519-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0045200-08.2009.403.6301 - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 81, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001043-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001043-4) - JAQUELINE INACIA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X CRISTINA INACIA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da união estável, no prazo de 05 dias. Int.

0002391-32.2010.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0004039-47.2010.403.6183 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; C) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à r. decisão de fls. 92/95, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - Sistema Prisma (ou contagem equivalente) utilizado para a concessão do benefício nº 42/047.828.897-2, no prazo de 05 dias. Int.

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS ou outro documento hábil a comprovar o período laborado na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente comprovantes de recolhimento ou outros documentos hábeis a comprovar as contribuições referentes ao período de 01/11/1977 a 31/07/1988, no prazo de 05 dias. Int.

0009926-12.2010.403.6183 - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010037-93.2010.403.6183 - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/110: defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 12, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.273095-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 65, trazendo aos autos a sentença do processo nº 2008.63.01.025853-3, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015140-81.2010.403.6183 - MARIA LEAO COTRIM(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015143-36.2010.403.6183 - RAIMUNDA DE ASSIS ALENCAR(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015160-72.2010.403.6183 - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015174-56.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015206-61.2010.403.6183 - GERALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0015207-46.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0015229-07.2010.403.6183 - JOSE RUBENS BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0015233-44.2010.403.6183 - NATALINA LUIZ MOLINI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015253-35.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES LOURENCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015290-62.2010.403.6183 - AMADEU RICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015309-68.2010.403.6183 - MARIA OLIVEIRA RUSSO(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015316-60.2010.403.6183 - JOSE VANDERLEI VENDRAMIN(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015337-36.2010.403.6183 - FELISBERTO DE SOUSA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015386-77.2010.403.6183 - JOSE LIVINO FILHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015413-60.2010.403.6183 - SILENE MONTAGNERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

Expediente N° 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035719-07.1997.403.6183 (97.0035719-8) - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. 142: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 137. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005853-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005853-0) - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 307: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019933-39.2006.403.6301 (2006.63.01.019933-7) - CARLOS HUMBERTO DE SANTANA(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002723-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002723-0) - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X WILLIAM NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003031-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003031-8) - JOAO BALBINO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007151-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007151-5) - ANA APARECIDA ALVES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0) - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002634-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002634-4) - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003547-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003547-3) - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004778-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004778-5) - CARLOS DE CAMPOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004800-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004800-5) - JOAO ORCHAK(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação retro tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 171. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000948-51.2008.403.6301 (2008.63.01.000948-0) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026404-03.2008.403.6301 (2008.63.01.026404-1) - GERALDO PEREIRA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000315-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000315-4) - MARIA PERPETUA DO CARMO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001241-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001241-6) - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001418-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001418-8) - ANTONIO DOS REIS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003312-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003312-2) - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003450-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003450-3) - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005054-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005054-5) - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-aA, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005853-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005853-2) - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008702-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008702-7) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010241-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010241-7) - EDSON ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010371-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010371-9) - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013820-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013820-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014105-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014105-8) - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015252-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015252-4) - ANTONIETA CORREA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015325-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015325-5) - CRISLANIA BATISTA SOUSA X DOUGLAS TIAGO DE SOUSA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001970-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001970-0) - CLAUDIO JOSE FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002608-75.2010.403.6183 - EDUARDO UTIMA SEITO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003648-92.2010.403.6183 - TEREZA SOARES ZACARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003699-06.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005304-84.2010.403.6183 - OSVALDO FELIZARO DE LIMA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez). 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006355-33.2010.403.6183 - ADEMIR GAIARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007053-39.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012714-96.2010.403.6183 - VALDEMAR PINHEIRO DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-aA, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-aA, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/121.944.834-3 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004704-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004704-9) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030466-1 (cópia fls. 126/134), cumpra-se imediatamente o determinado no despacho de fl. 97, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP (26ª Subseção). Intime-se.

Expediente N° 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome de Fernanda Oliveira da Silva, conforme requerido, às fls. 182/187. Após comprovação da quitação do supramencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente N° 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3) - MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, e o acolhimento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 177/181. expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em)

requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA DE OLIVEIRA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 751:Fls. 747/750 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 745/746 - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 742, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, expedindo-se o respectivo ofício requisitório. Int.. Ciência igualmente do pagamento de fl. 757.Considerando que o crédito de Domingos Fernandes foi considerado inexequível pela própria parte autora (fl. 254) e que o de Pedro Alves de Oliveira já foi levantado (fl. 665), reconsidero em parte o despacho de fl. 722 com relação àquele autor e a Josefa Barbosa de oliveira. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-52.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PATROCINIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005350-73.2010.403.6183 - PERCIO MACIEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008220-91.2010.403.6183 - DURVAL SANTICIOLI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009066-11.2010.403.6183 - ROQUE DE CAMPOS FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009172-70.2010.403.6183 - JAIRO KAZUNORI ITO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009198-68.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE THIAGO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010136-63.2010.403.6183 - MARIA PACHECO BIAJOLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 106: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010188-59.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE SILVA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010509-94.2010.403.6183 - VIRGILIO SELLERI(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011872-19.2010.403.6183 - LAURA BURMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 246, encaminhado pela Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 03 de março de 2011, às 15h45min. Intimem-se.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 196, encaminhado pela Comarca de Urânia - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 02/02/2011, às 15h30min. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0) - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 152 - quinto parágrafo: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem

resultado favorável. Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, bem como das cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014200-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014200-2) - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 31/95 e 103/107 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 33 e 104/107, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.132469-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/75, 77/106 e 117/125 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 41 e 118/125, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.401149-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014214-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014214-2) - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 32/60, 66/73, 79/80 e 84/85 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 67/73, 80 e 85, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.175772-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33/55, 58/59 e 61/63 como aditamento à inicial. Tendo em vista a documentação já acostada aos autos, reconsidero a decisão de fl. 60. Ante o teor dos documentos de fls. 35/42, 43/55 e 59, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2004.61.84.446698-6 e 2008.63.16.001282-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 58/67, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 52/55 é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. No mais, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos da decisão de fls. 52/55. Int.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Recebo a petição/documentos de fls. 29/41 como aditamento à inicial. Tendo em vista a documentação já acostada aos autos, reconsidero a decisão de fl. 42. Ante o teor dos documentos de fls. 38/41, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.379204-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004448-23.2010.403.6183 - IRINEU CAREZATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, prevalente ao indeferimento do pedido administrativo (e não o documentado às fls. 22 e 25), resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005572-41.2010.403.6183 - DOROTY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Intime-se.

0006630-79.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 66/75, 76/77 e 78/109 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 68/73, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2009.63.01.008796-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33/37 e 39/68 como aditamento à inicial. Tendo em vista a documentação já acostada aos autos, reconsidero a decisão de fl. 69. Ante o teor dos documentos de fls. 37, 41/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.06.005592-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006822-12.2010.403.6183 - JEAN GEORGES VRETOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 45/49, 51/116 e 118/126 como aditamento à inicial. Tendo em vista o documento à fl. 126 dos autos e consulta obtida conforme informação da secretaria do Juízo, reconsidero a decisão de fl. 127. Ante o teor dos documentos de fls. 48 e 119/125, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.182267-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008602-84.2010.403.6183 - EDGARD DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 55/56, 61/69 e 70/110 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 56 e 62/69, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.358585-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008866-04.2010.403.6183 - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009490-53.2010.403.6183 - ISAIAS MATHIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009996-29.2010.403.6183 - ADILSON MATTIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010160-91.2010.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 107/150 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 68/94 e 109/125, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2007.63.01.034000-2, 2009.61.83.001617-3 e 2010.61.83.001174-8. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014156-97.2010.403.6183 - REGINALDO MARTIN PARELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, trazido como fundamento ao pretendido direito cópias da demanda, ajuizada perante o JEF /SP - autos do processo nº 2009.63.01.026906-7, na qual, embora prolatada sentença de extinção em razão do valor da causa, fora feita perícia médica (laudo às fls. 188/189 e 203/207), sendo favorável ao autor, conclusiva pela incapacidade do autor atrelada a problemas de saúde diversos dos verificados na classificação registrada nas perícias administrativas. Todavia, mesmo sem conhecimento técnico, considerando a documentação acostada aos autos acerca da incapacidade (CID's: F33.2, F31.6, F06.9 e G40.8), em vista das enfermidades documentadas, pertinentes a problemas de saúde psíquicos, diagnóstico também consignado na documentação médica acerca da incapacidade reconhecida na esfera administrativa, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação a favor do autor do benefício de auxílio doença, partir do ajuizamento da ação, até prova pericial perante este Juízo acerca do alegado problema de saúde do autor, restando consignado que eventual direito retroativo ao benefício postulado será analisado quando da prolação da sentença.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, procedendo a implantação do benefício de auxílio doença, partir do ajuizamento da ação, em nome do autor MAURO HONORATO.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificar a qual número de benefício administrativo (NB) está atrelada a pretensão inicial, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, deverá trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que a constante dos autos data de 10/2008.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767430-72.1986.403.6183 (00.0767430-9) - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X OLIVIA DE LIMA DURAN X ELISABETH DURAN CRUZ X DORIVAL DURAN DE LIMA X ALEXANDRE SANT ANA DURAN X FRANCISCO QUEIROZ X BENEDITA QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0936903-56.1986.403.6183 (00.0936903-1) - CANDIDO PEREIRA X JAYRA APARECIDA PEREIRA X SANDRA APARECIDA NODA X WANDERLEY PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALLI MAIA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039333-98.1989.403.6183 (89.0039333-2) - ANTUN BRINJAK X DIONISIO PEREIRA LEAL X JOSEF KIEFER X RENATO DAMBROSIO X VILMA PASCHOALUCCI D AMBROSIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000165-55.1990.403.6183 (90.0000165-0) - WERNER DAMMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014130-03.1990.403.6183 (90.0014130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039427-65.1997.403.6183 (97.0039427-1)) EVANGELINA BARBOSA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0033899-94.1990.403.6183 (90.0033899-9) - JESSEL MARSOLA X EUNICE MARSOLA X EUDA MARSOLA X LUCIANE PADUA MARSOLA X JARBAS MARSOLA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002209-13.1991.403.6183 (91.0002209-8) - VICENTE CATAPANI X HAYDEE GIMENES DA SILVA X LUIZ SILVA SILVEIRA X MIGUEL RODRIGUES MARTINS X RAMIRO NUNES PEREIRA X ANTONIO MENEZES X WALDEMAR ALMEIDA ARAUJO X PLINIO FRIZO X VERONICA GRAICHEN(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0657054-43.1991.403.6183 (91.0657054-2) - SERGIO ROBERTO FRANCA X ANA MARA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X FRANCISCO FRANCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0743556-82.1991.403.6183 (91.0743556-8) - GYORGY BREUER X ROBERTO PAULO BREUER X PETER ALEXANDRE BREUER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0075686-35.1992.403.6183 (92.0075686-7) - MANOEL JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP113820 - VERA LUCIA

AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027588-82.1993.403.6183 (93.0027588-7) - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018471-33.1994.403.6183 (94.0018471-9) - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022782-67.1994.403.6183 (94.0022782-5) - NAIR MAROELI DE REZENDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 367/368 e as informações de fls. 369/370, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023907-70.1994.403.6183 (94.0023907-6) - CARMELINA VALERIO MIRANDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050933-09.1995.403.6183 (95.0050933-4) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047152-92.1999.403.6100 (1999.61.00.047152-2) - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006062-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006062-6) - MARCIA APARECIDA RIBEIRO X EDUARDO ROCHA RIBEIRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

000455-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000455-7) - APARECIDA INES ROMEU X ALEXANDRE DE PINHO NOVO X LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS X JOSE IRINEU DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS SILVA X NELSON SANCHES BLAIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o pagamento relativo ao Ofício Precatório expedido. Int.

0002153-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002153-1) - JUSSIER SILVA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO FREITAS X SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA X OSVALDO COUTO DUQUE X JOSE MIGUEL DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Jose Miguel da Rocha. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002980-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002980-3) - DAMIAO JOSE DE ALMEIDA X ALIPIO GOMES LIMA X IDAURA QUEIROZ LIMA X JOAO ALCANTARA DO COTO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO EVARISTO REN X CIDA DANELLI REN(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante à natureza e complexidade da perícia realizada no ambiente do trabalho, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo fixado na tabela de honorários periciais. Intime-se a corregedoria deste arbitramento. Após, expeça-se a requisição de pagamento do perito. No mais, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal, devendo, em caso positivo, informar se as testemunhas a serem ouvidas são as mesmas arroladas as fls. 11, apresentando endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5952

MANDADO DE SEGURANCA

0054527-26.1998.403.6183 (98.0054527-1) - AIRTON FABIO(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0052847-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052847-7) - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-82.1999.403.6183 (1999.61.83.000783-8) - PEDRO LEOPOLDINO ROSSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000680-0) - MARIA CECILIA COSTA MELLO(SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PINHEIROS SP
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000933-2) - WALDIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO TATUAPE SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009221-58.2003.403.6183 (2003.61.83.009221-5) - MIGUEL SANTANA OURIVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SP - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001011-2) - DARCY RIBEIRO DA COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005373-1) - ERHARD WALTER KIEHLMANN(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - AG VL MARIANA - SAO PAULO
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-90.2004.403.6183 (2004.61.83.005647-1) - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL - GEX-NORTE - PSS VOLUNTARIO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004230-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE SANTO AMARO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, requerendo o que

de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001538-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001538-6) - VICENTE DA SILVA MATOS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005930-8) - JESUS FERNANDES PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000862-7) - MASANORI SHIRAYAMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007970-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007970-1) - ANTONIO PIRES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.Cumpra-se.

0000897-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000897-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026275-62.1988.403.6183 (88.0026275-9) - ANGELO BIGI X CLAUDELINA NERI DOS SANTOS X ANTONIO CURSINO DE MORAES X JOSE ROTA X KEIZO EZAWA X NELSON FERREIRA X PEDRO JUSTINO X OLGAA PELLIZON X LIBERATO JOSE DA CRUZ X LAZARA LUIZA DE FREITAS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 223: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Jovino Bernardes Filho, OAB/SP 12.239, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0019014-70.1993.403.6183 (93.0019014-8) - ABENIAS FERNANDES DE SOUZA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 135/136: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. MOACYR GODOY P. NETO, OAB/SP 164.670, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0058494-16.1997.403.6183 (97.0058494-1) - ATACILIO XAVIER RODRIGUES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0058989-78.1999.403.0399 (1999.03.99.058989-9) - CRISTIANE GOMES X ROBERTO BARTOLOMEU X ROGERIO GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022737-45.1999.403.6100 (1999.61.00.022737-4) - JULIA XAVIER DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da informação de fls. 185. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005661-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005661-5) - JISELIA FREITAS MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002773-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002773-5) - ROBERTO DOLLERER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003377-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003377-2) - FILOMENA MARIA RETO THEODORO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022056-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022056-7) - TECHO OSHIRO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000291-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000291-3) - ANTONIO BELO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000575-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000575-6) - GERALDO BARBOSA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000871-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000871-0) - ANTONIO CARLOS GIDARO(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da informação de fls. 332. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008954-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008954-0) - ALCIDES SOBRINHO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009057-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009057-7) - LUIZ SANTO MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010580-43.2003.403.6183 (2003.61.83.010580-5) - WILMA ALVES DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011753-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011753-4) - REYNALDO BURIOL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011943-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011943-9) - NICOLINO SPINA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012556-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012556-7) - ANGELO CANTERO MENOSSI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013719-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013719-3) - MARIA JOSE VISCARDI KAVASAKI(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014394-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014394-6) - OSWALDO BARAGINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015012-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015012-4) - ROBERTO MENESES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002636-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002636-3) - DAVID DO ESPIRITO SANTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004311-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004311-7) - ANISIA BARBOSA DE CARVALHO FERREIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004400-74.2004.403.6183 (2004.61.83.004400-6) - SUELI LOURENCO DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005154-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005154-0) - JOAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da informação de fls. 94. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003870-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003870-9) - MILCIADES SARTORIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007154-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007154-7) - FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008670-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008670-8) - DANIELA GIURIZATTO MELANDA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001863-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001863-0) - HELIO ALVES VIEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003580-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003580-8) - MARIA CRISTINA MUNIZ(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004690-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004690-9) - MARIA EVANDA NOBRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006041-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006041-4) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002610-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002610-1) - LAURA PEREIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006814-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006814-4) - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, compareça a patrona da parte autora em Secretaria para regularizar a petição de fls. 83/84, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008041-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008041-7) - LUIZ RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008203-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008203-7) - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008717-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008717-5) - DAVID GONCALVES DA ROCHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002427-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002427-3) - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002430-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002430-3) - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004116-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004116-7) - EDUARDO VILA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004413-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004413-2) - MAURO ANTONIO MESQUITA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004983-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004983-0) - OSMAR MARTINS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007575-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007575-0) - GILBERTO MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008373-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008373-3) - FLORENCIO DE FREITAS VIEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008786-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008786-6) - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009011-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009011-7) - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010190-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010190-5) - JOSE KIOSHI SHIMABUKO(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010347-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010347-1) - ALVINA ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010867-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010867-5) - VALDECI ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017111-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017111-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003342-26.2010.403.6183 - ELZA CASSEANO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Preliminarmente, providencie a parte autora o

recolhimento das custas processuais referentes ao pedido de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não lhe fora concedido os benefícios da justiça gratuita. Fl. 390 item 2: Nada a decidir, uma vez que a sentença transitou em julgado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-68.1999.403.6183 (1999.61.83.000383-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP097657 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003493-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003493-1) - INACIO DONIZETE DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora sem a oposição do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 240). Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004785-5) - LUIZ ROBERTO MARTINEZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005539-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005539-3) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007805-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007805-8) - CARLOS ZORDAN FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765108-79.1986.403.6183 (00.0765108-2) - AGNELO DE SA LEMOS X ULDA BERNARDES DE SA LEMOS X DURVAL ALVES PIMENTA X JOSAPHAT BERNARDES X TEREZINHA SOUZA BERNARDES X GERALDO VERZOLA X YOLANDA FERRO VERZOLA(SP051286 - MARIA DO SOCORRO ALVES E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014950-56.1989.403.6183 (89.0014950-4) - ANA CAFORIO PIEROBON X DANIEL GRENZA X ROBERTO MARCOS GRENZA X CLOVIS GARMENDIA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA MARZO X GLORIA DA CRUZ SIMONE X ROSA BENTO X MARINA BENTO X ANTONIO MAZUTTI X SERGIO ANTONIO MAZUTI X CELSO JOSE MAZUTI X AMABILE DORIZZOTTE X ORLANDO MAMPRIM X ROSANA REGIA MAMPRIN MARTINS X MARIA MAMPRIM DA SILVA X OLIVIA MANPRIN PANUNTO X DECIO DE MORAES X PEDRO MALAGO X AUGUSTO MURBACH FILHO X ILDA MURBACK POZZEBON X MARILDA APARECIDA POZZEBON X JANDYRA MURBACK BILLATTO X WALDEMAR MURBACK X ISABEL CRISTINA MUNICELLI X ROSA MARIA MUNICELLI RODRIGUES X VALDIR MUNICELLI X MARIA EUNICE MUNICELLI FARIA X CLAUDIO ANTONIO MURBACK X SUELI APARECIDA MURBACK SEGA X LEONICE DE FATIMA MURBACK MELLO X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X PEDRO MURBACK FILHO X ANTONIO LUIZ FURLAN X MARIO DEROSA X RUTH APFELGRUN X MAXIMINO VIDAL X MARIA COSTA HENTZ FERRAZ ALVIM X OPHELIA PAROLINI PICINO X OCTAVIO CECATTO X LUIZA FLORENCIO RUSSO X ADELAIDE BERNARDES PARDINI X JOAQUIM BENATTI X NELSON MANGEON MARTINS X PAULO MARQUES DE CAROLI X RICARDO JOSE DE CAROLI X ENEAS FERRARI X MARIA AURORA RODRIGUES ALVES(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035464-30.1989.403.6183 (89.0035464-7) - ABILIO GUILHERME OVELHEIRO X ADELAIDE DOS SANTOS BATISTA X ADELIA MANTOVANINI BARONE X ROSALINA EVANGELISTA SILVA X ALBERTO BAIONE X OLINDA GUIDO DE ALMEIDA X ANAMARIA MONTEIRO LOPES X ANTERO BRUNO X ANTONIA SIMIELLI BRANCO X NILZE ABRUNHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ADRIANO INDAIA DE ALMEIDA X WELLINGTON INDAIA DE ALMEIDA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X ANTONIO CORREA X MAGALY ESTEVES SILVA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tão logo haja notícia da efetivação do cancelamento e estorno do RPV nº 20090054290 (fl. 620).Int.

0038488-66.1989.403.6183 (89.0038488-0) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0083519-07.1992.403.6183 (92.0083519-8) - CELSO DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA BRITO X MARIA DO CARMO OLIVA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PAES X SEBASTIAO BOSCO SOARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006797-92.1993.403.6183 (93.0006797-4) - JOSE ROBERTO NOVARESE GALVES X MARLY GALVES FLAQUER DA ROCHA X SONIA GALVES SERRA X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES X VERA LUCIA GALVES ANTUNES X UGO FRIZO DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS X GIUSEPPINA DE MATTEIS VENTRE X OSWALDO TEODOCELLO SANTANNA X RUBENS FACCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9) - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017227-64.1997.403.6183 (97.0017227-9) - EZAUL DE OLIVEIRA X INES FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 320/321 e as informações de fls. 322/323, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021288-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021288-7) - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X JOSE MARIA FERREIRA X RIOLANDO DE MENDONCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 404/406 e as informações de fls. 407/408, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001383-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001383-5) - AROLDO DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCIOLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002051-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002051-0) - LOURDES MARTINS RIBEIRO X CRISTIANO RIBEIRO X JORGE BENEDITO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a

redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002806-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002806-5) - JUVENIL ADAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que acerca desta decisão, solicitando o bloqueio do valor referente ao ofício Precatório nº 20100001300. Intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte ou certidão de existência/inexistência do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7) - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ELIO CARLOS DOS SANTOS X VALDEMAR SKOPINSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000677-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000677-3) - LUIZ GIOLO X LUIZ PEDRO LEIVA X JOAO BATISALDO X OSWALDO XIMENES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000841-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000841-1) - JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001990-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001990-1) - TEONTINO ALVES SEPULCHRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003189-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003189-5) - LIDIO DOMINGOS BELOM X ADILSON BERTHOLDO BELOM X ADRIANO TADEU BELOM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

...À vista da informação supra, intime-se o patrono dos autores para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento nº 98/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo foi expedido de acordo com as determinações da Corregedoria (COGE 51/2007) e, portanto, não há que se falar em irregularidade no mencionado alvará. Int.

0003651-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003651-0) - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO

VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004716-24.2003.403.6183 (2003.61.83.004716-7) - ADEMIR ZOCATELLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007383-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007383-0) - PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011557-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011557-4) - SERGIO STECCA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002124-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002124-2) - VALERIA TERESA SILVA DE VERCOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003130-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003130-2) - JOAO SULINO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO X LUIZ CAMPOS DA MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004625-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004625-1) - TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006179-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006179-3) - VICENTE FERREIRA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003519-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003519-1) - AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003828-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003828-3) - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 355/356, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor ARTUR CARLOS RODRIGUES encontra-se em situação ativa, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante os extratos bancários juntados às fls. 358/366, intimem-se pessoalmente os autores MARIA SUELY RODRIGUES, MARIA ELISA RODRIGUES, MARIA BARBOZA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES e JOSE ROBERTO RODRIGUES, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Ainda, intime-se a patrona Dra. Maria Cristina Aparecida de Souza Figueiredo Haddad, para que cumpra o despacho de fl. 350, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária depositada, no prazo acima assinalado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista as razões já consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 330, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902453-87.1986.403.6183 (00.0902453-0) - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X OSWALDO PAULON X CARLOS EDUARDO PAULON X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO

CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício dos autores ONARA GOUVEIA PAULON e CARLOS EDUARDO PAULON, esse na condição de incapaz, representado nos autos por sua mãe, Sra. Onara, sucessores do autor falecido Oswaldo Paulon, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0938835-79.1986.403.6183 (00.0938835-4) - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCO FERRARO X JOSE MAZZO X ROBERTO MAZZO X JOSE CARLOS MAZZO X ARNALDO MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI X GESSOLMINA PAPTERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação da parte autora às fls. 828/829, verifico que o valor a ser requisitado para a autora ELZA MANTOVANI SALATA, sucessora do autor falecido Irineu Luiz Salata, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, não ultrapassa mais o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista que o benefício da autora acima mencionada encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs referentes ao valor principal dessa autora bem como em relação aos valores pertinentes a ROBERTO MAZZO, JOSÉ CARLOS MAZZO e ARNALDO MAZZO, sucessores do autor falecido José Mazzo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desse autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente N° 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004371-9) - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X HELIO SAMAZZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, bem como a do autor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0) - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003223-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003223-4) - ANNA MARIA GUESSI X CLARINDA MARIA CALMETO ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE PADULA ANSELMO GALVAO X JOAO BAPTISTA MELO MACHADO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO LOPES X MARY FERRAZ X SERGIO BAEZA X SONIA MARIA

CANDIDO SOUZA X VIRGILIO MENINEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 337: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que, eventual pedido de diferenças somente será apreciado após o levantamento dos valores por todos os autores. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência do período das diferenças pleiteadas às fls. 683/734, tendo em vista a data de competência dos cálculos apresentados às fls. 212/326, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7) - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 363: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que, eventual pedido de diferenças somente será apreciado após o levantamento dos valores por todos os autores. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JAYME PINTO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 323/333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006711-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006711-7) - JOSE MARCIO DE SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante às alegações de fls. 192/203, intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos os documentos necessários à habilitação da sucessora do autor falecido JOSÉ MARCIO DE SOUZA, nos termos do 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007778-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007778-0) - VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 217: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0012517-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012517-8) - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 185: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 180: Sem pertinência o requerimento formulado pela patrona, haja vista a sucumbência recíproca fixada no V. Acórdão (fase de conhecimento), transitado em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento da verba honorária sucumbencial referente aos Embargos à Execução. Int.

Expediente N° 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 599/602: ante a nova procuração acostada aos autos, sem revogação dos poderes outorgados aos procuradores constituídos anteriormente, esclareça parte autora a sua representação processual.No mais, verifco que o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin não consta da procuração de fls. 266, devendo regularizar sua representação processual sob pena de desentranhamento das petições subscritas por ele ou por advogados por ele substabelecidos (fls. 436/440, 442/447, 453/491, 493/494 e 497/500).Int.

0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7) - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386/387: ante a apresentação das guias originais pelo INSS, encaminhe-se os autos ao contador para apuração do valor real da RMI, considerando-se as guias apresentadas (observando a devida autenticação), bem como as demais documentações acostadas aos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400/499: defiro como emenda à inicial. Proceda a secretaria o desentranhamento da relação de fls. 403/499 e junte-a em apartado.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 507/516, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: Por ora, providencie o patrono da parte autora a juntada de cópias dos documentos do representante Cláudio Cassini (RG e CPF). Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, registrando-se a representação da autora pelo curador informado nos autos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000884-1) - WILSON COCA TICO(SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

Expediente N° 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra adequada e integralmente a parte autora a determinação do item 2 de fls. 403, consignando que as cópias juntadas às fls. 412/431 referem-se aos presentes autos.Int.

0082316-87.2005.403.6301 - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183: Defiro o pedido de prova testemunhal. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, cumulado ao art. 272, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No

mesmo prazo, promovam as autoras cópias dos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido.3. Tendo em vista que a presente demanda envolvia interesse de incapaz (fls. 06/07), por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP202313 - JESUS DE SOUZA CARTAXO E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constituam advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção.Int.

0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9) - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a Sra. Almerinda Moreira de Oliveira requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, ou se formulou requerimento de reconhecimento de União Estável no Juízo Competente.Sem prejuízo, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 186, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intimem-se o INSS para que requeira o que de direito, nos termos da Súmula 240 do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Atenda a parte autora a cota ministerial de fls. 162/166, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, ciência aos co-réus e tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/157: Anote-se.2. Fls. 158/161: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.3. Considerando a data da distribuição da ação, a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais será determinada em sentença.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008320-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008320-3) - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 256: Tendo em vista a data de distribuição do presente feito, reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 255.2. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 254.Int.

0008435-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008435-9) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a intimação eletrônica ao Perito Judicial para que apresente o laudo médico indireto do falecido Sr. José Valério.Int.

0000174-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000174-4) - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17 de maio de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71, que

deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/175 e 177/179: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0) - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 452/466.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0003627-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003627-8) - EUNICE ROSA DE LIMA(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(RN000845 - JUAREZ JUNIOR DE LIMA)

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dez, às 15:30 horas, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Previdenciária, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, Dra. TATIANA RUAS NOGUEIRA, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceram a autora, sua advogada, Dra. Teresa Cristina Sartori Leal, OAB/SP 184.231, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Roberta Rovito Olmacht, OAB/SP 177.388, e as testemunhas que foram qualificadas e inquiridas. Ausentes a corrê e seu advogado. Pela MM.ª Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução, concedo o prazo sucessivo de dez dias para cada uma das partes apresentar memoriais, sendo primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas. Intime-se a corrê para alegações finais. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Odemy Oliveira e Silva, RF 5706, Analista Judiciário, digitei.

0004674-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004674-0) - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA(SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 90/90-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005162-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005162-0) - RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS X LIDUINA BURITI DE MELO SANTOS X JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exame dos documentos juntados às fls. 235/237 e 271/272, verifico que o ora co-autor RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS foi reconhecido como filho do segurado falecido em Ação de Investigação de Paternidade promovida após a morte do instituidor da pensão, ensejando, assim, a concessão do benefício NB 128.379.644-6 a partir de janeiro de 2003, decorrente do desdobramento do benefício NB 025.056.879-9, concedido em 17/09/1994 a LIDUÍNA BURITI DE MELO SANTOS e JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS, esposa e filha do segurado falecido.Assim sendo, os interesses de RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, cuja pretensão é o recebimento das parcelas da pensão por morte desde o óbito do instituidor, são, em princípio, colidentes com os interesses de LIDUÍNA BURITI DE MELO SANTOS e JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS, as quais receberam o benefício em sua integralidade desde o óbito, ocorrido em 17/09/1994.Do exposto, concluo pela existência de irregularidade na formação do pólo ativo da demanda, que deveria ser constituído, tão-somente, por RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, devendo as beneficiárias LIDUÍNA BURITI DE MELO SANTOS e JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS integrarem o pólo passivo juntamente com o INSS.Assim, ante a verificação da ocorrência do litisconsórcio necessário no pólo passivo, determino ao autor que promova a citação de LIDUÍNA BURITI DE MELO SANTOS e JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao INSS.Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 301.Intime-se.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 304/307, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/204: Ciência ao autor.2. Designo audiência para o dia 03 de maio de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 207, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0007336-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007336-6) - LAURO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 129vº e 132: Oficie-se o Sr. Chefe da APS Centro, para que cumpra a r. decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias de fls. 95, 116 e 129vº, bem como as demais cópias de praxe.Int.

0001020-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001020-8) - VALDEMAR PILAO DO SOUTO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/124:Tendo em vista a certidão de fls. 100, reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 99.Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 106/124, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 56/57 para dia 23/02/2011 às 15:00 horas.Int.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/111: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 91.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da petição inicial, o despacho de fl. 26, as informações prestadas pelo INSS às fls. 27/37, e, por fim, o teor do documento de fl. 66, determino ao INSS que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo aos benefícios NB 31/14.554.129-0 e NB 32/001.026.889-8.Com a juntada, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a informação do INSS de fls. 55/56.2. Fls. 58: O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. Sérgio Rachman, nos termos de fls. 39.4. Promova a parte autora a juntada de documentos médicos referentes à doença informada na perícia, câncer de tireóide e de mama, especialmente o que contenha a(s) data(s) da(s) cirurgia(s) realizada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8) - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228/229: Mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006492-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006492-8) - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 128/128vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/149: Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Carlos Eduardo Bispo (fls.146), e tendo em vista data da audiência designada às fls. 140 (26/04/2011, às 15:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso, informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0007480-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007480-6) - ANESIA BISPO DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0008450-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008450-2) - LAURINDO CORREA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/93:1. Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos.2. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.3. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 82/84, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, e tendo em vista os quesitos apresentados às fls. 93, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354/360: Prejudicado pedido de tutela, tendo em vista a decisão de fls. 271/274 e comunicado de cumprimento de tutela de fls. 292.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24 de maio de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 185/186: I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.II - Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.III - Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 168/168-verso.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012806-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012806-2) - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/71: Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 165/166: Mantenho a decisão de fls. 162.Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, devendo a secretaria promover sua intimação.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos, se o caso.Intimem-se.

0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4) - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192: Anote-se.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004965-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004965-8) - FELIPPE COCUZZA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 90/153, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005982-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005982-2) - JOEL DERTINATI(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0008714-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008714-3) - FELICIANO SILVA NETO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 117/331, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3) - GERALDO TAMARINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013108-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013108-9) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, nos termos requeridos à fl. 258. 2. Assim, officie-se à empresa Ômega Indústria de Precisão Ltda para que atenda a cota ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, com a juntada das informações e/ou documentos da referida empresa, dê-se ciência às partes e tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.